



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2014 – São Paulo, segunda-feira, 28 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806555-95.1997.403.6107 (97.0806555-2) - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003559-55.2000.403.6107 (2000.61.07.003559-4) - DEOLINDO MINHOLI & CIA/ LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004305-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004305-0) - NELSON LIMA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005400-85.2000.403.6107 (2000.61.07.005400-0) - LIU RESTAURANTE LTDA - EPP X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X JOMAR PECAS E SERVICOS LTDA X FOTO BRASILIA ARACATUBA LTDA - ME X JANDIRA APARECIDA CARVALHO GARCIA ARACATUBA - ME X RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN X HAMAMOTO & CIA/ LTDA - ME X CITRICOLA HASSUMI LTDA X D S G EMPRESA DE BEBIDAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3) - OTMA VEICULOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0010552-12.2003.403.6107 (2003.61.07.010552-4) - DOUGLAS ALVACI SIRIANI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 254: Ravagnani & Cia - EPP.3- Cumpra-se o determinado à fl.252 alterando-se a requisição de pagamento de fl. 250.Intimem-se.

0007624-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007624-1) - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA SOBRINHO X BRUNO MATHEUS SOBRINHO

Arbitro os honorários do advogado dativo indicado às fls. 07, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001703-70.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JBS S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Fls. 389/406, 410/417 e 419: defiro a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar apenas a ré JBS S/A, em lugar da ré BERTIN S/A.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda o apelante a regularização de sua assinatura nas razões recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.2 - Cumprido o parágrafo acima, fica recebida a apelação do INSS em ambos os efeitos e determinada a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Contrrazões já apresentadas às fls. 116/127.3 - Publique-se e intime-se.

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUÍS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004579-18.1999.403.6107 (1999.61.07.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES NOVAES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GENOVEVA CENERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001737-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001737-3) - BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003935-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003935-6) - NORBERTO BIAZON - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X NORBERTO BIAZON - EPP X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005232-83.2000.403.6107 (2000.61.07.005232-4) - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TOME & TOME LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X

SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X REGINA CELIA LEMOS DE MORAIS PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006144-12.2002.403.6107 (2002.61.07.006144-9) - JOSE DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005713-07.2004.403.6107 (2004.61.07.005713-3) - AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7) - OSMAR LOLI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0011673-02.2008.403.6107 (2008.61.07.011673-8) - APARECIDA DE LURDES RIBEIRO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008476-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008476-6) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - ESPOLIO X CLEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP118319 - ANTONIO GOMES E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000642-77.2011.403.6107 - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP229645 - MARCOS

TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158: Haja vista que a parte autora, ora exequente, apenas atualiza os valores apresentados pelo executado, considero homologados os cálculos do INSS de fls. 146/152, nos termos do item 2, a, do despacho de fls. 143/144, tendo em vista que a atualização dos cálculos homologados será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da época do pagamento. Remetam-se os autos ao contador, para os termos do determinado às fls. 143, item 4. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se os termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004163-93.2012.403.6107 - SUELI ISABEL GOULARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000859-52.2013.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9) - HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Haja vista que a parte autora, ora exequente, apenas atualiza os valores apresentados pelo executado, considero homologados os cálculos do INSS de fls. 130/137, nos termos do item 2, a, do despacho de fls. 127/128, tendo em vista que a atualização dos cálculos homologados será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da época do pagamento. Remetam-se os autos ao contador, para os termos do determinado às fls. 127, item 4. Após, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se os termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Efetuados os pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011181-09.2001.403.0399 (2001.03.99.011181-9) - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000893-42.2004.403.6107 (2004.61.07.000893-6) - FLORIVAL CERVELATI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FLORIVAL CERVELATI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-33.2014.403.6107 - IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada por IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, pleiteando, em suma, que a impetrada se abstenha de realizar qualquer ato que implique óbice ou restrição ao direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas creditadas aos seus funcionários, relativas às férias usufruídas e horas extras. Requereu, ainda, autorização para que possa depositar judicialmente o valor que entende indevido; que possa proceder ao abatimento, por conta própria, conforme sua possibilidade; e que seja declarado seu direito de poder utilizar em seu favor os valores das contribuições pagas nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/133). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante; e b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) (grifei) E no artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Assim, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Nesse caso, segundo precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, tanto as verbas recebidas a título de férias gozadas como as horas extras possuem caráter remuneratório. As férias possuem natureza salarial porque este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado em que o trabalhador permanece à disposição do empregador (AgRg no REsp n. 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). E as horas extras, devido ao caráter permanente ou à habitualidade da referida verba (AGRESP 1210517, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 04/02/2011). Entendendo, pois, pela

constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e horas extras, os demais pedidos formulados em sede de liminar restam prejudicados.3. - ISTO POSTO, INDEFIRO a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, preste as informações.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação pedido de liminar em ação cautelar inominada proposta por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à sustação de leilão, a ser realizado em local e horário desconhecidos, ou de seus efeitos se já realizado, bem como o depósito do valor incontroverso de R\$ 10.000,00. Aduz, em síntese, que tendo firmado com a parte ré aos 20/09/2010 Contrato Habitacional de Financiamento n. 855550351513, por meio do programa governamental Minha Casa Minha Vida, a partir de março de 2012 ficou sem condições de arcar com as prestações. Contudo, posteriormente tentou várias vezes, de diversas formas, quitar o saldo devedor junto à parte ré, sem sucesso, até que dia 18 p.p foi procurado por um funcionário da Associação Nacional de Mutuários que lhe informou que o imóvel iria a leilão, fato confirmado dia 21, via telefone, por Olair Ribeiro, um dos diretores da CEF de Bauru-SP, que não especificou o local nem o horário em que o ato será realizado. Assim, alega que o fumus boni juris está configurado porque não houve notificação do leilão e o periculum in mora porque está na iminência de perder a titularidade do domínio do bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - A apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora. Da análise detida dos autos, reputo ausentes os dois requisitos. Primeiro porque não consta no feito nenhum documento informativo do local e horário do leilão que a parte pretende sustar, o que se mostra imprescindível para demonstrar o fumus boni juris nesse caso. O autor simplesmente limita-se a informar de modo genérico que lhe foi noticiado por terceiros que a praça do imóvel, objeto de financiamento, será realizada dia 23/07/2014. Também não trouxe aos autos cópia do contrato que deu ensejo ao suposto leilão do bem, tampouco a planilha atual do saldo devedor para comprovar que o valor de R\$ 10.000,00, que pretende depositar judicialmente, é incontroverso. Do mesmo modo o periculum in mora não restou configurado à medida que o requerente somente veio buscar a prestação jurisdicional às vésperas do suposto leilão a ser realizado, de forma que o perigo iminente que busca afastar decorre justamente da sua inércia. Ademais, observo que o autor não manifesta interesse em propor ação principal, o que também torna inviável a consecução do seu pedido, haja vista que a cautelar, por seu caráter preparatório, daquela depende. 3.- Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se. Após, prazo para réplica. Fl. 14: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Considerando-se que os acusados Teones Laurindo Fernandes, Paulo César Alves Fernandes e Pedro Alves Tavares ainda não providenciaram a juntada das respectivas declarações de hipossuficiência, indefiro, por ora, os pedidos de Justiça Gratuita formulados às fls. 461, 466/467 e 473, os quais, no entanto, poderão ser oportunamente reapreciados, acaso apresentada em Juízo a referida documentação. Em prosseguimento, concedo à acusada Maria da Conceição Câmara vista dos autos fora de Cartório para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, e na forma prevista pelo art. 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 740, no tocante à homologação dos cálculos do INSS de fls. 731/736, uma vez que já apresentados pelo réu (fls. 620/635), concordados pela parte autora (fl. 637) e, determinada a sua requisição pelo juízo (fl. 638).Cumpra o réu INSS o determinado no despacho de fl. 718, apresentando em 15 dias, os cálculos de liquidação do autor (falecido) FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR, observando o cálculo da Contadoria de fl. 289.OBS. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 718.

0006355-53.1999.403.6107 (1999.61.07.006355-0) - VLADMIR DE POLLI(Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora para as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requisi-te-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULO NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

0008749-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008749-6) - ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

DESPACHO/OFÍCIO N.º 174/2014.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, proceder à averbação do período reconhecido no julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO N.º 174/2014, instruindo-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Intime-se e cumpra-se, com urgência.OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010661-55.2005.403.6107 (2005.61.07.010661-6) - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução n.º 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora para as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004468-87.2006.403.6107 (2006.61.07.004468-8) - PERCIVAL BARRETO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução n.º 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora para as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1) - ADRIANO PEREIRA DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001645-38.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ADRIANO PEREIRA DIAS - qualificação à fl. 2RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO N.º 372/2014Fls. 100/105: defiro. Oficie-se à Agência de

Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado alterando da data da DIB na data do laudo pericial, nos termos da v. decisão de fls. 93/95, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 372/2014, instruindo-se-o com cópias das peças necessárias. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se, com urgência. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001587-64.2011.403.6107 - HELENA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUSA MENEGUIM (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0002211-16.2011.403.6107 - VALDOMIRO DE SOUSA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0002681-47.2011.403.6107 - EDMILSON VAZ (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0003520-72.2011.403.6107 - LINDALMA BRUNO CORREIA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0004527-02.2011.403.6107 - ANTONIO VIEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0000135-82.2012.403.6107 - OSVALDO VILERA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Int.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001226-13.2012.403.6107 - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Int.

0003934-36.2012.403.6107 - MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO X BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO - INCAPAZ X BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Defiro. Dê-se vista ao réu INSS para manifestar-se nos termos da cota ministerial.Após, intime-se a parte autora para manifestação nos termos do art. 398, do CPC e da mencionada cota do parquet.Em seguida, dê-se nova vista ao MPF.OBS. VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011023-23.2006.403.6107 (2006.61.07.011023-5) - GERCIRA MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 180: abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; providencie parte autora as referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002713-81.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE OMENA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003849-16.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-36.2013.403.6107) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X ANTONIO CATANEDE DE MORAES JUNIOR(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

PROCESSO Nº 0003849-16.2013.403.6107IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHISIMPUGNADO: ANTONIO CATANEDE DE MORAES JUNIORVistos, etc.I. - A Companhia Regional de Habitações de Interesse Social formula a presente Impugnação pleiteando seja o valor da causa na Ação Ordinária em apenso fixado em quantia correspondente ao valor do débito que se quer quitar (R\$ 14.294,17 - catorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos - em novembro/2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30.2. - Intimado, o Impugnado manifestou-se às fls. 22, discordando do valor atribuído pela Impugnante. Requer a manutenção do

valor atribuído originariamente à causa, ou seja, R\$ 30.000,00 (fl. 04 dos autos principais). É o relatório. DECIDO Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. 3. - Assiste parcial razão à Impugnante. Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. O pedido encontra-se assim formulado à fl. 04 da ação principal: ...para o fim de determinar-se à ré a imissão de quitação do preço, eis que pagas todas as parcelas, a qual deverá ser trazida para o autos juntamente com eventual contestação, sob pena de multa diária a ser desde já fixada, conforme disposição do 4 do artigo 84 do CDC. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial, ou seja, a quitação das parcelas objeto do contrato 19.344.04, firmado em 30/11/1988. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência para determinar que, nas causas em que se pleiteia a nulidade de débito fiscal, em que há valor certo, este é que serve de base para a fixação do valor da causa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. II - Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. Precedentes. III. - Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200703000905360- AG 200703000905360-Relatora: Juíza Alda Basto-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 DATA:09/09/2008). Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 14.294,17 (catorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), que corresponde ao saldo devedor do financiamento ora em discussão. 4.- Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 14.294,17 (catorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), que corresponde ao saldo devedor do financiamento ora em discussão nos autos da ação ordinária 0003298-36.2013.403.6107. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SUELI PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural. Aduz a autora sempre ter laborado com atividades rurícolas, estando, atualmente, incapacitada para o trabalho, em razão de possuir, dentre outros, problemas neurológicos. Requereu administrativamente a concessão de tal benefício, cuja resposta fora negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. É o relatório. DECIDO. A autora deixou de comparecer por duas vezes às perícias médicas agendadas, conforme certificou o perito às fls. 27 e 53. Porém, houve manifestação nos autos acerca da ausência na realização de tais perícias médicas. Além disso, a autora apresentou atualização de seu endereço (fl. 58). Sendo assim, data maxima venia ao entendimento esposado à fl. 59, entendo que a providência cabível nestes autos, dada a manifestação da autora, é a tentativa de realização de perícia médica, cabendo à Sra. Sueli o comparecimento, haja vista a oportunidade de desincumbir-se do ônus probatório. Assim sendo, revogo aquela exigência (fl. 59), e determino o prosseguimento do feito, para que, de imediato, providencie-se o reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21 de agosto de 2014, às 17:30 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n 1534, nesta cidade. Endereço da Sra. Sueli Pereira da Silva, conforme indicado à fl. 58: Rua: Olaria Alvorada I, Bairro: Bahia, Penápolis/SP. Intime-se a autora pessoalmente, no endereço acima, para o comparecimento na perícia médica agendada, munida dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-a, ainda, de que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Baixem os autos em diligência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-44.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 217, tendo em vista a ausência justificada do defensor constituído do réu (fls. 218/222), redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu para o dia 17 de Setembro de 2014, às 14:00hs. Intimem-se. Publique-se. Requisite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em até três dias, sobre o alegado pelo perito nomeado, Dr. Frederico Henrique Sobral de Oliveira, as fls. 359, 2º parágrafo, a seguir transcrito: Fls. 359, 2º parágrafo: Oportunamente, venho relatar a relação de professor - aluno com o DR IVAN TADEU PEREIRA ANTUNES, no período que fiz faculdade de medicina, onde o DR IVAN era meu professor, e posteriormente fomos colegas no Hospital das Clinicas de Botucatu quando éramos médicos do corpo clínico desse hospital. Relato essa relação de amizade com um dos réus para que seja observado algum impedimento ao meu trabalho de perito.. Atendem-se as partes, que o fato não se enquadra no rol do art. 134 e 135 c/c com o art. 138, todos do CPC, eis que não se trata de amizade íntima. Não havendo objeção, ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2014, às 13h00min, no AMBULATÓRIO DE CIRURGIA TORÁCICA DO HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU, localizado na Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 1-100, com Dr. Frederico Henrique Sobral de Oliveira, CRM 93.747. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 9479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-42.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELIO ROBERTO SILVERIO

Fls.294 e 320/321: homologo a desistência da oitiva da testemunha José Gerson pela acusação e defesa. Designo a data 04/09/2014, às 14hs00min para o interrogatório do réu Célio Roberto Silvério. Intimem-se o réu e sua advogada dativa. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 272/2014-SC02, ao réu Célio Roberto Silvério, com endereço à Rua Mariano Hernandez, nº 3-51, Parque Roosevelt, Bauru/SP, fones 99808-8074 e 99755-4839 e a advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jardim Bela Vista, Bauru, fone 3019-9784.

Expediente Nº 9480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-93.2005.403.6108 (2005.61.08.003726-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL)

Fls.201/204: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 23/09/2014, às 14hs00min para oitivas das testemunhas Yutaka Hosomi e Catarina P. Brunet Rocha(arroladas pela acusação - fl.124), bem como as oitivas das testemunhas Jaime Simão e José Luis Calvet de Paiva Carvalho, arroladas pela defesa(fl.202/203).Traga a defesa em até cinco dias o endereço atualizado e completo da testemunha Fernando Giuliani Bello, esclarecendo a cidade em que localizado.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007905-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fl.254: homologo a desistência da testemunha Sueli Moreira pelo MPF.Depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Lins/SP pelo método convencional.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto à Justiça Federal em Lins/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9483

EXECUCAO FISCAL

0002776-69.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTD(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Regularize o Executado a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento procuratório, em nome do advogado que subscreveu a Exceção de Pré-Executividade de fls. 14/39.Após, manifeste-se a Exequeute, COM URGÊNCIA, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007607-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME X EDSON MONTEIRO SOBRINHO(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS)

Fls. 180 e seguintes: Por ora, ante a manifestação da CEF de fls. 206/207, designo audiência de tentativa de conciliação para 05 de agosto de 2014, às 15h30min, ocasião em que, não havendo acordo, será apreciado o pedido de liberação dos valores bloqueados via BacenJud e de nomeação de outros bens à penhora.Sem prejuízo, para melhor análise da alegação da parte executada de que a manutenção da constrição sobre os valores bloqueados via BacenJud inviabilizará a retomada das atividades por sua empresa individual, principalmente quanto à sua veracidade e idoneidade, determino que, até a data da audiência designada, esclareça nos autos, juntando cópia dos documentos pertinentes:a) o local onde reabrirá/ reabriu seu negócio, considerando que (a.1),

aparentemente, não possuiria mais vínculo com o imóvel em que localizada sua sede (Rua Siqueira Campos, L-56), ante o certificado às fls. 78 e 150, verso, e que, de forma, a princípio, contraditória, (a.2) indicou referido endereço, como sendo de sua sede, no contrato de abertura de crédito fixo firmado com o Banco do Brasil (fls. 193/199), mas (a.3) forneceu o endereço do estabelecimento comercial onde trabalhava (próximo ao local onde foi encontrado para fins de citação, Rua Nove de Julho, respectivamente L-81 e L-91) por ocasião da compra estampada na nota fiscal de fl. 192;b) se possui alguma relação de parentesco com suas ex-empregadoras, Suelen Cristina Fiorenzi e Suze Laura Fiorenze Monteiro (fl. 191), tendo em vista que, segundo documentos ora juntados, (b.1) são irmãs que mantiveram empresas do mesmo ramo, sucessivamente, no mesmo endereço, e (b.2) que a segunda, Suze, teria o mesmo endereço que outrora teria sido do executado (Rua Francisco Kerchi do Amaral, S-1519, fls. 122 e 150, verso) e coincidência de sobrenome (Monteiro);c) a origem dos valores creditados na conta de sua empresa, como Cielo Função Débito, Cielo Função Crédito e Depósito em Dinheiro, entre 02/05/2014 e 28/05/2014 (fls. 200/203), incompatíveis, a princípio, com a alegação de retomada apenas recentemente de suas atividades empresariais;d) como se deu a rescisão de seu último contrato de trabalho e de que forma e/ou em que conta recebia sua remuneração e teria recebido as verbas rescisórias.Juntem-se os documentos extraídos do Webservice quanto aos últimos empregadores da parte executada.Intimem-se com urgência, expedindo-se o necessário.Bauru, 24 de julho de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 07 de agosto de 2014, às 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-82.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X EDVILSON GONCALVES DE SOUZA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES)

EDVILSON GONÇALVES DE SOUZA e NATALINO COSTA MACHADO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 51 e vº. Citação do réu Edvilson às fls. 86. Resposta à acusação apresentada às fls. 60/67, com indicação de duas testemunhas. Citação do réu Luiz Natalino às fls. 88. Resposta à acusação apresentada às fls. 69/71. Decido.Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer

hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando o fato de a testemunha arrolada pela acusação residir no município de Valinhos e as testemunhas arroladas pela defesa residirem nos municípios de Vinhedo e Campinas, designo o dia 16 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido. Requiritem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 9426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011751-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVELIN APARECIDA VERGINIO(SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MAGALI APARECIDA ROSSI VERGINIO

EVELIN APARECIDA VERGINIO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso, por uma vez, nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II do Código Penal, e, por uma vez, nas penas do artigo 171, 3º do mesmo diploma. Consta da denúncia que:(...) A denunciada, de forma consciente e voluntária, tentou obter para seu irmão, em dezembro de 2008, vantagem ilícita consistente em auxílio assistencial a que este não tinha direito, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude consistente em declaração falsa à autarquia quanto à renda e composição do grupo familiar a que seu irmão pertencia. Em março de 2009, a denunciada induziu e manteve o INSS em erro, mediante novo protocolo do benefício, vindo a obter, entre abril de 2009 e fevereiro de 2010, o auxílio assistencial indevido para seu irmão, mediante o mesmo tipo de fraude. 1º Fato - Tentativa de estelionato Conforme se apurou, a denunciada, na condição de curadora do irmão Marcos Antônio Vergínio, protocolou, em 15 de dezembro de 2008, junto ao INSS em Sumaré, o requerimento de f. 01/04 da segunda parte do apenso, pretendendo benefício assistencial ao irmão deficiente. O requerimento ganhou o número 87/533.713.684-0 junto à autarquia, e foi instruído por declaração falsa de que ambos residiriam juntos, o que daria ensejo ao benefício, já que a denunciada não tinha renda. O benefício não foi deferido de imediato em virtude de o INSS ter efetuado comparação entre a informação constante do pedido e as disponíveis nos sistemas previdenciários, em que constava que o incapaz Marcos Antônio vergínio moraria com a genitora. Esta informação estava registrada em virtude de Marcos Antônio ter recebido, até maio de 2008, o benefício assistencial nº 87/560.369.971-6, cessado em virtude de se ter detectado que a mãe, com quem residiria, tinha renda impeditiva da concessão (era beneficiária de pensão por morte nº 21/14.662.600-0). Diante destas informações contraditórias, o INSS efetuou visita na residência da genitora do beneficiário em 07 de maio de 2009 e constatou que a informação apresentada pela denunciada era inverídica, denegando o benefício. 2º Fato - Estelionato consumado No interim entre o requerimento e a visita do INSS anteriormente narrados a denunciada, ciente da grande probabilidade de que o pedido anterior fosse denegado, protocolou na mesma Agência do INSS em Sumaré, em 20 de março de 2009, novo requerimento de benefício assistencial em favor do irmão Marcos Antônio Vergínio. Neste, preencheu novamente o documento declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência com informações falsas, declarando que o seu irmão incapaz residia com ela, quando, em realidade, permanecia residindo com a genitora de ambos. Desta vez, entretanto, ao revés do ocorrido com o pedido anterior ainda em curso, o INSS não conseguiu detectar, de plano, a inconsistência nem a pendência do requerimento anterior, razão pela qual deferiu o benefício nº 87/534.984.584-1 já a partir do mês seguinte. O benefício assistencial fraudulento foi mantido entre abril de 2009 e fevereiro de 2010, causando à autarquia prejuízo no valor de R\$ 5.205,00 (cinco mil, duzentos e cinco reais). Somente foi cessado em virtude de o INSS ter, finalmente, detectado a fraude, intimando a denunciada para comprovar a moradia conjunta de ambos, tarefa da qual ela não se desincumbiu. A materialidade delitiva está comprovada pela documentação administrativa juntada aos autos, em especial através do relatório da diligência realizada pelo INSS (fls. 20/21 da 2ª Parte do Apenso I), pelo demonstrativo de cálculo de fls. 18 do Apenso I e pela diligência policial realizada (fls. 30 do inquérito), através da qual se constatou, cabalmente, que a denunciada mora e morou em endereço distinto do irmão nos últimos cinco anos, bem como que este, neste período, sempre residiu com a mãe. A autoria, a seu tempo, embora negada pela denunciada, que insistiu na tese da residência conjunta, foi demonstrada não apenas pelas diligências realizadas, mas pelo somatório das provas colhidas. Pelos elementos disponíveis evidencia-se que, após ter cessado o benefício originário (em 28/05/2008), a denunciada providenciou a transferência formal da curatela para o seu nome (em 12/08/2008) e, aproveitando-se do fato de não receber qualquer renda formal, ludibriou o INSS por duas vezes a fim de receber o benefício, apresentando informação falsa de que seu irmão consigo residia(...). A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fl. 40). Citada a ré CREUSA às fls. 43/44, apresentou resposta à acusação às fls. 45/59, em que requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo e, no mérito, arguiu a inexistência de dolo tendo a ré efetivamente prestado

cuidados ao seu irmão todos os dias, uma vez que sua genitora seria pessoa idosa. Defendeu que a renda de sua genitora não seria suficiente a arcar com as despesas de seu irmão. Mencionou que, segundo entendimento firmado pela jurisprudência pátria, a renda per capita familiar não poderia estar restrita ao patamar fixo de do salário mínimo, devendo-se averiguar outras circunstâncias a confirmar a miserabilidade, que seria o caso presente. Requereu a absolvição sumária e arrolou cinco testemunhas. Este juízo, em decisão de fls. 67, entendeu por incabível o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que somadas as penas dos delitos imputadas à ré ultrapassaria o limite legal e, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes e da ré. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, Sra. Teresa Sorci Furian. No mesmo ato, diante da alegação de que as demais testemunhas de acusação e defesa teriam deixado de comparecer por não dispor de recursos financeiros para se deslocar até a presente Subseção Judiciária, determinou-se a expedição de carta precatória para sua oitiva (fls. 100/102). Termo de depoimento das testemunhas de acusação Sra. Maria Ribeiro Rodrigues às fls. 124; Sr. Edson Thomaz Martins às fls. 125; Sra. Maria Joana Ferreira às fls. 142. Termo de depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Sra. Izabel Cristina P. Correia às fls. 126; Sr. Benício Jesus de Melo às fls. 127; Sr. Rodrigo Miguel às fls. 143; Sra. Paula Cristina às fls. 144; e Sr. Antônio Carduci às fls. 145. Termo de depoimento da testemunha do juízo, Sr. Edson José Fabiani Rosendo, e interrogatório da ré às fls. 162/163. Aberta em audiência fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 162). Em sede de memoriais (fls. 167/170), o Ministério Público Federal, entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, especialmente pelo relatório de diligência realizada pelo INSS (fls. 20/21 da 2ª parte do Apenso I), pelo demonstrativo de cálculo de f. 18 do Apenso I e pela diligência policial realizada (f. 30 do Inquérito), através da qual se constatara que a ré moraria e teria morado em endereço distinto do irmão nos últimos cinco anos, bem como que este, neste período, teria residido com a mãe. Ressaltou que a autoria teria restado comprovada pelas diligências realizadas e demais provas contidas nos autos. Destacou os depoimentos das testemunhas Tereza Sorci Furian, a qual, sendo vizinha da acusada, teria confirmado que a ré residiria com seu marido e filho, não conhecendo o irmão dessa; da testemunha Edson José, o qual confirmara ter realizado diligências na residência da ré e ter verificado que ela residiria em local diferente junto com o marido e que o irmão com deficiência não moraria com ela; da testemunha Benício o qual teria afirmado que o irmão da ré sempre teria residido com a mãe dessa; da testemunha Maria Joana, vizinha da mãe da acusada, a qual afirmara que o irmão da ré moraria com a mãe. Requereu, assim, a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 174/189, onde argumentou que, ao longo da instrução probatória, teria restado demonstrado o não conhecimento da acusada acerca do ardil, especificamente quanto à falsidade, não havendo nexo psicológico na conduta dessa. Reiterou pedido de suspensão condicional do processo. Ressaltou a inexistência de dolo por parte da ré, alegando ser pessoa simples e de boa índole que teria se dedicado ao cuidado de seu irmão portador de deficiência, de forma diária. Arguiu, assim, a inocorrência de fraude nas informações prestadas ao INSS quando da solicitação do benefício em nome de seu irmão no tocante à renda e ao grupo familiar, seja porque a ré não possuiria renda, seja porque cuidaria do irmão durante o dia. Afirmou que a renda auferida pela sua genitora seria toda despendida com essa, não restando montante algum para seu irmão, e que a ré dedicaria seus dias aos cuidados de sua mãe idosa e seu irmão inválido, o que a impossibilitaria de trabalhar. Ressaltou que não haveria falsidade no endereço informado já que passaria boa parte de seu dia junto à seu irmão, na residência de sua genitora. Reafirmou que, segundo entendimento firmado pela jurisprudência pátria, a renda per capita familiar não poderia estar restrita ao patamar fixo de do salário mínimo, devendo-se averiguar outras circunstâncias a confirmar a miserabilidade, que seria o caso presente. Requereu, assim, a absolvição ou a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação 2.1 Da Suspensão Condicional do Processo Conforme já mencionado na decisão de fls. 67, é incabível o benefício da suspensão condicional do processo no presente caso, uma vez que somadas as penas dos delitos imputadas à ré ultrapassaria o limite legal estabelecido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. O entendimento supra encontra-se consolidado na jurisprudência pátria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA MÍNIMA COMINADA. CONCEITO. SÚMULA Nº 243/STJ. - A suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, é um direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos objetivos. - A expressão pena mínima cominada não superior a um ano, requisito necessário para a concessão do sursis processual, deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal nas hipóteses de continuidade delitiva, concurso material ou concurso formal, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa o limite de um ano. - Súmula 242/STJ. - Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199900715527, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/09/2001 PG:00267 ..DTPB:.) Estando superada a questão, passo à análise do mérito. 2.2. Do Mérito A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas peças informativas nº 1.34.004.000093/2011-60, constantes nos autos em apenso I do inquérito policial, o qual contém o relatório conclusivo individual do INSS (fls. 27/28), apontando as irregularidades no requerimento do benefício de Prestação Continuada para Marcos Antônio Vergínio; a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar

firmada pela ré (fls. 23/24); assim como o relatório de visita feita por servidor do INSS à residência do beneficiário atestando que a ré não moraria com ele (fls. 20/21). A materialidade encontra-se comprovada, ainda, pelos depoimentos das testemunhas e da ré, como se verá a seguir. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria. Em sede policial, na data de 13 de dezembro de 2011, a acusada EVELIN APARECIDA VERGINIO afirmou que fora procuradora de MARCOS ANTÔNIO VERGINIO em um pedido de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Que também seria sua curadora. Que MARCOS, após um espancamento, teria ficado extremamente debilitado, necessitando ser curatelado. Que MARCOS moraria com a mãe e, até 03 meses anteriores a seu depoimento, com um tio que viera a falecer. Que não residiria juntamente com MARCOS, possuindo sua própria família, mas que frequentaria diariamente a casa da mãe para ajudar a cuidar do irmão. Que, à época do pedido de benefício, MARCOS moraria com a declarante e não com sua mãe e tio. (fls. 18). A testemunha TERESA SORCI FURIAN, ouvida em juízo, afirmou que conheceria a ré por meio de seu comércio, localizado na mesma quadra da residência da acusada. Que a ré lá residiria há cerca de 4 ou 5 anos. Que teria seu comércio naquele local há 17 anos. Que a ré residiria com seu esposo (Wilson) e seu filho somente. Que não conheceria, nem nunca teria visto o irmão da acusada, não residindo esse com ela. Que teria conhecimento de que a ré trabalharia, não sabendo informar onde. Que nunca teria visto alguma pessoa com deficiência na casa da ré ou entrando em sua residência. Que em seu comércio a ré somente compraria materiais escolares para seu filho. MARIA RIBEIRO RODRIGUES, em juízo, afirmou que teria conhecido a ré na época em que essa residia com sua genitora (Sra. Magali), na Rua Wadi Jorge Maluf, em Sumaré. Que a testemunha moraria próximo à mãe da ré há cerca de 4 anos e, ao longo desse período, a acusada teria residido somente alguns dias com a mãe. Que o irmão da ré chamado Marcos residiria com sua mãe, sendo que não saberia se já teria residido com a acusada. Que não saberia onde a ré residiria. BENÍCIO JESUS DE MELO, vizinho da genitora da ré desde o ano de 2001, complementou os depoimentos acima afirmando que, durante os dois primeiros anos em que se mudara para lá, a ré teria residido com sua mãe, depois não mais. Que conheceria o irmão da acusada chamado Marcos e que esse não residiria com ela, mas sempre com sua mãe. MARIA JOANA FERREIRA, afirmou à autoridade judicial que residiria próximo à acusada há cerca de 6 anos. Que a testemunha residiria na Rua Wadi Jorge Maluf, no mesmo terreno da mãe da acusada, nos fundos. Que o irmão da ré seria acamado e residiria com sua mãe. Que a ré cuidaria de sua mãe e de seu irmão. IZABEL CRISTINA P. CORREIA afirmou que, há cerca de 5 anos, teria passado a residir próximo da acusada, na Rua Wadi Jorge Maluf, em Sumaré, época em que a ré seria solteira. Que após a ré teria se casado e se mudado, não tendo mais contato com ela. Que, no início, a acusada residiria na Rua Wadi Jorge Maluf com seu marido, filho, mãe, um irmão e um tio que depois viera a falecer. Que quando a ré teria se mudado daquele endereço teria levado com ela o filho e o esposo. Que o irmão da acusada teria permanecido residindo com sua mãe. Posteriormente, contudo, afirmou que, na verdade, não saberia se a acusada residira alguma vez na casa de sua mãe, na Rua Wadi, sendo que sempre a veria nessa casa, mas que não teria intimidade com ela, não costumando conversar com a mesma. Que nunca teria visto um carro de mudança naquele endereço. Que teria visto a ré ajudando sua mãe a cuidar de um irmão. Que ficara sabendo que a acusada moraria em outro endereço, em uma casinha de gás. Que a testemunha não residiria mais naquela rua, não sabendo afirmar já a quanto tempo, mas apenas que teria lá residido por cerca de 5 anos. RODRIGO MIGUEL, por sua vez, afirmou que há 30 anos seria vizinho do irmão da acusada, Marcos. Que a acusada teria residido naquele endereço até cerca de 1 ano anterior a seu depoimento, quando teria se casado. Que a acusada ajudaria a cuidar de seu CRISTINA mencionou que o irmão da acusada, Marcos, sempre teria residido com a acusada, na Rua Jorge Maluf. Indagada se a acusada teria se mudado após se casar, afirmou que sempre a vira por ali, na casa em que sua mãe residiria com Marcos. ANTÔNIO CARDUCI esclareceu que a ré teria um irmão doente do qual cuidaria. Que a ré teria residido com esse e sua mãe, mas que teria se mudado, morando por um tempo fora, não sabendo precisar quanto. Que recentemente EVELIN teria voltado a morar com eles. Por fim, a testemunha do juízo, Sr. EDSON JOSÉ FABIANI ROSENDO, policial federal, explicou que teria realizado, no presente caso, algumas diligências à pedido do Ministério Público Federal. Que se recordaria que teria comparecido em um primeiro endereço fornecido e constatado, por meio de depoimento de vizinhos, que a pessoa investigada (a ré) não residiria naquele local, obtendo indicação de outro bairro. Que teria, então, se dirigido ao endereço fornecido e, através de informações adquiridas de trabalhadores de uma livraria ou loja de material escolar e uma bicicletaria próximas, teria descoberto que naquele endereço residiria um casal, sendo a mulher a pessoa buscada, não residindo pessoa com deficiência física. Que teria, para estas buscas, os nomes do beneficiário (deficiente), da genitora desse e de sua irmã, a qual deveria residir na casa da mãe, junto com o irmão, tendo sido verificado, contudo, que moraria em endereço diverso. Que na diligência teria se averiguado que a pessoa com deficiência moraria somente com sua mãe no período requerido pelo Ministério Público. Em seu interrogatório, a acusada afirmou que teria saído da residência de sua mãe para morar com o pai de seu filho. Que passado algum tempo teria retornado à casa de sua mãe, sendo que na época do acontecido com seu irmão estaria residindo com ele. Que seu filho nascera no ano de 1999 e que teria passado a morar com o pai desse (Sr. Wilson) quando ele tinha cerca de 2 ou 3 anos de idade. Que teria morado 4 anos com esse rapaz até voltar para a casa de sua mãe. Que o endereço que residira com esse rapaz seria R. Vinícios de Moraes, 501. Que, quando retornara à casa de sua mãe, teria levado com ela o companheiro Wilson e seu filho. Que seu irmão moraria na casa de sua

mãe. Que na época em que morava em outro endereço, após o trabalho, costumaria passar na sua mãe para ajudar a cuidar de seu irmão, como trocar curativos, trocar a sonda, preparar o jantar, etc. Que teria feito pedido no INSS em nome de seu irmão uma única vez. Que seu irmão teria recebido o benefício até o ano de 2008 e quando esse teria cessado fora ao INSS tentar restabelecê-lo. Que não seria verídica a afirmação da denúncia de que seu irmão teria recebido o benefício entre os meses de abril de 2009 e fevereiro de 2010. Quanto à condição de curadora, mencionou que anteriormente quem desempenharia esta função seria sua mãe, mas que essa não teria condições por ser analfabeta. Que, após a realização do pedido junto ao INSS não recebera cartinha alguma informando se o benefício teria ou não sido deferido, não tendo a curiosidade de saber a respeito ou procurado o INSS, para esclarecer a situação. Justificou seu desinteresse por estar acostumada a receber negativas em seus pedidos de ajuda. Que ainda acreditaria que seu irmão teria direito ao benefício, mas que mesmo assim não teria ido ao INSS para saber da situação do pedido realizado. Que não teria recebido qualquer auxílio de terceira pessoa para fazer o pedido no INSS, tendo se dirigido à agência sozinha. Que quem teria preenchido a declaração de composição e renda familiar no INSS teria sido uma funcionária da autarquia, por meio das informações prestadas pela ré. Que a referida servidora teria perguntado à ré se ele residiria com seu irmão e teria pego seus documentos. Que não teria perguntado se trabalharia fora. Que realmente moraria, à época do pedido, com seu irmão, não se tratando do período em que residira com Wilson em outro endereço. Assim, pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, pode-se depreender que a acusada residiu com sua genitora e seu irmão, na Rua Wadi Jorge Maluf, em Sumaré, até se casar, momento em que mudou de endereço, passando a residir somente com seu filho e companheiro, embora continuasse a cuidar do irmão. A controvérsia dos autos reside, no entanto, na indagação de se, no momento da declaração prestada perante o INSS para instruir pedido de benefício assistencial, a acusada residia ou não com seu irmão portador de deficiência física. Embora tenha a ré afirmado em seu interrogatório judicial ser verdadeira a declaração feita ao INSS de que moraria com seu irmão à época, a análise apurada dos autos aponta em sentido contrário. Como referido pela própria ré, teria morado com seu companheiro em endereço diverso de sua mãe pelo período de 4 anos. Em esclarecimentos prestados em sede policial, em 13 de dezembro de 2011, a mesma afirmou, categoricamente, que, naquele momento, não estaria morando com seu irmão. Ora, retroagindo-se quatro anos à data do depoimento policial chega-se à dezembro de 2007, momento anterior aos dois requerimentos por ela formulados perante a autarquia previdenciária (15/12/2008 e 20/03/2009). Ou seja, de acordo com as próprias declarações da acusada já se denota que, à época dos requerimentos, ela não residia com seu irmão. Estas conclusões são compatíveis com as informações prestadas pelas testemunhas, as quais foram enfáticas em mencionar que a acusada, já há alguns anos, não residiria com sua mãe e irmão, mas que apenas os costumaria visitar para cuidar de ambos. Ressalte-se o depoimento do policial federal EDSON JOSÉ FABIANI ROSENDO, o qual foi incisivo em afirmar que, nas diligências por ele realizadas, teria confirmado o fato de a ré residir, à época dos requerimentos previdenciários, em endereço diverso de sua genitora e irmão. Ademais, embora tenha a ré defendido em seu interrogatório judicial que teria comparecido ao INSS para realizar pedido de benefício à seu irmão uma única vez, há, juntados aos autos de Apenso I, dois requerimento administrativos, ambos assinados por ela, contendo declaração de que seu irmão residiria somente com essa e no endereço R. Waih Jorge Maluf, nº 256, Sumaré. Outro ponto que chama a atenção para o dolo da acusada refere-se ao fato de ter negado que seu irmão tivesse recebido benefício entre abril de 2009 e fevereiro de 2010, quando há documentos juntados aos autos comprovando o deferimento e o pagamento do mesmo em nome da ré, na condição de curadora do irmão. Em análise atenta aos autos, percebe-se que, em verdade, a ré, aproveitando-se do fato de não possuir vínculo empregatício formal, de sua condição de curadora do irmão, e conhecedora do fato do INSS ter cancelado benefício recebido por seu irmão em razão da pensão por morte paga à sua mãe, pleiteou benefício previdenciário em nome desse, realizando declaração falsa de que com ele residiria, sem mencionar sua genitora, vindo a receber, no segundo pedido, o pagamento entre os meses de abril de 2009 e fevereiro de 2010. Ora, diante de todas as provas documentais e testemunhais existentes nos autos, não há como acreditar na versão apresentada pela acusada de que teria realizado um único pedido administrativo. Tampouco se mostra plausível a afirmação de que, diante da não obtenção de resposta alguma do INSS, não teria procurado a autarquia para obter maiores informações, sobretudo na situação de calamidade financeira que afirmou estar enfrentando à época. Salienta-se, por fim, que a própria acusada confirmou não ter obtido ajuda de terceiros para realizar o pedido administrativo, confirmando que as declarações e requerimentos foram por ela assinados, sem intermediadores. Por todo o conjunto probatório, resta claro que a acusada agiu com dolo de obtenção de vantagem indevida para si, levando a autarquia previdenciária à erro ao declarar que residia com seu irmão à época dos requerimentos administrativos, tudo de forma consciente e intencional, não estando presente causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alguma. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que, em relação ao segundo fato descrito na denúncia, sua intensidade fugiu aos lindes normais ao tipo, tendo em vista o longo período em que a ré manteve a autarquia previdenciária em erro, recebendo o pagamento do benefício entre abril de 2009 e fevereiro de 2010, sem nada mencionar, causando um prejuízo de R\$ 5.205,00. Ressalte-se que este valor não representa, para o Poder Público, montante elevado que possa ser considerado nas consequências do delito, mas frente à renda mensal da ré (cerca de R\$ 900,00) mostra-se expressivo, denotando dolo mais intenso e

duradouro, merecendo maior punição. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade ou conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, fixo a pena-base, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o primeiro delito do art. 171 do Código Penal descrito na denúncia; e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa para o segundo delito do art. 171 do Código Penal. Ressalto que utilizo, para a pena de multa, a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, reputo presente a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista ter sido o crime cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aumentando a pena para esse delito no percentual de 1/3. Entendo igualmente presente, para o 1º fato apontado na denúncia, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, em razão do delito não ter se consumado por circunstâncias alheias à vontade da ré, qual seja, descoberta da fraude por parte do INSS. Verificando, contudo, que a ré esgotou todos os atos que lhe seriam cabíveis e tendo o crime chegado muito próximo à consumação, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3, nos termos do art. 14, parágrafo único do Código Penal. Assim, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o primeiro delito do art. 171 do Código Penal previsto na denúncia (forma tentada); e 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa para o segundo delito do art. 171 do Código Penal previsto na denúncia (forma consumada). Aplico o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código de Processo Penal, visto que praticados em momentos distintos. Fixo, assim, a pena final em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo de que trabalharia em uma escola primária, auferindo renda mensal de R\$ 900,00 e, ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade da ré por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré EVELIN APARECIDA VERGINIO pelos crimes descritos nos artigo 171, 3º c/c art. 14, II e artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 69 do mesmo Código, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime ABERTO, além de 107 (cento e sete) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9060

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido Eduardo Baptista Pereira. 2- F. 173: Indefiro o requerido pela Infraero, visto que, nos termos do já explanado na decisão de ff. 106-107, verso, há dúvida quanto à propriedade do imóvel objeto da presente. Assim, cumpra a Infraero o determinado à f. 162-162, verso, comprovando o recolhimento do valor arbitrado, referente aos honorários periciais.3- Comprovado, cumpra-se o item 4 daquela decisão.4- Intime-se.

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. - Massa Falida e Miriam Aparecida Machado, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, de nº 13050.0197.03000003868 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou documentos (ff. 06-18).As tentativas de citação pessoal da requerida Miriam Aparecida Machado restaram infrutíferas (f. 53), razão pela qual foi ela citada com hora certa (f. 54-verso).Citada, a requerida Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. opôs os embargos monitorios de ff. 154-160, arguindo preliminares de incompetência absoluta deste Juízo Federal e de carência da ação. No mérito, em síntese, impugnou o valor cobrado pela CEF e requereu a improcedência do feito. Citada, a requerida Miriam deixou de opor embargos. Foi-lhe, então, nomeado curador especial (f. 174).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 176-180, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor.Houve impugnações aos embargos. A CEF essencialmente defende a incidência do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 221).Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 273-300. Manifestação da embargante à f. 343.À f. 368, a CEF requereu a desistência do feito em relação à requerida Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. - Massa Falida.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação encontram-se superadas pela decisão de ff. 229-235.Diante da regularidade do pleito formulado pela CEF à f. 368, acolho o pedido de desistência do feito em relação à requerida Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. Meritoriamente:Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna: a prática de capitalização de juros; a taxa de juros aplicada pela embargada; a cobrança de comissão de permanência

cumulative com os demais encargos contratuais. A embargante alega que (...) não há referência no processo sob a posição da coobrigada Miriam, nada havendo nos autos que comprove sua condição de participante da empresa ou mera condição de terceira ou empregada (f. 177-verso). A CEF por sua vez redargui tal alegação ao argumento de que: O contrato juntado aos autos pelo Banco embargado indica expressamente como devedora solidária a Embargante Miriam Aparecida Machado (fls. 11), que não só assinou o contrato, bem como rubricou todas as suas folhas (f. 195). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Conforme se apura do campo Avalista 1, lançado na cláusula décima do instrumento do contrato (f. 11), foi a requerida regularmente identificada, por meio do lançamento de seus dados pessoais: nome completo, CPF e RG. Para além disso, a requerida lançou sua assinatura no campo AVALISTA (f. 13), assim como lançou sua rubrica em todas as folhas do instrumento do contrato em questão (ff. 09-13). A autenticidade das assinaturas e das rubricas lançadas no instrumento de contrato não restou impugnada pela embargante, do que se conclui ter ela mesmo livremente se obrigado pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória de nº 13050.0197.03000003868. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios (f. 281). Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do laudo técnico-contábil de ff. 273-300. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção

monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, a prova pericial produzida nos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IM-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha ins-truída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias pres-tam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que des-cabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o venci-mento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o venci-mento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de per-manência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no senti-do de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por-que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Per-manência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto às demais circunstâncias, em análise da negativa geral, é de se fi-xar que a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancá-rio em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determi-nado. Ainda, após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto: (3.1) em relação à requerida Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda. - Massa Falida, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; (3.2) em relação à requerida Miriam Aparecida Machado julgo parcialmente

precedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, 3º, do mesmo Código. Assim, condeno a requerida-embargante Miriam Aparecida Machado ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em relação à requerida Miriam Aparecida Machado, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, com-pensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Em relação à requerida Dracon Comércio de Peças e Manutenção Ltda - Masas Falida, diante da contraposição do princípio processual da causalidade (em desfavor da ré) ao pedido de desistência pela autora (que a desfavorece), os honorários advocatícios deverão ser integralmente compensados, em aplicação analógica do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas a serem meadas pela CEF e por Miriam Aparecida Machado, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

1 RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Cássio Antônio Marcello, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000368-70, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos demonstrativos do débito e da evolução da dívida, bem como o instrumento de contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 20, 33 e 45). À f. 49, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 55-57). À f. 59 a Defensoria Pública da União foi instada a atuar na qualidade de curadora especial da requerida. A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 61-66, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional e de IOF. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 69-87). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, o curador-embargante alega ser (...) incabível o ajuizamento da monitoria para cobrança de dívida com base em documento escrito elaborado exclusivamente pelo credor, como é o caso dos cálculos do inadimplemento apresentados em planilha elaborada pela Caixa Econômica Federal (...). Alega ainda que em nenhum momento foi notificado para adimplir com as prestações em atraso, relativas à contratação havida com a Caixa Econômica Federal (f. 63). Ao contrário do alegado pelo embargante, contudo, do contrato (ff. 06-12) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas nona, décima, décima primeira e décima quarta. Ademais, quando da proposição da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da f. 13. Ainda, bem se vê do documento de ff. 06-12 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque se encontram presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante da folha 13 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Para além disso, da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que: DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, é de se fixar que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e

foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, rejeito a razão preliminar. Meritoriamente: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN n.º 2.316, que versa sobre a medida provisória n.º 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a pre-sunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP n.º 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula n.º 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2º. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012)..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE.

(...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à cobrança de IOF, limitou-se a embargante a alegar que (...) O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. No entanto, no presente caso, ao que parece ao atualizar o débito incidiu cobrança de IOF, conforme tabela encontrada na fls. 13. (f. 65). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que Para se comprovar a veracidade deste tópico, basta reportar-se aos extra-tos de fls. 13. Destaca-se que não há a cobrança de valores a título de IOF, o que afasta totalmente as alegações da embargante. Ademais, destaca-se que o embargante não apontou nos autos, através de cálculo, que os valores ali destacados são cobrados a título de IOF. Referem-se aos demais encargos ali encartados; mas em momento algum se referem ao IOF. (f. 74). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou

projetos que tenham a mesma finalidade. (...)O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa do documento de f. 13, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula décima que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BAN-CÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006). Quanto ao mais, em análise da negativa geral é de se fixar que a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário em limite pré-estabelecido, recaindo pois sobre objeto lícito, possível e determinado. Ainda, após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já disse, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido

nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, re-conheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pela embargante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013877-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 22 de julho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, sendo que a advogada constituída nos autos embora tenha comparecido não estava em condições de compor a mesa. Diante da ocorrência as partes foram consultadas se queriam realizar a sessão de conciliação apesar da ausência da procuradora, respondendo que sim. De livre e espontânea vontade, as partes concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta, exclusivamente para fins de acordo a proposta para liquidação do contrato de penhor nºs. 00.294.081-2 (Sra. Benedita Ap. de Oliveira) no valor de R\$ 266,76 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme planilha que se requer a juntada, a ser depositado à conta do juízo para posterior levantamento mediante alvará, sendo a proposta aceita pela autora Sra. Benedita Aparecida de Oliveira Tonini, neste ato acompanhada de sua neta Sra. Karina Guizelli. Sem prejuízo a Sra. Tânia Valeria Ribeiro Tonini, requer nova data para sessão de conciliação em prosseguimento. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a autora Sra. BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI, prosseguindo-se quando aos demais autores. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. OUTROSSIM, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROSSEGUIMENTO PARA O DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, NESTE MESMO RECINTO. Intime-se por meio de publicação no diário oficial, a advogada constituída nos autos, Dra. Márcia Correia Rodrigues Cardella, portadora da OAB/SP nº 139.609. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6) - PLAUTILDES THOMAZ BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 160/166 e 169/170: Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe à parte credora se desincumbir da providência de instruir o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do

cálculo.2. Não se apresenta neste caso, ao menos por ora, a situação prevista no parágrafo primeiro do referido artigo, que prevê a possibilidade de requisição de dados pelo Juízo ao devedor, uma vez que os dados aqui necessários à elaboração dos cálculos não são privativos do devedor, pois acessíveis ao credor.3. Assim, o credor deverá ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito.4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta dos documentos, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus instrutórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à elaboração dos cálculos para início da execução. 5. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de arquivamento do feito, determino à parte autora que colacione aos autos planilha de cálculos indicando o valor da execução, apresentando cópia para contrafé.6. Devidamente cumprido, cite-se a ré nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.7. Intime-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte autora (f. 194) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 189/192), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF, em relação a MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do ScO da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro pelo prazo requerido.2. Int.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

1- Ff. 217-219:Concedo aos correqueridos Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE e HM Engenharia e Construções S/A, representadas pelo mesmo advogado neste feito, o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para as

providências requeridas.2- Diante do cumprimento da determinação de ff. 175-176, parte final, pela Caixa Econômica Federal, bem como do quanto ora determinado, torna nula a certidão de decurso de prazo lançada à f. 220. Apone-se o termo de baixa em relação a essa certidão.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A senhora perita fixou a DII (Data de Início da Incapacidade) do autor em 21/01/2011, com fundamento em um atestado médico, conforme item 4 de f. 158. Compulsando os autos, contudo, não se pode identificar o referido documento médico relevante. Assim, com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino as seguintes diligências: a) intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos médicos psiquiátricos referentes ao período de janeiro/2011 até os dias atuais; b) com a juntada de documentos, intime-se a perita médica deste Juízo para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo pericial de ff. 158-159, esclarecendo em quais documentos ou fatos se baseou para constatar o início da incapacidade em 21/01/2011 e se confirma referida constatação. Com a juntada dos documentos e laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item a do despacho de f. 139, por tratar-se de documentos relevantes ao deslinde do feito, sob pena de preclusão do direito à prova. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0005665-05.2014.403.6105 - SIDNA DA SILVA TORRES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora: - apresentar as provas documentais remanescentes; - especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; - MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0006455-86.2014.403.6105 - ERIKA DA SOLEDADE SANTOS(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X ROSSI IMOVEIS X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAO PRUDENCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Ação Ordinária proposta por ÉRIKA DA SOLEDADE SANTOS em face da Caixa Econômica Federal e outros, visando indenização por danos morais e materiais, inicialmente proposta na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$41.244,88 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). É o relato do necessário. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido, baseado nos cálculos apresentados na inicial. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. O direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007099-29.2014.403.6105 - IZAI GONCALVES VIANA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IZAI GONÇALVES VIANA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de saldo de conta de FGTS.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$1.358,10 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0007403-28.2014.403.6105 - ALCI MENDES OLIVEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Alci Mendes de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à declaração de inexistência de ato jurídico e a exclusão de seu nome de cadastros de restrição de crédito. Requer, ainda, indenização por danos morais.O autor instrui a inicial com os documentos de ff. 9-14.DECIDO.O valor da causa em exame deve corresponder à soma do valor da dívida, cuja desconstituição se pretende, com o valor da indenização postulada. De acordo com o extrato de f. 14, há referências de registro de débitos nos valores de R\$ 1.030,05 e R\$ 263,35, com indicação de vencimento em 02/08/2013 e 17/05/2013, respectivamente. Assim, verifico que o valor de R\$ 38.802,00 (f. 8) atribuído à causa não tem lastro com a pretensão deduzida nestes autos. Também não há relação com o valor da indenização por danos morais de R\$ 58.825,05 (f. 7 da inicial).O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário e, assim, deve estar razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 16.293,40 (dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Tal valor corresponde ao somatório do valor da dívida com os danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o

valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 16.293,40 (dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se e cumpra-se.

0007404-13.2014.403.6105 - MARIA SILVIA PEREIRA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se a prevenção apontada à f. 27 com relação aos autos nº 0014582-47.2013.403.6105, ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Campinas, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial daquele feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo e com base no disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, ajuste a autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se para tanto o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 3. Após tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

1. F. 96: Em face da renúncia da advogada e comprovação (f. 97) da intimação da outorgante, determino sua intimação pessoal para constituir novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Após a publicação deste despacho, providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome da procuradora. 3. Fica consignado, por oportuno, que a procuradora renunciante deverá continuar a representar a mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. 4. No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador. Int.

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos embargantes do documento - planilha contábil - juntado às ff. 133-141. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0003051-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE

LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0616843-92.1997.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006839-49.2014.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a emenda de ff. 274-276.2. Aguardem-se as informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar e dos pressupostos processuais e condições da ação. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Demais disso, pertinentemente à concessão da medida liminar, registro que é faculdade da impetrante apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspensão de sua exigibilidade. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir da f. 24, já que nela foi suprimido o lançamento da numeração correspondente. 4. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5) - MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X UNIAO FEDERAL X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela União nos presentes autos com o devido pela autora nos Embargos à Execução em apenso (proc. 0003051-61.2013.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 167: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.2. Int.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Ff. 141-142: trata-se a presente de execução de honorários sucumbenciais face a Autarquia Federal regida, portanto, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, cite-se o executado para os fins do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9) - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE

PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1- F. 791: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou parcialmente infrutífera, consoante ff. 617-617, verso, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. Assim, intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação à coexecutada Divulgue Propaganda S/C Ltda.2- Ff. 807-814: Dê-se vista à parte exequente quanto aos depósitos apresentados pela coexecutada Tinti & Lofrano Ltda Epp. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1- Ff. 351-352: Diante dos documentos apresentados pela parte executada (ff. 308-321 e 345), acolho a impugnação apresentada às ff. 271-292 em relação à alegação de impenhorabilidade do bem de família e defiro o levantamento da penhora de f. 258. Lavre-se o respectivo termo.2- Intime-se o coexecutado Mauro Bérghamo através de seu advogado constituído nos autos desse ato e de que está desonerado do encargo de depositário. 3- Esclareça a Caixa Econômica Federal, se já averbou tal ato construtivo da matrícula do imóvel. Em caso positivo, comprove nos autos a anotação na matrícula do imóvel, do levantamento da penhora realizada. Esclareço que referido registro é providência que impõe o imediato cumprimento e deverá tal encargo ser suportado pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.4- Indefiro a pesquisa requerida, diante dos documentos colacionados à f. 345.5- Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, verifico que às ff. 195 e 230 há certidão de que as audiências realizadas restaram infrutíferas em razão da ausência da parte executada. De fato, não há comprovação de que foi pessoalmente intimada quanto às datas designadas.6- Assim, tendo em vista a constituição de advogado pelo coexecutado Mauro Bergamo à f. 268, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/08/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 7- Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 351-352, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 8- Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 9- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

1. Defiro o pedido de f. 178 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-16.2014.403.6105 - MARIA BERNADETE ALMEIDA DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DRA. MARIA HELENA

VIDOTTI Data: 14/08/2014 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Campinas - SP DESPACHO DE FLS. 921. Diante do informado pela perita (Sra. Eliane Maria Silva de Sousa), às fls. 91, fica revogada sua nomeação como perita nos autos (f. 78/79). 2. Em substituição, nomeio a perita, Sra. ALINE ANTONIASSI GARCIA, telefones 011-4585-2082 e 19-99625-2851. 3. Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias.

CARTA PRECATORIA

0007199-81.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP X MARIA ESTER CARRARO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 20 de agosto de 2014 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social e publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6351

DESAPROPRIACAO

0015850-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GIOVANNETTI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de BRUNO GIOVANNETTI visando à desapropriação dos Lotes 07 e 08 da Quadra 01, objetos das transcrições nº. 36.912, 36.913 e 36.914, Livro 8-M, fls. 395, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliados em R\$ 13.813,70 (treze mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/49. Pelo despacho de fls. 85/87, os autores foram imitados na posse dos imóveis. À fl. 83, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 13.813,70, na data de 10/01/2013, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como às fls. 90/91, a juntada das certidões atualizadas dos imóveis. Citada, conforme certidão de fls. 102, o corréu JARDIM NOVO ITAGUAÇU, informa, às fls. 98/99, que o compromissário comprador já adimpliu suas prestações, razão pela qual requer sua exclusão da lide, o que foi deferido às fls. 136. A União, às fls. 148 requer a citação por edital de BRUNO GIOVANNETTI, uma vez que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, pedido que é indeferido às fls. 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, compulsando os autos, verifico que ainda não ocorreu a citação do desapropriado, uma vez que apenas consta dos autos seu nome, sem nenhuma qualificação (CPF/RG), embora tenha havido tentativas de citação nos endereços constantes das certidões de matrícula (fls. 38 e 45). No mais, para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº

3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/44, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, e o pedido de imissão provisória na posse já foi apreciado às fls. 58/57, mantenho os termos da referida decisão e arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/44, de R\$ 13.813,70 (treze mil oitocentos e treze reais e setenta centavos). Por fim, em razão da falta de localização e qualificação de BRUNO GIOVANETTI, não há como o feito prosseguir, razão pela qual julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Entendo desnecessária a realização de perícia técnica. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/44 e depositado à fl. 72. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à INFRAERO. Int.

MONITORIA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AUTO POSTO TIO SAM LTDA e ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 139.846,74 (cento e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou os seguintes contratos com os réus: Contrato de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, sob o nº 25.2950.003.000002009, em 21/08/2006, com limite de crédito no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais); e Contrato de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil, sob o nº 25.2950.734.000000227, em 23/11/2006, com limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que os contratos foram considerados vencidos e o saldo devedor perfaz o montante de R\$ 65.839,06 (sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos), posicionado em 02/03/2007, para o contrato nº 25.2950.003.000002009, e o montante de R\$ 21.924,56 (vinte e um mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), posicionado em 23/02/2007, para o contrato nº 25.2950.734.000000227. Requer, diante da inadimplência dos contratos, o pagamento do montante de R\$ 104.815,67 (cento e quatro mil oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31/11/2009, para o primeiro contrato; e do montante de R\$ 35.031,07 (trinta e cinco mil e trinta e um reais e sete centavos), atualizado até 31/11/2009, para o segundo contrato, totalizando R\$ 139.846,74 (cento e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 04/47). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar os réus, foi promovida a citação por edital (fls. 182/183). Diante da ausência de manifestação dos réus, foi nomeado Curador Especial (fls. 185), o qual apresentou embargos monitorios por negativa geral, às fls. 189/190. A autora impugnou os embargos monitorios por negativa geral, ao argumento de que estes em nada infirmam a pretensão da CEF (fls. 195). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial foi instruída com os Contratos de Crédito Bancário GIRO CAIXA Instantâneo e GIRO CAIXA Fácil, que comprovam a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/24), bem como com os demonstrativos de débito após o inadimplemento e evolução contratual (fls. 35/45). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Nenhuma prova que infirmasse o montante cobrado foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso dessa praticado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como

execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DISPARATE COMERCIAL DE BOLSAS LTDA ME e RAFAEL MIRANDA ARAÚJO, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 25.639,10 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com os réus Contrato Particular de Abertura de Crédito - Giro Caixa Fácil, sob o nº 25.4004.734.0000065-53, no valor de R\$ 19.000,00, em 31/07/2008. Aduz que o contrato foi considerado vencido e o saldo devedor total perfaz o montante de R\$ 25.639,10 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), posicionado em 11/01/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar os réus, foi promovida a citação por edital (fls. 82/83). Diante da ausência de manifestação dos réus, foi intimada a Defensoria Pública da União, para que indicasse um membro para atuar como curador especial (fls. 86), o qual apresentou embargos monitórios, às fls. 89/94, aduzindo a nulidade das cláusulas contratuais, pela capitalização mensal de juros e a incidência da comissão de permanência formada pela CDI cumulada com outros encargos. A autora impugnou os embargos monitórios (fls. 98/107). Em sede de especificação de provas, a Defensoria Pública da União requereu a apresentação de planilha detalhada e atualizada do débito pela CEF, bem como a realização de prova pericial. A CEF juntou planilhas e demonstrativos, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Às fls. 129/131, sobreveio aos autos o laudo da Contadoria Judicial. A CEF manifestou sua concordância com o laudo apresentado (fls. 135). A DPU, por sua vez, diante do laudo apresentado, requer a correção das cláusulas contratuais abusivas. Em atendimento ao despacho de fls. 140, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial. Às fls. 155/157, sobreveio aos autos novo laudo da Contadoria Judicial, pelo qual foi apresentado novo cálculo do valor da dívida. As partes não se manifestaram (fls. 162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirmo a autora ser credora dos réus em razão do inadimplemento, por eles, do contrato que a inicial menciona. Aportaram no feito cópia do contrato firmado, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo a parte ré o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a parte ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a parte ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a parte ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a parte ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. O primeiro ponto a ser analisado é a alegação de que ocorreu capitalização mensal de juros, prática ilegal, ao sentir da parte ré. Realmente, é proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do STF, a qual determina: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Verifico, entretanto, que, conforme demonstrativos de débito, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros

capitalizados, como alegou a parte ré. Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fls. 10, cláusula décima terceira do contrato). Não há falar em nulidade da aludida cláusula, a qual prevê a cobrança de comissão de permanência. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 155/157, verificou-se que a CEF aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 2,0% ao mês. Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se apenas, na formação da comissão de permanência, a variação da CDI, excluindo-se os demais itens, acolho o valor apurado pelo laudo de fls. 155/157, para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 155/157. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 21.848,42 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Crédito Rotativo, sob o nº 4083.001.00002361-4, no limite de crédito de R\$ 5.000,00, em 19/03/2008, e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, sob o nº 25.4083.400.0000720-30, no limite de R\$ 7.000,00, em 19/03/2008. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 21.848,42 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 04/30). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 82/83). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado Curador Especial (fls. 85), o qual apresentou embargos monitórios por negativa geral, às fls. 90/91. A autora impugnou os embargos monitórios por negativa geral, ao argumento de que estes em nada infirmam a pretensão da CEF (fls. 95). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 102). A Contadoria Judicial manifestou-se, às fls. 103, requerendo a juntada, pela CEF, das Cláusulas Gerais de ambos os contratos, o que foi atendido, às fls. 107/117. Às fls. 119/122, a Contadoria Judicial apresentou cálculos. A CEF manifestou-se sobre os cálculos, às fls. 127/130. Não houve manifestação da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial foi instruída com os Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, que comprovam a existência da relação negocial entre as partes (fls. 05/07 e 107/117), bem como com os demonstrativos de débito após o inadimplemento e evolução contratual (fls. 20/29). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Nenhuma prova que infirmasse o montante cobrado foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Entretanto, no que tange à comissão de permanência, as planilhas juntadas pela CEF revelam que o crédito ora cobrado embutiu a referida comissão para a atualização do débito, aplicando-se, para tanto, a variação da CDI, somada à taxa de rentabilidade de 1,0%, o que restou confirmado pela Seção de Cálculos Judiciais. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar

para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 119/122, verificou-se que a CEF aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 1,0% ao mês. Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se a comissão de permanência, formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens, acolho o valor apurado pelo referido laudo para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS** e, de consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-o ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 119/122. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALTER CESAR BANEDETTI e ILDA KEIKO BENEDETTI, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 11.802,81 (onze mil oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado. Alega, a autora, que celebrou com os réus Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo Caixa, no valor de R\$ 3.900,00, em 29/04/2009, bem como na modalidade Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 4.900,00, em 20/04/2010. Aduz que o Contrato de Crédito Rotativo foi considerado vencido em 01/10/2010, com saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 4.799,26, e o Contrato de Crédito Direto Caixa foi considerado vencido em 18/09/2010, com saldo devedor perfazendo o montante de R\$ 5.386,45, o que veio a gerar um saldo devedor total no montante de R\$ 11.802,81, posicionado para o dia 28/02/2011, dando ensejo à propositura da presente ação. Apesar das tentativas de citação, as diligências restaram negativas (fls. 46, 47, 65 e 124.), em razão da não localização dos requeridos. Às fls. 131, a CEF requereu a citação em novo endereço. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante demonstrativos de débito, juntados às fls. 20 e 25, as datas de início das inadimplências são, respectivamente, 01/10/2010, para o Contrato de Crédito Rotativo, e 18/09/2010, para o Contrato de Crédito Direto Caixa, datas estas que devem ser consideradas os termos a quo para a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir dos inadimplementos, ocorridos em 18/09/2010 e 01/10/2010. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 27/04/2011, e, até o presente momento, não se efetivou a citação do requerido. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos requeridos. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando os termos iniciais, de 18/09/2010 e 01/10/2010, a presente ação encontra-se prescrita, desde 18/09/2013 e 01/10/2013. Insta observar, outrossim, que o pedido de citação em novo endereço, formulado às fls. 131, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-15.2007.403.6105 (2007.61.05.000287-5) - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Sobrestem-se os autos físicos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Intimem-se.

0015230-37.2007.403.6105 (2007.61.05.015230-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Fls. 287v°.Aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação de fls. 276/282 foi interposto pela Caixa Econômica Federal, corré no presente feito.Assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 292, vez que recebeu o recurso interposto pelo autor.Recebo o recurso interposto pela ré, CEF, às fls. 276/282 em seu duplo efeito.Intime-se a CEF para que complemente o recolhimento das custas com preparo do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar para a advertência contida no terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 292.Decorrido o prazo estipulado à CEF para regularização, ocorrendo a regularização, intime-se a autora para que apresente, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Com o descumprimento, julgo deserto o recurso da CEF, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo.Com a regularização, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 149/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 139.Int.

0003919-05.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Considerando a informação/consulta de fls. 74, intime-se a Infraero para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para a expedição de ofício ao Consultor-Geral da União.Cumprido o acima determinado, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 68/69.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Diante da informação/consulta de fls. 74, intime-se a Infraero para que traga aos autos as cópias necessárias para expedição de ofício ao Consultor-Geral da União.Após, cumpra-se o quanto determinado nos autos.

0004019-57.2014.403.6105 - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerem as autoras, em sede de tutela antecipada, manutenção de pensões por morte, as quais estão a perceber, concedidas administrativamente em 13/08/2006 e 22/05/2006. Alegam continuar a fazer jus ao benefício por

serem estudantes universitárias, devendo aplicar-se ao seu caso, de cunho previdenciário, a lei tributária. Processe-se sem tutela antecipada, a qual INDEFIRO, por não avistar verossimilhança na tese desenvolvida pelo autor, com o que não se acham presentes, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC. É que o artigo 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão, ainda que esteja cursando universidade. O juiz, no caso, não pode fazer as vezes de legislador positivo e não há lacuna legal que reclame integração analógica. Concessão de tutela antecipada depende de verossimilhança, o que não existe na hipótese vertente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO DO RGPS. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS, OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, I, E ART. 77, PARÁGRAFO 2º, II. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. 1. Não é devida a prorrogação de pensão por morte até 24 (vinte e quatro) anos ou conclusão de curso universitário a beneficiário que não seja inválido. Disposição expressa neste sentido, artigos 16, I e 77, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes desta Corte. 2. Os princípios constitucionais da Igualdade e do Direito à Educação devem ser aplicados harmonicamente com o princípio da Legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da Constituição Federal. 3. Apelação não provida. Agravo retido prejudicado. (AC 00160991520114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/04/2013 - Página: 357.) Manifestem-se as autoras sobre a contestação, no prazo legal.

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Persegue-se, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença, NB 505.319.608-3, o qual deverá ser mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício em questão foi requerido pelo autor na seara administrativa, o qual foi deferido, após diversos pedidos de prorrogação, até 14/01/2014. Em 08/02/2014 o autor requereu a prorrogação de seu benefício e teve o seu pedido negado, fundado em conclusão de perícia médica contrária à incapacidade. A partir de então, estaria ele apto ao retorno às atividades laborais. Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos entre referidos documentos e a conclusão da perícia médica do INSS. Conforme a perícia judicial realizada (fls. 499/509), ficou constatado que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, aludidos documentos, firmados posteriormente à cessação do benefício, demonstram que o autor permanece incapacitado para desempenhar qualquer função laboral. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade, total e definitiva, impede o exercício das atividades habituais, pelo autor. Dessa maneira, a princípio, tem-se que a alta médica deu-se de maneira desprovida de justificação e doença que se entremostra perseverante. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que restabeleça, dentro de um prazo de até dez dias, a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo, devendo o réu comprovar, nos autos, o cumprimento da presente determinação. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

0004148-62.2014.403.6105 - JOSE PEDRO BARRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Persegue-se, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício em questão foi requerido pelo autor na seara administrativa em 16/02/2014, o qual foi indeferido em 29/03/2014. Pela decisão de fls. 67/68, foi determinada a realização de perícia, a qual foi designada para o dia 16/06/2014. O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 110/117. Conforme a perícia judicial realizada (fls. 119/127), ficou constatado que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Desta sorte, patenteado está que o autor encontra-se totalmente incapacitado para a função que anteriormente exercia e, enquanto não for reabilitado para outra atividade compatível com sua capacidade física e formação intelectual, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Desse modo, tenho por cumpridos os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA postulada, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença requerido em 26/02/2014, pelo autor, NB 605.271.635-9, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da APS-ADJ, para cumprimento de acima determinado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias. A seguir, em prazo idêntico, o réu deverá apresentar sua manifestação sobre a perícia médica. Nestas

mesmas oportunidades, as partes também deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a sra. Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Intimem-se. Oficie-se.

0005754-28.2014.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, o cancelamento dos protestos referente às Certidões de Dívidas Ativas n.ºs 80.2.13.003907-90 e 80.6.13.012828-76 (fls. 22/23). Abreviadamente relatados, DECIDO: Afasto as prevenções indicadas às fls. 39 por se tratarem de objetos distintos. Revendo posicionamento anterior, adiro à corrente majoritária da jurisprudência que se formou principalmente depois do II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, em que definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. De tal forma, tenho por bem indeferir o presente pedido. Adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação

contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:STJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMARESP 200900420648RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515Relator(a) HERMAN BENJAMINFonte DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:Assim, como dito, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.Registre-se, publique-se e cumpra-se.Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão.

0006133-66.2014.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. Sustenta que recebia o benefício de auxílio-doença, e, mesmo estando incapacitada, o benefício foi cessado em 05/07/2009.Síntese do necessário. DECIDO:Descabe a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos, consignando a alegada doença e sua incapacidade (fls. 22/46), a verificação de seu grau e extensão reclama a produção de prova pericial médica. Não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Nessa consideração, e à vista da natureza da causa, antecipo a realização da prova pericial, e baixo os autos em Secretaria para que proceda à designação de perícia médica especializada, ficando, desde já, consignados os quesitos deste Juízo a serem respondidos:1. Por quais enfermidades encontra-se acometido o autor? Especificá-las, declarando os CID correspondentes.2. A doença ou doenças referida incapacita atualmente o requerente para o exercício de atividade laborativa?3. Havendo incapacidade, é possível, diante do quadro apresentado, fixar a data de seu início?Ato contínuo, após a designação da perícia, deverão as partes ser intimadas, para que, no prazo de cinco dias, procedam à formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Sem prejuízo, cite-se o réu.Publique-se, registre-se e cumpra-se.Intimem-se.

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA, objetivando, ao final, que seja declarada a inexistência de débito entre a autora e a ré ou que seja declarada a imediata e exaustiva exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Em antecipação de tutela, requer seja determinada a total e imediata exclusão do nome e do CPF da autora dos cadastros do SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito que, eventualmente, constam restrições. Relata que recebeu em 01/12/2013 comunicado de inscrição de débito, mediante protesto a ser efetivado pela requerida Caixa Econômica Federal, em face do débito gerado em 28/09/2013 no importe de R\$ 206,09. Afirma que em 10/12/2013, procurou a agência bancária da ré, em Hortolândia/SP, a fim de quitar a dívida. O gerente, naquele momento, identificou o débito atualizado em 03/12/2013, no valor de R\$ 211,01 e informou que o valor para pagamento, até o dia 11/12/2013, seria de R\$ 211,44. A autora alega que pagou a dívida prontamente, conforme documento n.º 07 (fl. 21). Após alguns enteveros, em 20/02/2015, após mais de dois meses da quitação da dívida, ao tentar efetuar compras em uma loja das Casas Bahia S.A., foi informada da restrição em seu nome junto ao SPC e SERASA, promovida pela Caixa Econômica Federal em 19/12/2013, ou seja, período posterior à data do pagamento da dívida pela autora (11/12/2013).Em maio de 2014, a autora recebeu um comunicado da empresa de cobrança, contratada pela Caixa Econômica Federal, de que até 08/05/2014 não acusaram o pagamento da dívida.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações

do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Pois bem. Embora não se possa, neste juízo de cognição sumária, afirmar que o agente financeiro violou cláusulas contratuais e cobrou valores indevidos dos autores, por se tratar de pleito que demanda a realização de cálculos, possivelmente perícia contábil, por outro fundamento é possível deferir o pedido de antecipação de tutela formulado. Ademais, a autora pretende somente a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito que, segundo ela, foi indevidamente inscrito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando à ré que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser aqui proferida. Cite-se. Intimem-se.

0006876-76.2014.403.6105 - MARIA SUZANA FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos às fls. 14/86. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Além disso, inviável o pagamento das parcelas em atraso, neste momento, ante a vedação contida no artigo 100 da Constituição Federal. Ressalte-se, por oportuno, que quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0006983-23.2014.403.6105 - FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou procuração e documentos às fls. 11/151. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta

da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a cópia da CTPS do requerente acusa que tem ele vínculo empregatício em aberto (fl. 31), bem como o preâmbulo da petição inicial o qualifica como coordenador de segurança, o que aponta que está amparado por salário, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ausência da urgência da medida, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-32.2014.403.6105 - MARIA ANTONIETA CHAPARIN(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 503,49 (quintentos e três reais e quarenta e nove centavos). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007540-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007540-4) - CHG AUTOMOTIVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Sobrestem-se os autos físicos em Secretaria até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Intimem-se.

0015726-66.2013.403.6134 - ADEMIR DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADEMIR DOS SANTOS, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado o cumprimento de decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo nº 155.643.027-0. As informações foram prestadas às fls. 45. Pelas petições de fls. 60 e 62, requer o impetrante a extinção do feito, por falta de interesse no prosseguimento do mesmo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004185-89.2014.403.6105 - FERNANDO CERVELATI BOTTEON(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CERVELATI BOTTEON, para o fim de que seja a autoridade coatora impelida a promover o desembaraço de animais (equinos), importados por meio da Declaração de Importação nº 14/0389434-7, sem as exigências de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção dos animais na alfândega. Decisão de fls. 141/143 indeferiu o pedido de liminar. Pela petição de fls. 141/143, o impetrante informa a perda superveniente do objeto e formula pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

0006068-71.2014.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Primeiramente, não verifico prevenção entre este feito e o processo indicado à fl. 195, por tratarem de objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes a inclusão do adicional de 1/3 (um terço) de férias, do aviso prévio indenizado, do 13º salário indenizado e das horas extraordinárias, na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 e na base de incidência do FGTS. Sustenta que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao entendimento de que não há mais a obrigatoriedade da inclusão das mesmas na base de cálculo das exações em comento. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifiquem-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0006821-28.2014.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se.

0006860-25.2014.403.6105 - GYMCO S.A. ANOMINA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 719: Defiro. Sobreste-se o feito até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0001080-07.2014.403.6105.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-57.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante da análise das imagens apresentadas pela autora às fls. 04/05, 102/103, 105, 126/127 e das apresentadas pela requerida às fls. 134/138, permanece dúvida quanto aos parquinhos, não estando claro se as imagens pertencem ao mesmo local. Assim, determino previamente à análise do pedido de liminar, que seja constatado por oficial de justiça em regime de plantão, qual a efetiva localização e condições do parquinho objeto da

demanda.Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4)) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O valor do débito exequendo foi bloqueado pelo sistema BACENJUD e, posteriormente, transferido para conta judicial junto ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, conforme documentos acostados nos autos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 70). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelos autores em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 77). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002266-02.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA FRERES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 832/839 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 147). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013428-91.2013.403.6105 - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAMARGO CORREA S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X ITAPLAN IMOVEIS X AUXILIARI - APOIO A CONTRATACOES(SP152638 - NILSON ADALBERTO DE PAULA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Promova a Secretaria a inclusão dos nomes dos patronos das rés que já apresentaram contestação no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se CAMARGO CORRÊA S/A e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A para que regularizem sua representação, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá CCDI SUMARÉ MATÃO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA regularizar sua representação, juntando instrumento de procuração nos autos. Dê-se vista aos autores sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 277 e 280, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0015710-05.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que, a despeito de não ter formulado pedido de justiça gratuita, o autor acostou aos autos, às fls. 18, declaração de hipossuficiência. Tal pedido resta pendente de apreciação. Assim, diante da declaração mencionada, defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. Torno sem efeito o despacho de fls. 98, no que se refere à determinação de recolhimento das custas de preparo, bem como da despesa de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Transmita-se correio eletrônico ao Sr. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 100/101, informando-o da reconsideração do despacho de fls. 98, objeto de referido agravo. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 98, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo, imediatamente. Int.,

0001128-63.2014.403.6105 - IDALINA ANNA CASALETTI BENETTI X SOLANGE APARECIDA BENETTI MORETTI X JOSE ROBERTO MORETTI X CRISTIANE APARECIDA BENETTI SIMOES X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X MARCOS PAULO BENETTI X JOSE LUIZ BENETTI X VILMA LECIA ANTUNES DOS SANTOS BENETTI X REGINA APARECIDA BENETTI SALGADO X EVAN DE PAULA SALGADO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

0005336-90.2014.403.6105 - BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a afirmação às fls. 81, terceiro parágrafo, de que nas ações previdenciárias o valor da ação deve ser o valor do benefício que busca ser concedido multiplicado por 12, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias

para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 81/82, sob pena de extinção do feito.Int.

0007085-45.2014.403.6105 - JOSE AGOSTINHO PANTALEAO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral. Deverá, neste caso, atribuir corretamente o valor dado a causa, providenciando o recolhimento da diferença das custas bem como cópia da emenda para contra-fé.Int.

0007089-82.2014.403.6105 - LUZINETE DE OLIVEIRA CANDIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 12, último parágrafo, de que foi atribuído valor da causa apenas para fins legais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

0007100-14.2014.403.6105 - ELIAS ANDRADE DOS REIS(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada originariamente na Comarca de Vinhedo - SP, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por ELIAS ANDRADE DOS REIS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em decisão de fls. 117, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo declinou de sua competência para esta Justiça Federal com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 09 de que foi atribuído valor da causa apenas para efeitos fiscais. No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0007143-48.2014.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007186-82.2014.403.6105 - ERNANI VERA CRUZ(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 178/187, excepcionalmente, em seu duplo efeito. Vista à impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0013452-56.2012.403.6105 - ORDOVANDO LIVINO BORGES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 78/81. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010807-24.2013.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar,

querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 420/425. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011039-36.2013.403.6105 - CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 207/211. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O valor do débito exequendo foi bloqueado pelo sistema BACENJUD e, posteriormente, transferido para conta judicial junto ao PAB da CEF nesta Subseção Judiciária de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, conforme documentos acostados nos autos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5394

DESAPROPRIACAO

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Anote-se no sistema informatizado o nome do advogado para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO

Tendo em vista a consulta retro e o lapso temporal transcorrido, reconsidero o despacho de fls. 201 e determino que expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº83/2013 (nosso). Cumpra-se com urgência. DESP. DE FLS. 210: J. Intimem-se as expropriantes, com urgência,

devido as mesmas recolherem as custas junto ao D. juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 359. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0078856-57.1999.403.0399 (1999.03.99.078856-2) - GILMAR FORNAZIN X JOSE MARIA DA COSTA X EDIVALDO RODRIGUES X FRANCELINO DO CARMO CORREA X FRANCISCO FACION X JOAO CARLOS MARIOTTO X LAIR BALDO X MAXIMO JUSTINO X SILVIO BATISTELA X JOSE DE STEFANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 176, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0083915-26.1999.403.0399 (1999.03.99.083915-6) - IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA X PEDRO CAPRONI X JURANDIR DA COSTA ALECRIM(SP329087 - JUSCELINO FRANCISCO DE ALMEIDA) X MARCELO OLIVEIRA DE MATOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 248/250, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado requerente para futuras publicações. Outrossim, defiro o pedido para vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010555-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010555-6) - EDER SALATTI GRANDOLPHO X VICENTE ANTONIO NUCCI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001043-77.2014.403.6105 - PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 69: Vistos, etc. Para fins de deliberação deste Juízo no tocante à competência ou não desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, a fim de que verifique o valor dado à causa, retificando se for o caso. Com a vinda dos autos, e constatado ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a suspensão da presente demanda até o julgamento final do REsp nº 1.381.683/PE, que determinou a suspensão da tramitação de ações em que se discute a correção dos saldos do FGTS. Não ocorrendo a hipótese acima ventilada, volvam os autos, conclusos para nova deliberação deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 76: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante na planilha de cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 71/75, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 27.088,79 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006597-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2)) FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA LAUREANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA DE FLS. 33/36: Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA LAUREANO, devidamente qualificada na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0017204-41.2009.403.6105.Alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar nos autos da execução, visto que, tendo se retirado da sociedade em data de 22.02.2006, ou seja, anteriormente ao inadimplemento, teria se exonerado de quaisquer responsabilidades oriundas do contrato de mútuo.No mérito, aduz, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de juros capitalizados e aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, pugnando, ainda, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas abusivas.Recebidos os Embargos pelo despacho de f. 12 e intimada a Embargada, esta apresentou impugnação às fls. 16/27, defendendo a sua improcedência.À f. 29 a Embargante se manifestou acerca da impugnação, reiterando os termos dos Embargos, juntando, às fls. 30/32, cópia do contrato de compromisso de compra e venda de quotas de sociedade mercantil e outras avenças.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.A alegação de ilegitimidade da embargante-avalista não tem qualquer fundamento visto que, firmada cláusula contratual onde se consubstancia o princípio da solidariedade, encontra-se a mesma vinculada à obrigação pactuada.Nesse sentido não subsiste qualquer controvérsia na jurisprudência, tendo sido editada a Súmula nº 26 do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto.Assim, não produzindo efeitos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o contrato pactuado para retirada da Embargante da sociedade apenas prevalece em face da sócia remanescente.No mérito, entendo que apenas em parte assiste razão à Embargante.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 21ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 46: Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões.Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 33/36, para ciência da CEF.Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007302-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-24.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o prazo para contestação, nos termos do artigo 306 do CPC.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO

FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

DESPACHO DE FLS. 303: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos Sistemas de Informações CNIS e PLENUS do INSS, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 309: Tendo em vista a certidão e documentos de fls.304/308, cumpra-se o determinado às fls. 303, dando-se vista à CEF, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 237/240, bem como, face ao Ofício de fls. 241/243, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 114: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o edital de citação já expedido, deixo de apreciar o requerido às fls. 111 e determino à Secretaria que intime a CEF para que esclareça se não tem mais interesse na citação editalícia ou, em caso positivo, que retire o respectivo edital e providencie a sua publicação.Int.DESPACHO DE FLS. 116: Tendo em vista o determinado às fls. 114, deixo de apreciar o requerido às fls. 115.Sendo assim, publique-se o despacho de fls. 114 para ciência e cumprimento pela CEF.Int.

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 106, tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 107/114.Sendo assim, dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000681-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK X LUIS FELIPE URRUTIA BECK

Diante da certidão de fls.35/36, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7) - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos do Expediente recebido eletronicamente do E. TRF de fls. 303/310, dê-se vista ao i. advogado da parte Autora para que lhe possibilite dar integral cumprimento ao determinado às fls. 296, para possibilitar o aditamento do Valor Requisitado.... Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONILEDA APARECIDA LEVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, suspendo, por ora, parte do despacho de fls.700 para intimar a advogada a prestar esclarecimentos acerca do ofício de fls.269 do D. Juízo Estadual da Comarca de Campinas.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls.700, no tocante à expedição do Alvará em nome dos Autores a exceção da co-Autora LUCIMAR BRUSETTI, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, às fls.303.Intimem-se.DESPACHO DE

FLS.700Fls.672: prejudicado o pedido, em face do determinado às fls.589.Em face do requerido às fls.673/694, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que proceda o destaque de 10% do valor do crédito devido a cada um dos autores de fls.662/663, para os honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438 de 30/05/2005, sem atualização de valores.Com o retorno, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito via e-mail institucional da Vara.Com o cumprimento dos alvarás, expeça-se ofício à CEF para levantamento do saldo remanescente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

0009906-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009906-7) - GILBERTO RODRIGUES BARBA X MARLEI APARECIDA BAPTISTA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X HIROKO UWA(SP155438 - ELENICE MELEGO JULIO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X JONAS DELOGIO RUIZ X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO RODRIGUES BARBA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X MARLEI APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO UWA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A X JONAS DELOGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE RAVAGGI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FLS. 776:Despacho em inspeção.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 760. DESPACHO DE FLS. 760:Efetivadas as penhoras, intimem-se imediatamente a CEF e Banco Santander Meridional S/A , na pessoa de seus representantes legais, para que, se quiserem, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, 1º.Int.

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE FERNANDES DE BRITTO

Tendo em vista a petição de fls. 159/167, intimem-se as Rés, (ora executadas) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação apresentado pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 172: Tendo em vista que já houve a intimação das executadas nos termos do artigo 475-J, conforme certidões de fls. 105 e 125, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 168. Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROMEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEIRO DE SOUSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF de fls. 82, defiro o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao andamento do feito.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0010853-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 118/119 e julho EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo os mesmos serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005 e serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o acordo homologado às fls.125/126 e informação que houve a regularização do contrato (fls.138/139), retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 5395

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA
Dê-se vista à CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 200/201, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-18.2011.403.6303 - DAGMA TARTARI ONISTO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000440-38.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido inicial e considerando os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 256/277), intime-se o Autor para integral cumprimento do determinado no despacho de f. 254, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0005873-23.2013.403.6105 - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos por parte do INSS, às fls. 155/158, dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, e em homenagem ao princípio da efetividade e da razoável duração do processo, entendo ser desnecessária a homologação, bem como a citação na forma do artigo 730 do CPC, posto que o cálculo foi apresentado pelo próprio INSS.Em decorrência, fica determinada a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010441-82.2013.403.6105 - JONAS MARQUES COELHO JUNIOR(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010642-74.2013.403.6105 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.1148/1151, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0000740-63.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido sucessivo efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 12.12.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 11.12.1998 e 12.12.1998 a

11.03.2009, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16.10.2009, e diferenças devidas a partir da citação (12.02.2014 - fls. 141), se mais vantajoso o benefício revisado, descontando-se os valores já recebidos (NB 148.202.322-6) a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 272/285.

0004348-69.2014.403.6105 - SANDRO ANDRE ALVES CASAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 44/76, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007396-36.2014.403.6105 - REGINALDO EUZEBIO X TAIGOR RAMOS PINTO MARTINO X SUELI CONDE MARTINEZ X VILMA ALVES DA CUNHA X VERA LUCIA GARCIA REHDER X SOFIA RODRIGUES X SOLANGE AUXILIADORA PIANCA ZAGATTO X VILMA APARECIDA FERREIRA FRANCO X SILVIA MARIA SANTOS COSTA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por REGINALDO EUZEBIO e mais 08 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 86.461,50 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 09 (NOVE) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva da lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes facultativos. No caso da presente demanda, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 9.606,83), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 9.606,83 (nove mil, seiscentos e seis reais e oitenta e três centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 23 de julho de 2014.

0007397-21.2014.403.6105 - ALCEBIADES RODRIGUES JUNIOR X EDNIR DE FATIMA MACHADO SALLES X EDIVILSON DA COSTA X EDITE KAZUE TANINAGA X GERALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X GABRIELA BARROS GONCALVES X FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO X FRANCISCO FIRMINO DE SOUSA X FRANCISCO DI GRAZIA NETO X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por ALCEBIADES RODRIGUES JUNIOR e mais 09 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 80.342,14 (oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 10 (DEZ) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor de cada autor, para fins de se obter o valor da

causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva da lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito (JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes facultativos. No caso da presente demanda, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 8.034,21), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II) . Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 8.034,21 (oito mil, trinta e quatro reais e vinte e um centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 23 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011985-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002061-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010535-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, traslade-se para os autos da execução em apenso as seguintes cópias: sentença de fls. 96/99, V. Acórdão de fls. 130/131 e trânsito em julgado de fls. 132. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais, certificando-se tudo nestes autos e nos apensos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria o registro da penhora realizada (fls.196/197) junto ao sistema RENAJUD. Tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se Carta Precatória de constatação e reavaliação do veículo penhorado às fls196/197. Cumpra-se e intime-se.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 123/125 pela Advogada dos Executados, anote-se no sistema processual informatizado. Outrossim, considerado o pedido formulado pela exequente, às fls. 110, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados, às fls. 69 e 74/75, devendo a CEF informar os dados do RG e CPF do advogado responsável pela retirada do Alvará e levantamento junto à boca do caixa. Fica deferido ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a pesquisa de bens. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Tendo em vista o requerido pela EMGEA, às fls. 271/272, preliminarmente, e para a efetivação de nova praça, através da Central de Hastas Públicas - CEHAS, deverá a mesma juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias:a) Matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 153/156 - Matrícula nº 117440-Registro Anterior: R.06/105.820 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas);b) Valor atualizado da dívida em execução;Após, com a juntada dos documentos ora determinados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado,volvendo, na sequência, os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012232-86.2013.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ VULCABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer a cópia dos cálculos para instrução da contrafé. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4741

EXECUCAO FISCAL

0606557-26.1995.403.6105 (95.0606557-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PROCHIC DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X JOSE ONESIO DOS SANTOS
Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a coexecutada LOURDES ARAUJO DOS SANTOS teve quantias bloqueadas no valor de R\$ 819,56. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva ex-cedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seri-am utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de pou-pança. Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então

equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal va-lor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Quanto aos valores bloqueados em nome do coexecutado JOSÉ ONÉSIO DOS SANTOS, procedo, de ofício, ao desbloqueio de referidos valores, pelas razões acima ex-postas. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débi-to exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo so-brestado. Publique-se a decisão de fls. 68/69. Intime-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 68/69: Defiro o pleito de fls. 65/67 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a e-xecução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COM-PROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se an-tes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extra-judiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equi-parar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido com-provada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendi-mento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 67, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Remessa para Publicação em 12/04/2013

0003372-53.2000.403.6105 (2000.61.05.003372-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANDRE TOMAZ DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0005275-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005275-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA.(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X M M

PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ROGERIO BELZER(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X KATUYOSI YOCHIDA

Regularize a executada AGROGENÉTICA AVICULTURA LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 91 (Dr. ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO - OAB/SP 146.235), acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração. Cite-se o coexecutado KATUYOSI YOCHIDA, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 58, desta feita, pela via postal com aviso de recebimento. Ao SEDI para confecção da carta de citação e, após, expeça-se. Sem prejuízo, cite-se a coexecutada M M PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., na pessoa do administrador indicado às fls. 59 dos autos, expedindo-se o necessário e deprecando-se, sendo esta a hipótese. Int. Cumpra-se.

0009955-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009955-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HYPOLITO CAIO DE MOURA NETO

Requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0011740-07.2007.403.6105 (2007.61.05.011740-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO EDUARDO AZEVEDO LIMA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014574-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FMG VICENTINI DROG ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002324-73.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA MEDURE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002514-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELINA SOARES DE OLIVEIRA COLACINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003069-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEITON TORRES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003079-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO MARCELO FRANCO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003107-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ZANELLA LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003131-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DA ROCHA

Dado o lapso temporal transcorrido, informe a exequente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 09, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005164-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NAILDA ALVES TEIXEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005188-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA DE FATIMA NEPOTE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se

e cumpra-se.

0005195-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE AP VOBETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006118-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SELSO DE ALMEIDA LACERDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006124-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SAMPA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006147-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIS DE OLIVEIRA BRASIL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006148-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PLINIO JOSE CINTRA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006159-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGINALDO LIMA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006326-86.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISABETE DEL GOBO ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006327-71.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA BAHIA WUTKE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4742

EXECUCAO FISCAL

0012173-89.1999.403.6105 (1999.61.05.012173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIMOCAMP COM/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON ARAUJO FERREIRA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X DIRSO DE MORAES

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 160/161, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.963,61), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o coexecutado EDSON ARAUJO FERREIRA da penhora e do prazo para oposição de embargos, por meio do diário eletrônico, a contar da publicação deste despacho. Expeça-se mandado de intimação aos demais executados, cientificando-os da penhora e do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014054-96.2002.403.6105 (2002.61.05.014054-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0014063-58.2002.403.6105 (2002.61.05.014063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0012553-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012553-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIMAS PLANAS GARCIA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para manifestação do depositário, manifeste a parte exequente sobre a certidão de fl. 31: Certifico e dou fé haver, em cumprimento ao r. mandado, me dirigido à Rua Alferes Raimundo nº 334, Vila Industrial, em Campinas, deixando, todavia, de proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados, por não localizá-los. Em razão disto, INTIMEI DIMAS PLANAS GARCIA a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, colhendo sua assinatura e entregando-lhe a contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006230-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALBERTO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 73, uma vez que a petição da exequente de fls. 60 não foi apreciada. Conforme a consulta retro ao sistema E-CAC da PGFN, o parcelamento noticiado às fls. 60 foi devidamente consolidado em 14/06/2011. Desta forma, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA PIETROBON PAIVA

Fls. 29/30: Indefero, tendo em vista que a executada não foi encontrada no endereço informado na exordial para citação. Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0002439-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA ACOSTA LOUSA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002452-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE APARECIDA DE SOUZA VIEIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002454-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM GUILHERME E SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes

no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006328-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KARITA BEATRIZ PEREIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008697-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 63, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro o pedido de penhora de faturamento, pois a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias junto ao 1ª e 4º Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4743

EXECUCAO FISCAL

0010098-72.2002.403.6105 (2002.61.05.010098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0010626-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010626-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 25/26 (não localizou bens aptos à penhora), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002396-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DATICLEA APARECIDA CARDOSO DANTAS

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, informando a este Juízo quanto ao parcelamento noticiado às fls. 27, bem como sobre eventual satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005161-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ESTER SCALET SOEIRO

Indefiro o pedido de fls. 16, tendo em vista o teor da certidão lançada às fls. 15 (não localizou bens penhoráveis na residência da devedora). Requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0005191-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO LUZ

Indefiro o pedido de fls. 114 tendo em vista o teor da certidão lançada às fls. 13 (não localizou bens penhoráveis na residência da devedora).Requeira o credor o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0005283-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) Acolho a impugnação de fls. 274, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 274 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009475-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NOEMI SILVANA PRATES DE OLIVEIRA MENDES Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0009480-78.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO APARECIDO ALVARES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009726-74.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011168-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LOBBY CONSULTORIA ECONOMICA PARA NEGOCIOS INDUSTRIAIS E COME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011169-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COPLAG CONSULT/A PLANEJA LEVANTA/OS AEROFOTOGRAMET

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011170-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAM PAULINO DA FONSECA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011799-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEBASTIAO FAUSTINO SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4744

EXECUCAO FISCAL

0605825-45.1995.403.6105 (95.0605825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINALDO CIA LTDA X RITA CARLINO DA COSTA PRUDENCIO X MARIO DE JESUS DELGADO(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Defiro o pleito formulado às fls. 91 somente em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que os coexecutados não foram citados até a presente data. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada REGINALDO CIA LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 51/52, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada sobre os ofícios de fls. 93/97. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015902-26.1999.403.6105 (1999.61.05.015902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 62, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 63.552,22), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006541-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006541-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT X IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Defiro o pleito formulado à fl. 112 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 46, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014331-78.2003.403.6105 (2003.61.05.014331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Defiro o pleito de fls. 38, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 33.015,08), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003816-42.2007.403.6105 (2007.61.05.003816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Regularize, definitivamente, a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social para que sejam conferidos os poderes de outorga da procuração de fl. 68. Acolho a impugnação de fls. 78/80, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 78/80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013378-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADEMIR MARQUES DA SILVA CAMPINAS - ME(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

Defiro o pleito de fls. 192 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de fls. 191. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP301845 - DEBORA BATISTA HENRIQUES)

1. Inicialmente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual de fls. 57, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e eventuais alterações, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 55/56) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de rápido desgaste e desvalorização. 3. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011468-71.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPEREQUIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Acolho a impugnação de fls. 24/24v., tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 24/24v. pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de

preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011569-11.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Acolho a impugnação de fls. 36, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 36 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Mantenho o despacho de fls. 107 e verso por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 115/126 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. P 1,10 Dê-se vista também ao réu da petição e documentos de fls. 108/113. Intimem-se.

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos em Inspeção. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0001342-88.2013.403.6105 - ANTONIO DE PADUA FRANCESCHI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 137/276 e 279/343, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 01/03/1980 a 30/03/1988; b) 03/04/1988

a 30/09/1992; e .d) 29/01/2001 a 05/03/2012 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Diante do pedido de reconhecimento do labor de vigilância armada, deverá a parte autora juntar aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)
Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 07/10/1985 a 14/02/1992 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem da cópia do PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc.

VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 12/11/1992 a 05/13/1997 b) 06/03/1997 a 31/12/2002 c) 01/01/2003 a 31/12/2005 d) 01/01/2007 a 31/12/2007 e) 01/01/2009 a 31/12/2009 f) 01/01/2010 a 05/04/2011 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 05/06/1986 a 30/12/1992 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante da cópia do PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo

Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a - 13/04/1993 a 28/04/1995; b) 04/11/1996 a 19/08/2003; c) 06/11/2003 a 05/04/2007; d) 04/06/2007 a 05/07/2007 e, e) 05/07/2007 a 05/01/2012 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Diante do pedido de reconhecimento do labor de vigilância armada, deverá a parte autora juntar aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007912-90.2013.403.6105 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 01/05/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem da cópia do PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 04/01/1982 a 30/04/1994; b) 10/04/2000 a 31/12/2005; e, c) 01/01/2007 a 08/11/2010; Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no

presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Muito embora tenha decorrido o prazo concedido às partes para manifestação sobre provas complementares, os documentos trazidos pela autora às fls. 134/175, tratam-se de cópias já apresentadas por ela anteriormente as quais se encontram juntadas nos presentes autos. Assim, dê-se vista de referidos documentos aos INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013613-32.2013.403.6105 - SABRINA DE SOUZA BEDANI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte. Afirmo a autora que requereu a concessão do benefício em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 4.12.2010, tendo sido indeferido em razão de não ter sido comprovada a qualidade de dependente e de a perícia não ter comprovado a invalidez. Insurge-se contra tal decisão, por entender que apresenta quadro de invalidez permanente que lhe habilita à pensão. O INSS apresentou contestação às fls. 85/98, acompanhada dos docs. de fls. 99/105. Deferida a realização de perícia médica (fl. 107), foi o laudo juntado às fls. 118/129 e complementado às fls. 136/140. DECIDOO rol de dependentes do segurado da Previdência Social, constante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 abrange os filhos maiores de 21 (vinte e um anos), desde que sejam inválidos, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Determinada a realização de perícia médica, concluiu a Sra. Perita que a autora tem incapacidade total indefinida (fl. 128). Complementando o laudo, acrescentou a ilustre perita que a incapacidade é anterior ao falecimento do pai, não havendo porém como fixar exatamente a data de início da incapacidade, a qual seria decorrente de sequelas de meningite que a autora contraiu na primeira infância, ou seja, seu quadro clínico é de longa data. Demonstrada, assim, a incapacidade da autora, a qualidade de dependente é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da referida Lei nº 8.213/1991: 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte para a autora (SABRINA DE SOUZA BEDANI, portadora do RG 49.879.514-7 SSP/SP e CPF 230.659.678-63, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 16.12.2013), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013862-80.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que o período de 24/04/1996 a 02/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem da cópia do PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) 03/12/1998 a 09/10/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou

de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014093-10.2013.403.6105 - BRASILINO GONCALVES DE CERQUEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 30/07/1979 a 30/06/1993 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 111 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais, no seguinte período 30/07/1979 a 27/04/2009 b) o labor rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1974 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1) Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria

profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0015100-37.2013.403.6105 - WANDER VIANA GERVASIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, na qual se objetiva o reconhecimento de atividade especial, e sucessivamente, a conversão do tempo comum, anterior a 28/04/1995, em especial, mediante a aplicação do fator 0,83. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos de - 17/01/1986 a 01/07/1997, na empresa Centro Pan-Americano de Febre Aftosa; e, - 11/08/1997 a 16/07/2012 (data da DER), na empresa Merial Saúde Animal Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de

10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0015243-26.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEODORO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 1971 a setembro/1991 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1- Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0015621-79.2013.403.6105 - TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.2.1 Da falta de interesse de agir, pela ausência de procedimento administrativo prévio. Não merece ser acolhida esta preliminar, sendo que, na hipótese de não haver direito da autora em relação à pretensão deduzida em juízo culminará no julgamento de

rejeição do pedido e não de extinção sem julgamento do mérito.2 .2 Litisconsórcio Passivo Necessário Afasto a preliminar arguida pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o RPPS dos servidores da Unicamp não sofrerá qualquer prejuízo, haja vista a previsão de compensação financeira entre os sistemas de previdência (Regime Geral e Regime Próprio dos Servidores Públicos), quando da averbação de tempo de contribuição mediante certidão expedida por ambos os sistemas.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se e a ter expedida sua certidão de tempo de contribuição/serviço.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0015784-59.2013.403.6105 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos:1 - 01/04/1980 a 31/03/1984- 02/04/1984 a 28/04/19953 - 29/04/1995 a 25/02/19964 - 26/02/1996 a 31/07/19975 - 01/07/1998 a 15/05/19996 - 01/10/2002 a 09/03/20077 - 03/07/2008 a 15/12/20098 - 30/08/2010 a 26/11/20129 - 27/11/2012 a 29/11/2013Das provas hábeis a provar as alegações fáticasTrabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0000810-80.2014.403.6105 - CLODOALDO STECKELBERG(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, em razão das patologias de que é acometido, teve concedido o

auxílio-doença em 30.4.2010, o qual foi cessado, por alta programada, em 13.10.2010. Foi-lhe negada a continuidade do benefício, embora entenda não possuir condições físicas de retornar ao trabalho por ser portador de sérios problemas na coluna. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/116. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 119). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 123/126. Laudo pericial juntado às fls. 135/138. DECIDOO ponto controvertido da lide reside essencialmente na verificação da incapacidade laboral do autor. E, nesse sentido, verifica-se que o Sr. Perito, após avaliação clínica do autor, não constatou a alegada incapacidade laboral. Com efeito, concluiu o Sr. Perito que, embora o autor apresente cervicálgia em pós-operatório tardio de artrodese de coluna cervical C5-C6, isso não gera incapacidade atual, sendo que não foram constatadas alterações neurológicas que levassem à conclusão diversa. Não se vislumbra, portanto, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, persiste substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 135/138, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a elaboração do laudo apresentado às fls. 135/138, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 155/187, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004493-21.2011.403.6303 - LUIS ROBERTO SALVALATO (SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que: a) junte procuração original nestes autos; b) promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Desnecessária a requisição do processo administrativo do autor, tendo em vista que cópia integral já se encontra acostada às fls. 14/150. Considerando que o JEF/SP se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela Contadoria Judicial, adequo de ofício o valor da causa para R\$ 63.741,93 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Intimem-se.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos. Verifico que as empresas Companhia Ultragaz e Companhia Antartica Paulista Indústria de Bebidas, embora intimadas, via correio, acerca do teor da decisão de fl. 174, até a presente data não apresentaram os documentos solicitados por este Juízo. No entanto, pelas assinaturas constantes dos Avisos de Recebimento dos Correios, não é possível aferir se, efetivamente, referidas empresas receberam as correspondências enviadas. Destarte, determino a Secretaria que sejam expedidas cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariuna/SP, bem como à Subseção Judiciária de São Paulo, visando a intimação pessoal dos responsáveis pelo Setor Pessoal das empresas Cia Antartica Paulista Industria de Bebidas e Conexos (atual Companhia Ambev) e a Companhia Ultragaz, respectivamente, a fim de que apresentem cópias dos formulários LCAT, comprovando as atividades insalubres exercidas pelo autor em referida empresa, referente ao período indicado à fl. 182, bem como informem outros agentes agressivos aos quais estava submetido e se este recebia algum adicional de atividade especial. No que tange a empresa White Martins, oficie-se novamente, para que cumpra o despacho de fl. 174, devendo ser indicado o período correto laborado pelo autor em referida empresa, conforme requerido à fl. 182. Intimem-se.

0012723-30.2012.403.6105 - MISAEL JUNIOR DOS SANTOS(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 157: Dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos. Mantenho o despacho de fl. 109, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de fls. 134/135 para que fique RETIDO nos autos. Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 136: Defiro a expedição de ofício ao responsável pela guarda de livros e documentos da empresa Cerâmica Três Vendas Ltda., para o endereço fornecido, requisitando a apresentação dos laudos ambientais (LTCAT, PPR, etc), de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista sua informação lançada no formulário PPP, emitido em 28/01/2009, de que para o período de 1977 a 1983 (laborado pelo autor), a empresa não dispunha de laudo. Dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive para ciência dos documentos juntados às fls. 115 e 117/129, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 109. Int.

0009163-46.2013.403.6105 - SEBASTIAO FELIZARDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aceito a conclusão nesta data. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28/11/1977 a 13/04/1982; 17/05/1982 a 07/01/1984; 23/02/1984 a 18/04/1986; 07/05/1986 a 28/08/1990; 24/06/1991 a 24/02/1993; 24/05/1993 a 04/11/1993; 20/02/1995 a 18/08/1995; 07/11/1995 a 02/02/1996; 04/06/1996 a 28/08/1998; 31/08/1998 a 09/06/1999; 01/11/2003 a 01/02/2005; 23/07/2005 a 13/03/2009; 24/02/2010 a 24/05/2010 e de 10/08/2010 a 20/03/2011. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. No que tange ao pedido de reconhecimento dos vínculos anteriores a 16/04/1976, nas empresas Pães e Doces Royal Parque Ltda.; AAA Ind. E Com. AS e Filtros Logan, apesar de haver indícios da prestação do serviço, consoante documentos de fls. 75, 104 e 105, cabe

também à parte autora o ônus da prova, devendo apresentar documentos comprobatórios, tais como cópia do Livro de Registro de Empregados e ou outros documentos pertinentes a comprovar o efetivo exercício das atividades nas respectivas empresas. Assim, a parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é o reenquadramento das atividades desenvolvidas pela autora, uma vez que, sua atividade preponderante está enquadrada para pagamento da contribuição para o RAT no grau de risco grave, no percentual de 3%, enquanto que a autora alega que suas atividades laborativas desenvolvidas é de natureza leve, portanto, deve ser enquadrada no grau de risco leve (percentual de 1%). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, o réu poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: a) documental, consistente na juntada de outros documentos; e, b) pericial, que seja hábil a demonstrar as condições ambientais de trabalho e avaliação específica das atividades da autora. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos alegados. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas rés Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma vez que pretende a autora obter da Caixa Econômica Federal a liberação da hipoteca do imóvel objeto da lide, enquanto que da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a outorga da Escritura Pública de compra e venda. Alega descumprimento, pelas rés, das cláusulas contratuais, uma vez que as parcelas pactuadas foram integralmente quitadas. Diante disso, entendo necessária a permanência dos réus no pólo passivo da ação. Além do que, se a autora ajuizou a ação em face dos réus alegando que estes réus são responsáveis pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Informa a ré que não há pretensão resistida, uma vez que não se opõe a outorga da escritura definitiva ao autor, estando impedida de fazê-la por ser atribuição exclusiva da Caixa Econômica Federal. Já o autor aduz que há cláusula contratual atribuindo a Transcontinental o dever de outorgar a competente Escritura definitiva. Assim, diante da divergência das alegações, exsurge a sua legitimidade para responder a presente demanda. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente no direito ou não a baixa da hipoteca e a outorga da Escritura Pública de Compra e Venda. Disposições finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato

constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/04/1982 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 17/11/1983, 02/05/1984 a 14/10/1984, 22/10/1984 a 30/04/1985, 13/05/1985 a 11/10/1985, 14/10/1985 a 27/11/1985, 02/12/1985 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 26/08/2004 e 17/03/2005 a 31/07/2005. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000582-08.2014.403.6105 - EDISON GERALDO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001503-64.2014.403.6105 - EUGENIO JOAQUIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0001530-47.2014.403.6105 - POSTO SEIS DE JULHO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos.Recebo as petições de fls. 112/115 e 120/129 como emenda a inicial.Cite-se.

0002271-87.2014.403.6105 - CLAUDINEI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002363-65.2014.403.6105 - AMARILDO PICOLLI SALATA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Chamei os autos.Cite-se o INSS.Publique-se o despacho de fl. 433.DESPACHO DE FL. 433: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Desnecessária a requisição dos processos administrativos nºs 42/140.546.120-6, 42/156.987.512-7 e 42/163.095.770-1, uma vez que já foram juntados aos autos pelo autor às fls. 106/430, devendo, no entanto, requisitar à AADJ a planilha contendo o RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO relativo aos períodos laborados pelo autor.CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos.Em decisão proferida à fl. 51 a parte autora foi intimada para apresentar o original da guia de custas processuais. Às fls. 52/56, apresentou guia e comprovante de pagamento que não tem pertinência com estes autos, tendo em vista seu valor e a data do recolhimento (quatro meses antes da data da distribuição do feito).Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que apresente o original da guia de custas de fl. 46 ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo final de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize o pólo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no presente feito, devendo ser indicada a União Federal.Intimem-se.

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005492-78.2014.403.6105 - EDGARD CECCATTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS.Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006193-39.2014.403.6105 - ADELINO BERNARDO LEITE(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo. 4º do C.P.C.

0006873-24.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência.Após, cite-se. Intime-se.

0007033-49.2014.403.6105 - JOSE VERGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 27, posto que se tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite- se e Intime-se.

0007041-26.2014.403.6105 - MARTHA CRISTINA DICENCIA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP320751 - WALTER FRANCOSE PETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005095-19.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006527-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 189/201: cite-se a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, na pessoa de R.A Empreendimentos e Participações, na pessoa de seu procurador Flávio de Carvalho Lopes, ou ainda, na pessoa e seu sócio-administrador Leonardo Eduardo Arantes da Silva (endereços fls. 189).Restando negativa a diligência, proceda a secretaria à pesquisa de endereço da co-ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. através do sistema Webservice.Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação.Do contrário, intime-se a parte autora nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

DEPOSITO

0011120-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS CARLOS SILVA MOISES

Defiro a pesquisa de endereços do réu através do sistema BACENJUD.Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 105 citando-se o réu nos termos do art. 902 do CPC, deprecando-se quando necessário.Defiro, ainda, o pedido de retirada do sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar a retirada da restrição.Não sendo localizado endereço diverso do já existente nos autos, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA)

Fls. 266/266vº: tendo em vista a certidão de fls. 265, defiro a restituição de prazo à INFRAERO, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222.Intimem-se.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da INFRAERO a cumprir o determinado no despacho de fls. 164.Cumpridas as determinações contidas no referido despacho, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a Diretora de Seguridade da Sistel, Sra. Adriana Meirelles Guimarães Salomão, no endereço SEPS/EQ. 702/902 - Conjunto B - Bloco A Brasília - DF - CEP 70390-02, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 197, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do descumprimento da ordem, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Dê-se vista à parte autora da contestação do SESC de fls. 227/251, para manifestação no prazo de 10 dias.Tendo

em vista a certidão de fls. 255, decreto a revelia do SEST. Sem prejuízo, observo que no mandado de fls. 139 constou para citação o SENAC, quando correto seria SENAT, devendo ser expedido o competente mandado, deprecando-se, se for o caso. Com a contestação do SENAT, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação. Decorrido o prazo para contestação do SENAT ou manifestação da parte autora, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Anchieta Comércio de Recapagem de Pneus Ltda, no endereço de fls. 150, para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo, o Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 92/94. Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação do rol de testemunha que deseja sejam ouvidas para comprovação do período rural, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a vinda do laudo técnico e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Indicado o rol de testemunhas pelo autor, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 349/366: mantenho a decisão agravada (fl. 346) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por dez dias, eventual decisão a ser proferida pelo TRF/3R. Int.

0003123-14.2014.403.6105 - CWS CABLE PARKS LTDA - ME(SP335009 - CARLA INARA NUNCCIO ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista a exceção de incompetência nº 00070975920144036105 a estes apensados, fica suspensa a presente ação, até o julgamento daquela. Int.

0003537-12.2014.403.6105 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações de fls. 75/79 e 81/149, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006010-68.2014.403.6105 - CLARICE MATTA X PAULO JOSE MATTA DE REZENDE(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça contrafé para a citação dos réus, inclusive cópia da emenda à inicial (fls. 188/195). Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006138-88.2014.403.6105 - VALDIR FERREIRA URIVES(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao chefe da AADJ. Int. DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista a manifestação da advogada às fls. 44/45, intime-se pessoalmente o autor sobre a possibilidade de ser representado pela Defensoria Pública da União, conforme já informado à fl. 42. Instrua-se o mandado com cópias deste despacho e do de fls. 42. Int.

0006886-23.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO JUNQUEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 78/91, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/75v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007273-38.2014.403.6105 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias, devendo juntar aos autos as cópias para compor a contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006897-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010807-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007097-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-14.2014.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CWS CABLE PARKS LTDA - ME(SP335009 - CARLA INARA NUNCCIO ARAUJO E SP266849 - JANINE BATTOCCHIO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 192/195. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Cumprido o alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção, juntamente com os embargos à execução em apenso (nº 00126647620114036105). Do contrário, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora de fls. 231/234. Depois, retornem os autos conclusos para deliberações. Deverá a CEF, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a certidão de fls. 229, no que se refere ao veículo Fusca, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 198/211, especialmente sobre a suficiência do ben dado em garantia para pagamento da dívida objeto desta ação, no prazo de 10 dias. Após, conclusos par anovas deliberações. Int.

0012627-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM

Em razão da certidão de fls. 84, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a requerer o que de direito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5) - RAUL MOCH MERCADO(SP123789 - HELDER ARLINDO SOLDATTI E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Requeira a exequente o que de direito, no que se refere ao levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 10 dias.Com a resposta, conclusos para novas deliberações.Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 0013349-64.2003.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013349-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-66.2003.403.6105 (2003.61.05.011771-5)) RAUL MOCH MERCADO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP149143 - LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL X RAUL MOCH MERCADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Intime-se o exequente a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0013202-91.2010.403.6105 - DIVINA DA ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 172/180.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância da exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora, no valor de R\$17.790,78 (dezessete mil, setecentos e noventa reais e setenta e oito centavos).Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Publique-se o despacho de fls. 169.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 169: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Primeiramente, tendo em vista o decurso de prazo para impugnação à penhora de fls. 738, certificado à fl. 748, expeça-se certidão de inteiro teor do referido ato, conforme já requerido às fls. 741/742, para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.Depois, expeça-se Mandado de Avaliação e Constatação do bem penhorado.Com a avaliação do bem devidamente juntada aos autos, dê-se vista às partes e volvam conclusos para deliberações.Sem prejuízo, oficie-se à 7ª Vara Cível de Campinas/SP solicitando informações acerca da fase em que se encontra a execução n.º 1441/2008, tendo em vista a penhora indicada na averbação 13 (fl. 724), inclusive sobre eventual praça do referido imóvel.Int.CERTIDAO DE FLS. 771:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fls. 767. Nada mais.

Expediente Nº 4216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)
Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29/08/2014, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007045-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-89.2014.403.6105) COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, ante a ausência da declaração de pobreza, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita aos embargantes.Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 27 de agosto de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Ao SEDI para inclusão de José Pereira Neves no pólo ativo da presente ação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE CORREA DE LIMA

Fls. 48: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da memória de cálculos.No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada (fls. 45).Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 48.Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o executado da designação da audiência.Int.

0003021-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X ELMO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA NEVES

Tendo em vista a interposição dos embargos nº 00070456320144036105, dou por citado o co-réu José Pereira Neves.Assim, solicite-se, via email, a devolução da carta precatória (fls. 90) independentemente de cumprimento.Manifeste-se à exequente acerca da certidão, auto de penhora e depósito e laudo de avaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em apenso (fls. 41).Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls. 945/949: J. Anote-se os novos procuradores excluindo-se os anteriores, diante da revogação de seus mandatos pela nova procuração.Defiro o requerido, todavia, como a importância já está em processo de transferência, expeça-se oportunamente o alvará de levantamento em nome do executado. Int.Em tempo, o alvará será confeccionado e liberada a diferença entre os valores da execução, do bloqueio e do depósito efetuado pelo executado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-83.2006.403.6105 (2006.61.05.004792-1) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Aceito a conclusão. O réu OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, e outros, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. O feito teve seu regular processamento e, ao final, o acusado fora condenado pela prática do crime acima descrito, tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/5 em razão da continuidade delitiva (fls. 266/276). O Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação, tendo a decisão transitado em julgado para o órgão Ministerial em 26/01/2014 (fl. 302). Após a oposição de Embargos de Declaração (fls. 284/290), conhecidos e rejeitados por este Juízo (fls. 292/294), a defesa interpôs Apelação em nome de ambos os réus OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA (fl. 296). Não obstante a apelação interposta, o Ministério Público Federal fora instado a se manifestar quanto à ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, apenas em relação ao apenado OTÁVIO CAMPOS, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Em resposta, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do apenado OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, em razão do decurso do prazo prescricional (fls. 304/305). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada ao condenado (02 anos de reclusão, acrescida de 1/5 em razão da continuidade delitiva) conta com prazo prescricional de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Todavia, o apenado conta com mais de 70 anos de idade (fl. 02 - denúncia) e, segundo a dicção do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional será reduzido pela metade. Quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), conforme disposto no artigo 119, do mesmo diploma legal, nos casos de concurso de crime a extinção da punibilidade incide isoladamente sobre a pena de cada crime, não sendo considerado, para fins de cálculo prescricional, o cômputo final decorrente da continuidade delitiva. Nesse sentido, considerando-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, e nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, observa-se ter transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (16/01/2014) e a data do recebimento da denúncia (01/02/2008), estando fulminada a pretensão punitiva do Estado pelo advento da prescrição. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 304/305 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA nos termos dos artigos 107, IV; 109, V e artigo 115, todos do Código Penal. Considerando a extinção de punibilidade acima reconhecida, dou por prejudicada a Apelação interposta em nome de OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA. De outro vértice, quanto ao apenado SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA, recebo a Apelação interposta à fl. 296, posto que tempestiva (fl. 302). Intime-se à defesa do apenado SÉRGIO a apresentar as suas razões recursais. Encartadas estas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as suas contrarrazões, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Campinas, 14 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL NA TITULARIDADE
MAURICIO DE SOUZA LEAO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)) DORALICE APARECIDA DOLSE(SP228967 - ALEXANDRE

SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. &rsaslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0002381-38.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002705-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada (fls. 297-301) bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003428-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-09.2011.403.6113) NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Fls. 168, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 114,26), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 182-210. Intime-se.

0002337-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc., Diante da certidão e informação de fls. 78 e 82, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003459-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Vistos, etc., Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 105 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução de título extrajudicial n.º 0002337-48.2011.403.6113 a este feito. Após, prossiga-se prossiga-se naquela execução, com distribuição mais antiga, que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0001172-29.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA MACHADO DA SILVA

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Cláudia Machado da Silva - CPF 288.921.028-69, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.505,47 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 69. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002594-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Vistos, etc., Fls. 59: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 21,62), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001467-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILMAR JOSE FONSECA

Vistos, etc., Fls. 49: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 25,55), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc., Fls. 372: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/20 (um vinte avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 16.988, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade dos executados Maria Cândido de Oliveira Pinto e Clésio da Graça Costa Pinto, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a Sra. Maria Cândido de Oliveira Pinto - CPF: 076.569.818-88 será constituída depositária para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 374: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Zimar de Oliveira - CPF 549.774.448-68 e Zeliomar de Oliveira - CPF 302.227.108-53,

através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 409.385,61 (quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 467. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1404647-33.1997.403.6113 (97.1404647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Considerando o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo, formulado pela Fazenda Nacional à fls. 405, por ora, cumpra-se a decisão de fls. 401, em relação à transferência de numerários para o feito falimentar, tão-somente em relação aos valores depositados nas contas 8339-9 (fls. 381) e e 8314-3 (fls. 384), provenientes da venda das ações em nome da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de exclusão dos co-devedores do polo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada Abranseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (fls. 270), encaminho ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 5.908,19) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.2.02.002162-00. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002491-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002491-2) - FAZENDA NACIONAL X U.T.I DAS ESPUMAS LTDA - (MASSA FALIDA) X CARLOS GILBERTO HENN X JOVANI ANTUNES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não foram encontrados bens dos executados sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 425, intime-se o coexecutado José Carlos Di Santo da penhora tomada por termo à fls. 417 (parte ideal de 1/12 dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920 e 5.921, CRIA de Taquaritinga/SP), através do advogado constituído à fls. 274 (Dr. Darcy Pessoa de Araújo - OAB/SP 195.988) para oposição de embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, informe o Dr. Darcy Pessoa Araújo o atual endereço do devedor José Carlos Di Santo. Intime-se.

0002137-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002137-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JULIO FERNANDO DE ANDRADE(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 140, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se. Int.

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Vistos, etc., Tendo em vista que as advogadas substabelecentes de fls. 368 não possuem procuração nos autos, resta prejudicado o pedido de fls. 367. Intime-se.

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 175-176, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 53 e 166, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) VULCANO COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - CNPJ 68.197.839/0001-03 E JOSÉ CARLOS DA SILVA - CPF 072.255.848-12, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas pesquisas de bens em nome do(s) executado(s); outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s). Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sobrado Projetos e Construções Ltda. - CNPJ 51.814.184/0001-64, Antônio Alves Pereira Filho - CPF 005.717.398-22 e Pedro Henrique Miguel - CPF 005.763.168-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 88.081,14 (oitenta e oito mil, oitenta e um reais e quatorze centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 376. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 489), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 110, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 46-48 e 94, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis

através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) IVAN RAFAEL URBAN GOMES - CPF 059.035.028-57, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002770-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002770-8) - FAZENDA NACIONAL X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP174072E - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 135, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida à fls. 120, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP - CNPJ 03.461.325/0001-60 E REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - CPF 246.246.998-23, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000294-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO) X RICARDO TASSO X CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide diligência de fls. 10 e 28), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores Ricardo Tasso - CPF 178.657.858-10 e Carlos Samuel de Oliveira - CPF 032.528.638-80, no polo passivo, na qualidade de responsável tributária (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, a coexecutada, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Antes, intime-se a exequente para que traga contrafe para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0000978-63.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO P. RODRIGUES COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Antônio P. Rodrigues Comércio de Materiais para Construção e Administração de Imóveis Ltda. - CNPJ 51.814.358/0001-99, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.825,32 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 91. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-95.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 68: Tendo em vista o descumprimento do parcelamento por parte da executada, conforme informado pela exequente, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. E acerca do

tema, mister algumas ponderações.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Maria de Lourdes Silva Nascimento - CPF 236.231.951-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 582,08 (quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 68. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Vistos, etc., Tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, conforme se extrai do extrato do débito encartado à fls. 239, prossiga-se na execução dando cumprimento à decisão de fls. 231. Cumpra-se. Intime-se.

0000636-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LT(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 132), na qual reitera notícia de que houve parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0002027-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.B. E SILVA FRANCA - EPP X MARIA BERNADETTE E SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fls. 88: Por ora, considerando o valor do débito remanescente (R\$ 352,50 em 03/2014) apresentado pela exequente à fls. 89, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento. Decorrido o prazo supra, sem notícia de pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 88. Intime-se.

0002398-69.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Unimed de Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares do valor remanescente na conta judicial nº 3995.635.8319-4 (fls. 88) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002447-13.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 46, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para retirada do alvará de levantamento expedido à fls. 40, verso, alertando-o acerca de sua validade (11.08.2014). Cumpra-se.

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. ME - CNPJ 04.077.868/0001-40, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 173.118,46 (cento e setenta e três mil,

cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 99. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003084-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve formalização do parcelamento, conforme informado pela exequente (fls. 47), passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações.(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezado - CNPJ 64.786.445/0001-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 119.944,02 (cento e dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 49. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003262-10.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HERKER & HERKER LTDA - EPP X REINALDO HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35-37. Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando que o coexecutado Reinaldo Herker é comerciante, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003356-55.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 53), encaminho ordem aos Bancos Bradesco, Brasil e Itaú Unibanco, através do sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 8.692,92) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 40.422.152-1. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido da parte executada na petição de fls. 115-116, item 2. Cumpra-se. Intime-se.

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Pádua & Barbosa Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda - ME - CNPJ 11.237.514/0001-81, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 32.932,30 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 37. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o

prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a avaliação dos bens nomeados à penhora pela parte executada (fls. 16-17). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP238737 - WESLEY CESAR REQUI VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Tendo em vista o depósito efetivado à fls. 87, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002849-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X GILDA VALENTINA BORDINI X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Tendo em vista o depósito efetivado à fls. 194, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403497-85.1995.403.6113 (95.1403497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA Vistos, etc., Fls. 337: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001248-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0)) ELIE MICHEL NASRALLAH X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) Vistos, etc., Fls. 157: Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2728

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001734-9) - CALCADOS PINA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002340-66.2012.403.6113 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000632-10.2014.403.6113 - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE

APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, etc. Cite-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa de seu representante legal, o(a) Procurador(a) Federal, conforme requerido às fls. 242. Fls. 244: A teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Ciência ao peticionário de fls. 242 e 244. Fls. 247/258: Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade, aguarde-se a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA (SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

INTIMACAO DA PARTE RÉ/EXECUTADO: Vistos em Inspeção. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 189/191; devendo o exequente (Ministério Público Federal) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-94.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 437: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Conflito de Jurisdição nº 0004094-78.2014.403.0000/SP (fls. 434/436). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Fls. 409/423 e 424/426: Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a comunicação quanto ao julgamento do recurso interposto. 4. Int. despacho proferido em 17.7.2014/Despacho Fls. 428/429: Encaminhem-se as informações requisitadas.

0000490-93.2011.403.6118 - MARIA HELENA GONCALVES NUNES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001290-87.2012.403.6118 - KATIA APARECIDA RIBAS VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000071-05.2013.403.6118 - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000457-35.2013.403.6118 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001587-60.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 31/33. Juntem-se aos autos a consulta processual e a cópia do despacho proferido nos autos n. 0001274-90.1999.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000072-53.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELSIO ALBUQUERQUE LINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer e/ou cálculos elaborado(s) pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

0001042-53.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer e/ou cálculos elaborado(s) pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

0001155-07.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer e/ou cálculos elaborado(s) pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer e/ou cálculos elaborado(s) pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTHER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUYTHER CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6) - SEBASTIAO MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO MOTA FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE DE SOUZA JUSTINO X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 269), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HEIDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2) - PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito atualizado (fl. 350), fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 349/352. 5. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000683-26.2002.403.6118 (2002.61.18.000683-4) - MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP297824 - MARCO AURELIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MYLENE CHRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000684-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000684-6) - OTO VIEIRA DE CARVALHO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP297824 - MARCO AURELIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001859-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001859-2) - MARIA ARLETE FONTES(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ARLETE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO
DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito atualizado (fl. 350), fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 349/352. 5. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3) - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DEL CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer e/ou cálculos elaborado(s) pela Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5) - LEVI BRAGA GRANADO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI BRAGA GRANADO

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 93) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl.98), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEVI BRAGA GRANADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 93, conforme requerido à fl. 98.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exeqüente, conforme orientação e códigos de recolhimento fornecidos pela Fazenda Nacional à fl. 92. 5. Int.

0000773-53.2010.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO) X JOAO SILVA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001028-74.2011.403.6118 - MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela parte Executada (fls. 95, 96, 102, 111 e 112), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 114), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento das quantias depositadas às fls. 95, 96, 102, 111 e 112, conforme requerido à fl. 114.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10389

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Recebo o recurso de apelação da União em seus regulares efeitos. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010147-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES

Não procede a irrisignação genérica contida à fl. 135, uma vez que se verifica do cálculo de fls. 132/134 que foram descontados os dias devidos, conforme cálculo de detração penal (fl. 118). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 119, encaminhando-se a deprecata para início e fiscalização do cumprimento da pena imposta, indicando-se no documento que este juízo não se opõe ao parcelamento da prestação pecuniária. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002519-3) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da União às fls. 1006/1007. Após, conclusos. PÁ 0,10 Int.

0001416-66.2014.403.6119 - TROMBINI EMBALAGENS S/A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-08.2012.403.6119 - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 10391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Devolvo o prazo, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria a devolução dos autos, junte-se e intime-se para cumprimento.

Expediente Nº 10392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006378-69.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA LUIZ MENDES

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMANND A LUIZ MENDES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 26 de julho de 2013, AMANDA LUIZ MENDES foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar no voo LA 753 da empresa aérea LAN, para Santiago/Chile e destino final Auckland/Nova Zelândia, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.500g (cinco mil e quinhentas gramas - peso bruto) de cocaína (fls. 07/09), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.055g (dois mil e cinquenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de AMANDA LUIZ MENDES às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/16; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 81/85 e complementação às fls. 233/237; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/47. f) Citações e Intimações da ré às fls. 154 e 215; g) Defesa prévia à fls. 155/156. Por decisão de fls. 59/59v foi designada audiência, realizada no dia 04 de janeiro de 2014, na qual foram ouvidas as testemunhas Jean Carlos de Bortole e Luísa Reginalda de Oliveira Santos e interrogada a ré (fls. 224/228). A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2013 (fls. 157/157v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 239/260, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 264/276). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 92, 94, 104/105, 115, 124, 125, 126, 136, 137 e 193. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal que estava em substituição nesta 1ª Vara, em virtude de férias/compensação do M.M. Juiz Federal Substituto e convocação da M.M. Juíza Federal Titular, considerando, ainda, que a ré se encontra presa desde 26/07/2013, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema

processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)1) Da Materialidade: AMANDA LUIZ MENDES foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/16, em que consta a apreensão de estruturas internas compostas por materiais plásticos ocultos, contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca, com peso líquido total correspondente a 2055g (dois mil e cinquenta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/11, Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 81/85 e complementação às fls. 232/237.2) Da Autoria : A acusada em sede policial disse: (...) Que inquirida sobre a viagem que faria na data de hoje a interroganda alega que estava viajando para Okland na Nova Zelândia, onde pretendia fazer um curso de inglês de um mês de duração; Que alega a interroganda ser garota de programa e que num de seus programas conheceu um indivíduo cujo nome desconhece, mas sabe que o mesmo era de Santa Catarina, parecia rico, com carro e corrente de ouro, e muito dinheiro, e sabe dizer que o mesmo era de estatura baixo, moreno e possuía ambos (sic) completamente tatuados; Que a interroganda alega que soube que o seu apelido era pequeno; Que alega a interroganda que esse indivíduo ofereceu ela ir até a Nova Zelândia, prometendo a ela curso de inglês, e solicitando apenas que ela levasse para ele duas malas; Que segundo alega a interroganda o indivíduo disse que daria duas malas vazias onde ela deveria colocar suas roupas e leva-las até a Nova Zelândia; Que inquirida se tinha conhecimento de que as malas continham drogas em suas armações, a interroganda alega que não, e que até pensou que as malas seriam utilizadas para trazer droga do exterior; Que alega a interroganda que somente nesta delegacia teve conhecimento da existência de droga nas bagagens que transportava para Nova Zelândia; Que alega a interroganda que o indivíduo que conhece como PEQUENO pagou suas passagens aéreas, o curso de inglês e a hospedagem na Nova Zelândia, tendo também sido prometido R\$ 10.000,00 quando chegasse em Nova Zelândia com as malas; Que alega a interroganda que quando chegasse na Nova Zelândia iria ser recepcionada por um indivíduo cujos detalhes desconhece; mas que iria abordá-la na saída do aeroporto; Que inquirida quanta outras vezes transportou droga para o exterior a inquirida alega que nunca e que apenas viajou ao exterior, convidada para realizar programas sexuais; (...) Em Juízo, a ré confirmou a prática criminosa. Disse ser garota de programa, que conheceu um cliente de apelido Pequeno em Santa Catarina, e este lhe fez uma proposta de mudança de vida. Ofereceu um curso de inglês e pediu para levar duas malas, que continham droga, até o exterior. Alega que não tinha conhecimento

acerca da quantidade ou espécie da droga, porém sabia da existência de droga nas malas. Informa que Pequeno pagou o curso de inglês, a estadia e lhe daria uma quantia em dinheiro pra se manter no exterior, já que o curso duraria cerca de dois meses. Relata que entregaria as malas para um amigo de Pequeno, o qual a recepcionaria e a levaria até o hotel. Confirma que realizou outras viagens ao exterior, com a finalidade de fazer apenas programas, mas nunca para transporte de drogas. Relata que o dinheiro em sua posse na apreensão foi lhe dado por Pequeno, que sabia do risco de ser presa, contudo, na condição em que se encontrava na data os fatos, era a oportunidade de melhorar de vida e sair da prostituição. Por fim, informa que recebeu as malas e apenas colocou suas roupas, não sabendo onde se encontrava a droga; e que receberia RS10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte e que, utilizaria esse dinheiro para fazer o curso de inglês e voltaria ao Brasil pra terminar a faculdade de administração. A testemunha Luísa Reginalda de Oliveira Santos, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos, afirmou que estava trabalhando no setor de Raio-x, quando foi chamada por um agente de polícia federal para acompanhá-lo até uma sala; ao chegar na sala, já se encontrava a ré juntamente com suas malas. Posteriormente, dirigiram-se até a Delegacia momento em que, ao abrir as malas da ré, constatou-se a existência de substância de coloração branca em sua armação, que ao ser submetido a exame pericial, restou positivo tratar-se a substância de cocaína. Por fim, informou que a ré relatou não saber da existência da droga e que as malas não lhes pertenciam, tendo-a recebido de alguém. Por seu turno, a testemunha Jean Carlos de Bortole, agente de Polícia Federal, disse que, na data dos fatos, pediu para que fossem separadas as malas da ré, em decorrência do seu destino incomum, bem como, em razão, da marca das malas da ré, serem bastante utilizadas no transporte de drogas em Curitiba e Florianópolis. Daí então, ao passar as malas no raio-x, foi detectada a possibilidade da existência de substância orgânica na estrutura das mesmas, onde, a partir dessa suspeita, a ré foi localizada no portão de embarque como proprietária das bagagens. Posteriormente, dirigiu-se, juntamente com a ré, até a Delegacia, local em que, foram abertas as malas, onde se percebeu que as estruturas internas das bagagens foram substituídas e adicionadas drogas. Relata que a ré trazia consigo também, dólares americano, que esta, informou que o dinheiro foi lhe dado pela pessoa proprietária das malas e que havia lhe oferecido o curso de inglês, e que este valor seria utilizado para se manter no exterior. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré AMANDA LUIZ MENDES, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem. A Defesa sustenta, em alegações finais, que a ré vinha enfrentando dificuldades, haja vista a dura realidade em meio à prostituição, estando, portanto, em situação fora da normalidade, de forma não era possível exigir que agisse conforme o direito. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de

credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de a ré prostituir-se, não justifica a prática de um delito a fim de mudar a sua realidade, uma vez que a prostituição não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré AMANDA LUIZ MENDES, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 92, 94, 104/105, 115, 124, 125, 126, 136, 137 e 193), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - art. 62, IV do Código Penal - Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa, pois, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. (TRF4, ACR 200970020011987, DE 10/03/2010).Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. (TRF3, ACR 27717, DJU 25/04/2008).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa.Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em suas malas e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta.Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da

atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré AMANDA LUIZ MENDES foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Auckland/Nova Zelândia, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Auckland/Nova Zelândia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de

diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União das cédulas de papel moeda em poder da ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/16. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré AMANDA LUIZ MENDES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Providencie a Secretaria, a expedição de carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0000418-98.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE NACONASKI (SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE E RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 191/200: Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LEONARDO JOSÉ NACONASKI, brasileiro, casado, nascido em 20/11/1976, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21 de janeiro de 2014 o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ao desembarcar de voo TAP 87 da companhia aérea TAP PORTUGAL, oriundo de Lisboa, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 10,5kg de ecstasy, totalizando estimados 34.271 comprimidos. Segundo a denúncia, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ANDERSON LEME SIQUEIRA encontrava-se na em serviço na área de fiscalização de bagagens de passageiros vindo do exterior, quando o réu se apresentou para declarar um aparelho eletrônico adquirido no exterior. Em procedimento de praxe, submeteu a bagagem ao aparelho de raio-x, que apontou presença de material orgânico. A bagagem foi aberta na presença do réu e de uma testemunha civil. À primeira vista, no interior da bagagem nada de ilícito foi constatado. Todavia, quando desmontado o forro da

mala, foram encontrados vários tabletes contendo muitos comprimidos de cor rosa e invólucros plásticos com pó branco. Diante disso, acionou a Polícia Federal para condução do passageiro. Na Delegacia de Polícia Federal, o material encontrado foi entregue ao perito, que realizou testes químicos preliminares, atestando a presença de MDMA (metilendioximetanfetamina) nos comprimidos e no pó branco. A denúncia (fls. 64/66) veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 111/115. A defesa apresentou alegações preliminares sustentando que houve coação moral, o que seria comprovado em audiência de instrução e julgamento. Apresentou ainda, rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (fls. 116/118). Por decisão de fl. 121 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a expedição de carta precatória para intimação das testemunhas de defesa. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentadas em audiência. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de MDMA/Ecstasy. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 111/115, que afirmou que os exames resultaram positivos para METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA), conhecido popularmente como ECSTASY, para as amostras de sólido suspeito enviadas para análise. Segundo o laudo definitivo, O MDMA é uma substância psicotrópica capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada DOU em 01/02/1999, atualizada pela Resolução ANVISA/MS RDC nº 21 de 17/06/2010. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente, consoante auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/03. Na polícia o réu disse que viajou para Portugal para trabalhar como DJ em festas, e após duas apresentações conseguiu ser contratado para outros eventos. Em um dos eventos conheceu uma pessoa de nome Portuga que lhe ofereceu a possibilidade de aumentar seus ganhos, pois teria contatos que forneciam LSD por um euro cada ponto, que poderiam ser revendidos por R\$ 20,00 (vinte reais) ou R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A princípio não aceitou a proposta, mas como Portuga continuou o assédio, acabou cedendo. Entregou para Portuga \$5.000 e, a partir de então, os contatos passaram a ser feitos por telefone com uma pessoa de nome Lequino, que só conheceu no dia em que recebeu a mala em Amstredã. Colocou seus objetos pessoais na mala, não percebendo nada de estranho. Relatou que em Lisboa adquiriu um equipamento eletrônico para o seu trabalho de DJ e colocou o aparelho dentro da mala junto com os objetos pessoais. No desembarque, no Brasil, entrou na fila para declarar, pois achava necessário em razão do produto adquirido. Com isso, sua mala foi passada no aparelho de raio-x, ocasião em que os funcionários da Receita Federal solicitaram que abrisse a mala, nada sendo encontrado em seu interior. Todavia, um funcionário abriu o fundo da mala, encontrando tabletes de comprimidos e invólucros de plástico com pó branco. O réu foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal, onde as substâncias foram submetidas a testes que resultaram positivos para ecstasy e metanfetamina. Informou que, conforme instruções recebidas de Portuga, uma pessoa o procuraria em Curitiba/PR para comprar a mercadoria, por telefone, e que esperava ganhar R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em juízo, a testemunha de acusação ANDERSON LEME SIQUEIRA, Analista Tributário da RFB disse que se recorda dos fatos. Trabalha na fiscalização aduaneira de bagagem no aeroporto, e estava no raio-X quando o réu se apresentou no canal de bens a declarar com um mixer de som. Solicitaram que ele pusesse as bagagens na esteira de raio-X. Pelas imagens, notaram que havia material orgânico que aparentava ser ecstasy. Pediu que as malas fossem abertas, e acabaram encontrando o material no fundo falso da mala do réu. Depois da retirada do entorpecente da mala, o réu disse que havia comprado a droga em Portugal, e que seria vendida em Curitiba. Havia também um pó branco, que foi posteriormente identificado como metanfetamina. A testemunha ANA LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que o réu passou no canal de declarante, dizendo que estava importando um equipamento eletrônico. Ao passar sua bagagem pelo raio-X, a testemunha identificou que o réu trazia algo orgânico, pelo que alertou o fiscal. A partir daí, acompanhou a abertura da bagagem, e viu o teste químico, que deu positivo para ecstasy e metanfetamina. Depois disso não viu mais nada. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Em juízo, o acusado confessou o crime. Disse que, na verdade, foi contratado em Curitiba para fazer o transporte da droga em troca de R\$20.000,00. Não foi para Lisboa tocar, mas sim trazer a droga. Todavia, como já estava lá, acabou fazendo contatos e tocando. Em uma apresentação ganhou \$200,00, e em outra participou apenas de uma jam session pela qual nada recebeu. Ficou hospedado inicialmente na Albergaria Insulana. O réu disse que ele próprio fez a reserva, pois estava atrás de algo barato. Não se encontrou com Portuga no primeiro dia, e somente saía do hotel para comer. Dias depois, quando sua reserva expirou, foi para o Hotel Dublin, em 29/12/13, razão pela qual desencontrou-se de Portuga. Mais alguns dias se passaram e Portuga entrou em contato, orientando que retornasse ao Hotel Albergaria Insulana, o que o réu fez porque, inclusive, era um euro mais barato. Em uma loja próxima conheceu ZEZINHO, um português que também era DJ e que acabou lhe convidando para fazer as apresentações. Ainda no Brasil recebeu \$1.300,00 para custear suas despesas, e foi economizando esse dinheiro que conseguiu comprar a mesa de mixagem de \$250,00. Portuga lhe

convidou para almoçar e, neste mesmo dia, foram para o aeroporto. Portuga comprou a passagem do réu para Amsterdã, onde encontrou-se com outro homem, com o qual já havia falado por telefone. Foi de trem para a estação central de Amsterdã e hospedou-se no Hotel Schreder. Ficou ali cinco dias, e no quinto entraram em contato para que recebesse a mala. Esvaziou a sua mala de viagem, conforme orientação que recebeu, e encontrou-se com o homem para trocaram de malas. Ao receber a mala percebeu que estava mais pesada que o normal, mas o homem lhe disse que era isso mesmo, que agora não havia mais como voltar atrás. Foi informado que poderia remarcar o bilhete para retorno ao Brasil. O réu, assim, comprou com os recursos que tinha a passagem para Lisboa e, ali, remarcou a passagem de retorno ao Brasil. Ficou em um hostel em Lisboa por mais alguns dias. Mencionou que teve problemas com queimadura de seu filho e sua mulher teve complicações no parto de seu segundo filho e, como estava passando por muito estresse, sua esposa sugeriu que fosse em uma festa. Foi nessa festa que conheceu as pessoas que o aliciaram, um deles chamado CATARINA, mas se tratava de um homem. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3.

TipicidadeO Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao desembarcar de voo da empresa aérea TAP, oriundo de Lisboa. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei de regência. Tal benesse legal, da maneira como a compreendo, é reservada às mulas do tráfico ou àqueles que exercem atividade periférica, sem domínio sobre a empreitada criminosa. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3]. Não há

nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. A propósito da causa de diminuição em comento (artigo 33, 4º, da Lei nº11.343/2006), cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, por ocasião do julgamento do HC 97.256, relatado pelo Ministro Ayres Britto, nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes.5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex

nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da conivência em causa, na concreta situação do paciente. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote ou a mala preparados: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]No caso dos autos, todavia, com razão o Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, o réu deu em juízo versão diferente da que apresentou na polícia, sob a alegação de que assim teria sido instruído pelos traficantes, para que batesse no peito e assumisse o crime, caso fosse pego. Especialmente paradoxal é o fato de, pela narrativa do réu, a única divergência essencial entre a versão dada na polícia e no juízo, é justamente a relevância do papel do réu. Lá, disse que comprou a droga por \$5.000,00, e deu detalhes acerca do valor de revenda que pretendia obter, alegando que havia negociado LSD e pretendia ter um lucro de R\$100.000,00. Em juízo, afirmou que foi contratado em Curitiba, para fazer o transporte de droga em troca de R\$20.000,00. Aí começam as várias contradições em seu depoimento. Segundo, os detalhes dados pelo réu acerca de sua viagem são manifestamente atípicos no que se refere à atividade da mula do tráfico, pois: (a) reservou o próprio hotel em Lisboa, utilizando o serviço de apoio ao turista; (b) mudou de hotel duas vezes, demonstrando autodeterminação em sua viagem incompatível com o papel da mula do tráfico; (c) comprou a passagem de volta para Lisboa, o que também é atípico, ainda que o réu alegue que tenha recebido verba para despesas no Brasil; (d) o réu foi o responsável pela remarcação de sua viagem ao Brasil. Todas essas condutas são divergentes da pouca ou nenhuma autodeterminação que as mulas do tráfico normalmente dispõem, impondo a conclusão de que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório policial é a que mais se aproxima da verdade dos fatos, e que a mudança de versão neste juízo tem como objetivo, justamente, o benefício da redução de pena. Trata-se, assim, segundo o conjunto probatório, de indivíduo que possui como atividade (ainda que paralela) tocar como DJ em festas, e que foi flagrado trazendo para o Brasil quantidade considerável de comprimido que, como se sabe, é vendido a R\$40,00 ou R\$50,00 a unidade justamente em festas de música eletrônica. Isso, aliado aos detalhes de sua viagem e à versão incoerente que apresentou, levam à conclusão de que não se trata de simples mula do tráfico, mas sim que trazia a droga para proveito próprio, ainda que não tivesse a intenção de ser o responsável por sua distribuição ao consumidor final. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam negativamente, considerando que o réu negociou droga em quantidade considerável (mais de trinta mil comprimidos). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Aplicada a redução em 1/6 (já que, embora tenha mudado sua versão, a confissão na polícia foi utilizada como fundamento da condenação e o réu admitiu o núcleo do tipo penal), resulta pena provisória de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão brasileiro, encontrava-se em Portugal, realizando trabalhos como DJ, foi até Amsterdã buscar a droga, retornou

novamente para Portugal e, só então, embarcou para o Brasil, demonstrando desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Assim, aumento a pena em 1/4, resultando pena de 7 anos, 9 meses e 22 dias, e 781 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, e embora o réu tenha tido circunstâncias majoritariamente favoráveis na fase do art. 59 do CP, entendo que as circunstâncias do crime em si revelam potencialidade lesiva acima do normal, considerando que o réu desempenhava atividade como DJ e adquiriu quantidade de comprimidos de ecstasy suficiente para causar grave dano a jovens que frequentam os eventos de música eletrônica que são, justamente, o público-alvo preponderante da droga, entendo necessário fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 21/01/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu LEONARDO JOSÉ NACONASKI, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 22 dias, e 781 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Considerando que o réu respondeu preso à instrução e foi condenado a pena no regime fechado, bem como que a exacerbação do regime se deu, justamente, pela potencialidade lesiva em concreto do crime por ele praticado, aliado ao seu envolvimento com organização criminosa (responsável pelo fornecimento da droga), entendo que persistem os motivos que demandaram a decretação de sua prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal e da ordem público, pelo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de recolhimento provisória, comunicando-se ao juízo da execução que este juízo não se opõe a que o réu seja eventualmente transferido para Curitiba/PR, onde pode cumprir o restante da pena próximo de sua família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 234: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 220/229. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024340-62.2000.403.6119 (2000.61.19.024340-6) - JOSE ANTONIO BRAULIO DA SILVA (SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA E SP068701 - JOSE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 237/245, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$ 50.764,76), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 40.839,34 (quarenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

0000087-39.2002.403.6119 (2002.61.19.000087-7) - ROSANGELA COSTA BARROS DROGARIA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte autora ser intimada para retirá-lo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Oportunamente, tornem conclusos.

0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6) - WANDERLEY KHOURY X BENEDITO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 382. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001447-72.2003.403.6119 (2003.61.19.001447-9) - KENICHI YOSHIDA X SATOCI MIURA X HIDETOSHI TAKAHASHI X ANTONIO SIMOES MONTEIRO FILHO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X ACACIO LA SALVIA(SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Intime-se a parte autora a retirá-lo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 255/264, impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF: recebo a impugnação no efeito suspensivo (CPC, art. 475-M) tão somente no tocante ao excesso contestado (R\$ 7.230,31), ficando autorizado o levantamento da parte incontroversa pelo exequente.EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 7.582,31.Com a expedição, INTIME-SE a parte autora para retirada do alvará no prazo de 72 horas, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação da parte autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.Int.

0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 153.Após, tornem os autos conclusos.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Fls. 142/144: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor no valor de R\$ 470,56 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) acerca da sucumbência.Após a liquidação, decorrido o prazo, deverá a CEF para apropriar-se do saldo remanescente.Intime-se a parte interessada, para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento.Por fim, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1) - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X ZELIA GHEDINI DA SILVA
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 288 A SEGUIR TRANSCRITO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face a informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará, expedido à fl. 284, observando as cautelas de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado à fl.282.Intime-se a parte interessada para que retire o documento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de

cancelamento.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0000167-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000167-0) - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, nos termos do decidido às fls. 140/140verso, devendo serem intimadas para retirar os respectivos alvarás de levantamento no prazo de 72 horas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5387

INQUERITO POLICIAL

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Deixo de conhecer o pedido de fls. 447/451.Verifico que a decisão de fls. 445 não foi omissa, tendo em vista que em audiência de instrução e julgamento (fls. 392/393), já fora observado que a acusada não era beneficiária da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a nomeação de dois peritos para a realização da perícia requerida pela defesa.Mantenho a decisão no sentido de que a acusada não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.Determino à I. defesa constituída que, caso insista na produção da prova pericial, que seja trazido aos autos o referido laudo a ser por ela própria providenciado.Publique-se.

Expediente Nº 5388

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009487-96.2010.403.6119 - MARIA ROSA BATISTA ORLANDES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ROSA BATISTA ORLANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 114, torno sem efeito a certidão de fl. 113.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 5389

MONITORIA

0005985-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ANTONIO CRUZ SANTOS

Fls. 80 : defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais,

Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0011293-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBERTONIO SILVA CAZE

Fls. 82/87 - Manifeste-se autora Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119) D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000640-66.2014.403.6119 - JORGE SILVINO CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0000640-66.2014.403.6119IMPETRANTE: JORGE SILVINO CARDOSOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 13.01.1988 a 30.06.2000 como laborado em condições especiais, na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Segundo afirma, a parte impetrante, em 27.06.2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/162.761.240-5 injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que foi apurado tempo de serviço insuficiente (31 anos, 9 meses e 11 dias) desconsiderando-se alguns tempos de contribuição. Inicial às fls. 02/29. Procuração à fl. 30. Demais documentos às fls. 32/124. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 129/131). Notificada (fl. 135), a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 148). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 144/147). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis

excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, a controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. À atividade exercida pelo impetrante, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.No tocante ao período de 13.01.1988 a 05.03.1997, laborado na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., nota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/76 que esteve o impetrante comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, uma vez que, no período de 13.01.1988 a 30.06.1990 o nível de ruído esteve em 93 decibéis, enquanto no período de 01.07.1990 a 05.03.1997, o nível de ruído esteve em 88 decibéis.Quanto ao período de 06.03.1997 a 04.09.2000, laborado na Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., não deve ser reconhecido como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/76, indica a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente, e, portanto, abaixo do limite regulamentar, de 90 dB, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05 de março de 1997.Desse modo, conclui-se que o impetrante tem direito à conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 13.01.1988 a 05.03.1997, uma vez que o impetrante esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do impetrante: Desse modo, conclui-se que o impetrante possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.Desta forma, entendo ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante a partir do requerimento administrativo, em 27.06.2013 (fl. 35).DISPOSITIVOResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, comprovados o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a DER, com DIB na data do requerimento administrativo, em 27.06.2013 (fl. 54). Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.O.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO IMPETRANTE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos/SP, 23 de julho de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000091-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000091-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009014-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JORLANDO SOUZA PORTO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N.º 0009014-42.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JORLANDO SOUZA PORTOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos. Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORLANDO SOUZA PORTO, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Jurema, n.º 947, apartamento 54, bloco 03, CEP. 07244-0000, Parque Jurema, Guarulhos/SP, arrendado ao réu nos termos da Lei 10.188/2001, com prazo para pagamento em 180 meses. Pede também seja decretada a resolução do contrato, em face do inadimplemento do réu e do vencimento antecipado do débito. Pede, finalmente, a condenação da ré a pagar as prestações e taxas condominiais em atraso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).Inicial com procuração e documentos de fls. 10/29.Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 43 e verso).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 50/53 e verso).Foi juntado aos autos o mandado de intimação e de reintegração de posse devidamente cumprido (fl. 59/62).Citado (fl. 59), o réu não apresentou contestação (fl. 64).É

O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, presente a revelia, que ora decreto, ante a ausência de contestação, para o fim de considerar verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.A autora celebrou com o réu, em 8 de junho de 2005, o contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses.O réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir de setembro de 2011, sendo também inadimplente com relação à taxa de condomínio do mês de abril de 2011 e dos meses a partir de outubro de 2011. A mora dele ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19ª do contrato. Mesmo assim, em 2 de março de 2012 o réu foi notificado para purgar a mora, mas não o fez, o que caracteriza esbulho possessório, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse).Mesmo que assim não fosse, a reintegração na posse da autora no imóvel foi deferida liminarmente. O réu foi citado, mas não contestou nem purgou a mora. Foi deferido prazo para composição amigável, o que não foi cumprido pelo réu, conforme noticiado pela autora à fl. 48. Todos esses fatos estão provados nos autos e são incontroversos.DISPOSITIVOResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de:i) ratificar a decisão em que foi deferida a medida liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel situado na Avenida Jurema, n.º 947, apartamento n.º 54, bloco 03, CEP 07244-0000, Parque Jurema, Guarulhos;ii) condenar o réu a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do 2º da cláusula 19ª do contrato, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.,Condeno o réu nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de julho de 2014MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003518-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MAGNO TELSON SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N.º 0003518-61.2014.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MAGNO TELSON SANTOS DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGNO TELSON SANTOS DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em face do descumprimento pelos réus.Juntou procuração e documentos (fls. 07/33).À fl. 39, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora.A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome dos réus, tampouco para, em nome destes, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 23 de julho de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003548-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOReintegração de Posse n.º 0003548-96.2014.403.6119Partes: CEF x GISLAINE FERREIRA DA SILVA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de 2014 (dois mil e catorze), às 16:00 horas, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Oficiala de Gabinete ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado.Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré Gislaine Ferreira da Silva desacompanhada de advogado. Ausente a autora e seu advogado constituído.Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência de publicação da decisão de 32, na qual foi designada audiência de conciliação, o que motivou a ausência da autora e de seu advogado.Pelo MM. Juiz foi dito: Redesigno a audiência de conciliação para a o dia 10 de

setembro de 2014, às 16 horas. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. Saem os presentes intimados. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ SHE, Oficiala de Gabinete, RF 4081, que digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0004706-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação Monitória n.º 0004706-89.2014.403.6119 Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze (2014), às 16h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. Caio José Bovino Greggio, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Oficiala de Gabinete ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante legal da CEF, Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP n.º 250.680. Presente o preposto da CEF, Sr. Luiz Francisco do Nascimento, RG n.º 38.510.537-X. Ausente a ré Karen Raquel Santana da Silva. Pela CEF foi requerida a juntada da carta de preposição e de substabelecimento, o que foi deferido pelo Juízo. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a audiência de conciliação ante a devolução do mandado de citação da ré Karen Raquel Santana da Silva com diligência de negativa de fl. 37. Pela CEF foi requerida a redesignação da audiência de conciliação ante a ausência de citação e intimação da ré. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o pedido da CEF para redesignação da audiência de conciliação para a o dia 10 de setembro de 2014, às 16h30min. Providencie a Secretaria o necessário à realização da audiência. Saem os presentes intimados. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ SHE, Oficiala de Gabinete, RF 4081, que digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8993

CARTA PRECATORIA

0000946-41.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X JOSE DE JESUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

CONCLUSÃO DO DIA 02/07/2014 - FLS. 29A fim de dar cumprimento ao ato deprecado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, no bojo do processo criminal lá em trâmite nº 5005086-63.2011.404.7005/PR, DESIGNO o dia 07/10/2014, às 14h00mins, INTIMANDO-SE: 1) as testemunhas arroladas pela defesa do réu Nelson Valdemir Andriotti, para prestarem depoimento, quais sejam: a) RODRIGO APARECIDO PASSARELI, RG nº 29.663.109-7, resident ena Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Jaú/SP; b) ANTONIO ROBERTO MORALLES, RG nº 20.560.678-7, residente na Rua 24 de Maio, nº 662, Jaú/SP; e, c) LUIZ SERGIO CAVALEIRO, RG nº 13.912.984-4, residente na Rua Luiz Lucio, nº 117, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE os réus abaixo a fim de serem interrogados na audiência supra designada, quais sejam: 1) NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI, RG nº 6.187.827-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 798.996.768-53, residente na Rua Fava Sobrinho, nº 372, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP; e, 2) JOSÉ DE JESUS, RG nº 4.091.315/SSP/SP, inscrito no CPF nº 918.453.949-68, residente na Rua Martin Megon, nº 203, Jardim Cila Bauab, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência poderá ensejar sua condução coercitiva, com aplicação de multa, nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual ação penal por crime de desobediência. A ausência injustificada dos réus poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int. CONCLUSÃO DO DIA 21/07/2014 - FLS. 32: Vistos. A fim de regularizar a atuação processual, remetam-se os autos da presente deprecata ao SUDP para inclusão no pólo passivo o réu

JOSÉ DE JESUS, cujo interrogatório também fora deprecado. Após, republique-se o despacho de fl. 29, juntamente com este. Aguarde-se a audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORGANIZACAO DA SOC. CIVIL DE INTERESSE PUBLICO-OSCIP X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) ASSENTADA Em 10 de junho de 2014, às 15 horas e 20 minutos, na sala de audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0000317-43.2009.403.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUÍZA DAS GRAÇAS NUNES. Aberta a audiência, compareceram neste juízo: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati; o acusado José Gilberto, acompanhado de seu defensor, Dr. Augusto Vieira da Silva, OAB/SP: 305.229; a acusada Maria Luíza, acompanhada de seu defensor, Dr. Alexandre Gomes de Souza, OAB/SP: 138.082; e as testemunhas arroladas, qualificadas abaixo. Foram ouvidas as seguintes testemunhas, tendo sido documentado o depoimento por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo: - VALDIR MAIA, brasileiro, desenhista autônomo, RG: 14.671.309, com endereço na Av. do Porto, n.º 357, Itapuí/SP; - SERGIO DE PAIVA BUENO, brasileiro, diretor de finanças, RG: 12.529.669, com endereço na rua 13 de Maio, n.º 315, Itapuí/SP; - HEROS RAMOS, brasileiro, comerciante, RG: 11.506.530-1, com endereço na rua XV de Novembro, n.º 532, Itapuí/SP; - CESAR AUGUSTO THOMAZI, brasileiro, agente de saneamento, RG: 20.373.268, com endereço na rua 13 de Maio, 131, Itapuí/SP; - VITOR FERNANDO ALMENDROS, brasileiro, agente de licitação, RG: 25.312.093-7, com endereço na rua 13 de Maio, 585, Itapuí/SP; e - RODRIGO ALESSANDRO PEREIRA, brasileiro, comerciante, RG: 24.849.877, com endereço na rua José Nakid, n.º 23, Itapuí/SP. A defesa requereu a dispensa da oitiva da testemunha THIAGO HAROLDO PEREIRA, o que foi deferido pelo MM. Juiz. TERMO DE DELIBERAÇÃO Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em São Paulo e Santos, por videoconferência. Diligencie a Secretaria no sentido de tentar designar uma mesma data para a oitiva das duas testemunhas, de forma a possibilitar a realização do interrogatório dos réus na mesma data. Saem intimados os presentes.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Sentença O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ARIVALDA DE JESUS, já qualificada nos autos, como incurso na pena do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelas peças informativas n. 1.34.022.000084/2010-70, a ré Arivalda de Jesus, conhecida como Lilian, teria sido surpreendida mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade da atividade. Narra a inicial que, no dia 08 de março de 2010, por volta das 14h30min, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais civis compareceram ao imóvel da acusada, localizado na Rua Tibiriçá, n. 15, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, onde apreenderam 02 (duas) máquinas caça-níqueis e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), que estava no interior das máquinas. A denúncia foi recebida em 01.07.2010 (fls. 39). A folha de antecedentes criminais foi juntada a fls. 62 e as certidões a fls. 42, 52 e 54. Com a análise dos antecedentes, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo por entender que a acusada preenchia os requisitos legais (fls. 60). Citada, a ré não compareceu à audiência preliminar para os fins do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 85), o que ocasionou o prosseguimento do feito com a nomeação de defensor dativo para atuar na sua defesa (fls. 91). A Defesa ofereceu resposta à acusação a fls. 94/96, requerendo a absolvição por ausência de dolo, ao argumento de que a ré não sabia da origem estrangeira das máquinas ou de seus componentes. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 100 manteve o recebimento da denúncia e determinou o início da instrução processual, com a designação de audiência e expedição de precatória para a oitiva de testemunhas. Na audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, a ré Arivalda aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, o que foi homologada, bem como determinada a expedição de precatória para a fiscalização do cumprimento (fls. 118). Por essa razão, oficiou-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, bem como foi solicitado o pagamento do defensor dativo nomeado (fls. 123/124 e 127). Posteriormente, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, porquanto a ré, regularmente intimada, não compareceu para iniciar o cumprimento das condições (fls. 163 e 165). Por esse motivo, foi revogado o benefício da suspensão e determinado o prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Sônia Campos Munhoz, Laury Aparecido Rosado, Alberto

Bertoni e João Roberto Bressantin (fls. 200/203). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Gentil Antônio Zarfolin e determinada a realização do interrogatório da ré por carta precatória (fls. 208). A acusada foi interrogada a fls. 235/236. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 239 e 240 verso). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a procedência do pedido, ao argumento de que as máquinas caça-níqueis foram apreendidas na residência da acusada, fato confirmado pelas testemunhas, e que a ré agiu com dolo (fls. 243/250). A Defesa, por sua vez, requereu a improcedência do pedido. Sustentou a aplicação do princípio da consunção, a fim de que o delito de contrabando seja absorvido pela contravenção penal, prevista no art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41. Alegou a atipicidade do crime pela aplicação do princípio da insignificância ou por ausência de dolo (fls. 252/266). Nessa mesma ocasião, a Defesa protocolizou petição renunciando ao mandato (fls. 267), sendo que a ré Arivalda foi devidamente cientificada a respeito, consoante o recibo por ela lançado (fls. 269). Por não ter constituído novo patrono e a fim de regularizar o feito, foi nomeado defensor dativo (fls. 270 e 273), que ratificou na íntegra as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 276). É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O Ministério Público Federal narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria MF nº. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade

da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no Termo Circunstanciado (fls. 04/06), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07), no Mandado de Busca e Apreensão (fls. 14), no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 68/70) e no Laudo n. 935/2010 (fls. 17/23), elaborado pela Equipe Técnica de Criminalística da Polícia Civil de Jaú, por meio do qual o perito atestou que as máquinas continham componentes importados. Afigura-se inequívoco que as máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram

introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) Não há como acolher, portanto, a tese da defesa de aplicação do princípio da consunção, a fim de que o delito de contrabando seja absorvido pela contravenção penal de jogos de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, nem a de aplicação do princípio da insignificância. A autoria, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Os depoimentos dos policiais civis, ouvidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas quanto à autoria do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Os policiais civis Alberto Bertoni, Laury Aparecido Rosado e João Roberto Bressanin foram uníssomos em afirmar que se dirigiram à residência da acusada para o cumprimento de mandado de busca e apreensão e encontraram, em um dos cômodos, duas máquinas caça-níqueis, a quantia de R\$ 80,00 no interior delas e ainda duas pessoas jogando. Acrescentaram que, naquela ocasião, indagaram a ré sobre as máquinas, sendo que ela respondeu ter obtido os equipamentos de um indivíduo chamado Maurício e que tinha uma participação nos ganhos provenientes das apostas. Por fim, João Roberto adiu que as máquinas estavam em funcionamento. Corroborando as declarações dos policiais que participaram da ocorrência, a testemunha Sônia Campos Munhoz apresentou a mesma versão ofertada perante a autoridade policial (fls. 05). Confirmou que estava jogando no momento da apreensão das duas máquinas e do dinheiro. Indagada, disse que foi a sua primeira vez e que, na época, a ré era casada e tinha três filhas. A ré, por sua vez, negou que tivesse conhecimento de que no interior das máquinas havia peças de origem estrangeira, provenientes de contrabando. Disse que não conhecia a pessoa que deixou as máquinas no seu imóvel. Esclareceu que os equipamentos estavam no fundo de sua casa e não no seu bar. Questionada, disse que não sabia da ilegalidade da atividade, nem que configurava crime. Acrescentou que não divulgava a terceiros que tinha essas máquinas e que apenas era utilizada para brincar. Adiu não ter auferido lucro. Informou, por fim, que é casada e trabalha como faxineira. A versão judicial apresentada pela acusada, contudo, não encontra respaldo no conjunto de provas carreadas aos autos, de forma que a Defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, tal como previsto no art. 156 do CPP. Com efeito, os depoimentos das testemunhas são firmes e coerentes, apontando a acusada como a responsável pelas máquinas caça-níqueis e pela exploração delas. Ressalto, ainda, que o caráter doloso da conduta também foi evidenciado pela prova produzida nos autos. Apesar da negativa, a acusada sabia que as máquinas caça-níqueis possuíam componentes de origem estrangeira e tinha plena consciência de que sua exploração consistia em atividade ilícita, eis que os equipamentos foram deixados por pessoa desconhecida (ou que ela não quis identificar), estavam instalados em um cômodo localizado no fundo de sua casa e ela relatou que não divulgava a existência das máquinas a terceiros. Ficou evidenciado, portanto, que a acusada sabia que a atividade era ilegal, de modo que as máquinas caça-níqueis estavam em um local de difícil acesso, foi deixada por pessoa cuja identificação não foi esclarecida e a ré não divulgava essa atividade a terceiros. De outra sorte, a alegação da ré de que não tinha retorno financeiro com a jogatina é afastada pela apreensão de R\$ 80,00 (oitenta reais) que estavam no interior das máquinas caça-níqueis, o que foi confirmado pelos policiais e pela testemunha Sônia Campos Munhoz, que se encontrava no local jogando. Assim, diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas, das provas colhidas em juízo e na fase policial e da inexistência de justificativa crível da acusada para a exclusão de sua participação no crime, considero que a autoria e o dolo restaram comprovados nos autos. Desse modo, o conjunto probatório demonstra de forma cabal que a ré sabia que sua conduta de manter em depósito e utilizar máquinas caça-níqueis, de procedência estrangeira e de entrada proibida, configurava o tipo penal em questão. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se a ré Arivalda de Jesus na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código

Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, saliento que a acusada é primária e não possui outros registros criminais. Ressalto, porém, que a mera notícia de processamentos criminais na fase de inquérito policial e ação penal é um indiferente para a individualização da pena, a teor do que dispõe a súmula n 444 do E. STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A personalidade da ré é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não se constata a incidência de causas de diminuição e de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo, consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época do fato, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do CP. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ARIVALDA DE JESUS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, inc. IV, do CPP, por considerar inexistente o dano patrimonial e por se tratar de norma de direito material aplicada aos delitos praticados depois da vigência da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao dispositivo. Precedentes: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 9/10/2012; REsp 1.193.083-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013. Custas pela acusada, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado a fls. 272, na metade do valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que o pagamento deverá ser solicitado após o trânsito em julgado. No que tange aos bens apreendidos, determino à Delegacia da Receita Federal de Bauru que proceda à destruição das máquinas caça-níqueis, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Antes, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, dessas máquinas. Quanto à destinação do numerário apreendido a fls. 07, entendo não ser da competência deste juízo proferir qualquer determinação nesse sentido, posto que o valor estivesse relacionado à exploração das máquinas caça-níqueis, ele estaria vinculado à prática da contravenção de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e não ao crime de contrabando (art. 334 do Código Penal), o que daria ensejo à instauração de procedimento na Justiça Estadual. É fato que a apreensão noticiada deu origem ao processo n. 063.01.2010.002429-8 no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita, cabendo a esse órgão, portanto, deliberar sobre a destinação do dinheiro apreendido. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA

RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Sentença Trata-se de ação penal de iniciativa pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Claudio Tito dos Santos, NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, ARNALDO KINOTE JÚNIOR e LUCAS IÓRIO, já qualificados, juntamente com outros corréus, os quais foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. A denúncia de fls. 168/298 dos autos originários (autos n 0002322-08.2007.403.6117) descreve a existência e atuação de organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, contando com a participação de autoridades públicas que garantiam a impunidade e a perpetuação da prática criminosa. Acerca do grupo integrado pelos ora denunciados, denominado Grupo IV, relata a denúncia que a organização criminosa seria liderada por Cláudio Tito dos Santos e mantinha vários pontos de exploração de máquinas caça-níqueis na cidade de Rio Claro e região, com gerenciamento a partir de uma empresa de bilhar de nome Bilhar Nossa Senhora Aparecida. Segundo a denúncia, Nyder, Arnaldo e Lucas executariam diversas atividades relacionadas à exploração de máquinas caça-níqueis e o grupo também recebia informações privilegiadas sobre operações policiais e apreensões de pontos concorrentes. Narra a denúncia que Nyder Daniel Garcia de Oliveira seria o braço operacional e coordenador dos negócios de Cláudio Tito dos Santos na exploração de máquinas caça-níqueis na cidade de Rio Claro e região, sendo responsável pelo contato direto junto aos pontos de exploração. Nyder atuaria recebendo reclamações e resolvendo problemas, bem como distribuindo tarefas a outros integrantes, efetuando pagamentos e recolhimentos, gerenciando informações etc. Além disso, prestava contas, de forma direta, a Claudio. Também segundo a denúncia, Arnaldo Kinote Júnior, conhecido como Junior do Bilhar, era funcionário encarregado da distribuição, colocação e retirada dos caça-níqueis, bem como da prestação de assistência técnica aos pontos onde instaladas as máquinas do grupo. De

acordo com a peça acusatória, Lucas Íório era o técnico que cuidava da manutenção das máquinas, realizando também trabalhos de coleta de dinheiro e pagamento de prêmios. Segundo a peça acusatória, o delito de contrabando teria ocorrido pela manutenção em depósito e utilização, que inclui a montagem e distribuição, em nítida atividade comercial ou empresarial. Haveria, ainda, a aquisição, recebimento ou ocultação dos referidos equipamentos, o que tipificaria o art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia também menciona ser possível cogitar no delito de descaminho, nos mesmos moldes antes delineados, em relação às peças lícitas que dão entrada sem nota fiscal, usadas na montagem das máquinas. A corrupção ativa estaria tipificada em razão dos indícios de pagamento de propina a policiais informantes, havendo, ainda, a incidência da causa de aumento de pena se o funcionário público, de fato, infringe dever funcional, o que teria ocorrido na hipótese. Quanto à contravenção penal, asseverou que as máquinas se prestavam à jogatina ilegal, tipificando a conduta prevista no art. 50 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. A denúncia, constante de fls. 168/298 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, cuja cópia consta da mídia de fls. 03, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 328 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Os réus Cláudio, Arnaldo e Lucas foram presos em 31.03.2009, mas posteriormente foram revogadas as prisões dos acusados. A prisão de Nyder foi posteriormente revogada, tendo sido expedido contramandado de prisão (fls. 3.618/3.626). Os réus, citados e intimados, apresentaram suas respostas à acusação às fls. 2.142/2.144 (Arnaldo Kinote Júnior), fls. 2.145/2.147 (Lucas Íório), fls. 2.148/2.150 (Cláudio Tito dos Santos) e fls. 3.830/3.841 (Nyder Daniel Garcia de Oliveira). Arnaldo Kinote Júnior, Lucas Íório e Cláudio Tito dos Santos alegaram que a denúncia é inepta. Nyder Daniel Garcia de Oliveira sustentou a ocorrência de inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição do fato típico e pela falta de individualização da conduta do réu, e a ausência de justa causa para a ação penal. A decisão de fls. 5.407/5.419 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117 afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (fls. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (fls. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (autos n 0002322-09.2007.403.6117) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. Já no bojo destes autos, foi proferida sentença que extinguiu a punibilidade de Cláudio Tito dos Santos, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas: Nadja Rilho Perroco (fls. 78/79), Vagner Aparecido Giralдин (fls. 124), Bruno Zanão Moncaio (fls. 125), Adilson Antonio Campagnol (fls. 126), Eugenio de Souza e Silva (fls. 127), Claudemir Augusto Amorim (fls. 128), José Pedro da Silva Filho (fls. 129), Adriana Ansanello Gomes (fls. 130), Reinado José Canova (fls. 131) e Pedro Guastaferrero Junior (fls. 152). Os réus foram interrogados às fls. 230/232. Finda a instrução probatória, foi consignado o desinteresse na produção de provas complementares (fls. 240 e 243). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela parcial procedência da denúncia, para o fim de condenação dos réus Nyder, Arnaldo e Lucas nas sanções penais dos arts. 288 e 334, 1º, c e d, c/c o art. 71 do Código Penal, bem como para absolvição em relação à imputação concernente à infração penal do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 246/281). NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA ofereceu alegações finais às fls. 284/304, arguindo preliminares de nulidade do processo em razão de denúncia genérica, de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição dos fatos típicos, bem como pela falta de individualização da suposta conduta do denunciados, e de nulidade do processo por ausência de degravação integral dos diálogos, em violação ao princípio da ampla defesa. No mérito, alegou a ausência de prova da materialidade em relação à imputação de contrabando e, quanto ao crime de quadrilha, sustentou que não tinha qualquer conduta estável com os outros membros do denominado Grupo IV. Defendeu a impossibilidade de provas colhidas no bojo de inquérito policial servirem como prova suficiente para a condenação. Requereu a absolvição, por ausência de provas, com fundamento no princípio da presunção de inocência. LUCAS ÍÓRIO e ARNALDO KINOTE JUNIOR apresentaram alegações finais às fls. 319/329, sustentando que não há prova de que as máquinas supostamente encontradas em poder dos acusados eram de natureza estrangeira, de forma que não se pode falar na existência do crime de contrabando e descaminho. Defenderam a incidência da excludente de tipicidade prevista no art. 20 da Lei n 10.522/02, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância. Alegaram não haver prova do vínculo permanente apto a caracterizar o delito de quadrilha, o que implica na incidência do princípio da presunção de inocência. Requereram a absolvição, com fundamento no art. 386, incisos III ou VII. O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia digitalizada dos autos n 0000342-90.2008.403.6117 e n 0000956-61.2009.403.6117. É o relatório. Fundamento e decido. I - Preliminares A alegação de inépcia da denúncia já havia sido formulado pelo acusado Nyder por ocasião da apresentação de sua defesa preliminar e foi devidamente rejeitada pela decisão de fls. 5.407/5.419, da qual transcrevo as seguintes passagens, as quais ratifico integralmente: VALIDADE DA DENÚNCIA A denúncia

já foi recebida por este juízo. Ainda assim, alguns acusados insistem em impugná-la novamente. Essa a razão por que novamente trato da questão, a despeito de, a rigor, tratar-se de medida despicienda, em razão do andamento do processo. Pois bem, malgrado seja praticamente impossível, em crimes praticados por vários agentes, descrever a conduta de cada um à exaustão, a denúncia é bastante detalhista em especificar as condutas, seja dos policiais, seja dos civis, dividindo as condutas em capítulos devidamente discriminados. A peça acusatória satisfaz, à exaustão, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, individualizando suficientemente a conduta de cada um dos acusados, com clareza, propiciando a realização sem percalços da ampla defesa, especificamente para cada uma das imputações. A alegações de inépcia da denúncia, apresentadas em respostas de vários réus (exemplos às folhas 1640, 1646, 1654, 1660, 1667, 1671, 1735, 2144, 2147, 2150, 2154, 2157, 2161, 2165...2608, 2626, 2641, 2716, 3663 etc) já foram refutadas por este Juízo, quando de seu recebimento, por considerar a peça acusatória suficientemente clara. Com efeito, a peça acusatória traz imputações de condutas particularizadas a cada um dos acusados, em linguagem clara e objetiva, não se identificando qualquer prejuízo às defesas, ante a possibilidade de conhecimento da acusação e de sua contrariedade. Evidentemente a quantidade de detalhes das condutas imputadas varia bastante, comparando-se as diversas situações dos vários acusados. Ainda assim, não se identificaram acusações vagas que impossibilitassem algum acusado de se defender adequadamente. De fato, a denúncia atendeu aos pressupostos do art. 41 do CPP e individualizou a conduta do réu, atribuindo-lhe a condição de braço direito operacional e coordenador dos negócios de Claudinho na exploração de caça-níqueis na cidade de Rio Claro/SP e região, sendo o responsável pelo contato direto junto aos pontos de exploração. A denúncia, ainda, narrou que Nyder Daniel atua diretamente junto aos pontos de exploração das máquinas, recebendo reclamações e/ou resolvendo problemas, movimentando os equipamentos e/ou acionando a manutenção, bem como distribuindo tarefas a outros integrantes, efetuando pagamentos e recolhimentos, gerenciando as informações etc. A denúncia também relatou que Nyder prestava contas, de forma direta, para Claudinho. A denúncia, portanto, narrou os fatos delituosos de maneira clara e objetiva, expondo os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Acrescente-se que a denúncia veio instruída com diversas peças informativas que instruíram a inicial, estando embasada não só em inúmeras apreensões realizadas, mas também em interceptações telefônicas, as quais delimitam a compreensão da acusação. É preciso considerar, ainda, no que tange à imputação de crime de quadrilha, que a peça acusatória é uma só e a acusação que pesa contra o réu também deve ser compreendida a partir da narrativa da conduta de outros corréus, uma vez que alguns comportamentos estão intrinsecamente relacionados. Assim, não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa dos réus em razão da descrição constante da denúncia. Outrossim, a denúncia acompanhou a cota de fls. 156/167 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, sendo que ambas foram juntadas aos autos em 19/03/2009. O fato de a cota mencionar que a denúncia seguia em separado, mas não dizer que seria anexada ou protocolizada, não configura nenhuma irregularidade formal nem ocasiona a intempestividade, como quer fazer crer a defesa do réu Nyder. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de degravação integral dos diálogos captados em interceptações telefônicas também foi apreciada pela decisão de fls. 5.407/5.419, da qual transcrevo a seguinte passagem, a qual ratifico integralmente: **DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS GRAVADOS** Indefiro os requerimentos levados a efeito pela defesa de Denizar Rivaíl Liziero, constantes do último parágrafo de f. 4862 e parágrafos primeiro (-perícia...) e segundo (-seja oficiado...) de f. 4863, pela mesma razão que foi indeferido o pleito de Roberto Vechi (vide acima). Ressalto que os conteúdos das interceptações telefônicas constam dos DVDs juntados ao procedimento administrativo criminal (autos nº 2008.61.17.000342-5), notadamente detalhados nos relatórios acostados às f. 1364 e seguintes e 1470 e seguintes dos referidos autos, bastando aos defensores consultá-los. Desnecessário, portanto, a transcrição. O Pretório Excelso já decidiu pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, bastando que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. (STF - MC em HC n 91207-9/RJ). Mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. (HC 126231 / RS HABEAS CORPUS 2009/0008788-2 Relator(a) Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010). Assim, passo à análise do mérito. II - Artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), verifica-se no caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não

descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037) MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei n° 11.033/2004. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal recentemente considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria MF n°. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi

mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) No caso dos autos, a materialidade dos delitos de contrabando foi demonstrada pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão constantes dos apensos aos autos n 0002322-09.2007.403.6117, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis e/ou de seus componentes. Saliento que é prescindível, para a comprovação da origem estrangeira das mercadorias, a realização de perícia, mormente se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias ou laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005). Com efeito, o Inquérito Policial n 7-0258/2007-DPF/BRU/SP foi instaurado em decorrência do cumprimento de dois mandados de busca e apreensão de n 57/2007 e 60/2007 (fls. 02/03 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117). Em 15 de maio de 2007, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (fls. 12 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117), no endereço da Rua Iara, n.º 236, foram apreendidas 155 máquinas caça-níqueis, conforme comprovam os documentos de fls. 13, 16 e 134/145 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117. Essa apreensão deu ensejo à ação penal n 0002639-70.2008.403.6117, em face de Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio. No mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007 (fls. 05 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117), no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos, como comprovam os documentos de fls. 06 e 14/15 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117. Alguns dos referidos documentos estão encartados no Apenso I dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e seguintes do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região (Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra Bonita, Igarapu do Tietê, Macatuba, Bocaina) e por seus responsáveis (fls. 100 e seguintes). Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na chácara Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, situada no condomínio Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13h30 (fls. 1.274 e seguintes dos autos n 0000342-90.2008.403.6117). Tal apreensão deu ensejo à instauração da ação penal n 0003762-40.2007.403.6117, na qual foi proferida sentença condenatória em desfavor de Sérgio Roberto Dejuste, Hermínio Massaro e Altair Fulgêncio Oliveira, conforme se verifica pelo sistema de consulta processual da Justiça Federal. Já no dia 31/10/2007, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n 183/2007, foram apreendidos na residência de Sérgio Roberto Dejuste, localizada na Rua Carlos Eduardo Gomes, 236, Jaú/SP, a quantia de R\$ 4.365,00 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais) em dinheiro e documentos relacionados à prática de contrabando e jogos de azar, como cheques, blocos de recibos, controles de arrecadação preenchidos com numeração de máquinas e com valores diversos, dentre outros (fls. 115/120 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117). No dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP nova apreensão de máquinas caça-níqueis. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a Polícia Militar identificou um barracão ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Hermínio Massaro Júnior e Marcel José Stabelini eram proprietários desse barracão (fls. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava lá, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de pessoas a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia de Polícia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e seguintes

dos autos n 0002322-09.2007.403.6117) concluiu que se tratava de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Ademais, no dia 28/08/2008 foram apreendidas duas máquinas caça-níqueis no denominado Bar do Nenê, conforme comprovam o Auto de Exibição e Apreensão e Boletim de Ocorrência de fls. 1.350/1.355 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117. Ressalto que as apreensões relativas a outros grupos descritos na denúncia também corroboram a materialidade em relação ao denominado Grupo IV, porquanto, como bem ressaltou o Ministério Público Federal a fls. 252, não se deve perder de vista a constatação de que tal grupo, a exemplo dos demais, seja desdobramento daquela organização inicial e única, anteriormente formada - a que foi feita referência na denúncia, de modo que a prova da materialidade no tocante a esta ou mesmo a determinado Grupo, pode indubitavelmente ser usada em proveito de outro. Logo, ainda que as apreensões e diligências acima descritas não digam respeito especificamente aos fatos imputados ao denominado Grupo IV, não há dúvidas de que também servem para a comprovação dos delitos de contrabando em relação a eles. Ademais, tanto a materialidade dos delitos de contrabando como a do crime de quadrilha foi corroborada pelos áudios obtidos com a monitoração eletrônica, especialmente aqueles constantes dos autos n 0000342-90.2008.403.6117, os quais revelam intrínseca relação entre os indivíduos que compõem o Grupo IV e aqueles que seriam integrantes do denominado Grupo III: Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Ricardo Rodrigues Pereira, José Eduardo Fernandes Monteiro e Samuel Santos Martins. Destaco, nesse aspecto, o teor do diálogo de índice 12994628 (fls. 1.421/1.422 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), que indica a participação dos indivíduos integrantes do Grupo IV nos fatos que deram ensejo à apreensão de 155 (cento e cinquenta e cinco) máquinas caça-níqueis no dia 15 de maio de 2007, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (fls. 12 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117), no endereço da Rua Iara, nº 236 (fls. 13, 16 e 134/145 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117). No que tange ao diálogo acima mencionado (12994628), convém transcrever a seguinte passagem do Relatório Preliminar juntado aos autos n 0000342-90.2008.403.6117 (fls. 1.422): Noutro ponto, o diálogo de índice 12994628, reproduzido acima, é indicativo de que HERMÍNIO e CLÁUDIO TITO DOS SANTOS (CLAUDINHO) mantiveram ou ainda mantêm algum tipo de sociedade na exploração dos caça-níqueis, confirmando o que JOSÉ EDUARDO disse a sua irmã no diálogo de índice 12817092, reproduzido na parte introdutória deste grupo. Observe-se que HERMÍNIO ligou para CLAUDINHO informando sobre a apreensão de peças, equipamentos e caça-níqueis, efetuada pela Polícia Federal em 29/08/08, no barracão de HERMÍNIO em Rio Claro/SP. De observar que HERMÍNIO fez o seguinte comentário: se lembra o problema que nós tivemos aqui (Jaú) o mesmo pessoal (Polícia Federal) esteve lá e carregou tudo. Tal comentário é indicativo que as 155 máquinas caça-níqueis apreendidas no bojo do IPL 7-0258/2007-DPF/BRU/SP, pertenciam a ambos e, possivelmente, a SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE e ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO. Também se depreende desse diálogo que os dois teriam algum tipo de encontro naquele dia e que não pode ser realizado por conta da apreensão, tanto que HERMÍNIO diz: ou a gente faz na terça-feira ou a gente encavala pra sexta que vem, ou seja, mais um indicativo de que CLAUDINHO ainda seja sócio de uma parte dos negócios escusos de HERMÍNIO na cidade de Jaú. Também corroboram o vínculo existente entre Cláudio Tito dos Santos (gerenciador do Grupo IV) e Hermínio Massaro Júnior (gerenciador do Grupo III) as declarações prestadas por Sérgio Roberto Dejuste, em seu interrogatório judicial nos autos n 0000911-86.2011.403.6117 (fls. 211/212), para efeito de delação premiada. Sérgio relatou, na ocasião, que trabalhava para Claudio Tito dos Santos e vinha para Jaú a mando dele. Posteriormente, passou a contar com o auxílio de Milton Sérgio Giachini, que conheceu em Jaú. Disse que, além dele, faziam parte do grupo de Rio Claro Cláudio Tito dos Santos, Marcel José Stabelini, Hermínio Massaro Junior, Davi e Samuel. Narrou que tinha como função procurar pontos em bares e instalar as máquinas, que eram montadas em Rio Claro. Disse conhecer os advogados de Rio Claro Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Gígio (Antonio Roberto França) e asseverou que eles também faziam parte do grupo e mantinham ligação direta com Claudio. Sérgio disse que era empregado de Cláudio. Relatou que a cidade de Jaú chegou a contar com aproximadamente quinhentas máquinas caça-níqueis. Negou que tivesse apoio da Polícia Civil para saber onde seriam realizadas as operações. Disse ter contato com Vladimir Ivanovas, também integrante do grupo e responsável por avisar-lhes sobre as operações policiais que seriam realizadas. Informou que entregava, semanalmente, a Vladimir, quantia de cerca de R\$ 3.000,00, a fim de obter as informações policiais. Relatou que Vladimir dizia que tinha que distribuir o dinheiro, mas não soube dizer para quem. Afirmou que ouviu falar dos policiais Danilo Sérgio Grillo e Richard Montovanelli e que eles trabalhavam junto com Vlad. Asseverou que era empregado e recebia salário de R\$ 1.200,00. Disse que era responsável pelo pagamento das demais pessoas do núcleo de Jaú e que Milton era seu empregado, tendo sido contratado informalmente. Relatou que foram dispensados do grupo depois da operação realizada em 15 de maio de 2007 e que ele e Milton continuaram atuando na exploração de máquinas caça-níqueis em cinco pontos, com doze máquinas. Outrossim, os diálogos de índices 12960280, 12993115, 13000595 a 13015479 (fls. 1.553/1.555 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), captados durante as diligências de interceptação telefônica, revelam a ocorrência de uma apreensão de máquinas caça-níqueis em ponto do denominado Grupo IV, o que corrobora a materialidade delitiva em relação aos réus. A respeito dessa apreensão, transcrevo a seguinte passagem do Relatório de Inteligência Policial - Adendo juntado aos autos n 0000342-90.2008.403.6117 (fls. 1.552): No primeiro diálogo, índice 1290280, Lucas conta da apreensão, Nyder deixa entender que tem contato com o dono

ou responsável pelo ponto apreendido. No mesmo diálogo, Nyder indaga Lucas se o mesmo preparou as duas máquinas do Alexandre, percebe-se aqui que Alexandre pode ser o mesmo que teve as máquinas apreendidas (NIDER diz que o ALEXANDRE ainda falou para o doutor (advogado) falar para o delegado não colocar nada no jornal, mas saiu até no Jornal Regional). Lucas então pergunta se não seria para esperar duas semanas, analisamos que este lapso de tempo possa ser uma cautela, por conta da apreensão recente, Nyder diz que já são quatro dias, para socar bucha, percebe-se o tempo entre a data da apreensão 23/08/2008, pela manhã, até 26/08/2009, sendo possível que as máquinas poderiam ser instaladas no outro dia, leva-nos a crer que era um dos pontos do Grupo. No diálogo seguinte, índice 12993115 dia 29/08/2008, percebemos que os integrantes do grupo estão empenhados no remanejamento de máquinas para serem colocadas em um ponto. Lucas comunica das máquinas remanejadas, NYDER revela que vai ligar para Alexandre, deixando a entender que tais máquinas seriam para este ponto, levando e conta esse diálogo ainda não haviam sido recolocadas máquinas no ponto. No diálogo seguinte, índice 1300595, dia 30/08/2008, Lucas diz que entregou 2 máquinas em um ponto (PIT) STOP), revela que durante a entrega o ALEXANDRE mostrou o cara que teria dedurado as coisas. Entendemos que pode ser a desconfiança de uma pessoa que poderia ter delatado o ponto apreendido no dia 23/08/2009. No último diálogo, índice 13015479, percebe-se que o assunto é o mesmo remanejamento de máquinas para o ponto do Alexandre, confirma-se isso quando Lucas afirma que teria levado 2 máquinas, conforme diálogo anterior, menciona-se ainda as outras máquinas anteriormente citadas (na mulher que o Junior ficou de buscar). Afigura-se inequívoco que as máquinas caça-níqueis apreendidas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. (grifos nossos) Como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 256/257, portanto, Ainda que se entendesse pela possibilidade de importação regular de ao menos parte das peças e/ou componentes eletrônicos, mesmo assim haveria contrabando, já que se destinaram à montagem de caça-níqueis. Considero comprovada, portanto, a materialidade em relação ao delito do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A autoria em relação aos réus é, da mesma forma, indubitosa. No curso do processo, Cláudio Tito dos Santos admitiu explorar atividade relacionada a máquinas caça-níqueis, ao manuscruver as declarações de fls. 1.350 dos autos n 0002322-08.2007.403.6117. Lucas Iório também apresentou declarações escritas (fls. 1.351 dos autos n 0002322-08.2007.403.6117), nas quais admitiu prestar serviços para a empresa de Cláudio na função de manutenção de máquinas. Arnaldo Kinote Junior, por sua vez, manuscruveu as declarações de fls. 1.352 dos autos n 0002322-08.2007.403.6117, por meio das quais admitiu que trabalhava para a empresa de Claudio, salientando que sua função seria a de arrumar pontos para a colocação de máquinas e mesas de bilhar. Ao serem interrogados em juízo, Lucas e Arnaldo confirmaram, em linhas gerais, as declarações manuscruvas apresentadas anteriormente. Em seu interrogatório (fls. 231), Lucas Iório disse ter conhecimento da denúncia, mas negou a autoria. Relatou que, na ocasião dos fatos, namorava a filha do acusado Cláudio Tito dos Santos e que não trabalhava para ele. Declarou que atualmente não mantém mais relacionamento com a filha dele. Disse que, naquela época e por ter conhecimento na área da informática, prestou favores a Cláudio, no conserto de algumas máquinas caça-níqueis instaladas em alguns pontos comerciais da cidade de Rio Claro. Aduziu que os seus serviços consistiam em troca de placas ou reparos no equipamento e que fez esse serviço algumas vezes, mas não recebeu pagamento. Afirmou que, na época, estava procurando manter um bom relacionamento com o pai de sua namorada. Declarou que conhecia os acusados Arnaldo Kinote e Nyder Daniel Garcia de Oliveira e sabia que eles trabalhavam para Cláudio, no estabelecimento dele, denominado Nossa Senhora Aparecida. Informou nunca ter realizado reparos em máquinas caça-níqueis fora da cidade de Rio Claro. Acrescentou que atualmente é proprietário de uma empresa no ramo de informática. Informou ter frequentado poucas vezes a empresa de Cláudio e não soube dizer se ele montava ou mantinha máquinas caça-níqueis nesse estabelecimento. Adiu que, durante o tempo em que esteve preso no CDP de Bauru, recebeu a visita de um Promotor de Justiça, que lhe ofereceu o benefício da delação premiada, a fim de que informasse o que sabia, razão pela qual prestou as informações daquilo que tinha conhecimento, as quais ainda mantém. Arnaldo Kinote Junior, ao ser interrogado em juízo (fls. 232), disse ter conhecimento da denúncia e afirmou que conhecia o acusado Cláudio Tito dos Santos, apelido Claudinho, por ter trabalhado para ele por aproximadamente cinco anos, com registro e auferindo salário aproximado de R\$ 800,00. Declarou que sua função consistia em vender ou oferecer para locação mesas de bilhar e, pouco antes de deixar a empresa, máquinas caça níqueis. Disse que o acusado Cláudio era proprietário da empresa Nossa Senhora Aparecida, fabricando mesas de bilhar. Não soube dizer se Cláudio também montava máquinas caça-níqueis. Afirmou que ficava fora da empresa por muito tempo, em razão de sua atividade. Esclareceu que não tem conhecimento do tipo de máquina caça-níquel que era entregue e nem do valor da locação. Acrescentou que se algum comerciante demonstrasse interesse, passava o contato para o acusado Cláudio. Afirmou que contactava comerciantes na região em relação às mesas de bilhar e, na cidade de Rio Claro, quanto às máquinas caça-níqueis.

Não soube dizer como era feita a entrega desses equipamentos. Disse que conhecia o acusado Nyder Daniel, salientando que ele era empregado do bilhar Nossa Senhora Aparecida. Soube que o corrêu Lucas Iorio era namorado da filha de Cláudio, mas não sabia se ele era empregado do estabelecimento, embora o tivesse visto algumas vezes. Relatou que sabia que Lucas Iorio tinha conhecimento na área da informática e que prestara auxílio na manutenção das máquinas caça-níqueis. Afirmou que não teve contato com Delegado ou policial durante o exercício de suas atividades. Disse que, durante o período em que esteve preso no CDP de Bauru, recebeu a visita de dois indivíduos desconhecidos, os quais se tratavam como se fossem Promotores, sendo que um deles disse para responder o que sabia, porque deixaria o local naquele momento. Já o réu Nyder Daniel Garcia de Oliveira, quando ouvido em juízo (fls. 230), negou a imputação que lhe foi feita na denúncia. Declarou que atualmente trabalha como encanador e pintor, mas antes trabalhava com o corrêu Cláudio Tito dos Santos, também conhecido como Claudinho, proprietário da empresa Bilhar Nossa Senhora Aparecida, que fabricava e alugava mesas de bilhar. Informou que, na ocasião, estavam alugadas aproximadamente setecentas mesas de bilhar, instaladas em vários estabelecimentos na cidade de Rio Claro e em outras da região, como Araras, Piracicaba, Pirassununga, Limeira. Não soube dizer se havia mesas alugadas na região de Jaú. Informou que trabalhava com registro, percebendo um salário mínimo, e exercia a atividade de manutenção das mesas nas referidas cidades. Aduziu que trabalhou com o réu Cláudio durante dez anos, exercendo sempre a mesma função e que ele não trabalhava com máquinas caça-níqueis. Esclareceu que a fábrica de Cláudio estava localizada na cidade de Rio Claro. Afirmou conhecer o corrêu Arnaldo Kinote, o qual também prestava serviços para Cláudio de manutenção das mesas de bilhar. Adiu conhecer o acusado Lucas Iorio por ser genro de Cláudio. Relatou que Lucas também prestava serviços a Cláudio eventualmente. Soube que Lucas Iorio atuava na área de informática. Ressaltou que, nesses dez anos em que trabalhou para Cláudio, nunca teve contato com máquinas caça-níqueis. Não soube dizer se os policiais frequentavam o bilhar. Acrescentou, por fim, que não possui patrimônio e que não conhece o número de telefone celular (19) 8167-7670. As testemunhas arroladas pelos réus (Nadja Rilho Perroco, Vagner Aparecido Giralдин, Bruno Zanão Moncaio, Adilson Antonio Campagnol, Eugenio de Souza e Silva, Claudemir Augusto Amorim, José Pedro da Silva Filho, Adriana Ansanello Gomes, Reinado José Canova e Pedro Guastaferrero Junior) pouco esclareceram sobre os fatos narrados na denúncia. Limitaram-se a alegar, em linhas gerais, que eles trabalhavam com a manutenção e locação de mesas de bilhar, no caso de Nyder e Arnaldo, e no ramo de informática, no caso de Lucas. Disseram, ainda, que desconheciam qualquer fato que pudesse denotar o envolvimento dos réus com a exploração de máquinas caça-níqueis. Embora a negativa de autoria apresentada pelo réu Nyder em interrogatório encontre algum respaldo na prova testemunhal apresentada por sua defesa, fato é que a versão apresentada não se sustenta diante das confissões parciais apresentadas pelos corrêus Lucas e Arnaldo e da declaração subscrita por Cláudio Tito dos Santos. Ora, Arnaldo admitiu que a empresa de Cláudio efetuava a locação de máquinas caça-níqueis e Lucas relatou que a referida empresa também realizava a manutenção de referidas máquinas. Tais declarações revelam a mendacidade da versão apresentada por Nyder que, mesmo tendo trabalhado por dez anos na empresa de Cláudio, insistiu em afirmar que não teve contato com máquinas caça-níqueis nesse período. As confissões parciais apresentadas por Arnaldo e Lucas encontram, ainda, respaldo na prova produzida mediante as interceptações telefônicas deferidas judicialmente, as quais demonstram de forma clara que os réus Nyder, Arnaldo e Lucas efetivamente participavam de grupo criminoso voltado à exploração de máquinas caça-níqueis. Com efeito, os diálogos captados revelam que Cláudio Tito dos Santos era responsável por diversos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis e que Nyder, Arnaldo e Lucas executavam tarefas operacionais relacionadas a essa atividade ilícita. Os diálogos de índices 13042733 e 13043128 (fls. 1.428 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), mantidos entre Nyder e Cláudio, revelam o vínculo comercial mantidos entre ambos e demonstram que Nyder tinha como uma de suas atribuições a de efetuar o recolhimento de dinheiro nos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis. Já o diálogo de índice 13020477 (fls. 1.423 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) evidencia que Nyder tinha conhecimento de que Cláudio tinha interesse na exploração de máquinas caça-níqueis em Jaú/SP. Destaco também a seguinte passagem do diálogo de índice 13090231 (fls. 1.453/1.454 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), que revela o vínculo de Nyder com Cláudio e Pedro Leitão: NIDER diz que falou com o patrão e ele adorou a idéia de pegar o outro ponto do Pinguim, mas não podem arranjar confusão, tem que ver com o DOUTOR, mas aí é o DR. PEDRO que vai decidir. Outros diálogos revelam atos operacionais praticados por Nyder, como é o caso dos diálogos de índices 13019036 e 13019054 (fls. 1.425/1.426 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), que comprovam que Nyder era responsável pelo pagamento de prêmios decorrentes da utilização das máquinas caça-níqueis. Ademais, os áudios de índices 12956361, 13018672 (fls. 1.455/1.456 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) deixam claro que Nyder e Arnaldo tinham pleno conhecimento de que os advogados Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antônio Roberto França tinham acesso a informações sigilosas sobre operações policiais. Os réus, aliás, contavam com a colaboração dos advogados por essa razão. Outrossim, de acordo com o Relatório Preliminar juntado aos autos n 0000342-90.2008.403.6117, o corrêu Arnaldo, também chamado de Junior do Bilhar, era o funcionário encarregado da distribuição, colocação e retirada dos caça-níqueis, bem como de prestação de assistência aos pontos onde estão instaladas as máquinas. Tais fatos podem ser verificados pelo teor dos diálogos de índices 12730306, 12985332 e 12990790 (fls. 1.431/1.433 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117). Já Lucas

Iório, de acordo com o Relatório Preliminar, cuidava da manutenção de máquinas caça-níqueis, além de realizar eventualmente trabalhos de coleta de dinheiro e pagamento de prêmios. Tais constatações decorrem especialmente do teor dos diálogos de índices 12955032 e 13069552 (fls. 1.433/1434 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), 12987583 (fls. 1.430 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) e 13070647 (fls. 1.456/1.457 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117). Os diálogos de índices 12993115, 13000595 e 13015479 (fls. 1.436/1.437 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), por sua vez, mantidos entre Lucas e Nyder, dizem respeito ao remanejamento de máquinas que seriam colocadas em um ponto de pessoa chamada Alexandre. Transcrevo, ainda, o teor dos diálogos de índices 12965172 (fls. 1.423 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), 12990790 (fls. 1.432/1.433 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) e 12960280 (fls. 1.435/1.436 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), que demonstram com clareza o vínculo mantido entre Nyder, Arnaldo e Lucas, bem como o liame existente entre eles e Cláudio, evidenciando que os réus tinham pleno conhecimento da forma como era organizada e estruturada a atividade criminosa relacionada a máquinas caça-níqueis: 12965172: NIDER pergunta se Junior tem Fax?(NOTEIRO) sobrando....JUNIOR diz que tem para tirar, NIDER pergunta se é do caminhão, JUNIOR pergunta fax, NIDER diz por onde passa o papel (noteiro)... JUNIOR diz que ele não tem, só no caminhão, NIDER diz precisa de 2, JUNIOR diz que só lá, NIDER diz que agora fodeu, porque o lugar que arrumava fodeu. JUNIOR diz quem arruma agora é o Marco...que é o único...NIDER comenta que estava falando com o Lucas para falar para o Patrão comprar um negócio desse aí(possivelmente ferramenta calibrador), que era coisa que era para ter, JUNIOR diz que é deles o que estava lá, NIDER diz que eles alegam, que ele falou com eles, alegam que o do Cláudio foi preso em Jaú,... que a que está lá é deles. 12990790: LUCAS diz que lá no Barracão tem 5 equipamentos, pergunta se nenhum está funcionando, o que acontece,..JUNIOR pergunta se os que estão para fora, LUCAS diz que sim, não os que estão lá dentro do quartinho, pergunta se tem 2 prontas lá dentro, JUNIOR diz que tem que precisa só do Noteiro...LUCAS diz que tem colocar no Pit Stop duas hoje, JUNIOR diz que aquelas lá é só terminar de montar e por o noteiro, que o Lucas precisava dar ir no Dandão...que ele disse que não está acendendo...LUCAS vai passar lá e ver se consegue resolver...volta a perguntar se tem 2 prontas dentro...JUNIOR diz que para tirar também...LUCAS pergunta se são aquelas no Chico da assistência, JUNIOR confirma e diz que ele não paga mesmo, que aquelas duas estão em ordem, é mais forte...LUCAS diz que vai ligar pro Nyder, porque ele falou para dar um jeito de arrumar, mas está sem camionete, que está sem tempo de ir com Lucas,... JUNIOR diz para ver no Dandão e qualquer coisa mais tarde vai no CHICO... que já vai e descarrega lá...LUCAS concorda... 12960280: Lucas diz que estava mexendo na Internet e viu no site guia rio claro bem grandão PM ENCONTRA CAÇA NÍQUEL: Polícia continua na apreensão de máquinas, 6 são apreendidas na Vila Indaiá. A Polícia Militar apreendeu seis máquinas caça-níquel na manhã de sábado (dia 23) em lanchonete na avenida 8-A com rua 4-B, Vila Indaiá. Proprietário da lanchonete é comerciante de 35 anos, segundo está registrado em Boletim de Ocorrência da PM. Os PMs Moretti e Alcino apresentaram os dados da ocorrência na delegacia no plantão policial, na avenida da Saudade. As máquinas foram transportadas em veículo no Guincho do Miano (site www.guiarioclaro.com.br). NIDER pergunta que jornal saiu isso. LUCAS diz que no guiarioclaro. NIDER diz que o ALEXANDRE ainda falou para o doutor (advogado) falar para o delegado não colocar nada no jornal, mas saiu até no Jornal Regional. LUCAS diz que o bom é que saiu o nome dos coisas (policiais): MORETTI e ALCINO. NIDER diz que já dá pra ter uma idéia. LUCAS diz que tem que ficar em cima dos caras (policiais) e pergunta se manda fazer alguma coisa. NIDER diz que é só dar um telefonema na casa deles, fazer uma ameaça. LUCAS diz que tem que mandar alguém fazer. NIDER diz que é só pegar qualquer orelhão e ligar lá e falar vagabundo, vai prender bandido ou vai prender outras coisas?. LUCAS diz ... que se for começar a prender máquinas, eu vou mandar os bandidos na sua casa. NIDER diz que não pode falar assim (mandar bandido), mas os caras já vão entender. LUCAS diz que agora vamos ver amanhã (no site) se vai sair alguma coisa do outro (apreensão) de hoje, que bosta, saiu sábado, saiu hoje. NIDER diz que no Diário da Cidade não saiu, só na televisão. LUCAS diz que pensou que fosse no Jornal Regional (impresso). NIDER diz que saiu na televisão, no Jornal Regional da EPTV. LUCAS diz puta, bosta... pior ainda, será que vai dar bosta, Nider, estou achando, hein?. NIDER pergunta se preparou duas (máquinas) para o ALEXANDRE. LUCAS diz que está meio engatilhada, e pergunta se não falou que era para duas semanas. NIDER diz que duas semanas nada, 4 dias, que vai socar a bucha lá. LUCAS diz que tem uma do bar lá que o JUNIOR falou que pode tirar e as duas de Santa, já são três, leva as três para ele, diz que daqui a pouco está aí. NIDER pergunta se já vai entregar prontinho para usar. LUCAS diz prontinho. NIDER diz para levar lá no CLUBE DO TACO. LUCAS diz que leva lá. Diante de provas tão contundentes, portanto, não restam dúvidas de que Nyder, Arnaldo e Lucas participavam efetivamente da atividade ilícita relacionada com a exploração de máquinas caça-níqueis, a qual era encabeçada por Cláudio Tito dos Santos. A presença do dolo também é inegável, como revela o conteúdo dos diálogos acima transcritos, pois os réus não só tinham plena ciência da estrutura e da organização do negócio, como também de sua ilegalidade, já que contavam com informações privilegiadas acerca de operações policiais repassadas por advogados para o sucesso da empreitada. Foi demonstrado nos autos, portanto, que Nyder Daniel Garcia de Oliveira, Arnaldo Kinote Júnior e Lucas Iório, sob gerenciamento de Cláudio Tito dos Santos, ao menos durante o ano 2008, desenvolveram verdadeira atividade comercial ilícita relacionada à exploração de máquinas caça-níqueis. Constata-se, dessa forma, a prática de inúmeras condutas pelos réus que se enquadram entre aquelas

descritas nas alíneas c e d do art. 334 do Código Penal. Como as diversas condutas criminosas ostentam natureza semelhante e foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução similares, deve ser reconhecida a continuidade delitiva na hipótese (CP, art. 71). Ao contrário do que sustentou a defesa do corréu Nyder, a condenação não é baseada tão-somente na prova colhida na fase extrajudicial. Como foi dito alhures, a prova decorrente das diligências de interceptação telefônica foi corroborada por provas produzidas na fase judicial, em especial pelas confissões parciais dos corréus Arnaldo e Lucas e pela declaração manuscrita por Cláudio Tito dos Santos. III - Art. 288 do Código Penal crime de quadrilha se configura com a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Como já foi demonstrado no item anterior, o conjunto probatório carreado aos autos, composto em especial pelas confissões parciais de Arnaldo Kinote Júnior e Lucas Iório e pelo teor dos diálogos captados em monitoração telefônica, revela que os réus estiveram associados, sob a coordenação de Cláudio Tito dos Santos, com outras pessoas com o intuito de explorar ilicitamente o uso de máquinas caça-níqueis. Reitero que o teor dos diálogos de índices 12965172 (fls. 1.423 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), 12990790 (fls. 1.432/1.433 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) e 12960280 (fls. 1.435/1.436 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) evidencia o vínculo estável e permanente mantido entre Nyder, Arnaldo e Lucas, bem como o liame existente entre eles e Cláudio. Como bem afirmou o Ministério Público Federal em alegações finais, nesse aspecto, existia entre eles, como se percebe, intimidade e informalidade de tratamento, para se referirem à exploração da jogatina ilegal (fls. 262). Aliás, nos interrogatórios judiciais os réus confirmaram que Nyder e Arnaldo trabalhavam para Cláudio e que Lucas, embora não fosse empregado dele, prestava eventualmente serviços de manutenção de máquinas caça-níqueis, em razão de seus conhecimentos de informática. Da mesma forma, os diálogos de índices 13042733 e 13043128 (fls. 1.428 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) revelam a estreita relação comercial existente entre Nyder e Cláudio. Outrossim, os áudios de índices 12956361, 13018672 (fls. 1.455/1.456 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) demonstram que os réus contavam com a colaboração dos advogados Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antônio Roberto França para o sucesso da atividade ilegal. Em relação a Lucas Iório, não há como divergir da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que por mais que o acusado tenha, num primeiro momento, realizado serviços em benefício da organização criminosa unicamente para ter, na época, um bom relacionamento com o pai de sua namorada - que era filha de Claudio Tito dos Santos -, tal como sustentado autodefensivamente, o próprio teor e o período de monitoramento bem revelam que as ações executadas por ele tiveram proeminente relevância causal para o êxito da atividade do Grupo IV, pelo que deve ser, também, penalmente responsabilizado (fls. 277). Assim, sua colaboração para a empreitada criminosa não se revelou eventual ou transitória, tendo sido fartamente demonstrado que ele contribuiu, de forma efetiva e com intuito de permanência, para o objetivo comum da quadrilha. Saliente-se, ainda, que a quadrilha não se limitava às pessoas acima mencionadas (Cláudio, Nyder, Arnaldo, Lucas e advogados), uma vez que Sérgio Roberto Dejuste informou, em seu interrogatório judicial nos autos n 0000911-86.2011.403.6117 (fls. 211/212), que também fazia parte do grupo encabeçado por Cláudio, embora com atuação mais voltada à cidade de Jaú. Sérgio também informou que outras pessoas integravam o referido grupo: Marcel José Stabelini, Hermínio Massaro Junior, Davi e Samuel. Assim, considero demonstradas as elementares do delito descrito no art. 288 do Código Penal, porquanto foi demonstrado que os réus integravam uma associação criminosa estruturada, estável e permanente, com distribuição de tarefas e funções entre os seus componentes, visando à prática reiterada de crimes de contrabando. O dolo é evidente, pois os acusados não só tinham pleno conhecimento do vínculo associativo permanente existente, como optaram por fazer parte integrante dele, com o intuito de obter lucro e outros tipos de vantagens (como no caso do corréu Lucas) com a exploração das atividades relacionadas a máquinas caça-níqueis. IV - Art. 333, parágrafo único, do Código Penal Não foram produzidas provas da prática de atos que pudessem configurar o delito descrito no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, pelos réus, razão pela qual deverão ser absolvidos em relação a essa imputação. Nesse sentido, aliás, manifestou-se a acusação. V - Art. 14 da Lei n 9.807/99 art. 13 da Lei n 9.807/99 dispõe que o juiz poderá conceder o perdão judicial ao acusado primário que tenha colaborado, de forma efetiva e voluntária, com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, as circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Ademais, o art. 14 da Lei n 9.807/99 dispõe: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Embora os corréus Lucas e Arnaldo tenham apresentado declarações no curso da instrução visando possivelmente à delação premiada, confirmadas, em linhas gerais, em seus interrogatórios, não fazem jus aos benefícios previstos na Lei n 9.807/99. Em primeiro lugar, porque a confissão foi apenas parcial. Em segundo lugar, porque não trouxeram informações aptas a auxiliar na identificação de outros agentes do crime. Como bem salientou o Ministério Público Federal a fls. 280, à vista dos diálogos interceptados, a atuação dos réus na atividade ilícita ora tratada era muito além daquela exposta por eles quando interrogados, já que a prova reunida indica que eles possuíam, ainda que de forma rudimentar, uma noção

acerca da estrutura da organização criminosa e de outras pessoas que estariam envolvidas nesse mesmo propósito ilícito, a exemplo dos advogados Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antônio Roberto França (Gígio), o que não restou ventilado por ocasião do interrogatório. Assim, embora seja inafastável o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, não há como admitir a concessão dos benefícios previstos na Lei n 9.807/99, já que a confissão não configurou efetiva colaboração para a investigação policial e para o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime. VI - Penas Passo à fixação das penas que serão atribuídas aos réus. Nyder Daniel Garcia de Oliveira Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é altíssima no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados tanto para o delito de contrabando como para o de quadrilha. Mesmo após diversas apreensões de máquinas caça-níqueis promovidas pela polícia, o acusado e seus associados continuaram agindo e delinquindo. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social e personalidade do réu são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário e tendo em vista as manifestações favoráveis das testemunhas arroladas pela defesa. motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se dezenas de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Havia barracão de reposição de máquinas e os crimes perpassaram ao menos dois municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir, com hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Embora tenha sido comprovada a prática reiterada de crimes de contrabando pelo acusado, no âmbito da atividade do grupo criminoso a que pertencia, a prova colhida não permite precisar o número de crimes dos quais o acusado participou ou o período exato durante o qual as condutas foram praticadas. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pelo acusado que denotassem o crime de contrabando, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totaliza-se, dessa forma, a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição de pena. Já ao delito do art. 288 do Código Penal é cominada pena de 1 a 3 anos de reclusão. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para o delito de contrabando: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Assim, reiterando os argumentos anteriormente delineados e aplicando o mesmo raciocínio para o delito de quadrilha, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não incide causa de aumento de pena do art. 71 do CP em relação ao crime de quadrilha nem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Aplicando-se a norma do art. 69 do Código Penal, totaliza-se a pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a qual torno definitiva diante da inexistência de outras circunstâncias a se considerar. regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Em razão do quantum da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a concessão de sursis. Arnaldo Kinote Júnior Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é altíssima no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados tanto para o delito de contrabando como para o de quadrilha. Mesmo após diversas apreensões de máquinas caça-níqueis promovidas pela polícia, o acusado e seus associados continuaram agindo e delinquindo. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social e personalidade do réu são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário e tendo em vista as manifestações favoráveis das testemunhas arroladas pela defesa. motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se dezenas de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Havia barracão de reposição de máquinas e os crimes perpassaram ao menos dois municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir, com hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é

maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes. Incide, contudo, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Assim, nesta segunda fase, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Embora tenha sido comprovada a prática reiterada de crimes de contrabando pelo acusado, no âmbito da atividade do grupo criminoso a que pertencia, a prova colhida não permite precisar o número de crimes dos quais o acusado participou ou o período exato durante o qual as condutas foram praticadas. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pelo acusado que denotassem o crime de contrabando, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totaliza-se, dessa forma, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição de pena. Já ao delito do art. 288 do Código Penal é cominada pena de 1 a 3 anos de reclusão. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para o delito de contrabando: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Assim, reiterando os argumentos anteriormente delineados e aplicando o mesmo raciocínio para o delito de quadrilha, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes. Incide, contudo, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Assim, nesta segunda fase, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Não incide a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em relação ao crime de quadrilha nem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Aplicando-se a norma do art. 69 do Código Penal, totaliza-se a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva diante da ausência de outras circunstâncias a se considerar. regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). Em razão do quantum da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a concessão de sursis. 3. Lucas Iório Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é altíssima no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados tanto para o delito de contrabando como para o de quadrilha. Mesmo após diversas apreensões de máquinas caça-níqueis promovidas pela polícia, o acusado e seus associados continuaram agindo e delinquindo. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social e personalidade do réu são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário e tendo em vista as manifestações favoráveis das testemunhas arroladas pela defesa. motivo do crime foi, em parte, econômico, o que é natural para o delito. Ademais, contribuiu para a participação do acusado nos delitos o fato de ser namorado da filha de Cláudio Tito dos Santos. Esse motivo também não justifica a exasperação da pena. As circunstâncias do crime não justificam o aumento da pena em relação ao acusado, pois sua participação, em comparação aos demais réus, era limitada, já que não era empregado de Cláudio, mas namorado da filha dele. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes. Incide, contudo, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Assim, nesta segunda fase, reduzo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Embora tenha sido comprovada a prática reiterada de crimes de contrabando pelo acusado, no âmbito da atividade do grupo criminoso a que pertencia, a prova colhida não permite precisar o número de crimes dos quais o acusado participou ou o período exato durante o qual as condutas foram praticadas. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pelo acusado que denotassem o crime de contrabando, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totaliza-se, dessa forma, a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Já ao delito do art. 288 do Código Penal é cominada pena de 1 a 3 anos de reclusão. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para o delito de contrabando: culpabilidade e consequências do crime. Assim, reiterando os argumentos anteriormente delineados e aplicando o mesmo raciocínio para o delito de quadrilha, fixo a pena base

em 2 (dois) anos de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes. Incide, contudo, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Assim, nesta segunda fase, reduzo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão. Não incide a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em relação ao crime de quadrilha nem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Aplicando-se a norma do art. 69 do Código Penal, totaliza-se a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva diante da ausência de outras circunstâncias a se considerar. Fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal, por considerar que as circunstâncias judiciais, no caso de Lucas, não justificam a fixação de regime mais gravoso. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza dos delitos por ele praticados, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nos ganhos supostamente auferidos pelo réu com a prática ilícita e em suas condições econômicas, conforme informações prestadas no interrogatório judicial, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: absolver o réu Nyder Daniel Garcia de Oliveira, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração aos artigos 288 e 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material, à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; absolver o réu Arnaldo Kinote Júnior, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração aos artigos 288 e 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; absolver o réu Lucas Íório, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração aos artigos 288 e 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, conforme dispuser o Juízo da execução. Os réus foram presos preventivamente no curso do processo, mas posteriormente foram soltos. Não havendo razão a justificar a reconsideração da decisão que possibilitou a eles que respondessem ao processo em liberdade, não há motivo para a decretação da prisão cautelar. Assim, poderão os réus recorrer em liberdade. Deverá ser observada durante o cumprimento da pena privativa de liberdade a detração penal (CP, art. 42). Nos autos n 0002322-09.2007.403.6117 será dada a destinação aos bens apreendidos. Condenados, deverão os réus arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, bem como expeça-se ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 -

LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK

Fls. 1748/1783: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu Gilmar Flores. Sustenta a nulidade do feito, bem como das interceptações telefônicas e a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Alega o requerente a inépcia da inicial, a inexistência de prova da materialidade do crime cometido pelo réu Gilmar e de suficientes indícios da autoria e, por conseguinte, falta de justa causa para a persecução penal. Fls. 1.805/1.809: O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva de Gilmar Flores. Relatados brevemente, decido. Passo à análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. A meu sentir, as circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da prisão preventiva de Gilmar Flores permanecem inalteradas. Como foi ressaltado na decisão proferida às fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, foram verificados indícios concretos de que o requerente seria integrante de uma organização criminosa, supostamente dedicada ao tráfico transnacional de drogas e possivelmente ao tráfico de armas, utilizando-se de um esquema operacional complexo, inclusive com o emprego de transporte aéreo e a utilização de vários aparelhos BlackBerry. Também foi ressaltado que há sérios indícios de que a suposta Organização Criminosa contaria com a atuação de integrantes que prestam segurança às atividades do grupo, mediante o emprego de armamento pesado, com o intuito de impedir a ação policial. Destaque-se, ainda, que há evidências da possível ligação da referida Organização Criminosa com o grave episódio criminoso ocorrido no dia 25.09.2013, envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP, que resultou na apreensão de armamento pesado e no uso de violência contra a ação dos policiais, inclusive com a morte de um Agente de Polícia Federal de nome Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado por disparo de fuzil. Especificamente em relação ao ora requerente, saliento que restou consignada a obtenção de indícios de seu envolvimento com a suposta Organização Criminosa, os quais foram sintetizados na seguinte passagem da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 61 verso dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117): (...) Ademais, os elementos de prova colhidos até o momento sugerem que a droga seria, em princípio, destinada a GILMAR FLORES (Peres), mas, em razão de alterações ocorridas de última hora, foi acertado que sua remessa seria enviada posteriormente. Assim, as substâncias entorpecentes transportadas pela aeronave possivelmente teriam sido destinadas a ALEX CHERVENHAK (J ou JR). Há, portanto, sérios indícios de que GILMAR FLORES e ALEX CHERVENHAK seriam possíveis adquirentes na estrutura do grupo organizado. Como bem sintetizou o Ministério Público Federal a fls. 39, O monitoramento telefônico e telemático realizado traz fortes indícios quanto ao envolvimento de GILMAR FLORES (Peres) com o narcotráfico, sendo relevante destacar, entre as várias situações monitoradas, sua procura por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Moloqueiro, Dadinho ou Ducati), para lhe enviar drogas por via aérea, inclusive que já estariam pagas (RIP n 001/2013, fls. 90 e 96). Do que se verifica que seus principais fornecedores seriam, provavelmente, os mesmos que disponibilizaram, em 25/09/2013, a remessa de Bocaina/SP (cf., ainda, RIP n 002/2014, fl. 975), cujo círculo comum de amizade e associados estaria, em última análise, a evidenciar seu envolvimento com a Organização Criminosa em questão. Constatadas, portanto, as evidências concretas de que Gilmar Flores fazia parte da organização criminosa, desempenhando papel importante na orquestração das operações criminosas, supostamente como adquirente de entorpecentes comercializados pela organização criminosa. Não cabe, porém, neste momento, apreciação quanto às matérias que, entrementes, se confundem com o mérito da causa. A denúncia foi explícita em indicar a organização criminosa e descrever a participação do réu, não cabendo, nesse momento, maior aprofundamento da questão, sob pena de macular todo o futuro julgamento. Os autos distribuídos sob nº 0000426-81.2014.403.6117, do qual se originou a presente ação penal, bem salientou em seus fundamentos, às fl. 63 dos autos, que ora colaciono: (...) Vê-se, portanto, que os elementos até aqui coletados pela investigação levada a efeito pela Polícia Federal revelaram indícios concretos da existência de complexo e estruturado esquema de tráfico transnacional de drogas e possivelmente de armas, com a atribuição de tarefas específicas a cada um de seus integrantes, dentre os quais estariam os indivíduos acima mencionados. Há evidências, ademais, de que o suposto grupo criminoso conta com suporte financeiro (grande movimentação de dinheiro, empresas de fachada e aquisição de bens móveis e imóveis) e operacional (armas de fogo, munições, veículos, aeronave, pistas de pouso), bem como teria participado do episódio criminoso ocorrido no Município de Bocaina/SP, no dia 25.09.2013. Ao contrário do que também sustenta a defesa, a prova em que se lastreia a denúncia, no que tange a Gilmar Flores, não se tratam de provas infundadas. Trata-se de provas obtidas mediante autorização judicial e originária de autos de investigação criminal que teve início a partir do evento criminoso ocorrido no Município de Bocaina em 25/09/2013. Nesse ponto, aprioristicamente, não verifico qualquer nulidade a macular a interceptação telefônica havida, porquanto os elementos informativos colhidos nas investigações engendradas nos autos nº. 0000202-46.2014.403.6117 e nº. 0002919-65.2013.403.6117 foram obtidos após devidamente autorizadas por juízo competente. Reitero, nessa direção, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, ao qual faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição. Assim, não havendo qualquer alteração do contexto fático já constatado quando da decisão que decretou a prisão preventiva, mormente em relação aos indícios de que

o requerente integraria a referida Organização Criminosa, mediante aquisição de entorpecentes trazidos pelos mais variados meios de locomoção, deve ser mantida a sua prisão cautelar, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Reitero, nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, aos quais faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição. Como já foi ressaltado na aludida decisão de fls. 58/80, O armamento pesado supostamente utilizado na ação criminosa, a morte de um policial em serviço, o grau de coordenação e estruturação presentes na atividade delitiva impõem a privação da liberdade dos investigados, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes já perpetrados, a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de que novos delitos, de natureza semelhante aos já consumados, continuem a ser praticados pela suposta Organização Criminosa (fls. 67). Saliento novamente que as condutas imputadas ao réu estão tipificadas, em tese, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para as quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Também está presente, portanto, o pressuposto previsto no inciso I do art. 313 do CPP. De outro prisma, tenho ainda que a prisão preventiva de Gilmar Flores fora mantida na decisão de fl. 1047/1.054, especificamente no item g., às fls. 1052, na qual o juízo manteve todas as prisões preventivas já decretadas, por não haver mudança dos pressupostos fáticos, estando presentes a necessidade, adequação e razoabilidade da medida cautelar. Fatores que certamente se mantêm inalterados, de modo que trata-se de mera reiteração de fundamentos já apreciados por este juízo. Diante de todas as circunstâncias acima delineadas, em especial da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração das condutas criminosas, fica evidenciada a inadequação, à hipótese, da aplicação de alguma das medidas cautelares mencionadas no art. 319 do CPP. Da mesma forma, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não é devida a concessão da liberdade provisória, como disposto no art. 321 do CPP. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela revelar-se necessária. Nesse sentido há inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, dentre os quais transcrevo a título de ilustração do acima fundamentado: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela pouca tolerância a desentendimentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstat a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 108091, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2011 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos. 2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada. (STF, HC 104608, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31/08/2011 - grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública em razão da inequívoca periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - a vítima foi atraída para uma rua e morta com extrema violência, a saber, com 3 (três) tiros disparados pelos acusados, na via pública, por circunstâncias ligadas ao tráfico de drogas -, o que demonstra a

necessidade da aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 40374, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 12/03/2014 - grifos nossos)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações. II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 203605, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 10/03/2014 - grifos nossos)Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Gilmar Flores, ficando mantida a decretação de sua prisão cautelar, mantida na decisão de fls. 1.047/1.054 e determinada nos autos sob nº 0000426-81.2014.403.6117. Quanto aos demais requerimentos da defesa do réu Gilmar Flores serão apreciados em momento oportuno, uma vez que se confundem com o mérito e não cabem discussões a respeito na presente fase processual.Fls. 1.725/1.737: A defesa do réu Natalin de Freitas Júnior apresentou sua defesa preliminar, apontando questões de mérito, bem como alegando não haver justa causa para a ação penal.Não merecem igualmente acolhimento as alegações trazidas pela defesa do réu Natalin de Freitas Júnior. A justa causa da ação penal fora havida em todo o conjunto probatório colecionado nos autos e as provas obtidas com autorização judicial servem como suporte suficiente à ação penal em face réu Natalin, buscando analisar seu suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Reputo serem as defesas apresentadas de cunho eminentemente material, notadamente ligadas ao mérito da questão objeto do presente feito. Desse modo, entendo não caberem discussões meritorias nesta fase processual, mormente porque, até o momento, não verifico qualquer mudança do cenário fático anteriormente estabelecido nas decisões judiciais antecedentes, tampouco razões para obstar prematuramente o curso da ação penal em relação ao requerente.Fica mantido, no mais, o sigilo processual já decretado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o advogado do requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006079-61.1997.403.6111 (97.1006079-1) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fls. 834: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme o requerido.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003837-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003837-6) - OLIMPIO HONORATO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001307-47.2012.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimAuto Posto Bichin frentista 01/11/2005 atualDesta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 151/152.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-16.2012.403.6111 - ADAO PEREIRA X EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Defiro. Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de fls. 82/83, 88/89 e 99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001074-16.2013.403.6111 - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor encaminhar ao médico perito, Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, o exame Eco Doppler Cardiograma, realizado em 24/04/2014, na Santa Casa de Marília (fls. 243).CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002497-11.2013.403.6111 - SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 242, item 3: Indefiro, pois inobstante o exaurimento da prestação jurisdicional e a regularidade formal do laudo pericial de fls. 158/173, nos termos do artigo 138, § 1º, do Código de Processo Penal, está preclusa a arguição de suspeição ou impedimento da perita médica nomeada em 27/06/2013.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, dos laudos médicos periciais e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 144, depreque-se a oitiva da testemunha Daniela Rigoldi Del Nero Mota. Oficie-se à unidade local do SESI para, no prazo de 10 (dez) informar o endereço profissional do Sr. Marcos Antonio de Carvalho.Após a juntada das informações, depreque-se a oitiva do mesmo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004590-44.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar os pedidos de fls. 163/164 e 165, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual nomeação de curador definitivo em favor do autor, nos autos da Ação de Interdição 4001813-78.2013.826.0344.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o Dr. Rogério S. Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 97: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos os documentos requeridos pelo r. despacho de fls. 89.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000170-59.2014.403.6111 - YOSHIO HIRATA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 94. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-81.2014.403.6111 - BELMIRO APARECIDO BARBOSA(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000986-41.2014.403.6111 - JOSE LUIZ PORSEBON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMetalúrgica Tupaense furador 01/06/1981 31/12/1982Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001027-08.2014.403.6111 - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimArrumadora Sancarlense Carga/descarga 14/05/1984 08/06/1984Serviços temporário Progresso 13/07/1987 23/10/1987Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-54.2014.403.6111 - SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001800-53.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento da inicial. Nos termos do r. despacho de fls. 24, aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário 710.293 no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002635-41.2014.403.6111 - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 28/46 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo

legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002638-93.2014.403.6111 - CLEUSA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 36/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002671-83.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 53/55 como aditamento da inicial. Nos termos do r. despacho de fls. 52, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial 1.381.683-PE no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de agosto de 2014, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003251-16.2014.403.6111 - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 19 de agosto de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003270-22.2014.403.6111 - DULCE MANOEL DE CASTRO(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DULCE MANOEL DE CASTRO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA

MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 265/272, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3617

MONITORIA

0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JOÃO BATISTA DOSSI e OSMAR DOCI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.710,17 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos), acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré, em 01/09/2006, contrato de crédito bancário na modalidade Girocaixa Fácil (nº 25.2156.734.8-32 E 25.2156.734.9-13), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega ainda que o contrato foi considerado vencido, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 45/52), alegando, preliminarmente, que os títulos apresentados não são hábeis para a propositura da ação monitória, visto que as planilhas de cálculos (fls. 14/18) apresentam datas e valores que não condizem com os constantes do contrato. No mérito, argumenta, em síntese, com a cobrança ilegal de comissão de permanência, e com o excesso de cobrança. A autora apresentou réplica (fls. 67/76), onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Os autos encontravam-se conclusos para sentença quando baixaram em diligência para apresentação de documentos (fls. 82). Em atendimento ao r. despacho a CEF compareceu às fls. 84/98 apresentando-os, tendo os réus se manifestado às fls. 102/104. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos a justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, acompanhado dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo para possibilitar o empréstimo mediante solicitação e liberação de crédito em conta corrente.Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.As objeções dos embargantes quanto à discrepância de valores não procedem. Tal contrato prevê limite de crédito que pode ser efetivamente disponibilizado ou não e dessa forma, o valor contratado pode ser diferente do valor efetivamente emprestado. E das planilhas apresentadas pode-se verificar facilmente o valor efetivamente disponibilizado.4. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.(fls.10)CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer

procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagará(ão), ainda, a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida atualizada.(fls. 10)4.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Os contratos de abertura de crédito que instruem a presente ação monitoria não preveem incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 15/18 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2% AM - Fls. 16 e 18), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.5. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas pelos réus.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

0007439-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO LUTFI DE PAULA MACHADO

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 24.200,68 (vinte e quatro mil, duzentos reais e sessenta e oito centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 40). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 40, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009962-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANO LUIS DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra CRISTIANO LUIS DA SILVA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 24.241,78 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até 26/11/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 2910.160.0000816-82. Juntou documentos (fls. 05/29). O réu foi citado e opôs embargos alegando a ilegalidade da capitalização dos juros e a aplicação de juros e correção monetárias diversos dos pactuados no contrato. Pugnou, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pelo reconhecimento da nulidade dos juros e taxas aplicados pela autora e também pelo parcelamento dos valores efetivamente devidos (fls. 44/55). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 60/71. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante do pedido de fl. 50 e da declaração de fl. 55, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito alega o autor a ilegalidade da capitalização dos juros, além da aplicação de juros e correção monetária em valores diversos daqueles pactuados no contrato. a) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14/09/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista referida capitalização: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) Portanto, improcedentes as alegações do embargante neste ponto. b) Da aplicação dos juros e correção monetária pactuados no contrato Aduz, ainda, o embargante, que os juros e a correção monetária aplicados não foram aqueles pactuados no contrato. Entretanto, conforme se denota do contrato juntado às fls. 06/12 e da planilha de cálculo de fls. 14/15, os encargos pactuados foram exatamente aqueles aplicados na atualização do saldo devedor, motivo pelo qual julgo improcedentes

também essas alegações do embargante.3. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004147-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004147-0) - VIACAO PIRACICABA LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001594-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001594-0) - WILSON SOARES X NEYDE APARECIDA RAMOS SOARES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇACuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON SOARES e NEYDE APARECIDA RAMOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do instrumento particular de cessão de direitos e deveres firmado com os mutuários originários, bem como a anulação do processo de execução extrajudicial realizada, com o cancelamento de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, condenando a requerida, ainda, a recalcular as prestações e saldo devedor. Como causa de pedir sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Trouxe documentos (fls. 45/92). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 95). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 99/188) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e o cumprimento dos requisitos da execução. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 190/192). Réplica às fls. 199/217A r. decisão foi agravada, conforme petição de fls. 218/229, sendo negado provimento o referido recurso, conforme decisão de fls. 236. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a parte autora pediu a produção de prova pericial (fls. 242/244) e CEF o julgamento antecipado da lide (fls. 240). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da presente ação. A questão preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ré na medida em que pela documentação colacionada aos autos resta demonstrado que a própria CEF promoveu todos os atos do processo de execução extrajudicial objeto da presente ação. Ademias, não há qualquer documento que comprove a cessão de créditos para a EMGEA. No mérito, verifico a partir da matrícula de fls. 59, que a adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, ocorreu em 14/12/2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que esta foi levada a registro público em 20/05/2002, também na vigência do citado diploma de 1916. Assim, de acordo com o art. 177 do CC de 1916 a presente ação prescreveria em 20 anos. No entanto, com entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, referido prazo passou a ser decadencial e de 2 anos, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Referido Código trouxe, ainda, regra de transição, estabelecendo em seu artigo 2.028 que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que em 11.01.2003, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, impõe-se a aplicação das disposições contidas no novo Código Civil quando o prazo passou a ser bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma, findou em 2005. Logo, como a presente ação foi proposta apenas em 22/02/2008, é forçoso reconhecer que o pedido de invalidação do processo de execução extrajudicial do contrato em questão encontra-se atingido pela decadência, o que reconheço de ofício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CREDORA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. A adjudicação do imóvel ocorreu em 19 de junho de 1998, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11 de janeiro de 2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do artigo 2.028 do CC de 2002, impõe-se a aplicação das disposições contidas no novo Código Civil, especialmente o artigo 179, que passou a estipular o

prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma, findou em 2005. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 23 de julho de 2008, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato encontra-se fulminada pela decadência. Ainda que assim não fosse, a decretação da nulidade da execução extrajudicial, movida com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, exige que se demonstre o descumprimento das formalidades previstas para o procedimento. Os mutuários estavam inadimplentes e o fato de eventualmente não terem sido encontrados no imóvel não afasta a validade dos comunicados enviados ao respectivo endereço. O primeiro autor foi pessoalmente notificado sobre o início do procedimento de execução e sobre a possibilidade de purgar a mora. E os editais foram publicados em jornal de grande circulação. Assim, verificada a validade da execução, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora, o pedido de nulidade do procedimento é improcedente. Agravo retido interposto pela CEF prejudicado. Apelação interposta pelos autores desprovida.(Processo n201051010131568 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 618541, TRF/2ª Região, 6ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R - Data::06/03/2014)Ementa SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida.(Processo n 201151010138567 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 567280, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R - Data::17/07/2013) Sendo assim, havendo a extinção do contrato de financiamento, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar o reconhecimento de seu contrato particular de sessão de direitos e deveres, bem como a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento originário. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - MARIA LUIZA DA CRUZ ALVES X JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Jorge Alves de Lima, sucedido por Maria Luiza da Crua Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural especial nos períodos de 12/07/1976 a 19/06/1977 e 01/07/1977 a 28/02/1981 e do labor urbano especial nos períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 27/09/1986, 25/03/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 09/12/1994, 04/01/1995 a 01/08/1995 e 08/08/1995 a 16/12/1998 (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/98).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/109, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e, no mérito, a ausência de documentos comprobatórios especialidade dos demais períodos.Houve réplica (fls. 113/114).Sobreveio petição informando que o autor faleceu e requerendo a habilitação da sua esposa, a senhora Maria Luiza da Cruz Alves para prosseguimento do feito (fls. 125/128) o que foi deferido (fls. 133/137).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Período Especial Rural Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor rural de 12/07/1976 a 19/06/1977 e 01/07/1977 a 28/02/1981.A atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária.Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se

considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) Logo, correta a decisão administrativa do INSS de considerar os períodos apenas como de labor comum. Período Especial Urbano Pretende, ainda, o autor, o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 27/09/1986, 25/03/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 09/12/1994, 04/01/1995 a 01/08/1995 e 08/08/1995 a 16/12/1998. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 01/01/1984 a 27/09/1986, vez que sua especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa (fl. 92). Passo, então, à análise do labor especial nos demais períodos. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à

segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo

descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos

períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor urbano especial nos períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 25/03/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 09/12/1994, 04/01/1995 a 01/08/1995 e 08/08/1995 a 16/12/1998, já desconsiderado o período cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa. No período de 01/10/1981 a 31/12/1983, o Autor trabalhou para a Cia Industrial e Agrícola Boyes, no setor de preparação, onde exerceu a função de servente de produção, conforme o formulário de fl. 39. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). Nos períodos de 25/03/1988 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 09/12/1994, o Autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda, no setor de expedição, onde exerceu as funções de estoquista II, operador 12.3, operador 13.1, operador 13.3, operador 13.4, estoquista e expedição, e esteve exposto a ruídos de 69 a 94 dB(A), conforme o formulário de fl. 36 e o laudo técnico ambiental individual de fls. 45/47. Não reconheço a atividade como especial, vez que no intervalo de intensidade de ruídos a que o autor era exposto há a possibilidade de ele permanecer durante certo tempo submetido a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/964. Exigindo a legislação exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor. No período de 04/01/1995 a 01/08/1995, o Autor trabalhou para JBM Comércio de Livros e Serv. Ltda ME, no setor industrial, onde exerceu a função de oper. de veículos industrial, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor é equiparada à função de motorista, permitindo o enquadramento do período como especial, nos termos do item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação/Reexame Necessário 1122869, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 15/03/2013). No período de 08/08/1995 a 16/12/1998, o Autor trabalhou para Refrigerantes e Licores JB Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de serviços gerais e op. de empilhadeira, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 44. Reconheço a atividade como especial até 05/03/1997, limite para o reconhecimento pela função por equiparação àquela descrita no item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação/Reexame Necessário 1122869, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 15/03/2013). Posteriormente a 05/03/1997 não é mais possível o reconhecimento pela função e o PPP apresentado não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual não reconheço esse período como de labor especial. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 90/94), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/11/2007 - fl. 90) tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 10 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 01/11/2007. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE DE ALMEIDA ALVES, sucedido por Maria Luiza da Cruz Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 04/01/1995 a 01/08/1995 e 08/08/1995 a 05/03/1997. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Considerando que a sucessora do autor encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JORGE DE ALMEIDA ALVESTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/10/1981 a 31/12/1983, laborado na Cia Industrial e Agrícola Boyes; a.2) 04/01/1995 a 01/08/1995, laborado na empresa JBM Comércio de Livros e Serviços Ltda ME; ea.3) 08/08/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Refrigerantes e Licores JB Ltda ME. Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 145.487.716-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010977-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010977-0) - DIRCEU IMS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por DIRCEU IMS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 29/03/1968 a 30/09/1975 e 15/10/1975 a 02/11/1983 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 01/08/1983 a 02/11/1983, 01/10/1985 a 22/11/1989, 01/12/1993 a 29/07/1994, 03/01/1995 a 19/09/1995, 01/08/1996 a 10/09/1996 e 01/11/2006 a 20/07/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento desta ação em 26/10/2009 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/61). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 68/80). Foram ouvidas por carta precatória três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 105/109). A parte autora apresentou memoriais (fls. 113/114), tendo o INSS permanecido silente (fl. 115). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Período Rural O autor pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como rurícola de 29/03/1968 a 30/09/1975 e 15/10/1975 a 02/11/1983. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE nº 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 09/01/1975, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 17); b) Certidão de nascimento da sua filha, Aline da Silva Ims, em 09/10/1981, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 18); c) Contrato de parceria agrícola firmado pelo autor para o período de 01/1984 a 09/1984 (fls. 19/21). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Acolho como início de prova material toda a documentação supra, vez que indicam a profissão do autor como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência não foram suficientemente firmes para corroborar o início de prova material acostado aos autos. A testemunha Benedito Barbosa Sobrinho disse conhecer o autor da época em que ele trabalhava na roça. Afirmou que o autor trabalhou na roça de 1968 a 1982 no sítio de João Emílio

Clemente. A testemunha declarou que ela trabalhava com o pai em um sítio indo para Indaiatuba. Indagada como se lembrava do ano e local em que o autor trabalhou, mas não se lembrava do local em que ele próprio trabalhou, lembrou-se que havia sido no sítio Casa Branca. Disse que o autor plantava tomate e era meeiro e trabalhava com a família e ainda não era casado. Afirmou família do autor não tinha maquinário e não contratavam empregados. A testemunha Luiz Sérgio Menino disse conhecer o autor desde 1968 a 1982 e indagado pelo juiz respondeu novamente à pergunta dizendo conhece-lo desde 1957. Disse que o autor trabalhou na roça de 1968 a 1982 para João Clemente e que ela própria trabalhou para José Estevão, mas não se recordava do período, trabalhou também para José Nagaci como motorista de caminhão de 1969 a 1980 e antes disso trabalhou com Roque Pinto no posto de gasolina na cidade. Afirmou que o autor era meeiro de tomate e trabalhava com a família que possuía um trator e contratava pessoas para ajudar na safra. A testemunha José Evanil Paschoetto disse que o autor trabalhou na roça plantando tomate com João Clemente de 1967/1968 até mais ou menos 1983. Afirmou que o autor era meeiro e que no sítio tinha trator. Como dito anteriormente, a prova testemunhal não foi suficientemente forte para corroborar o início de prova material produzido pelo autor. Além disso, uma das testemunhas disse que a família contratava terceiros para auxiliar no período de safra, o que descaracteriza o regime de economia familiar apto a ensejar o reconhecimento do período independentemente de vínculo trabalhista e de recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, não reconheço o labor do autor como rurícola nos períodos pleiteados. Período Especial O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1983 a 02/11/1983, 01/10/1985 a 22/11/1989, 01/12/1993 a 29/07/1994, 03/01/1995 a 19/09/1995, 01/08/1996 a 10/09/1996 e 01/11/2006 a 20/07/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR

BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1983 a 02/11/1983, 01/10/1985 a 22/11/1989, 01/12/1993 a 29/07/1994, 03/01/1995 a 19/09/1995, 01/08/1996 a 10/09/1996 e 01/11/2006 a 20/07/2009. Com relação ao período de 01/08/1983 a 02/11/1983, o autor trabalhou para Joel Cotafava e João Luiz Emiliano, no setor de transportes, onde exerceu a função de motorista, conforme o formulário de fl. 42. Não reconheço a atividade como especial, vez que somente a atividade de motorista rodoviário de caminhão de carga ocupado em caráter permanente permitia o enquadramento pela função. Entretanto, conforme o formulário apresentado o autor também colhia tomate, carregava e descarregava o caminhão e, portanto, desenvolvia atividade de motorista apenas de forma intermitente e até ocasional. No período de 01/10/1985 a 22/11/1989, o autor trabalhou para Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, no setor de distribuição, onde exerceu a função de motorista distribuição, conforme o formulário de fl. 45. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor trabalhava como motorista de caminhão de carga ocupado em caráter permanente, nos termos do item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No período de 01/12/1993 a 29/07/1994, o autor trabalhou para Piracicabana Distribuidora de Bebidas Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 23. Não reconheço a atividade como especial, vez que somente com a CTPS não é possível verificar qual o tipo de veículo utilizado pelo autor e nem mesmo se ele trabalhava no transporte das bebidas ou apenas de funcionários da empresa. No período de 03/01/1995 a 19/09/1995, o autor trabalhou para Comercial Angemar Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 23. Não reconheço a atividade como especial, vez que somente com a CTPS não é possível verificar qual o tipo de veículo utilizado pelo autor e nem mesmo se ele trabalhava no transporte de cargas ou apenas de funcionários da empresa. No período de 01/08/1996 a 10/09/1996, o autor trabalhou para José Carlos Guidolin ME, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 23. Não reconheço a atividade como especial, vez que somente com a CTPS não é possível verificar qual o tipo de veículo utilizado pelo autor e nem mesmo se ele trabalhava no transporte de cargas ou apenas de funcionários da empresa. No período de 01/11/2006 a 20/07/2009, o autor trabalhou para Multiserv Ltda, no setor de operação, onde exerceu a função de op. de veículos pesados, e esteve exposto a ruídos de 87,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, considerando os períodos registrados no CNIS que acompanha esta sentença e os períodos comprovados como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data da citação (04/02/2010 - fl. 67), 21 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 11/08/2005. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCEU IMS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1985 a 22/11/1989 e 01/11/2006 a 20/07/2009. Deixo, porém, de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Sigma Transportes Coletivos Ltda, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DIRCEU IMSTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/10/1985 a 22/11/1989, laborado na Spal Indústria Brasileira de Bebidas Ltda; ea.2) 01/11/2006 a 20/07/2009, laborado na Multiserv Ltda. Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): Não háCPF: 055.511.278-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 265/266) em face da r. sentença proferida às fls. 252/263 destes autos. Argüi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que apreciou a especialidade do período de 29/05/1998 a 26/11/1999 à fl. 261, mas considerou como especial, em seu dispositivo, o período de 29/05/1988 a 26/11/1999. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, o item b do dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 29/05/1998 a 26/11/1999; No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. RELATÓRIO ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1968 A 2010 (fls. 02/12). Juntou os documentos (fls. 13/96). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 111/117) alegando que a propriedade da autora é muito pequena para lhe garantir a subsistência e que o seu falecido marido foi aposentado em atividade urbana, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/130). Houve réplica (fls. 137/139). Foram ouvidas por carta precatória a autora e três testemunhas arroladas por ela (fls. 169/176). As partes apresentaram memoriais (fls. 182/184 e 186/187). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural no período de 1968 a 2010. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 15, nasceu em 07 de março de 1941. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 25/10/2000 (fl. 16), contava com 59 (cinquenta e nove) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei

10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 07/03/1996. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1996 é de 90 (noventa) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 90 (noventa) meses, ou seja, por 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural no período de 1968 a 2010. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Limeira para o período de 1988 a 25/09/2000 (fls. 18/20); b) Certidão de óbito do seu esposo (fl. 22); c) Certidão do casamento da autora celebrado em 29/10/1960 (fl. 23); d) Petição inicial do formal de partilha do falecido marido da autora, na qual consta como um dos bens a ser inventariado uma gleba de terra de cultura e que a autora residia na Chácara Cristina (fls. 26/30); e) Declaração cadastral de produtor em nome da autora, datada de 07/07/2000, na qual consta como primeiro produto explorado, o limão, e como área explorada da propriedade, 0,2 hectares (fl. 37); f) Certidão de regularidade fiscal do imóvel rural em nome do espólio do falecido marido da autora, datada de 20/09/2000 (fl. 38); g) Comprovantes de recolhimento de ITR para os anos de 1988, 1990, 1991, 1992, 1995 e 1996 (fls. 39/41); h) Comprovante de recolhimento de ITR em nome da autora para o ano de 1999 (fl. 42); i) Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 22/04/1965, no qual consta como profissão do falecido marido da autora lavrador e o recolhimento dos impostos devidos (fls. 67/77); j) DARFs de arrecadamento de receitas federais relativas aos anos de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009 (fls. 78/87); k) Certificados de cadastro de imóvel rural em nome da autora relativos aos anos de 2003 a 2009 (fls. 88/89); l) Notas fiscais de produtor emitidas pela autora datadas de 2005, 2006, 2007 e 2010 (fls. 93/96). A autora em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado na roça desde os 12 (doze) anos nos sítios do avô e do pai. Afirmou ter se mudado para o lugar em que mora hoje há cerca de 40 (quarenta) anos quando se casou. Disse que o sítio tem pouco mais de mil metros quadrados e é circundado de outros sítios. Declarou cultivar laranja, limão, acerola, horta e que vende alguns produtos para ajudar na sua subsistência. Alegou que tem cerca de 20 (vinte) pés de limão, vários de acerola e de banana nanica, mandioca e tem algumas galinhas para consumo próprio. A verdura é vendida para um verdureiro chamado José todas as sextas-feiras e ele revende tudo na cidade de Limeira. Disse que o marido trabalhou em uma empresa com fundição. Não soube informar o montante da renda que consegue com a venda das verduras. Os depoimentos das testemunhas estão reproduzidos às fls. 173/175. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que essa prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. No caso dos autos, porém, em que pese existir alguns documentos indicando que a autora tem uma propriedade rural, recolhe o correspondente ITR e até vende algo da produção do sítio, o seu marido passou a trabalhar na cidade em 01/12/1968, conforme a tela do CNIS de fl. 129, exatamente a partir de quando a autora pretende o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o fato de a família ter outra fonte de renda urbana que lhe garanta a subsistência é suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2010, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 174 meses. II - A prova material carregada aos autos não é apta a demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de carência legal, uma vez que a autora passou efetivamente a exercer atividades campesinas a partir do ano de 2003, assim não implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. III - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Teodoro Sampaio/SP, informando que a autora é trabalhadora rural, assim como a declaração do coordenador regional Movimento Agricultores sem Terra, comunicando que a autora foi acampada, trabalhando na função de diarista, não foram homologadas pelo órgão competente, portanto, não podem ser consideradas como prova material da atividade rurícola alegada. IV - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, em condições de mútua dependência, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. V - O marido da requerente ainda exerce labor urbano, além de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, industriário. Portanto, a fonte de renda da família não depende apenas do trabalho desenvolvido no imóvel rural, descaracterizando a condição de rurícola, em regime de economia familiar. VI - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. VII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que

deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1824026, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 06/12/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO MARIDO. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.(...)- Descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que o marido da autora, conforme já mencionado, migrou da atividade rural e está vinculado desde 1993 ao trabalho como empregado urbano e contribuinte individual, na profissão de motorista de caminhão.- Consoante estabelece o art. 11, VII, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.- Os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.(...)(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1709718, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 02/08/2013)Assim, o fato de o marido da autora trabalhar na cidade somente não descaracterizaria o regime de economia familiar se restasse comprovado que a renda auferida pela autora era essencial à manutenção da família. Entretanto, no caso dos autos, a autora não soube informar sequer o valor que recebe com a venda dos produtos, afirmando apenas que é muito pouco. Além disso, uma das testemunhas disse que a venda era feita somente na rua do sítio para quem passava por ali.Finalmente, o agente do INSS que visitou a autora afirmou que A plantação existente é mínima, para subsistência, alguns pés de mandioca, de limão e árvores frutíferas diversas. A propriedade é pequena, aproximadamente 25 x 50 m, com uma casa e pequena criação de galinhas para o consumo, as ferramentas de trabalho são a enxada, a foice, o pulverizador manual, o enxadão. Provavelmente o marido trabalhasse na área urbana pois atualmente a chácara faz divisa com a cidade, é a primeira chácara do Bairro dos Pires, faz divisa com a Indústria Barana. Conclusão: face a verificação da chácara, concluo que a segurada não sobrevive da venda da plantação pois é pequena, a mesma realmente trabalha na propriedade, executando serviços domésticos e de pequeno vulto, a chácara é limítrofe da área urbana..Assim, não reconheço o labor rural da autora no período pleiteado, vez que não restou caracterizado o regime de economia familiar e a necessidade da produção rural para a manutenção da família e, conseqüentemente, julgo improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVOPosto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA YOLANDA MULLHER JURGENSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010135-09.2010.403.6109 - E.A.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 104/108 destes autos, objetivando sejam reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).De início ressalto que não há nos autos pedidos para declaração, mas sim de concessão em favor da autora das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei n509/69.Lado outro, os privilégios processuais concedidos à ECT, previstos expressamente no artigo 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969, foram recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. No presente feito, embora não concedidos expressamente quando do despacho inicial, momento processual próprio, referidas prerrogativas da ECT foram respeitadas, com exceção da determinação de sujeição ao reexame necessário. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 114/115, porquanto tempestivos para acolhê-los no mérito, consignando expressamente a concessão em favor da ECT, para fins de tramitação do presente feito, das prerrogativas processuais, no que concerne ao foro, prazos e custas, inclusive, quanto à sujeição da sentença de fls. 104/108 ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por PEDRO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (70,28%); janeiro de 1990 (42,72%); fevereiro de 1990 (21,87%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos e da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 90/117, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. Às fls. 121 foi determinada a solicitação de cópias ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para verificação de eventual prevenção. Réplica ofertada às fls. 125/127. Conforme resposta de fls. 143 a ação nº5.0049955-0 da 11ª Vara Cível encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da ACP do FGTS, sendo que sua inicial encontra-se colacionada às fls. 129/139. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Primeiro, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência com o Processo nº5.0049955-0, da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, quanto ao pedido para aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (70,28%); janeiro de 1990 (42,72%); fevereiro de 1990 (21,87%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Assim, a presente decisão ficará restrita aos pedidos de aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), de juros progressivos e da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Multa de 40% Acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado, pois é de incumbência do empregador o pagamento desta rubrica, ao passo que nenhuma culpa teve o banco gestor para com o episódio que acarretou deságio nas contas vinculadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA RESCISÓRIA POR DESPEDIDA SEM MOTIVO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal-CEF não agiu com culpa ao aplicar a legislação pertinente no momento em que creditou a correção monetária na contas vinculadas dos recorrentes. A alteração dos índices inflacionários decorreu de decisão judicial, sem que se possa imputar à CEF qualquer pecha de imprudência, negligência ou imperícia ou dolo. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória por despedida sem motivo é do empregador, não sendo a inclusão de novos índices de atualização motivo suficiente para transformar a CEF em responsável pelo pagamento das diferenças desta verba quando a demissão tenha ocorrido antes do acréscimo decorrente dos expurgos. 3. Precedentes do TST. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200501169000 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 766875, STJ, 2ª Turma, RELATOR : CASTRO MEIRA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00311) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças recebidas como multa rescisória, quando do encerramento de vínculo empregatício. 2. Em sendo a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para integrar a lide no pólo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido do apelante. 3. Apelação desprovida. (AC 200661200013601 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243130 - TRF/3ª Região, 2ª Turma, RELATOR : JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2

DATA:12/02/2009 PÁGINA: 165) Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a parte autora sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. Mérito No mérito, não merece acolhimento o pedido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária do autor. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

- FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(…)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(…)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(…)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Portanto, indevido o percentual relativo ao mês de junho de 1987 (26,06%), nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a parte autora comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I

- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa no período de 01/02/1969 a 31/01/1991 (fls. 13), bem como de sua opção desde 01/02/1969 (fls. 14), fatos que lhe asseguram o direito. Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, por litispendência com o Processo nº5.0049955-0, da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, quanto ao pedido para aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (70,28%); janeiro de 1990 (42,72%); fevereiro de 1990 (21,87%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%);b) JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade da CEF, quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado;c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de quanto ao pedido para recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação dos expurgos inflacionários do mês de junho/87 (26,06%) e extingo o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; d) JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do autor: PEDRO LEITE, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, respeitado o prazo prescricional de 30 anos anteriores à propositura da presente ação.A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.

0001225-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria José da Silva Villanova ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu esposo Sr. José Antonio Villanova, aos 30/10/2006 (fls. 02/14).Alega que o marido, em virtude de neoplasia maligna que o tornou incapaz em 11/2004, recebeu até o seu falecimento, benefício

previdenciário de auxílio doença. Informa que após o falecimento do seu esposo, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte. Ocorre que após perícia realizada por junta médica do INSS em 04/02/2010, a Autarquia Previdenciária alterou a data de início da incapacidade para 01/11/2003 quando o autor não contava com a qualidade de segurado, cessando, em virtude disso, o benefício de pensão por morte da autora e promovendo a cobrança administrativa dos valores já recebidos por ela e pelo esposo. Pugna, ao final, pelo restabelecimento do benefício de pensão por morte e pela declaração de impossibilidade de cobrança dos valores já recebidos administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/177). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e os benefícios da gratuidade judiciária deferidos (fl. 179). Citado, o INSS contestou alegando que o falecido marido da autora aplicou um golpe na previdência social quando retornou a contribuir somente após a sua incapacidade e que a revisão dos atos administrativos é medida que se impõe quando detectada alguma irregularidade na concessão do benefício. No que diz respeito à pensão por morte, o INSS alegou que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado e, portanto, sua esposa, não faz jus à percepção do benefício. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 182/189). O INSS juntou cópias do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio doença ao falecido (fls. 190/208). O Instituto de Oncologia Clínica de Piracicaba juntou o prontuário médico do falecido (fls. 224/339). Foi realizada perícia médica indireta (fls. 369/371). A autora manifestou-se sobre a perícia (fls. 373/375) e o INSS permaneceu silente (fl. 376). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO O restabelecimento do benefício A parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido Sr. José Antonio Villanova, na data de 30/10/2006. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. José Antonio, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstra o registro civil de casamento (fl. 18). Sua dependência econômica é presumida. Desta forma, a controvérsia limita-se ao preenchimento da qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento. Mais especificamente, no caso dos autos impende verificar se o auxílio doença concedido ao falecido o foi de forma regular ou houve equívoco do INSS no momento da fixação da data de início da incapacidade e, conseqüentemente, alteração da possível data de início do benefício. O autor manteve-se contribuindo à previdência social nos períodos de 01/11/1983 a 25/05/1991, 26/08/1996 a 06/11/1996, 26/08/1996 a 06/11/1996, 01/02/1998 a 01/07/1998 e 01/03/2004 a 31/07/2004 (fl. 188). Além disso, constam recolhimentos como contribuinte individual também para os períodos de 11/1975 a 08/1977 (fls. 149/156), 01/1978 a 01/1979 (fls. 144/147) e 02/1979 a 09/1981 (fls. 104/136). Assim, no período de 08/1998 a 02/2004 o falecido não contribuiu para a previdência social e nem estava em período de graça, motivo pelo qual perdeu a qualidade de segurado. Quando do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, inicialmente o INSS reconheceu como data de início da doença 07/11/2004 (fl. 173), quando o de cujus já teria readquirido a qualidade de segurado. Ocorre que em revisão administrativa do ato concessivo, foi fixada a data de início da doença em 01/01/2003 e a data de início da incapacidade em 01/11/2003, anteriormente, portanto, à readquirição da qualidade de segurado pelo de cujus, motivo pelo qual foi revogada a pensão por morte anteriormente deferida à sua cônjuge supérstite. Além disso, em perícia indireta realizada por perito médico nomeado por este Juízo, restou constatado que O periciado apresentou câncer de bexiga em novembro de 2003 (pág. 51). Faleceu em 30/10/06 devido a progressão da neoplasia maligna de próstata (p. 192), com metástases pulmonares. Na pag. 226, no alto, observo que foi diagnosticado em 11/2003 neoplasia de bexiga, que ocupa toda a bexiga + meato, e que o AP (estudo anatomopatológico) concluiu ser carcinoma de células transicionais. Não há nenhuma menção a neoplasia de próstata, a não ser no texto da inicial. O periciado não tinha neoplasia de próstata. A neoplasia da bexiga invadiu a próstata, mas ele nunca teve neoplasia de próstata. A data de início da incapacidade deve ser 11/2003 (pág. 226), pois ali já havia massa ocupando toda a bexiga, o que causa mal estar, vontade de urinar toda hora, pois não se consegue conter a urina na bexiga. Quanto a demora de se operar, deve ter havido algum problema, pois na p. 247, documento de 10/2004, o médico informa que iria reencaminhar, quer dizer que antes tinha encaminhado. Não há relato preciso do tratamento feito antes desta data. Há somente o documento da página 226. O senhor perito médico confirmou, portanto, que o início da incapacidade do de cujus se deu em 11/2003, quando ele não ostentava mais a qualidade de segurado e ainda não a tinha readquirido, o que somente aconteceu em 01/03/2004. Assim, o surgimento da incapacidade decorrente da doença de que o de cujus era portador desde 2003 se deu antes do seu reingresso como segurado da previdência social, configurando, assim, a pré-existência da incapacidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial identificou a existência de seqüelas de mastectomia, observando também que a autora está em tratamento para depressão. Quanto às seqüelas, ponderou o perito que não são permanentes. Concluiu existir um quadro de incapacidade laboral parcial e temporária (fls. 149/155 e 175/176). 2- De acordo com consulta realizada no sistema

informatizado CNIS (fls. 17 e 19), verifica-se a existência de contribuições previdenciárias, na qualidade de celetista, até 23.02.1990, e como servidora estatutária no período compreendido entre agosto de 1992 e setembro de 1994. Após longo hiato temporal, a autora voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurada individual, apenas em dezembro de 2007. O quadro incapacitante da autora, todavia, como observado na Sentença, teve início em período anterior à recuperação da qualidade de segurada (carcinoma diagnosticado em 31.08.2007 - fl. 20). 3- Assevero, ademais, que, mesmo na hipótese das doenças elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, faz necessário o prévio ingresso no RGPS. Não é preciso cumprir todo o período de carência, mas é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado. 4- Agravo a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1305049, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 08/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE. 1- O laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes e coronariopatia obstrutiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 67/72). 2- Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1998 (fl. 83). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2008 (fl. 83), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade, pois o laudo pericial firmado em 23.12.2010, acostado às fls. 67/72, aduz que a incapacidade surgiu em 2007 (item 8 dos Quesitos da Requerente e itens 4 e 5 dos Quesitos do INSS), nos termos do exame anexado pela própria autora (fl. 19). 4- O início da doença coincide com o início da incapacidade, em 2007. 5-Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1691209, Relator Helio Nogueira, DJE 13/09/2012).Portanto, indevido o benefício de auxílio doença ao de cujus e também indevida a concessão de pensão por morte à sua esposa, posto que à época do falecimento já não contava mais ele com a qualidade de segurado.Da restituição dos valores indevidamente recebidosPretende, ainda, a autora, a cessação da cobrança que vem sendo feita para restituição dos valores supostamente recebidos pelo seu marido, quando vivo, e por ela, após o falecimento daquele, de forma indevida a título de auxílio doença e pensão por morte, respectivamente.Pelo conjunto probatório constante dos autos resta claro que a autora ou seu marido receberam indevidamente a quantia de R\$ 37.411,09 (trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos), uma vez que na última perícia realizada administrativamente e também naquela feita por perito deste Juízo restou caracterizada a pré-existência da incapacidade.Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo.Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil).No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.(Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente ao de cujus e, tendo havido, posteriormente, a reanálise dos requisitos necessários à concessão com a constatação de que a incapacidade do falecido era pré-existente ao seu reingresso no sistema previdenciário. Logo, o INSS incidiu em erro na análise do preenchimento dos requisitos tanto no momento da concessão do auxílio doença quanto no da concessão da pensão por morte.Assim, há que se reconhecer a boa-fé da autora e do seu falecido marido na percepção dos valores pagos indevidamente pelo INSS, por ignorar a ocorrência de erro por parte da autarquia

previdenciária, sendo que os atos da administração pública gozam de presunção de legalidade e veracidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, reconhecendo a inexigibilidade do débito correspondente aos valores pagos à autora ou ao seu falecido marido, no período de 01/06/2005 a 30/10/2006 (NB 31/506.635.253-4) e no período de 30/10/2006 a 31/08/2010 (NB 21/300.356.576-3) (fl. 348). Deixo, porém, de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, posto que o de cujus, quando do seu óbito, não ostentava mais a qualidade de segurado. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003138-73.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUSA PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008618-32.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a condenação da ré a restituir-lhe cheques que foram utilizados para garantir o contrato de antecipação de recebíveis de nº 25.1200.183.0000119-2, o qual, por sua vez, foi novado, nada sendo estipulado acerca da utilização dos cheques para garantir esse novo contrato (fls. 02/07). Alega, em síntese, que tendo ocorrido a novação do primeiro contrato, as garantias que nele eram previstas não podem ser unilateralmente renovadas no novo contrato pelo credor. Pugna, então, pela restituição dos títulos de crédito. Juntaram documentos (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 30/32) alegando que os cheques não foram devolvidos, pois ainda são garantia do contrato firmado. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Houve réplica (fls. 42/45). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a autora a restituição de cheques que ofereceu como garantia no contrato de antecipação de recebíveis de número 25.1200.183.0000119-2, sob a alegação de que o contrato teria sido novado e, portanto, as garantias nele estipuladas não seriam válidas para o novo contrato. O instituto da novação está previsto nos artigos 360 a 367, do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste. Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição. Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação. Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados. Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas. Compulsando os autos, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de número 25.1200.691.0000003-42 prevê expressamente: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 134.287,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 00.1200.003.0000011-92 e 25.1200.605.0000013-54. **Parágrafo Primeiro** - Condicionado ao cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CAIXA, num ato de liberalidade, concede redução da dívida acima mencionada da importância de R\$ 0,00, relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando, como valor renegociado, a quantia de 134.287,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS) a ser paga pelo(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou

FIADOR(ES).Parágrafo Segundo - A CAIXA poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculada nos termos do contrato identificado no caput desta cláusula, utilizando as parcelas já pagas, nos termos deste contrato, como amortização da dívida apurada naqueles termos, no caso do não cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações assumidas neste ato.Do disposto no contrato de confissão de dívida, fica evidente que o devedor não contraiu com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, mas apenas obteve uma dilação no prazo para pagamento do seu débito.Além disso, não restou evidenciado de forma expressa ou tácita o interesse da Caixa Econômica Federal em novar o débito, pelo contrário, ela pretendeu apenas a consolidação dos seus créditos e deferiu ao credor uma dilação no prazo para pagamento, na esperança de se ver ressarcida pelos valores anteriormente disponibilizados a ele.Assim, não tendo havido novação, as garantias do contrato antecedente de antecipação de recebíveis nº 25.1200.183.0000119-2, qual seja, os cheques que estão em poder da Caixa Econômica Federal, permanecem hábeis a garantir esse contrato que, por foça de outro, de confissão de dívida, teve seu prazo de cumprimento prorrogado.Portanto, não tem razão a empresa ao pleitear a restituição dos cheques sem prestar, para isso, outra garantia idônea à instituição financeira, ainda mais considerando a informação de que ela encontra-se novamente inadimplente.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRÔNICOS ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a empresa autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009093-85.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Souza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/03/1980 a 12/08/1988, 02/03/1989 a 01/09/1999 e 20/03/2001 a 18/06/2007 (fls. 02/10).Juntou documentos (fls. 11/78).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/89, alegando ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos.Intimados a especificar provas, o INSS permaneceu silente (fl. 92) e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 93).A autora juntou laudo técnico ambiental da empresa Cia Industrial e Agrícola Boys (fls. 97/102), tendo o INSS se manifestado sobre ele às fls. 105/106.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/03/1980 a 12/08/1988, 02/03/1989 a 01/09/1999 e 20/03/2001 a 18/06/2007.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação aos períodos de 01/08/1989 a 28/02/1993, 02/03/1989 a 31/07/1989, 01/03/1993 a 09/04/1993, 10/04/1993 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 05/03/1997, vez que sua especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa (fls. 61/64).Resta, portanto, a análise da especialidade dos períodos de 10/03/1980 a 12/08/1988, 06/03/1997 a 01/09/1999 e 20/03/2001 a 18/06/2007.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal

para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/03/1980 a 12/08/1988, 06/03/1997 a 01/09/1999 e 20/03/2001 a 18/06/2007, já desconsiderados os períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa. No período de 10/03/1980 a 12/08/1988 a Autora trabalhou para a Philips do Brasil Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de operador 2, operador 3 e operador de produção, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22. Não reconheço a atividade como especial, vez que o documento técnico apresentado não indica a exposição da autora a qualquer agente agressivo. Destaco que apesar da autora pretender o enquadramento do período pelo exercício da função de operador de máquina, assim não o reconheço, vez que nos termos dos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 somente operadores de máquinas pneumáticas, máquinas de fabricação de tubos por centrifugação, máquinas de fabricação de vidro plano, máquinas de soprar vidros e máquinas moedoras é que podem ter sua atividade enquadrada como especial, e a autora não exercia nenhuma dessas funções. Finalmente, esclareço que a função da autora não se enquadra nos itens por ela elencados à fl. 03. No período de 06/03/1997 a 01/09/1999, a Autora trabalhou para Cia Industrial e Agrícola Boyes, nos setores de preparação, binadeira/retorcedeira e preparação, onde exerceu as funções de maquinista roçadeira, maquinista binadeira/retorcedeira, servente de produção e servente geral, conforme os formulários de fls. 47/51 e laudo técnico ambiental de fls. 98/102. Reconheço a atividade como especial, vez que conforme informação constante à fl. 99 os ruídos nos setores em que a autora trabalhava variavam de 87 a 90 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Destaco a possibilidade de utilização das informações constantes do laudo, vez que os formulários apresentados contém declaração de extemporaneidade atestando que o layout do local de trabalho do autor não foi alterado com o tempo. No período de 20/03/2001 a 18/06/2007, a Autora trabalhou para Cia Industrial e Agrícola Boyes, nos setores de binadeira/retorcedeira e preparação, onde exerceu as funções de maquinista binadeira/retorcedeira, conforme os formulários de fls. 55/56 e laudo técnico ambiental de fls. 98/102. Reconheço a atividade como especial apenas até 31/12/2003, vez que conforme informação constante à fl. 99 os ruídos nos setores em que a autora trabalhava variavam de 87 a 90 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997, e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Destaco a possibilidade de utilização das informações constantes do laudo, vez que os formulários apresentados contém declaração de extemporaneidade atestando que o layout do local de trabalho do

autor não foi alterado com o tempo. Para o período posterior a 31/12/2003 não há declaração de extemporaneidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 61/64), a autora possuía, à época do requerimento administrativo (23/03/2011 - fl. 15) tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 17 dias. Assim, considerando que o INSS considerou, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora apenas o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (fl. 20), é devida a revisão pleiteada para que se passe a considerar 31 anos, 01 mês e 17 dias, alterando-se, então, a RMI do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1999 e 20/03/2001 a 31/12/2003; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora a partir da DER 23/03/2011 (fl. 15). Sobre os valores atrasados, compensados os valores já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que a autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende apenas revisá-lo, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/09/1999 e 20/03/2001 a 31/12/2003, ambos laborados junto à Cia Industrial e Agrícola Boyes. Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.783.735-7 Data de início do benefício (DIB): 23/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Osmil Antonio Pozzebon em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.959.029-9 - DIB 17/04/2006) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/09/1979 a 10/11/1983, 01/06/1984 a 27/12/1984 e 02/01/1985 a 23/01/2006 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/111). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/123, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos que se pleiteia sejam reconhecidos. O autor juntou laudo técnico ambiental relativo à empresa Dedini S/A Indústrias de Base para o período de 02/01/1985 a 31/12/2003 (fls. 128/148), bem como PPP relativo à mesma empresa (fls. 156/158). O INSS teve vista dos novos documentos (fl. 160). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/09/1979 a 10/11/1983, 01/06/1984 a 27/12/1984 e 02/01/1985 a 23/01/2006, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 04/09/1979 a 10/11/1983 e 29/05/1995 a 11/12/1998, vez que eles já foram reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 91). Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário

preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De

06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1984 a 27/12/1984, 02/01/1985 a 28/05/1995 e 12/12/1998 a 23/01/2006, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.No período de 01/06/1984 a 27/12/1984, o Autor trabalhou para Hima S/A Ind. e Com., onde exerceu a função de soldador, conforme cópia da CTPS de fl. 29. Reconheço a atividade como especial, vez que para o período era possível o enquadramento exclusivamente pela função desenvolvida pelo autor, nos termos do item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.Nos períodos de 02/01/1985 a 28/05/1995 e 12/12/1998 a 23/01/2006, o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, nos setores de caldeiraria, estruturas metálicas e solda, onde exerceu a função de soldador, e esteve exposto a ruídos de intensidades superiores a 85,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 157/158. Para o período de 02/01/1985 a 19/12/1991, considerando que não há indicação da técnica utilizada para a aferição da intensidade dos ruídos a que o autor era exposto, reconheço a atividade como especial pelo simples exercício da função de soldador, nos termos do item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Para o período a partir de 20/12/1991, reconheço a atividade como especial, posto que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 91), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14/07/2006 - fl. 21) tempo de labor especial de 25 anos, 10 meses e 06 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSMIL ANTONIO POZZEBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/06/1984 a 27/12/1984, 02/01/1985 a 28/05/1995 e 12/12/1998 a 23/01/2006; eb) CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 140.959.029-9), convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER 14/07/2006 (fl. 21). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: OSMIL ANTONIO POZZEBON Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/06/1984 a 27/12/1984, laborado na empresa Hima S/A Ind. e Com; a.2) 02/01/1985 a 28/05/1995, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base; ea.3) 12/12/1998 a 23/01/2006, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base. Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 140.959.029-9 Data de início do benefício (DIB): 14/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por VALDEMAR ADRIANO MARTINS, VANDER ALESSANDRO MARTINS e VANIA ALINE MARTINS, filhos de WALDEMAR JOSÉ MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (70,28%); janeiro de 1990 (42,72%); fevereiro de 1990 (21,87%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos e da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 43/69, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivos, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. Atendendo ao despacho de fls. 70 os autores informaram às fls. 72 ter sido extraviada a CTPS do seu falecido pai WALDEMAR, razão pela qual haviam solicitado ao Banco depositário os respectivos extratos. Às fls. 74 foi determinado que a CEF apresentasse os extratos da conta fundiária do Sr. Waldemar. A CEF compareceu às fls. 75/78 informando que o fundista Waldemar efetuou sua opção em 01/07/1969 e que, portanto, já teve creditada respectiva a taxa progressiva, bem como não tem interesse de agir em relação aos planos econômicos, tendo em vista o saque efetuado nos termos da Lei n. 10.555/02, eis que caracterizada sua adesão aos termos da LC 110/01. Aos autores manifestaram-se às fls. 81/82 impugnando o alegado pela CEF. Às fls. 86/91 e 92/118 foram apresentados os extratos do FGTS requeridos pelo Juízo. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Ressalte-se que no presente caso não se pode reconhecer a adesão aos termos da LC 110/01, nos termos da Lei n. 10.555/02, eis que o saque informado pela CEF foi cancelado, conforme extrato por ela

apresentado (fls. 78). Multa de 40% Acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado, pois é de incumbência do empregador o pagamento desta rubrica, ao passo que nenhuma culpa teve o banco gestor para com o episódio que acarretou deságio nas contas vinculadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA RESCISÓRIA POR DESPEDIDA SEM MOTIVO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal-CEF não agiu com culpa ao aplicar a legislação pertinente no momento em que creditou a correção monetária na contas vinculadas dos recorrentes. A alteração dos índices inflacionários decorreu de decisão judicial, sem que se possa imputar à CEF qualquer pecha de imprudência, negligência ou imperícia ou dolo. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória por despedida sem motivo é do empregador, não sendo a inclusão de novos índices de atualização motivo suficiente para transformar a CEF em responsável pelo pagamento das diferenças desta verba quando a demissão tenha ocorrido antes do acréscimo decorrente dos expurgos. 3. Precedentes do TST. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200501169000 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 766875, STJ, 2ª Turma, RELATOR : CASTRO MEIRA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00311) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 40% EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças recebidas como multa rescisória, quando do encerramento de vínculo empregatício. 2. Em sendo a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para integrar a lide no pólo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido do apelante. 3. Apelação desprovida. (AC 200661200013601 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243130 - TRF/3ª Região, 2ª Turma, RELATOR : JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 165) Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a parte autora sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, apesar do E. STJ ter se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, estes foram apresentados às fls. 87/91 e 94/118. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o fundista já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154? STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.MéritoNo mérito, não merece acolhimento o pedido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária de Waldemar José Martins.O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador.Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(…)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(…)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(…)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº

43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a parte autora comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Apesar de extraviada a CTPS, a própria CEF informa e considerando os documentos por ela apresentados (fls. 78), resta provado nos autos prova da relação jurídica de trabalho do Sr. Waldemar e da sua permanência na mesma empresa no período

de 01/03/1965 a 01/06/1992, bem como de sua opção desde 01/07/1969, fatos que lhe asseguram o direito. Ressalte-se que conforme extratos de fls. 87/91 e 94/118 a conta vinculada não optante foi remunerada pela taxa de 3% até a transferência do saldo para conta optante em 30/08/1991 (fls. 112). Ante o exposto: A) JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade da CEF, quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado; B) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: i) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eii) 44,80%, relativo a maio de 1990. C) JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do senhor WALDEMAR JOSÉ MARTINS, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, respeitado o prazo prescricional de 30 anos anteriores à propositura da presente ação. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0001709-37.2012.403.6109 - AUGUSTO FERNANDES PAES (SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Augusto Fernandes Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/10/1976 a 04/10/1986, 06/02/1987 a 01/04/1991, 05/08/1991 a 21/12/1992 e 04/08/1993 a 12/09/1995 (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, alegando que os períodos de 06/02/1987 a 01/04/1991 e 10/07/1994 a 12/09/1995 já foram reconhecidos como de labor especial na esfera administrativa e a ausência de documentos comprobatórios especialidade dos demais períodos. Juntou documentos (fls. 37/53). Houve réplica (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/10/1976 a 04/10/1986, 06/02/1987 a 01/04/1991, 05/08/1991 a 21/12/1992 e 04/08/1993 a 12/09/1995 (fls. 02/07). Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 06/02/1987 a 01/04/1991 e 10/07/1994 a 12/09/1995, posto que já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente (fl. 69). Passo, então, a analisar somente a especialidade dos períodos de 13/10/1976 a 04/10/1986, 05/08/1991 a 21/12/1992 e 04/08/1993 a 09/07/1994. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os

valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão	Condições Especiais	Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quando ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente

que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/10/1976 a 04/10/1986, 05/08/1991 a 21/12/1992 e 04/08/1993 a 09/07/1994, já desconsiderados os períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa.No período de 13/10/1976 a 04/10/1986 o Autor trabalhou para a Indústria Sul Americana de Metais S/A, no setor COTM, onde exerceu diversas funções, esteve exposto a ruídos de 88,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 05/08/1991 a 21/12/1992, o Autor trabalhou para Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de auxiliar de vidraria e destacador, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP não indica a presença de qualquer agente agressivo a que o autor era exposto.No período de 04/08/1993 a 09/07/1994, o Autor trabalhou para Prisatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de destacador, e esteve exposto a ruídos de 110 dB(A) e calor de 29,49 IBUTG, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Também reconheço a atividade como especial em virtude da exposição do autor ao calor, vez que sua atividade é pesada e, portanto, o limite máximo de exposição permitido, nos termos dos quadros 1, 2 e 3, do Anexo 3, da NR-15, é de 25,0 IBUTG, tendo ele sido exposto a 29,49 IBUTG.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 67/69), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08/07/2010 - fl. 23) tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 04 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 08/07/2010.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO FERNANDES PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 13/10/1976 a 04/10/1986 e 04/08/1993 a 09/07/1994.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à Associação dos Proprietários do Condomínio Serra Verde e conta com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AUGUSTO FERNANDES PAESTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 13/10/1976 a 04/10/1986, laborado na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio; ea.2) 04/08/1993 a 09/07/1994, laborado na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 153.335.888-2Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-62.2012.403.6109 - MILTON SCHUMAHER(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Schumacher em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.598.511-4 - DIB 11/09/2008) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/04/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 20/05/2008 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/153). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 157). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/174, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos que se pleiteia sejam reconhecidos. Foram juntados documentos (fls. 199/225). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/04/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 20/05/2008, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes

conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para

tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/04/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 20/05/2008, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.Nos períodos de 03/04/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 20/05/2008 o Autor trabalhou para KSB Bombas Hidráulicas S/A, no setor UFP3 Macharia, onde exerceu as funções de macheiro C, operador de sopradora, macheiro manual e macheiro III, e esteve exposta a ruídos de 86 a 93 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 200, declaração de fl. 203 e laudo técnico ambiental de fls. 202/225. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 105/106), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20/05/2008 - fl. 29) tempo de labor especial de 28 anos, 09 meses e 16 dias, razão pela qual fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON SCHUMAHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/04/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 20/05/2008; eb) CONDENAR o INSS a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.598.511-4), convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER 20/05/2008 (fl. 29).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Considerando que o autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MILTON SCHUMAHERTempo de serviço especial reconhecido: 03/04/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 01/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/2007 e 01/12/2007 a 20/05/2008, todos laborados na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 143.598.511-4Data de início do benefício (DIB): 20/05/2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-75.2012.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira na qual objetiva a Autora a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos materiais e morais ante o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial (fls. 02/11). Alega que é portadora de enfermidades que exigem restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício

da função de faxineiro, de caráter crônico, com decorrente inaptidão atual para o cargo e, apesar disso, o benefício de aposentadoria por invalidez sempre lhe foi negado. Afirma, ainda, que o benefício somente foi concedido passados mais de 120 (cento e vinte dias) da decisão judicial que determinou a sua reimplantação. Declara que tudo isso gerou abalo moral e também danos materiais consistentes nos valores despendidos com tratamentos médicos e de saúde. Juntou documentos (fls. 12/39). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 42). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé da autora, vez que a autarquia foi intimada a implantar o benefício de auxílio doença em 10/2011 e o fez em 11/2011. No mérito, aduziu a inexistência de comprovação dos danos materiais e a inexistência de dano material ante a subordinação da administração pública ao princípio da legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 48/61). Juntou documentos (fls. 62/65). Houve réplica (fls. 67/73). A autora juntou cópia dos autos em que foi determinada a implantação do benefício de auxílio doença em seu favor (fls. 84/129). O INSS juntou aos autos documentos relativos aos processos administrativos da autora (fls. 134/142). Foram ouvidas por carta precatória três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 156/162). Intimadas as partes a apresentar memoriais, ambas permaneceram silentes (fls. 164/166). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, da cessação indevida do benefício de auxílio doença que recebia e da mora do INSS em reimplantar o benefício após decisão judicial. Compulsando os autos verifico que a autora requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença, uma em 29/04/2010 (fl. 138) e outra em 21/07/2011 (fl. 135), sendo que em ambas o benefício foi indeferido por ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Em uma das vezes (27/05/2010 - fl. 141) o perito médico relatou que a autora está trabalhando, inclusive hoje, saia do serviço para vir à APS, não quer se afastar, veio saber o que precisa para se aposentar. Furneci todas as explicações necessárias. Além disso, o laudo pericial produzido nos autos do Processo nº 2859/2011 não indicou a data de início da incapacidade da autora, afirmando tratar-se apenas de incapacidade temporária e passível de recuperação (fls. 111/112). Esses dois últimos parágrafos expostos

denotam que a incapacidade da autora era apenas temporária, o que daria ensejo à concessão do benefício de auxílio doença e não ao de aposentadoria por invalidez como pleiteado; que para o benefício pleiteado em 2010 realmente não havia qualquer incapacidade, posto que a própria autora disse que estava trabalhando e assim pretendia permanecer; e que para o benefício requerido em 2011, o laudo médico pericial juntado aos autos não permite concluir de maneira diversa da do INSS à época, de que não havia incapacidade, já que não fixou a data de início da incapacidade da autora. Além disso, a autora, intimada a especificar provas, pretendeu apenas a produção da prova oral que foi uníssona em afirmar que ela teve realmente dificuldades para andar e trabalhar, mas não soube relatar a partir de quando isso aconteceu. Finalmente, no que diz respeito à mora do INSS em implantar o benefício deferido judicialmente, são improcedentes, também, as alegações da autora, vez que a Autarquia Previdenciária foi intimada a conceder o benefício de auxílio doença em seu favor em 10/11/2011 (fl. 97 verso), data da juntada do AR de intimação aos autos e o implantou em 01/11/2011. Assim, considerando que a prova técnica produzida denota que a autora faz jus ao auxílio doença e não à aposentadoria por invalidez; que não há nos autos prova da data de início da incapacidade da autora; e que assim que tomou conhecimento do reconhecimento judicial da incapacidade da autora o INSS implantou o benefício previdenciário adequado, não vislumbro a presença de qualquer dano, seja moral, seja material a ensejar as pretendidas indenizações. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-87.2012.403.6109 - ROMILDA FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário na qual objetiva a Autora indenização pelos danos morais sofridos em virtude do equivocado indeferimento administrativo do benefício por incapacidade requerido em 1995 (fls. 02/15). Alega que no final do ano de 1989, durante uma gestação, sofreu um acidente vascular cerebral ficando impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e que, apesar de devidamente afastada de suas atividades, somente em setembro de 1995 procurou o INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade (NB 25.399.866-2). Afirma que após a realização de perícia, o INSS fixou o início da sua incapacidade em outubro de 1989, mas indeferiu o benefício pleiteado primeiro sob a alegação de perda da qualidade de segurada na data do requerimento e depois sob o fundamento de que não teria cumprido a carência necessária de três anos de trabalho rural antes data da incapacidade. Ressalta a não ocorrência da prescrição apesar do decurso de logo lapso temporal, vez que só foi intimada da última decisão na esfera administrativa em 11/2011. Pugna, ao final, pela procedência do pedido com a condenação da ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos no montante de 200 (duzentos) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 16/76). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 78). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a decadência, vez que o indeferimento do benefício se deu em 1997 e a ação só foi ajuizada em 2012; a prescrição da pretensão de reparação civil, posto que já passaram mais de 03 (três) anos do fato; e a ausência de pedido principal de concessão do benefício o que inviabiliza o deferimento da indenização pretendida. No mérito, aduz que a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo do benefício (última contribuição em 02/1990 e requerimento administrativo em 21/09/1995) e a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração do dano, quais sejam, o dano, a conduta dolosa ou culposa do Estado, o nexo de causalidade entre eles, a ilegalidade do ato causador do dano e a ausência de excludentes da obrigação de indenizar. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 80/105). Juntou documentos (fls. 106/137). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, além da realização de estudo sócio econômico (fls. 141/142). Houve réplica (fls. 143/152). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares a) Decadência Alega o INSS a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, vez que a autora pretende a revisão de ato administrativo praticado em 1995, mas apenas ingressou com a ação em 2012. Rejeito a preliminar, posto que a autora não busca nestes autos a revisão do ato que lhe indeferiu o benefício previdenciário de auxílio doença, mas sim indenização pelo suposto erro administrativo do INSS àquela época ao não conceder o benefício, direito esse para cujo exercício não existe prazo decadencial estabelecido em lei. b) Prescrição Aduz, ainda, o INSS, a ocorrência de prescrição, já que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil de danos prescreve em 03 (três) anos. Rejeito, também, esta preliminar. Nos termos do artigo 270, do Decreto nº 83.080/1979, artigo 88, da Lei nº 8.212/1991 e do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a prescrição de ações contra a Fazenda Federal, como é o caso dos autos, ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data dos atos ou fatos que derem origem à pretensão. No caso dos autos, verifico que apesar do indeferimento final do benefício previdenciário pretendido pela autora ter ocorrido em 1997 (fl. 135), o INSS não logrou demonstrar a sua intimação ou de seu advogado acerca da decisão, somente existindo ciência formal do ato com a carga dos autos

promovida em 18/10/2011 (fl. 136). Assim, somente a partir dessa data começou a correr o prazo prescricional quinquenal que, portanto, quando do ajuizamento da ação em 05/06/2012 (fl. 02), ainda não tinha se encerrado. c) Ausência de pedido principal A preliminar de ausência de pedido principal, ante o entendimento do INSS de que a indenização é acessória ao pedido de concessão do benefício previdenciário que não foi requerido, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

2.2. Mérito No mérito, controvertem as partes quanto à existência ou não de erro administrativo no ato de denegação do pedido da autora de concessão do benefício por incapacidade, bem como quanto à possibilidade de indenização em virtude desse erro. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Indubitavelmente, a concessão do benefício ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a perceber o benefício. Lado outro, como todo ato administrativo vinculado, a concessão de qualquer benefício está subordinada à lei. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos, pautado no Decreto nº 83.080/1979, o INSS deixou de conceder o benefício previdenciário pleiteado pela autora em virtude de ausência de cumprimento da carência de 03 (três) anos anteriores à DIB. Ou seja, para a Autarquia, considerando que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 21/09/1995 (fl. 44) e que a última contribuição previdenciária regular da autora se deu em 11/1989 (fl. 109), ela deixou de cumprir o disposto no 1º, do artigo 287, do Decreto nº 83.080/1979 in verbis: A caracterização da qualidade de trabalhador rural para obtenção de benefício da previdência social rural dependa da prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores a data do requerimento, ainda que de forma descontínua. Assim, a interpretação do INSS, em que pese literal e restritiva, obedece ao princípio da legalidade a que está vinculada a administração pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não é, portanto, uma interpretação desproporcional ou desarrazoada, em que pese possa existir interpretação diversa emitida pelos diversos Tribunais do País. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO E VALOR INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)IX - Para que os autores pudessem cogitar da existência de dano ressarcível, deveriam comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que adotou interpretação razoável ao art. 116 do Decreto n. 3.048/99.X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.XI - A Autarquia é isenta das custas processuais.XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos autores desprovida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1102502, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/06/2008)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, indevida a indenização pretendida pela parte autora, posto não ter havido erro por parte do INSS, mas apenas interpretação diversa daquela entendida por ela como sendo a correta.3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005897-73.2012.403.6109 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário, ajuizada originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em virtude do equivocado indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez requerido (fls. 02/08).Alega que apesar de sabedora da incapacidade total e permanente do autor, a Autarquia Previdenciária deferiu e prorrogou por diversas vezes o seu benefício de auxílio doença quando deveria ter concedido a aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que mesmo após a concessão judicial do benefício, o INSS demorou para implementá-lo. Todos esses fatos geraram danos morais para os quais agora pleiteia indenização.Juntou documentos (fls. 09/52).Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 55).Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e que o autor não fazia jus à aposentadoria por invalidez, tanto que trabalhou no período de 08/2007 a 02/2010. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 65/69).Houve réplica (fls. 75/80).Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 81), sendo os autos remetidos a esta Vara Federal (fl. 82).Foram ouvidos por carta precatória o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 116/120).Alegações finais do autor às fls. 124/128 e do INSS às fls. 131/145.O INSS também juntou aos autos cópias integrais dos processos administrativos do autor (apenso).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem as partes quanto à existência ou não de erro administrativo no ato de concessão do benefício de auxílio doença ao autor quando deveria ter supostamente sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como quanto à possibilidade de indenização em virtude desse erro.Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome

está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Indubitavelmente, a concessão do benefício ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a perceber o benefício. Lado outro, como todo ato administrativo vinculado, a concessão de qualquer benefício está subordinada à lei. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No caso dos autos, pautado nos laudos elaborados por seus peritos médicos, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença e o prorrogou por todas as vezes que os profissionais manifestaram-se favoravelmente a isso. Apenas não o converteu e nem concedeu diretamente a aposentadoria por invalidez por não ter sido constatada a incapacidade total e permanente do autor à época da elaboração dos laudos. E a sua conclusão pode ser corroborada pela tela do CNIS juntada à fl. 69 que indica que o autor trabalhou no período de 01/09/2007 a 03/2010, ou seja, por cerca de 03 (três) anos após a cessação do benefício. Assim, a conclusão do INSS à época, em que pese divergente daquela exarada na sentença de procedência da ação judicial nº 320.01.2010.024043-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, era razoável e foi corroborada pelo exercício de atividade laborativa pelo autor, demonstrando que não havia incapacidade ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO E VALOR INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) IX - Para que os autores pudessem cogitar da existência de dano ressarcível, deveriam comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que adotou interpretação razoável ao art. 116 do Decreto n. 3.048/99. X - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. XI - A Autarquia é isenta das custas processuais. XII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos autores desprovida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1102502, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/06/2008) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito

controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo, o que pode gerar alterações e menor segurança do que aquele produzido exatamente à época dos fatos.Logo, indevida a indenização pretendida pela parte autora, posto não ter havido erro ou conduta ilícita por parte do INSS, mas apenas interpretação diversa daquela entendida por ela como sendo a correta.3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IVONE ALTARUGIO CLEMENTE, ADRIANO DA SILVA CLEMENTE, ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR e DAIANE DA SILVA CLEMENTE, herdeiros de ADAIL DA SILVA CLEMENTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (70,28%); janeiro de 1990 (42,72%); fevereiro de 1990 (21,87%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (12,92%); fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 30/57, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação.Atendendo ao despacho de fls. 70 os autores informaram às fls. 72 ter sido extraviada a CTPS do seu falecido pai WALDEMAR, razão pela qual haviam solicitado ao Banco depositário os respectivos extratos.Às fls. 74 foi determinado que a CEF apresentasse os extratos da conta fundiária do Sr. WaldemarA CEF compareceu às fls. 75/78 informando que o fundista Waldemar efetuou sua opção em 01/07/1969 e que, portanto, já teve creditada respectiva a taxa progressiva, bem como não tem interesse de agir em relação aos planos econômicos, tendo em vista o saque efetuado nos termos da Lei n10.555/02, eis que caracterizada sua adesão aos termos da LC 110/01.Aos autores manifestaram-se às fls. 81/82 impugnando o alegado pela CEF.Às fls. 86/91 e 92/118 foram apresentados os extratos do FGTS requeridos pelo Juízo.É o relatório. Decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Preliminares ao méritoFalta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis:Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.Incumbente à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação.Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.Ressalte-se que no presente caso não se pode reconhecer a adesão aos termos da LC 110/01, nos termos da Lei n10.555/02, eis que o saque informado pela CEF foi cancelado, conforme extrato por ela apresentado (fls. 78).MultasDeixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem

estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a parte autora sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, apesar do E. STJ ter se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, este foram apresentados às fls. 87/91 e 94/118. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o fundista já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. Mérito No mérito, não merece acolhimento o pedido quanto à aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária de Adail da Silva Clemente. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo

a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a parte autora comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização

dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Apesar de extraviada a CTPS, a própria CEF informa e considerando os documentos por ela apresentados (fls. 78), resta provado nos autos prova da relação jurídica de trabalho do Sr. Waldemar e da sua permanência na mesma empresa no período de 05/11/1965 a 16/01/1994, bem como de sua opção desde 01/01/1967, fatos que lhe asseguram o direito (fls. 16). Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: i) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e ii) 44,80%, relativo a maio de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561/2007, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do senhor ADAIL DA SILVA CLEMENTE, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, respeitado o prazo prescricional de 30 anos anteriores à propositura da presente ação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0006328-10.2012.403.6109 - PAULO FIDELIS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Paulo Fidelis em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/158.150.295-5 - DIB 16/12/2011) mediante o reconhecimento do labor especial nos

períodos de 09/04/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 22/11/1976 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/104). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/116, alegando a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos que se pleiteia sejam reconhecidos. Foram juntados documentos (fls. 117/125). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/04/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 22/11/1976, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das

informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso

concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como dito no início busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/04/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 22/11/1976, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Nos períodos de 09/04/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 22/11/1976 o Autor trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda, no setor montagem, onde exerceu a função de ajudante geral, e esteve exposta a ruídos de 93 dB(A), conforme os formulários de fls. 54/55 e o laudo técnico ambiental que os fundamentou de fls. 94/103. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Esclareço entender ser desnecessária a apresentação de declaração de extemporaneidade, uma vez que os formulários apresentados foram elaborados com fundamento no laudo técnico de fls. 94/103 e a empresa os apresentou especificamente para os períodos em que o autor desenvolveu suas atividades. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, e que nenhum outro foi assim reconhecido na esfera administrativa (fls. 71/76) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (16/12/2011 - fl. 11) tempo de labor especial de 03 anos, 07 meses e 19 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. É possível, entretanto, a revisão do benefício previdenciário do autor mediante a conversão dos períodos de labor especial ora reconhecidos em período de labor comum. Nesse caso, conforme a tabela a seguir, na data do requerimento administrativo (16/12/2011 - fl.11), contava o autor com 38 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Logo, considerando que o INSS ao conceder o benefício previdenciário do autor considerou que ele contava apenas com 37 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, deve ser revisto referido benefício com a atribuição de 38 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 09/04/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 22/11/1976; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 158.150.295-5), a partir da DER 16/12/2011 (fl. 11). Deixo, porém, de determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, posto não atendido os requisitos necessários à sua concessão. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o autor está recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PAULO FIDELIS Tempo de serviço especial reconhecido: 09/04/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 22/11/1976, ambos laborado na empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 158.150.295-5 Data de início do benefício (DIB): 16/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-66.2013.403.6109 - ANTONIO PAULO PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Paulo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/02/1978 a 06/12/1978, 31/07/1979 a 07/01/1983, 22/05/1984 a 15/06/1986 e 04/01/1994 a 20/01/2010 (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/153). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 155). Foi aditada a inicial atribuindo-se à causa o valor de R\$ 33.869,64 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 158/166). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/177 alegando a impossibilidade de utilização de prova emprestada de processo do qual ele não participou e a ausência de documentos comprobatórios especialidade dos períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 178/186). Houve réplica na qual o autor pugnou pela reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 190/196). O autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 197). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação à averbação da especialidade do período de 04/01/1994 a 05/03/1997, vez que ela já foi feita na esfera administrativa, conforme se pode verificar à fl. 149. Resta, então, analisar a especialidade dos períodos de 03/02/1978 a 06/12/1978, 31/07/1979 a 07/01/1983, 22/05/1984 a 15/06/1986 e 06/03/1997 a 20/01/2010 Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do

serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a

concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º

9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/02/1978 a 06/12/1978, 31/07/1979 a 07/01/1983, 22/05/1984 a 15/06/1986 e 06/03/1997 a 20/01/2010, já descontado o período cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa. No período de 03/02/1978 a 06/12/1978 o Autor trabalhou para a Unicon - União de Construtoras Ltda, no setor de escavação, onde exerceu a função de ajudante de serviços e esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB(A), conforme o formulário de fl. 30 e laudo técnico ambiental de fls. 32/50. Não reconheço a atividade como especial, vez que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental comprovando a exposição do trabalhador. Entretanto, o laudo apresentado pelo autor não traz informações acerca do setor em que ele trabalhava, qual seja, escavação, além de ser extemporâneo à época do labor. No período de 31/07/1979 a 07/01/1983, o Autor trabalhou para Unicon - União de Construtoras Ltda, no setor de armação geral, onde exerceu a função de ajudante de serviços/ armador, e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o formulário de fl. 31 e o laudo técnico ambiental de fls. 32/50, item m, fl. 36 verso. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 22/05/1984 a 15/06/1986, o Autor trabalhou para Construtora Norberto Odebrecht S/A, no setor de S/E Foz do Iguaçu, onde exerceu a função de montador e esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o formulário de fl. 52 e o laudo técnico ambiental individual de fl. 53. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Esclareço que em que pese o laudo seja extemporâneo, foi elaborado especificamente para o autor e para o período em que ele desenvolveu as suas atividades na empresa, motivo pelo qual é tomado como prova. No período de 06/03/1997 a 20/01/2010, o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de div. serv. Técnicos/Compras Indiretas, onde exerceu as funções de mecânico de manutenção, mecânico de manutenção espec. e mecânico manut. oficial, e esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/61 e laudo técnico elaborado em processo trabalhista entre o autor e a empresa de fls. 62/110. Reconheço a atividade como especial, vez que conforme o laudo técnico ambiental apresentado, do qual o INSS teve ciência com a sua citação nestes autos, o autor foi exposto a hidrocarbonetos aromáticos, chumbo, cromo e substâncias cancerígenas durante todo o pacto laborativo, cujo enquadramento como insalubre veio previsto no Anexo 13, da NR-15. Além disso, o laudo atesta que os EPIs fornecidos pela empresa não eram eficazes. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 147/149), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14/03/2002 - fl. 28) tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 18 dias. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. Observo, porém, que o INSS somente teve ciência do conteúdo do laudo técnico ambiental produzido perante a Justiça do Trabalho e que ora se toma como prova emprestada com a sua citação nestes autos, motivo pelo qual somente a partir daquela data é que o benefício poderia ter sido deferido administrativamente, sendo ela também a data a ser considerada para a concessão judicial. No mais, a influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação (07/06/2013 - fl. 171), devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação nestes autos, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PAULO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 31/07/1979 a 07/01/1983, 22/05/1984 a 15/06/1984 e 06/03/1997 a 20/01/2010; e c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data da citação, 07/06/2013 (fl. 171). Sobre os valores atrasados

incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e no fato de que conforme consulta ao CNIS o autor encontra-se desempregado, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO PAULO PINTO Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 31/07/1979 a 07/01/1983, laborado na empresa Unicon - União de Construtoras Ltda; a.2) 22/05/1984 a 15/06/1986, laborado para Construtora Norberto Odebrecht S/A; ea.3) 06/03/1997 a 20/01/2010, laborado para Caterpillar Brasil Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 158.993.729-2 Data de início do benefício (DIB): 07/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000073-02.2013.403.6109 - ANTENOR TRASSI (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antenor Trassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 04/06/1985 a 28/10/1985, 02/06/1986 a 27/08/1986, 01/09/1986 a 23/02/1987, 14/05/1987 a 17/07/1987 e 29/04/1995 a 20/07/2012 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 51/57). Houve réplica (fls. 61/68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 04/06/1985 a 28/10/1985, 02/06/1986 a 27/08/1986, 01/09/1986 a 23/02/1987, 14/05/1987 a 17/07/1987 e 29/04/1995 a 20/07/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve

ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de

dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em

condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº

3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/06/1985 a 28/10/1985, 02/06/1986 a 27/08/1986, 01/09/1986 a 23/02/1987, 14/05/1987 a 17/07/1987 e 29/04/1995 a 20/07/2012. Nos períodos de 04/06/1985 a 28/10/1985, 02/06/1986 a 27/08/1986 e 14/05/1987 a 17/07/1987 o Autor trabalhou para Raízen Energia S/A, nos setores de indústria e agrícola, onde exerceu as funções de auxiliar de usina, motorista e serviços gerais, e esteve exposto a ruídos de 90 e 86 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/09/1986 a 23/02/1987, o Autor trabalhou para Miori S/A Indústria e Comércio, no setor de engarrafamento, onde exerceu a função de serviços gerais e esteve exposto a ruídos de 95 a 100 dB(A), conforme o formulário de fls. 26/27 e o laudo técnico ambiental de fls. 27/29. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 29/04/1995 a 20/07/2012, o Autor trabalhou para Link Steel Equipamentos Industriais Ltda, no setor de produção, onde exerceu as funções de forneiro I, líder tratamento térmico e encarregado tratamento térmico, e esteve exposto a ruídos de 87,0 e 90,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 30. Reconheço a atividade como especial até 27/06/2012, data da elaboração do PPP, posto que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (20/07/2012 - fl. 22) tempo de labor especial de 18 anos, 05 meses e 25 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTENOR TRASSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 04/06/1985 a 28/10/1985, 02/06/1986 a 27/08/1986, 01/09/1986 a 23/02/1987, 14/05/1987 a 17/07/1987 e 29/04/1995 a 27/06/2012. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: **ANTENOR TRASSI** Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 04/06/1985 a 28/10/1985, laborado na empresa Raízen Energia S/A; a.2) 02/06/1986 a 27/08/1986, laborado na empresa Raízen Energia S/A; a.3) 01/09/1986 a 23/02/1987, laborado na empresa Miori S/A Indústria e Comércio; a.4) 14/05/1987 a 17/07/1987, laborado na empresa Raízen Energia S/A; e a.5) 29/04/1995 a 27/06/2012, laborado na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 160.790.803-1 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não

0001937-75.2013.403.6109 - JOEL ORTIZ DE CAMARGO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Ortiz de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/2012 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/41, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 42/51). Houve réplica (fls. 56/62). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 05/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º

4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por

consequente, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o

próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/2012. Nos períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/2012 o Autor trabalhou para Infibra S/A Filial, no setor de máq. de telhas, onde exerceu a função de serviços diversos, e esteve exposto a ruídos de 90.1, 90.5 e 91.5 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época da citação (19/04/2013 - fl. 33), tempo de labor especial de 22 anos, 05 meses e 08 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOEL ORTIZ DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 05/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/2012. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando, além de contar com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOEL ORTIZ DE CAMARGO Tempo de serviço especial reconhecido: 05/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/2012, todos laborados na empresa Infibra S/A Filial. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): Não há CPF: 095.856.128-10 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-36.2013.403.6109 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ TADEU DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé a título de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que em 28/01/1999 foi aposentado por invalidez (NB n32/112.921.013-5) e que, no entanto, este foi suspenso a partir de em 30/09/2011, tendo em vista a existência de recolhimentos efetuados através de GFIP, no período de 05/2003 a 07/2011 e cobrado os valores do período de 01/08/2006 a 31/07/2011, respeito à prescrição quinquenal. Sustenta que referido ato foi equivocado, uma vez que quando foi aposentado por invalidez era bancário no BANESPA e, concomitantemente, desde 1986, atuava como advogado através do Convênio de Assistência Judiciária da OAB com a PGE. Logo, não pode ser penalizado pelo erro do INSS, até porque desde 2003, referido órgão tem acesso aos recolhimentos das contribuições como autônomo através de GFIPs. Juntou documentos (fls. 14/107). Atendendo ao despacho de fls. 110 o autor emendou a inicial às fls. 111 apresentando declaração de pobreza. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas cópias do Mandado de segurança n0009718-22.2011.403.6109 (fls. 114). Às fls. 137 foi afastada a litispendência com o citado mandamus e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 135/139), alegando que 2003 constam recolhimentos no CNIS, ou seja, o segurado trabalhou concomitantemente com o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, logo, ainda que se considere que o recebimento foi de boa-fé, não há que se falar em erro por parte do INSS. Aduz, que o benefício foi suspenso dentro do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Defendeu a legalidade da cobrança, nos termos do artigo 115, da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/147 reiterando seus argumentos e postulando pela produção de prova médica pericial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiro, indefiro o pedido de prova pericial, posto que desnecessária à solução da presente lide, na medida em que não se está em discussão sua incapacidade para o trabalho, até porque o autor em sua inicial é expresso em afirmar que desde antes da sua aposentadoria, e mesmo depois desta, exerce a advocacia. Assim, ao menos no período discutido (08/2006 a 31/07/2011) encontrava-se

apto ao desempenho da referida atividade laborativa. No mérito, ressalto que nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, restou comprovado que o autor sempre exerceu a advocacia, paralelamente à atividade de bancário, sendo inscrito na OAB/SP, e que em 1986 e de 1997 a 2010, atuou no convênio para prestação de Assistência Judiciária (fls. 147). Logo, não há como se reconhecer a boa-fé do autor na percepção dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, já que na qualidade de advogado sabia, ou deveria saber, que o desempenho de atividade laboral (retorno ao trabalho) implica na interrupção automática do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ressalte-se que o retorno ao trabalho não necessariamente precisa ser na mesma atividade, mesmo porque nos termos do artigo 42, a aposentadoria por invalidez será concedida apenas quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Em caso semelhante, assim decidiu nosso Tribunal: Ementa PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. FRAUDE NA MANUTENÇÃO GERANDO PENSÃO POR MORTE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. I - Pensão por morte foi concedida à impetrante, em 07/03/1998, em decorrência do falecimento de seu marido - Sebastião Joel Luz - que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 1983. Em 21/08/1995, o impetrado instaurou procedimento administrativo, para apurar se o segurado teria retornado à atividade laborativa, o que é vedado pelo art. 46 da Lei nº 8.213/91, constatando que jamais deixara de trabalhar, tendo movimentado, no período de 1983 a 1997, aproximadamente 170 processos judiciais contra o INSS, embora submetido à perícia médica, em que foi detectada sua incapacidade para o trabalho. II - Determinação de cancelamento do benefício em 03/03/1998 quase que, simultaneamente ao falecimento do segurado ocorrido, em 07/03/1998. Pensão indevidamente concedida à impetrante, que afirma não ter sido regularmente intimada dessas ocorrências, entendendo ser seu benefício legítimo. III - Comprovado nos autos que o segurado, em 03/10/1997 constituiu advogado para requerer cópias do processo administrativo. Em julho de 1998 seu filho retirou o processo, mantendo-o por quinze dias. Cópia de comunicação feita à impetrante, dando conta de que a pensão seria cancelada, sem que tivesse havido qualquer recurso à previdência. Segurado falecido utilizava papel timbrado com seu nome no Escritório de Advocacia LUZ, ADVOCACIA, qualificando-se EX-PROCURADOR FEDERAL (INSS), não lhe sendo possível alegar desconhecimento das regras que disciplinam a aposentadoria previdenciária. IV - Poder-dever da Administração de desfazer seus próprios atos, quando viciados, sendo que a aquisição de um direito com fraude à lei, não se convalida, mesmo com o decorrer do tempo. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais Federais. V - Lei 9.784/99 institui prazo decadencial para que a Administração pudesse rever seus próprios atos, restando firmado que essa norma aplica-se tão somente às relações jurídicas constituídas após a sua edição. VI - Restou demonstrado à sociedade que o falecido segurado exerceu atividade na advocacia, aposentado por invalidez e, durante todo o período, deixou de recolher contribuições previdenciárias, perdendo a qualidade de segurado, o que vedava o recebimento da pensão por

morte. VII - Afastada a alegação de que não foi respeitado do devido processo legal à vista da prova dos autos. VIII - Recurso do INSS e ao reexame necessário providos. IX - Sentença reformada para denegar a segurança.(Processo nº04038827519984036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 198002, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 DATA:23/09/2008) Lado outro, o fato do autor ter sido aposentado em razão da sua incapacidade para a atividade de bancário, mesmo exercendo advocacia, não se configura, necessariamente, erro por parte do INSS, eis que não há provas nos autos de que o autor tenha comunicado tal fato quando da sua aposentação. Aliás, não era obrigação do INSS, mas sim do autor publicizar qual, ou quais, atividades desempenhava para que o perito médico pudesse verificar corretamente da sua incapacidade. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

0005176-87.2013.403.6109 - EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ED-VALDO FERNANDO BETIM, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a repetição dos valores apurados a título de im-posto de renda, no exercício de 2010, incidente sobre as verbas trabalhista rece-bidas em decorrência da reclamação trabalhista n 0051900-61.1999.5.15.0051. Afirma que obteve judicialmente o direito à percepção das diferenças salariais ao seu salário e reflexos; que em 2009, por conta da refe-rida decisão judicial, recebeu a importância de R\$ 256.450,41 (duzentos e cin-quenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos); que quando da entrega da declaração de imposto de renda em 2010, referente ao ano calendário 2009, foi apurado um imposto devido de R\$ 62.936,05 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), o qual foi compensado com retenções do período, dentre as quais se incluía aquela relativa às verbas traba-lhistas recebidas em atraso no montante de R\$ 77.838,37 (setenta e sete mil, oito-centos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos); que a retenção feita é indevida porque o tributo deve ser apurado mês a mês, de acordo com a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Juntou documentos (fls. 13/57). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contes-tação às fls. 62/68 alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e de repercussão geral reconhecida para a matéria e, no mérito, refutando as alega-ções do autor, pugnando, ao final, improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/77. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, con-siderando que a matéria, critério de incidência do Imposto de Renda sobre as ver-bas trabalhistas, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse passo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PA-GAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍ-QUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊN-CIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES STJ.** 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de ju-ros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Mantida a fixação dos honorários advocatícios pelo juízo monocrático a serem arcados pela ré, em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, ti-da por ocorrida, improvidas.(AC 00102710420084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor seja reconhecido seu direito à restitui-ção dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, decorrentes de reclamação trabalhista. A época dos fatos, exercício 2010, ano calendário 2009, a tributação em questão encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirma a incidência do regime de caixa adotado para a tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físi-cas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ações judiciais e pagos em atraso, referido arti-go e o regime de caixa por ele imposto eram afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total

dos rendimentos recebidos acumuladamente, de uma só vez, configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Isto porque, os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de valor menor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto que para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o rendimento devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e a autora, decorre de atraso do empregador que não reconheceu o direito da parte autora na percepção de suas diferenças salariais. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de demorar para receber seus direitos, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, e com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão do autor de ver os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para os casos de retenção na fonte, que é, em verdade, antecipação do valor a ser apurado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverá ser apurado o montante de imposto devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar, eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, em decorrência da inclusão dos rendimentos obtidos na ação trabalhista, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento (02/07/2009; fl. 36). O imposto devido apurado para o ano calendário 2009, exercício 2010, não sofrerá atualização. O total de imposto de renda a pagar assim apurado será compensado com o valor do imposto de renda retido na fonte do ano calendário 2009, exercício 2010. Havendo saldo a restituir, este será o valor a ser devolvido ao autor e sobre ele incidirá a taxa SELIC, a partir de 01/05/2010. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão ora determinada das declarações de ajustes, eis que envolvem anos-calendário bem antigos, faculto ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A retro citado, mas da utilização

da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da ausência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC e com re-solução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ED-VALDO FERNANDO BETIM em face da UNIÃO FEDERAL, para, nos termos da fundamentação acima: a) determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na Reclamação Trabalhista nº. n 0051900-61.1999.5.15.0051, da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP nas épocas próprias em que deviam ter sido pagos e, após, b) havendo saldo, determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, devidamente atualizados mediante a incidência da Taxa SELIC, também nos termos da fundamentação acima. Subsidiariamente, aplicar-se-á no cálculo de atualização e juros a Resolução CJF 267/2013. Fica autorizado o Fisco Federal a compensar eventuais valores já restituídos ao Autor, com base na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado nos autos. Custas ex lege. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-87.2013.403.6109) FARAILDES BATAJELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por FARAILDES BATAJELO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a exclusão da folha de pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP, e, conseqüentemente seja a Ré condenada a restituir dita parcela aos proventos mensais da Autora, bem como pagar todas as parcelas suprimidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas; b) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a congelamento desde 11/2006 da parcela de 26,05% relativa à URP introduzida aos vencimentos e proventos da Autora por força de decisão judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, seja a Ré condenada a aplicar todos os reajustes salariais sobre a referida rubrica desde 11/2006, inclusive, com o pagamento das diferenças apuradas, de uma única vez, acrescidas de juros e correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas até a data em que venham a ser corretamente implantadas, determinando, ainda, que os reajustes futuros sejam aplicados regularmente sobre dita parcela. - fls. 4 vº. Relata que ingressou no serviço público federal, no Ministério da Saúde, em 23.06.1963, na condição de empregada pública, passando à condição de servidora pública com o advento da Lei 8.112/1990. Afirma que em 11.07.1989, quando ainda era empregada pública, ajuizou ação trabalhista (RT nº 1276/89) pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, o que lhe foi concedido. A partir daí passou a constar em seu holerite a rubrica RT 1276/ - URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, em valor equivalente a 26,05% da soma do vencimento básico com o adicional de tempo de serviço e com a gratificação de atividade executiva, que era reajustada pelos mesmos índices incidentes sobre os proventos. Alega que após a edição da Medida Provisória nº301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, a União expediu o Comunicado Geral nº201879, de 12 de julho de 2006, segundo o qual informava que por força do acórdão TCU nº 2161/2005 a parcela relativa à ação trabalhista seria congelada, não mais recebendo os reajustes incidentes sobre os proventos e vencimentos. Narra que em outubro de 2012, depois da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, foi notificada de que a rubrica relativa aos 26,05% da URP de 1989, obtida por sentença trabalhista transitada em julgado, seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos TCU nº 2161/2005 e nº 1135/2011. Argumenta que a reestruturação da carreira promovida pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 não teve a pretensão de excluir verbas de natureza pessoal reconhecidas individualmente, e nem poderia tê-la, ante a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Citada a União Federal apresentou contestou (fls. 323/333). Alega que a natureza jurídica da parcela é a de reajuste do vencimento básico e que tal reajuste foi absorvido pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008, a qual, ainda, concedeu substancial reajuste à requerente, com efeitos financeiros em 01/02/2009, 01/07/2010 e 01/07/2011. Argumenta, ainda, que não decorreu o prazo de decadência para a revisão do ato administrativo, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a edição da Lei 11.784/2008 (23.09.2008) e a publicação do acórdão do TCU nº 1135/2011. Por fim, sustenta não haver direito adquirido à percepção dos 26,05% da URP/89 não havendo que se falar, também, em ofensa à coisa julgada. Réplica às fls. 340. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora, em síntese, a manutenção em sua pensão do pagamento do índice de 26,05%, referente à URP/89, bem como a correção da respectiva rubrica desde 11/2006 pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos. A sentença proferida na ação trabalhista (RT 1276/89) pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba decidiu por julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar as reclamadas a satisfazerem os pedidos c e d da inicial a todos os reclamantes, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei (fl. 84). Nos pedidos c e d da petição inicial da ação trabalhista (fls. 79), acolhidos pela r. sentença, se pleiteava: c) Condenação das Reclamadas a aplicarem a URP de 26,05% de fevereiro de 1989 sobre os salários a

partir de 01 de fevereiro de 1989; d) Pagamento das diferenças salariais pela não aplicação da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários, com correção monetária e juros moratórios, a contar da devida data até o efetivo pagamento, bem como pagamento das diferenças de 13º salários, férias, repouso semanal remunerado, horas extras, adicionais da lei e demais verbas contratuais e convencionais, a partir de 01 de fevereiro de 1989 ...O acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes: ... para lhes assegurar o direito ao reajuste de salários com base no índice inflacionário de 26,06% e seus reflexos, nos termos do pedido (fl. 87/88). Observa-se, portanto, que a decisão trabalhista transitada em julgado não determina a incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos reclamantes, dentre os quais a ora requerente. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada pela determinação do TCU, posto que esse reajuste consiste em simples antecipação salarial, não se incorporando à remuneração dos servidores, conforme dispõe a Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro/89: Direito Constitucional e Trabalhista. Empregados sob regime da C.L.T. Salários. Direito adquirido. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5., par. 1., e 6. da Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial n. 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Reajuste de salários, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 a outubro de 1989 (Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto lei n. 2.335, de 12.06.1987). Lei n. 7.830, de 28.09.1989. Art. 1., caput, do Decreto-lei n. 2.425, de 07.04.1988. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente a U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 3. Com relação ao reajuste de 84,32% (IPC de marco, com o resíduo de fevereiro de 1990, Lei n. 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 4. E, quanto a U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas tem decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. 5. Observados os precedentes, o R.E. e conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior. (STF, 1ª Turma, RE 197276, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 12.04.1996, p. 11095 - grifo acrescentado) A jurisprudência, inclusive, encontra-se consolidada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Note-se que, no presente caso, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo remuneratório trouxe aos autores uma redução salarial. Conforme alegado pela União, a análise das fichas financeiras da requerente demonstram que em janeiro de 2009 a soma do vencimento básico com a verba reconhecida pela sentença trabalhista perfazia o total de R\$738,97 (setecentos e trinta e oito reais, noventa e sete centavos - fl. 257), enquanto que em fevereiro de 2009, após a reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008 o vencimento básico passou a ser de R\$1.267,47 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais, quarenta e sete centavos - fl. 258). Tal fato comprova, inclusive, que a verba reconhecida pela trabalhista foi incorporada pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008. Ressalto que a Lei n. 11.748/2008, não mencionou, e nem poderia ter mencionado, a incorporação da referida rubrica, na medida em que, como já esclarecido inicialmente, esta não se confunde com indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não, sendo em verdade reajuste do vencimento básico, decorrente de decisão judicial, que somente restabeleceu o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Portanto, a determinação para que seja suprimida dos proventos da requerente a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), vez que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores. Assim, ante a alteração do regime de remuneração resta afastada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais: Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROVENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). COISA JULGADA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITES. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão versada nos autos trata da possibilidade de manutenção de vantagem pecuniária referente à URP de fevereiro/89 (26,05%) nos proventos da autora, por força de decisão judicial transitada em julgado, com a anulação de decisão do TCU que determina a supressão da mencionada vantagem. 2. Não há que prosperar a alegação de que o decorrer do tempo consolidou a situação jurídica, tendo a Administração Pública decaído do seu direito de revisão dos autos, uma

vez que o STF já se posicionou no sentido de que no caso de ato inicial de reforma, aposentadoria ou pensão não se aplica a decadência. 3. O não-chamamento da servidora ao procedimento instaurado para o cumprimento da determinação proferida pelo TCU não configura violação ao postulado do devido processo legal, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Súmula Vinculante do STF nº 3. 4. Não ofende a coisa julgada a determinação pelo TCU, através de sua decisão, acórdão nº. 530/2011 da 2ª Câmara do TCU, de que se retirem dos proventos da autora, servidora pública do Ministério da Saúde, o valor referente ao Plano Verão de 1989 (URP de 26,05%) ante o fato de que tais valores não se incorporam aos salários dos servidores, possuindo natureza de antecipação salarial e da constatação de que a sentença trabalhista que lhe garantiu tal antecipação não determina explicitamente a incorporação definitiva do índice pleiteado. 5. Coisa julgada reconhecendo direitos trabalhistas a servidores públicos, não estende seus efeitos a período posterior a edição de lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores, porque não tem condão de impedir o advento da lei nova que altere tal regime. Precedentes do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 24.02.89, PG-01898). 6. A vantagem pretendida está em desacordo com a Súmula 322 do TST, dispondo que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. 7. Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89). Não há falar em violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao princípio da irredutibilidade vencimental. Precedentes do STF, STJ e desta Turma. 8. Apelação improvida.(Processo nº00037797520124058500 - AC - Apelação Cível - 555508, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::16/05/2013 - Página::224) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP nº. 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos.(Processo 200671010051540 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 22/03/2010)Por fim, quanto o pedido para correção da respectiva rubrica desde 11/2006, pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos, verifico que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expresso em determinar a que:9.2.1.2. recalculer, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários, na forma pretendida pela parte autora.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Edemirson Teixeira em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente perante a Justiça Federal em Sorocaba/SP, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 14/05/1980 a 31/12/1981, 03/12/1990 a 08/08/1991 e 06/03/1997 a 26/08/2010 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/127, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Houve réplica (fls. 130/134). Foi proferida decisão remetendo os autos a esta Justiça Federal de Piracicaba tendo em vista o domicílio do autor (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do

agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/05/1980 a 31/12/1981, 03/12/1990 a 08/08/1991 e 06/03/1997 a 26/08/2010. No período de 14/05/1980 a 31/12/1981 o Autor trabalhou para a Arcelormittal Brasil

S/A, no setor de Fundição - Moldação Leve, onde exerceu a função de aprendiz de modelador e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 03/12/1990 a 08/08/1991, o Autor trabalhou para Coldex Frigor Equipamentos Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de modelador, conforme o formulário de fl. 84. Não reconheço a atividade como especial, vez que a função do autor não se enquadra nas descritas nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, o formulário apresentado informa que os ruídos e o calor não superavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época. No período de 06/03/1997 a 26/08/2010, o Autor trabalhou para Indústrias Marrucci Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de modelador A, e foi exposto a ruídos de 89,0 dB(A) no período de 23/03/1992 a 31/07/2004; de 91,23 dB(A) no período de 01/08/2004 a 14/08/2005; de 82,56 dB(A) no período de 15/08/2005 a 30/09/2006; de 87,5 dB(A) no período de 01/10/2006 a 30/09/2008; e de 84,5 dB(A) no período de 01/10/2008 a 12/11/2009. Reconheço como especial apenas os períodos de 23/03/1992 a 14/08/2005 e de 01/10/2006 a 30/09/2008, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A), estabelecidos, respectivamente, pelos itens 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Não reconheço a especialidade do período de 15/08/2005 a 30/09/2006, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 95/98), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26/08/2010 - fl. 16) tempo de contribuição de 36 anos e 13 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrando o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 14/05/1980 a 31/12/1981, 23/03/1992 a 14/08/2005 e 01/10/2006 a 30/09/2008; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 26/08/2010 (fl. 16). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Indústrias Marrucci Ltda, além de contar com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 14/05/1980 A 31/12/1981, laborado na Arcelormittal Brasil S/A; a.2) 23/03/1992 a 14/08/2005, laborado nas Indústrias Marrucci Ltda; ea.3) 01/10/2006 a 30/09/2008, laborado nas Indústrias Marrucci Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.348.246-4 Data de início do benefício (DIB): 26/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-97.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ MURAROLLI e OUTROS, alegando a ocorrência de prescrição da ação executiva e ilegitimidade de parte em relação a José Murarolli. No mérito, alega excesso de execução e apresenta novos cálculos (fls. 10/19).Os embargados, intimados, apresentaram sua impugnação às fls. 23/30.Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos que acostou seu parecer às fls. 33/44.Intimadas as partes, a União manifestou sua concordância (fls. 47), sendo que os embargados quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 48.Decido.De início, ressalto que em relação ao Embargado José Murarolli, considerando a notícia de falecimento de 2007, deveriam os autos estarem suspensos. No entanto, considerando o parecer contábil de fls. 33/34 verifico que referido autor não tem nenhum valor a executar.Assim, entendo desnecessária a suspensão do feito e a manutenção da execução, diante da sua patente falta de interesse de agir.Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1176807/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.02.2012).No presente caso, a r. decisão definitiva transitou em julgado em 20/05/2004 (fls. 153), sendo que a execução somente foi promovida em 21/11/2011 (fls. 146/178), ou seja, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado.Ressalte-se que conforme posição da Corte Superior de Justiça o a dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011. (AgRg no REsp-1.216.830, Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6.9.2011).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição de pretensão executória dos autores, ora embargados, e EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados a título de honorários em R\$300,00 (artigo 20, 4 do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002469-49.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011538-18.2007.403.6109 (2007.61.09.011538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA MADALENA CANDIDA X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X MAURO CARBINATTO X MANUEL DA SILVA X MILTON MASSARO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

S E N T E N Ç AInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MILTON MASSARO.Alega o embargante, em síntese, que não houve alteração na renda mensal inicial do benefício do autor Milton Massaro, uma vez que os valores dos 13º salários já foram considerados na formação do período básico de cálculo. Ademais, os valores das competências de dezembro/91, novembro e dezembro/92 e novembro e dezembro/93 foram limitados ao teto e, portanto, não pode haver alteração.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 20/21. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que expediu parecer contábil às fls. 23/26, confirmando que não há no presente caso alteração do benefício do autor, visto que contribuía no valor do teto e assim a adição dos valores do 13º nas contribuições mensais em nada muda o valor da RMI.Intimadas as partes quedaram-se inertes.É relatório. DECIDO.Os embargos são procedentes.Corroborando os argumentos deduzidos pelo INSS o relatório contábil de fls. 23/26 confirmou que a adição do 13º nas contribuições mensais em nada muda o valor da RMI do benefício do autor, não havendo, portanto, nada a executar.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para tornando insubsistente a execução iniciada por MILTON MASSARO ante a inexistência de valores a serem executados.Ante o princípio da causalidade condeno o Embargado em R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002717-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

S E N T E N Ç A Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI. Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora de acordo com a nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$83.650,55, atualizado até fevereiro/2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 18/29. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 31. Intimadas, ambas as partes ficaram-se inertes. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Segundo parecer contábil de fls. 31 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei nº 11.960/09. Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde o termo inicial do benefício, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 (NCC) e, após, no percentual de 1% ao mês. Por fim, indevida a execução dos honorários periciais nos moldes propostos, devendo o valor de R\$288,27 ser deduzido do montante total executado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 265/276 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$92.542,60 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), para dezembro/2010, sendo R\$84.472,27 o principal e R\$8.070,33 os honorários advocatícios. Condene o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005484-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-19.2012.403.6109) VALERIA REGINA GRISOTTO ZORZENONI(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0000391-19.2012.403.6109, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA REGINA GRISOTTO ZORZENONI, tendo por base Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa (04/12/2007), pelo qual foi concedido um crédito no valor de R\$40.430,00. A Embargante, em síntese, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963 que prevê a aplicação de juros capitalizados. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 62/67 postulando pela improcedência. Sustenta que a embargante não demonstrou o alegado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A do CPC, e que não há qualquer ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas e sendo inaplicáveis à espécie os ditames do CDC. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Da análise das planilhas de débito apresentadas pela exequente, ora embargada, às fls. 11/19 da execução, verifico que, no período de 06/06/2010 a 30/11/2011, sobre o valor da dívida foram acrescidos apenas a comissão de permanência, mediante a aplicação da taxa de CDI; totalizando R\$35.014,03. Assim, não obstante a previsão contratual, resta prejudicada a apreciação das questões pertinentes aos juros de mora já que não foi cobrado qualquer valor a este título. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei nº 4.595/64. Com efeito, a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, a comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS;

rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe o 1º da cláusula décima primeira que a taxa da comissão de permanência devida é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 08) Verifica-se, portanto, que restou estipulada a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa dos custos financeiros de captação em CDI (BACEN), aplicada sem cumulação com juros de mora. Portanto, não há que se falar na cobrança de encargos excessivos, eis que aplicada a comissão de permanência isoladamente. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006728-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-54.2002.403.0399 (2002.03.99.022667-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Visto em SENTENÇA Inconformada com a execução apresentada, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de AIRTON BORELLI E CIA/ LTDA. Alega a Embargante, primeiro, que não se opõe à execução das custas processuais, no montante de R\$1.829,65. No mais, sustenta, em síntese, que não obstante a empresa exequente tenha logrado êxito em ver reconhecida a inexigibilidade das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei n.2.445/88 e 2.449/88, o TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, determinando a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Logo, conclui pela ausência de título executivo no tocante aos honorários, já que cada parte deverá arcar com as verbas de sucumbência. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 26/65, sustentando que a execução da sucumbência está alicerçada em título líquido, certo e exigível, ainda mais considerando que não decaiu nem minimamente em seu pedido, devendo a União arcar com os honorários. É relatório. DECIDO. Verifico que a ação principal foi julgada procedente em primeira Instância (fls. 247/251), sendo que, em grau de recurso, a apelação da União e a remessa oficial foram parcialmente providas, determinando que os honorários fossem proporcionais e reciprocamente distribuídos, nos termos do v. acórdão de fls. 328/343, in verbis:(...) In casu, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para restringir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que, com a adoção da taxa Selic a partir de 1/1/96, fica afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros e determinar a incidência dos honorários advocatícios na forma indicada. - fls. 341 Assim sendo, transitada em julgado, tal decisão torna-se imutável e indiscutível, formando assim coisa julgada, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer a inexistência de título executivo judicial em favor da executada, ora Embargada, no tocante aos honorários. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer, estritamente quanto aos honorários, a inexistência de título executivo judicial em favor da exequente, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos quanto às custas. Condene a Embargada a título de honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0000460-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-

20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) S E N T E N Ç A Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA. Alega o embargante, em síntese, que o exequente no cálculo da verba honorária não descontou os valores pagos administrativamente, utilizando base de cálculo diversa do montante devido ao autor. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 40/41 reafirmando seu direito aos honorários sobre os valores devidos integralmente, nos termos da r. decisão definitiva. É relatório. DECIDO. De início saliento que os presentes embargos são restritos à execução da verba honorária. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2008, sendo que a verba honorária deveria ser calculada em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 167/169 dos autos principais). No entanto, quando da liquidação do julgado o INSS procedeu ao cálculo do valor devido deduzindo os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período. Nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, é expressamente vedado o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria, razão pela qual deve a execução ficar restrita à diferença entre o valor das parcelas da aposentadoria concedida judicialmente, descontados os valores de auxílio-doença recebidos administrativamente. Nesse passo, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve adotar a mesma regra para sua quantificação, uma vez que os pagamentos administrativos deduzidos (auxílio-doença) referem-se a benefício distinto do pleiteado pelo exequente (aposentadoria por invalidez). Note-se que o caso em tela não se confunde com o reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, nem com o pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, quando seria possível o cálculo dos honorários sobre o montante integral devido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO DOENÇA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. I - O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, descontados os valores de auxílio-doença pagos administrativamente, em face da vedação de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. 124, I, da Lei n. 8.213/93, sendo, portanto, essa a base de cálculo dos honorários advocatícios. II - Tal procedimento não se confunde com a hipótese de pagamento administrativo em decorrência de cumprimento de tutela antecipada concedida no curso do processo, ou de reconhecimento administrativo do direito do benefício ao segurado, o que justificaria o cálculo dos honorários com base no valor das parcelas vencidas, desconsiderando os pagamentos administrativos efetuados, na forma do entendimento pacificado no E. STJ. III - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Processo nº00484296620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1704056, TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013) Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor de execução, em relação aos honorários, em R\$916,59 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto/2013, conforme cálculo de fls. 14/17. Condene o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 14/17 aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-55.2013.403.6109) MARLI MARIANO JARDIM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº0005689-55.2013.403.6109, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI MARIANO JARDIM, tendo por base Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (05/08/2011) e seu respectivo aditamento (19/04/2012), pelos quais foi concedido um limite de crédito no valor de R\$12.000,00. O Embargante objetiva, em síntese, o reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial e, alternativamente, a redução do valor cobrado mediante a alegação de incidência de encargos abusivos, juros capitalizados e aplicação indevida da TR como índice de atualização monetária. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 20/30 postulando pela improcedência. Sustenta, ainda, que o Contrato de Abertura de Crédito consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplicam à espécie os ditames do CDC; que a cobrança da comissão de permanência se deu nos estritos termos da cláusula 8ª, cuja cobrança está regulamentada pela Resolução BACEN nº 1.129/86; que não há anatocismo na utilização do Sistema Francês de Amortização - PRICE, e, ao final, impugna o pedido de assistência judiciária. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos opostos em execução fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, o qual foi

aditado, mediante Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, acompanhado de Nota Promissória Pro Solvendo. EXECUTIVIDADE DO CONTRATORreconheço a executividade do referido contrato, eis que subscrito por duas testemunhas, nos exatos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal entendimento ao editar a Súmula 300, in verbis:Súmula: 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Ademais, não há que se falar na falta de liquidez do referido título, eis que a exequente/embargada fez juntar aos autos o demonstrativo da evolução do respectivo débito (fls. 20/21). Assim, perfeitamente cabível a propositura do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em que se pretende cobrar do executado/embargado crédito decorrente do inadimplemento do Contrato com confissão de débito (fls. 08 da execução).Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM DOIS TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO oCONTRUCARD- E NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO ATINENTE AO PRIMEIRO TÍTULO QUE NÃO AFETA A EFICÁCIA EXECUTIVA DA NOTA PROMISSÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 258/STJ. 1) A execução extrajudicial ser lastreada em mais de um título executivo (Súmula 27/STJ: oPode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio-). 2) Cuida-se de pretensão executiva amparada tanto num contrato de mútuo (oConstrucard-), como também numa nota promissória. Se é válido o contrato de mútuo, a promissória emitida como garantia desse contrato, em princípio, também é naturalmente válida. É o caso dos autos, sendo certo que inexistente similitude fática com a hipótese prevista na Súmula 258, do STJ, no sentido de que oA nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou-. 3) Isto porque não se trata, propriamente, de um simples contrato de conta corrente, p. ex., em que não há a representação de uma dívida precisa, a partir do qual se promovem movimentações financeiras que dão corpo ao débito - e há, inclusive, a possibilidade de sequer existir débito, em que pese a assinatura do contrato. Daí a reconhecida iliquidez desse ajuste e, por consequência, da nota promissória a ele vinculada. 4) Por sua vez, um contrato de mútuo, como o que originou a presente execução, foi celebrado por valor fixo, de modo que o consentimento do devedor pôde abranger todos os elementos da obrigação. A nota promissória vinculada a esse contrato, da mesma forma, foi emitida no valor consignado previamente no instrumento. Assim, os motivos que justificariam a iliquidez da cártula, a atrair a Súmula 258/STJ, não se apresentam na hipótese em exame [STJ, REsp 999.577, DJe 6/4/2010]. 5) Nego provimento ao recurso.(Processo nº200651050008997 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 407232, TRF/2ª Região, 8ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data::10/02/2012 - Página::88)ENCARGOS MORATÓRIOS contrato que instrui a ação de execução prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios.Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências.Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Em outros

precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: **COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.** Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200 **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003 No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, ou 0,99999% ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. Da capitalização dos juros. Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/08/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: **CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (UM VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.** - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,98% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,**

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)3. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, cuide a Secretaria de efetuar pagamento da advogada dativa, Dra Renata Zonaro Butolo, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor mínimo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF.Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007487-37.2002.403.6109 (2002.61.09.007487-5) - OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

S E N T E N Ç ACuida-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº7.1106688-2, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTO PEÇAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA e MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA, tendo por base Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, datado de 23/10/1996, pelo qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$14.000,00.Os Embargantes objetivam, em síntese, desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 28.576, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira/SP, bem como o reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial e, alternativamente, a redução do valor cobrado.Sustentam que o referido bem é impenhorável por força da Lei n 8.009/90 e que a referida execução é nula uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito não constitui título executivo líquido, certo, e exigível.Quanto ao contrato propriamente dito, sustentam sê-lo de adesão e como tal deve ter suas cláusulas e ajustes interpretados de forma mais branda, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que estão sendo cobrados encargos ilegais, eis que os juros não poderiam ultrapassar o patamar de 12% ao ano e nem serem aplicados de forma capitalizada (anatocismo).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 34/54 postulando pela improcedência. Defende a legalidade da penhora realizada. Sustenta, ainda, que o Contrato de Abertura de Crédito consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC; que não há que se falar em ilegalidade nos termos e cláusulas contratadas; que não se aplicam à espécie os ditames do CDC; que a cobrança da comissão de permanência se deu nos estritos termos da cláusula 8ª, cuja cobrança está regulamentada pela Resolução BACEN n 1.129/86; que não se aplica ao presente caso a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura, conforme Súmula STF n 596 e, ao final, que inexistente restrição legal à cobrança da multa contratual. Às fls. 58 foi deferida a realização de prova pericial contábil, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 178/192. Intimadas a se manifestarem, a parte autora compareceu às fls. 200/202 e a CEF às fls. 209/210.A preliminar de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº28.576 do 2º CRI de Limeira/SP foi afastada às fls. 222, sendo a r. decisão agravada, conforme petição de fls. 225/309.Referido Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado, nos termos da decisão de fls. 314/317. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. **DECIDO.**Superada a questão envolvendo a impenhorabilidade do bem imóvel, eis que objeto da decisão de fls. 222, a qual foi inclusive objeto de Agravo de Instrumento, o qual teve negado seguimento (fls. 314/317).De outra parte, reconheço a executividade do Contrato de Abertura de Crédito, eis que subscrito por duas testemunhas, nos exatos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar na falta de liquidez do referido título, eis que a exequente/embargada fez juntar aos autos o demonstrativo da evolução do respectivo débito (fls. 21/32). Assim, perfeitamente cabível a propositura do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em que se pretende cobrar dos executados/embargantes crédito decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito.Nesse sentido:**Ementa AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA - DESCONTO DE DUPLICATAS. CEF. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO HÁBIL A APARELHAR A EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA ANULAR O TÍTULO EM QUESTÃO E JULGAR EXTINTO O FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DE MÉRITO PENDENTES NOS REFERIDOS EMBARGOS. REMESSA AO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de embargos à execução opostos pelo devedor em ação de execução aparelhada em contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas. O Juízo a quo julgou-os procedentes para o fim de decretar a nulidade do título e, por consequência, extinguir o feito executivo, por entender não estar a ação de execução aparelhada com título hábil. II - O contrato de abertura de crédito com**

garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. II - Trata-se de espécie prevista no Direito Comercial e especialmente na Lei nº 4.595/64, através do qual a empresa descontária apresenta um título representativo de uma operação mercantil, devidamente endossado ao banco que, por sua vez, adianta o valor respectivo, já descontado dos encargos correspondentes até o vencimento do mesmo. Conforme expressamente previsto no contrato, vencido e não pago o título, o cedente tem obrigação de reembolsá-lo ao banco credor. III - Na hipótese da cobertura não ser feita pela descontária, o banco tem a possibilidade de propor ação executiva contra a mesma pelo valor respectivo, o qual pode ser acrescido das cominações legais e contratuais. Existe, portanto, título líquido e certo, já que o valor principal corresponde exatamente ao do título representativo da operação comercial, acrescido de acessórios que podem ser obtidos mediante simples cálculos aritméticos. O principal, portanto, é incontroverso, podendo ser comprovado mediante a simples apresentação das cártulas descontadas, e a executividade decorre da natureza do contrato, vez que firmado por duas testemunhas. IV - Anulação da sentença que se impõe, para que as questões ventiladas nos Embargos sejam examinadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de Instância, sendo o contrato acostado título hábil para o aparelhamento da Execução. V - Agravo legal parcialmente provido.(Processo nº0040094220024036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1025425, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, uma vez que muito provavelmente o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço. ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise das planilhas de débito apresentadas pela exequente, ora embargada, às fls. 21/32 da execução, verifico que, no período de 1996 a novembro/97, sobre o valor da dívida foram acrescidos apenas a comissão de permanência, mediante a aplicação da taxa de CDB + rentabilidade, e multa contratual de 2%; totalizando R\$29.473,77. Assim, não obstante a previsão contratual, resta prejudicada a apreciação das questões pertinentes aos juros de mora já que não foi cobrado qualquer valor a este título, sendo pertinentes apenas as discussões relativas à: - comissão de permanência,- taxa de rentabilidade e- multa contratual; Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei nº 4.595/64. Com efeito, A Lei nº 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, dispõe a cláusula oitava que a taxa da comissão de permanência devida é obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (fls. 09) Verifica-se, portanto, que restou estipulada a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa dos custos financeiros de captação em CDB, na CEF, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora; deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de se configura bis in idem. Da mesma forma, deve ser afastada também a cobrança cumulativa da multa contratual de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 9ª (fls. 10). Nesse sentido: Ementa AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias, verificados no período de inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Processo nº 00112062420024036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552725, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO, CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO. SÚMULA 300 DO STJ. JUROS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O contrato de reconhecimento, consolidação e renegociação de dívida, ainda que o débito seja oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, inciso II). Aplicação do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado da Súmula 300 do STJ. Precedentes do TRF. 2. Omississ. 3. Omississ. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 5. Em face da sucumbência recíproca é aplicável a norma inserta no artigo 21 do CPC. 6. Apelação da CAIXA parcialmente provida para reconhecer a legitimidade do título executivo que amparou a execução e do crédito nele inscrito, permitindo a capitalização anual dos juros e a incidência da comissão de permanência pactuada, afastando a cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. (Processo nº 199738020019869 - AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF/1ª Região, 5ª Turma Suplemetar, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 30/03/2011 PAGINA:492) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para afastar a aplicação da taxa de rentabilidade e da multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008955-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELEN APARECIDA DE LIMA TANK

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELEN APARECIDA DE LIMA TANK objetivando o pagamento de R\$ 22.173,28 (vinte e dois mil cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 24). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos

artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0002326-26.2014.403.6109 - PLC OPEN AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, durante o período que aguarda julgamento do processo administrativo n. 13.888.507.327/2011.82 e compensações vinculadas. Postula ainda que seja afastada a cobrança referente às compensações, abstendo-se a autoridade coatora de inscrever seus débitos em dívida ativa e no CADIN. Narra a impetrante que foi indevidamente inscrita em dívida ativa por supostamente não ter feito o pagamento no prazo de vencimento do COFINS. Assevera que por um erro administrativo foi realizado o pagamento de duas prestações em um mesmo mês, encontrando-se o DARF regularizado. Destaca que protocolou petição na Delegacia da Receita Federal, informando o pagamento. Afirma que este processo administrativo encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Sustenta que o processo administrativo está pendente, razão pela qual a cobrança se encontra suspensa nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Por fim, alega que a demora na resposta da Administração Pública vem-lhe causando diversos prejuízos patrimoniais, dificultando o exercício de sua atividade empresarial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/23). Concedeu-se prazo para recolhimento das custas processuais (fl. 26), o que foi devidamente cumprido (fl. 29). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/39. Preliminarmente, alegou a impropriedade do pedido, já que não houve nenhum pedido eletrônico formalizado de certidão junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Afirmou que o ato de inscrição do débito CDA 80.6.11.150898-32 foi realizado em 29/12/2011, tendo decaído o prazo da ação mandamental. Asseverou que inexistente direito líquido e certo, pois a dívida inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Requereu a extinção da inicial por inépcia da inicial. Postulou o reconhecimento de ilegitimidade passiva, já que o pedido de revisão foi protocolado na Delegacia da Receita Federal, não tendo realizado o ato coator. No mérito, postulou a denegação da segurança, sustentando que formulou mero pedido de revisão de pagamento, após a inscrição do débito, o que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/46. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e Prejudicial de Mérito Inicialmente, rejeito a preliminar de impropriedade do pedido, considerando que foi protocolada petição informando o pagamento do débito no processo administrativo (fls. 22/23), para que fosse possível a obtenção da certidão, contudo sua análise não foi realizada até o ajuizamento do presente mandamus. A alegação de ausência de liquidez e certeza também não merece prosperar, porque sua caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna sua avaliação em momento anterior. Rejeito a preliminar de inépcia, já que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Não merece acolhimento a tese de ilegitimidade passiva, pois ainda que o pedido de revisão tenha sido protocolado na Delegacia da Receita Federal, é certo que já que houve inscrição de dívida ativa do débito tributário pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, a prejudicial de decadência não merece acolhimento, pois não houve decurso do prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. Com efeito, seu início deve ser computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, o que não ocorreu no caso concreto. Passo à análise do mérito. No caso em apreço, a impetrante fundamenta seu pedido no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, já que apresentou recurso no procedimento administrativo n. 13.888.507.327/2011.82, que se encontra vinculado a pedidos de compensação. O art. 151, III, do CTN - Código Tributário Nacional, efetivamente, atribui às reclamações e recursos administrativos o condão de suspender a exigibilidade do tributo em discussão. No entanto, em linha de princípio, a causa de suspensão de exigibilidade de tributo não se aplicaria aos pedidos de compensação, nos quais não se discute a liquidez e certeza dos débitos tributários que se pretende sejam quitados após o deferimento da compensação. Discute-se o direito à compensação em face de créditos outros, que supostamente o pleiteante possuiria junto ao fisco. Reconhecido esse crédito, verifica-se a possibilidade de compensação quanto aos referidos débitos tributários, conforme pretendido pela impetrante. Não reconhecido o crédito, eventual irrisignação do pleiteante não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário que se pretende compensar, já que a existência deste não é discutida no processo administrativo, mas, sim, o direito à compensação de outros créditos tributários. É certo que a Lei 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, acrescentando-lhe o 11, autorizou seja conferido ao recurso administrativo, nessas hipóteses, a força de suspensão da exigibilidade do tributo a compensar. Para tanto, é preciso, contudo, que o pedido de compensação seja considerado como declaração de compensação, a qual se constitui em confissão irretratável de dívida, nos termos do 6º do mesmo art. 74 acima mencionado. Assim, apenas os requerimentos administrativos não decididos antes da publicação da Lei 10.637/2002, a qual, ao introduzir o 4º no mesmo art. 74, conferiu aos pedidos de compensação pendentes de apreciação a natureza de declaração de compensação, com os efeitos acima explicitados, podem ter a exigibilidade dos créditos a compensar suspensas. No entanto, infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que esta hipótese não se aplica ao caso em análise em razão de

o processo administrativo já ter se finalizado e o débito estar devidamente inscrito. Na verdade, trata-se de pedido de revisão formulado após a consolidação do débito em 29/12/2011 (fl. 40), motivo pelo qual não constitui causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3 Processo: AMS 7222 SP 0007222-58.2009.4.03.6119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Julgamento: 14/11/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA) III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-78.1999.403.0399 (1999.03.99.012526-3) - ROSSI/NOVA ODESSA VEICULOS LTDA (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSSI/NOVA ODESSA VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2) - ORMINDA DE SOUZA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ORMINDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0006986-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006986-1) - MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EVILEZIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011895-56.2011.403.6109 - SELMA MARIELE SEGATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SELMA MARIELE SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000119-0) - JOAO EDUARDO DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono dos valores depositados às fls. 255 e 261. Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006248-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006248-2) - COM/ DE TECIDOS R.C. LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE TECIDOS R.C. LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004066-87.2012.403.6109 - MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIO.MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA ajuizou ação de manutenção de posse contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, liminarmente, o cancelamento de leilão extrajudicial e a sua manutenção na posse do imóvel.Alega que ela e o ex marido, em 03/08/2005, adquiriram um imóvel do senhor Eder Carlos Teles e sua esposa, o qual estava financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio de contrato de gaveta, assumindo as parcelas restantes do financiamento do antigo proprietário.Ocorre que em 2006 ela e o esposo se separaram e o imóvel entrou na partilha de bens do casal. Entretanto, antes de decidida a questão, o seu ex-marido, em conluio com o antigo proprietário do imóvel, alienaram o bem ao senhor Antonio Vieira dos Santos, para quem foi devidamente transferido o contrato de financiamento perante a CEF, o qual ajuizou uma ação consignatória e uma ação de imissão na posse em face da autora, ambas julgadas improcedentes.Posteriormente, o senhor Antonio tornou-se inadimplente o que levou a instituição financeira a levar o imóvel em que a autora até hoje reside a leilão, e motivou o ajuizamento desta ação.Com a inicial juntou documentos (fls. 13/219).Foi proferida decisão concedendo a liminar e determinando que a Caixa Econômica Federal cancelasse o leilão agendado para o dia 29/05/2012 e se abstivesse de praticar

qualquer ato tendente à execução extrajudicial do débito. Foram deferidos também os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 224/225). Citada a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a sua ilegitimidade passiva, vez que não firmou qualquer contrato com a autora, tendo ela adquirido o imóvel de maneira irregular e sem a sua anuência. No mérito, reafirmou sua preliminar, esmiuçando-a, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 233/249). Juntou documentos (fls. 250/290). Houve réplica (fls. 293/300). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Dos documentos juntados aos autos verifico que a autora da presente ação não é, perante a Caixa Econômica Federal, a mutuária do imóvel cuja alienação extrajudicial se impugna. Entretanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa para pleitear a sua manutenção na posse do referido bem, vez que de fato exerce os poderes inerentes a esse direito, evento que sequer foi contestado pela Caixa Econômica Federal. No caso, a autora adquiriu juntamente com o seu ex marido, o senhor Francisco Solano de Souza, por Instrumento particular e promessa de cessão de venda e compra, irrevogável e irretratável, o imóvel localizado na Rua Leopoldo Mazon Neto, 333, no loteamento Parque Dom Pedro, na cidade de Araras, cuja propriedade fiduciária pertencia à Caixa Econômica Federal ante financiamento concedido ao senhor Eder Carlos Teles. A partir da aquisição passaram a pagar em nome do senhor Eder as prestações que se venciam sem que houvesse a transferência do contrato de financiamento perante o agente financeiro como determina a Lei nº 10.150/2000 para os contratos firmados a partir de 25/10/1996. Entretanto, por desavenças familiares, a autora separou-se do seu ex marido que, juntamente com o antigo proprietário do imóvel, alienou o bem ao senhor Antonio Vieira dos Santos, recebendo a importância correspondente à sua meação, sem que a autora tivesse conhecimento da venda ou com ela consentisse. O novo adquirente, senhor Antonio Vieira dos Santos, passou então a receber os boletos para pagamento em sua própria casa, posto que o contrato de financiamento lhe foi formalmente transferido junto à instituição financeira, ocasião em que a autora parou de efetivar os pagamentos das prestações. Objetivando, então, pagar a parte correspondente à meação da autora no imóvel, o senhor Antonio ingressou com uma ação consignatória de pagamento a qual foi julgada improcedente e os valores depositados lhe foram restituídos. Ajuizou, também, uma ação de imissão na posse, a qual foi julgada improcedente sob o argumento de que o imóvel somente poderia ter sido alienado antes da partilha de bens do casal caso a autora concordasse com a alienação, o que não ocorreu. Durante todo esse período, cerca de 06 (seis) anos, a autora permaneceu morando no imóvel, em que pese a titularidade do contrato perante a instituição financeira bem como o pagamento das prestações que se venciam fosse de responsabilidade do senhor Antonio. Posteriormente, o senhor Antonio tornou-se inadimplente com as prestações o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 16/03/2012 (fl. 281). Diante desse quadro, aduz a autora que a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, nos autos do Processo nº 1584/10 declarou ineficaz a última alienação feita, motivo pelo qual não poderia a Caixa Econômica Federal alienar o bem. Entretanto, conforme se pode constatar à fl. 209, a sentença limitou-se a julgar improcedentes os pedidos de consignação em pagamento e imissão na posse feitos pelo senhor Antonio sem, porém, declarar a ineficácia da alienação como pretendia a autora. Aliás, não há espaço na ação consignatória, na ação de imissão na posse e na ação que decide a partilha em separação judicial para a discussão da validade ou não do contrato de compra e venda, muito menos no que diz respeito ao agente financiador que não participou de qualquer um deles. Assim, ao contrário do que imagina a autora, a alienação feita pelo senhor Eder ao senhor Antonio, perante o agente financeiro, em que pese a falta de boa-fé objetiva por parte do alienante e do ex marido da autora, é plenamente válida, até porque a Caixa Econômica Federal não participou em qualquer momento das negociações feitas com a autora ou dos processos contra ela ajuizados, somente vindo a tomar conhecimento da situação agora, após a sua citação nestes autos. Ademais, não é porque a autora firmou contrato com o primeiro adquirente do bem que ela preenche os requisitos para a concessão do financiamento pela Caixa Econômica Federal, não podendo este Juízo impor à instituição que aceite um financiamento fora dos parâmetros legais, assim como pretende a autora quando pleiteia o depósito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para a quitação dos débitos e admite não ter qualquer renda para adimplir eventual contrato firmado. Além disso, tendo já ocorrido a adjudicação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, deferir eventual financiamento à autora, considerando se tratar de imóvel integrante de programa popular de habitação, seria preterir outros interessados já cadastrados. De todo o exposto é possível constatar que apesar dos percalços por que passou a autora, não tem a instituição financeira qualquer relação com a situação por ela apresentada, podendo, se entender viável e conveniente, ajuizar ação de reparação de danos em face do seu ex marido e do próprio alienante originário, senhor Eder. No mesmo sentido desta sentença, mas entendendo pela falta de legitimidade do adquirente para a discussão acerca do procedimento adotado na execução extrajudicial promovida pelo banco o seguinte julgado: SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO ADQUIRENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a anulação de procedimento de execução

extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações (STJ- 1ª Turma. un. REsp 653155/PR. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 17.2.2005. DJ 11.4.2005, p. 190).2. Se não cabe ao terceiro postular em juízo nem mesmo a anulação da execução do imóvel que adquiriu, não há que se falar em sua participação na lide na condição de litisconsorte passivo necessário, pois havendo sido, o negócio jurídico, se efetivado sem participação do agente financeiro, inexistente vínculo jurídico entre este e o adquirente do bem.(...)(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200235000019724, e-DJF1 09/03/2011)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 670

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002431-0) - UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Diga a embargante em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005168-62.2003.403.6109 (2003.61.09.005168-5) - CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000676-56.2005.403.6109 (2005.61.09.000676-7) - CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diga a embargante em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008470-31.2005.403.6109 (2005.61.09.008470-5) - BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ADV. THELMA SUELY DE F. GOULART)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença, do despacho de fl. 124, e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.007027-1, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000842-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000842-0) - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 728/729, bem como do trânsito em julgado (fl. 732), para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002547-2, que atualmente encontra-se sobrestado em Secretaria no escaninho de nº 47/2013. Após, e considerando a ausência de condenação em custas e demais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004180-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004180-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 95.1103811-7, proposta para a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, decorrente do não pagamento de FINSOCIAL. Inicialmente, aduz a embargante ocorrência de prescrição do crédito tributário em face dos sócios. Alega que houve pagamento do crédito, esclarecendo que por meio da Ação Declaratória nº 91.0000835-4 foi reduzida a alíquota do FINSOCIAL, o que, por sua vez, teria gerado um crédito em relação aos tributos que foram recolhidos com a alíquota a maior. Questiona a responsabilização dos sócios como coexecutados, argumentando que no caso em tela não se aplicam as disposições contidas no artigo 135 do CTN, em razão da solvência da empresa executada. Relata também a inexistência do efetivo lançamento do crédito tributário, a ausência de processo administrativo, e, por conseguinte, a impossibilidade de defesa na esfera administrativa. Argumenta que seria indevida a exigência do FINSOCIAL sobre o ICMS, pois somente poderia incidir essa contribuição sobre o faturamento, assim entendido como o somatório das receitas operacionais brutas das vendas de mercadorias ou de serviços. Questionou a multa moratória e sua transferência de responsabilidade para as pessoas físicas dos sócios. Ao final, impugnou os juros e a aplicação da taxa SELIC. Em sua impugnação (fls. 217/222), a embargada inicialmente informou que não se opunha à exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Ao contrário, não concordou com a alegação de pagamento do débito, esclarecendo que, muito embora a ação declaratória referida na inicial tenha alterado a alíquota do FINSOCIAL, a execução fiscal refere-se a tributo que foi declarado e não foi recolhido. Afirmou que a embargante declarou os débitos do FINSOCIAL com a alíquota a maior, mas não realizou o pagamento referente a este período. Argumenta que, posteriormente ao trânsito em julgado da ação ordinária, promoveu a revisão do débito, mediante redução da alíquota e a substituição da CDA. Para fundamentar suas alegações, juntou os documentos de fls. 223/229. Sustentou acerca da desnecessidade de lançamento quando se trata de crédito constituído por declaração do contribuinte. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS (FINSOCIAL), bem como dos juros e da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade dos sócios. Inicialmente, observo que a embargada não se opôs à exclusão dos sócios embargantes do polo passivo da Execução Fiscal nº 95.1103811-7, o que configura, nessa parte, reconhecimento do pedido. Da nulidade da CDA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da alegação de pagamento. Não merece prosperar a alegação de pagamento feita pela embargante, pois não foi apresentado nenhum elemento de comprovação de suas alegações. De fato, o que se observa no caso dos autos é que a embargante declarou os débitos do FINSOCIAL com a alíquota a maior, mas não realizou o pagamento referente a este período, tampouco após o julgamento da Ação Declaratória nº 91.0000835-4, que alterou a alíquota do tributo. Por outro lado, a embargada comprovou nos autos que, após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à embargante, promoveu a revisão do débito, mediante redução da alíquota para 0,5%, bem como requereu a substituição da CDA nos autos da respectiva execução fiscal, providência efetivamente cumprida muito antes do ajuizamento dos presentes embargos, em 25/02/1997, conforme cópias acostadas às fls. 67/70. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado. De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento do STJ, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa

SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/FINSOCIAL. Já a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/FINSOCIAL, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). Da aplicação da taxa SELIC. Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razões de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A

QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratória. Por fim, também é improcedente o pedido no que se refere à multa moratória, pois a aplicação do percentual de 20% está de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade dos sócios JOSÉ LUIZ MARCONI e FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal nº 95.1103811-7. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do CPC. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, cumprindo-se no feito executivo a medida de retificação do polo passivo, para exclusão dos sócios, mediante remessa daqueles autos ao SEDI. Oportunamente,

certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005031-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que decorreu o prazo para impugnação, sem manifestação do embargado, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Deverá a embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em discussão, uma vez que seu acesso não é vedado à parte interessada.Int.

0005316-92.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-65.2010.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1291: Defiro, de forma derradeira, a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Decorrido o interregno acima, tornem-me os autos conclusos independentemente de nova manifestação da parte.Int.

0001266-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002605-9)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Homologo o pedido de desistência em relação ao recurso de apelação interposto. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009153-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)) FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 200761090023099, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que o crédito tributário cobrado contra ele está totalmente prescrito, e o descabimento da responsabilização pessoal quanto ao inadimplemento do tributo, seja diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, como também pelo fato de não ter mais poder de gerência na empresa desde agosto de 1999.É o relatório.DECIDO.O ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal (192/196), concluindo-se, naquela ocasião, pela inexistência de prescrição e plena validade da inclusão do embargante no polo passivo da demanda, por estarem presente todos os requisitos necessários para tanto, devendo ser responsabilizado pelos créditos lançados entre 06.04.1999 a 11.11.1999.Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso.Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a parte embargada não foi integrada a lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 200761090023099.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002946-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-12.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0002946-72.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, questiona o embargante a regularidade das CDAs nº 126 e 194, derivadas dos autos de infração nº 1777086 e nº 1461451, respectivamente. Informa que nestas CDAs consta aplicação de penalidade em razão da irregularidade da grafia da palavra litros, uma vez que grafada no rótulo em letras maiúsculas, o que seria vedado por lei específica. Questiona, ainda, a legalidade da CDA nº 130, derivada do auto de infração nº 1528009, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de amaciante apresentavam quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos, argumentando que a irrisória diferença se dá em razão da densidade do produto.Em todos os casos pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade e invocou as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66. Em sua impugnação de fls. 38/55, o embargado inicialmente refuta quaisquer

argumentos de nulidade da CDA. Afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informa que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos e que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico e, ainda, que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Aduz que a utilização de letras maiúsculas para grafar unidades de medida constitui erro formal nas embalagens, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999. Destaca que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustenta que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informa que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final conclui que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. Sobreveio réplica (fls. 57/65). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova pericial ou testemunhal, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA não há que se falar em nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por

estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPREM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Com relação à grafia do rótulo, observa-se que não foram atendidos os ditames estabelecidos nas normas que regulamentam a matéria e estabelecem critérios de padronização dos serviços e produtos, conforme se depreende do item 3, subitem 3.1.1, do Regulamento CONMETRO nº 12, que assim dispõe: Quando escrito por extenso, os nomes das unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado ou, havendo recurso voluntário, traslade-se igualmente cópia da certidão ou do despacho que recebeu o recurso. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002947-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-87.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0011783-87.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Afirma que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Auto de Infração nº 1878835, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, sustenta a existência de vício na CDA em questão, tendo em vista a ausência do número do lote e data de validade dos produtos inspecionados. Requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar, pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 34/49, o embargado inicialmente refuta quaisquer argumentos de nulidade da CDA. Afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. Sobreveio réplica (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a

limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova pericial ou testemunhal, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Não há que se falar em nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, o número do lote e a validade dos produtos inspecionados encontram-se descritos no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fl. 46). Do Decreto-Lei nº 56/66 Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando,

inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado ou, havendo recurso voluntário, traslade-se igualmente cópia da certidão ou do despacho que recebeu o recurso. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004242-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-95.2011.403.6109) FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000330-95.2011.403.6109. Pelo despacho de fls. 10 foi concedido à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a instrução processual, o que não foi feito a contento, pois foram trazidas cópias do processo 00000387620124036109. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0000330-95.2011.403.6109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005198-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-42.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0000189-42.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante a ocorrência de prescrição, impenhorabilidade dos bens penhorados, além de ausência de avaliação dos mesmos, do que se conduz à nulidade do termo de penhora. Aponta também nulidade da CDA, cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do Salário Educação. Em sua impugnação (fls. 74/80), a embargada defendeu inicialmente a inoocorrência da prescrição, pois muito embora o vencimento mais antigo refira-se a novembro de 2005, a embargante efetuou a entrega da declaração somente em 20/08/2009, dentro do prazo decadencial, e a partir de quando interrompeu-se o prazo para a contagem da prescrição. Defendeu a validade, liquidez e certeza das CDAs, bem como a legalidade das contribuições devidas ao SAT, todas as outras devidas a terceiros, como SESC, SENAI E SENAC, e ainda a legalidade do Salário Educação. Ao final, argumentou acerca da legalidade da penhora. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a

matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição No mesmo sentido no que se refere à prescrição. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 20/08/2009, data do lançamento mais antigo (fl. 32). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando ocorreu o despacho inicial, em 23/03/2012, conforme consulta feita ao Sistema Processual nos autos da Execução Fiscal nº 0000189-42.2012.403.6109, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da constituição do crédito. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE Tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8.o título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005199-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-60.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 00026716020124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante e, em razão da ausência de avaliação dos equipamentos penhorados. Sustenta também a existência de nulidade na CDA, uma vez que a fundamentação legal é genérica não permitindo a compreensão dos critérios de cálculo e dos índices utilizados para apurar o crédito tributário, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, a cobrança indevida das contribuições para terceiros - SENAR, SENAI, SENAC e outras e, for fim, a ilegalidade da cobrança do salário educação. Às fls. 59 e 71, a embargante juntou documentos em cumprimento à decisão de fl. 58. É o

relatório.DECIDO.Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do SAT, das contribuições para o SESC/SENAI/SENAC e outras e do Salário EducaçãoTampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA

CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em

execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)(Precedentes: Processo nº 0003994-66.2013.403.6109, Processo nº 0008453-48.2012.4.03.6109)Matéria remanescente - Da impenhorabilidade dos bens e equipamentos penhorados e da ausência de sua avaliaçãoCom efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual.Ante o exposto, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, no mais, com relação à impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo códex, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos principais.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00026716020124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 02/14, procuração de fl. 560, e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005200-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-37.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n.00026716020124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da penhora realizada, pois supostamente incidente sobre bens essenciais à atividade empresarial da embargante e diante da ausência de avaliação dos equipamentos penhorados. Sustenta também a existência de nulidade na CDA, uma vez que a fundamentação legal é genérica não permitindo a compreensão dos critérios de cálculo e dos índices utilizados para apurar o crédito tributário, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, a cobrança indevida das contribuições para terceiros - SENAR, SENAI, SENAC e outras e, for fim, a ilegalidade da cobrança do salário educação.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do SAT, das contribuições para o SESC/SENAI/SENAC e outras e do Salário EducaçãoTampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o

tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3

DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)(Precedentes: Processo nº 0003994-66.2013.403.6109, Processo nº 0008453-48.2012.4.03.6109)Matéria remanescente - Da impenhorabilidade dos bens e equipamentos penhorados e da ausência de sua avaliaçãoCom efeito, entendo que a alegação suscitada pela embargante acerca da penhora (impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação), envolve questão de ordem pública, e assim, pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal, procedimento que atende ao princípio da economia processual. Ante o exposto, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, no mais, com relação à impenhorabilidade dos bens da empresa e ausência de sua avaliação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo códex, por inadequação da via eleita, remetendo a apreciação do pedido para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00063653720124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 02/14, procuração de fl. 55, e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011260-02.2013.403.6143 - PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas na forma da lei. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 00112591720134036143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0000516-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00036439320134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, preliminarmente, a impossibilidade de o juízo ter operado a penhora da sua sede social de ofício, indeferindo de plano a nomeação de bens oferecida pela executada e impondo compulsoriamente o representante legal da empresa como seu depositário. Aduz, ainda, que a intimação do devedor para oposição dos embargos deveria ser pessoal, e não por publicação em diário oficial. No mérito, sustenta que o título executivo é nulo, tendo em vista que a invalidade dos encargos legais já incluídos no valor ora cobrado. É o relatório. Decido. Ausência de demonstrativo de débito - Carência de ação. A alegação de nulidade do ato de penhora não pode ser ventilada neste incidente processual, pois questiona expressamente a correção de decisão interlocutória proferida por este juízo, matéria esta afeta exclusivamente à interposição de agravo de instrumento, meio este, inclusive, já utilizado pela autora antes mesmo da oposição deste feito. Logo, não há interesse de agir. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial, inclusive muito antes de se escoar integralmente o interregno legal, supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se este viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Por fim, nos termos do art. 6º do CPC, a embargante não pode apresentar defesa em nome de seu representante legal, impugnando a sua nomeação como depositário do bem penhorado, até mesmo porque a validade da constrição patrimonial independe da existência ou não de depositário do bem. Ademais, em se tratando de depósito voluntário, acaso tenha interesse, o próprio depositário tem o direito de apresentar sua recusa, mesmo de forma imotivada, cumprindo a este juízo encontrar quem se disponha a tanto. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, em relação à nulidade da penhora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000517-98.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-55.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002585520134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, preliminarmente, a impossibilidade de o juízo ter operado a penhora da sua sede social de ofício, indeferindo de plano a nomeação de bens oferecida pela executada e impondo compulsoriamente o representante legal da empresa como seu depositário. Aduz, ainda, que a intimação do devedor para oposição dos embargos deveria ser pessoal, e não por publicação em diário oficial. No mérito, sustenta que o título executivo é nulo, tendo em vista que a invalidade dos encargos legais já incluídos no valor ora cobrado e do percentual excessivo da multa de mora declinado na CDA nº 80.6.12.039161-96, sendo, neste último caso, feito pedido sucessivo para que este seja reduzido para 20%. É o relatório. Decido. Alegação de nulidade do ato de penhora não pode ser ventilada neste incidente processual, pois questiona expressamente a correção de decisão interlocutória proferida por este juízo, matéria esta afeta exclusivamente à interposição de agravo de instrumento, meio este, inclusive, já utilizado pela autora antes mesmo da oposição deste feito. Logo, não há interesse de agir. Quanto à ausência de intimação pessoal para a embargante opor embargos à execução, tal discussão não pode prosseguir, tendo em vista que a apresentação voluntária desta petição inicial, inclusive muito antes de se escoar integralmente o interregno legal, supre qualquer nulidade, pois o prejuízo estaria se este viesse de forma intempestiva. E mais, mesmo que houvesse interesse jurídico, o que aqui só se admite a título de argumentação, ex vi da letra fria do art. 12 da Lei nº 6.830/80, a intimação para a executada apresentar sua impugnação deve ser procedida preferencialmente por publicação em diário oficial. Ademais, nos termos do art. 6º do CPC, a embargante não pode apresentar defesa em nome de seu representante legal, impugnando a sua nomeação como depositário do bem penhorado, até mesmo porque a validade da constrição patrimonial independe da existência ou não de depositário do bem. Ademais, em se tratando de depósito voluntário, acaso tenha interesse, o próprio depositário tem o direito de apresentar sua recusa, mesmo de forma imotivada, cumprindo a este juízo encontrar quem se disponha a tanto. Por fim, deixo de apreciar a discussão acerca do percentual da multa de mora existente na CDA nº 80.6.12.039161-96, pois esta já fora enfrentada nos autos da ação principal. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, em relação à nulidade da penhora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa**

situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000826-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-42.2013.403.6109) CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00021724220134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a substituição da penhora pelo numerário disponível nas contas judiciais nº 00006704-9, 00006915-7, 00006916-5 e 00006917-3 da Caixa Econômica Federal, agência 3969, das seguintes execuções fiscais nº 0006807-08.2009, 0012480-56.2009, 0011708-19.2009 e 0012500-70.2009, todos da 4ª Vara Federal, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a exclusão da multa de mora no caso de REFIS, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor e o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, sustenta o excesso e a ilegalidade da penhora, haja vista que o débito exequendo é de R\$ 47.174,75, enquanto o valor do bem penhorado é de R\$ 25.469.000,00, mas caso, assim não entenda Vossa Excelência, sustenta que o valor do referido bem não corresponde à realidade de mercado, razão pela qual requer nova avaliação por profissional habilitado pelo Juízo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Da multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a

condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgrR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº

2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4) Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8) Da penhora: substituição, excesso e ilegalidade As questões que envolvem excesso de penhora, impugnação de avaliação, substituição da penhora e impenhorabilidade de bens devem ser deduzidas e analisadas nos próprios autos da execução fiscal. Assim, falta ao embargante, nesse ponto, interesse processual, pela inadequação da via eleita. Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação à substituição, excesso e ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo códex. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00021724220134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, e, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001218-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-30.2013.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015644420134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a inconstitucionalidade do encargo legal fixado no Decreto-Lei nº 1.025/69 e a impossibilidade da utilização da Taxa SELIC. É o relatório. Decido. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no

sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001311-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SPI83888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, esclareça a embargante porque não declarou a dívida referente à competência de outubro/2011 descontando as parcelas cuja exigibilidade encontravam-se suspensas conforme tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0059735-47.2010.4.01.0000/DF interposto de decisão proferida nos autos da AO 28028-46.2010.4.01.3400 (2º Vara-DF), publicada no e-DJF1 no dia 24/05/2011, cujos documentos procedo a juntada, nesta ocasião.Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona dentre as diversas verbas, as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas pagas nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, a título de aviso prévio indenizado, abono pecuniário, auxílio-creche e vale transporte, nos termos da tutela concedida (AI nº 0059735-47.2010.4.01.0000/DF) na competência do mês de outubro/2011, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tal competência, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para

deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00042382920124036109. Intime-se.

0001431-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-29.2013.403.6109) DEDINI REFRACTARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) nas competências de dezembro de 2008, janeiro, março e outubro de 2011 e março e maio de 2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Ato contínuo e nesta mesma oportunidade, traga a embargante cópia da petição inicial do processo nº 28024-09.2010.403.3400, além da citação da parte ré ali procedida e de documentação que comprove o atual estado daquele feito. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00005952920134036109. Intime-se.

0001485-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-78.2010.403.6109) RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00118577820104036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que dever ser o ICMS excluído da base de cálculo da COFINS, a natureza confiscatória da multa de mora e há necessidade de se afastar o encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Já a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). (Precedentes: Processo nº 0011547-43.2008.403.6109; Processo nº 0001896-79.2011.403.6109; Processo nº 200761090084982) Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da

inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001869-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-52.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia do termo de penhora do processo principal.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, esclareça a embargante porque não declarou a dívida referente às competências de abril/2012 a agosto/2012 descontando as parcelas cuja exigibilidade encontravam-se suspensas conforme tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0059735-47.2010.4.01.0000/DF interposto de decisão proferida nos autos da AO 28028-46.2010.4.01.3400 (2º Vara-DF), publicada no e-DJF1 no dia 24/05/2011, cujos documentos procedo a juntada, nesta ocasião.Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona dentre as diversas verbas, as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas pagas nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, a título de aviso prévio indenizado, abono pecuniário, auxílio-creche e vale transporte, nos termos da tutela concedida (AI nº 0059735-47.2010.4.01.0000/DF) na competência de abril/2012 a agosto/2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tal competência, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00030125220134036109.Intime-se.

0002176-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-92.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00005529220134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há nulidade da CDA, pois não é descrita a origem das contribuições em cobro, a data e forma de notificação de seu lançamento, nem muito menos a forma de cálculo do montante devido, além de ser abusiva a multa de mora de 20% sobre o valor do débito e inaplicável o encargo legal preconizado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os

embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006533-05.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102675-16.1997.403.6109 (97.1102675-9)) RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
RALLY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ajuizou os presentes embargos de terceiro, questionando a constrição recaída sobre o veículo Mitsubishi Motors/Pajero Sport HPE, Placa DTS 2813. É a síntese do necessário. Decido. Nos autos da execução fiscal nº 97.1102675-9, foi proferida sentença que extinguiu o processo em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista que não houve formação de relação processual, uma vez que os presentes sequer foram recebidos por este Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008386-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)
DECISÃO DE FLS. 445 PROFERIDA EM 17/03/2014: Vistos. Em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, dê-se ciência à executada e ao arrematante quanto ao teor das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 433/437, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao arrematante, cumpra-se, se necessário, via e-mail ou por telefone (fl. 342), certificando-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009000-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009000-7) - LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO X BERNARDETE MARIA APARECIDA TRAPANI POSSIGNOLO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO X FAZENDA NACIONAL X BERNARDETE MARIA APARECIDA TRAPANI POSSIGNOLO
Tendo em vista que, intimados, os executados, Luiz Donizeti Franco Possignolo e Bernardete Maria Aparecida Trapani Possignolo, não procederam ao pagamento (fl. 137), determino que se proceda a atualização do montante da condenação até março/2014, acrescido de multa no percentual de dez por cento nos termos do art. 475-J do CPC, através do sistema PROJEF WEB - Programa para Cálculos Judiciais Diversos - 1.5.1, computando os juros moratórios a partir de novembro/2013. Determino ainda que, do valor total apurado (montante da condenação atualizado até março/2014 + multa de 10%), permaneça bloqueado, pelo sistema BACENJUD, da conta do executado, Luiz Donizetti Franco Possignolo, a porcentagem referente à 50%, desbloqueando o saldo remanescente. E ainda, proceda ao bloqueio dos outros 50% da conta da executada, Bernardete Maria Aparecida Trapani Possignolo, e o desbloqueio imediato do saldo remanescente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO

0004950-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)
Trata-se de embargos à execução de honorários, propostos pela Fazenda Nacional, em face da importância devida a título de honorários advocatícios pleiteada pelo exequente (ora embargado), nos autos nº 0007517-62.2008.403.6109, em apenso. Sustenta a embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se

trata de débito de natureza previdenciária. Aduz que o acórdão que manteve a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007517-62.2008.403.6109, extinguindo por consequência a execução fiscal, transitou em julgado em 26.05.1989 e que neste período a competência para representação judicial ou extrajudicial do INSS não era da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, alega que o embargado apresentou o valor que entende devido sem qualquer planilha de cálculos, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa pela União. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 11/12). Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria Federal permaneceu silente (fls. 13/14). É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide nos termos do art. 740, do CPC. A preliminar suscitada pela embargante deve ser acolhida. Nos termos da Lei 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional só passou a representar o INSS, em processos cujo objeto fosse a cobrança de contribuições previdenciárias, a partir de 01/04/2008, ou seja, o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da Lei 11.457, ocorrida em 19/03/2007 (art. 16). Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (ESPECIALIZADA INSS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N. 11457/2007. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL A CARGO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. - A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu que a Procuradoria-Geral Federal representaria judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto fosse a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive naqueles em que se pretendesse a contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei (parágrafos 3º e 1º do artigo 16), publicação que ocorreu aos 19.03.2007. - Logo, até 1º de abril de 2008. - Hipótese em que o feito cuida de contribuições previdenciárias e a intimação foi dirigida à Procuradoria-Geral Especializada - INSS. Intimação recebida aos 07/07/2008, com a ressalva do respectivo Procurador. - Representação judicial que incumbe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. - Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF-5 - AGTR: 98300 RN 0050653-15.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 01/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/01/2010 - Página: 71 - Ano: 2010) Face ao exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos nº 0007517-62.2008.403.6109, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103464-78.1998.403.6109 (98.1103464-8) - SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP055487 - REINALDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SOS ÁLCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. juizou os presentes embargos à execução fiscal, alegando excesso de execução. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 97.1106384-0, que a penhora não está devidamente formalizada, já que desconstituída em razão de arrematação do bem em outros processo. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1105801-40.1998.403.6109 (98.1105801-6) - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da execução fiscal nº 98.1105800-8, foram opostos os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do FINSOCIAL relativo ao período de maio de 1991 a março de 1992. Sustenta a embargante a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 9º da Lei 7698/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90, não havendo, desta forma, que subsistir a cobrança crédito inscrito em dívida ativa a título de FINSOCIAL. Em sua impugnação de fls. 29/32, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 35/39. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga-SP, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária, em razão da decisão que reconheceu a conexão entre o presente processo e a ação anulatória nº 96.1101636-0 (fls. 76/77). Às fls. 112 informou-se que a ação anulatória em questão encontra-se arquivada, com baixa na distribuição, sendo que tal processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimado a esclarecer acerca da exclusão, da lista de arrecadação, dos bens objeto da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso,

o Síndico da massa falida quedou-se inerte (fl. 112). Posteriormente, manifestou-se o Síndico à fl. 121, noticiando apenas que defenderá os interesses da massa falida nos presentes autos (fl. 121). É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o cerne da questão posta em discussão pela embargante diz respeito à inexistência de relação jurídico-tributária que permita a exigência da contribuição denominada FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, instituída pelo Decreto-lei nº 1940/82 e suas alterações posteriores. Não se trata, portanto, de questionamento acerca das Leis mencionadas pela embargante em sua inicial, essas editadas com a finalidade de majorar a referida exação. Desta forma, limita-se a presente, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o FINSOCIAL. Tal questão já se encontra pacificada no C. STF, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 1940/82 e suas alterações, entendendo que tal exação foi recepcionada expressamente pela Constituição Federal de 1988 e permaneceu vigente até a edição da Lei Complementar 70/91. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PREPARO. INOBSERVANCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE RECORRIBILIDADE. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL QUE CUMPRIA AO RECORRENTE. MARCO INICIAL DO PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DO ATO JURISDICIONAL. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL AS PARTES. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. (...) 3. Esta Corte, ao apreciar o RE 150.764-1-PE, reinterpretando a luz da nova Constituição a legislação que disciplina o FINSOCIAL, houve de declarar recepcionado o Decreto-Lei 1940/82, com as alterações ocorridas anteriormente a CF/88, até a edição da Lei Complementar n. 70/91 e explicitou os fundamentos da sua validade e sua compatibilidade com a nova ordem constitucional, fixando os limites desta recepção ante os novos preceitos da Lei Maior, posto que, diante dos novos princípios constitucionais, não era bastante suficiente, para completa prestação jurisdicional, declarar recepcionada a legislação preexistente. 4. Ação intentada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a permitir a exigência da exação na forma instituída pelo Decreto-Lei 1940/82, e suas alterações posteriores. Alegação de inovação da lide. Julgamento extra petita. Inexistência. 5. Em pedido abrangente, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação anterior a Constituição Federal que disciplina a cobrança do FINSOCIAL, não incorre em julgamento extra petita decisão que a declara recepcionada, fixando-lhe os novos fundamentos da sua validade e delimitando sua vigência, porque, se assim não fosse, quedar-se-ia inócua a solução da lide e incompleta a prestação jurisdicional. Pedidos que tem o mesmo fundamento jurídico não precisam ser desdobrados em capítulos, podendo ser compreendidos em um único, porque, pela sua natureza, há entre eles uma relação de grandeza, de sorte que não podendo ser concedido o maior, concede-se o menor ou implícito, vez que ao juiz cumpre acolher ou rejeitar, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 459, CPC). Precedentes. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (Grifei. RE-ED 174281, MAURÍCIO CORRÊA, STF.) Ressalte-se que o período questionado pela embargante compreende o intervalo de maio de 1991 a março de 1992, em que ainda vigorava a disposição contida no Decreto-lei 1940/82 e suas alterações. Isto porque o FINSOCIAL somente deixou de ser exigido a partir da edição da Lei Complementar 70/91 que institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme previsto no artigo 9º: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Por sua vez, a contribuição prevista no artigo 23, inciso I da Lei nº 8.212/91 refere-se ao FINSOCIAL. Vejamos: Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores. Assim, tendo em vista que o artigo 13, da LC 70/91, prescreve sua vigência a partir do 1º dia do mês seguinte aos 90 dias de sua publicação, tem-se que o FINSOCIAL deixou de ser exigido a partir de 1º de abril de 1992, quando passou a incidir a COFINS: Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei n. 8.114, de 12 de dezembro de 1990. Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 9811058008, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002503-78.2000.403.6109 (2000.61.09.002503-0) - COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO

NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da execução fiscal nº 200061090025028, foram opostos os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de abril a dezembro de 1994. Sustenta a embargante a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 1º, 2º, 5º e 10 da Lei Complementar 70/91, não havendo, desta forma, que subsistir a cobrança crédito inscrito em dívida ativa a título de COFINS. Em sua impugnação de fls. 78/85, a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da ação. Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga-SP, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária, em razão da decisão que reconheceu a conexão entre o presente processo e a ação anulatória nº 96.11016409 (fls. 150). Às fls. 160/161, informou-se que a ação anulatória em questão encontra-se arquivada, com baixa na distribuição, sendo que tal processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimado, o atual Síndico da massa falida manifestou-se noticiando que defenderá os interesses da massa falida nos presentes autos (fl. 279). É o relatório. DECIDO. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O cerne da questão posta em discussão pela embargante diz respeito à inexistência de relação jurídico-tributária que permita a exigência da contribuição denominada COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Tal controvérsia, todavia, já se encontra totalmente pacificada no C. STF, que declarou constitucional a Lei Complementar 70/91 por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01/1 - DF, tendo tal decisão força vinculante e erga omnes. Face ao exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 200061090025028, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005452-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000573-39.2011.403.6109, desapensando-se. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005330-42.2012.403.6109 - CELSO SGUARIO(SP287098 - JULIANA VIEIRA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 94.1106476-6, proposta para a cobrança de crédito tributário. Pelo despacho de fls. 22 foi concedido à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a instrução processual, o que não foi feito, se limitando exclusivamente a dizer que a ação principal já fora julgada, havendo perda de objeto. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o arquivamento definitivo da ação principal, deixo de ordenar os traslados e a emissão das certidões que reputo necessários. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009553-38.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003974-2)) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal nº 2009.61.09.003974-2, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz inicialmente a embargante que o débito encontra-se prescrito, bem como acerca da sua inexistência em face equívoco no lançamento do débito. Às fls. 247/248, a embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos, ao argumento de que após análise do débito pela Receita Federal, houve o cancelamento do débito. Protestou pela fixação de honorários advocatícios proporcionalmente ao trabalho executado pelo profissional e nos termos do disposto no artigo 20, 3º, alínea c e 4º, do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, não há dúvidas de que o pedido formulado pela embargante foi totalmente reconhecido pela embargada. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança na execução fiscal nº 2009.61.09.003974-2, em razão do cancelamento do débito, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC,

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003517-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-83.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00034398320124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que não há demonstrativo de débito e, diante disto, existe nulidade na ação principal. Por fim, requer o afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória. É o relatório. Decido: Nulidade da CDA - ausência de interesse processual. Infere-se dos autos do processo principal que a questão em comento já foi objeto de discussão da exceção de pré-executividade que restou apreciada e indeferida (79/80), sem qualquer notícia acerca de eventual impugnação. Pois bem. No caso dos autos não é diferente a alegação do embargante, que volta a requerer a decretação de nulidade da CDA. Desta forma, este ponto está afeto a preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Matéria remanescente - art. 285-A do CPC. Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidi o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, com relação à nulidade da CDA, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e, no mais, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004113-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-66.2012.403.6109) EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista que a embargante sustenta que o crédito tributário é indevido em parte, pois aderiu ao parcelamento (fls. 25/29), devendo ser compensado o montante já quitado. Ademais, observo que não restou comprovado nos autos o pagamento das parcelas decorrentes do parcelamento, exceto a primeira, no valor de R\$ 4.026,08, que corresponde a valor bem inferior comparável ao montante da dívida (R\$ 236.435,19). Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00034666620124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0004124-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-59.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0009819-59.2011.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em resumo, a embargante aponta nulidade da CDA e questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/58, por meio da qual defendeu a validade da CDA, bem como a constitucionalidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004127-11.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-44.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0006371-44.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em resumo, a embargante aponta nulidade da CDA e questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 64/66, por meio da qual defendeu a validade da CDA, bem como a constitucionalidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da

forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004130-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-19.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0001555-19.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em resumo, a embargante aponta nulidade da CDA e questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/62, por meio da qual defendeu a validade da CDA, bem como a constitucionalidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004131-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-77.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0009819-59.2011.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em resumo, a embargante aponta nulidade da CDA e questiona o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 64/67, por meio da qual defendeu a validade da CDA, bem como a constitucionalidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004436-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-82.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Limeira, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 00096608220124036109, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 4114954/2009, 3948667/2009, 3971137/2009, 3454800/2010, 3937990/2010, 3947612/2010, 3091949/2010, 3454804/2010, 3291108/2010, 3460689/2010 e 3091941/2010. Sustenta a embargante, em síntese, preliminarmente, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamenta a aplicação da penalidade que ocasionou os autos de infração e a aplicação das multas ora exigidas judicialmente. No mérito, aduz que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se

aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca que apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado Gerenciador de Filas, que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido. Sustenta que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados dias de pico. Ao final, afirma que mesmo com todas as limitações sofridas, está melhorando cada vez mais o seu sistema de atendimento, o que já foi reconhecido inclusive por meio de relatório do Banco Central. Neste sentido, requer a procedência dos presentes embargos, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, condenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matéria(s) exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos e que a preliminar suscitada se confunde com o mérito, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente ao(s) tema(s) aqui abordado(s).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.167/2000 Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, ora embargada, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.(...) Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente. Deveras, do texto da Carta Política não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regram os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por fim, afasto a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fosse

tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, legítima a imposição tributária nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. (Precedentes: Processo nº 00054528920114036109; Processo nº 00052923020124036109) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Limeira-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo no art. 20º 4º, do Código Processual Civil. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00096608220124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004843-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-91.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Limeira, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 00042089120124036109, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 3940192/2009, 3536443/2009, 2919505/2009 e 3940572/2009. Sustenta a embargante, preliminarmente, a incompetência do PROCON para atuar e aplicar multas, pois sendo empresa pública federal, estaria tal órgão usurpando a competência privativa do Banco Central, fato que viola a Lei nº 4.595/64 e, no mérito, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamenta a aplicação da penalidade que ocasionou o auto de infração e a aplicação das multas ora exigidas judicialmente. Alega que há violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo ao princípio da isonomia, pois impõe limite ao tempo de espera pelo atendimento aos bancos, olvidando as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, SEGURO DESEMPREGO e até BOLSA FAMÍLIA, órgão gestor de diversos programas sociais, o que gera uma grande demanda de clientes. Aduz, assim, que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submetem-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta ainda, a ausência de motivação nas decisões administrativas do PROCON. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos face ao flagrante vício de ilegalidade, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, condenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos e que a preliminar suscitada pela embargante se confunde com o mérito, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente ao(s) tema(s) aqui abordado(s). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.167/2000 Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, ora embargada, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art.

1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.(...) Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente. Deveras, do texto da Carta Política não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regram os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por fim, afasto a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, legítima a imposição tributária nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. (Precedentes: Processo nº 00054528920114036109; Processo nº 00052923020124036109) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Limeira-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20 4º, do Código Processual Civil. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas

à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00042089120124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005507-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 804/806: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 785/785-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0005548-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 00054958920124036109, que objetiva crédito tributário. Apesar de processado o feito, por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002513-28-2014.403.0000, a decisão que os recebeu e todos os atos processuais seguintes foram anulados. Além disso, em outro recurso (Ag nº 0005495-89.2012.403.6109), foi determinado o levantamento da penhora efetuada nos autos da ação principal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o resultado dos recursos acima noticiados, infere-se que não há penhora na ação principal, estando este feito atualmente, inclusive, na fase de juízo de admissibilidade. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005747-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-16.2012.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial e, diante disto, recebo os embargos para discussão. Deixo de apreciar a questão atinente ao efeito suspensivo, uma vez que este pedido não foi formulado na inicial. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, devendo trazer, em especial, a informação acerca da data de lançamento dos tributos em cobro, além de informar a existência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Após, dê-se vista dos autos à embargante para que tome ciência da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, e, decorrido isto, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

0000663-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-07.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Ademais, considerando que a embargante, em sua exordial, questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (Abono e Terço constitucional de férias, além da sua indenização; Horas Extras; Auxílio-Acidente e Auxílio-Doença; Auxílio-Creche; Auxílio-Educação; Aviso prévio indenizado; Salário-Maternidade e Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outras verbas de natureza excepcional) na competência do setembro/2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada, individualizada para cada item suscitado na inicial e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de

modo a se aferir o montante controvertido. Por fim, a fim de se verificar a eventual incidência do art. 267, V, do CPC, traga cópia da exordial do processo nº 0028026.46-2010.4.01.3400, da citação ali procedida, e de eventuais decisões proferidas após a prolação da r. sentença de fls. 107/126 (fls. 212/231 daqueles autos). Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00006634220144036109. Intime-se.

0001123-29.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-65.2003.403.6109 (2003.61.09.002219-3)) ROBERTO BARRETTO DIAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00022196520034036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo e de pertinente para o julgamento da lide, que o redirecionamento é inválido. É o relatório. DECIDO. O ponto ora suscitado nestes embargos à execução já foi decidido na exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo principal (427/431), concluindo-se, naquela ocasião, pela plena validade da inclusão do embargante no polo passivo da demanda, por estarem presente todos os requisitos necessários para tanto. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a parte embargada não foi integrada a lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.003992-1. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001192-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-88.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia do laudo de avaliação do bem móvel do processo principal. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) na competência do mês de setembro/2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0003999-88.2013.403.6109. Intime-se.

0001249-79.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-26.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00005372620134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há necessidade de se afastar o encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a

condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001250-64.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-63.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026756320134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a ilegalidade dos encargos de 20% previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e, em consequência, todos os demais diplomas legais que o utiliza como base. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de

regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00026756320134036109 a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001251-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-81.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00037971420134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há necessidade de se afastar o encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001252-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-14.2013.403.6109) NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00037971420134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há necessidade de se afastar o encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001430-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-67.2013.403.6109) DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia do laudo de avaliação do bem móvel do processo principal. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, horas extras, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) nas competências do mês de junho a agosto/2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Ato contínuo e nesta mesma oportunidade, traga a embargante cópia da petição inicial do processo nº 2804-09.2010.403.3400, além da citação da parte ré ali procedida e de documentação que comprove o atual estado daquele feito. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº

0001437-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-55.2006.403.6109 (2006.61.09.002672-2)) JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. Proceda a secretaria com as anotações necessárias.No mais, os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 0002672554036109, proposta para a cobrança de crédito originado em cédula de crédito rural.Aduz a parte embargante, em resumo, a necessidade de haver processamento conjunto com a ação ordinária nº 200861090120887, ante a conexão entre os dois feitos, e, no mérito, a necessidade de se limitar os juros contratuais, a inaplicabilidade do ano comercial, pugnando, ainda, pelo afastamento da comissão de permanência e da mora. Também sustenta que faz jus aos benefícios das Leis nº 10.437/02 e 11.775/08, além de não ser cabível a incidência da taxa SELIC.É o relatório.DECIDO.Ao contrário do que alega a parte embargante, a não constato neste processo a hipótese de conexão, e sim de litispendência, pois este processo tem plena identidade de parte, causa de pedir e objeto com a ação nº 2008.61.09.012088-7.Portanto, nos termos do art. 301, 3º, c.c. 219, caput, ambos do CPC, sendo a citação da Fazenda Nacional datada de 20 de maio de 2010, ou seja, antes mesmo da propositura deste feito, este deve ser extinto ante a litispendência.Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a parte embargada não foi integrada a lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001572-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-77.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00036577720134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que há cerceamento do seu direito de defesa, pois as informações constantes no processo não são claras e impede o seu regular contraditório, não tendo sido juntada da cópia do processo administrativo de lançamento e da memória de cálculo. Sustenta, ainda, que não se pode penhorar todo o maquinário industrial, nos termos do art. 649, V, do CPC, além da abusividade da multa de mora de 20% e a utilização da Taxa SELIC.É o relatórioDecidoImpenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleitaNo caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento.Matéria remanescente - art. 285-A do CPCTendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Cerceamento do direito de defesa: Ausência do processo administrativo e Memória de cálculoInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Ante o exposto, em relação impenhorabilidade do maquinário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001573-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-73.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00030307320134036109, proposta para a cobrança de créditos

tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há cerceamento do seu direito de defesa, pois as informações constantes no processo não são claras e impede o seu regular contraditório, não tendo sido juntada da cópia do processo administrativo de lançamento e da memória de cálculo. Sustenta, ainda, que não se pode penhorar todo o maquinário industrial, nos termos do art. 649, V, do CPC, além da abusividade da multa de mora de 20% e a utilização da Taxa SELIC. É o relatório.

Decido: Impenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleita. No caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento.

Matéria remanescente - art. 285-A do CPC: Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.

Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.

Cerceamento do direito de defesa: Ausência do processo administrativo e Memória de cálculo. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)

Multa - Natureza Confiscatória: Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: **EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)**

Da aplicação da taxa SELIC: Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer**

índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Ante o exposto, em relação impenhorabilidade do maquinário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001574-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-29.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00037962920134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que há cerceamento do seu direito de defesa, pois as informações constantes no processo não são claras e impede o seu regular contraditório, não tendo sido juntada da cópia do processo administrativo de lançamento e da memória de cálculo. Sustenta, ainda, que não se pode penhorar todo o maquinário industrial, nos termos do art. 649, V, do CPC, além da abusividade da multa de mora de 20% e a utilização da Taxa SELIC.É o relatórioDecidoImpenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleitaNo caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento.Matéria remanescente - art. 285-A do CPC tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Cerceamento do direito de defesa: Ausência do processo administrativo e Memória de cálculoInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de

embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4) Ante o exposto, em relação impenhorabilidade do maquinário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa

situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001575-39.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-44.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00015644420134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há cerceamento do seu direito de defesa, pois as informações constantes no processo não são claras e impede o seu regular contraditório, não tendo sido juntada da cópia do processo administrativo de lançamento e da memória de cálculo. Sustenta, ainda, que não se pode penhorar todo o maquinário industrial, nos termos do art. 649, V, do CPC, além da abusividade da multa de mora de 20% e a utilização da Taxa SELIC. É o relatório.
Decido. Impenhorabilidade de maquinário - inadequação da via eleita. No caso dos autos, constato que este processo tem por objeto reformar decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, o que denota a inadequação da via eleita para tanto. Isto porque, diante da natureza do ato praticado, a questão deve ser resolvida exclusivamente naquele juízo, seja por mero incidente provocado por petição simples do executado, como, se for o caso, por agravo de instrumento. **Matéria remanescente - art. 285-A do CPC.** Tendo em vista que, na parte remanescente, a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.
Cerceamento do direito de defesa: Ausência do processo administrativo e Memória de cálculo. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8).
Multa - Natureza Confiscatória. Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: **EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC.** 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8).
Da aplicação da taxa SELIC. Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS**

DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Ante o exposto, em relação impenhorabilidade do maquinário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002472-67.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia das seguintes peças do processo principal: certidão do oficial de justiça, bem como dos extratos do RENAJUD.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário e contribuições sobre o risco de acidente de trabalho - RAT) na competência do mês de janeiro/2013, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tal competência, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00060714820134036109.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002445-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-07.2001.403.6109 (2001.61.09.003372-8)) JOSE FREIXAS ALVAREZ(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ FREIXAS ALVAREZ em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a indisponibilidade do bem ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 200161090033728, em que a embargada move contra Star Celulares Ltda ME e outros.Alega o embargante, em síntese, que em 08/12/2005

adquiriu do executado, Sr. Edison Bragalha, o veículo VW/FUSCA, chassi nº 10644257, ano 1954, placa BZS - 1954. Informa que em virtude do bloqueio judicial tem encontrado óbice na regularização dos documentos do veículo, impossibilitando-o de transitar com o mesmo. Defende sua qualidade de terceiro de boa-fé, apontando como fundamento, as disposições contidas no artigo 1.046 do Código Civil. À fl. 11 o embargante juntou cópia de Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo assinada e autenticada em 08/08/2005. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação a este bem, foi deferido o pedido de assistência judiciária e também foi deferida medida liminar, para alterar o tipo de bloqueio para transferência e garantir o licenciamento do veículo e a manutenção do embargante na posse do bem (fls. 15). A embargada apresentou contestação (fls. 23/24-verso), por meio da qual questionou inicialmente a necessidade do litisconsórcio necessário para incluir no pólo passivo dos presentes Embargos o executado, Edison Bragalha, e ainda, pleiteou o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de documentos essenciais à admissibilidade da demanda. No mérito, sustenta a ausência de provas acerca do quanto alegado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastos as preliminares arguidas. No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato construtivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não indicou o bem à penhora. Assim, indefiro tal pedido. Com relação ao argumento de ausência de provas da alegação de que o embargante é legítimo possuidor do bem constrito, entendo que restou demonstrado o bloqueio judicial do bem, objeto dos presentes Embargos, conforme ofício nº 1770/06, dispensando, pois, a elaboração do auto de penhora. E ainda, quanto à necessidade da juntada de documentos comprobatórios da data de inclusão no pólo passivo e citação do devedor para fins de verificar a aplicação do artigo 185, CTN, restou sanado tendo em vista fls. 26/27. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1.047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo bloqueado, o veículo VW/FUSCA, ano 1954, placa BZS - 1954, foi havido pela embargante em 08.08.2005, conforme cópia da autorização para transferência de veículo (fl. 11). A citação do sócio/executado, Edison Bragalha, ocorreu em 30/03/2006 (fl. 27) e a constrição foi efetivada em 27/09/2006 (fl. 18), do que se conclui pela boa-fé do embargante. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Grifo nosso. A note-se ainda, que se trata de bem de pequeno valor, do que eventualmente poderia justificar o fato de a embargante ter adquirido o bem sem efetuar as pesquisas junto aos órgãos oficiais com o fito de verificar eventual restrição em nome do proprietário. Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Jose Freixas Alvarez em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo VW/FUSCA, ano 1954, placa BZS - 1954. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Para tanto, adoto o valor atual de mercado do bem, que é inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200161090033728. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105800-55.1998.403.6109 (98.1105800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Reconsidero o despacho de fl. 81.As informações obtidas junto ao sistema informatizado do STJ, indicam que o processo de falência a que se submete a executada encontra-se aguardando encerramento. Assim, intime-se, com urgência, o Síndico da massa falida para que esclareça, conclusivamente, se houve a reserva dos bens penhorados nestes autos anteriormente à decretação da falência (fl. 16), informação que já foi inclusive requisitada nos autos dos embargos à execução nº 98.1105801-6 e que todavia não foi prestada até o presente momento.Na sequência, intime-se a exequente para que promova a adequação do débito aqui cobrado, excluindo a multa de mora, inexigível da massa falida, nos termos do Decreto-lei 7661/45 (Lei 11.101/2005, art. 192).Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0002579-16.1997.8.26.0457, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga-SP.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a expressão MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0002502-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 72.Intime-se a exequente para que promova a adequação do débito aqui cobrado, excluindo a multa de mora, inexigível da massa falida, nos termos do Decreto-lei 7661/45 (Lei 11.101/2005, art. 192).Após, considerando as informações obtidas junto ao sistema informatizado do STJ, que indicam que o processo de falência a que se submete a executada encontra-se aguardando encerramento, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0002579-16.1997.8.26.0457, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga-SP.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007517-62.2008.403.6109 (2008.61.09.007517-1) - OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO MAISTRO X FAZENDA NACIONAL X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença ora juntada (fls. 181/183), cite-se a Procuradoria Seccional Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, com urgência, considerando o lapso de tempo já transcorrido desde o início da fase de execução da sentença.Por oportuno, em observância aos princípios da economia e celeridade processual e, considerando que o exequente não trouxe o necessário demonstrativo de cálculo (fls. 171/174), muito embora tenha lhe sido facultada a juntada nos autos dos embargos à execução nº 0004950-19.2012,4036109, junte-se a planilha de cálculo confeccionada nos termos da Resolução 267/2013, da Justiça Federal, que melhor reflete a atualização do valor referente aos honorários advocatícios a que faz jus o exequente.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, para figurar como executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004444-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004444-0) - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA

Traslade-se cópia da sentença de fls. 34/35 e do respectivo trânsito em julgado (fl. 42), para os autos da Execução Fiscal nº 0001154-35.+2003.6109, desapensando-se.No presente caso, a embargante foi devidamente intimada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência e não procedeu ao pagamento. Determino, assim, a penhora on-line em nome da embargante, do valor devidamente atualizado, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, manifeste-se a embargada em 20 (vinte) dias. Por fim, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Int.

Expediente Nº 672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005422-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005422-1) - ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257707 - MARCUS

VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas pela embargada e pela embargante, em ambos os efeitos.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.003383-6, desapensando-se. Considerando que a embargante já apresentou contrarrazões da apelação interposta pela embargada, dê-se vista à União, para apresentação de contrarrazões face à apelação de fls. 101/113.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0011409-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2005.61.09.000270-1, proposta para a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.04.054608-02 (processo administrativo nº 13888.000623/2002-66), decorrentes do não pagamento de COFINS.Aduz a parte embargante, em resumo, que em 19/11/1998, por intermédio do processo administrativo nº 10820.001977/98-95, formulou pedido de compensação de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos exercícios de 1992 a 1997, com a COFINS, abrangendo inclusive o período objeto da execução fiscal embargada.Relata que o pedido de compensação foi parcialmente acolhido, sucumbindo em relação ao período de 1992 e de janeiro a outubro de 1993, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme comprovam as cópias carreadas aos autos.Como interpôs recurso administrativo dessa decisão, a parte dos créditos não acolhida no pedido de compensação foi inscrita em dívida ativa, para prosseguimento da cobrança, dando origem a novo processo (13888.000623/2002-66), conforme fl. 80.A embargante defende, inicialmente, a nulidade da execução fiscal, sob o fundamento de que o crédito tributário objeto da lide estava com sua exigibilidade suspensa em face da pendência de recurso administrativo. Acaso rejeitada essa tese, defende a suspensão deste feito, em razão da sua conexão com os autos da ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3, em curso pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já que naqueles autos obteve também suspensão de exigibilidade da dívida, por força de tutela antecipada concedida.Pleiteia ainda, a embargante, o reconhecimento da legitimidade da compensação realizada, utilizando o prazo de 10 anos (5 + 5), bem como, em consequência, seja declarada a ilegalidade da decisão administrativa.Em sua impugnação de fls. 250/269, a Fazenda Nacional arguiu preliminares de litispendência e existência de coisa julgada formal. No mérito, sustentou a plena validade da cobrança, pois o recurso administrativo, interposto contra a decisão proferida no pedido de compensação, foi apresentado antes da vigência das alterações introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, não possuindo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ação judicial, relata que ela não abrangeu a CDA exequenda, como também que o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, sem ressalva quanto a tutela antecipada.Réplica às fls. 278/283, na qual a embargante reitera seus pedidos iniciais, em especial aquele para suspensão da presente ação, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, bem como requereu a realização de perícia, após o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão destes autos, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3, já que não vislumbro a hipótese delineada no art. 265, IV, a, do CPC.Com efeito, havendo litispendência quanto a parte do pedido, extinguir-se-á, nesse ponto, o feito, afastando-se a hipótese de interdependência entre os julgamentos; por sua vez, a questão da suspensividade ou não do crédito tributário, por força tanto da pendência do recurso administrativo, como pelo provimento judicial, exige apenas trabalho interpretativo, cotejando o alcance das decisões frente ao arcabouço normativo vigente, também sem uma relação de prejudicialidade entre as ações.Outrossim, o pedido de futura prova pericial também merece desde logo indeferimento. O provimento judicial obtido pela embargante nos autos da ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3 assegurou-lhe o direito ao processamento regular de seu pedido administrativo de compensação, com a reinclusão das parcelas declaradas prescritas pela autoridade fiscal. Assim, o procedimento consistirá em uma obrigação de fazer, medida incompatível com o pedido de prova técnica para apuração de crédito. No caso destes autos, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da litispendência.A preliminar de litispendência deve ser acolhida apenas em parte. Na ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3 a embargante obteve provimento judicial, a título de tutela antecipada e de mérito, nos seguintes termos (texto copiado do andamento processual disponível na internet): (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, exclusivamente para reconhecer que os créditos tributários da autora, referentes à retenção de Imposto de Renda com fatos geradores no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993 não foram alcançados pela decadência ou prescrição, devendo a requerida considerar os créditos nos períodos mencionados válidos para fins de compensação, bem como para determinar a suspensão dos créditos tributários oriundos de apuração realizada nos Processos Administrativos nº .10820.001976/98-22, nº.10820.001978/98-58 e nº.10820.001979/98, até que se conclua a compensação de tais débitos tributários com os créditos tributários supramencionados e demais constantes do Processo Administrativo nº. 10820.001977/98-95. (...)Assim, a litispendência incide exclusivamente quanto aos pedidos de reconhecimento da legitimidade da compensação realizada, bem como para que seja declarada a ilegalidade da decisão administrativa, pois tais pedidos são objeto

da ação ordinária acima referida, ainda pendente de julgamento dos recursos. Nessa parte, pois, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC. Da coisa julgada. Quanto ao argumento de existência de coisa julgada formal, em razão do julgamento da exceção de pré-executividade, entendo que a repetição de matéria arguida e julgada em sede de exceção de pré-executividade implica em reconhecimento da preclusão consumativa, impedido sua reapreciação nestes autos. É o que ocorreu no caso, pois na decisão proferida às fls. 73/77 da execução fiscal em apenso, o Juízo expressamente consignou que o pedido de compensação foi protocolado em 19/11/98 (f. 33) antes da publicação da Lei n. 10.367/02, ocorrida em 31/12/02. Em tais hipóteses, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo na pendência de processo administrativo. (...) Assim, a executada não faz jus ao regime jurídico da Lei n. 10.637/02. (...) Relevante consignar que a decisão não foi reformada em grau de recurso, quanto a esse ponto. Desta forma, essas questões ventiladas na exordial, atinentes à suspensividade do crédito tributário, em razão da pendência do recurso administrativo, e reconhecimento da nulidade da execução fiscal, estão abarcadas pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual, pelo que, nessa parte, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Do mérito. Prosseguindo, observo que a análise do mérito ficou restrita aos efeitos do provimento judicial exarado nos autos da ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3, em relação à execução em curso. Entendo que assiste razão à embargante, quando afirma que o crédito tributário exigido na execução fiscal em apenso será alcançado pelo provimento judicial obtido na ação ordinária. Como já exposto acima, o documento de fl. 80 comprova que a parte dos créditos não acolhida no pedido de compensação foi inscrita em dívida ativa, para prosseguimento da cobrança, em razão da interposição de recurso administrativo, dando origem a novo processo (13888.000623/2002-66). Na própria impugnação a embargada reconhece esse fato, tanto ao invocar a litispendência, como na defesa do mérito, à fl. 254. Considero equivocada a estratégia da embargada, de apego a uma formalidade, no sentido de que o Juízo prolator da decisão não teria acolhido a pretensão da embargante, de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito no processo nº 13888.000623/2002-66. Com efeito, a decisão judicial expressamente afastou a decadência e prescrição em relação aos créditos tributários da autora, referentes à retenção de IR com fatos geradores no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, determinando o processamento do pedido de compensação desses créditos e demais constantes do processo administrativo nº 10820.001977/98-95. Ora, se esse comando transitar em julgado, a embargada deverá reanalisar o pedido de compensação, com a reinclusão dos créditos excluídos sob o fundamento da prescrição, o que por certo prejudicará os créditos destacados e inscritos no processo nº 13888.000623/2002-66. Dessa forma, o provimento judicial que afastou a prescrição afeta sim, ainda que de forma indireta, a exigibilidade do crédito inscrito. Por fim, defende a embargada que a decisão judicial não produz ainda eficácia, pois a sentença não confirmou os efeitos da tutela e o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos. Sem razão a embargada. A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi objeto de recurso de agravo de instrumento pela embargada e foi mantida. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, repetindo integralmente o teor da tutela antecipada. Ou seja, a tutela foi tacitamente confirmada no julgamento de mérito. Irrelevantes, entendo, as omissões, pelo julgador, quanto à expressa confirmação da tutela na sentença, bem como quanto à ressalva no recebimento do recurso de apelação. O efeito meramente devolutivo da apelação, nesse caso, decorre de imposição legal, expressamente consignada no art. 520, inciso VII, do CPC. Outrossim, considerando que a tutela foi antecipada no ano de 2008, quando já em curso a execução fiscal, que foi ajuizada no ano de 2005, a decisão implica em reconhecimento da suspensão do feito executivo, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3 e cumprimento da obrigação de fazer lá consignada, pela embargada, caso mantida tal decisão, ocorrências que serão informadas pelas partes nos autos executivos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.04.054608-02 (proc. adm. nº 13888.000623/2002-66), e a consequente suspensão também da execução fiscal que é instruída com esse título, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2007.61.09.006419-3, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos seguintes fundamentos: sucumbência recíproca e obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito pela embargante somente após o ajuizamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000270-1, desapensando-se os feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0001334-70.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
DESPACHO DE FL. 1040: Tendo em vista que a ação principal se encontra plenamente garantida pelo depósito em espécie de todo o montante ora cobrado e que a separação teve por base apenas obediência à ordem dada pelo E. TRF3, já exaurida, apensem-se novamente ambos os autos. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS.

1041/1043: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008705-90.2008.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante que os créditos tributários que lastreiam as CDAs nºs 80.4.08.002075-91 e 80.6.08.011322-20 não existem, sendo, no primeiro caso, em virtude de provimento jurisdicional prestado no Mandado de Segurança nº 95.0012219-7 e, no segundo, por estar prescrito. Em relação à CDA nº 80.3.08.000570-02, alega o lançamento tributário é indevido, pois os produtos comercializados estão sujeitos a alíquota zero do IPI e, como tal, nada é devido a este fim. Em sua impugnação de fls. 1022/1031, sustenta a Fazenda Nacional que, quanto a CDA nº 80.4.08.002075-91, cumpria a executada pleitear o cancelamento administrativo desta e, por não tê-lo feito a contento, é que o crédito ainda subsiste. No tocante a de nº 80.6.08.011322-20, a Fazenda Nacional disse que não tem como se manifestar acerca disto, devendo ser franqueado, em instrução processual posterior, a possibilidade de a Receita Federal fazê-lo de forma conclusiva. Por fim, na matéria remanescente, pugna pela manutenção do lançamento do IPI, pois, sendo o tributo constituído por ato do contribuinte, este deveria apresentar declaração retificadora em até 5 (cinco) anos, o que não ocorreu. Aberto prazo para as partes se manifestarem acerca da produção de provas, a embargada trouxe manifestação da Receita Federal, na qual informa que o débito existente na CDA nº 80.6.08.011322-20 não foi consolidado no programa de parcelamento, enquanto a parte autora pugnou pela prova pericial e a exibição integral dos processos administrativos nºs 10840.450466/2001-11, 10840.000757/2004-05 e 10840.001631/95-14. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, razão pela qual julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. CDA nº 80.4.08.002075-91 - Reconhecimento Jurídico do Pedido. De acordo com a própria manifestação da exequente, ora embargada, o lançamento tributário em questão não é devido, remanescendo, neste momento, a discussão dos efeitos jurídicos acerca disto, se é de reconhecimento jurídico do pedido ou de ausência do interesse jurídico. Passo a enfrentá-la. No caso dos autos, não obstante a Fazenda Nacional reconhecer que o débito não é exigível, até a presente data, seja nestes autos como no da ação principal, não há qualquer pedido para interromper a sua cobrança forçada, fato este que, para todos os fins, caracteriza a manutenção da lide e o interesse jurídico na solução da demanda. Portanto, é de se acolher este pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, II, do CPC. CDA nº 80.6.08.011322-20 - Prescrição. O crédito tributário em questão foi constituído por termo de confissão espontânea entregue ao fisco em 14.04.1994, como se depreende da própria CDA que instrui a ação principal, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional (art. 174, caput, CTN). Para a fixação do termo final deste prazo, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, foi o despacho inicial proferido na ação principal, datado de 23.10.2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto, destacando, ainda, que a manifestação da Receita Federal de fls. 1037 nada acrescentou ao tema. Somado a isso, ao analisar o processo administrativo 10840.000757/2004-05, verifico que as ações judiciais que supostamente teriam dado causa à suspensão da exigibilidade, em nenhum momento questionaram a cobrança do tributo aqui exigido. Por fim, deve ser afastada a incidência da Súmula 106 do C. STJ, uma vez que a própria propositura da ação foi posterior ao referido quinquênio (18.09.2008 - fl. 02 ap). CDA nº 80.3.08.000570-02 - Retificação de lançamento - Extemporaneidade. O art. 147, 1º, do CTN, define a forma e prazo para a retificação de lançamento realizado ato por entrega de declaração voluntária do contribuinte, in verbis: Art. 147. (...) 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Desta norma, depreende-se que, por expressa disposição legal, a retificação da declaração somente podem ser feita se obedecida as duas condicionantes reportadas, a saber, a comprovação do erro e ser formulado pedido antes da constituição definitiva do tributo. Merece destaque que o lançamento por declaração existe porque o sujeito passivo da obrigação é quem, nesta hipótese, reúne melhores condições de apurar todo o em torno do fato gerador, seja por possuir exclusividade no conhecimento de suas operações, como também pela inviabilidade do Fisco ter pleno controle sobre elas. No caso dos autos, verifico que o ato de lançamento do IPI se deu por declaração de rendimentos entregue à Fazenda Nacional em 29.04.1996 (fls. 38/51), documento este feito com base nas notas fiscais de fls. 733/886, atinentes a operações comerciais realizadas entre maio e julho de 1995. Além disso, não havendo outros elementos, para fins de considerar a constituição definitiva do crédito tributário, imputo a data da sua inscrição em dívida ativa (30.06.2008 - fls. 37). Portanto, não obstante eventual falha na declaração prestada pela antecessora da embargante no lançamento do crédito tributário, tendo em vista a previsão do art. 147, 1º, do CTN, não se pode agora rever aquele ato, em virtude da extemporaneidade. Além disso, ainda que fosse possível vencer a condição temporal, a prova de que houve erro no lançamento a muito se perdeu, pois, decorridos mais de 20 (vinte) anos, será impossível comprová-lo com plena certeza, prova esta cujo ônus é exclusivo da

embargante. Sopeso, ainda, que nesta espécie tributária o industrial é a melhor pessoa indicada para definir qual foi o bem fabricado, em especial as minúcias técnicas que o cercam, e o seu respectivo enquadramento na TIPI. Tanto é assim que não passa despercebida a conduta do declarante, que, ao invés de enquadrar o açúcar produzido naquele de alíquota zero, optou por classificá-lo como produto a cobrança, questionando a constituição do crédito tributário apenas no tocante a possibilidade de se conceder benefícios fiscais regionalizados (fls. 701/715). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar insubsistente os créditos tributários exigidos nas CDA's nº 80.4.08.002075-91 e 80.6.08.011322-20, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0008705-90.2008.403.6109, desamparando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002973-89.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-97.2011.403.6109) MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SPO52050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0010586-97.2011.403.6109, proposta para a cobrança de créditos decorrentes do não pagamento de IRPJ. Aduz a parte embargante, em resumo, que ocorreu a prescrição do crédito, pois relativo ao mês de janeiro de 2006, vencido em 24/02/2006, a DCTF foi apresentada em 03/03/2006, sendo que o despacho de citação foi preferido somente em 29/11/2011. Caso superado esse argumento, defende que o imposto foi pago, mediante declaração de compensação, decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício anterior. Relata que cometeu alguns equívocos por ocasião do procedimento, o que redundou na apresentação de declaração de compensação retificadora e DCTF retificadora, fato que não teria alterado a situação de quitação, acima referida. Com a inicial (fls. 02/13), apresentou documentos (fls. 14/94). Em sua impugnação de fls. 97/129, a embargada sustentou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, em razão da confissão do débito, quando da apresentação da DCTF; e a impossibilidade jurídica para pleitear compensação, em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, defendeu a não ocorrência da prescrição, em face da apresentação posterior de DCTF retificadora e de pedido de compensação. Quanto à compensação, alega que o procedimento não foi homologado pela Receita Federal, o que afastaria o argumento de extinção do débito. Por fim, sustenta a validade e eficácia da CDA. Às fls. 131/137 a embargada peticionou, juntando informação fiscal elaborada pela Delegacia da Receita Federal, quanto ao caso em exame. A embargante se manifestou quanto à impugnação e documentos apresentados pela embargada (fls. 142/152). É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Das Preliminares. Sustenta a embargada a ausência de interesse de agir, em razão da confissão do débito, quando da apresentação da DCTF. Rejeito a preliminar. A apresentação da declaração do débito não constitui causa impeditiva ao direito de ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, corporificado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente. Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica para pleitear compensação, entendo que a matéria refere-se ao mérito e será nele analisada. Da Prescrição. Alega a embargante que a dívida exequenda estaria prescrita, pois o crédito tributário é relativo ao mês de janeiro de 2006, vencido em 24/02/2006, a DCTF foi apresentada em 03/03/2006, sendo que o despacho de citação foi preferido somente em 29/11/2011. Não merece prosperar a tese da embargante. O caso não trata de mera apresentação de DCTF retificadora. O quadro apresentado às fls. 133/134 evidencia que as declarações retificadoras sempre foram acompanhadas de declaração de compensação do débito declarado, com saldo negativo de IRPJ-2005. A última DCTF apresentada pela embargante foi a de nº 1002.006.2010.1820394937, no dia 28/07/2010, segundo descrito à fl. 133. A DCTF retificadora que veicule declaração de compensação implica em interrupção da prescrição, que volta a correr, agora para a homologação expressa pelo fisco. Esse é o novo procedimento para a compensação, previsto no art. 74 e seus, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/03. Assim, o tributo, inicialmente declarado no ano de 2006, sofreu várias interrupções no curso do prazo prescricional, por último no dia 28/07/2010; o despacho de citação, por sua vez, foi proferido no dia 25/11/2011, antes, pois, da consumação do prazo prescricional. Quanto ao mérito, afasta-se, de início, o argumento da embargante no sentido de que o débito já estaria quitado, em razão de compensação, e que o erro formal que impediria a consumação da quitação já teria sido corrigido. Um primeiro ponto a se assinalar refere-se à confissão da embargante, no sentido de que teria cometido equívocos nas transmissões das DCTFs e PER/DCOMPs. Esses equívocos, os quais contribuíram para o surgimento da lide, estão descritos tanto na petição inicial, como na informação fiscal juntada às fls. 132/137. A despeito desse fato, passo a analisar a pertinência dos argumentos de ambas as partes. A questão não me parece tão complexa, e pode ser assim colocada: A embargante apurou no ano calendário de 2005 crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 207.805,15, valor este, segundo consta nos autos, devidamente declarado ao fisco. O quadro de fl. 133, elaborado pela embargada, demonstra que a embargante apresentou 4 DCTFs relativamente à mesma competência (janeiro/2006), a primeira original e as demais

retificadoras, sempre informando a quitação por compensação, pelo valor total do tributo (R\$ 118.024,53).Veja que a última, de nº 1002.006.2010.1820394937, apresentada no dia 28/07/2010, consta como Ativa no sistema da embargada.A embargada admite que deixou de processar essa DCTF em razão de ter sido cancelado pela embargante o PER/DCOMP nela consignado (nº 28680.17796.310706.1.7.02-3637 - fl. 133).Quanto a questão, a autoridade fiscal assim se manifestou: Dessa forma, com a entrega do PER/DCOMP retificador 17734.98468.270307.1.7.02-8644, a empresa passou a não possuir mais compensação de débito do IRPJ de janeiro de 2006 em PER/DCOMP algum, a menos que sobrevenha decisão em contrário do CARF, conforme histórico do processo 13888.901864/200/-10 acima (fl. 136).Pelas informações da embargada, a embargante pleiteou, em mais de uma oportunidade, o cancelamento do PER/DCOMP 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e do PER/DCOMP 11995.48760.210907.1.7.02.3186, pedido que sempre lhe foi negado, conforme itens 2, 4 e 5, de fl. 135, e itens 10 e 11, de fl. 136.Interessante consignar que, a despeito de negar o pedido de descon sideração dos dois PER/COMPs acima referidos, a DRJ determinou o cancelamento do segundo PER/COMP (11995.48760.210907.1.7.02.3186), sob o argumento de duplicidade para o mês de fevereiro de 2006, conforme informação do item 10 (fl. 136).Ora, o quadro de fl. 134 demonstra que o PER/DCOMP 11995.48760.210907.1.7.02.3186, cancelado pela DRJ, era retificador e cancelou o PER/DCOMP 38647.00282.310706.1.7.02-0136, anterior, relativamente ao mesmo período (fevereiro/2006)! Assim, surge a dúvida: o cancelamento do último PER/DCOMP pela DRJ tornou ativo o PER/DCOMP que ele cancelava? Se assim, for, continuam ativos dois PER/DCOMP para o mês de fevereiro/2006 e nenhum para o mês de janeiro/2006, competência objeto da lide.Outra pergunta que não quer calar: restando evidente que constaram por último duas declarações de compensação para uma mesma competência (fevereiro/2006) e que uma delas teria cancelado a declaração de compensação para o mês de janeiro/2006, qual o fundamento legal para a recusa aos pedidos administrativos de correção do equívoco?Tanto na impugnação como na informação fiscal não há justificativa legal ou normativa para a recusa.A embargada, nas informações prestadas, admite que reconheceu direito de crédito em favor da embargante, pelo menos parcial, conforme descrito no item 10 de fl. 136. Não me parece razoável o apego da embargada a uma formalidade, em evidente desprezo ao direito do contribuinte.Como se sabe, a fundamentação é pressuposto para a validade da decisão administrativa, conforme se extrai do disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.No caso, a informação fiscal não trata das razões da recusa ao pedido de descon sideração do PER/DCOMP que impede a análise da DCTF que ensejou a inscrição da dívida objeto do feito executivo em apenso. Muito menos faz a impugnação qualquer referência a esse fato. Aliás, em aparente desconhecimento dos fatos ocorridos na seara administrativa, sustenta a embargada, nessa defesa, primeiro, vedação para pleitear compensação em sede de embargos; segundo, que a compensação não foi homologada pela Receita Federal.Quanto ao primeiro argumento, resta claro que o pedido de compensação ocorreu administrativamente, limitando-se a discussão judicial ao mérito de eventual recusa; quanto ao segundo argumento, as informações trazidas aos autos, após a impugnação, comprovam que o pedido de compensação não foi sequer analisado, em razão das formalidades acima citadas.Diante desse quadro, reputo injustificada a recusa da autoridade fiscal, merecendo acolhimento o pedido da embargada, de descon sideração da PER/DCOMP 17734.98468.270307.1.7.02-8644, o que, em consequência, reativa a PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637.Reconhecida essa situação, constata-se que a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal foram medidas adotadas indevidamente pela embargada, pois, nos termos do previsto no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, cumpre à embargada, em face desta decisão, processar regularmente o pedido de compensação da embargante, observando as regras previstas no art. 74 e seus , da Lei retro.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de:a) assegurar à embargante o direito à exclusão da PER/DCOMP 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e reativação da PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637, bem como a análise dessa última declaração de compensação, informada na DCTF nº 1002.006.2010.1820394937; b) em consequência, declarar a insubsistência do crédito tributário exequendo, consubstanciado na CDA nº 80.2.11.000814-32, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta, no arbitramento, que a embargante contribuiu em parte para o litígio, em razão dos equívocos cometidos na prestação das informações ao fisco, como acima exposto, fato que, por outro lado, não exime a embargada de sua cota de responsabilidade, situação também retratada na fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença, bem como, havendo recurso(s) voluntário(s), da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0010586-97.2011.403.6109, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sentença sujeita ao reexame necessário. Escoado o prazo para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003441-19.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-

72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5)) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)
PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE: (...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

0003540-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-39.2012.403.6109) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal nº 00047873920124036109 promovida pela Fazenda Nacional. Nos autos principais foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs.Decido.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da perda do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que o cancelamento da CDA se deu de por erro de fato no ato da inscrição em DAU em razão da inconsistência no sistema SIEF (fls. 282/283 e 285), e após o oferecimento dos embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, desamparando-se os feitos. Na sequência, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004133-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 90/91).Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo ser procedido o destaque da verba ora incontroversa.Além disso, a matéria remanescente de apreciação (efeito confiscatório da multa de mora moratória e dos juros e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao SESCOOP) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.Intimem-se.

0005699-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-53.2012.403.6109) FRANCISCO BOLIANI - ME(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário.Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em virtude da prescrição.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que a parte adversa não foi integrada a lide.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000289-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e termo de penhora.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00041704520134036109.Intimem-se.

0000290-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e termo de penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº00041696020134036109. Intimem-se.

0001241-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-35.2013.403.6109) AUTO POSTO CENTRAL NOVA ERA LTDA - EPP(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, considerando que a CDA nº 40.855.249-0 tem um valor total de R\$ 5.513,54, além de trazer, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e guia de depósito judicial. Ademais, analisando a inicial, verifique que se alega o pagamento integral do débito em cobro. Por outro lado, tal informação diverge daquela declinada na CDA, haja vista que o lançamento tributário, realizado por ato de declaração do contribuinte, aponta valores de base superiores àqueles que constam nas guias de recolhimento acostadas às fls. 14/28. Logo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a dissonância apontada, trazendo, se for o caso, a documentação necessária para apreciar tal questão. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00015843520134036109. Intime-se.

0001280-02.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-50.2013.403.6109) EXAL COM/ IND/ E ASSISTENCIA TECNIC(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00040085020134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a inconstitucionalidade do encargo legal fixado no Decreto-Lei nº 1.025/69, a impossibilidade da utilização da Taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa moratória fixada em 20%. É o relatório. Decido. Art. 285-A do CPC tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em

períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.** 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: **EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC.** 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do citado diploma.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa

situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001371-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-96.2013.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00025379620134036109. Intime-se.

0001384-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-78.2013.403.6109) TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00005407820134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, sustenta a ilegalidade da cobrança de multa moratória cumulada com os encargos descritos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.025/69, devendo ocorrer a exclusão de um deles do crédito exequendo, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor. Por fim, requer o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e

convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de

divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00005407820134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001405-67.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-27.2013.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00014942720134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I do CPC. No mérito, requer a exclusão do índice UFIR, a ilegalidade dos juros de mora vez que sua incidência se deu sobre os valores de imposto acrescidos de multa de mora, a não observância do termo inicial dos juros moratórios que deve ocorrer a partir da data da citação, além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, sustenta o excesso de penhora, haja vista que o débito exequendo é de R\$ 61.946,92, enquanto o valor do bem penhorado é de R\$ 2.200.000,00 e ainda, alega que referido bem é essencial para o exercício das atividades da embargante, razões pelas quais requer a redução da penhora em montante equivalente ao valor da execução.É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Da aplicação da

UFIRNo que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2006.61.09.006251-9; Processo nº 1999.61.09.004947-8)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Matéria remanescente - Excesso da PenhoraConsiderando a indivisibilidade do bem penhorado há que se afastar a alegação de excesso e ilegalidade da penhora, mesmo que o valor do bem constrito seja superior ao valor do crédito da embargada, pois deve ser levado a hasta pública a integralidade do bem, sendo certo que o valor que sobrar será oportunamente restituído à embargante, nos termos do artigo 710 do CPC.

Ademais, vale destacar que existem outras penhoras sobre o mesmo bem penhorado, conforme se verifica da matrícula nº 46.842, atualizada, de fls. 40/42-verso dos autos principais e que foi a própria embargante quem indicou o bem imóvel para fins de garantir a execução fiscal, conforme se verifica na petição de fls. 16/26. Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação ao excesso de penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00014942720134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001429-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-72.2013.403.6109) DEDINI REFRAIÓRIOS LTDA (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) na competência de setembro de 2008, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Ato contínuo e nesta mesma oportunidade, traga a embargante cópia da petição inicial do processo nº 28024-09.2010.403.3400, além da citação da parte ré ali procedida e de documentação que comprove o atual estado daquele feito. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00038197220134036109. Intime-se.

0001701-89.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-14.2011.403.6109) M DE LOURDES OLIVEIRA ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00090461420114036109. Conforme disposto no art. 16, inciso I da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito. Conforme os comprovantes de fl. 37, que demonstram o pagamento e não a garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução, observo que a efetivação do depósito em dinheiro ocorreu no dia 23/01/2012. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada somente no dia 25/03/2014. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5) - ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MARIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUSA VIEIRA BERNABE X JOAO VIEIRA NETTO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA RAMOS X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X

OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA DOS SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003100-72.1999.403.6112 (1999.61.12.003100-8) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5) - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001335-80.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004989-75.2010.403.6112 - SABINA FRANCISCA ALVES BISPO(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006054-03.2013.403.6112 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007309-93.2013.403.6112 - MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007572-28.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS SANTIAGO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006867-8) - ANTONIO BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ANTONIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA JUSCELEI VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009305-63.2012.403.6112 - ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ANÁLISES CLÍNICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007314-86.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7) - MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X INSS/FAZENDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 5846

EXECUCAO DA PENA

0003097-92.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 1050 (mil e cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado foi removido para a Penitenciária Estadual de Pracinha, conforme ofício de fl. 36, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Pracinha/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do Sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1279: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de agosto de 2014, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Maria Aparecida Fabri Hirata e Lauro Sorita.

0005734-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005734-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 353 e 360/363, conforme certidão de fl. 366, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 50% para cada um, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Tendo em vista a informação de fl. 276, designo o dia 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Agnaldo Silva Torquato, arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa. Requisite-se a

testemunha. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LINDOMAR SANTOS GALVÃO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, RG n 7029647 SSP/SP, CPF n 883.228.585-15, nascido no dia 30.12.1975, natural de Jequiê/BA, filho de Everaldo Castro Galvão e de Anelita Pereira dos Santos, como incurso nos artigos 333, caput, c.c artigo 334, caput, c.c. artigos 69 e 29, caput, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 31 de julho de 2007, na Rodovia SP 421, Km 20, entre os municípios de Nantes e Iepê, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares rodoviários abordaram o ônibus de placas ACH 9484, que trafegava no sentido Paraná/São Paulo e constataram a existência, em seu interior, de considerável quantidade de cigarros aparentemente provenientes do Paraguai. Consta da denúncia que o ônibus era conduzido pelo também denunciado Altino Alves de Lima e que o acusado Lindomar Santos Galvão exercia a função de carregador/descarregador das mercadorias contrabandeadas. Prossegue a peça acusatória narrando que o ônibus ocupado por Altino e Lindomar era escoltado pelos batedores Narciso de Souza Marques, Fábio Santos Bastos e Carlos Ariel Bazan, também denunciados, que ocupavam o veículo VW Golf de placas BEF-1975, e que estacionaram referido veículo próximo ao ônibus ao verificarem a abordagem da polícia. Menciona ainda a denúncia que o acusado Lindomar ofereceu ao policial Edson Vanderley Rota vantagem indevida, consistente em quantia pecuniária não precisada, para determiná-lo a omitir ato de ofício, permitindo assim que os denunciados prosseguissem viagem. A denúncia foi oferecida nos autos da ação penal 2007.61.12.008581-8 (fl. 129), desmembrada em relação ao acusado Lindomar em razão de não ter sido localizado para citação (fl. 636). O réu foi citado por edital (fls. 638/641) e não constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do curso do processual e prescricional e decretada sua prisão preventiva (fl. 646). Com o cumprimento do mandado de prisão, o réu declinou endereço fixo, razão pela qual foi determinada a revogação da prisão preventiva e retomado o curso do processo, com intimação do réu para apresentar resposta à acusação (fl. 678). A defesa preliminar foi apresentada às fls. 693/695. O despacho de fl. 697, afastando a possibilidade de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, com realização de instrução processual. A testemunha Edson Vanderlei Rota, arrolada pela acusação, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 747/750). Em audiência realizada perante este juízo foi ouvida a testemunha de acusação Moacir do Vale de Almeida e o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências (fls. 763/767). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo parcial procedência da ação penal, pleiteando a condenação do acusado com relação à imputação da prática do delito de contrabando e a absolvição em relação à acusação de corrupção ativa (fls. 769/774). A defesa pleiteia a absolvição. Sustenta que o acusado apenas estava auxiliando no carregamento e descarregamento das mercadorias, sem qualquer participação na venda dos cigarros contrabandeados. Pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (fls. 777/780). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, registro que o MM. Juiz Federal condutor da instrução encontra-se em gozo de férias, situação hábil a afastar a aplicação do artigo 399, 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente nos feitos criminais. A propósito do assunto, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO. 1. Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do CPP, introduzido pela Lei nº 11.719/2008. O C. STJ já decidiu que a vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, e a I. Juíza Federal substituta que presidiu a instrução do feito encontrava-se em férias na data da prolação da sentença. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por violação ao artigo 155 do CPP. É absolutamente desnecessária a repetição em Juízo da perícia formalmente válida, como ocorre no presente caso, inexistindo - sob essa ótica - qualquer nulidade. 3. Réu condenado pelo crime do artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 por remeter à Holanda, pela empresa DHL EXPRESS LTDA, 360 gramas de cocaína diluídos no conteúdo de duas garrafas de aguardente. 4. Materialidade e autoria demonstrada pela perícia técnica. Os documentos manuscritos fornecidos pela DHL EXPRESS LTDA apresentavam convergências com o material gráfico padrão do réu, à época indiciado em mais de vinte inquéritos por crimes de tráfico internacional de entorpecente, identicamente executados - remessa de objetos ao exterior com cocaína ocultada. 5. A defesa não produziu qualquer prova que corroborasse a negativa de autoria do réu. Não se sabe onde mora e com quem, se é realmente casado e tem uma filha e, ainda, o que fazia no Brasil (exceto a narcotráfica) para sobreviver antes de ser preso. Nenhuma prova existe a seu favor. Sua defesa limitou-se a contestar a perícia e ainda o fez tardiamente, apenas nos memoriais. 6. O laudo pericial, firmado por técnicos da Polícia Federal é formalmente válido e suficiente para imputar ao réu a autoria delitiva. EMMANUEL UZOR EZE, no interrogatório, confirmou

que preencheu um formulário dos Correios para outrem, que supostamente enviaria uma encomenda para Moçambique, e reconheceu o material padrão utilizado para a elaboração dos laudos grafológicos que instruem as diversas ações e inquéritos instaurados contra si. 7. Condenação mantida. 8. Na dosimetria da pena, acolhe-se apenas o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal, com correlata adequação da multa, ficando o réu definitivamente condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão no regime prisional inicial fechado e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 9. Não é conhecido o pedido de progressão prisional e, em consequência, de substituição da pena corporal (artigo 66, III, b, da Lei nº 7.210/84). Na sentença foi estabelecido o regime inicial fechado, o que basta para determinar a possibilidade de progressão. 10. Recurso parcialmente provido, no mérito, na parte conhecida.(ACR 00057312420094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa linha, passo ao julgamento da presente ação penal.Cabe registrar, também, que a decisão de fl. 697, conquanto tenha relegado a análise das questões preliminares levantadas pela defesa para a fase de sentença, expressamente afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o regular processamento do feito. Nessa linha, reputo ultrapassadas as questões suscitadas pelo acusado em sede de defesa preliminar (fls. 693/695).Prosseguindo, constato que a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal se afigura comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 08/18, pelos termos de recebimento de mercadorias e veículo de fls. 21/22, autos de apresentação e apreensão de fls. 23/37 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00149/07, lavrado no procedimento administrativo fiscal nº 15940-000.211/2007-84 (fls. 164/170). Além disso, o laudo merceológico de fls. 447/449 atesta a origem estrangeira dos cigarros apreendidos.A autoria também restou demonstrada no tocante ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Deveras, o acusado foi preso em flagrante praticando o delito em concurso com outras pessoas e confessou ter praticado o crime de contrabando. Além disso, a prova oral produzida confirma os termos da denúncia no tocante ao transporte da carga ilícita de cigarros estrangeiros.Com efeito, a testemunha Edson Vanderley Rota, por ocasião de seu depoimento em juízo, afirmou que estava em patrulhamento na SP 421 quando abordou o ônibus carregado de cigarros contrabandeados e o veículo Golf, que fazia a escolta da carga ilícita.De igual modo, também a testemunha Moacir do Vale de Almeida confirmou em juízo ter participado da ocorrência policial juntamente com o cabo PM Rota, na SP 421, envolvendo um ônibus e um veículo Golf. Afirmou não se recordar com exatidão do número de pessoas ocupantes do ônibus, mas ressaltou que estava carregado de cigarros. Ainda segundo o depoente, no veículo Golf havia três ou quatro pessoas.O acusado Lindomar Santos Galvão, interrogado em juízo, confessou a prática do contrabando. Disse que estava desempregado e foi contratado em São Paulo para viajar até Foz do Iguaçu para carregar e descarregar os cigarros na cidade de São Paulo, serviço pelo qual receberia a quantia de quinhentos reais. Negou o acusado, contudo, em seu interrogatório, ter oferecido dinheiro para o polícia para que esta deixasse de apreender os veículos e a carga de cigarros estrangeiros. De fato, não há qualquer prova nos autos que aponte o réu como sendo o autor do delito de corrupção ativa, como descrito na denúncia. Deveras, em seu depoimento, o policial Edson Vanderley Rota afirma, contrariamente ao contido na denúncia, que os batedores, e não o acusado Lindomar, é que teriam oferecido vantagem pecuniária para que o ônibus carregado de cigarros e o veículo Golf não fossem apreendidos.Por seu turno, a testemunha Moacir do Vale de Almeida, indagada se havia presenciado a oferta de dinheiro por um dos ocupantes do veículo Golf ou do ônibus para o policial Edson Rota, visando a liberação dos veículos, respondeu negativamente. Daí se conclui que a presente ação penal é parcialmente procedente, haja vista que comprovado nos autos a materialidade e autoria tão somente no tocante à imputação da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Saliento que a afirmação do acusado no sentido de não ser o proprietário das mercadorias, sustentando que apenas exercia a função de descarregar os cigarros, não afasta a adequação típica de sua conduta no crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Além da prática da conduta em coautoria ou participação, por concorrer para o delito praticado pelo proprietário da mercadoria descaminhada, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal, o tipo penal em comento também abarca as condutas de receber, adquirir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Sabia, portanto, o acusado que estava contribuindo para a prática do delito, pois, conforme por ele confessado, estava recebendo pagamento para auxiliar no descarregamento dos cigarros em seu destino final. O conjunto probatório é farto em apontar que o réu tinha conhecimento de que os cigarros estrangeiros apreendidos eram procedentes do Paraguai e haviam sido introduzidos no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela importação.Nesse contexto, reputo que o réu Lindomar Santos Galvão, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos com outras pessoas, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, na forma do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, vigente à época dos fatos. Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).Não se verifica no caso

concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu não detém antecedentes criminais. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição de sua conduta social (meio social, familiar e profissional) e da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, o termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 294/299 informa que o ônibus, com capacidade para 37 passageiros sentados, apresentava apenas dois bancos, e conclui que houve, portanto, modificação da estrutura e/ou características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias. Ainda segundo o documento em comento, era grande a quantidade de cigarros transportados (334.747 maços), a revelar sua destinação comercial. A propósito, conforme comprovado, a carga de cigarros era escoltada por carro batido. Essas circunstâncias da prática delitiva devem ser sopesadas em desfavor do acusado. De outra banda, a prisão em flagrante do réu e a apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia em relação ao acusado LINDOMAR SANTOS GALVÃO, antes qualificado, para ABSOLVÊ-LO da imputação contida na denúncia relativamente ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime aberto, como incurso na disposição do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP) e poderá apelar em liberdade, desde que por outro motivo não esteja preso. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da ré, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X WAGNER PEQUENO ARRAIS X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

Providencie o Dr. Paulo Delazari, OAB/PR nº 7.977, defensor constituído das rés Eliane Manoel Luciano e Elinéia Manoel Luciano, a regularização da petição de fls. 313/314, visto que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não localização do réu Wagner Pequeno Arrais, conforme certidão de fl. 320. Int.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000937-31.2013.403.6112 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

1206006-68.1998.403.6112 (98.1206006-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002325-37.2011.403.6112 - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDENIR GARCIA MENCHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.to à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA
Fl. 499: Defiro. Intime-se o arrematante ADELICIO JOSÉ CARAVINA, no endereço apontado à fl. 499-verso, para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, que se realizará neste Juízo no dia 07/08/2014, às 14:00 horas.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011496-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO

Indefiro, por ora, o pedido da fl. 73. Desentranhe-se a Carta Precatória das fls. 45/62 e os documentos das fls. 66/70, substituindo-os por cópia, e entregue-se-a à Exeçüente, com cópia deste despacho, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação de REGINALDO CANDIDO BASTOS (com endereço no Sitio Lucant, Caixa Postal, 21, Bairro Rural, Rancharia), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011154-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER TREVIZAN

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, a citação de VAGNER TREVIZAN (com endereço na Rua Santo Anastácio, 331, Jd. Nova Europa, Campinas), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-

se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, a citação de TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA (com endereço na Avenida Professor Carvalho Pinto, 913, Centro e/ou Rua Luiz Paulino do Nascimento, 1850, Vila Furlan), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004699-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA VITA BENEDITO

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Londrina, a citação de CLEUZA VITA BENEDITO (com endereço na Rua Inajá 96012171T, Nº 48, apto 301 -99140496T, Jardim Villas Boas, Londrina), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007656-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-08.2013.403.6112) HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 15h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03. Intimem-se as partes.

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, anotação do valor da causa. Intimem-se.

0001204-66.2014.403.6112 - BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 14h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03. Intimem-se as partes.

0001230-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-

94.2013.403.6112) LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 14h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02.Intimem-se as partes.

0001863-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 16h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 16h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada MARILZA JAQUES LOURENCONI (com endereço na Rua Machado de Assis, 728, Centro e/ou Rua Fortunado Baraldo, 145, Centro, Pirapozinho), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001806-57.2014.403.6112 - GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às folhas 106/109 e vvss, alegando que o Juízo não teria se pronunciado expressamente acerca do exposto no item de nº 15, da petição inicial, omissão que acarretaria prejuízo às suas pretensões futuras relativas ao benefício previdenciário. Pede o provimento dos embargos no sentido de esclarecer o julgado que reputa omissor.Relatei sumariamente.
DECIDO.O pleito mandamental propriamente dito cingiu-se à concessão de medida liminar que determinasse à autoridade coatora que concluísse o processamento do PAB, conforme fundamentado nos autos.No mérito a impetrante se limitou a requerer a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar deferida (fl. 9).Ocorre que a autoridade impetrada finalizou a auditoria do PAB relativo ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.898.499-4 e esta decisão culminou com a reimplantação do benefício em favor da impetrante nos limites do acórdão administrativo nº 04/2014, reimplantando-se o benefício a partir da suspensão (01/11/2012) e pago até a data prevista em regular perícia médica administrativa que concluiu que a partir de então (14/12/2012). A impetrante estaria apta para retomar suas atividades laborativas, não fazendo jus, ainda, à manutenção do benefício porque, nova perícia realizada em 28/08/2012 constatou sua plena capacidade a partir de então.O pleito da impetrante se limitou à conclusão da auditoria do PAB, o que foi efetivado pela autoridade impetrada por

força da medida liminar proferida neste writ. A manutenção do benefício ou de suas parcelas não é objeto da impetração, razão porque, a insatisfação da impetrante, consubstanciada na alegação de omissão não encontra respaldo. A sentença deve observar o princípio da correlação, consistente na exata correspondência que deve existir entre o pedido e a decisão, pena de tornar-se extra, ultra ou citra petita. Ao prestar suas informações, a Autoridade Coatora singelamente informou que a determinação da superior instância administrativa foi cumprida, que o benefício fora reimplantado a partir da data da suspensão e concedido até a data indicada pela perícia médica, a partir de quando a impetrante já estaria apta para o retorno ao labor. (folhas 59/63). Como bem pontuado na r. sentença embargada, E analisando os demais elementos dos autos, constato que, efetivamente, este era o objeto do PAB e que a decisão contida no Acórdão da 04ª CaJ/CRPS se limitou a reconhecer o direito de a impetrante receber o benefício de auxílio-doença porque sua incapacidade decorreu de progressão ou agravamento, determinando o restabelecimento do mesmo. Não obstante, a limitação do período de manutenção do benefício é aferição feita pela perícia médica administrativa e esta indicou que a impetrante, a partir de 14/12/2012 já estaria apta para o retorno laborativo. Noutras palavras, a manutenção do pagamento do benefício refoge ao objeto deste mandamus. E o demonstrativo de créditos que acompanhou a sentença embargada, à folha 110, dá conta de que os valores devidos à impetrante no período de manutenção do benefício, tal como determinado no acórdão administrativo foi plenamente quitado (período de 22/08/2012 a 31/10/2012 e, posteriormente, de 01/11/2012 a 14/12/2012), não havendo que se falar em omissão do julgado (folha 110), mormente porque não consta do acórdão administrativo que determinou o cumprimento, a manutenção do benefício e o pagamento de parcelas até a data do ajuizamento do presente writ ou mesmo a implantação do benefício inerente ao pagamento das parcelas vindouras. Observe-se que a impetrante passou por nova perícia médica que aferiu a sua plena aptidão para o labor, sendo-lhe devidas, portanto, apenas as parcelas vencidas até a decisão que aferiu esta condição. Se o pedido restringiu-se a ordenar que o órgão administrativo concluísse o PAB, não pode o Juiz extrapolar os limites do pedido, determinando a extensão que se deve dar à decisão administrativa. Ante o exposto, conheço do recurso porquanto tempestivamente interposto, mas, no mérito, lhe nego provimento. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002077-97.2014.403.6328 - DAVID BRITO CAYRES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte impetrante a determinação da folha 31, no prazo suplementar de dez dias, providenciando a vinda aos autos da procuração original e comprovando a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 27/29, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, defiro o requerimento formulado pelos autores à folha 371, no 4º parágrafo e lhes defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que também há divergência quanto aos valores apresentados - não apenas quanto ao direito à progressividade dos juros -, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, sendo necessário, elabore novas planilhas, nos termos da sentença transitada em julgado. Depois, faculte-se a manifestação das partes por 10 (dez) dias, inicialmente pela parte Autora/Impugnada. Depois, retornem-me conclusos. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 16h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 01. Intimem-se as partes.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE

ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 115: Tendo em vista que a requerida Tânia Regina Penha encontra-se em lugar desconhecido, expeça-se Edital de Citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de vinte dias. Int.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 16h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03. Intimem-se as partes.

0004352-56.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA

Fls. 118/120: Intime-se a parte embargante/executada, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.369,03 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos), atualizada até março de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral. Altere-se a Classe para 229- Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 16h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201562-60.1996.403.6112 (96.1201562-7) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 351/352: Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intime-se.

0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5) - FLORES, PONCE & CIA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para a parte autora, querendo, promova a execução nos termos do

artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0005667-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005667-6) - OLAVO PENTEADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 206. Intime-se.

0007702-96.2005.403.6112 (2005.61.12.007702-3) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 216. Intime-se.

0000477-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000477-6) - MARINALVA RODRIGUES TORRES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Acolho a justificativa da fl. 130 e designo nova audiência para a oitava da autora e das suas testemunhas, arroladas à fl. 84, para o dia 21/08/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação, conforme consta na sua peça das fls. 83/84. Intimem-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora das RPV devolvidas. Informe seu nome atual e regularize seu cadastro na Receita Federal se for o caso. Após, se necessário, retifique-se a autuação e expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 197. Intime-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais finais, conforme certidão supra, no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, arquivem-se os autos, com baixa FINDO.

0005247-85.2010.403.6112 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão copiada às fls. 235/238, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 78: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessores e documentos das fls. 62/67. Intime-se.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no do valor máximo constante da tabela vidente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Geral. Após, dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial complementar. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 277/281: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006366-47.2011.403.6112 - JOSE CARLOS SEGATE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 124/125: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 125, com as pertinentes formalidades. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 15h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02.Intimem-se as partes, inclusive, a Prefeitura Municipal de Tarabai (SP), expedindo-se, para tanto, carta precatória.

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 04/03/2015, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, localizado à Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, Telefone (18) 3284-1373, Rosana, SP.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 18/03/2015, às 13:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, localizado à Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, Telefone (18) 3284-1373, Rosana, SP.

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO X OTACILIA FERREIRA SEBASTIAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1 - Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 188/190). Intime-se o autor, por meio do seu advogado e, pessoalmente, da sua curadora, para que, no prazo de dez dias, elabore e apresente pedido expresso do paciente autorizando o envio, a este Juízo, de cópia dos prontuários médicos de todos os seus atendimentos já realizados no Hospital Adolpho Bezerra de Menezes. Após, reitere-se ao referido hospital a requisição da fl. 138, por mandado, instruído com cópia da autorização referida e desta decisão. 2 - Sobrevindo os documentos requisitados, remetam-se os autos à senhora perita signatária do laudo das fls. 88/95, intimando-se-a para que, à vista dos prontuários das fls. 143/157 e dos que sobrevierem, apresente laudo complementar, respondendo se é possível indicar qual a data do início da incapacidade do autor, bem como qual o prognóstico quanto à sua doença. 3 - Juntado o laudo pericial complementar, dê-se vista do mesmo, pela ordem, ao autor, ao réu e ao MPF, por cinco dias cada, mediante ato ordinatório. 4 - Tratando-se de laudo complementar e considerando que já foram solicitados os honorários periciais referentes ao laudo originário, ficam arbitrados à senhora perita honorários complementares no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela respectiva vigente, devendo a Secretaria providenciar a devida solicitação após escoados os prazos de vista deferidos no item 3 e desde que não sobrevenha qualquer impugnação. 5 - Depois de tomadas todas as providências acima, retornem os autos conclusos. 6 - Intimem-se.

0004914-65.2012.403.6112 - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 119/120: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005573-74.2012.403.6112 - MARIA ALVES DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 162/164) em face da sentença prolatada nos autos (fls. 151/154), apontando erro material consistente na determinação para que fosse iniciado o processo de reabilitação profissional. Relatei. Passo a decidir. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por

simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo, uma vez que, intimado o INSS da sentença em 23/06/2014, interpôs os presentes embargos em 03/07/2014, e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. O termo reabilitação constante do quesito nº 5, folha 59, deve ser interpretado como recuperação para a mesma função, do contrário estaria em contradição com a resposta ao quesito nº 8, folha 62, cuja afirmação é clara no sentido de não ser, ainda, caso de readaptação de função. Portanto, a determinação para que seja submetido a processo de reabilitação profissional é indevida e, como alegado, contradiz a fundamentação da sentença. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de excluir da fundamentação e do dispositivo do decisum a determinação para que a autora se submeta a processo de reabilitação profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado tal como foi lançado. Presidente Prudente/SP, 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 31/551.076.958-7, retroativamente ao indeferimento administrativo - 20/04/2012 - ocasião em que foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folhas 33/34). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 44/45 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 49/53 e 55). O INSS contestou a pretensão autoral, discorrendo sobre os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Aduziu que a demandante é contribuinte facultativa e, portanto, não exerce atividade remunerada, sendo-lhe indevido o benefício pleiteado. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 56/61 e 62/66). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial. Ratificou os termos da pretensão deduzida inicialmente e pugnou pela total procedência do pleito. (folhas 69/73). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, vieram-me conclusos. (folhas 74/76 e 79/86). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o jusperito pudesse reavaliar a data de início da incapacidade da autora, facultando-se à mesma, no mesmo ensejo, a apresentação de documentação médica inédita. Decorreu o prazo sem que o fizesse. (folhas 87 e vs). O jusperito apresentou laudo complementar, onde retificou a data de início da incapacidade da autora. Sobre este se manifestou a autora, reiterando e ratificando o pleito de total procedência da demanda. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 90/91, 92, 94/95 e 96). Sobreveio aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da demandante, retornando-me conclusos. (folhas 98/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao RGPS quando teve seu primeiro vínculo empregatício formal, isso ocorreu no dia 17/10/1983, com o empregador Frigorífico Kaiowa S.A., vínculo que perdurou até 27/03/1984. Posteriormente, reingressou no RGPS, na competência 10/1986, vertendo contribuições individuais até a

competência 01/1987. Novo vínculo empregatício sobreveio em 01/12/1988 e se manteve até 18/03/1989. De 01/2004 a 04/2004, verteu contribuições individuais. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB nº 31/133.537.151-3 -, no período de 03/06/2004 até 23/05/2006 (extrato PLENUS/INFBEN anexo à esta sentença), mantendo a qualidade de segurada até 15/07/2007, forte no 4º do art. 15 da LBPS. Por último, reingressou no RGPS e verteu novas contribuições previdenciárias nas competências 05 e 06/2011 e 07/2011 a 04/2012. Considerando que o requerimento administrativo data de 20/04/2012 e que presente demanda foi ajuizada no dia 21/06/2012, tanto em relação ao primeiro quanto em relação ao segundo evento, a qualidade de segurada é questão incontroversa. Ultrapassada a questão retromencionada, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doença e lesão incapacitante consubstanciadas em: cervicobraquialgia, discopatia degenerativa em coluna cervical de C3 à C7; tendinopatia e ruptura do subescapular e supra-espinhal do ombro direito; e síndrome do túnel do carpo bilateral. Afirmou que as doenças e lesões causam a incapacidade total da demandante para as atividades laborais, e, parcial para as atividades do seu cotidiano, sendo ela passível de reabilitação. A data de início da incapacidade, retificada depois da reanálise determinada pelo Juízo, foi fixada no dia 07/11/2011, justificada em razão da data do exame de diagnóstico da folha 35. (folhas 49/53 e 90/91). Assim, encerrada a instrução probatória, e em razão dos documentos carreados aos autos, concluo que foi indevido o indeferimento do auxílio-doença NB 31/551.076.958-7, sendo medida de justiça sua concessão desde o indeferimento, ou seja, retroativamente a 20/04/2012, na forma requerida na inicial. (folhas 33/34). Sendo caso de incapacidade laborativa total e temporária, impõe-se a concessão do auxílio-doença nº 31/551.076.958-7 a partir de 20/04/2012, data do pedido administrativo (fls. 33/34), até que o pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O fato de a autora ser segurada facultativa não lhe retira o direito à percepção do benefício, haja vista que a legislação não discrimina que tipo de segurado terá direito ou acesso a benefícios por incapacidade na medida em que dispõe que o segurado terá direito ao benefício, independentemente da categoria de filiação. Ademais, a Autarquia Previdenciária aceitou a filiação e as contribuições vertidas, não podendo, agora, furtar-se à contraprestação correspondente, qual seja, a cobertura do evento incapacitante, expectativa do contribuinte que despense parte de suas economias para obter seguro em situações inesperadas. Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que ocorra sua reabilitação ou sobrevenha a invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/551.076.958-7, retroativamente ao dia 20/04/2012 (data do requerimento administrativo indeferido, folhas 33/34), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.076.958-7 - fls. 33/34. 2. Nome da Segurada: CLEUZA BARRETO DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 038.907.768-25. 4. Nome da mãe: Maria de Lourdes Barreto dos Santos. 5. Número do NIT: 1.112.910.374-3; 1.214.209.3908 e 1.238.220.669-3. 6. Endereço do segurado: Rua Um, nº, bairro Agrovila III, Presidente Epitácio (SP), CEP 19470-000. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/04/2012 - folhas 33/34 (data do indeferimento administrativo). 11. Data início pagamento: 17/07/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo da perícia judicial aos autos. (folhas 40/41 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária. (folhas 47/53 e 54). O INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus à concessão do benefício por não ostentar um dos requisitos essenciais ao mesmo, qual seja, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 55/62). A autora impugnou o laudo da perícia judicial e requereu a designação de nova perícia a ser realizada com especialista em urologia. O pleito foi indeferido na mesma manifestação judicial que arbitrou os honorários profissionais do jusperito, requisitados incontinenti. (folhas 64/74 e 75/77). Em face do indeferimento retromencionado, a autora interpôs recurso de agravo retido, regularmente admitido, tendo decorrido o prazo sem que o INSS o contraminutasse, a despeito de haver lançado nos autos nota de ciência. (folhas 79/87 e 88/89). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 95/95). O julgamento foi convertido em diligência e o jusperito procedeu à subscrição do laudo pericial, regularizando-o. Os autos retornaram-me conclusos. (folhas 96 e 102). É o relatório. DECIDO. De início, mantenho a decisão agravada (folha 75) por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o tribunal ad quem, em eventual menção em recurso de apelação. (CPC, artigo 523, 1º). O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Também estão dispensados do cumprimento do período de carência os segurados acometidos das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS, regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. (LBPS, art. 26, inc. II) Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência legalmente exigida são questões incontroversas na medida em que ela esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/603.599.348-0 até 01/2014 e ajuizou a presente demanda no dia 25/06/2012, em plena vigência do benefício. (Art. 15, inc. I, da LBPS). Ultrapassadas estas questões preliminares essenciais, passo à análise do requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial (folhas 47/53), realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de litíase renal à esquerda, tendo fixado a data de início da incapacidade coincidente com a data do exame que diagnosticou a patologia, uma ultrassonografia realizada no dia 05/04/2012. Afirmou, entretanto, reiterada e peremptoriamente, que não há incapacidade. Assim restou consignado pelo jusperito em sua resposta ao quesito de número 3, do Juízo, folha 48: Pode vir a incapacitar em período de crise, no ato pericial está apta ao trabalho. É bem verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos

nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005799-79.2012.403.6112 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Faculto manifestação da autora, no prazo de cinco dias, sobre a cota lançada pelo INSS no verso da folha 84. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do tempo decorrido desde a manifestação da autora à folha 167, e considerando que a perícia judicial restou inconclusiva ante a ausência de exames de diagnóstico por imagem, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autora traga aos autos eventuais exames de diagnóstico por imagem (ressonância magnética ou tomografia computadorizada) que porventura tenha realizado posteriormente. Apresentados os documentos, tornem os autos ao perito a fim de que, sendo possível, seja concluída a perícia médica, cujos laudos anteriores até então, restaram inconclusivos exatamente pela ausência de exames de diagnóstico por imagens. Se restar negativa a providência determinada e nada mais for requerido, retornem-me os autos conclusos. P.I.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO (SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 19/08/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011.

0007942-41.2012.403.6112 - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A despeito de a autora já ter sido beneficiária de salário-maternidade na condição de segurada especial - rural (folha 92), e que o motivo do indeferimento do auxílio-doença NB nº 31/552.250.031-6 (folhas 44/45) foi a não constatação de incapacidade laborativa, há um lapso temporal considerável entre a concessão do primeiro e o requerimento deste último, sendo certo que a manutenção da qualidade de segurada da demandante nesse período é questão fática passível de ser provada. E, considerando que com a inicial ela apresentou farto início de prova documental, além do rol de testemunhas, designo, desde logo, audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2014, às 14h00min. No ensejo será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas à folha 21, cabendo a apresentação destas em Juízo, à demandante. A advogada da autora deverá cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS em contratação, além da preclusão do direito de produzir a prova que ora defiro. P.I.

0008035-04.2012.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008726-18.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a habilitação de MARIA DO SOCORRO ALENCAR(CPF nº 097.394.078-62), MARIA RIVANDI DE SOUZA(CPF nº 258.705.638-10), MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(CPF nº 375.853.968-48) e MARIA NILDA PEREIRA SILVA(CPF nº 069.625.928-17) como sucessoras de Maria das Dores dos Santos Alencar. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica a inclusão das mesmas no pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora a divergência do nome de Maria Aparecida Pereira Correia constante na petição da fl. 48 e o dos documentos da fl. 54. Concedo o prazo de quinze dias, para a parte autora providenciar a habilitação dos demais filhos constantes no verso da certidão da fl. 50. Intime-se.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo métrico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 31 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0010795-23.2012.403.6112 - DAMIAO ALVES DA LUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010882-76.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Para fins de comprovação de atividade rural, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0011082-83.2012.403.6112 - NADIR TEREZINHA DA SILVA RAUBER(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011108-81.2012.403.6112 - DENISE GIACOMETO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 59, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fls. 91/93: Indefiro a prova oral requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 24, Sr. ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fl. 47: Indefiro a prova oral requerida, pois desnecessária ao deslinde da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011476-90.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 54/55: Indefiro a prova oral requerida pois desnecessária ao deslinde da lide. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 26 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 13/08/2014, às 14:50 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, localizado naquela cidade, à Avenida Faustino Rodrigues Azenha, 1500, telefone (18) 3271-3644.

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI ENGENHARIA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fl. 219: Defiro a prova oral requerida. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência. Intime-se.

0000967-66.2013.403.6112 - NAIR DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 34, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001846-73.2013.403.6112 - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002010-38.2013.403.6112 - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo, sob pena de julgamento do feito no mesteado em que se encontra. Intime-se.

0002024-22.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 15h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03.Intimem-se as partes.

0002401-90.2013.403.6112 - MARINA ROEL DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/20).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23).Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 28/30).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 31/32).Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34, 35/41 e 42/43).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fls. 46/48 e 49).Arbitrados os honorários do médico perito, com a conseqüente requisição do pagamento (fls. 50/51).Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 53).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de

segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 53. O pedido administrativo de auxílio-doença data de 26/11/2012 e a presente demanda iniciou-se em 20/03/2013. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido. O laudo médico das folhas 28/30 aponta que a autora está acometida de uncoartrose em C3/C4 e C4/C5, escoliose tóraco-lombar, redução dos espaços discais de L5/VT e VT/S1, hipertensão arterial, depressão e artrite reumatóide. Trata-se de incapacidade total e temporária para as atividades laborais e parcial para as atividades do cotidiano. Segundo o perito, iniciou-se a incapacidade em 18/02/2013. É passível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Portanto, se há incapacidade total e temporária, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação. Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Destarte, se é caso de incapacidade provisória para o trabalho, a despeito de ser total, impõe-se a concessão do auxílio-doença, até que a autora seja reabilitada ou readaptada para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir de 18/02/2013, data do início da incapacidade, segundo o perito judicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente ao dia 18/02/2013 (data de início da incapacidade apontada no laudo médico judicial - fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARINA ROEL DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 121.041.958-02. 4. Nome da mãe: Terezinha de Jesus. 5. Número do NIT: 1.116.396.953-7. 6. Endereço da segurada: Rua Francisco Ruel, nº 120, Distrito do Espigão, Regente Feijó/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/02/2013 - fl. 28. 11. Data início pagamento: 17/07/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 04/03/2015, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, Telefone (18) 3284-1373, Rosana, SP.

0002586-31.2013.403.6112 - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Indefero a prova oral requerida, pois desnecessária em face das informações da fl. 67. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0003290-44.2013.403.6112 - MANOEL DA SILVA BRAIANI(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0003459-31.2013.403.6112 - APARECIDA DAS DORES CAMILO CUBATA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS e intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 34/39). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 47/53 e 54/58). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 59, 60/68 e 69/76). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre o laudo médico (fls. 79/82). O INSS após ciência nos autos (fl. 83). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 85/91). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 93 e 95). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de

que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, conforme perícia judicial das folhas 54/58, é portadora de doenças e seqüelas de lesão, com quadro incapacitante desde 04/06/2013, segundo o perito. Trata-se de incapacidade total e temporária para as atividades laborais, que permite sua reabilitação ou readaptação. Concluiu o perito: Pericianda acometida de SEQUELAS DE FRATURA DE FÊMUR DIREITO, ocorrida em atropelamento de maio de 2007, conforme laudo de internação em anexo, realizou procedimento cirúrgico para colocação de HASTE INTRAMEDULAR, conforme fls. 30/31; também apresenta CALO PLANTAR, fls. 19/20 22, 24, 25; ESCOLIOSE e LORDOSE EM COLUNA LOMBA-SACRA, fls. 28/31; Tais patologias lhe trazem quadro algico em coluna lombar e dor em membro inferior DIREITO, acompanhados, limitação dos movimentos, diminuição de força e marcha antálgica. Pericianda incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais, não apresentando condições de prover sua subsistência. Mas, apresenta prognóstico de reabilitação com tratamento de fisioterapias, cujo não vem realizando, pois alegou que não tem vagas. Motivo pelo qual sugiro o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL pleiteado, para concluir seus tratamentos. (sic) Entretanto, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. O auto de constatação das folhas 47/53 revela que a autora reside com seu cônjuge e dois filhos. Em que pese seu marido estar desempregado e ela não exercer atividade remunerada e nem ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, um dos filhos tem renda mensal de R\$ 1.489,27 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) e o outro de R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais), conforme documentos juntados nos autos, cujas versões atualizadas acompanham esta sentença. O núcleo familiar da pleiteante reside em imóvel pertencente a ela e seu marido, há cerca de quinze anos. A casa dispõe de telefone. Os filhos da autora possuem veículo automotor. Quando da diligência, a vindicante relatou ao oficial de justiça que seu esposo havia retornado do Japão há cerca de quinze dias, onde permanecera por oito anos, e que o casal vem se mantendo com uma reserva formada nesse período, de cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do

benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004077-73.2013.403.6112 - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004366-06.2013.403.6112 - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional através da qual a parte autora, alegando que adquiriu imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com prestações reajustadas pelo sistema de amortização constante (SAC), requer provimento jurisdicional que permita o depósito judicial dos valores que reputa incontroversos. Aduz que referido sistema consiste em aplicar juros capitalizados ao saldo devedor caracterizando a prática do anatocismo, manifestamente ilegal conforme preconiza a súmula nº 121 do STF. Pede a antecipação da tutela para que possa depositar em juízo as prestações vincendas no valor que entende devido, calculadas pelo método de cálculo simples (Método de Gauss) e não pela aplicação da tabela Price de amortização, que resulta no valor de R\$ 1.152,76 [um mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos] - (considerando a repetição de indébito na forma simples) ou R\$ 1.094,29 [um mil noventa e quatro reais e vinte e nove centavos] - (considerando a repetição de indébito na forma dobrada), até ulterior decisão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/95). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da empresa-ré. (folhas 98/99). Citada, a CEF contestou o pedido. Pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos. (folhas 101, 102/129, 130, vs e 131/179). Decorreu o prazo sem que a autora replicasse ou especificasse provas. Contudo, extemporaneamente, o fez. (folhas 180, 183, 186/197 e 198). Nesse ínterim, juntou-se aos autos guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal vinculada à este processo. (folha 182). A CEF, a despeito de regularmente intimada, também deixou decorrer o prazo sem especificar provas. (folhas 184 e verso). Submetida a lide à audiência de tentativa de conciliação junto à CEFON desta Subseção, mas as partes não transigiram, restituindo-se os autos à Vara para regular prosseguimento, sucedendo-se sua conclusão para sentença. (folhas 185, 200 e verso). O julgamento foi convertido em diligência, juntando-se aos autos manifestação de desistência da parte autora. Submetida à CEF, esta externou sua anuência e informou que a autora, informando, no mesmo azo, que ela adimpliu o contrato objeto da demanda. Juntou os comprovantes. (folhas 203/206 e 208/209). É o relatório. Decido. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte autora reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. E, tendo a CEF expressado sua plena concordância com a manifestação de vontade exarada pela Autora, pressupõe-se o consentimento com o pedido de desistência manifestado pela demandante. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Antes, porém, faculto a manifestação da autora quanto ao valor depositado à ordem da Justiça Federal, cuja guia se acha juntada aos autos como folha 182. Acaso não tenha aquele numerário integrado a avença administrativa, desde logo, libere-o em seu favor, devendo a Serventia

0004516-84.2013.403.6112 - RICARDO NONATO DE ALMEIDA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.285.060-7, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requeru, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/31).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/37).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/56).Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57, 58/62 e 63/65).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 67/69).Arbitrados os honorários da médica perita, com a conseqüente requisição do pagamento (fls. 70/71).Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 73/74).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei restaram comprovados pelo documento da folha 74/74vº. O pedido administrativo de auxílio-doença data de 05/04/2013 e a presente demanda iniciou-se em 21/05/2013.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício pleiteado foi preenchido.O laudo médico das folhas 42/56 aponta que o autor está acometido de retinopatia diabética e cegueira em um olho e visão subnormal, que lhe causa incapacidade laboral parcial e permanente, desde 04/04/2013. Concluiu a perita:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que houve uma perda visual até o momento em olho esquerdo e Acuidade visual 10% e olho direito a Acuidade visual 10% com Eficiência Visual Binocular (EVB) de 10%. GRAU DE PERDA PARCIAL DA VISÃO: Grau II: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/200 Snellen, e a mínima igual ou superior a 20/400 Snellen; a doença caracteriza incapacidade laborativa parcial permanente. (sic)Portanto, se há incapacidade parcial e permanente, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez.Destarte, impõe-se a concessão do auxílio-doença NB 31/601.285.060-7, até que o autor seja reabilitado ou readaptado para o exercício de suas atividades laborativas, desaconselhando-se, por evidente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente.O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a DIB a ser considerada é 05/04/2013 (fl. 27).Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/601.285.060-7, retroativamente ao dia 05/04/2013 (data do requerimento administrativo indeferido - fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.285.060-7.2. Nome do Segurado: RICARDO NONATO DE ALMEIDA.3. Número do CPF: 206.415.568-61.4. Nome da mãe: Inês Fray Nolato de Almeida.5. Número do NIT: 1.212.941.544-1.6. Endereço do segurado: Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 355, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 05/04/2013 - fl. 27.11. Data início pagamento: 17/07/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004958-50.2013.403.6112 - ALVINA ALVES DE LIMA (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 22/08/2014, às 15h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 02. Intimem-se as partes.

0005226-07.2013.403.6112 - MARIA NILDA SEBASTIAO FERRAZ (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo pericial-judicial aos autos. (folhas 24/27). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária. (folhas 33/39 e 40). O INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus à concessão do benefício por não ostentar um dos requisitos essenciais ao mesmo, qual seja, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 41 e 42/45). Intimado a subscrever o laudo pericial judicial, o juserpito o fez de pronto. No mesmo azo, facultou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, oportunizando-se a ambas as partes, a especificação de provas. Decorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que a demandante apresentasse réplica à contestação, se manifestasse sobre o laudo da perícia judicial ou especificasse provas. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 46, vs, 48 e vs). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada dos extratos do CNIS em nome da parte demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 49/50 e 52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra

atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Também estão dispensados do cumprimento do período de carência os segurados acometidos das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS, regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. (LBPS, art. 26, inc. II) Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência legalmente exigida são questões incontroversas na medida em que ela esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/550.953.343-5 até 30/03/2013 e ajuizou a presente demanda no dia 17/06/2013, pouco mais de dois meses da cessação do benefício. (Art. 15, inc. I, da LBPS). Ultrapassadas estas questões preliminares essenciais, passo à análise do requisito incapacidade laborativa. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doença ou lesão não incapacitante, tratando-se de seqüela de quadrantectomia de mama E (desde 22/07/2011) + processo degenerativo da coluna lombar. Afirmou, entretanto, que não há incapacidade. Assim restou consignado pelo jusperito em sua conclusão: A autora apresentou câncer de mama e foi submetida à quadrantectomia e esvaziamento axilar e, e após radioterapia encontra-se apta às suas atividades habituais. É bem verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da testemunha ADALBERTO APARECIDO DAVID será realizada no dia 11/11/2014, às 14:15 horas, no Juízo da Vara da Comarca de Regente Feijó, SP, sito à Rua Carlos Beltrame, 10, naquela cidade.

0005363-86.2013.403.6112 - DIRCE VIOTO CARNELOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui

que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 46, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005463-41.2013.403.6112 - ANTONIO ROSENO FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 18/03/2015, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, localizado à Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, Telefone (18) 3284-1373, Rosana, SP.

0005671-25.2013.403.6112 - MEIRE RUTH DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006201-29.2013.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 43, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006510-50.2013.403.6112 - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia,

cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 46, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006588-44.2013.403.6112 - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/08/2014, às 16h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, à mesa 03.Intimem-se as partes.

0006761-68.2013.403.6112 - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 62/64) em face da sentença prolatada nos autos (fls. 52/54), apontando erro material consistente na determinação para que fosse iniciado o processo de reabilitação profissional.Relatei. Passo a decidir.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é intempestivo, uma vez que, intimado o INSS da sentença em 27/06/2014, o prazo final para a interposição de embargos de declaração se deu em 09/07/2014 e esta foi efetuada em 11/07/2014, de forma que não conheço dos presentes embargos.Entretanto, o erro material pode ser corrigido de ofício.O termo reabilitação constante do quesito nº 5, folha 33, deve ser interpretado como recuperação para a mesma função, do contrário estaria em contradição com a resposta ao quesito nº 21, folha 35, cuja afirmação é clara no sentido de não ser, ainda, caso de readaptação de função.Portanto, a determinação para que seja submetido a processo de reabilitação profissional é indevida e, como alegado, contradiz a fundamentação da sentença.Pelo exposto, CONHEÇO de ofício o erro material contido na sentença das folhas 52/54, a fim de excluir da fundamentação e do dispositivo do decisum a determinação para que o autor se submeta a processo de reabilitação profissional.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Retifique-se o registro originário com as devidas anotações.No mais, permanece o julgado tal como foi lançado.Presidente Prudente/SP, 24 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou

gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 55, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para a oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 26/08/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3921, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação, conforme consta na sua peça das fls. 17/18. Intimem-se.

0007575-80.2013.403.6112 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 53, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008508-53.2013.403.6112 - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação ordinária visando à revisão da forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) o benefício previdenciário de pensão por morte por acidente de trabalho do qual é beneficiária a Autora (NB nº 93/077.092.040-3), mediante a aplicação dos indexadores ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição que integram o PBC do salário-de-benefício apurado, pagando-se-lhe as diferenças apuradas devidamente atualizadas, além dos consectários legais. O feito tramitou regularmente perante o egrégio Juízo da Justiça Comum Estadual desta Comarca, culminando com prolação de sentença de procedência. (folhas 44/50) Em face de recurso de apelação da autarquia previdenciária, regularmente contraminutado, os autos foram remetidos à Segunda Instância, que houve por bem declarar nulos os atos decisórios do Juízo Estadual, declinando da competência e determinando a redistribuição à Primeira Instância da Justiça Federal. (folhas 55/73, 78/85 e 96/103). Os autos couberam por redistribuição, à esta 2ª Vara Federal, que cientificou as partes acerca deste evento na mesma manifestação judicial que deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizou a manifestação de ambas a fim de requererem o que entendessem direito e determinando, em caso de silêncio, a conclusão dos autos. (folha 119). Relatei sumariamente. DECIDO. Respeitavelmente, não comungo do entendimento esposado na decisão proferida às folhas 97/103 e, por conseguinte, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelas razões que passo a expor. Com efeito, a mudança da competência das causas previdenciárias da 3ª Seção (de Direito Privado) para a 1ª Seção (de Direito Público) do Superior Tribunal de Justiça, provocou alteração do entendimento determinando, que as causas previdenciárias que tenham origem em acidente de trabalho, como revisão do auxílio-acidente (de trabalho), pensão por morte acidentária, auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, deverão ser julgadas pela Justiça Estadual, e não mais pela Justiça Federal. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. De fato, as demandas litigiosas envolvendo o INSS são da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. (destaquei). Ante o exposto, suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja declarado competente o juízo suscitado (artigo 105, I, d, da Constituição Federal). P.I. Presidente Prudente (SP), 18 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008699-98.2013.403.6112 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido em 09/07/2013, de quem recebia auxílio financeiro, indeferido administrativamente em razão de não ter sido comprovada a ajuda financeira do instituidor. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistam perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo benefício previdenciário, conforme consta da inicial, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 34). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0000143-07.2014.403.6328 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0000965-93.2014.403.6328 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido em perícia médica judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/29). Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, e constatando-se que o valor da causa, apurado pela Seção de Cálculos Judiciais daquele JEF-Cível, ultrapassava o valor de alçada daquele Juízo e diante do requerimento do autor, o insigne magistrado houver por bem em declinar da competência para processar e julgar a demanda, cabendo-a, por redistribuição, a esta 2ª Vara Federal. (folhas 32/39, 41, 43 e 44/45). Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara na mesma manifestação judicial que determinou ao demandante que providenciasse a juntada a este processo do instrumento de mandato original e, em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o instou a comprovar a inexistência de prevenção entre este processo e aquele indicado no referido documento. (folhas 55/56 e 58). Requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito em face da identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os feitos. (folha 59). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Detectada a litispendência entre os dois processos, e considerando a manifestação autoral da folha 59, é de ser extinta a presente demanda. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os desentranhamentos solicitados às fls. 674, 675, 676, 677 e 678. Providencie-os a Secretaria, com as pertinentes anotações e formalidades, inclusive exclusão do registro de petições destes autos e a devolução das peças desentranhadas ao advogado da parte autora. Com relação a eventuais créditos em favor do coautor SANTO BOSQUETTI, observo que, a despeito do alegado pela parte autora à fl. 667 (terceiro parágrafo), quando da apresentação dos cálculos das fls. 199/245 o INSS esclareceu haver excluído da conta os autores cujos benefícios estejam cessados, bem como, aqueles que já receberam seus créditos, através de outros processos com o mesmo objetivo (fl. 199). Não obstante, considerando que referida peça não menciona expressamente o referido coautor, INTIME-SE o INSS para que, no prazo suplementar de trinta dias, apresente cálculos referentes ao coautor SANTO BOSQUETTI ou, se for o caso, apresente documento que justifique a não elaboração da conta.

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo requerido (trinta dias), devendo o interessado manifestar-se, findo esse prazo, independentemente de nova intimação. Não sobrevindo manifestação em dez dias após o decurso do prazo de suspensão, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007656-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008066-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE HIRAM CARRICONDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4) - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a requisição de pagamento cancelada. Intime-se.

0003261-14.2001.403.6112 (2001.61.12.003261-7) - MARIA SOARES DE MOURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 182/183. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REGINALDO COSME GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5) - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X APOLONIO ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 251 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010594-75.2005.403.6112 (2005.61.12.010594-8) - ANA JOSEFA JERES CACCIARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA JOSEFA JERES CACCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, primeiro a autora, para que se manifestem sobre os cálculos refeitos pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias. No seu prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, tais despesas serão tidas como ausentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, mediante ato ordinatório. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 201 e verso e decisão copiada às fls. 202/203, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001968-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001968-8) - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 216. Intime-se.

0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0) - DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/135: Aguarde-se por ora. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pelo INSS. Não havendo concordância, cite-se conforme requerido à fl. 128. Intime-se.

0017789-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017789-4) - JAIME PAGLIARINI(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIME PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 140 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade

de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI X UNIAO FEDERAL
Fl. 267: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 141 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004959-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 48: Em face do tempo decorrido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUIEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZIQUIEL MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006692-41.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 123 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 117. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001470-58.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 138 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/148: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HILDO APARECIDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância do INSS com a execução proposta, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005263-05.2011.403.6112 - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCI COIMBRA SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314159 - MARCELO OLVEIRA)
Em face da sentença copiada às fls. 102 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FABIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 298 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006462-62.2011.403.6112 - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSIANE XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA DELICOLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À folha 75, a Autora apresentou os cálculos para a liquidação da sentença. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados estão em desacordo com o julgado. Juntou documentos (fls. 99, 101/104 e 105/112).Instada a se manifestar, a autora rechaçou a tese aventada pela autarquia, pugnando pela improcedência da presente exceção, por não ser o meio adequado de impugnação de cálculos de liquidação (fls. 115 e vs).Ante a controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos ao contador do juízo a fim de dirimir a divergência, que apurou o valor de R\$ 390,41 (trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos) devidos a título de honorários sucumbenciais (fl. 116, 117 e 118/129).A autora reiterou o pedido pela improcedência da presente exceção. O INSS concordou com o parecer do contador do juízo (fls. 133 e 135).É o relatório.DECIDO.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos (3º do art. 475-B do Código de Processo Civil). Não se encontrando qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo contador judicial, deve ser homologado o valor apontado.De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado à folha 117 reflete fielmente os termos do julgado, sendo que deste, a parte excepta discorda.Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial à folha 117, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 969,70, sendo deste valor R\$ 881,55 a título de principal e R\$ 88,15 de honorários advocatícios, atualizada até 11/2012, porquanto se encontra nos exatos termos do julgado exequendo (fl. 117).Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores ora homologados.P.I.Presidente Prudente, SP, 18 de julho de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se.

0009335-35.2011.403.6112 - LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUZIA MARIA DA SILVA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À folha 55, o Autor apresentou os cálculos para a liquidação da sentença. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o autor já recebera administrativamente os valores devidos nos termos do julgado, nada mais havendo a receber, devendo, portanto, ser extinta a presente execução. Juntou documentos (fls. 66/69 e 70/86).Instado a se manifestar, o autor concordou de que recebeu os pagamentos administrativamente. Contudo, requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais, com o que

discordou o INSS (fls. 87, 89 e 91). Ante a controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos ao contador do juízo a fim de dirimir a divergência, que apurou o valor de R\$ 390,41 (trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos) devidos a título de honorários sucumbenciais (fl. 92 e 93/99). O autor reiterou que deve ser julgada improcedente a presente exceção, por não ser o meio adequado de impugnação de cálculos de liquidação. O INSS concordou com o parecer do contador do juízo de que não há atrasados a receber (fls. 103 e 105). É o relatório. DECIDO. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). Embora não tenha havido explicitamente a concordância das partes, os fatos autorizam a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, na presente exceção de pré-executividade, que que indicou o recebimento administrativo dos atrasados pelo autor e valor dos honorários advocatícios nos exatos termos do julgado. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pela contadoria do juízo à folha 93, sendo devido apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 390,41 (trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos), posicionado para 03/2013, porquanto se encontra nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se o valor ora homologado. P.I. Presidente Prudente, SP, 18 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/123: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE PAULO DIAS WRUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Em face da sentença copiada às fls. 100 e verso, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 94: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/129: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006358-36.2012.403.6112 - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3343

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-32.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY APARECIDA MELONI BONGIOVANI MARTINS X ANTONIO CARLOS MELONI BONGIOVANI X DIVA DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS X MARA MARTINS X HUMBERTO LANZA MARTINS X MARTA MARTINS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo determinação judicial retro, intima a parte embargada de que os autos encontram-se disponíveis para vista da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias.

0007741-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A parte embargada suscita preliminar de impugnação ao valor da causa, amparada no argumento de que, em janeiro de 2011, o crédito tributário representava R\$ 415.315,34 sendo atribuído à causa o valor de R\$ 252.364,18, valor originário do crédito. Pois bem, segundo precedentes, inclusive no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a impugnação ao valor da causa deve ser formulada como preliminar dos embargos à execução e não em apartado (AC 00325088719994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 479551. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJU DATA: 19/05/2004) Correto, portanto, o procedimento eleito pela Embargada para se insurgir quanto ao valor atribuído à causa, que deve ser idêntico ao valor da dívida constante da certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial do executivo fiscal (AI 00434718119994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91503. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJU, DATA: 31/01/2007). Como dito, em embargos à execução fiscal, o valor da causa deve ser idêntico ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada (STJ: RESP 8.291, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/04/1991; e RESP 119.815, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/9/1998; e TRF1: AG 116.799, Rel. Juiz Tourinho Neto; e AG 106.388, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 14/5/90). Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes nas fls. 117/118, indefiro. Ao contrário do que alegam, não há demonstração nos autos de que suas rendas são insuficientes para arcar com as custas processuais. Ademais, estão sendo representados por advogado constituído, o que faz presumir sua condição em arcar com os honorários dele. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006349-74.2012.403.6112 - LUIZ HERMINIO DAL PORTO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos á execução nº 0004331-90.2006.403.6112, que tem por objeto a cobrança de R\$ 100.466,51 (cem mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente a STN - MP 2.296-3/2001 - OP cedidas à União, constante das certidões da dívida ativa nºs 80.6.06.000691-90, 80.6.06.000693-51 e 80.6.06.000694-32 (fls. 25/27).Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 13/281.Citada, a embargada ofereceu contestação (fls. 286/305).A União interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo (fl. 307 e seguintes).O embargante se manifestou sobre a contestação (fl. 321 e seguintes).Foi dado provimento ao agravo (fls. 333/338).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Ação Executiva Fiscal tem por objeto a cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.Alega o embargante que o procedimento de sua cobrança não pode ser aquele da Lei de Execuções Fiscais. Embora Constituição de 1988 tenha alargado o rol de créditos que podem ser inscritos em dívida ativa (e que não estão arrolados no art.

39, 2º, da Lei 4.320/64), o certo é que as cédulas rurais pignoratícias não sofreram qualquer alteração quanto a isso. Aduz que a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja extinção do feito sem julgamento de mérito, matéria que pode ser conhecida pelo julgador a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, I e IV e 3º do CPC). Os embargos à execução, todavia, são improcedentes. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp 1.123.539/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). Na hipótese dos autos, possível a cobrança por meio de execução fiscal de dívidas oriundas de crédito rural originário de operações financeiras titularizadas pelo Banco do Brasil que foram cedidas à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, por se encaixarem no conceito de dívida ativa não-tributária. O STJ tem seu entendimento firmado no sentido de que a União é parte legítima para efetuar a cobrança das referidas dívidas. Neste sentido: AgRg no REsp 1.086.213/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. Sendo assim, o título de crédito é líquido, certo e exigível, não se podendo contra ele levantar qualquer eiva, seja de natureza formal ou material. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e determino o prosseguimento da ação executiva fiscal em seus ulteriores atos e termos processuais. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma de Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação executiva nº 0004331-90.2006.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 18 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

Recebo a apelação do embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005038-14.2013.403.6112 - JAIR DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Homologo a secção dos documentos juntados com a manifestação da Fazenda Nacional, das fls. 172/175, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Dê-se vista dos documentos das fls. 176 e seguintes às embargantes pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203157-65.1994.403.6112 (94.1203157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LEITE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 443 e 459), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009912-96.2000.403.6112 (2000.61.12.009912-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONFECÇÕES BRUSQUE LTDA ME

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0010079-16.2000.403.6112 (2000.61.12.010079-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO

SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA X PEDRO TEREYO MURAKAMI

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0010105-14.2000.403.6112 (2000.61.12.010105-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GARCIMA PEDRA E AREIA LTDA X IRACEMA PEREIRA MACHADO GARCIA X SEBASTIAO GARCIA

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0010171-91.2000.403.6112 (2000.61.12.010171-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ME X EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002831-28.2002.403.6112 (2002.61.12.002831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMERCIAL MACCAGNAN & RIBEIRO LTDA ME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002725-27.2006.403.6112 (2006.61.12.002725-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LINIORS S CONFECOES LTDA ME(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0011160-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011160-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Fls. 62/63: Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) Renato Bosso Gonzalez junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF. Intime-se.

0003618-42.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVERALDO ASSIS SILVA - ESPOLIO -(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, em face de AVERALDO ASSIS SILVA - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº PF001-1669/2010, que acompanha a inicial, à fl. 03. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 03/12). Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas no valor correspondente ao mínimo legal. (folhas 12/13). A parte Executada foi citada e sobreveio petitório do espólio, acompanhado de guia de depósito judicial do valor do débito controvertido, procuração e certidão de óbito do executado. (folhas 16/20 e 22). Em face do óbito do executado, tornou-se nula a citação inicial, regularizou-se o registro de autuação e, em face da interposição de embargos à execução, determinou-se o aguardo da instrução daqueles. Adiante, em face da garantia real do Juízo da execução pelo depósito do valor do débito, suspendeu-se o andamento desta executiva. (folhas 23 e 27). Nesse ínterim, trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução. (folhas 32/33, vvss e 34). Posteriormente, o Conselho-Exequente pugnou pela extinção da execução, aduzindo que, com o falecimento do executado ocorreria a remissão total da dívida. (folha 35). É o relatório. DECIDO. Tal como informado pelo espólio do executado nos autos e, na conformidade do requerimento da parte Exequente, é de ser extinta a presente execução ante a remissão total da dívida, circunstância decorrente do falecimento do executado, conforme documento da folha 19, hipótese prevista no art. 156, inc. IV, do CTN. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 794 do mesmo diploma legal c.c. art. 156, IV, do CTN. Custas na forma da lei. Precluso este

decisum, fica desde logo autorizado o levantamento, em favor da representante do espólio - SUELI AROMA FERNANDES SILVA -, do valor do depósito judicial noticiado à folha 20, devendo a serventia judicial adotar as providências pertinentes para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de julho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS (MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Na quinta-feira, 24 de julho de 2014, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente às AÇÕES PENALIS NOS 0006574-02.2009.403.6112 e apenso 0006532-11.2013.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra RONDERSON DE AGUIAR FILHO e MAURO CESAR MARTINS, respectivamente. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Luís Roberto Gomes, a defensora dativa do réu Ronderson de Aguiar Filho, Dra. Talita Fernandes, OAB/SP 265.052, bem como as testemunhas arroladas pela acusação, comuns aos dois feitos, os policiais militares Celso Eduardo Nunes Brito e Fernando Cadete da Silva. Ausentes os réus, bem como o defensor do réu Mauro Cesar Martins, ocasião em que atua como defensora ad hoc do denunciado a Dra. Talita Fernandes, OAB/SP 265.052. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu às inquirições das testemunhas conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Em seguida, ante a resposta negativa das partes acerca de eventuais diligências complementares, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Wagner de Biazzi, manifestada pela advogada Talita Fernandes à folha 487 do feito 0006574-02.2009.403.6112. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), equivalente a 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Providencie o defensor ad hoc seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo cadastro válido, torno sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA (SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 508: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de Diadema - Carta Precatória nº 0008745-83.2014.8.26.0161), para o dia 31/10/2014, às 15:00 horas, audiência para inquirição da testemunha ANTONIA VIEIRA FERNANDES, arrolada pela defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3333

ACAO CIVIL PUBLICA

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União da

sentença proferida. Tendo em vista que o MPF já juntou suas contrarrazões, aos réus para que apresente as suas, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI X MIRIAM ESTVANI PERACCINI X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 65/67 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 77/79). Citados, os réus não apresentaram a contestação (fls. 123). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 126/128. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os requeridos Jose Eduardo Peraccini, Valdeir Doreto, Ricardo Anversa e Tomaz Alexandre Vitelli admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 82, 121, 129 e 130 do apenso). Já, o requerido Francisco Carlos Verza, que se encontra residindo na Alemanha, deixou procuração para o irmão Helio Verza filho, o qual admitiu que Francisco juntamente com outras quatro pessoas são proprietários do imóvel (fl. 152 do apenso). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal? pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal, que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 41 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer (fls. 156/187). 2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP A controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris,

admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das

atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 156/187 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o

direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada

nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Decreto a revelia dos réus. Anote-se. Não obstante a revelia decretada, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação do mesmo do ora decidido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/SP, para intimação dos réus, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. Endereço dos réus: 1- José Eduardo Peraccini e Miriam Estvani Peraccini, Rua Vicente Leporase, n. 1.201, Apartamento 101, Campo Belo, São Paulo/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Marília/SP, para intimação dos réus, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. 1- Valdeir Doreto e Thais Tápias Doreto, Avenida Warner Gomes Fernandes, n. 1.045, Portal dos Nobres, Marília/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Campinas/SP, para intimação dos réus, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. 1- Ricardo Anversa e Denise Mochiuti Anversa, Rua Professora Dea Ehrhardt de Carvalho, n. 100, Casa 2-B, Bairro Gramado, Campinas/SP; 2- Tomaz Alexandre Vitelli e Carmen Lúcia Gradim Vitelli, Rua Coronel Silva Telles, n. 276, Apartamento 11, Cambuí, Campinas/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru/SP, para intimação do gestor de negócios dos réus Francisco Carlos Verza e Isabella de Paris Verza, Sr. Hélio Verza Filho, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. 1- Hélio Verza Filho (gestor de negócios), Travessa Francisco Laureano da Cunha, n. 1-45, Jardim Cruzeiro do Sul, Bauru/SP. P. R. I. C.

0005271-11.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ROSA SUPERBIA X CARLOS ROBERTO SUPERBIA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALDAIR LEONEZI X JOSE DOMINGOS BORSONARO X NEWTON EDUARDO TORRES X KAZUTAKA UEKANE

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 50/51 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 61/63). O requerido Carlos Roberto Superbia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/117). Às fls. 118/119, foi juntada sua contestação, onde arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os réus Julião, Aldair, José Domingos, Newton e Kazutaka não apresentaram resposta no prazo legal, conforme certidão da fl. 149. Réplicas do Ministério Público Federal e da União às fls. 153/161 e 163/171, respectivamente. O feito foi saneado às fls. 172/173, oportunidade em que foi decretada a revelia dos réus Julião Rosa Superbia, Aldair Leonezi, José Domingos Borsonaro, Newton Eduardo Torres e Kazutaka Uekane, afastada a preliminar arguida e indeferida a

produção de prova. Dessa decisão o réu Carlos Roberto Superbia interpôs agravou (fls. 175/201), o qual foi convertido em retido (fls. 206/207).2. Decisão/Fundamentação.Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 86, 92, 98, 100, 103 e 108 do apenso).Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná.Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná.Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal?pontalzinho) e rede de eletrificação.O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993.Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal, que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 41 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer (fls. 113/143).2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos.Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970.Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional.Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre RiosConforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal.Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012:Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em

áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não

restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 123/143 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas

principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for

vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus.Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, integrando-a a decisão ora prolatada. Não obstante a revelia decretada, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação do mesmo do ora decidido.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Jaboticabal/SP, para intimação dos réus, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente.Endereço dos réus:1- Julião Rosa Superbia, Rua Serafim Collettes, n. 461, Taiúva/SP;2- Aldair Leonezi, Rua XV de Novembro, n. 433, Taiúva, SP;3- José Domingos Bolsonaro, Rua Jorge de Oliveira, n. 529, Taiúva/SP;4- Kazutaka Uekane, Rua Cezário Bastos, n. 375, Taiúva, SP.Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Boituva/SP, para intimação do réu, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente.1- Newton Eduardo Torres, Rua Coroa Boreal, n. 180, Pq das Árvores, Portal das Estrelas, Boituva/SP.Cópia desta sentença servirá de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0024420-93.2013.4.03.0000 (SEXTA TURMA), para informá-lo de que a presente Ação Civil Pública foi sentenciada nesta data.P. R. I. C.

MONITORIA

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Aos réus/embarcantes para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 23.172,85 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).A parte requerida apresentou embargos à monitoria às fls. 30/37, sustentando que há divergência nas taxas de juros estabelecidas no contrato e nulidade da cláusula que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas. Defende a aplicação do CDC.A Caixa manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 49/56.Em audiência de conciliação as partes entraram em acordo, oportunidade em que o embargante desistiu dos embargos monitorios e se comprometeu a comparecer à agência da CEF para formalizar o acordo (fl. 74).Com a petição da fl. 80, a Caixa noticiou que o embargante não efetivou o acordo homologado nos termos da audiência.Por sua vez, o embargante manifestou às fls. 82/84, dizendo que não conseguiu obter empréstimo para saldar a dívida e honrar o compromisso assumido.A CEF requereu a conversão do mandado para mandado executivo (fl. 85-verso).É o relatório. Passo a decidir.Ao que consta, as partes entabularam acordo, onde a Caixa reduziu o valor inicialmente exigido e o embargante desistiu dos embargos monitorios se comprometendo a ir até uma agência bancária para materializar e quitar o débito com o desconto ofertado. Contudo, assim não procedeu e, intimado a justificar, disse que não conseguira o dinheiro para quitar o débito.Pois bem, frustrada a conciliação passo a julgar os embargos.Da aplicação do código de Defesa do Consumidor.Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros

remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos embargantes. Do contrato de adesão. Alegaram os embargantes que o contrato em questão, de adesão, possui diversos itens impostos pela instituição financeira excessivamente onerosos para o contratante que são obrigados a aceitar tais condições inseridas no contrato, sob pena de ficar privado do pretendido financiamento. Nesse ponto, observo que inexistente qualquer ilegalidade nessa modalidade de contrato e eventuais cláusulas abusivas deverão de ser discutidas individualmente, caso a caso. Assim, não cabe ao julgador mudar as regras livremente contratadas pelas partes. Ademais, o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação através de tal técnica. Neste sentido: Processo: AC 200651010027350AC - APELAÇÃO CIVEL - 486308 Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 14/09/2010 - Página: 161/162 Ementa: FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). MANUTENÇÃO LIMINAR. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ao julgador mudar as regras que as partes contrataram, mais ainda quando as teses da inicial são vagas e confusas. A parte escolheu contratar, e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, e nada demonstra a viabilidade legal de alterar o pacto. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão: 30/08/2010 Data da Publicação: 14/09/2010 Processo: AC 200681000168607AC - Apelação Cível - 459445 Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 210 Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. RESOLUÇÃO Nº. 2.647/99. COBRANÇA DE JUROS A 9% AO ANO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não existência de nulidade no julgamento antecipado da lide sob o fundamento de que a questão trazida à baila era unicamente de direito e o feito já estava pronto para decisão. A controvérsia tornou-se restrita a questões unicamente de direito, decorrentes da divergência na interpretação do contrato firmado, o que ensejou o julgamento antecipado da lide. A alegação de excesso no valor cobrado pela CEF decorre, justamente, da interpretação dada ao contrato pelas partes. 2. O fato de o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES ser um contrato de adesão, por si só, não gera a presunção de que haveria onerosidade excessiva para os recorrentes. Não há como acolher a alegação genérica de que o contrato em análise só teria beneficiado a CEF, ainda mais quando houve benefício do negócio jurídico, no tocante ao recebimento do serviço de crédito contratado. 3. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional (Apelação Cível nº 459819, DJU 30.04.2010, Rel Des. Federal José Maria Lucena). 4. Observa-se que o STJ no RESP 1155684 RN deixou assentado que 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica [...]. 5. A Tabela Price é um sistema de amortização amplamente utilizado e reconhecido em todo o mundo, e sua adoção não implica, em princípio, a prática do anatocismo. 6. A Resolução nº. 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº. 1.865-4/99, instituidora do FIES, prevê em seu art. 6º a possibilidade de cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano. 7. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 27/01/2011 Data da Publicação: 03/02/2011 Dos juros estabelecidos no contrato Neste ponto a parte embargante formula, na verdade, um questionamento quanto a uma suposta contradição no contrato, consistente na previsão estabelecida na Cláusula Primeira do contrato de taxa de 26,46% ao ano, definindo-a como Custo Efetivo Total (CET). Todavia, no Parágrafo Segundo da mesma Cláusula, consta que o CET é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput, a uma taxa de juros pactuada em 1,98% ao mês. Conclui que 26,46% dividido pelo número de meses do ano (12), resulta em 2,21% ao mês. Em sua resposta, a Caixa esclareceu que Custo Efetivo Total engloba, além da taxa mensal de juros (1,98%), todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro (tarifas, tributos, seguros e outras despesas do cliente). Pois bem, as explicações trazidas pela Caixa são razoáveis e satisfatórias, estando o contrato em perfeita ordem, não merecendo reparos. Da declaração de ilegalidade da cláusula 19 do contrato, que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas/créditos da autora/fiadores; Alegou a parte autora que a cláusula 19, que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC. O artigo 51 do CDC trás as hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais, entre elas, a hipótese arrolada no inciso VII: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas

iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Na mesma esteira, o artigo 6º, do mesmo diploma legal elenca os direitos básicos do consumidor e trás em seu inciso V: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Assim, com amparo no código de defesa do consumidor é possível a revisão judicial quando constatada a presença de cláusulas reconhecidamente abusivas, aptas a levarem o consumidor à situação de desigualdade frente ao fornecedor do produto ou serviço. Não se trata de simples descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminaria em indesejável insegurança jurídica, mas de mitigação do princípio do pacta sunt servanda pela função social do contrato, com amparo no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual o contrato não pode ser utilizado para causar dano ao contraente, impondo ônus abusivos e desproporcionais. Sempre que verificada tal situação, o judiciário pode intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, principalmente nos contratos amparados pelo CDC, onde soma-se a este o princípio da hipossuficiência do consumidor. No presente caso, a Cláusula Décima Nona estabelece a possibilidade da Caixa utilizar-se de bloqueio do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da devedora ou dos fiadores para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. Em observância aos princípios acima expostos, entendo que tais dispositivos se revestem de nulidade, impondo excessivo ônus à devedora e seus fiadores, estabelecendo verdadeira cláusula potestativa de que se vale a Caixa para receber seus créditos, interferindo nas contas bancárias e aplicações destes. Neste sentido: AC 200780000081401AC - Apelação Cível - 495355 Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 23/06/2010 - Página: 62 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - Estando os requerentes patrocinados na ação pela Defensoria Pública da União, a prestação jurisdicional lhes é assegurada de forma integral e gratuita. II - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a CEF, torna-se, muitas vezes, o único meio de que dispõe uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica, o que leva muitas vezes o estudante a firmar o contrato independente das condições impostas. III - Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. IV - Consta nos autos demonstrativo atualizado do débito, oferecido pela CEF, com discriminação minuciosa dos valores devidos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial ou em ausência do interesse de agir. V - A fiança pessoal não pode ser exigida como única forma de garantia quando incompatível com a condição pessoal do beneficiário. Entretanto, uma vez instituída, não há como se desobrigar o fiador da garantia prestada à CEF, visto que realizada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria. VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. VII - Em virtude da ausência de disposição legal que preveja a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, é vedada tal hipótese. Inteligência da Súmula 121 do STF. Precedentes: STJ. REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008. VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. XI - Reveste-se de nulidade a cláusula que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do representante legal ou do fiador para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. (destaquei). XII - É abusiva a cláusula que impõe ao consumidor multa sobre o valor do débito, além das despesas judiciais e honorários se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito por parte da CEF. XIII - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 22/06/2010 Data da Publicação: 23/06/2010 Assim, procede o pedido dos embargantes neste particular. Dispositivo Diante do exposto PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para tão somente declarar a ilegalidade da Cláusula Décima Nona do contrato, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Defiro nesse momento o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, visto que tal pedido ainda não fora apreciado e, em consequência, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência, consoante orientação do

Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X PERSIO BATISTA DE MENEZES
Decorrido o prazo para impugnação, manifeste-se o autor em prosseguimento. Intime-se.

0008503-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008503-0) - ANGELINA ZOCCANTE SILVESTRI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À vista do julgamento do recurso especial interposto, arquivem-se os autos.Int.

0012084-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012084-3) - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES X ROSIMEIRE BAPTISTA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Intime-se.

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is). Intime-se.

0007048-36.2010.403.6112 - NATALINO CORREA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL E SP261591 - DANILO FINGERHUT)
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 341/350, por Sampacooper cooperativa de Transportes, sob a alegação de que houve contradição ao entender ser a corré EBCT responsável pelo pagamento dos danos e acatar a denúncia a lide da Sampacooper. Ao final requereu sua exclusão da lide. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra a contradição apontada, sendo perfeitamente adequado o acolhimento da denúncia da lide, mesmo diante do entendimento firmado em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no sentido de que esta não pode se furtar a sua responsabilidade pelos danos causados, ainda que cláusula contratual transfira a responsabilidade integralmente para a Sampacooper. Ressalte-se que caso houvesse a suposta contradição, na prática, a situação da embargante seria agravada, pois responderia integral e diretamente pelo dano e não regressivamente como reconhecido. Dessa

forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. No mais, recebo o apelo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a litisdenunciada SAMPACOOPER Cooperativa de Transportes para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia ao mandato procuratório, noticiado à fl. 392. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETTI DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 287: apresente o patrono da parte autora croqui que permita sua localização. Feito isso, expeça-se mandado de constatação. Int.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta por MARIA SOLANGE ANGÉLICA DOS SANTOS em face do INSS, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 13/73. A decisão de fl. 76 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado como fl. 81. Decisão de fls. 83/85 indeferiu a antecipação da tutela. Citado (fl. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora na data da prisão. Juntou documentos (fls. 96/102). Réplica às fls. 105/109. A parte autora apresentou certidão de execução criminal, a qual foi juntada às fls. 116/117. Realizada audiência neste Juízo, no dia 10 de outubro de 2012, foi tomado o depoimento pessoal da autora, conforme termo gravado (fl. 121). Na oportunidade, foi deferido o pedido do INSS para inclusão da menor, filha do instituidor João Luís de Oliveira, no pólo ativo da ação. A autora juntou certidão de nascimento de Gabriela Andrade de Oliveira, filha do recluso, à fl. 123. Foi expedida carta precatória à Comarca de Pirapozinho - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 124/136). Alegações finais da parte autora às fls. 143/144. Às fls. 146/147, a Polícia Federal informou o endereço da menor e, à fl. 149, o Ministério Público requereu a intimação desta, na pessoa de seu representante legal. Intimada por Oficial de Justiça na Comarca de Piracicaba - SP (fl. 158), a menor manifestou interesse em participar da ação (fls. 159/162). O MPF, à fl. 175, requereu a intimação da menor Gabriela para comprovar seu casamento, através de certidão, conforme informação de fl. 158. Sobreveio certidão do Oficial de Justiça Avaliador à fl. 181, contendo declaração da menor de que não está casada no papel, mas que vive com seu atual companheiro, responsável por ela. Parecer do MP juntado às fls. 183/187, opinando pela procedência da ação, com a concessão do benefício às autoras, apenas no período entre o pleito administrativo e a permanência do segurado em prisão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a

parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de João Luis de Oliveira, a partir de 10/02/2011, restou demonstrado pelo documento de fl. 116 (certidão de execução criminal). Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,11, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS (fls. 46/51) demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, entre 08/2008 e 01/2011 e, considerando que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, conclui-se que tinha a qualidade de segurado na data da prisão, mantendo-a por 12 (doze) meses, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. No que toca a dependência econômica da autora Maria Solange Angélica dos Santos para com o recluso, denota-se que esta se baseia na alegação de que vivem em união estável. Pois bem, pelo que se vê dos documentos das fls. 39/43, a autora e o recluso se declaravam cônjuges quando preenchiam formulários e fichas cadastrais em que se questionava o estado civil. No contrato de fls. 40/43, referente a um plano funerário, consta o recluso como titular e a autora como sua cônjuge. A autora também juntou aos autos contrato de locação de imóvel no qual ela e o recluso são qualificados como locatários (fls. 65/68). Também juntou recibos de aluguéis em nome do recluso (fl. 44). A autora também possui carteira de visitante para visitar o sentenciado na penitenciária, na qualidade de amásia deste (fl. 45), tudo a indiciar a convivência marital entre ambos. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.** I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Auto de Constatação de fl. 81, ficou consignado que a autora reside com duas filhas menores, advindas de outra relação, sendo que a renda da família resume-se à remuneração da autora, como diarista, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), mais o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pagos a título de pensão alimentícia pelo pai das menores. Assim, embora o núcleo familiar percebesse renda superior à prevista na Portaria, certo é que a autora ficou desamparada no período em que o recluso esteve na prisão, diante da significativa ausência do rendimento proveniente do trabalho deste. Em relação à autora Gabriela Andrade de Oliveira, filha do recluso, que ingressou na demanda às fls. 154/163, vê-se pela certidão de nascimento de fl. 123 que a mesma era menor de idade à época da reclusão e durante todo o período em que João Luís de Oliveira esteve encarcerado. Portanto, diante da menoridade da autora, sua dependência econômica é presumida, nos termos da lei, fazendo jus à concessão do auxílio-reclusão. Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, limitado ao tempo em que o segurado permaneceu recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99, a procedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da autora 1: Nome: MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS Nome da mãe: Enedina Angélica da Silva Santos Data de nascimento: 16/08/1976 RG: 25.938.087-1 SSP/SPCPF: 121.091.908-76 Endereço: Rua Ângelo Calabretta, n 482, Vila Aristarcho, na cidade de Presidente Prudente/SP 2. Dados da Autora 2: Nome: Gabriela Andrade de Oliveira Nome da mãe: Adriana de Andrade Oliveira Data de nascimento: 02/07/1996 RG: 42.038.641-5 SSP/SPCPF: 395.559.798-98 Endereço: Rua Miguel Lopes Rodrigues, n 70, Jardim Camargo, na cidade de Piracicaba/SP 1. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 155.722.594-7) 2. DIB: 07/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 16) 3. DCB: 22/07/2011 (cessação da permanência carcerária - fl. 116) 4. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 5. DIP: com o trânsito em julgado 6. Dados do recluso: Nome: João Luis de Oliveira Nome da mãe: Ordália dos Santos Data de nascimento: 01/05/1970 RG: 21141903 SSP/MG Data da reclusão: 10/02/2011 Local da reclusão: Penitenciária Wellington Rodrigo Segura de Presidente Prudente/SP - fl. 19 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006558-77.2011.403.6112 - LUZIA PAIVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Tendo em vista o teor do ofício retro, aguarde-se a audiência a ser realizada no Juízo Deprecado. Cientifiquem-se.

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 79, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002474-62.2013.403.6112 - ALEXANDRA CRISTINA LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União no efeito devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002531-80.2013.403.6112 - EDSON LUIZ SANVEZZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002895-52.2013.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO X JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO X FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO (MT006939 - ROBSON AVILA SCARINCI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora não apresentou rol de testemunhas, a despeito de mencionar que tal relação seguiria anexa na inicial. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Em seguida, cientifique-se o INSS. Não havendo requerimento, expeça nova carta precatória. Intime-se.

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a contestação apresentada. Em seguida, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003926-10.2013.403.6112 - CLAUDIO LOUVERA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir. Intime-se.

0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA NICE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era companheira de Marcelo Silvano, falecido em 25/06/2012 e, na qualidade de dependente do de cujus, tem o direito de obter o benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/21. A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a produção da prova oral. À fl. 27 a parte autora arrolou testemunhas. Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação alegando que a prova dos autos é insuficiente à comprovação da relação de união de estável entre a autora e o falecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Foi realizada audiência na Comarca de Rosana - SP, onde foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl.

54).Memórias finais da parte autora apresentados às fls. 58/65.Ciente, o INSS nada requereu (fl. 66).Precatória enviada à Comarca de Teodoro Sampaio foi redistribuída à Comarca de Rosana, visando tomar o depoimento pessoal da autora (fl. 84). Instalada a audiência, a parte autora não foi ouvida, diante da ausência do requerido (fl. 92).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito resta comprovado pela respectiva certidão de fls. 15/16.Outrossim, resta evidente, pela observação dos autos, que Marcelo Silvano ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois estava em gozo de benefício previdenciário desde 14/12/2009 (cf. fls. 39).Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a comprovação da condição de companheira da autora e, por consequência, sua dependência econômica.A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim.Feitas estas considerações, passemos à análise das provas juntadas aos autos pela parte autora. Como prova de que vivia em união estável com o senhor Marcelo, a autora juntou certidão de óbito do de cujus (fls. 15/16) e fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais, nas quais a autora foi qualificada como cônjuge do falecido (fls. 18/20). Na tentativa de corroborar a prova documental, foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas.A testemunha Cathia Aparecida Pinho afirmou que conhece a autora há 19 anos, desde quando esta foi trabalhar para ela em sua casa. A autora morou um tempo na casa da testemunha, depois foi morar com o Marcelo (falecido). Disse que eles moraram juntos como marido e mulher por uns 10 ou 12 anos. Contou que quando Marcelo faleceu, eles não moravam mais juntos. Disse acreditar que o relacionamento acabou devido ao problema de Marcelo com a bebida. Este ficou muito tempo internado em hospitais, em rotina de tratamento e, neste período, já estavam separados e mantinham uma amizade.Já a testemunha Esmeraldina Francisca da Silva, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece a autora há uns 10 anos. Disse que na época em que a conheceu, conheceu também o Marcelo, pois estes já moravam juntos. Sabe que ele bebia muito e faleceu disso. Aduziu que o tempo todo, a autora e o Marcelo ficaram juntos. Afirmou que até o final ela cuidava dele. Existia muita briga entre o casal, pois o Marcelo, quando bebia, ficava muito agressivo. Quando ele ameaçava a autora, esta saía de casa e ia para a casa da patroa. Por fim, a testemunha Sidnei Aparecido Ribeiro contou que conhece a autora há 40 anos. Afirmou que Marcelo era marido dela. Disse que o falecido frequentava o bar do qual é dono. Aduziu que sempre via a autora e Marcelo juntos. Sabe que ele faleceu no ano de 2012 e que a autora cuidou dele até o falecimento. Narrou que o casal já não estava junto no corporal, mas ela ainda cuidava dele. Contou que por Marcelo ficar muito tempo internado, deixaram de morar juntos, mas mesmo separados, a autora continuou a cuidar dele. Desta forma, entendo que a prova produzida no processo acaba por ser insuficiente para demonstrar a qualidade de companheira da autora até o momento do óbito. De fato, constato que apesar de a autora ter juntado a certidão de óbito nos autos, não foi esta a declarante do fato e sim, a genitora do de cujus. Outrossim, foi declarado o estado civil deste como solteiro e que residia no mesmo endereço em que sua mãe, qual seja, Travessa Heliotrópos, n 109, QD. 46, em Primavera, município de Rosana/SP.Assim, extrai-se por meio do documento supracitado e por meio dos relatos das testemunhas que, embora a autora e o falecido tenham convivido de fato por alguns anos, como se marido e mulher fossem, tal condição não perdurou até o momento do falecimento de Marcelo.A primeira testemunha ouvida afirmou, categoricamente, que a autora já estava separada do de cujus, quando de seu falecimento. A terceira testemunha, por sua vez, disse que já não existia entre a autora e Marcelo um relacionamento corporal, mas que esta apenas continuava a cuidar dele.Portanto, fica evidente que já não existia mais entre o casal a more uxorio, ou seja, o modo de viver de um homem e uma mulher como se casados fossem, com o intuito de constituírem uma família. Concluo, pois, que não havia mais união estável entre o casal, desde o

momento em que Marcelo ficou doente, em tratamento, até a ocorrência de seu falecimento e, por conseguinte, concluo pela inexistência de dependência da autora em relação ao falecido. Assim, o caso é de improcedência da ação, diante da ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, qual seja, a prova de dependência econômica. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINÉ TELES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004969-79.2013.403.6112 - MAGNALDA FERREIRA BIANCHI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 22 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova oral. O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/34, alegando a ausência de início de prova de atividade rural, a existência de vínculos urbanos em nome do marido da autora e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Juntou os documentos de fls. 35/43. Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 64). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 70/74 e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 75). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 17/04/2013, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foram juntados pela parte autora os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datado de 2004, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 14); b) Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 15/16); c) Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora, onde constam registros como trabalhador rural (fls. 17/18); d) Certidão de Óbito do marido da autora, datado de 2009, na qual consta a profissão deste como trabalhador rural aposentado (fl. 19). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, em consulta aos dados do CNIS, não foi possível observar

qualquer prova favorável à autora ou ao seu marido. Ao contrário, o marido da autora, durante sua vida laboral, exerceu predominantemente atividades urbanas, desde o ano de 1979. A autora recebe pensão por morte, desde o falecimento do marido, ocorrido no ano de 2009, sendo que este exercia atividade no ramo comerciário (fl. 36). Verifico que apenas no final de sua jornada laborativa, o senhor Basílio teve alguns vínculos de trabalho no meio rural (entre 2003 e 2008) e a partir de 2005 passou a perceber auxílio-doença previdenciário. Portanto, o desempenho de atividade urbana pelo marido descaracteriza a condição de trabalhadora rural da esposa. Além disso, verifico que não há nos autos documento em nome da própria autora, passível de comprovar o alegado trabalho rural. Assim, diante da parca documentação carreada, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o CNIS da autora e de seu marido. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005440-95.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ (SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 109. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao que ficou decidido nos autos nº 00018424620074036112. Se não houver requerimentos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007903-10.2013.403.6112 - FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS VINCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 169 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 160/165 e versos) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 149/154 e versos). Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 214. Intimem-se.

0008904-30.2013.403.6112 - ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pela decisão das folhas 94/96, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, fixou-se prazo ao autor para especificação de provas. Em resposta, a parte autora requereu (folhas 101/104): 1 - Que a parte ré traga aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive o depoimento dos envolvidos, bem como comprovante do depósito do valor do veículo leiloadado. 2 - Que seja extraída cópia das principais peças do processo crime n. 0009938-74.2012.403.6112 e do processo de restituição n. 0010641-05.2012.403.6112. 3 - A designação de audiência para oitiva de testemunhas, visando a elucidação dos fatos. Pelo r. despacho da folha 108, a União foi incluída no polo passivo da demanda. Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu a improcedência do pedido do autor (folhas 111/116). Discorreu acerca da não comprovação da boa fé do autor no empréstimo do carro a seu irmão, já processado por descaminho; a responsabilidade pela prática de infração à legislação tributária, cuja consequência é a perda do bem; a correta aplicação do princípio da proporcionalidade e do valor alcançado no leilão do veículo. Intimado, o autor se manifestou acerca da contestação da União (folhas 118/122),

requerendo, além das provas já requeridas, a produção de prova pericial, como forma de confrontar os valores apresentados pela parte ré, bem como a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a União (Fazenda Nacional) requereu o depoimento pessoal do autor. Trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de apreensão e perdimento do veículo (folhas 124/168). É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de provas. 1 - Não conheço do pedido da parte autora para que a União traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao perdimento do bem, uma vez que a parte ré assim já procedeu, conforme documentos das folhas 125/168. Vê-se inclusive, que a União trouxe aos autos os depoimentos colhidos, por ocasião da prisão em flagrante, dos envolvidos Leandro Furbino Pereira e Júlio César Coelho Belo (folha 128 e verso), além do depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão e apreensão (folha 127 e verso). Além disso, a própria parte autora, com a inicial (folhas 18/45), bem como o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil (folhas 74/93), apresentaram documentos relativos ao caso em questão, sendo suficientes ao deslinde da causa. Por outro lado, indefiro o pedido para que a ré traga aos autos o comprovante do depósito do valor da alienação do veículo, uma vez que desnecessário. Conforme o próprio autor noticiou nos autos (folha 102), o veículo teve lance inicial de R\$ 4.000,00, sendo arrematado, ao final, pela importância de R\$ 9.633,00, conforme comprovam os documentos das folhas 105 e 107. Assim, não verifico prestabilidade em tal prova. 2 - No que diz respeito à extração de cópia do processo crime e restituição de bens, observo que compete à parte autora comprovar suas alegações, trazendo aos autos os documentos pertinentes, não cabendo ao Juízo fazer prova em favor das partes. 3 - Indefiro, também, o pedido para produção de prova pericial. Ora, quando da lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (folhas 88/91), as mercadorias apreendidas foram avaliadas, sendo fixado seu valor total. Da mesma forma, o próprio autor juntou, com a inicial, o valor estimado do veículo apreendido, tendo como parâmetro a tabela FIPE. Tais valores foram levados em consideração quando da análise do pedido liminar, justamente, para se verificar a proporcionalidade da medida de apreensão do bem (folha 95 - verso). 4 - Por fim, considerando que o autor pretende, por meio de prova oral, esclarecer os fatos e, principalmente, tendo em estima que a União não se opôs, tendo, inclusive, requerido o depoimento pessoal do demandante, defiro a realização de audiência. Designo para o dia 11/09/2014, às 13h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às folhas 122. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Fica, ainda, a parte autora, incumbida de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal e União Federal no polo passivo. Em seguida, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem conveniente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte de sua falecida mãe. Disse que o benefício em questão foi cessado pelo réu sob o fundamento de que sua incapacidade se deu posteriormente à idade de 21 anos (folha 16). Falou que o INSS, além de cessar seu benefício, pretende a restituição dos valores tidos como indevidamente recebidos. Pediu liminar para restabelecimento do benefício, bem como abster-se do pagamento dos valores cobrados pelo réu. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. De início, passo a analisar a questão referente aos valores que o INSS pretende ver restituído. Pois bem, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está

demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores. III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Por outro lado, no que diz respeito ao restabelecimento da pensão por morte, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, o INSS indeferiu o benefício do autor sob o fundamento de que sua invalidez se deu posteriormente à idade de 21 anos, como consta no documento de folha 16. Ora, a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. Processo AC 00014279420104036003 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1867558 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ENTEADO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 equipara o enteado aos filhos, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 89.312/84, bem como no atual artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, caso dos autos. II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu padrasto. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/11/2013 Data da Publicação 13/11/2013 No caso destes autos, a invalidez do autor resta presumida, tanto que gozou de um benefício assistencial por incapacidade (LOAS), anteriormente ao óbito de sua mãe, conforme documento da folha 19 - verso, tendo feito opção, na época, pelo recebimento da pensão por morte. Além disso, constou no atestado médico da folha 23 - verso, que o autor é inválido (portador de deficiência mental). Assim sendo, por ora, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Destaco que o autor, tendo desistido do benefício assistencial e optado pelo recebimento da pensão por morte, e sendo esta cessada, está desamparado financeiramente. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 142.431.228-8) ao autor, bem como para que o INSS

abstenha-se de cobrar valores que entende terem sido indevidamente recebidos pelo requerente a título do benefício em questão. Intime-se a EADJ. Expeça-se mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005052-03.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA LUCIA ANGELO ABREU ME X ANA LUCIA ANGELO ABREU

Vistos, em sentença. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo propôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 43/45, sob a alegação de que teria sido omissa ao não observar que a execução fora ajuizada em 10/08/2010, logo, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não vislumbro a alegada omissão. Pelo contrário, está explícito no terceiro parágrafo da fundamentação (fl. 43-verso) que tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual (...) e, no parágrafo seguinte está expresso que o reconhecimento é de que ocorrera falta de interesse de agir superveniente. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-32.2014.403.6112 - ANTONIO FIRMINO GOMES X INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA J GOMES LTDA - ME(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Antonio Firmino Gomes e Indústria e Comércio de Cerâmica J. Gomes Ltda. ME impetraram este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a restituição de veículos apreendidos em decorrência do transporte de material extraído do solo sem a devida licença para tanto. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 41 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 44/49). A liminar foi indeferida (folhas 188/189). A impetrante opôs embargos de declaração (folhas 193/197). Pela r. decisão da folha 199 e verso, os embargos não foram acolhidos. A União (folha 202) requereu seu ingresso na lide. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (folhas 204/207). Pela petição da folha 215, a parte impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que alcançou, em outro feito (folhas 216/217), o que pretendia por meio dos presentes autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o documento das folhas 216/217, que dá conta de que a impetrante obteve a restituição dos veículos apreendidos (TRAC/C Trator, marca/modelo Scania/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1993, cor branca, placa HQR1951/MS, chassi 9BSTH4X2ZP32499A; Reboque/Basculante, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 BCM, ano/modelo 2010, cor branca, placa CLH7000), não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte impetrante já alcançou toda a pretensão que visava obter na via judicial, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Ao Sedi para inclusão, na polaridade passiva, da União (Advocacia Geral da União). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-79.2014.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. Roberto Ferreira de Brito impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a autoridade impetrada não computou período já reconhecido como laborado em atividade especial pela própria Câmara de Julgamento do INSS. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada disse que computou o período reconhecido pela Câmara de Julgamentos e, mesmo assim, a parte impetrou não alcançou tempo suficiente para a concessão do benefício (folhas 35/37). Instada a se manifestar (folha 43), a parte impetrante reconheceu que a contagem efetuada pela autoridade impetrada, na data do requerimento administrativo (DER), após a realização do enquadramento, estava correta. Em síntese, mesmo com o devido enquadramento dos períodos tidos com especiais, o tempo total computado era insuficiente para a concessão da aposentadoria. Apesar disso, agora, após o ajuizamento da ação/citação, já reúne tempo suficiente, devendo, a impetrada, proceder a implantação do benefício. É o relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Deve, ainda, estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. Pois bem, sustentou a parte impetrante, em sua exordial, que a autoridade impetrada não computou o tempo já reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS (folhas 16/19), o que resultou no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (folha 30). Entretanto, após a manifestação da autoridade impetrada, o impetrante reconheceu que a mesma realizou o correto enquadramento do período laborado em atividade especial. Ora, se a autoridade impetrada efetuou corretamente a contagem de tempo, mas, ainda, assim, na data do pedido administrativo (DER), o impetrante não reunia todo o tempo necessário para a concessão do benefício, não que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na emissão do ato. Em suma, inexistiu o ato tido como coator. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Observo, entretanto, que, se impetrante, atualmente, possui tempo suficiente para a obtenção de sua aposentadoria, nada impede que requeira, novamente, o benefício diretamente à Previdência Social. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9) - GASPAR LAURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GASPAR LAURINDO BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre as revisões do benefício. No mais, aguarde-se a disponibilização do valor referente ao precatório expedido. Intime-se.

0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0) - MARIA IZABEL VINHARSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4) - FATIMA SANTO COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA SANTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-

se.

0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006334-08.2012.403.6112 - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da autora em promover a execução, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Da análise dos autos verifico que o acusado RODRIGO CINTRA GUIMARÃES tinha endereço fixo nos autos, na Av. 13, 217, Centro ou na Av. 25, 742, em Ituiutaba/MG, local no qual já havia sido intimado (fl. 1075). Anoto que este acusado foi preso em flagrante delito (fls. 02/15) e recebeu o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 413/415). No ato de cumprimento da intimação Rodrigo para a audiência de oitiva de testemunhas foi certificado nos autos que Rodrigo mudou de endereço (fl. 1154). Não houve comunicação de novo endereço nos autos. Os artigos 328 e 343 do CPP dispõem, respectivamente: Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 343. O quebração injustificada da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Nestes termos, considerando o teor dos artigos 328 e 343 e o parecer ministerial da folha 1178, o qual adoto como razão de decidir, REVOGO o benefício da liberdade provisória em relação ao acusado RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, bem como declaro quebrada a fiança prestada nestes autos, em vista da mudança de endereço do Réu, sem comunicação ao Juízo. Determino perda da metade do valor da fiança prestada. Expeça-se o necessário a fim de que seja a metade do depósito inicial (R\$ 1.500,00, mais acréscimos) convertido ao fundo penitenciário nacional (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - tesouro nacional; Recolhimento Código 18822-0 Outras receitas próprias). Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, nos termos dos artigos 328 e 343 do Código de Processo Penal. Decreto a Revelia do corréu RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, nos termos do art. 367 do CPP. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0000593-21.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON JESUS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ AILTON JESUS como incurso nas penas do artigo 34, inciso II, da Lei n. 9.605/98, ao fundamento de que no dia 16 de junho de 2009, no lado da Usina Hidrelétrica Sérgio Mota, no rio Paraná, Município de Panorama/SP, o acusado, agindo com consciência e vontade, pescou 23 kg de peixes mediante a utilização de petrechos proibidos (redes com malhas de 90mm). A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2011 (f. 59). O Réu foi citado (ver certidão f. 133) e, em audiência, externou sua

concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 182). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (f. 187/212). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (f. 239). É o relatório, no essencial. Decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 187/212), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ AILTON JESUS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado. A seguir, dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)
A Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA (SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)
À Defesa da ré YUSARA YESENIA MORENO AÑES, para apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal. Int.

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES (SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)
À Defesa do réu JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS para apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2501

CARTA PRECATORIA

0003444-58.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE AVELINO X KLEBER BRAZ AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTTO X ARLENE DULCILEI SACILOTTO X OSMAR DE FREITAS BONIFACIO X EDMAR BONINI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 21 de agosto de 2014, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0006874-95.2013.403.6120). Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO

ALCANTARA(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados. Intime-se o advogado constituído de Maria Ivone para apresentação de razões, no prazo legal. A seguir, ao MPF para contrarrazões, uma vez que a defesa de Cláudio Câmara postulou a sua apresentação em segunda instância (fls. 464/465). 2. Indique a advogada dativa as cópias que pretende para extração pela secretaria do Juízo, conforme requerido às fls. 464, último parágrafo. 3. Indefiro o pagamento de honorários advocatícios à advogada dativa, posto que, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007-CJF, somente serão pagos com o trânsito em julgado. 3. Fls. 466/467 e 474/475: anote-se. 4. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Despacho de fls. 1060: Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 dias.

0000958-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE X URBANO CRISTOFOLETTI X ADRIANO MARCOS COSTA(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CELSO FABRETTI pela prática do crime tipificado no artigo 172, caput, combinado com o artigo 71, por duas vezes, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na condição de representante legal e no exercício da administração da sociedade empresária Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda., emitiu duas duplicatas simuladas: a primeira duplicata (nº 7.623/03), em 04.07.07, no valor de R\$ 9.983,00, teve como sacada a sociedade empresária Interval São Paulo Comércio de Válvulas e Acessórios Ltda; a segunda (nº 7.760/03), em 17.07.07, no valor de R\$ 9.700,00, teve como sacada a sociedade Usexp Usinagem Santo Exedito Ltda. Ambas foram negociadas e descontadas junto à Caixa Econômica Federal. Não pagas nos respectivos vencimentos, as empresas tiveram restrições em seus nomes o que as levou a contestá-las. Basicamente, afirmaram que as duplicatas não foram emitidas com suporte em operações comerciais de compra e venda mercantil. Ainda conforme a denúncia, a sociedade empresária Usexp ajuizou ação declaratória negativa do título nº 7.760/03 e a sociedade Interval São Paulo, por sua vez, lavrou boletim de ocorrência e notificou extrajudicialmente a sociedade de propriedade do denunciado (Interval Indústria). O denunciado não apenas gerenciava a sociedade, como também foi o responsável por negociar os títulos com a CEF. A materialidade e a autoria, segundo o MPF, estão demonstradas pelos documentos das empresas sacadas consistentes na contestação das duplicatas (boletim de ocorrência - fls. 37/38 e notificação extrajudicial - fls. 33/34), pelas cópias das duplicatas simuladas (fls. 32 e 54), pelo ofício encaminhado pela CEF noticiando os fatos (fls. 03), pela alteração do contrato social da empresa do denunciado (fls. 22/29), pelos depoimentos dos empregados da CEF colhidos durante o inquérito (fls. 76/77 e 82/84) e pelas declarações do próprio denunciado (fls. 251). A denúncia foi recebida em 27.03.2012 (fls. 351). Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 353/357 e 360/364), o réu foi regularmente citado (fls. 367). ANTONIO CELSO constituiu advogado (fls. 368/369) e apresentou resposta escrita à acusação, acompanhada de documentos (fls. 372/402). Negou a prática de qualquer ato ilícito e esclareceu que, no início de 2007, a sociedade empresária, antes promissora, entrou em declínio. O sócio Milton Shiguera Yoshitake negligenciou suas obrigações e acabou por sair da sociedade. Alegou ter entrado em depressão profunda e se afastado da sociedade, o que levou o terceiro sócio, Urbano Cristofoletti, a subtrair todos os bens da empresa e levá-la para outro ponto, em Ribeirão Preto. Imputou responsabilidade à CEF por confirmar, segundo o funcionário Fernando, ouvido no inquérito, as duplicatas apenas por amostragem. Ressaltou a afirmação do gerente da CEF, João Álvaro, de que o proprietário da Interval São Paulo teria efetivamente confirmado a duplicata contra ela sacada. Questionou o fato das duplicatas contestadas serem as terceiras, de cada empresa sacada, relativas a uma mesma operação mercantil

(também em relação a cada empresa), o que indicaria que as duas primeiras teriam sido pagas sem contestação. Enfatizou que estava afastado da empresa, na época, passando por lá, apenas alguns dias para assinar documentos, sendo que a administração estaria sob a responsabilidade dos outros sócios, em especial Urbano, razão por que, ainda que tivesse tido participação, esta seria culposa e o tipo penal em questão não admite a modalidade culposa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 404/406. O acusado juntou relatórios médicos às fls. 407/409. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 410/441), passou-se à instrução do processo, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 426/435), gravada em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (CD-R às fls. 435). Novos documentos juntados pelo acusado (fls. 443/448). Outra audiência foi designada para concluir a instrução do processo. Na ocasião, ouviu-se uma testemunha arrolada pelo réu e procedeu-se ao seu interrogatório (fls. 450/453), tudo gravado em meio digital (CD-R às fls. 453). Na mesma ocasião, as partes declararam nada terem a requerer na fase do artigo 402 do CPP, pelo que, conforme requerido, foi deferido prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seus memoriais (fls. 455/457), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo demonstradas a autoria e a materialidade delitivas. Segundo ele, ANTONIO CELSO emitiu as duplicatas contestadas e estas, de fato, não correspondiam a mercadorias vendidas, conforme documentos que relaciona. Esclareceu que as notas fiscais juntadas não infirmam essa conclusão, pois foram produzidas unilateralmente pelo réu. Insistiu em sua responsabilidade, na qualidade de dirigente responsável pela administração da sociedade e por cuidar pessoalmente das tratativas com a CEF. Entendeu, outrossim, não comprovada a ausência do acusado da empresa no período dos fatos. A defesa de ANTONIO CELSO, por seu turno, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 459/467). Alegou que o MPF teria desistido da oitiva de testemunhas da acusação, as quais só foram ouvidas por insistência da defesa, e que estas afirmaram que o acusado ficou afastado da empresa, comparecendo apenas algumas vezes na semana para assinar documentos. Pontuou o fato de o gerente João Álvaro ter dito que a CEF confirmava as duplicatas junto às empresas sacadas e que notas fiscais foram juntadas. Segundo a defesa, as contestações ocorreram quando o acusado se afastou da empresa e ela entrou em crise, ressaltando que as duplicatas anteriores (relativas às mesmas notas fiscais) foram pagas. Questionou o fato dos representantes legais das empresas sacadas não terem sido ouvidos. Por fim, salientou que, ainda que tivesse tido participação na emissão das duplicatas, esta seria culposa, pois estava afastado da empresa. Imputou a responsabilidade aos demais sócios, Urbano e Milton, requerendo, inclusive, seja esta apurada criminalmente. É o relatório. DECIDO. Mérito: autoria e materialidade. ANTONIO CELSO foi acusado da prática do delito previsto no artigo 172, caput, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único. (...) A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos. Cópia da duplicata de nº 7.623/03, sacada contra Interval São Paulo Comércio de Representações Ltda. encontra-se às fls. 32 e está acompanhada do borderô de descontos apresentado à Caixa Econômica Federal (fls. 30/31). Referida duplicata foi contestada através de notificação extrajudicial (fls. 33/36) e da lavratura de boletim de ocorrência (fls. 37/39). Outrossim, foi protestada, conforme documentos de fls. 40/41. A duplicata de nº 7.760/03, sacada contra Usexp Usinagem Santo Expedito Ltda., por sua vez, foi acostada aos autos, por cópia, às fls. 54 e também veio acompanhada do respectivo borderô de descontos (fls. 52/53). De igual forma, foi contestada pela sociedade empresária sacada, conforme cópia da ação declaratória de nulidade de título e inexistência de relação jurídica (fls. 55/62). As contestações das duas duplicatas foram informadas à Polícia Federal pela CEF conforme notícia de fls. 03, o que levou à instauração de inquérito policial (fls. 02). Corroboram a materialidade delitiva, ainda, todos os depoimentos colhidos, tanto durante a investigação policial (fls. 76/77, 82/84, 126/127, 128/129, 177/181, 340), quanto durante a ação penal (CD-R de fls. 435 e CD-R de fls. 453), inclusive as declarações do réu (fls. 251/250) e seu interrogatório (CD-R de fls. 453). Por fim, a materialidade do delito foi confirmada pelas notas fiscais apresentadas às fls. 445 (referente à duplicata de nº 7.623) e às fls. 447 (referente à duplicata de nº 7.760). Cotejando a duplicata de fls. 32 com a nota fiscal de fls. 445, verifica-se que a duplicata nº 7.623/03 (fls. 32) não teve aceite e que a nota fiscal respectiva (fls. 445) não contém data e nem assinatura de recebimento da mercadoria. De igual forma, a duplicata de nº 7.760 (fls. 54) e nota fiscal de fls. 447 não contém aceite e nem data ou assinatura de recebimento da mercadoria. Consoante se extrai do artigo 15 da Lei nº 5.474/68, que dispõe sobre as duplicatas, estas são de aceite obrigatório. Com efeito, o aceite no regime da duplicata é obrigatório, podendo ser expresso, quando conste do próprio título, ou presumido. Na hipótese vertente, como não houve aceite expresso (com a assinatura no título), este seria presumido, mas, para tanto, deveria haver comprovação do recebimento da mercadoria. Conquanto se trate de exigência para execução do título, de inteira aplicação ao processo penal, eis que se discute a higidez e validade do próprio título, ainda que não sob todos os aspectos civis. Melhor explicando, para se demonstrar que a duplicata não foi simulada e que corresponde à operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nada mais razoável que, à falta de aceite no título, se apresente comprovante de entrega da mercadoria

supostamente vendida, de sorte a comprovar que não se trata de uma simulação. Observo, na oportunidade, que essa prova, se existente, deveria estar em poder do acusado, razão por que competiria a ele apresentá-la. Demonstrada, portanto, a materialidade do delito previsto no artigo 172 do Código Penal. Quanto à autoria, há que se analisar a conduta do réu, ANTONIO CELSO. Afasto, de plano, todas as imputações feitas aos demais sócios da sociedade empresária Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda (Milton Shiguero Yoshitake e Urbano Cristofolletti). O Ministério Público Federal consignou expressamente às fls. 406, e durante as audiências também não olvidou a questão (CD-R fls. 435), que a conduta dos sócios, de Urbano Cristofolletti em especial, seria apurada em procedimento distinto. Na presente ação penal apenas ANTONIO CELSO foi denunciado, o que, por si só, já explica seja analisada apenas sua conduta. De toda sorte, fica consignado que as condutas imputadas aos demais sócios estão sendo analisadas pelo MPF e que aqui não podem ser discutidas, inclusive pela razão óbvia de que nada lhes foi formalmente imputado e nem lhes foi propiciada oportunidade de defesa. A responsabilidade de ANTONIO CELSO pelos fatos que lhe são imputados (autoria) está demonstrada, inclusive o dolo. ANTONIO CELSO era administrador da Interval Indústria e reconheceu isso em seu interrogatório (CD-R fls. 453). Ainda que assim não fosse, todas as testemunhas, quer de acusação (CD-R fls. 435), quer de defesa (CD-R fls. 453), confirmam os poderes de administração do acusado. Nota-se que os empregados da CEF, João Álvaro Martins Monteiro e Fernando César de Andrade, negociavam diretamente com ele os assuntos da sociedade empresária. Quanto a esse ponto, nem mesmo a testemunha arrolada pela defesa, Júlio César Fernandes, foi capaz de infirmar que ANTONIO CELSO era administrador da Interval Indústria e mais que respondia pelo Departamento Financeiro. Nessa qualidade, assinou a emissão das duplicatas (fls. 32 e 54) e os respectivos borderôs apresentados para desconto das duplicatas na CEF (fls. 30/31 e fls. 52/53). Praticou, portanto, o fato típico consistente na emissão de duplicatas que não correspondiam às mercadorias vendidas. Não socorre ao acusado a alegação de que esteve afastado da empresa à época dos fatos. Sua ausência, pelo que se depreende de sua própria alegação, não foi total. Ele continuava indo à empresa e, principalmente, assinando documentos. O que se pode depreender dessa afirmativa, exarado pelo próprio ANTONIO CELSO, é que ele continuava administrando a sociedade empresária e, portanto, respondendo por ela. Mantinha seu poder de decisão e de administração sobre a sociedade. Os relatórios médicos (fls. 407/409) não infirmam essa conclusão. Além de não serem contemporâneos aos fatos, não indicam qualquer afastamento real de suas atividades. Lembro, ademais, que o próprio acusado, corroborado pelas testemunhas, informou não ter se afastado totalmente da empresa, o que pode ser confirmado pela emissão das duplicatas, que contêm sua assinatura. Algumas observações ainda merecem ser feitas, no sentido de confirmar a responsabilidade de ANTONIO CELSO e afastar qualquer tentativa de responsabilização de terceiros. Não que estes não possam ter tido alguma responsabilidade. Porém, tal circunstância não afasta ou diminui a responsabilidade do acusado. Assim é que ANTONIO CELSO responsabiliza a CEF por confirmar as duplicatas apenas por amostragem. A confirmação da duplicata por amostragem, ainda que possa ser irregular, em nada diminui a responsabilidade do acusado neste momento em apuração. Essa prática pode acarretar à instituição financeira, como de fato acarretou, prejuízos, mas não exige o acusado de responder pela emissão de duplicata sem lastro em operação mercantil ou prestação de serviços. Nem se diga que João Álvaro Martins Monteiro confirmou a emissão da duplicata de nº 7.623, sacada contra a Interval São Paulo. A alegação da testemunha não é clara. Ainda que tenha sido realizada, o foi informalmente, já que, consoante enfatizado em seu depoimento, na data dos fatos, o depoente não era mais gerente na agência onde a empresa Interval Indústria mantinha sua conta e onde as duplicatas foram descontadas (CD-R fls. 435). Outrossim, como já exposto, a duplicata, não aceita e contestada, deveria ser confirmada mediante recibo de entrega da mercadoria supostamente vendida. Não socorre ao acusado nem mesmo o fato de as duplicatas contestadas serem as terceiras referentes, cada qual, a uma mesma operação mercantil. Segundo o acusado, as parcelas anteriores, tanto em relação à duplicata nº 7623, quanto em relação à duplicata nº 7.760, não foram contestadas e, portanto, foram pagas. De fato, se essas duplicatas não foram contestadas e considerando que foram descontadas perante a CEF, uma vez que estão relacionadas nos respectivos borderôs de descontos (fls. 31/32 e 52/53), devem ter sido pagas. Contudo, não necessariamente pelas próprias empresas sacadas. Pelo que se depreende do conjunto probatório, o próprio acusado pode tê-las sacado, a fim de obter capital de giro, e, ao contrário do que aconteceu com as outras parcelas, não conseguiu pagá-las a tempo. Não se trata de prática incomum e nada indica que não tenha ocorrido. Melhor dizendo, tudo indica que tenha acontecido exatamente isso e nada aponta no sentido de que as empresas sacadas tenham pago as primeiras parcelas e não tenham pago as demais. Lembro que não há comprovantes de recebimentos das mercadorias, o que, por si só, infirma as duplicatas contestadas. A propósito, tendo em vista a cronologia dos fatos, não procede a alegação de ANTONIO CELSO no sentido de que as empresas sacadas teriam deixado de pagar as duplicatas devido à paralisação repentina da empresa. Segundo ele, após a saída de Milton da sociedade, Urbano desfalcou a empresa, furtando todo o seu acervo e montando outra empresa em Ribeirão Preto. Ocorre que esses fatos teriam ocorrido em novembro de 2007 e as duplicatas contestadas foram emitidas em julho de 2007. Anoto, ainda, que a procuração que ANTONIO CELSO declarou ter passado para Adriano Marcos Costa é irrelevante para os fatos apurados. Consoante ele declarou e está comprovado pela cópia de fls. 399/400, o instrumento de mandato foi outorgado após a data dos fatos, em outubro de 2007. Além disso, os objetos materiais dos delitos (as duplicatas) foram

assinados pelo próprio acusado. Por fim, em suas alegações finais, a defesa questiona o fato dos representantes legais das empresas sacadas não terem sido ouvidos. O MPF não os arrolou como testemunha da acusação por não ter achado importante ouvi-los. Se a defesa achava que seus depoimentos poderiam favorecê-la, deveria, no momento oportuno, tê-los arrolado como testemunhas de defesa. Não o fez e, nesse momento, a questão não é pertinente. O fato é típico e foi praticado por ANTONIO CELSO. Não há excludente de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. ANTONIO CELSO era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Dosimetria da pena. Passo assim ao cálculo da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico, quanto à culpabilidade, que a censura da conduta do réu está dentro da normalidade do tipo penal violado. ANTONIO CELSO não possui antecedentes criminais (fls. 353/357 e 360/364) e não há qualquer informação sobre a sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base, o mesmo ocorrendo com relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Logo, a pena mínima apresenta-se suficiente nesta 1ª fase do cálculo para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo assim a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Tampouco é possível a incidência de atenuantes para redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. De fato, houve aqui a emissão de duas duplicatas simuladas, sacadas contra empresas distintas, em datas distintas, mas dentro do mesmo mês. Trata-se de pluralidade de condutas (emissão de duas duplicatas), pluralidade de crimes da mesma espécie (emissão de duplicata simulada), em condições semelhantes de tempo (4 e 17 de julho de 2007), lugar e modo de execução. Considerando se tratar de dois crimes (duas duplicatas simuladas), a pena deve ser aumentada em um sexto. Não estão presentes outras causas de aumento. Também não há causa de diminuição. Fixo, assim, a pena definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (dez) dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para condenar ANTONIO CELSO FABRETTI, CPF nº 051.899.758-86, filho de Osmair Fabretti e de Ignez Bunho Fabretti, a uma pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 11 (dez) dias multa, pela prática do crime tipificado no art. 172, caput, do Código Penal. Considerando a situação econômica do réu, que é engenheiro mecânico (fls. 251) e, pelo que se apurou, proprietário de empresa que movimentava valores significativos, fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são totalmente favoráveis, o réu poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade. ANTONIO CELSO preenche os requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo (não inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade fixada), de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos três primeiros meses do cumprimento da pena, em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Vistos etc.1 - **RELATÓRIO** Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, combinado com art. 71 (por 19 vezes), todos do Código Penal (fls. 188/190). Relata o Ministério Público Federal que consta das peças informativas n 1.34.005.000096/2009-79, a denunciada ALICE, responsável pela pessoa jurídica denominada ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS EPP (CNPJ n 57.404.451/0001-01), então estabelecida à Rua Ronie de Paiva Oliveira, n 763, Jardim Bela Vista, Batatais/SP, deixou de recolher, no prazo legal, por 19 (dezenove) vezes, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados, a título de remuneração, aos segurados empregados e à contribuinte individual. Os tributos subtraídos referem-se ao período 06/2005 a 12/2005 e 01/2005 a 13/2006, e foram avaliados em R\$ 101.646,44, para 24/07/2009, no DEBCAD no. 37.206.434-5. Às fls. 192 veio aos autos informação de que o débito narrado na denúncia não figura como parcelado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. A Receita Federal do Brasil esclareceu às fls. 199 que o crédito tributário no. 37.206.434-5 não havia sido constituído definitivamente. O Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação (fls. 207/220). A denúncia foi recebida em

30/03/2010 (fls. 221).Resposta escrita foi oferecida pela ré às fls. 237/242, sustentando que: (a) a denúncia não traz provas do crime de apropriação e o débito foi parcelado; (b) a ré não possuía dolo delitivo e passava por dificuldades financeiras no período, mas ainda assim não deixou de descontar qualquer valor de seus empregados, já que as quantias correspondentes às contribuições eram entregues aos funcionários na forma de vales, e não de dinheiro (fls. 238); (c) o valor cobrado pelo INSS é incorreto e parte do débito já foi quitado; (d) a ré agiu sob excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - já que passava por dificuldades financeiras e privilegiou o atendimento aos compromissos de natureza trabalhista; (e) o processo administrativo constitui-se no máximo em elemento de prova de infração de natureza civil, mas não de crime.Documentos foram apresentados pelo réu às fls.243/247.A Receita Federal do Brasil comunicou às fls. 256 a constituição definitiva do crédito tributário e o parcelamento da dívida nos termos da Lei no. 11.941/09.O Ministério Público Federal requereu expedição de ofício visando a constatar se o parcelamento havia sido consolidado (fls. 258/260); em resposta, a Receita Federal informou que os débitos tratados no processo administrativo no. 13855.002205/2009-67 eram considerados parcelados pela autoridade fazendária (fls. 271).O curso da ação e a prescrição foram suspensos enquanto vigente o parcelamento do débito (fls. 276).A Receita Federal do Brasil informou que o parcelamento foi indeferido, encaminhando-se a cobrança para inscrição em dívida ativa (fls. 291).O andamento do processo foi retomado, com indeferimento do pedido de absolvição sumária da acusada (fls.292/293).A testemunha de acusação JOSÉ RICARDO DIAS RAMOS foi ouvida às fls. 312.Documentos foram apresentados pela defesa (fls. 322/324).A testemunha WILSON ARANTES foi ouvido às fls. 337 e LUIZ CARLOS GRIGOLATO às fls. 346.Interrogatório da ré às fls. 347.Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 349).Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 351/353, requerendo a absolvição da acusada e posterior nova vista dos autos para análise quanto ao cometimento de crime por LUIZ CARLOS GRIGOLATO.Em alegações finais, a ré sustenta que: (a) a responsabilidade pela administração da empresa competia a LUIZ CARLOS GRIGOLATO, genro da ré; (b) a ré é uma senhora sem nenhuma cultura, pobre, que saiu da condição de empregada doméstica de um dia para outro, levada pela conversa de Grigolato, então seu genro (fls. 632); (c) Nunca foi proprietária de fato ou gerenciou a empresa, como bem assinalou o contador. Aliás, a prova testemunhal produzida durante a instrução criminal foi forte no sentido de que jamais foi responsável pela administração da Sirc Zuil; (d) não há prova nos autos de que a ré cometeu o crime narrado na denúncia.É a síntese do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal requereu em alegações finais a absolvição de ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS, asseverando que a prova colhida ao longo do processo indica que o domínio do fato ilícito pertenceu não a ela, mas sim a LUIZ CARLOS GRIGOLATO. O pleito de absolvição formulado pelo Parquet merece acolhida, já que, efetivamente, a prova trazida ao processo não permite afirmar que ALICE, de forma dolosa, praticou a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal.Ao contrário, o interrogatório da ré e o depoimento da testemunha Wilson Arantes (fls. 337) indicam que ALICE meramente forneceu seu nome e documentos para a abertura da empresa ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS EPP (CNPJ n 57.404.451/0001-01), e que era na realidade administrada por seu genro LUIZ CARLOS.Mesmo LUIZ CARLOS, em seu depoimento na condição de testemunha (fls. 346), não negou participação ativa na administração da empresa; antes, apresentou narrativa em primeira pessoa nos momentos em que se referia aos atos de administração e deixou claro, pela personalidade demonstrada na audiência, ter papel dominante na condução da empresa, dedicada ao ramo de usinagem.Ao final de seu depoimento, LUIZ CARLOS, indagado se foi ele quem parou de pagar as contribuições devidas ao INSS, respondeu afirmativamente.Nesse cenário, não há como se afirmar demonstrado o dolo da ré voltado à prática da apropriação indébita previdenciária, merecendo acolhida o pleito de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO a ré ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS (CPF no. 109.068.128-36), nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005012-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Clóvis Tadeu Borges não apresentou as razões de apelação, proceda a secretaria a sua intimação a fim de constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.

0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES

MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HELIO WILSON SPAZIANI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c.c. art. 69 do Código Penal. Afirma-se que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa HWS RECICLAGEM DE METAIS LTDA ME (CNPJ 04.167.071/0001-34), omitiu informações às autoridades fazendárias, reduzindo o valor de Imposto de Renda, COFINS, PIS e CSLL devidos no ano calendário 2002. Ainda segundo a denúncia, no processo administrativo no. 15956.000558/2007-58, o denunciado deixou de lançar em seu registro contábil compras e vendas, emitiu notas fiscais em valores menores do que a realidade e omitiu reiteradamente a escrituração de depósitos bancários, com redução no recolhimento de tributos no ano 2002. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2011 (fls. 3553). O réu apresentou resposta escrita alegando, em síntese, que a defesa não teve acessos aos primeiros volumes dos autos, prejudicando-se o exercício do contraditório e que o réu promoveu o parcelamento do débito nos termos da Lei no. 11.941/09. Pela defesa foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando confirmação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Testemunhas de defesa foram arroladas. (fls. 3564/3566). Foi confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a inclusão dos créditos no parcelamento da Lei no. 11.941/09 (fls. 3572). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 2 meses (fls. 3581). Em razão do parcelamento noticiado, foi determinada a suspensão do processo penal e da prescrição (fls. 3582/3583). Às fls. 3591 foi informada a regularidade do parcelamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional fez saber às fls. 3607 que a dívida tratada no processo administrativo no. 15956.000558/2007-58 encontrava-se em situação ativa ajuizada. Resposta escrita foi ofertada às fls. 3616/3627, sustentando-se que: (a) o lançamento tributário foi promovido com base em informações bancárias obtidas sem autorização judicial, tornando nula a exigência do tributo; (b) o réu agiu sob amparo de causa excludente de culpabilidade já que dele não se poderia exigir conduta diversa, dadas as dificuldades financeiras que a empresa atravessava; ou se pagavam os tributos devidos ou se atendiam as obrigações trabalhistas, tendo o réu feito opção pelos compromissos trabalhistas; (c) a movimentação financeira detectada eventualmente em suas contas bancárias não pode ser presumida como receita tributável, por ausência de provas nesse sentido, devendo-se atentar que a presunção estabelecida no art. 849 do RIR/99 não incide no caso concreto, já que não houve qualquer acréscimo no patrimônio do réu. Novo rol de testemunhas foi apresentado (fls. 3627). Documentos foram juntados pela defesa (fls. 3640/3675). A absolvição sumária foi afastada (fls. 3676/3677). A testemunha Jane Amélia Alves foi ouvida às fls. 3710; Sidnei José Zuzi às fls. 3725 e Fabricio Soares Vilar às fls. 3737. Foi requerida pela defesa a desistência da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi deferido, e promoveu-se o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 3767). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 3770/3773). A defesa, em alegações finais, sustentou que: (a) o processo administrativo fiscal é nulo, pois amparado em informações bancárias obtidas pelo fisco sem a necessária autorização judicial; (b) não há que se falar em dolo voltado a suprimir tributos, mas somente, talvez, em alguns equívocos/falhas quando da escrituração dos livros por pura inexperiência; (c) os valores repassados para a conta do Réu eram de capital de giro e não lucro e muito menos renda, de modo que a movimentação financeira detectada eventualmente em suas contas bancárias não pode ser presumida como receita tributável, por ausência de provas nesse sentido, devendo-se atentar que a presunção estabelecida no art. 849 do RIR/99 não incide no caso concreto, já que não houve qualquer acréscimo no patrimônio do réu; (d) o réu agiu sob amparo de causa excludente de culpabilidade já que dele não se poderia exigir conduta diversa e que Se não houve pagamento de algum débito fiscal foi em decorrência da extrema dificuldade financeira que se abateu sobre o negócio do Réu, situação crítica esta que não deixou ao acusado outra opção ou conduta, senão a de optar pelo pagamento dos débitos alimentares (trabalhistas) a que pagar os impostos; (e) a margem de lucro na atividade do réu é mínima - 2 a 3% - e a documentação trazida aos autos não deixa dúvidas de que os valores transitados em conta corrente não passavam de empréstimos obtidos e pagos em seguida, sendo incorreto considerá-los na integralidade como receita ou rendimentos; (f) não incide no caso a agravante do art. 12 da Lei no. 8.137/90; (g) não há que se falar em concurso material entre os crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º. da Lei no. 8.137/90. (fls. 3780/3798) É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a HELIO WILSON SPAZIANI a prática dos delitos tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei no. 8.137/90 c.c. art. 69 do Código Penal, que apresentam as seguintes redações: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas

restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Segundo consta na denúncia, o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa HWS RECICLAGEM DE METAIS LTDA ME (CNPJ 04.167.071/0001-34), deixou de lançar em seu registro contábil compras e vendas, emitiu notas fiscais em valores menores do que a realidade e reiteradamente deixou de promover a escrituração de depósitos bancários, com redução no recolhimento de tributos, consoante o procedimento administrativo tributário no. 15956.000558/2007-58 e, sendo assim, omitiu informações às autoridades fazendárias, reduzindo o valor de Imposto de Renda, COFINS, PIS e CSLL devidos no ano calendário 2002. Os créditos decorrentes atingem a cifra de R\$ 2.192.362,45 (fls. 3550). A defesa sustenta a inexistência de crime, afirmando que: (a) o processo administrativo fiscal é nulo, pois amparado em informações bancárias obtidas pelo fisco sem a necessária autorização judicial; (b) não há que se falar em dolo voltado a suprimir tributos, mas somente, talvez, em alguns equívocos/falhas quando da escrituração dos livros por pura inexperiência; (c) os valores repassados para a conta do Réu eram de capital de giro e não lucro e muito menos renda, de modo que a movimentação financeira detectada eventualmente em suas contas bancárias não pode ser presumida como receita tributável, por ausência de provas nesse sentido, devendo-se atentar que a presunção estabelecida no art. 849 do RIR/99 não incide no caso concreto, já que não houve qualquer acréscimo no patrimônio do réu; (d) o réu agiu sob amparo de causa excludente de culpabilidade já que dele não se poderia exigir conduta diversa e que se não houve pagamento de algum débito fiscal foi em decorrência da extrema dificuldade financeira que se abateu sobre o negócio do Réu, situação crítica esta que não deixou ao acusado outra opção ou conduta, senão a de optar pelo pagamento dos débitos alimentares (trabalhistas) a que pagar os impostos; (e) a margem de lucro na atividade do réu é mínima - 2 a 3% - e a documentação trazida aos autos não deixa dúvidas de que os valores transitados em conta corrente não passavam de valor que circulava pelos bancos em virtude de empréstimos obtidos, sendo incorreto considera-las na integralidade como receita ou rendimentos; (f) não incide no caso a agravante do art. 12 da Lei no. 8.137/90; (g) não há que se falar em concurso material entre os crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei no. 8.137/90. (fls. 3780/3798). Pois bem. Embora a defesa do réu afirme que a sonegação não ocorreu e que o agente é isento de pena, tenho que a ação penal é procedente. Inicialmente, registro que não há que se falar em ilicitude do lançamento tributário em razão da utilização, pela Receita Federal do Brasil, de informações bancárias obtidas sem autorização judicial. De fato, os autos demonstram que o procedimento fiscal foi conduzido com amparo na Lei Complementar 105/2001, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelos Tribunais do país: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. I. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. A alegação de nulidade do lançamento do crédito tributário deve ser feita no âmbito administrativo ou no juízo cível. Constituído definitivamente o crédito tributário e não havendo prova de sua anulação, vige presunção de legitimidade do ato administrativo. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos valores escriturados. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região - ACR 00004502020084047208) De outro lado, a materialidade do delito foi comprovada através representação fiscal para fins penais às fls. 01/06; pelo auto de infração de fls. 3385/3455 e pelo Termo de verificação fiscal de fls. 3456/3511, onde se apresentam de forma detalhada todos os valores sonegados à Receita Federal. Tais documentos são aptos a comprovar a materialidade do crime, conforme esclarece a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. REDUÇÃO DE TRIBUTO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O delito descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, consuma-se pelo lançamento definitivo do crédito tributário pelo Fisco, hipótese caracterizada nos autos em que se deu o encerramento do processo administrativo fiscal, culminando na definitiva constituição do tributo. 2. A mera alegação de inocência, quando isolada nos autos, sem qualquer prova ou argumento que a corrobore, não descaracteriza a intenção do réu que, segundo provas contundentes dos autos, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes em retificadoras do imposto de renda, obtendo, com isso, deduções na base de cálculo e, em consequência, a redução de tributo federal. 3. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. 4. Na hipótese dos autos em que a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a substituição, por expressa determinação do art. 44, 2º do Código Penal, deve ser feita por 1 (uma) restritiva de direito e multa ou 2 (duas) restritivas de

direito, tal como procedido na sentença que, corretamente, substituiu por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. 5. Recurso do réu não provido. (TRF1 - ACR 200835010001687) Ainda no campo da materialidade, convém observar que foi confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a inclusão dos créditos objeto desta ação penal no parcelamento da Lei no. 11.941/09 (fls. 3572) e que o parcelamento foi mantido regular pelo réu durante certo período (cf. fls. 3591), de maneira que a existência das dívidas foi confessada por HELIO perante a Receita Federal. Lembro que a Lei no. 11.941/09 estabelece que a adesão ao parcelamento pressupõe confissão dos débitos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Nesse contexto, e tendo em conta que o réu reconheceu em interrogatório ser o único administrador da empresa (cf. fls. 3769), firmam-se a materialidade e a autoria do delito. Em sua defesa, HELIO afirma que não há que se falar em dolo voltado a suprimir tributos, mas somente, talvez, em alguns equívocos/falhas quando da escrituração dos livros por pura inexperiência; que os valores repassados para a conta do Réu eram de capital de giro e não lucro e muito menos renda; que a margem de lucro na atividade econômica era mínima - 2 a 3% - e que a documentação trazida aos autos demonstra que os valores transitados em conta corrente não passavam de empréstimos, sendo incorreto considerá-las na integralidade como receita ou rendimentos. Em interrogatório, HELIO asseverou que recebia cheques de outros sucateiros, em empréstimo, e ato contínuo descontava os títulos em banco para utilizar os valores na movimentação de caixa da empresa, mas que os cheques eram depositados e sacados em seguida para compra de mercadoria com uma pequena margem de lucro, sem jamais configurar verdadeira renda ou patrimônio passíveis de tributação. Ainda no interrogatório, confirmou o momento bancário superior a R\$ 6,5 milhões no banco BRADESCO, mas enfatizou que o dinheiro não era próprio, mas sim fruto de empréstimos para uso como capital de giro. Em relação a tais argumentos, convém registrar que o réu já teve chance de defender-se no plano administrativo e, ao contrário de apresentar documentação contábil e bancária aptas a confirmar seus argumentos, rumou em direção oposta, confessando a existência da dívida e solicitando seu pagamento parcelado. Também nos autos desta ação penal, não se encontram provas documentais de que os valores movimentados em conta por HELIO efetivamente pertenciam a terceiros, e que os milhões de reais transitados pelo banco não configuraram, ainda que parcialmente, receita da empresa ou incremento de patrimônio. Insta verificar que a denúncia consiste na acusação não somente de sonegação de tributos incidentes sobre lucro - IR e CSLL - mas igualmente sobre a receita e faturamento - PIS e COFINS - de maneira que a prova de inocência nesta ação dependeria de clara demonstração que a empresa não obteve receita alguma a partir dos elevados valores movimentados em conta bancária. Tal prova não foi produzida, prevalecendo então a presunção legal de que o ativo bancário constitui-se em rendimentos da empresa do réu. Importante ainda notar que HELIO não registrou contabilmente a movimentação dos altos valores, soando implausível que a omissão das informações foi fruto de equívocos/falhas quando da escrituração dos livros por pura inexperiência. A prova de ausência de dolo, portanto, não foi feita pela defesa, preponderando que o débito tributário - confessado e parcelado - foi decorrência de deliberada e consciente omissão de informações à Receita Federal do Brasil. A culpabilidade do agente é certa. HELIO sustenta ter agido sob amparo de causa excludente de culpabilidade e que Se não houve pagamento de algum débito fiscal foi em decorrência da extrema dificuldade financeira que se abateu sobre o negócio do Réu, situação crítica esta que não deixou ao acusado outra opção ou conduta, senão a de optar pelo pagamento dos débitos alimentares (trabalhistas) a que pagar os impostos. Os elementos de prova trazidos aos autos, contudo, não permitem acolher tal alegação. Em primeiro plano, porque, conforme relatado em interrogatório, a empresa ainda continua ativa, sendo lícito afirmar que, se houve dificuldades financeiras no ano 2002, não foram tão graves quanto tenta fazer crer a defesa, destacando-se nesse ponto a inexistência de demonstração nos autos de que a empresa do réu teve sua falência decretada ou mesmo passou por recuperação judicial. Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, os documentos apresentados pelo réu e que supostamente indicariam dificuldades financeiras não são contemporâneos à sonegação detectada pela Receita Federal, mas sim posteriores. Por fim, assinalo que a prova testemunhal produzida pela defesa não sustenta a tese de inexigibilidade de conduta diversa. A testemunha Jane Amélia Alves (fls. 3710), que atua no mesmo ramo comercial do réu, relatou uma crise em final de 2008 no mercado de sucata, enquanto os fatos deste processo ocorreram em 2002. Sidnei José Zuzi (fls. 3725) e Fabricio Soares Vilar (fls. 3737) nada mencionaram especificamente sobre a situação financeira da empresa do réu no ano de 2002. Em verdade, as testemunhas deixaram evidente que não tiveram quaisquer problemas para receber seus créditos decorrentes do trato comercial com HÉLIO. Em suma, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão administrativa onde se aponta a existência de omissão de receitas e, sendo assim, bem como considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, declaro-o incurso nas penas do artigo 1º, nos incisos I e II, da Lei no. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. O Ministério Público Federal afirma que a conduta do réu subsume-se aos incisos I e II do art. 1º da Lei no. 8.137/90, configurando-se então dois crimes independentes e cujas penas devem ser aplicadas em concurso material (art. 69 do CP): I - omitir informação, ou

prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;Entendo de forma diversa.O crime cometido pelo réu é um só, e corresponde ao verbo descrito no caput do artigo primeiro - suprimir ou reduzir tributo -, ainda que, para tanto, tenha incorrido em mais de um dos incisos da norma.Nesse passo, tenho que a adequação da conduta a mais de um dos incisos do art. 1º, e não somente um deles, deve refletir-se na intensificação da pena base, sem que isso se traduza em concurso material de crimes.Pois bem. No caso concreto, o que se apresenta é, em síntese, a omissão de informações à autoridade fiscal, de maneira que o inciso I ou o inciso II bem descrevem a conduta do agente, mas sua aplicação conjunta configuraria redundância indevida, caracterizável como bis in idem.Sendo assim, e compulsando as certidões existentes nos autos, não verifico motivo para aplicação de pena base em patamar superior ao mínimo, de maneira que, levando em conta os parâmetros do art. 59 do Código Penal, estabeleço uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não incide no caso vertente a agravante do art. 12 da Lei no. 8.137/90, já que não demonstrado nos autos que o delito ocasionou grave dano à coletividade, foi crime cometido por servidor público no exercício de suas funções ou em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas ou causas de aumento ou diminuição de pena e, por isso, fixo como definitiva uma sanção de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Com base nas informações sobre a situação financeira atual do réu e sua empresa, o valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitativa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Dispensável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados, porquanto já quantificado pela Autoridade Fiscal. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu HELIO WILSON SPAZIANI (CPF nº 081.610.008-08) por violação do artigo 1º, inciso I, da Lei no. 8.137/90, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006481-64.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SANDRA MARISA BAPTISTA MARCIANO X LEANDRO ALAN SOLDERA
Processo nº 0006481-64.2012.403.6102Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: SANDRA MARISA BAPTISTA MARCIANO e LEANDRO ALAN SOLDERA1 - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou SANDRA MARISA BAPTISTA MARCIANO e LEANDRO ALAN SOLDERA como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu Leandro, na condição de advogado de Sandra, na Reclamação Trabalhista n. 0000026-86.2011.5.15.0125, teria inovado artificialmente na petição inicial, por determinação de Sandra, suprimindo informação relevante visando a induzir e manter em erro a Justiça do Trabalho e a ex-empregadora Destaca Engenharia, Fundação e Infraestrutura Ltda. e, com isso, obter vantagem indevida na referida reclamação trabalhista.Consta, ainda, que o delito não se consumou porque, na contestação, a reclamada comunicou ao Juízo a supressão de texto relevante na petição inicial, com o uso de tinta corretiva, e apresentou a contrafé contendo a parte suprimida no texto.A denúncia foi recebida em 18/09/2012 (fls. 36).A ré SANDRA MARISA BAPTISTA MARCIANO não foi localizada para a citação (fls. 75 e 137). O réu LEANDRO foi citado (fls. 77) e, advogando em causa própria, rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal na audiência preliminar (fls. 79). Intimado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, que não houve nenhuma tentativa de obter vantagem ilícita, uma vez que o valor pleiteado na reclamação, R\$ 1,50 por metro de broca perfurada no solo, corresponde ao valor apurado na audiência de instrução, sob o crivo do contraditório,

sendo que suprimiu o valor de R\$ 0,50 inicialmente mencionado na petição inicial antes da distribuição do feito. Requereu a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP, em razão da atipicidade de sua conduta (fls. 90/101, com os documentos de fls. 102/127). É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os réus são processados pelo crime previsto no art. 171, caput e 3º, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo a acusação, na contra-fé fornecida pelo advogado LEANDRO na Reclamação Trabalhista n. 0000026-86.2011.5.15.0125 (fls. 14) constava: Acontece que o falecido auferia comissões extra-folha sendo R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cada metro de profundidade de broca feita, mas, na petição inicial propriamente, o que se lê é somente o seguinte (fls. 05): Acontece que o falecido auferia comissões extra-folha (espaço em branco) por cada metro de profundidade de broca feita, sem menção aos R\$ 0,50 por metro de broca. Tendo em conta que ao longo da ação trabalhista foi pleiteado o recebimento de R\$1,50 por metro de broca, entende o Ministério Público Federal que LEANDRO, em concurso com SANDRA, teria suprimido da inicial a expressão sendo R\$ 0,50 (cinquenta centavos), mediante uso de um corretor de texto, com o intuito de manter o Juízo Trabalhista em erro e, com isso, obter vantagem ilícita consistente na obtenção dos R\$1,50 por metro de broca. Entendo que os acusados devem ser absolvidos sumariamente, nos termos do art. 397, uma vez que o fato narrado na inicial evidentemente não constitui crime. De início, registro que o réu LEANDRO chama para si toda responsabilidade pela conduta debatida nos autos, isentando a ré SANDRA de qualquer envolvimento, e tal alegação merece acolhida, já que os autos não fornecem prova consistente a indicar o envolvimento doloso de SANDRA. Por outro lado, a postura de LEANDRO igualmente não se amolda ao art. 171 do Código Penal. Conforme se verifica nas peças de informação que instruem o primeiro volume destes autos (fls. 04/22), o processo trabalhista n. 0000026-86.2011.5.15.0125 foi permeado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando, assim, a mínima possibilidade de indução do magistrado trabalhista em erro, pela simples supressão na petição inicial, com tinta corretiva, do valor da verba constante na contra-fé da reclamação trabalhista. De fato, ainda que a pretensão deduzida no Juízo Trabalhista se revele absolutamente inverídica, o processo judicial não constitui meio idôneo para a prática do crime de estelionato, dada justamente a inviabilidade de manutenção do Judiciário em erro após o contraditório. Neste sentido, conferira-se o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de estelionato judicial e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença. (STJ, REsp 1101914, 6ª Turma, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE: 21/03/2012 RSTJ Vol.:00226 Pg:00839 DTPB) ESTELIONATO/ESTELIONATO JUDICIAL. PROCESSO/REPRESENTAÇÃO/PROVAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. 1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidade), não se trata de fato penal, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil. 2. Os sucessivos atos processuais estão fora da lei penal; o processo, já de natureza dialética, gerado, pois, por oposições, está continuamente sujeito ao controle das partes, às quais se asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como uma série de recursos. 3. Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade. 4. Não é penalmente punível a conduta de quem procura em juízo. 5. Habeas corpus deferido a fim de se extinguir a ação penal. (STJ, HC n. 136.038, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe: 01.10.2009) E, com efeito, não se verifica por parte dos réus o intuito de manter o Juízo Trabalhista em erro, já que, conforme afirmado em defesa escrita (fls. 92), a alteração da petição inicial aconteceu antes da distribuição: É certo que o valor de R\$ 0,50 foi suprimido da inicial, mas antes da distribuição do feito na Justiça Trabalhista, fazendo-o apenas na via destinada à formação do processo, e por esquecimento deixou de fazê-lo na via destinada à contra-fé (...) Ou seja, não houve modificação de documento já atuado, mas sim antes da distribuição, não se podendo extrair da mera divergência entre petição inicial e contra-fé o propósito de praticar um crime de estelionato contra a Justiça. Não é demais lembrar que a petição inicial poderia ser objeto inclusive de aditamento, subtraindo-se eventualmente do documento a expressão sendo R\$ 0,50 (cinquenta centavos), e nem

por isso se aventaria de crime contra a Justiça do Trabalho caso nova contra-fé não fosse providenciada. O dolo delitivo, portanto, não se encontra minimamente demonstrado, tornando evidentemente atípica a conduta dos agentes. Por fim, apresento como fundamento para a absolvição sumária dos réus o fato de que nenhuma testemunha de acusação foi arrolada pelo Ministério Público Federal, prevalecendo a documentação juntada aos autos e que, desde logo, indica a inexistência de crime a ser reprimido. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados SANDRA MARISA BAPTISTA MARCIANO e LEANDRO ALAN SOLDERA, ambos de qualificação conhecidas nos autos, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDOS); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr. FABIO COLETTE, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25/08/2014 de 2014, às 14h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS às fls.137/140 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência dos documentos acostados às fls.121/136.Int.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002404-6) - MARIO CAIRES DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretar formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARMELLO X NELSON CARMELLO X

NILTON CARMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANCI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o autor acerca da informação de fls. 1330/1333.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005145-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005145-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007015-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007015-6) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS de fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão requerimento apto a deflagrar seu andamento. Int.

0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0) - JOSE ALVES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, apresente os habilitantes certidão de óbito do autor.Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Int.

0000286-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000286-6) - JOSE AUGUSTO STORI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o INSS no prazo de quarenta e cinco dias.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão, já que apreciado o pedido de pagamento de pensão no valor de 100% à renda mensal de aposentadoria revista. É o relatório. DECIDO.Com razão a embargante ao sinalar a existência de omissão, a qual passa a ser sanada.Assiste razão ao demandante ao postular o pagamento de pensão por morte no valor de 100% da renda mensal da aposentadoria anteriormente paga a seu pai, uma vez que o óbito ocorreu já sob a égide da nova redação do artigo 75 da Lei de Benefícios. No ponto, cumpre apenas apontar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.o 415.454?SC, firmou posição no sentido de que apenas os benefícios previdenciários concedidos posteriormente à edição da Lei 9.032?95 deverão respeitar os preceitos ali instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser o pedido julgado procedente. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação retro, e para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças referentes à majoração do coeficiente de cálculo da pensão

por morte concedida para 100% da renda mensal da aposentadoria recebida pelo instituidor, observada a cota parte que lhe toca e as balizas impostas para a atualização do débito, determinadas na sentença ora embargada.P.R.I.

0001240-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001240-6) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001395-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001395-2) - ALCEU MASSAGARDI X HERCILIA CAVALLARI MASSAGARDI(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003419-60.2006.403.6317 (2006.63.17.003419-3) - RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X ISABELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004447-63.2006.403.6317 (2006.63.17.004447-2) - ILSO ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 518, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 214.Após, de-se vista ao INSS para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 213 e tome ciência do despacho de fl. 231.

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 34, parágrafo 3º da Resolução CJF 168/11, dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e prevê a exclusão da base de cálculo do imposto devido, despesas relativas a rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, se pagas pelo contribuinte, sem indenização.Desta forma, não há como deferir a dedução da base de cálculo do imposto, importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte.É preciso salientar, ainda, que as despesas são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, e desta forma, relativas aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente.Outrossim, deverá o autor esclarecer o quanto pretende deduzir, explicitando períodos e valor, nos termos da legislação supra citada.Int.

0005054-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003656-7)) LUIZ GOMES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fl. 217.Para tanto, indiquem as partes em nome de quais patronos deverão ser expedidos os alvarás.Int.

0005215-52.2007.403.6317 (2007.63.17.005215-1) - LUIS ROBERTO CAMPO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1) - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 438, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 321 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0005418-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005418-5) - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8) - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000449-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000449-6) - APARECIDO BENEDITO DE FARIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Diante do processado, cumpra-se a parte final de determinação de fls.295. Contudo, em vista do interesse das partes manifestado às fls.299, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação para as providências cabíveis.Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006085-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006085-2) - ALZIRA DE MOURA NICOLETE(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5) - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP250463 - KATHIA ALINE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o INSS no prazo de quarenta e cinco dias.

0003848-42.2011.403.6126 - ARIOVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005210-79.2011.403.6126 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/422: Indefiro a execução direta nestes autos pretendida pela União Federal, por tratar-se de sentença meramente declaratória. Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca das planilhas acostadas às fls. 429/435. Após, tornem. Int.

0005690-57.2011.403.6126 - PEDRO HERNANDES FILHO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do ofício de fls. 295/296. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do ofício de fls. 89/90. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 190/192. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta no ofício de fl. 195, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 188.Int.

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.133, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002960-39.2012.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, remtetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002999-36.2012.403.6126 - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 299. Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 301/343.Intimem-se.

0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos.Considerando a juntada de ofícios da CEF, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de folhas 62/63 e 65.Intime-se.

0004634-52.2012.403.6126 - VALDIR DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do ofício de fl. 225 e manifestação de fl. 228. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 210. Int.

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do ofício de fls. 113/114. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o protocolo de dois recursos de apelação do autor tempestivos, reconheço a preclusão consumativa para receber apenas o recurso de fls. 165/190, nos termos do despacho de fl. 203 e portanto recosidero o despacho de fl. 225, devendo ser desentranhado o recurso de fls. 208/223 e devolvido a seu subscritor. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 228/229 também no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000222-44.2013.403.6126 - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000268-33.2013.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência dos ofícios de fls. 106 e 126. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000546-34.2013.403.6126 - ELZA RIBEIRO DANTAS DOS SANTOS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000691-90.2013.403.6126 - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN APARECIDO FRANCISCO
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 133/143.Int.

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o protocolo de dois recursos de apelação tempestivos, reconheço a preclusão consumativa para receber o recurso de fls.193/207 no duplo efeito.Vista ao réu para contrarrazões no prazo legal.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.208/225, devendo ser entregue a seu subscritor.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do ofício de fl. 71. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002095-79.2013.403.6126 - MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002147-75.2013.403.6126 - MARCO APARECIDO CREMONESI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 143/157 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002187-57.2013.403.6126 - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)
Certifique-se o decurso do prazo concedido à fl. 1215.Após, manifestem-se os réus e o litisdenunciado acerca do pedido de desistência de fl. 1216.Int.

0002467-28.2013.403.6126 - JOAO ROBERTO FONTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação de fl. 147. Sem prejuízo, recebo o recurso de fls. 148/149 apenas no efeitos devolutivo. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ESLADES RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/11/1997 a 10/12/2010; (b) a converter em tempo especial os períodos de trabalho urbano comum e (c) a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/02/2010 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 135 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/148, na qual sinala a utilização de EPI eficaz. Aponta que a concessão de aposentadoria especial é inviável, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 e que é descabida a conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. Houve réplica às fls. 154/157, requerendo a parte autora a suspensão do feito, para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito o pleito de suspensão do feito para que o demandante ajuíze reclamatória trabalhista, uma vez que a hipótese prevista no artigo 265, V, do CPC exige que a outra ação já esteja em curso. Além disso, ampara o requerente o pedido no fato de não ter o empregador lhe entregado o respectivo formulário. Ora, é dever da parte instruir a petição inicial com a prova documental, não havendo indicação quanto eventual negativa da empresa em fornecer o respectivo formulário. Se houve omissão da empregadora, o trabalhador deveria ter diligenciado na obtenção da prova pretendida, mormente quando decorridos mais de três anos desde a aposentação. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido

juízo foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/11/1997 a 10/12/2010 Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 86, 84, 81, 82 e 77 dB Prova: Formulário fls. 76/83 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que o nível de ruído estava abaixo do patamar legal ao longo de todo o interregno. Além disso, não existe prova da especialidade do lapso de 10/12/2009 a 10/12/2010. A Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento

administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da baixa complexidade da causa e do trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003239-88.2013.403.6126 - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de omissão, pois não examinado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. DECIDO. De fato, assiste razão ao autor ao apontar que nada foi mencionado acerca de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que a sentença rejeitou o pedido de reconhecimento dos lapsos de trabalho supostamente laborados em atividade especial, sendo decorrência lógica a manutenção do tempo de serviço apurado pela autarquia. Conforme planilha que ora anexo aos autos, o demandante cumpriu somente 32 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, contando 46 anos de idade na DER. Logo, além de não ter cumprido o requisito etário, não foi observado o pedágio exigido pela EC 20/98, o que impede a concessão do benefício postulado. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para agregar à decisão a fundamentação acima lançada, mantendo a improcedência do pedido. P.R.I.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta no aviso de recebimento retro, dê-se vista ao autor para que informe o endereço completo do Condomínio Edifício Monte Santa Loretta. Cumprida a diligência, expeça-se o ofício nos termos do despacho de fl. 168. Int.

0003315-15.2013.403.6126 - RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003369-78.2013.403.6126 - MANOEL ANTONIO LEAL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 185. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003611-37.2013.403.6126 - VAGNER SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003656-41.2013.403.6126 - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003720-51.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004132-79.2013.403.6126 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004251-40.2013.403.6126 - MARIALVA NOGAROL DE MORAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Nada a decidir em razão da sentença ter sido prolatada antes do protocolo desta petição.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004541-55.2013.403.6126 - SERGIO EDUARDO ENGELMANN(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASERGIO EDUARDO ENGELMANN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia atinente às parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário recebidas na via administrativa.

Aponta que, após a autarquia reconhecer seu direito ao pagamento do benefício, foi realizado o adimplemento do débito, sob o qual houve o desconto do imposto de renda sobre o total recebido, bem como sobre os juros de mora pagos. Diz que recebeu a notificação de lançamento nº2010/7663539002207760, por omissão de rendimento, sendo-lhe exigida a quantia de R\$ 51.366,11 a título de imposto em atraso. Alega que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção, batendo ainda pelo caráter indenizatório dos juros moratórios.A decisão da fl.41 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou contestação às fls.44/63, na qual aponta a ausência de provas de que houve pagamento acumulado das prestações. Postula a improcedência do pedido, ante a legalidade da tributação pelo regime de caixa. Aduz ser devida a incidência do imposto sobre a parcela paga a título de juros de mora. Houve réplica às fls.67/70. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto de arrancada o pedido de apresentação de documentos que comprovem que houve pagamento de prestações mensais de benefício previdenciário de forma acumulada. A leitura do documento da fl.28 é suficiente para concluir que houve o pagamento das prestações devidas de forma acumulada, com a retenção do imposto de renda sob o total encontrado. A eventual procedência do pedido, com o recálculo do imposto devido, poderá ser instruída com os respectivos documentos, não sendo imperiosa sua apresentação initio litis. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, a parte autora teve seu direito à percepção de benefício previdenciário reconhecido após muitos anos após a apresentação do pedido administrativo. Apurado o valor das diferenças devidas pela autarquia, foi efetuado o adimplemento do crédito, tendo a parte recolhido o Imposto de Renda quando do crédito da verba ganha (fl.28). Informado o recebimento do crédito na declaração de ajuste, houve a constituição de crédito tributário de ofício, exigindo o Fisco o tributo sob a quantia integralmente recebida.

Assiste razão à parte autora ao se insurgir contra tal cobrança.Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempo, de seu direito à prestação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes.A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.(...)2.

Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo

utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261)O pedido também comporta acolhida quanto à impossibilidade de exigência de juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133?RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19?10?2011), situação essa que se amolda, mutatis mutandi, ao caso concreto. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes e a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso na via administrativa, anulando, por via de consequência, a notificação de lançamento nº2010/7663539002207760. Condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações recebidas em atraso pela parte autora e que incidiram sobre a parcela recebida a título de juros de mora, consoante as alíquotas e bases de cálculo

estabelecidas na legislação de regência, efetuando o recálculo pelo regime de competências. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o montante eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Antecipio os efeitos da tutela, para impedir a cobrança do valor exigido na notificação de lançamento nº2010/7663539002207760, bem como a cobrança de eventuais quantias referentes ao débito indicado, até a análise da decisão pelo TRF3. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0004605-65.2013.403.6126 - EDEMESIO MONTANARI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004636-85.2013.403.6126 - MARIA LEITE(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega a embargante a existência de omissão. Defende, em síntese, que existe interesse de agir quanto ao pleito de homologação dos períodos de trabalho comum já reconhecidos administrativamente pela autarquia e a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional nos lapsos em que verificado o desempenho de função prevista em lei. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005105-34.2013.403.6126 - DATHA REPRESENTACOES LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/87: Nada a decidir em razão da sentença ter sido prolatada antes do protocolo desta petição. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005378-13.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005653-59.2013.403.6126 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005718-54.2013.403.6126 - PWW SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.PWW SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, bem como das próprias contribuições à PIS/COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes nas operações de importação que realiza, bem como a condenação da requerida à restituição das quantias pagas a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta em síntese que o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.865/04 afronta o disposto na Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Citada, a União Federal apresentou a contestação das fls.185/196, aduzindo ser legal a inclusão questionada, pois a inclusão privilegiaria o princípio da isonomia. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito. A Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003 acrescentou o inciso IV ao artigo 195, possibilitando a cobrança de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Referida Emenda também alterou o inciso II do parágrafo 2º do artigo 149, possibilitando a exigência das contribuições sociais também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, cuja alíquota tomaria por base de cálculo o valor aduaneiro declarado. A fim de regulamentar a novel disposição constitucional, foi editada a Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004, cujo conteúdo ora transcrevo:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...)Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...)Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...)Art. 5º São contribuintes:I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.Cotejando-se os dispositivos acima transcritos com a redação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, resta evidente que não foi determinada a definição de valor aduaneiro, fato esse que atrai a incidência das normas do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, cujo artigo 1º determina que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação.O artigo 77 do Decreto 6.759/2009, Regulamento aduaneiro, dispõe que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Como se vê, o valor aduaneiro é composto pelo custo de transporte, custos operacionais de carga e descarga e o seguro.Ocorre que o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 determina que o valor aduaneiro será aquele que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese

do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Resta evidente que a Lei 10.865/2004 alargou o conceito de valor aduaneiro determinado em acordo internacional firmado pelo Brasil, ferindo o primado dos tratados internacionais em relação à legislação interna previsto no artigo 98 do CTN. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 559.937/RS, sob a sistemática do parágrafo 3º do artigo 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. A decisão restou assim ementada: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Diante disso, deve-se garantir a exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS sobre as operações de importação, de modo que o pedido inicial comporta acolhida. O indébito deverá ser corrigido monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, como se vê: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é,

anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, forte no art. 269, I, do CPC, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7, I, da Lei 10.865/04 e condenar a União a restituir/compensar o montante indevidamente recolhido a tal título, observada a prescrição quinquenal e a regra positivada no artigo 170-A, do CTN. A quantia a ser compensada/restituída será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Condeno a União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Submeto a decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-42.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO GALHARDO(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006042-44.2013.403.6126 - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006115-16.2013.403.6126 - VALDIR FERMINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006157-65.2013.403.6126 - CLAUDIOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006271-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-89.2013.403.6126) ANDREA REGINA PELEGI PARIZOTTO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006277-11.2013.403.6126 - VERA LUCIA CIETTO RIDOLFI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, regularizem as partes sua representação processual, fazendo acostar aos autos os originais das procurações Ad Judicia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem.Int.

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 127/133 e 145/149. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000119-03.2014.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo o feito em diligência.Efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme determinação de fl. 95.Int.

0000727-98.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Manoel da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da TR pelo índice INPC ou IPCA para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS, devendo a ré depositar ou indenizar as diferenças apuradas desde janeiro de 1999.Junta documentos.Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do valor da causa, sendo elaborados os cálculos de fls. 55/59.Relatei. Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que aludido requisito deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo.Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita.O Autor requer a correção de valores apurados em sua conta vinculada desde janeiro de 1999. Se o direito não pereceu até hoje, não existe perigo de que este direito perecerá até o julgamento da ação. Não há justificativa para a alegação de urgência no pedido do Autor.Outrossim, em decisão proferida no REsp 1.381.683 - PE, referente a mesma matéria discutida nestes autos, o STJ assim se manifestou:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (RESP 1.381.683-PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 26/02/2014) Assim, a suspensão do curso deste feito é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, quanto à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106,

daquela Corte. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0000735-75.2014.403.6126 - ORLANDO SANTOS DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do ofício de fls. 174/191. Após, tornem conclusos para sentença.

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001375-78.2014.403.6126 - LUIS CARLOS DE MORAES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001537-73.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os documentos apresentados, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 99 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 99, citando-se o réu. Intimem-se.

0001948-19.2014.403.6126 - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002086-83.2014.403.6126 - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/35. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002233-12.2014.403.6126 - IRINEU DE LUZIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002372-61.2014.403.6126 - ROBERTO SCHUMAHER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002391-67.2014.403.6126 - WAGNER PETENUCCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/65: Nada a decidir em vista da manifestação de fls. 45/57. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 63. Int.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade do traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, que permanecerá apensado a esta Ação Ordinária, cumpra-se o V. Acórdão proferido naqueles autos. Preliminarmente, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores dos autores, a saber, Florian Denk, José Geraldo Bueno da Silveira, Victoriano Gomes Cabanilhas e Manoel Arraez Aranzana se habilitem nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi em cumprimento às determinações proferidas naqueles autos às fls.334/vº, no que se refere a habilitação dos autores falecidos, que deverá providenciar a exclusão dos falecidos com a inclusão de seus sucessores, na forma a seguir: JOÃO DIMOV sucedido por DINA DIMOV (fls. 268/275); NATANIEL ALVES DOS SANTOS sucedido por GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS (fls.304/311); ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA sucedido por ROMILDA BOVO DE SOUZA(fls.237/244); ROMOLO RICCIARDI sucedido por MATHILDE SCOLARI RICCIARDI(fls.283/295);OSWALDO CARVALHAL sucedido por NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL (fls.255/263); ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI sucedido por CYBELLE MANGERONA PETRICELLI (fls.312/32); ANTONIO BALOTIM sucedido por ANA JULIA BALOTIM e ANTONIO CARLOS BALOTIM (fls.321/327); VITORIO TARTARO sucedido por BENEDITA DA SILVA TARTARO (fls.245/254); PEDRO MARTINS SANCHES sucedido por PEDRO JOSÉ MARTINS SANCHES (fls. 204/211); ORLANDO SPINARDI sucedido por ADELINA SPINARDI (fls. 227/236); OCTAVIO MILANEZ sucedido por ANGELINA RIBEIRO MILANEZ (fls.197/202); NICOLA DARGENEO sucedido por ASSUNTA DARGENIO e MARIA TERESA DARGENIO GARCIA fls.212/226); JOSE DE ANDRADE FILHO sucedido por EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE (fls.296/303; JOÃO ZIGLIOTTI sucedido por FANNY ZIGLIOTTI (fls.276/282). Traslade-se cópia desta determinação para os autos dos Embargos à Execução para as anotações cabíveis pelo Sedi. Int.

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002544-03.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a manifestação de discordância do réu de fls. 80/81, dê-se vista à autora para que informe se renuncia ao direito em que se funda a ação. Em caso negativo, aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento noticiado à fl. 43. Int.

0002665-31.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO COMINATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002809-05.2014.403.6126 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002949-39.2014.403.6126 - JOSE GILMAR CLEMENTINO DE CARVALHO(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor apurado a título de valor da causa, mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos, por não ser este Juízo competente para o processamento do feito. Int.

0003002-20.2014.403.6126 - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais (de 03/12/1998 a 30/06/2010) com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão de fls. 63 indeferiu a concessão da Justiça gratuita, sendo recolhidas as custas às fls. 70/71, em conformidade com a certidão de fl. 72. É o relatório.

Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 64, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003040-32.2014.403.6126 - WALDECY FERNANDES DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por WALDECY FERNANDES DE AQUINO em face do INSS,

requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais (de 20/06/1983 a 04/03/1985 e de 01/07/1988 a 15/08/2013) com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão de fls. 79 indeferiu a concessão da Justiça gratuita, sendo recolhidas as custas às fls. 87/88, em conformidade com a certidão de fl. 89. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que na consulta ao CNIS de fls. 80, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0003064-60.2014.403.6126 - BRH SULFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão. BRH Sulflex Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e de SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda., objetivando condenar o primeiro réu na obrigação de fazer, consistente na averbação, no processo 811598896, da ressalva: sem direito ao uso exclusivo do termo URETHANE. Segundo afirma, teve contra si ajuizada medida cautelar por SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda., objetivando a busca e apreensão de produtos por ela produzidos que levasse a marca URETHANE. Contudo, referida marca, registrada pela SG Indústria e Comércio, diz respeito a um composto químico de uso comum. Portanto, a titular não deveria ter o direito exclusivo de uso daquele nome. Sustenta que em casos semelhantes o INPI autoriza o uso do nome por terceiros. Em face da busca e apreensão realizada, vem suportando enormes prejuízos. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar ao INPI a averbação provisória da expressão sem direito ao uso exclusivo do termo URETHANE. Com a inicial vieram documentos. Decido. Primeiramente, tenho que a corrê SG Indústria e Comércio Ltda. é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Com efeito, o pedido formulado pela autora é no sentido de condenar o INPI na obrigação de fazer consistente na averbação da expressão sem direito ao uso exclusivo do termo URETHANE, junto ao processo de registro de marca de titularidade daquela empresa. Não há qualquer pedido no sentido de condenar a corrê SG na obrigação de fazer, não fazer ou mesmo pagar. Somente reflexamente os efeitos da eventual sentença de procedência incidiriam na esfera jurídica da corrê. Assim, não faz sentido mantê-la no polo passivo desta demanda. Quanto ao pedido de tutela antecipada, este exige a presença da verossimilhança do direito. Tal verossimilhança, contudo, não está presente nos autos. As alegações trazidas pela autora partem do pressuposto de que o responsável pelo registro da marca URETHANE não sabia se tratava de composto químico de uso comum no mercado internacional. Assim afirma a autora: presume-se que essa falta de informação induziu o responsável pela concessão da proteção de marca a não colocar nenhuma ressalva no registro, em especial a não exclusividade da utilização daquela palavra para o fim ao qual o registro se destinava. Leva em consideração, ainda, o entendimento do INPI em relação a outras marcas, como POLIURETANO e POLIPROPILENO, no qual não foi atribuída a exclusividade de uso do nome. Tratam-se, assim, de meras suposições. Para que se tenha a verossimilhança, seria necessária a prova documental suficiente para que pudesse concluir, no futuro, pela procedência do pedido. Assim, antes de se proferir qualquer decisão que antecipe o mérito, é preciso que se instrua o feito, permitindo ao INPI a manifestação nos autos. Ademais, com a exclusão da corrê SG Indústria e Comércio do polo passivo, é possível que seja levantada questão relativa à competência deste juízo, na medida em que o domicílio do INPI, indicado na inicial, é na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Isto posto, indefiro a inicial em relação à corrê SG Indústria e Comércio de Plásticos e Elastômeros Ltda., com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0003082-81.2014.403.6126 - LAUDETE RIBEIRO PERGENS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003083-66.2014.403.6126 - LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (SP204892 - ANDREIA KELLY

CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003084-51.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003143-39.2014.403.6126 - JACIR SIONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003197-05.2014.403.6126 - ROBSON PEDROSA TEIXEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ALOIZIO ALVES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X MOISES RODRIGUES PAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 197/209. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 12.510,23 (doze mil, quinhentos e dez reais e vinte e três centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003204-94.2014.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 60/64. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 12.056,38 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003214-41.2014.403.6126 - JOSE ALBERTO ARREBOLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a solicitação de fl. 35 do contador judicial. Int.

0003261-15.2014.403.6126 - ANGELA FURLANETO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 38/40. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 56,73 (cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003305-34.2014.403.6126 - VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 96/100, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003342-61.2014.403.6126 - NAIR RIOTTI MAURO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003345-16.2014.403.6126 - ALCEU MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Alceu Moro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse

que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos

dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de junho de 2014.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário, renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da eventual prevenção do feito, considerando os documentos de fls. 75/134. Int.

0003363-37.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM BEZERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSÉ JOAQUIM BEZERRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A

questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da

complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo,

a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003400-64.2014.403.6126 - MOISES RODRIGUES PAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003628-39.2014.403.6126 - ADEMIR GARCIA MOREIRA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ademir Garcia Moreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003630-09.2014.403.6126 - ANTONIO JOSE DE MENDONCA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor sua aposentadoria por invalidez, sendo que em sua petição inicial atribui o valor de R\$30.000,00 a título de valor da causa. Desta forma, e, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontrava-se trabalhando até Janeiro deste ano, e com a rescisão recebeu importância que se mostra suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003652-67.2014.403.6126 - JOSE LUIS LONGHIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do

Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul - SP.Int.

0003702-93.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TEREZINHA FONSECA DE SOUZA

DECISÃO.Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Terezinha Fonseca de Souza, objetivando, em medida liminar, o imediato bloqueio do saldo bancário e aplicações financeiras da ré, até o limite do valor percebido por ela irregularmente, permanecendo o bloqueio até apresentação de garantia idônea e, ainda, a determinação da expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André e ao Detran, para informarem a existência de bens registrados em nome da parte ré e, caso constatada a existência dos bens, seja determinado o bloqueio.Para tanto, sustenta a autarquia previdenciária que constatou em procedimento de revisão administrativa que a ré recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.431.423-5. Alega que houve a inclusão de vínculos empregatícios falsos na contagem de tempo para concessão do benefício e que, mesmo intimada a devolver o montante indevidamente recebido, a ré não efetuou o pagamento.Aduz que ajuizou ação de execução fiscal, sendo extinto o feito sob fundamento da inadequação do meio para cobrança.Bate pela má-fé da ré na obtenção do benefício e pela concessão da liminar para resguardar o ressarcimento ao erário.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/205.É o relatório. Decido.Não reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil.De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão de 12/6/2013, firmou o posicionamento acerca da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. Na referida decisão o STJ entendeu que nos casos de dolo, fraude ou má-fé, há previsão legal para a restituição do valor recebido de uma só vez (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999) e, em caso de impossibilidade de descontos no benefício recebido, há a necessidade do ajuizamento de ação ordinária para obtenção de sentença condenatória que reconheça o direito a repetição.Assim, é necessário que o INSS obtenha título executivo judicial para cobrar os valores percebidos indevidamente por benefício previdenciário concedido em decorrência de fraude.No caso dos autos a autarquia previdenciária pretende, em provimento liminar, a antecipação de verdadeiras providências executivas, fundamentando a pretensão no resguardo do ressarcimento do débito em questão.Não há título em execução nem evidências de dilapidação patrimonial pela parte ré, o que impossibilita a concessão das medidas pleiteadas e afasta o fumus boni juris .Também não vislumbro o periculum in mora, diante do lapso temporal entre a constatação administrativa da fraude com a notificação da ré para pagamento no ano de 2010 (fls.74/81 e 92/94) e a propositura da presente demanda em 2014.É necessário o estabelecimento do contraditório judicial e a devida instrução processual para obtenção do título executivo judicial e posterior execução do título.Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se. Intime-se.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e compõem renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se

0003773-95.2014.403.6126 - ANGELO DOMINGOS COVRE(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o autor sua representação procesual, fazendo acostar aos autos original da procuração ad judicia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, para fins de verificação de competência, remetam-se os

autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação. Int.

0003813-77.2014.403.6126 - ELCIO APARECIDO ALVIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003819-84.2014.403.6126 - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0) - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA X WALDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FRANCISCO DE BARROS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 2012/102 verso e 118/119 verso, bem como da certidão de fl. 121 verso para os autos principais (Ação Ordinária n. 2006.61.26.001651-5). Tendo em vista o embargante ser beneficiário da justiça gratuita, motivo que inviabiliza a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo outros requerimentos por parte da União Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002374-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0002378-68.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CELIA OMENA DE FREITAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0002505-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-

21.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Diante da certidão retro, mantenham-se, por ora, os autos apensados, prosseguindo-se na Ação Ordinária.Int.

0003670-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005134-06.2007.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003683-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-20.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, officie-se ao INSS solicitando os comprovantes de pagamentos efetuados ao beneficiário originário Eurico Gamarro de Lima no período de 01/12/95 a 27/05/97.Instrua-se com cópia de fls.02/03, 39/43 destes autos e fls.241 e 271 dos autos principais.Com a resposta, tornem.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9) - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X ISABEL PEREIRA X ROSANA PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Suspendo por ora o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 278.Fl. 279: Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Int.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - JOSE APARECIDO CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Sem prejuízo, ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 228.Int.

0003702-79.2003.403.6126 (2003.61.26.003702-5) - VALTER AGOSTINHO ROSSI X VALTER AGOSTINHO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011-CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 216 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006236-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006236-6) - NELSON DOMINGUES DE GODOY X DIRCE APARECIDA SILVERIO DE GODOY(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X NELSON DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 0002071-22.2011.403.6126, no arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0001089-18.2005.403.6126 (2005.61.26.001089-2) - MARINEUSA NEVES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada à fl. 295, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 286/292, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir em relação à reserva dos honorários contratuais em vista dos despachos de fls. 161 e 296.Quanto à dedução da base de cálculo do imposto de renda dos honorários contratuais, o art. 34 da Resolução CJF nº168/2011 dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e prevê a exclusão da base de cálculo do imposto devido, despesas relativas a rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, se pagas pelo contribuinte, sem indenização.Desta forma, não há como deferir a dedução da base de cálculo do imposto, importâncias que ainda não foram pagas pelo contribuinte.É preciso salientar, ainda, que as despesas são relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, e desta forma, relativas aos períodos dos rendimentos recebidos acumuladamente.Dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado à fl. 297. Int.

0002474-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002474-0) - LUCIRO GRECIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIRO GRECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 359 - Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.353, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, diante da informação de fls. 353/354 acerca da inexistência de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls. 347 em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.Chamo o feito à ordem. Uma vez que o valor de fls. 347 deverá ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor, não aplica-se o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Assim, reconsidero a decisão de fl. 359, na parte que determinou a intimação do INSS nos termos do

artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal e desconsidero a manifestação de fls. 361. Requisite-se a importância de fls. 347, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIK CHAPARINI X ODHAIK CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 1689, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a co-autora Aparecida Costa Spirandelli a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl.1243, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos do principal elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 233, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância de R\$13.391,91 (treze mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) apurada à fl. 215, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, cumpra-se o INSS o último parágrafo do despacho de fl. 231, ressalvada a apreciação do quanto alegado à fl. 236 para oportunidade futura, em sede de Embargos à Execução, quando da citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO

ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores acerca do ofício de fl. 240/245.Sem prejuízo, manifeste-se acerca do cálculo individualizado apresentado pelo INSS.Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do INSS.Int.

0005518-66.2007.403.6317 (2007.63.17.005518-8) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0000397-14.2008.403.6126 (2008.61.26.000397-9) - JOSE DE CAMPOS MEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE CAMPOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004460-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004460-0) - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIMAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004965-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004965-7) - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONTINA PERES PENTIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8) - NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-

se.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que compete ao mesmo especificar a importância dedutível, se houver. Não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados às fls. 174/191, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora.Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 170, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a compete ao mesmo especificar a importância dedutível, se houver, eis que não cabe a este Juízo a análise dos documentos apresentados às fls. 173/218, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva da parte autora. Proceda-se ao desentramento dos referidos documentos, devolvendo-os ao patrono do autor.Int.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada à fl. 216, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 207/212, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl. 213.Int.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOAO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARCI DE ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).Intime(m)-se.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do art. 34 da Resolução nº 168/2011 do CNJ. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 209. Int.

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198 - Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação do exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 149, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos

9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 138, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006364-35.2011.403.6126 - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se os habilitantes acerca do quanto alegado à fl. 214.Int.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face O trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução e considerando os comprovantes de situação cadastral juntados às fls. 1055/1059, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido dos autores João da Cruz, Gelson Neri de Araujo, Wilson Vaccari, Fernanda Fernandes Gomes e Oscar de Araujo Bicudo. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 609 em conformidade com a Resolução acima mencionada dos autores supra citados.Int.

0002669-39.2012.403.6126 - GILBERTO EID(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO EID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000877-16.2013.403.6126 - MARCELLO CIRELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCELLO CIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 104, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 87, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, ciência ao autor acerca do ofício de fl. 98.Int.

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 260, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 233, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a manifestação retro da autora, cumpra-se a CEF o despacho de fl. 98.Int.

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme requerido à fl. 86.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 237.Após, remtema-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Int.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo executado por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo concedido, independentemente da existência de manifestação do executado, tornem os autos ao contador judicial para que se manifeste acerca do quanto alegado às fls. 181/182. Int.

0005253-16.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DO AMARAL
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do exequente. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3862

MONITORIA

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Fls. 119 - Defiro o pedido e determino a expedição de mandado de penhora em relação ao veículo indicado na pesquisa de fls. 111. Outrossim, determino a realização do comando de restrição de alienação e circulação do veículo indicado. Cumpra-se. P. e Int.

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Fls. 60 - Indefiro o pedido, tendo em vista que todos os meios eletrônicos de pesquisa de endereços já foram utilizados (fls. 40/44). Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação real e válida do réu, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, até que a autora requeira a citação ficta (editálicia) ou requeira outra providência pertinente ao caso. Cumpra-se. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Fls. 119 - Indefiro o pedido, tendo em vista que todos os meios eletrônicos de pesquisa de endereços já foram utilizados (fls. 66/70). Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação real e válida do réu, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, até que a autora requeira a citação ficta (editálicia) ou requeira outra providência pertinente ao caso. Cumpra-se. P. e Int.

0000727-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Fls. 68 - Defiro o pedido e determino a expedição de mandado de penhora em relação ao veículo indicado na pesquisa de fls. 66. Outrossim, determino a realização do comando de restrição de alienação e circulação do veículo indicado. Cumpra-se. P. e Int.

0006344-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE REVERTE NETO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Fls. 74/75 - Nada a deferir, considerando a desconstituição do ato de bloqueio de ativos financeiros (fls. 70/71). Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações (CECON) visando a composição da lide. P. e Int.

0000513-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA CLOZAN VIRGULINO

Tendo em vista a possibilidade de acordo mais vantajoso para a ré/executada e visando a composição da lide, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Cumpra-se. P. e Int.

0002842-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL RENE DOS SANTOS

Fls. 66 - Indefiro a penhora do veículo indicado, tendo em vista que consta restrição referente a ele, conforme pesquisa apontada pelo sistema RENAJUD (fls. 42). Assim, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004474-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Fls. 120 - Indefiro o pedido, tendo em vista a própria pesquisa juntada pela exequente indicado que o executado não possui automóveis em seu nome (fls. 111). Ademais, já foram esgotadas todas as tentativas de encontrar bens e/ou ativos financeiros suscetíveis de constrição, conforme de verifica nos autos (fls. 59/65 e fls. 83/85). Assim, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme já havia sido requerido a fls. 98. Sobreste-se o feito. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 218 - Indefiro o pedido, tendo em vista que todos os meios eletrônicos de pesquisa de endereços já foram utilizados (fls. 152/157). Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação real e válida dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, até que a exequente requeira a citação ficta (editálicia) ou requeira outra providência pertinente ao caso. Cumpra-se. P. e Int.

0003694-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

Fls. 68 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

0002837-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA LAGE MULLER

Fls. 65 - Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. Cumpra-se. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-69.2014.403.6126 - KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos.Fls.667/668: A r. decisão de fls.637 já havia indeferido pedido de exibição de documento contábil em poder de terceiro requerido às fls.627, não tendo o acusado apresentado qualquer elemento a justificar a modificação do entendimento ali adotado.Intime-se.

Expediente Nº 5048

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004077-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9)) ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERGIO FERNANDES CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Recebo a apelação de folhas 152/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003782-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003781-8)) CIA REGIONAL ABASTECIMENMTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls. 554 por seus próprios fundamentos.Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André.Após, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.Intime-se.

0002187-67.2007.403.6126 (2007.61.26.002187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0000062-82.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2012.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 145/186, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000063-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-91.2013.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 95/136, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000221-25.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-12.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de folhas 68/77, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001147-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-28.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Aceito a conclusão acima. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, apresente o Embargante o comprovante de que diligenciou a localização da matrícula do imóvel perante os Cartórios de Registro de Imóveis localizados neste Município no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevinda a resposta, dê-se vista à Embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001148-88.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-58.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Aceito a conclusão acima. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, apresente o Embargante o comprovante de que diligenciou a localização da matrícula do imóvel perante os Cartórios de Registro de Imóveis localizados neste Município no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevinda a resposta, dê-se vista à Embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001149-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Aceito a conclusão acima. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, apresente o Embargante o comprovante de que diligenciou a localização da matrícula do imóvel perante os Cartórios de Registro de Imóveis localizados neste Município no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevinda a resposta, dê-se vista à Embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002769-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-34.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 115/137. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007569-51.2001.403.6126 (2001.61.26.007569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP246381B - IARA FARIA SANCHES) X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o patrono regularizar sua representação processual. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado às fls.286/292, pelo executado Richard Marcelo de Macedo, vez que restou comprovada a natureza de poupança exclusivamente de R\$ 1.625,32 depositado no Banco do Brasil, extrato de fls.290, bem como comprovada a natureza de salário do montante de R\$ 1.233,38, bloqueado junto ao Banco Itaú, extrato de fls.293. Em relação aos demais valores não restou comprovada a alegada natureza de salário ou poupança, vez que o extrato de fls.291 denomina expressamente como conta corrente, não subsistindo a alegação de se tratar da mesma conta poupança. Determino a transferência dos demais valores bloqueado para posterior conversão em renda. Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequente para indicação do código de receita possibilitando a conversão em renda supra determinada. Intimem-se.

0003714-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003714-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA E PREF SAO SILVESTRE LTDA X THAIS AUGUSTA FELIX X RENATA FELIX ROCHA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de FCIA E PREF SÃO SILVESTRE LTDA, THAIS AUGUSTA FELIX e RENATA FELIZ ROCHA. Às fls. 77/89, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente dos valores bloqueado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.878,97, conforme extrato de fls.402. Em que pese os documento de fls.404/405 demonstrar a entrada de crédito através de operação de câmbio, referidos documentos não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial. Assim faculto a parte Executada a complementação da documentação apresentada, no prazo de 10 dias, para efetiva comprovação da natureza do crédito. Intimem-se.

0005910-89.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HIDROPIVI LIMPEZA INDUSTRIAL E MANUTENCAO COMPLEMENTAR X JOSE DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X JOYCE MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.85/91, diante da comprovada natureza salarial de R\$ 2.220,31 bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conforme extrato de fls.90. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003186-78.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Comprove o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento administrativo requerido junto à Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004285-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAB-

CULTURA - LABORATORIO DE PESQUISA E CONTROLE DE QUA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados uma vez que o parcelamento administrativo foi realizado após a efetivação do bloqueio, servindo portanto como garantia da execução. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004390-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONTTATO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora uma vez que o parcelamento foi requerido em data posterior ao bloqueio judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 209 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se.

0000155-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados uma vez que o bloqueio foi efetivado em data anterior ao parcelamento administrativo. Diante da notícia de parcelamento, determino devolução do mandado expedido n. 2013.02341 independentemente de cumprimento. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0004553-69.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Diante da divergência entre o endereço de fls. 69 e a certidão de fls. 83, esclareça o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a real localização do bem indicado à penhora. Intime-se.

0001575-85.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Defiro prazo de 30 dias para comprovação do parcelamento como requerido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0000794-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-03.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTD(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 61/69 bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001371-41.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-22.2011.403.6126) CORINTHIANS FUTEBOL CLUBE STO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 156/161. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002768-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-23.2005.403.6126 (2005.61.26.003061-1)) MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

0003152-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-79.2013.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

0003464-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-48.2013.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003571-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-67.2013.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

0003591-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-64.2012.403.6126) ODETTE DE ABREU MARTINS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002958-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 81/85. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-22.2001.403.6126 (2001.61.26.004842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUcoes S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO

Determino a penhora de 20% dos imóveis com matrículas n.ºs. 93.072, 93.073 e 93.074, referente à quota parte do coexecutado Henrique Skowronski Neto, através de termo nos autos, nos termos do artigo 659, par. 5º, do CPC, constituindo o próprio coexecutado como depositário. Intime-se o coexecutado na pessoa do seu advogado.

0012639-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012639-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X ATTILIO DEL SARTO X WANDERLEI PAVANI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)
Ciência às partes da designação de leilão no juízo deprecado, para os dias 11/09/2014 em 1º leilão, e, 25/09/2014 em 2º leilão, ambos às 11:00 horas.Intimem-se.

0000461-34.2002.403.6126 (2002.61.26.000461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VAM - ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA X CLAUDIO JOSE DE ANDRADE X ROSENDO SOLE FERRANTI(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VAM - ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA, CLAUDIO JOSE DE ANDRADE e ROSENDO SOLE FERRANTI.Às fls. 135/136, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-36.2003.403.6126 (2003.61.26.006977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)
As guias apresentadas às fls.304 descrevem expressamente o número correspondente as Certidão de Dívida Ativa, demonstrando a quitação dos valores executados nos presentes autos.Assim defiro o pedido de desbloqueio eletrônico da indisponibilidade realizada através do sistema Arisp.Sem prejuízo abra-se vista para a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002112-23.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA.Às fls. 120/122, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO SILVA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)
J. Nada a decidir, tendo em vista que os documentos ora apresentados não modificam o panorama probatório que fundamentou a r. decisão que indeferiu o pedido de liberação de ativos.

0006662-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual.Intime-se.

0003452-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANNA CASIMIRO PEREIRA - ESPOLIO(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)
Vistos. Conforme petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 22/29 resta demonstrado que somente o débito com vencimento em 29/04/2005, no valor originário de R\$ 193,50 está prescrito.Desta forma, dou parcial provimento ao pedido de fls. 18/19 para reconhecer a prescrição do débito supra.Ao Sedi para as devidas anotações.Após, vista ao Exequente para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002419-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.G.C.E. PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA L(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Homologo a extinção das Certidões de Dívida Ativa nº 41.126.207-6 e 41.126.208-4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-15.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos. Regularmente apresentada a defesa preliminar às fls. 1443 pelo Réu Heitor Valter Paviani Junior, prejudicado o pedido de fls. 139. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação às fls. 113. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002695-08.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000058-7)) MARIO FRANCESCO DI CROCE X MARLENE LAMERCI DI CROCE(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

MARIO FRANCESCO DI CROCE e MARLENE LAMERCI DI CROCE opuseram os presentes embargos à execução em que requerem a extinção da execução fiscal n. 0000058-65.2002.4.03.6126. Aduzem, em síntese, nulidade da citação editalícia, prescrição da pretensão executória e ilegitimidade para integrar o polo passivo do executivo precitado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 48). Intimada, a Embargada ofereceu a impugnação de fls. 50/62, em que requer a rejeição total dos embargos. Manifestação dos Embargantes sobre a impugnação oferecida às fls. 69/77. Instados a especificar provas (fls. 68), as partes protestaram pelo julgamento antecipado (fls. 77 e 79). Convertido o julgamento em diligência para cumprimento das determinações exaradas nos autos dos embargos de terceiro n. 0004109-41.2010.403.6126 (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai dos autos principais, a exequente propôs a execução em face de P & A Comercial de Peças e Acessórios Ltda., e dos sócios, ora Embargantes. No tocante à ilegitimidade passiva, a Embargada alega que a inscrição em dívida ativa e a consequente propositura da ação em face dos administradores não decorreram da singela aplicação do disposto no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, mas da constatação de que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades irregularmente. Ao tentar intimar a devedora da decisão proferida em seu pedido de revisão de lançamento, verificou-se que ela não funcionava mais no endereço informado à SRF. Ademais, argumenta que cabe ao Embargante o ônus de comprovar a incorreção da certidão de dívida ativa em que figura como sujeito passivo. Por sua vez, os Embargantes refutam tais alegações uma vez que a inclusão dos sócios na CDA não foi antecedida por processo administrativo e nem por prova prévia que conduzisse à conclusão pela responsabilidade tributária dos administradores. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Destaco que, nas hipóteses em que o sócio constar da certidão de dívida ativa, cabe ao executado infirmar tais premissas. Porém, se a CDA não declinar o nome do sócio-gerente, o ônus probatório recai sobre a Fazenda Pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557

DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ. Agravo Regimental No Agravo de Instrumento n. 1278132. 1ª Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJE 30/04/2010)Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Consta dos autos que, desde 02/02/1994, a empresa deixou de operar no endereço cadastrado no INSS, ente responsável na época pela arrecadação das contribuições previdenciárias (fls. 63/65).Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 435, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Perfilho o entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessário verificar se à época da dissolução irregular da sociedade, o sócio permanecia como responsável por sua administração. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE - PRECEDENTES.1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte improvido. (Resp 814503/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008)Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE QUE PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento, através da Súmula 435, de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Precedentes: Resp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no Resp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; Resp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. Contudo, também é entendimento consolidado pelo C. STJ, que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 105993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, un., 13/12/2010, DJe 01/02/2011)3. Não é possível a inclusão dos sócios DORIVLDO COLPAERT CORREIA E RAPHAEL FRANCISCO MIELE FILHO no polo passivo da execução, posto que se retiraram regularmente da sociedade em 07.10.1994 e 11.02.1998 (fls. 83/84), respectivamente, momento anterior à constatação da dissolução irregular, em 22.08.2008 (Certidão do Oficial de Justiça - fls. 170).4. Mantido o acórdão recorrido que negou provimento ao agravo de instrumento. (AI 400413, Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira DJ 24/01/2013, DJe 31/01/2013). Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, observa-se da alteração do contrato social de fls. 149/153 dos autos principais firmado em 01/12/1993 que os Embargantes retiraram-se da P & A Comercial de Peças e Acessórios Ltda. Referido documento foi arquivado na Junta Comercial em 30/12/1993 conforme cópia autenticada de fls. 149/153 do executivo em apenso. Em que pese os débitos em cobrança referirem-se às competências entre abril de 1991 e março de 1993, autorizando a conclusão de que os respectivos fatos geradores ocorreram durante a administração dos ora Embargantes (fls. 7/9 dos autos principais), restando demonstrado que à época da alegada dissolução irregular da empresa executada eles haviam cedido suas quotas, descabe sua manutenção na demanda executiva. No que tange à prescrição, o crédito tributário foi definitivamente constituído em fevereiro de 1994 com o envio de missiva para o domicílio fiscal da empresa executada notificando-a do teor da decisão que indeferiu pedido de revisão de lançamento (fls. 63/64). Até o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, o qual modificou a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o despacho inicial não era arrolado pela lei geral tributária como uma das causas suspensivas do prazo prescricional. No tocante ao tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a disposição contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por si só, não poderia estabelecer como causa suspensiva da prescrição o despacho que ordenar a citação, dada a natureza complementar do Código Tributário Nacional. No caso vertente, compulsando os autos da execução fiscal constata-se que a demora na citação dos Embargantes deveu-se a uma sucessão de equívocos cometidos por órgãos do Poder Judiciário. Inocorreu inércia ou desídia imputável à Exequente que tenha ocasionado paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO - INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA - INATIVIDADE DA EMPRESA, CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO INFIRMADA - CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE EDITAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - ADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nos 393 E 435 - APLICABILIDADE. a) Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão - Exceção de Pré-Executividade acolhida parcialmente. Reconhecimento da prescrição de parte do débito exequendo. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento(sic) da execução fiscal para o sócio-gerente. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 435.) 3 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não informação ao fisco da inatividade da devedora e das alterações de endereço de seu representante legal (corresponsável), não há falar em inércia da exequente indutora de prescrição. (AGTAG nº 2007.01.00.006022-1/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 15/6/2007 - pág. 80.) 4 - Feita a CITAÇÃO por meio de EDITAL (fls. 76 e 77), obviamente, por não ter sido localizada a principal devedora, inegável a aplicação, na espécie, da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 6 - Os sócios corresponsáveis não comprovam o normal funcionamento da principal Executada, SERVIBENS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA à época da sua inclusão na relação processual, não se prestando a esse mister simples procuração (fls. 106) que, desacompanhada do contrato social, nada esclarece sobre a existência da empresa. 7 - Não infirmada a inatividade da empresa, certificada por Oficial de Justiça (fls. 65), e, conseqüentemente, não comprovado o regular funcionamento da principal Executada, inexistente, portanto, prova inequívoca para afastar a aplicabilidade da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, lúdima a pretensão da Agravante. 8 - Somente em DILAÇÃO PROBATÓRIA, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, poderão os Agravados comprovar a prescrição alegada. 9 - Agravo de Instrumento provido. 10 - Decisão reformada. (AG 200801000613916, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:500.) Por outro lado, em relação à citação por edital da empresa executada, sua invalidade decorre da

ilegitimidade dos Embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal ora reconhecida. Assim, não tendo exaurido as tentativas de citação pessoal da pessoa jurídica devedora na pessoa de seus reais representantes legais (Antonio Vicente e Olimpio Alves Neto - fls. 149/155 dos autos principais), a decretação de sua nulidade é medida que se impõe. Por conseguinte, não tendo sido a executada regularmente citada até a presente data, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e determinar a exclusão dos Embargantes MARIO FRANCESCO DI CROCE e MARLENE LAMERCI DI CROCE do polo passivo da execução fiscal n. 0000058-65.2002.4.03.6126 e decretar a prescrição do crédito tributário em cobrança nesse executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005818-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005561-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-63.2009.403.6126 (2009.61.26.005817-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003134-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004760-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Recebo a apelação de folhas 63/71 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005039-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-22.2012.403.6126) REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 45 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de valor à causa. O Embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, ela não cumpriu o r. despacho de fl. 45. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte. Quanto à indicação do valor da causa, o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não preencha o requisito exigido no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. (AI - 113702 SP 2006.03.00.113702-5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 282, V, 284, parágrafo único, e 295, I, todos do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005173-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004647-9)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 58/65. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005255-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-39.2012.403.6126) LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em que postula a integração da r. sentença de fls. 146/148. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença é omissa e contraditória pois, diversamente do afirmado na decisão corrigenda, era desnecessário comprovar que a Embargante era responsável legal pelos seus filhos. Além disso, o julgamento do feito revelou-se prematuro na medida em que resolveu de forma precipitada a complicada situação dos autos, sem exigir qualquer prova pericial ou dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Consoante asseverado na decisão vergastada, cabe às partes a atividade probatória, atuando o juiz de maneira supletiva. Requerida pela parte a produção de prova impertinente (perícia, extratos bancários e declaração dos prestadores de serviços) para comprovar as alegações fáticas controvertidas consistentes na ausência de elementos que demonstrassem o acerto das deduções de despesas realizadas da base de cálculo do IRPF, o que inclui a condição de dependente do beneficiário do serviço de saúde, não compete ao magistrado indicar o meio adequado para tal desiderato, ônus que, repise-se, recai sobre o sujeito processual interessado. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado com o reexame do acervo probatório coligido, que só seria admitido, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 dias para comprovação do requerimento dos honorários periciais. Intime-se.

0000564-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-97.2012.403.6126) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal, ao argumento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, gerando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. Alega, também, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, a inconstitucionalidade da verba honorária de 20% estabelecida no Decreto-lei 1.025/69, a não incidência da multa de 20% nos débitos ajuizados. Assevera ainda que os débitos lançados por homologação não poderiam sofrer a inclusão de multa por representar ato de confissão espontânea do débito. Juntou documentos. (fls. 22/55) Recebidos os embargos para discussão às fls. 57. Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 59/72, alegando a ausência de nulidade da CDA e do efeito confiscatório da multa aplicada. Sustenta ser correta aplicação da multa, uma vez que a entrega da declaração do tributo, sem o respectivo pagamento, não configura a denúncia espontânea. Por fim, afirma ser legal e constitucional a incidência da taxa SELIC e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, pugnando, por fim, pela rejeição total dos embargos opostos. Manifestação da Embargante às fls. 74. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa

presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e a Descrição dos débitos (fls. 03/26 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular. Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Compete destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. O encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em relação à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos

encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Outrossim, a simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. A declaração do débito deve vir associada ao pagamento do tributo. Assim, o fato do lançamento do tributo representar o reconhecimento da dívida, por si só, não dispensa o contribuinte do encargo pelo seu inadimplemento.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PIS- COFINS-LUCRO REAL - PRESCRIÇÃO - DENUNCIA ESPONTÂNEA - INCONSTITUCIONALIDADE - LUCRO PRESUMIDO - INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS - COMPROVAÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa embargante. Precedentes. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. Também firmou entendimento que a LC nº 7/70 foi recepcionada pela Constituição de 1988, razão pela qual a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS permaneceu, com o advento da nova Carta. 3. No que tange aos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, mister se faz ressaltar que a questão referente à inconstitucionalidade das disposições dos citados decretos já foi objeto de julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n 148.754-2/RJ - Relator Min. Carlos Velloso, em 29/06/93, publicado no DJU de 04 de março de 1994), bem como pela Resolução n.º 49 do Senado Federal (publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995), suspensa a execução dos referidos diplomas legais. 4. Contudo, é pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos e a entrada em vigor da MP 1.212/95. 5. No que tange a base de cálculo do PIS e COFINS o Pretório Excelso, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, reafirmando a jurisprudência daquele Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718 /98. 6. In casu, a embargante não demonstrou quais as receitas decorrentes do objeto social da empresa que não estão abarcadas pelo conceito de faturamento, estabelecido no artigo 2º da LC nº 70/91, legislação aplicável diante da inconstitucionalidade declarada do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. 7. Conquanto tenha aquela Corte Superior declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, entendeu constitucional a questão relativa à alíquota. Assim, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento),

promovida pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº. 70, de 1991, possui status de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por diploma desta envergadura (lei ordinária). 8. A simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento, não representa denúncia espontânea para fins de aplicação do art. 138 do CTN. Se em virtude da infração espontaneamente confessada pelo contribuinte não tiver advindo o recolhimento de tributo, a denúncia, para surtir o efeito de exclusão da multa, deve vir acompanhada do correspondente pagamento, o que não se verificou no caso. 9. A CDA espelha a cobrança de Lucro Real. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título, sobretudo em se tratando de tributo cujo lançamento é sujeito à declaração prestada pelo sujeito passivo e, não efetuando pagamento da quantia declarada, o ente político pode ajuizar a execução fiscal pertinente sem prévia notificação. Por seu turno, a DCTF ou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. 10. Ante a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, incabível a condenação da apelada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR 11. Preliminar não acolhida. Recurso da União provido. Recurso da embargante improvido. (Origem: TRF3; Registro no TRF3: 00042686220064036113; Classe: Recurso de Apelação; Descrição: Apelação Cível - 1294717; UF: SP; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 FONTE_REPUBLICACAO.; Data de Publicação: 20/02/2014). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2012.403.6126) FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
FIOCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a extinção do executivo fiscal n. 0003310-27.2012.403.6126, ao argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não ter sido cientificada da existência do processo administrativo de origem. Além disso, impugna a penhora determinada nos autos principais uma vez que incidiu sobre capital de giro da Embargante. Acusa a Embargada de ter induzido este Juízo em erro uma vez que não comprovou a realização de diligência tendente à localização de outros bens da devedora. Tampouco justificou a recusa em aceitar os equipamentos indicados à penhora sob a singela justificativa de inobservância da ordem estatuída no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que não se reveste de caráter absoluto. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 73). Intimada, a Embargada ofertou a impugnação de fls. 75/86, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da insuficiência da garantia. No mérito, rebate todas as alegações da Embargante. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 88), a Embargante assim procedeu conforme petição de fls. 89/98. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas. A insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênias para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente

superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização

dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Na espécie, observa-se da CDA que aparelha a execução que a constituição do crédito tributário teve origem em declaração prestada pelo contribuinte, o que dispensa o ato de lançamento até o montante impago, bem como a instauração de processo administrativo para cobrança do valor do tributo apurado e confessado pelo devedor. No que tange à penhora, após o advento da Lei n. 11.382/2006, desnecessário que o credor comprove o prévio exaurimento das tentativas de localizar bens do devedor passíveis de constrição uma vez que os ativos financeiros gozam de preferência na ordem de bens passíveis de constrição, a qual deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou seu posicionamento, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à

penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Pelo mesmo procedimento de uniformização, esse Sodalício consolidou seu entendimento no tocante à gradação legal prescrita no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)Na espécie, nos autos da execução fiscal, a executada, ora embargante, limitou-se a indicar à penhora duas máquinas trefila bifiliar de valor por ela estimado em R\$ 110.000,00. Nada foi apresentado que comprovasse a propriedade do bem e a seriedade da estimativa indicada.Nos presentes embargos, a Embargante limitou-se a exibir a relação de salários de fls. 70/71, o que é insuficiente para justificar a aplicação do princípio da menor onerosidade e elidir a ordem de preferência preconizada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 19/23, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518926-78.1995.403.6126 (95.0518926-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a conversão de valores depositados em juízo, noticiada às fls. 202 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008224-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008224-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFEITARIA N SRA DE CAMPO LTDA X LINO FERNANDES FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA E CONFEITARIA N SRA DE CAMPO LTDA e LINO FERNANDES FILHO. Às fls. 260/261, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009073-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009073-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REST AFFINITY LTDA X MOISES BASS X VLADimir APARECIDO PICCOLI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REST AFFINITY LTDA, MOISES BASS e VALDEMIR APARECIDO PICCOLI. Às fls. 155/156, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto pela Lei n. 8.036/90 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016257-65.2002.403.6126 (2002.61.26.016257-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB VITAL BRASIL S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X GUELMI ELIAS X MARIA LAURA PEREIRA ELIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LAB VITAL BRASIL S/C LTDA, GUELMI ELIAS e MARIA LAURA PEREIRA ELIAS. Às fls. 51/54, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004309-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004309-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos. Trata-se de petição em que a executada Caixa Econômica Federal requer, em síntese, a nulidade de penhora de imóvel, a reabertura de prazo para oferecimento de bem com o levantamento de bloqueio via Bacen/Jud e o reconhecimento de prescrição intercorrente. A penhora feita por juiz incompetente não mais subsiste, conforme decisão de fls. 65 que substituiu a penhora pelo bloqueio via Bacen/Jud. No tocante à reabertura de prazo, indefiro o pedido uma vez que o executado tinha ciência inequívoca da ação e em nenhum momento ofendeu bens à penhora bem como a lei prevê a penhora em dinheiro prioritariamente aos demais bens. Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente uma vez que o Exequente não foi regularmente intimado do despacho que encaminhava os autos ao arquivo, não cabendo portanto se falar em prescrição intercorrente. Diante do decurso de prazo para interposição de eventual embargos, intime-se o exequente para apresentar os dados para eventual conversão em renda dos valores bloqueados. Intimem-se.

0002251-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002251-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA)

Defiro o prazo de 10 dias como requerido pelo executado. Intime-se.

0002282-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002282-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI. Às fls. 86/87, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000319-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de GENTIL STOCKER, para reaver a posse plena do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor PRATA, chassi n. 9BD17140B52541164, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AMG 9348, Renavam 84191491. Alega ter firmado com o réu o contrato de financiamento do veículo n. 210366149000027284, no valor de R\$ 26.500,00, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou o réu de pagar as prestações, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 37/38, não tendo, ainda, sido cumprido o mandado de busca e apreensão do veículo. Citado, o réu não contestou o pedido (fls. 46/47). O mandado de busca e apreensão do veículo foi cumprido às fls. 65/67. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Preliminarmente, decreto a revelia do réu, pois, regularmente citado, deixou de contestar o pedido. Passo ao exame do mérito. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor

considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor PRATA, chassi n. 9BD17140B52541164, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AMG 9348, Renavam 841914591, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)
Chamo o feito à ordem. Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 90. Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. Cumpra-se e intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A vista da guia resgate, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao ITAU UNIBANCO S/A a apresentar em Juízo o Termo de Quitação e Liberação da hipoteca. Com relação ao requerido pela CEF às fls. 445, aguarde-se o decurso do prazo supramencionado. Int.

0005767-30.2014.403.6104 - LUCIANO CORREA SIMOES(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor à emenda da petição inicial a fim de: 1) regularizar o pólo ativo da ação, nos termos do art. 10, I e II do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos os respectivos instrumentos de mantado em via original; 2) esclarecer quais parcelas pretende consignar o pagamento, bem o respectivo valor; 3) acostar aos autos cópia integral do contrato habitacional; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 222/223: dê-se ciência a parte autora. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000868-23.2013.403.6104 - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1026/1105, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 128: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 127 dos autos. Int.

0004108-20.2013.403.6104 - JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

1- Fls. 336/340: defiro. Anote-se. 2- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 335. 3- Cumpra a cooré GEOTETO o determinado às fls. 331 dos autos, juntando aos autos o cronograma físico-financeiro da obra, bem como à CEF a juntada dos normativos do Conselho Curador do FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.Decisão de fls. 335 do teor seguinte: Chamo o feito à ordem. Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 331 (14 de outubro de 2014, às 14:30 horas). Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação..

0012010-24.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE FRANCA SANTOS X MARIA ADELAIDE SANTOS ARAUJO(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

1- Fls. 288/292: defiro. Anote-se. 2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a GEOTETO especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0001074-03.2014.403.6104 - DENISSON FELIX SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 619/697, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe esta ação de cancelamento de registro de imóvel, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam cancelados os registros e averbações R7, AV8, R9 e AV10 do imóvel de matrícula 74.131, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Alega que, em 09/08/2007, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição do imóvel situado à Praça Visconde de Ouro Preto, nº10, 6º andar, apto 65, Estuário, Santos-SP. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar algumas parcelas do financiamento, o que levou à consolidação da propriedade em favor da ré. No entanto, a fim de se manter no imóvel, procurou a CEF e quitou sua dívida no dia 14/08/2012, tendo-lhe sido fornecido Termo Provisório de Quitação de Contrato de Alienação Fiduciária de Unidade Isolada, ficando a CEF de entregar o termo de quitação definitivo no prazo de 60 dias, sob pena de multa. Todavia, no ano de 2013, tomou conhecimento de que seu imóvel foi levado a leilão no dia 17/08/2012, tendo sido arrematado por terceira pessoa. Segunda consta, a CEF admite que ocorreu um erro interno, tendo feito proposta de acordo ao autor para solucionar a questão. O requerente afirma que procurou a ré, mas que o acordo não foi efetivado. Informa, ainda, que existe uma ação de imissão na posse em que figura como réu, a qual tramite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, de modo que corre o risco de perder seu imóvel já quitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, que se determine o cancelamento da arrematação do bem perante o Registro de Imóveis. Ocorre que, pela documentação acostada, por ora, não se vislumbra nenhum vício no procedimento que levou à arrematação, de modo que não é possível, em juízo de cognição sumária, determinar cancelamentos de averbações na matrícula do imóvel. Com efeito, segundo a narrativa e os documentos apresentados, a venda do imóvel em leilão parece ter seguido os trâmites legais, eis que, como se verifica às fls. 30, a propriedade do bem em questão já estava consolidada em favor da ré quando da realização do leilão e da arrematação. Logo, o problema em questão, em princípio, se deve à falha da CEF, que não acusou a quitação da dívida pelo autor, levando o bem à praça. Todavia, neste momento processual, não se pode determinar uma ordem que colocará em cheque a credibilidade dos leilões realizados pela Caixa Econômica Federal, bem como a credibilidade dos assentos dos registros imobiliários. Ademais, qualquer decisão em sentido contrária atingiria direitos de terceiro que sequer integra a relação processual, e que agiu pautado nas informações do Ofício de Registro de Imóveis, as quais gozam de fé pública. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, tendo em vista que consta nos autos que a ré formalizou mais de uma proposta de acordo ao autor, bem como que este manifestou interesse em uma solução amigável, inclua-se o feito na próxima semana de conciliação. Cite-se.

0005578-52.2014.403.6104 - SERGIO RIBAS FERNANDES X SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SÉRGIO RIBAS FERNANDES e SOLANGE APARECIDA MARTINS FERNDANDES, qualificados na inicial, propõem esta ação de revisão contratual c/c anulação de leilão, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender a execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel situado à Rua Liberdade, 355, apto 33, Santos-SP, bem como para que seja a ação julgada procedente para determinar a revisão do contrato, extirpando-se a forma de correção peça tabela Price. Alegam que, em 29/08/1997, celebraram com a ré contrato de compra e venda de imóvel e mutuo com obrigações e hipoteca, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel. Sustentam, ademais, que entraram em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, mas que não obtiveram êxito. Afirmam, ainda, o procedimento de execução extrajudicial é nulo, pois não foram intimados pessoalmente para purgar a mora. Quanto à revisão contratual, sustentam a inaplicabilidade da tabela Price. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/104. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança em parte das alegações da parte autora. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores no sentido de que enfrentaram problemas financeiros não possuem escopo jurídico. Já quanto à

aplicação da tabela Price, a matéria se refere ao mérito da demanda da ação revisional, e será apreciada em momento processual oportuno. Indo adiante, os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à ré a executar a hipoteca que grava o imóvel em questão. Quanto à falta de notificação para purgar a mora, em juízo de cognição sumária, tal não se verifica. Isso porque se depreende da análise dos documentos juntados pelos próprios requerentes que estes receberam sim carta extrajudicial para quitar o débito (fls. 52/53), o que foi por eles confirmado em comunicação eletrônica acostada às fls. 22, de modo que, a priori, não se vislumbra as irregularidades apontadas na inicial. Contudo, os documentos acostados demonstram que os demandantes, de fato, tentaram negociar o débito, apresentando à ré uma proposta de pagamento, a qual, segundo consta, não foi apreciada até o momento (fls. 22/26), o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Conforme fls. 23, a proposta dos autores foi enviada ao setor GIREC da CEF para análise, tendo o fato sido comunicado ao Sr. Sérgio no dia 08/07/2014. Assim, diante dessa peculiaridade, e estando em risco o direito à moradia dos autores, tenho por presente o necessário para concessão do pedido de antecipação de tutela. Vale dizer, ainda, que, quanto ao periculum in mora, resta evidente, eis que há leilão designado para o dia 04/08/2014 (fls. 51). Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 04/08/2014 no tocante ao imóvel descrito na inicial até a manifestação da CEF sobre a proposta de acordo noticiada na petição inicial. Intime-se a CEF - Agência Ana Costa, com urgência, para as providências decorrentes desta decisão. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima semana de conciliação disponível. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5) - LUZIA APARECIDA MACHADO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA
Fls. 297/300: dê-se ciência ao embargante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005390-40.2006.403.6104 (2006.61.04.005390-0) - MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS
1- Fls. 119/120: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Fls. 640/641: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007334-33.2013.403.6104 - ANA CRISTINA TORRES MEIRA DE AZEVEDO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007794-20.2013.403.6104 - JEFFERSON DA SILVA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008021-10.2013.403.6104 - SANDRA DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008350-22.2013.403.6104 - FABIANA ALEXANDRE DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008416-02.2013.403.6104 - FABIO LUIS SANTOS DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008653-36.2013.403.6104 - SELMA ALVES DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008673-27.2013.403.6104 - EDVIGES MARIA DE ARRUDA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009067-34.2013.403.6104 - TIBURCIO PEREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009557-56.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DA FONSECA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009593-98.2013.403.6104 - ANDERSON DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010547-47.2013.403.6104 - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010732-85.2013.403.6104 - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011673-35.2013.403.6104 - MARA APARECIDA ALARCAO MORAIS OLIVEIRA X ANDREA DAHER ALCICI X FERNANDA PEREIRA FERRARO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 200/207, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0012597-46.2013.403.6104 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A União Federal (Fazenda Nacional) requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000381-19.2014.403.6104 - CARLOS RAMOS JUNIOR X ERICA MARIA BATISTA X GISELE CORREIA DE ANDRADE X IRENE SOUZA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X RAPHAELA SANTOS LOURENCO X ROSANA DE CAMARGO X SHEILA VIEIRA DE BARROS X TANIA MARIA VAZ GUIMARAES X ZENALDI DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.CARLOS RAMOS JUNIOR, ERICA MARIA BATISTA, GISELE CORREIA DE ANDRADE, IRENE SOUZA DOS SANTOS SILVA, MARIA HELENA SANTOS DA SILVA, RAPHAELA SANTOS LOURENÇO, ROSANA DE CAMARGO, SHEILA VIEIRA DE BARROS, TANIA MARIA VAZ GUIMARÃES e ZENALDI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 130.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 137).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o

mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000524-08.2014.403.6104 - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (SP331938 - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000590-85.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)
Despacho proferido em 16/07/2014 do teor seguinte: J. Defiro a devolução do prazo, que se reiniciará a partir da publicação deste despacho..

0000925-07.2014.403.6104 - BRUNO CAMILO MARTINS (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/226, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
MARCELO FRANCISCO FARIA, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 06/03/1997 A 20/09/2013, como trabalho em condições especiais. Em síntese, aduziu ter requerido o benefício de aposentadoria especial, espécie 46, previsto na Lei n. 8.213/1991, comprovando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstos nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964, bem como Dec. 83.080/79, Dec. 2.172/97 e no Anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99, no período que menciona, tendo apresentado os respectivos formulários para caracterização do tempo especial, acompanhados de laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, teve seu pedido indeferido, pelo não reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, em afronta à Lei de regência da matéria e em dissonância aos laudos apresentados. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, pugnando pela extinção do feito por inadequação da via mandamental, e no mérito, requerendo a denegação da segurança (fls. 90/102). Às fls. 103/107, foi proferida decisão que deferiu a liminar para determinar que o INSS concedesse aposentadoria especial ao impetrante no prazo de 15 dias. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 118, sem se pronunciar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria foi amplamente abordada quando da análise do pedido de liminar, valho-me das razões já expendidas na decisão de fls. 103/107. O INSS deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 A 20/09/2013 porque, conforme o documento da fl. 65, o perfil profissiográfico previdenciário não conteria elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Além disso, consta observação de houve uso de EPI eficaz. Pelos documentos apresentados, verifico que houve equívoco do INSS na apreciação da documentação juntada pelo impetrante. Para o período discutido, trabalhado na empresa Usiminas, há perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/42) informando que o impetrante esteve sujeito à tensão superior a 250 Volts. É verossímil, portanto, a alegação de que trabalhou, durante tal período, em condições especiais, as quais, em que pese não enquadradas no anexo IV do Decreto 3048/99, inserem-se naquelas previstas no Decreto nº

93.412/86, e na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, que seguiu dando o mesmo tratamento à matéria, ao considerar perigosa a atividade que exponha o trabalhador à energia elétrica. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. - No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. - Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. - Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa. - (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo impetrante, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas no PPP firmado por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. Cumpre ressaltar, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que ele não suprime os efeitos prejudiciais à saúde, mas apenas os reduz. Além disso, a lei exige, para a aposentadoria especial, que o trabalhador fique exposto aos agentes nocivos, situação de potencial risco à capacidade de trabalho, não sendo necessário o efetivo dano à saúde. Nesse sentido, decisão do TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.03.99.007269-9 UF: SP Doc.: TRF300177974 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso). Assim, somado o período de 06/03/1997 a 20/09/2013 com aqueles já enquadrados como de tempo especial pelo INSS (fl. 77/80), verifica-se o exercício de atividade prejudicial à saúde por período superior a 25 anos, conforme tabela de fls. 108, o que faz surgir o direito à aposentadoria

especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Desta feita, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante a concessão da segurança é de rigor. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda aposentadoria especial a MARCELO FRANCISCO FARIA (NB 164.786.505-8). Por fim, tendo em vista o disposto na Lei 8.213/91, em seu art. 57, 8º, c/c o art. 46, fica registrado que o autor não deverá permanecer exercendo atividades em condições especiais, a partir da implementação do benefício em questão, sob pena de cancelamento da aposentadoria especial. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001147-72.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Santos, data supra.

0001152-94.2014.403.6104 - ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME (SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 595/596, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001221-29.2014.403.6104 - ANDERSON CORREA BERNARDES X ALDENIR DA COSTA X ANA CELIA FRANCISCO DA COSTA X DOUGLAS MASCARENHAS X IVANIA GRANJA SOARES X ROSANGELA COSTA SABINO GONCALVES X KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA X MARCO AURELIO PAGETTI X MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA X SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. ANDERSON CORREA BERNARDES, ALDENIR DA COSTA, ANA CÉLIA FRANCISCO DA COSTA, DOUGLAS MASCARENHAS, IVANIA GRANJA SOARES, ROSANGELA COSTA SABINO GONÇALVES, KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA, MARCO AURÉLIO PAGETTI, MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA e SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 147. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 154). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do

regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpra-se ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001376-32.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 116/123, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001443-94.2014.403.6104 - ANA ROSA RUIVO X ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS X ANA MARIA DOS SANTOS X CLARA YURI CHINEN X CLARILDE DE FATIMA CURSI X GIOVALDO ALVES AMORIM X LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO X MIRELLA PATRICIO FRASAO X MARIA TEREZINHA TEODORO X SOLANGE VIEIRA DE MORAES (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

sentença proferida em 30.05.2014 do teor seguinte: ANA ROSA RUIVO, ARISTOTELES ALVES DAS CHAGAS, ANA MARIA DOS SANTOS, CLARA YURI CHINEN, CLARILDE DE FATIMA CURSI, GIOVALDO ALVES AMORIM, LUIZ HENRIQUE FREIRE MACEDO, MIRELLA PATRICIO FRASAO, MARIA TEREZINHA TEODORO e SOLANGE VIEIRA DE MORAES, qualificados nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 139. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpra-se ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes aos vínculos de

emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O..

0001451-71.2014.403.6104 - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANDREY RODRIGUES MARTINS, CHAYENE DE CARVALHO E SILVA, MARLENE DA SILVA SANTOS, PAULA ADRIANA SANCHES, PAULO FRANCISCO LEME FRANCO, REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO, SIBELE DE SOUZA FREITAS, SIMONE MARIA OLIVEIRA, VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e VALTER SUMAN, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.Convertido o julgamento em diligência, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos impetrantes CHAYENE, MARLENE, PAULA, PAULO, REGINA, SIMONE e VALMIR; e indeferidos aos impetrantes ANDREY, SIBELE e VALTER, tendo em vista seus rendimentos não serem compatíveis com a miserabilidade jurídica, bem como determinado a todos os demandantes adequarem o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 139).Emenda à inicial as às fls. 144/147.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl.148.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 155).À fl. 158 SIMONE MARIA OLIVEIRA requereu a desistência da demanda.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprido ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP, salvo em relação a SIMONE MARIA OLIVEIRA a quem HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 158 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O..

0001846-63.2014.403.6104 - DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS X ELAINE CRISTINA DA SILVA X HERONIDES COSMO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DINIZ COUTO X MARCIA BATISTA DOS SANTOS

X PATRICIA CABRAL PUSTIGLIONE X RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO X SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS X VERA LUCIA PERALTA FEITEIRA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.DANIANDERSON OLIVEIRA MORAIS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, HERONIDES COSMO DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DINIZ COUTO, MÁRCIA BATISTA DOS SANTOS, PATRÍCIA CABRAL PUSTIGLIONE, RENATO FERREIRA DE ALMEIDA, SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO, SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS e VERA LÚCIA PERALTA FEITEIRA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 135.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 142).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpram ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0002283-07.2014.403.6104 - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP340507 - THIAGO CIPRIANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.2- À parte adversa para contrarrazões.3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0002548-09.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE

NAVEGAÇÃO, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres n. IPXU 365.553-1 e TTNU 399.777-0. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Às fls. 231/233 foi proferida decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 243/264), não havendo notícia de que foi concedido efeito suspensivo. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 267). Relato. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que o importador ainda poderá retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificado o abandono das mercadorias, o processo de apreensão da carga abandonada deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a omissão, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do

domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Desta feita, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (AMS 00060142120084036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0002552-46.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. IPXU 304039-4. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 182/183. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Às fls. 229/231 foi proferida decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 241/262), não havendo notícia de que foi concedido efeito suspensivo. Às fls. 265/266 o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem. Relato. DECIDO. Permitto-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da

demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que o importador ainda poderá retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificado o abandono das mercadorias, o processo de apreensão da carga abandonada deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a omissão, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência de domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Desta feita, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do

importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (AMS 00060142120084036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0003118-92.2014.403.6104 - SILVANA DA SILVA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. SILVANA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 30/32. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 39). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA,**

e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso)Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0003193-34.2014.403.6104 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer seja declarado nulo o item 3.1 do Termo de Referência, que acompanha o edital de licitação nº 13/2013, modalidade concorrência, apresentado pela CODESP - Cia Docas do Estado de São Paulo, que exige a comprovação de experiência do licitante na área trabalhista portuária, considerando o patrocínio de defesas de empresas sob a égide das Leis n. 4.860/65, 8.630/93 e 12.815/13, incluindo negociações individuais e coletivas do setor. A inicial veio instruída com documentos.Afirmou que foi aberta licitação pela CODESP em 10/02/2014, para a contratação de escritório de advocacia para atuar em Brasília/DF, na área trabalhista portuária, junto ao Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.Aduziu que no Termo de Referência, item 3.1, consta que os licitantes deverão comprovar experiência na área trabalhista portuária, considerando a comprovação da defesa de empresas sob a égide das Leis nº 4.860/65, 8.630/93 e 12.815/13, incluindo negociações individuais e coletivas.Sustentou a ilegalidade e tal exigência, a qual, a seu ver, restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/87, pugnando pela denegação da segurança. Trouxe documentos.A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 139/142 verso. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Não há ilegalidade a ser declarada no item 3.1 do Edital de Concorrência n. 13/2013 da Companhia Docas do Estado de São Paulo.É cediço que o processo licitatório busca garantir a isonomia entre os interessados, evitando que o administrador realize contratações para satisfazer interesses que não o interesse público.Por outro lado, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 3º, 1º, I, permite que o edital exija dos licitantes o preenchimento de requisitos que possam vir a restringir a competitividade do certame, desde que tais exigências sejam relevantes para o a execução do objeto do contrato.É exatamente este o caso dos autos. Trata-se de licitação para contratação de escritório de advocacia para atuar na área trabalhista portuária, cuja atividade é regida por leis específicas, que demandam o conhecimento teórico e prático especializado. Assim, a exigência de experiência dos licitantes na área de conhecimento específico para a qual irão exercer suas atividades, não viola aos princípios da isonomia ou da competitividade.A propósito, nossa jurisprudência conta com diversos precedentes sobre a legalidade da exigência de experiência anterior, em licitação, quando pertinente com o objeto do contrato, conforme segue:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no

background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201101255914, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. 1. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas indicados (TRF 2ª Região, EDAMS 54083/ES, 1a T., unân., Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ 18.03.2005, p. 276), bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do decisor, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes. 2. Na esteira da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade na exigência contida em Edital de Licitação, na modalidade Concorrência, que exige que os licitantes comprovem que tenham prestado ou estejam prestando serviços com as mesmas características do objeto da licitação, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar, a teor da primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso a que se nega provimento.(AMS 200151010032449, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/10/2009 - Página::142.) (grifo nosso)DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200001402900, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00275 ..DTPB:.)Há que se considerar, ademais, que os impetrados representam a CODESP, sociedade de economia mista federal que exerce função de Autoridade Portuária, administrando o Porto de Santos, do que se extrai que possui quadro funcional numeroso, sendo plenamente razoável que busque escritórios de advocacia especializados na área trabalhista portuária para atuar nas demandas das quais é parte, não caracterizando tal exigência direcionamento da concorrência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se o teor desta sentença ao Eminent Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0003268-73.2014.403.6104 - MILENA DE ALCANTARA CORREA(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

À desistência da impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC.Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 144 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a impetrante beneficiária da Gratuidade da Justiça. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.O., inclusive a Procuradoria que se manifestou às fls. 141/143, para ciência.

0003401-18.2014.403.6104 - PESO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

À desistência da impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC.Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 216 destes autos, nos termos do artigo

267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. O.

0003424-61.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter determinação judicial para que seja garantida a devolução do contêiner GLDU 528.741-9. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/52). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A informação prestada pela autoridade impetrada foi acostada à fl. 135, na qual foi noticiado que a carga foi desembarçada em 13/05/2014 e que houve retirada do contêiner do recinto alfandegado Localfrio em 14/05/2014. Devidamente intimada, a impetrante afirmou que a unidade de carga foi devolvida, requerendo a extinção da demanda (fl. 137). É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, a unidade de carga foi liberada à impetrante; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003460-06.2014.403.6104 - TELEFONICA DATA S.A. (SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO E SP321744A - CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Adoto relatório de fls. 813/815. Instada a se manifestar, a impetrada informou que foi realizada a reunião de abertura da questionada Concorrência, cuja publicação do aviso ocorreu no D.O.U. nº 76, de 23 de abril de 2014, bem como nos jornais A Tribuna de Santos e Folha de São Paulo, ambos na edição de 23 de abril de 2014, além de receberem e-mails e telefonemas. Às fls. 823/830, o impetrante afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da demanda. É o relatório. Decido. Diante do informado pelo impetrante, houve efetivamente a suspensão da sessão com a designação de uma nova data, de modo que, o cumprimento da decisão que antecipara os efeitos da tutela tornou imutável a situação jurídica consumada; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003528-53.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO CESAR (SP237488 - DANIELLE DE TOLEDO LABORDE GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. MARIA DE LOURDES DE TOLEDO CÉSAR, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das

informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 29. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 36). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003853-28.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Fls. 181/182: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 183/245, em seu efeito devolutivo. 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004066-34.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., representada pela CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº SUDU 752.450-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner em comento, e que a unidade de carga, por conseguinte, já estaria no limiar de ser desunitizada. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu positivamente, justificando a persistência da pretensão resistida, diante da retenção do contêiner mesmo após a decretação da pena de perdimento. Relatado. Decido. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre

esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação da unidade de carga identificada pelo nº SUDU 752.450-2 no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005388-89.2014.403.6104 - GILMAR PEREIRA COSTA(CE026587 - OLGA RODRIGUES LOIOLA E SP323567 - LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o contido nas informações de fls. 116/117, manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005460-76.2014.403.6104 - DARLY DOS SANTOS BORGIO JUNIOR(ES014628 - IVONETE MARIA VICTOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DARLY DOS SANTOS BORGIO JUNIOR, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento jurisdicional para liberação dos bens objeto do PAF n. 11128.734224/2013-21, independentemente do recolhimento dos tributos, em razão da isenção concedida às bagagens desacompanhadas. Revela ser brasileiro e, após ter morado dez anos na Itália, voltou a residir no Brasil, razão pela qual, procedeu ao registro da DSI n. 13/00333371-1. Sustenta ter dado início ao procedimento para liberação de sua mudança, sendo que os itens constantes no PAF 11128.734224/2013-12, foram descaracterizados como bagagem pela autoridade impetrada, cujo ato entende ser ilegal e abusivo, em razão dos critérios subjetivos adotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/88. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre registrar que a bagagem corretamente declarada pelo impetrante foi devidamente desembarçada. Com relação aos demais bens apreendidos, do que se depreende dos elementos constantes nos autos, não há provas do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, após conferência documental e física dos bens declarados pelo impetrante, foi formalizado o termo de retenção e, posteriormente, apreensão, por meio do PAF n. 11128.734224/2013-12, o qual concluiu restar configurada a hipótese de falsa declaração de conteúdo e aplicou a pena de perdimento. Às fls. 82/87, informa a autoridade impetrada: (g/n) Embora constasse daquele documento (CE-mercante) que a unidade de carga conteria 318 PACKAGES - PERSONAL EFFECTS NCM 9797, na tradução livre Pertences Pessoais - NCM 9797, ou seja, bagagem, foi possível verificar (fls. 05 a 42) em desova da unidade a existência de bens: bomba de concreto e motor de popa elétrico, que não se enquadram no conceito de bagagem estabelecido no art. 2º, II da IN RFB n. 1.059/2010 que dispõe sobre o procedimento tributário aplicáveis aos bens de viajantes... A Bomba de Concreto fabricação nº 818130 - ano 1971, com acessórios (06 estruturas metálicas mais 01 escapamento metálico, Marca SCHWING, modelo BP 16/22D), foi apreendida em razão de falsa declaração de conteúdo mormente por estar descaracterizada do conceito de bagagem desacompanhada. Não comprova o impetrante que a máquina acima descrita, ora guerreada, era utilizada de forma individual no exercício da profissão de mestre de obras (profissão que alega exercer). Ao contrário, com os documentos apresentados (empresa constituída em seu nome no ramo da construção civil) o que se pode inferir é que a máquina era um bem pertencente à empresa. Como cediço, a isenção concedida às bagagens desacompanhadas procedentes do exterior, por ser via de exceção, deve ter correspondência exata ao fim que lhe é destinado. À evidência, os elementos constantes nos autos refutam a prova inequívoca inerente à via mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005557-76.2014.403.6104 - AMIL JAHAAAD - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV,

da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0005591-51.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE GOUVEIA PINHO X JUDITE GOUVEIA DE JESUS X MARIA IRENE DE GOUVEIA PEIXOTO X JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005703-20.2014.403.6104 - INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA LTDA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, requerendo a liminar para suspender a cobrança da anuidade pelo CREFITO. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante à fl. 03, é São Paulo/SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005768-15.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 120/121. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO (SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 95/97 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP (SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL (SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 309/317, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003710-39.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A. (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

ULTRAFERTIL S/A propôs esta ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, para garantir antecipadamente o crédito tributário objeto do PTA n. 113118.720022-2014-28, mediante a realização de depósito judicial de seu valor atualizado, para suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial foi instruída com documentos. Acerca da suficiência do depósito comprovado à fl. 87, manifestou-se a União Federal às fls. 99 e 103 verso, esclarecendo que não haveria contestação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Comprovado o depósito, o pleito da autora foi acolhido, com a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e suspensão da

exigibilidade do crédito. Esta ação cautelar não comporta apreciação de mérito, de modo que desnecessária a instrução probatória, posto que nenhuma utilidade teria. Satisfeita, portanto, a pretensão inicial, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de lide. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Petição das fls. 329/332: REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, visto que o indeferimento do pedido está devidamente fundamentado, ao dizer que compete ao autor elaborar os cálculos, o que, aliás, já está expressamente estabelecido no art. 614 do CPC. No entanto, diante da manifestação do exequente, dê-se vista à União para que promova a execução invertida e apresente os cálculos para cumprimento do julgado. Petição das fls. 338/339: intime-se a União para que se manifeste sobre as alegações do autor e, se for o caso, tome as providências cabíveis para correto cumprimento da sentença proferida nestes autos.

0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA (SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Foi convertida em renda o depósito realizado nos autos (fls. 154, 190, 193 e 194). Na sequência, a exequente apresentou, às fls. 195 e 196, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios nestes autos. Instada, a executada procedeu ao pagamento do valor apontado, com o qual concordou o exequente (fls. 197/200 e 204). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011952-55.2012.403.6104 - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 314/317, pela qual foi julgado improcedente o pedido e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil. A embargante alega obscuridade e omissões na sentença embargada e pede a modificação do julgado, ao argumento de que deve o Juízo rechaçar todos os argumentos que fundamentam o pedido e que possam influenciar no resultado da demanda, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e de afronta à garantia constitucional do devido processo legal. As alegadas omissões consistiriam na ausência de manifestação do Juízo acerca dos argumentos em favor da ocorrência de prescrição dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos n. 19515.003766/2003-25, 19515.003767/2003-70, 19515.003768/2003-14 e 19515.003770/2003-93, considerando sua negativa de confissão irrevogável e irretratável dos referidos débitos e a necessidade de prova em contrário mediante exibição de documento pela Fazenda Nacional, eis que a solicitação de inscrição no PAES para parcelamento referia-se aos débitos fiscais existentes na data da solicitação (29/08/2003) e a elaboração dos Autos de Infração que deram origem aos débitos discutidos se deram após aquela data, ao passo que a exigibilidade da confissão irrevogável e irretroativa dos débitos ainda não constituídos foi imposta pela Lei n. 10.684/03 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.03/2003. Apontou omissão, ainda, quanto à arguição de invalidade da ação fiscal por incompetência dos auditores fiscais que a realizaram, bem como sobre a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 10.074/2001, que facultou a utilização das informações decorrentes da CPMF, por se tratar de norma de direito formal, e quanto ao argumento de impossibilidade de revogação retroativa de isenção e de inconstitucionalidade da exigência por ofensa aos princípios da irretroatividade e da moralidade. A alegada obscuridade, por fim, estaria na assertiva contida na

sentença de que a autora em sua fundamentação cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que todas as teses defendidas pela embargante foram apreciadas. A alegação de prescrição foi afastada ante a suspensão do lapso prescricional no período de agosto/2003 a novembro/2009, pela adesão ao Parcelamento dos créditos tributários discutidos nos autos, os quais figuram nos extratos juntados às fls. 156/193, que gozam da presunção de legitimidade. A questão acerca do indeferimento da inversão do ônus da prova já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0025015-92.2013.403.0000/SP (fls. 319/321), restando preclusa. Do mesmo modo, foram apreciadas as questões acerca da validade da ação fiscal, diante da dinâmica da atividade fiscalizadora da Receita Federal do Brasil (que tem caráter nacional), não havendo mácula a qualquer princípio administrativo no Procedimento de Fiscalização realizado na empresa autora, bem como acerca da inexistência de vedação para a prestação de informações nos termos das Leis n. 9.311/96 e 10.174/01, e da sua aplicabilidade imediata, com base em decisão jurisprudencial assentada pelos Tribunais Superiores. Inexiste, outrossim, a apontada obscuridade na sentença embargada. Em português claro e escorreito, asseverou o Juízo que a autora, em toda sua fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Não há o que explicar. Assim, não há nada a ser sanado na sentença embargada, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0002407-24.2013.403.6104 - NICOLAS XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido. De acordo com o embargante, a sentença teria sido omissa. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há a intenção de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes falta de ineditismo e a pecha de produto de gatunagem intelectual. Ademais, o juízo teria travestido a decisão que indeferiu a tutela em sentença. Assim, pretende o recorrente, na verdade, desembuchar seu inconformismo com o resultado do julgamento e criticar o modo de atuação deste juiz, que, além de feio, açodado e avesso ao hábito da leitura dos processos, teria indevidamente utilizado a consciência de outrem. Esses argumentos podem ser expostos por outros meios e até em outros lugares, mas não pelos embargos de declaração. Este recurso, a propósito, tampouco pode ser instrumento de deselegância e falta de educação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0011727-98.2013.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Crédito Tributário oriundo do Auto de Infração n. 0717600/00452/13, que deu origem ao processo administrativo n. 10711-725656/2013-07, decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente na ausência de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, acerca de veículo ou carga transportada ou sobre operações, no prazo estabelecido no art. 22, III, da IN n. 800/07, como incurso na infração do artigo 107, IV e do Decreto-Lei n. 37/66 cc art. 45, caput, e 1º da IN 800/07. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 68/69, tendo sido facultado o depósito para fins da suspensão da exigibilidade do crédito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/92. Cópia integral do Processo Administrativo às fls. 96/136. Às fls. 138/139 a autora informou o pagamento da multa objeto da demanda e requereu a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário nacional. É o breve relatório. Decido. Com o pagamento efetuado pela autora, extinguiu-se o crédito tributário, a teor do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia do direito sobre que se funda a ação. Isso posto, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e, considerando o

princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente.P.R.I.

0004037-81.2014.403.6104 - JULIO CESAR DE SOUZA PINTO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 30 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (processo nº 0018988-66.2003.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos.O embargado manifestou-se às fls. 15 e 16 para sustentar a correção do método de cálculo que adota.Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a incorreção dos cálculos das partes (fls. 17 e 24/36). Instadas as partes, o embargado aquiesceu ao trabalho da Contadoria, enquanto a embargante requereu a juntada de documentos (fls. 37, 40, 41 e 44).O Juízo inicialmente indeferiu o requerimento da embargante e determinou a expedição de ofício à Fundação PETROS, responsável pelo pagamento da aposentadoria complementar do embargado, para implementação de desconto administrativamente. Inconformada, a embargante interpôs Agravos de Instrumento, sendo negado seguimento ao segundo deles (fls. 45, 54, 59/64, 68, 73, 78/81, 90 e 91).Foi determinada a expedição de ofício à Fundação PETROS para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido, bem como determinada a posterior apresentação de cálculos, nos moldes ali fixados, pela embargante que, inconformada, interpôs Agravo na forma retida (fls. 83, 84, 93/97, 100/143, 154/171 e 173). Posteriormente, a embargante requereu a desistência da ação, a expedição de nova ordem à Fundação PETROS e a parcial conversão em renda dos depósitos judiciais comprovados nos autos da execução, pedidos estes em face dos quais o embargado, mesmo ciente, quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Conquanto à desistência formulada pela embargante neste incidente não haja vedação na lei processual, mormente em face da ausência de oposição pelo embargado, não se pode apreciar os demais pedidos vinculados à desistência sem apreciação do mérito das questões discutidas nestes autos. Destarte, ante o reconhecimento da correção do valor inicialmente postulado pelo exequente, ainda que fundado no custo que a demanda gera à embargante, resolvo o mérito destes embargos na forma prevista no artigo 269, I, do CPC para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.107,96 (atualizado até junho de 2008), sem prejuízo da análise dos demais requerimentos.Embora fixados pela decisão de fls. 83 e 84 os critérios para a apuração do valor devido, a reconsidero diante do reconhecimento da correção do montante inicialmente pleiteado pela embargante devedora e porque os cálculos apresentados pelo embargado sequer abrangem os depósitos judiciais comprovados nos autos principais e nem requerem a implementação de isenção administrativa. Note-se que tais cálculos apuraram o esgotamento do crédito no ano de 2003, de modo que o benefício de aposentadoria complementar deverá ser integralmente tributado desde então, o que incorpora as competências relativas aos depósitos, que se iniciaram em 2004, e impõe a comunicação da PETROS a fim de cessar o cumprimento da ordem de fl. 45.De rigor, assim, a expedição de ofício a PETROS nos moldes requeridos à fl. 176.Cumpre também deferir a expedição de ofício à CEF a fim de que, cientes as partes do saldo da conta judicial na qual foram depositados os valores integrais de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, providencie o embargado a atualização dos valores mensais de 1/3 do IRRF constantes da planilha de fls. 399 e 400 dos autos da execução (coluna 1/3) até a data de atualização informada pela instituição bancária e, na sequência, indique o percentual que a soma desses valores representa em face do saldo da conta bancária, que será por ele soerguido. Mostra-se, pois, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que se trata de mera operação aritmética.Após o levantamento pela forma acima indicada, o valor remanescente da conta judicial será convertido em renda da União, conforme inclusive requerido por esta.Vale sublinhar que por esse modo o embargado receberá o indébito pretendido sem necessidade de expedição de ofício requisitório.Apura-se, de todo modo, a correção no critério inicialmente proposto pelo embargado, razão pela qual os embargos são integralmente desacolhidos, com a consequente condenação da embargante nos ônus da sucumbência.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargado às fls. 398/400 dos autos principais (R\$ 4.107,96, a ser atualizado até conforme a fundamentação), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta

decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0033630-08.2012.403.0000. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa (artigo 20, 4º, do CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição de fls. 175/177 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução mediante: a) Expedição de ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia desta sentença e de fl. 65 para que lhes dê cumprimento mediante a cessação da isenção implementada no benefício do autor embargado, iniciada em novembro de 2012 (fl. 65); eb) Expedição de ofício à CEF nos autos principais para que informe o saldo atualizado da conta relativa aos depósitos judiciais vinculados àqueles autos. Com a resposta, dê-se ciência às partes para as demais providências indicadas na fundamentação. P. R. I.

0005822-49.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ELIAS CANDIDO CAMILO (processo nº 0007426-26.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 16/18). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 21/26, com os quais concordou a embargante. O embargado ficou-se inerte (fls. 30 e 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ocorre que o embargado utilizou índices de correção monetária e juros de mora diferentes ao que foi determinado no v. julgado de fls. 58/66, 96/100, 116/120, 137/142 e 194/196. Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Existe apenas pequena diferença em relação aos cálculos da embargante em virtude de arredondamento de percentual. Pelo silêncio do embargado presume-se sua concordância tácita com as informações e valores apresentados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 21/26, ou seja, R\$ 2.051,43 (atualizado até novembro de 2013). Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 15) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 21/26 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007954-79.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VERA CRUZ SEGURADORA S/A (processo nº 0200537-53.1996.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 45 e 46). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 49/54, com os quais concordou a embargante. A embargada ficou-se inerte (fls. 56 e 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Ademais, pelo silêncio da embargada presume-se sua concordância tácita com as informações e valores apresentados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 49/54, ou seja, R\$ 12.130,94 (atualizado até setembro de 2011). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 49/54 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007955-64.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente representada nos autos,

opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CARLOS ANTONIO DA SILVA (processo nº 0200537-53.1996.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta de juros e correção monetária incidentes sobre a dívida. Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte (fl. 43 e 45). Estes autos foram remetidos à Contadoria juntamente com os autos principais e os embargos à execução nº 0007954-79.2012.403.6104, sendo elaborados parecer e contas com os quais concordou a embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita do embargado, que não impugnou a inicial deste incidente. Cabe salientar que pelo silêncio do embargado presume-se sua concordância tácita com as informações e valores apresentados. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, ou seja, R\$ 422,93 (atualizado até julho de 2011). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa destes embargos (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição inicial e de fl. 18 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0009609-86.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ROBERTO CORTEZ DE SOUSA (processo nº 0011852-81.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 11/13). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 18/25, com os quais quedaram inertes ambas as partes (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ocorre que o embargado utilizou índices de correção monetária e juros de mora diferentes ao que foi determinado no v. julgado de fls. 107/113, além de aplicar na base de cálculo o valor total da remuneração das fichas financeiras de fls. 17/18. Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Existe apenas pequena diferença em relação aos cálculos da embargante em virtude de equívoco quanto a contagem da prescrição. Pelo silêncio das partes presume-se a concordância tácita com as informações e valores apresentados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 18/25, ou seja, R\$ 3.546,55 (atualizado até março de 2014). Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 26) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 18/25 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0011024-07.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SUELI NASCIMENTO PENTEADO (processo nº 0006281-32.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de método incorreto de apuração do indébito. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 27 e 29/32). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 35/42, dos quais apenas a embargante discordou (fls. 47 e 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Ao apurar o indébito, as partes utilizaram-se de métodos de cálculo diversos, os quais, em princípio, obedeceram os termos principais do título judicial ora em execução (fls. 95/99, 106, 107, 155/160, 177/181, 210/213, 237 e 238 dos autos apensos). Todavia, diante dos termos da fundamentação da sentença, expressamente do consignado às fls. 98 e 99 dos autos principais, os critérios observados pela embargada e pela Contadoria Judicial afiguram-se mais adequados, uma vez que recalculam o valor do imposto devido a partir de competências e alíquotas especificadas no título judicial. Ainda que assim não fosse, o cálculo da embargante, embora apure corretamente um débito tributário decorrente da omissão de rendimentos tributáveis à época e compensável com o crédito decorrente do êxito na demanda principal, deduz juros de mora que não podem ser exigidos da embargada, senão a mera atualização monetária daqueles débitos, uma vez que a contribuinte não declarou os rendimentos precisamente por não os ter recebidos no tempo devido. Outrossim, conquanto a Contadoria tenha identificado equívoco nos cálculos da embargante, esta se limitou a reiterar seus cálculos iniciais sem impugnar especificamente as razões apresentadas pela assistente técnica do Juízo. De outro lado, a ocorrência de restituição de parte do valor recolhido no ano-calendário de 2003, constante dos cálculos da embargante, foi reconhecida pela embargada e pela Contadoria para reduzir o valor inicialmente pleiteado, do que decorre a parcial procedência dos

embargos. Portanto, adoto o parecer e as contas judiciais de fls. 35/42 como razões de decidir. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 35/42, ou seja, R\$ 36.869,61 (atualizado até fevereiro de 2014). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21). De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 35/37 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0011102-98.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA (processo nº 0011102-98.2012.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 17/21). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 24/31, com os quais quedaram inertes ambas as partes (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ocorre que a embargada utilizou índices de correção monetária e juros de mora diferentes ao que foi determinado no v. julgado de fls. 143/145, além de percentual residual incorreto (4,46%). Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Existe apenas pequena diferença em relação aos cálculos da embargante em virtude de arredondamento de percentual. Pelo silêncio das partes presume-se a concordância tácita com as informações e valores apresentados pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 24/31, ou seja, R\$ 113,23 (atualizado até março de 2014). Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 24) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 24/31 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001379-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-73.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação n. 0000552-73.2014.403.6104, proposta por ERICSON PEREIRA CAVALCANTE. Sustenta que em razão da aposta no jogo de azar (mega sena) ter sido feita em Ponta Grossa/PR, aquele é o foro competente para processar e julgar a ação principal, por ser este o local de pactuação do contrato. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção por ser seu domicílio. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pelo excipiente, estes não devem prosperar. Como cediço, no Brasil, o jogo é operado por meio de serviços bancários, no caso, a Caixa Econômica Federal é agente do produto (mega sena) objeto da ação principal. Assim, sendo os jogos lícitos caracterizados como serviços bancários operados por lotéricas privadas, mediante concessão da Caixa Econômica Federal, excetuada a eventualidade do direito ao prêmio para o apostador, quanto ao mais, imperioso é o reconhecimento da incidência do CDC. Dessa forma, consoante disposição expressa no art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor a parte autora goza de prerrogativa de foro. Diante do exposto, REJEITO esta exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Uma vez em termos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0) - RODNEY MARTINS BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RODNEY MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor, encaminhando cópia do Ofício recebido do Hospital Militar de Área de São Paulo, no endereço declinado nos autos, a comparecer aos exames agendados para o dia 04 de agosto de 2014, nos horários e locais ali determinados. Int.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que ANTONIO SANTANA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE e o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado pela CEF, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o requerente que se aposentou como funcionário público do município de São Vicente, e que recebe seus proventos através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente. Em 2013, firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$469,00, e que as parcelas vem sendo regularmente descontadas de seus proventos. Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores. É breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, pode-se concluir, em juízo de cognição sumária, que as parcelas referentes ao contrato de empréstimo que o autor firmou com a CEF vêm sendo descontadas de seus proventos (fls. 22/30), sendo plausível acolher a alegação de que está quite com suas obrigações contratuais, mostrando-se, ao menos neste momento processual, indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, o periculum in mora é evidente, dado que o nome do autor já aparece com restrições, o que abala sua imagem e crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que se oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que excluam o nome do autor de seus cadastros tão somente no tocante aos débitos referentes ao contrato 0121035411000280043, firmado com a Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência. Citem-se. Int.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Luiz Carlos da Silva Júnior. Consta da inicial que o autor, servidor público federal, em razão de sequelas de fraturas em seu membro inferior esquerdo, com comprometimento da articulação do tornozelo, perda de força, redução de movimento e algias, que o impediriam de fazer movimentos repetitivos, seria deficiente e, assim, teria direito ao horário especial previsto no art. 98, 2.º, da Lei 8.112/90. Em 04/08/2011 apresentou, portanto, pedido ao INSS para fixação de horário especial de trabalho, mas a autarquia indeferiu o pedido, com fundamento no não preenchimento dos critérios para a jornada especial. Sustenta, contudo, que teria sido comprovada a necessidade do horário especial, razão pela qual a decisão administrativa seria equivocada. Como medida de urgência, requereu seja determinada a redução da jornada, com fixação de multa diária em R\$ 1.000,00. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda não realizada a perícia judicial, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca, sobretudo porque as alegações da inicial, neste momento processual, são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade das conclusões do laudo produzido pelo setor médico do INSS, contrário à existência de necessidade do horário especial. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se.

0005561-16.2014.403.6104 - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GLAUCO BARBOSA GUEDES, qualificado na inicial, propõe esta ação anulatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender a execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel situado à Rua Rui Eponina, 202, apto 63, Aviação, Praia Grande-SP, bem como para que seja a ação julgada procedente para anular a adjudicação do imóvel em favor da CEF junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alega que, em 01/10/2010, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, mas que não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados. O próprio autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 59). Aliado a esse fato, verifico que na averbação da consolidação da propriedade constou que o fiduciante, ora autor, foi intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte (fl. 59). Também não há nos autos qualquer documento que demonstre que autor tentou negociar seu débito junto a ré. Quanto ao periculum in mora, observo que não há como se afirmar que está presente. Isso porque o pedido de tutela antecipada tinha como objetivo obstar a venda do imóvel para terceiros. No entanto, o leilão, conforme documento de fls. 60, estava agendado para o dia 14/07/2014, ou seja, provavelmente já havia se realizado quando da propositura da presente demanda, que ocorreu também no dia 14/07/2014, às 16:01 horas. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, tendo em vista que o autor afirmou que tem condições de pagar todas as parcelas vencidas, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo. Cite-se e intimem-se.

0005564-68.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS, qualificado na inicial, propõe esta ação anulatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender a execução de atos administrativos para a realização de leilão referente ao imóvel situado à Rua Giacomio Zorzi, nº115, casa 2, Pedreira, Mongaguá-SP, bem como para que seja a ação julgada procedente para anular a adjudicação do imóvel em favor da CEF junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alega que, em 12/01/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, mas que não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/75. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados. O próprio autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 60). Aliado a esse fato, verifico que na averbação da consolidação da propriedade constou que o fiduciante, ora autor, foi intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte (fl. 60). Também não há nos autos qualquer documento que demonstre que autor tentou negociar seu débito junto a ré. Quanto ao periculum in mora, observo que não há como se afirmar que está presente. Isso porque o pedido de tutela antecipada tinha como objetivo obstar a venda do imóvel para terceiros. No entanto, o leilão, conforme documento de fls. 67, estava agendado para o dia 14/07/2014, às 11:00 horas, ou seja, já havia se realizado quando da

propositura da presente demanda, que ocorreu também no dia 14/07/2014, às 17:16 horas. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202946-80.1988.403.6104 (88.0202946-6) - ADILSON PAULO X ADOLPHO KISSEL X AUGUSTO PIRES FERNANDES X IRINEU CONCEICAO PAIVA X JOAO DE SOUZA X JAYME ROSA LIMA X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE SANTANA DE PINHO X IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO X NELSON AUGE PINTO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES X OSWALDO BIAGETT X VOLMAR JOAO LEMOS X ABRAO KAHALI X ARMINDO DUARTE X BRAZ FORNOS X FERNANDO MATOS MIRANDA X ROSA HENRIQUE COUTRINHO RIBEIRO X LUIZ BANDEIRA HAYDEN X NILO JOAQUIM FERREIRA X PAULO NEVES DELGADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo complementar de 10 dias para cumprimento da parte final do despacho de fls. 821/823, para que os exequentes remanescentes (Nelson Auge Pinto e Nilo Joaquim Ferreira) dêem prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Fl. 625: defiro vistas por 10 dias. Após, arquivem-se os autos.

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 582/586: diga o exequente sobre as informações do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias. No mesmo interregno, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0202398-06.1998.403.6104 (98.0202398-1) - ANTONIO DEAMO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X LUIZ CARLOS LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da satisfação da execução, JULGO-A EXTINTA para Cláudio Tiburcio Valeriano, Marco Antonio Lemela, Armenio Pereira Pinto, Rosario Pedrido Alvarez, José da Silva, José Felipe Nery, Oswaldina Paulo de Freitas, Consuelo da Silva Amancio, Paulo Francisco dos Santos e Rogério de Oliveira.Quanto ao exequente remanescente (Luiz Carlos Lemela), defiro a habilitação de suas sucessoras, senhoras Marta Maria Lemela Najjar e Lucia Maria Lemela. Ao SEDI para substituição (Luiz Carlos Lemela por suas filhas).Após, expeçam-se alvarás de levantamento para Marta Maria e Lucia Maria, no valor referente a 25% para cada uma do montante depositado para o autor originário, senhor Antonio Lemela.

0001204-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001204-6) - HILARIO GARCIA CARVALHO X JOSE JOAO LOPES X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL FERREIRA X MANOEL MARTINS X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X MARIA DE JESUS COELHO X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3) - MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1) - FREDERICO CAMACHO X ANTONIO APARECIDO PIMENTEL X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X AYRES THOMAZ X FAUSTINO ALVES BEZERRA X GUILHERME ALBERT KLON X JOSE MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MANUEL DOMINGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o cancelamento do requisitório (fl. 445), requerendo o que de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9) - MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006123-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006123-3) - ANTONIO FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS

MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007951-42.2003.403.6104 (2003.61.04.007951-1) - JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETTI X ARLETE STIVALETTI FILGUEIRAS X REGINA STIVALETTI SESSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011915-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011915-6) - LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008370-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008370-1) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia designada nestes autos, no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de julgamento do feito no estado.No silêncio, venham para sentença.

0000841-84.2006.403.6104 (2006.61.04.000841-4) - OZIAS DOS SANTOS NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006283-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006283-1) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a

possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9) - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009693-58.2010.403.6104 - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias ou, no mesmo interregno, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, intime-se pessoalmente o demandante, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, já asseverou a inexistência de valores a executar (conforme se verifica nestes autos).Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique a sustentação da autarquia.Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, ao arquivo-findo.

0010770-68.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, já asseverou a inexistência de valores a executar (conforme se verifica nestes autos).Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique a sustentação da autarquia.Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, ao arquivo-findo.

0002789-46.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006286-68.2011.403.6311 - FRANCISCO GONCALVES BARBUZANO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003397-49.2012.403.6104 - ELISA BONFIM NEVES ELES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Fls. 178/181: indefiro. A insurgência da parte em face da conclusão do expert do Juízo não é motivo hábil a justificar a realização de nova perícia. Dê-se vista do laudo ao INSS e, na sequência, venham para sentença.

0007260-13.2012.403.6104 - CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga o autor sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-findo.

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 119/120, as quais deverão ser intimadas nos endereços fornecidos à fl. 129. A audiência de instrução fica designada para o dia 06/10/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se.

0000222-13.2013.403.6104 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em destaque dos honorários, uma vez que o valor principal já foi pago na íntegra, depositado em conta à disposição do autor (fl. 79). O RPV cancelado foi aquele atinente, exclusivamente, aos honorários advocatícios (fls. 77 e 80). Dessa forma, considerando a regularidade da situação cadastral do patrono do demandante, e tendo em vista que o nome do autor já foi retificado (tanto que o valor principal foi pago), solicite-se ao Setor de Precatórios, por via eletrônica, esclarecimentos acerca do motivo do cancelamento do RPV de fl. 80. O e-mail deverá ser instruído com cópias digitalizadas de fls. 77, 80 e 83.

0001373-14.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo, por ora, de analisar o pedido de destaque dos honorários (fl. 153), pois, além de inadequado para a atual fase do processo, também não foi acompanhado do respectivo contrato.

0005338-97.2013.403.6104 - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A insurgência do autor em face da conclusão do expert do Juízo não é motivo hábil a justificar a designação de nova perícia. Vista do laudo ao INSS e, na sequência, venham para sentença.

0011525-24.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da autora acerca da proposta de acordo, determino o prosseguimento: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para sentença.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 119/120, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação, consoante asseverado pelo I. patrono à fl. 120. A audiência de instrução fica designada para o dia 01/09/2014, às 15h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se.

0001149-42.2014.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6) - JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JUDITH DE SOUZA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Tragam os sucessores da autora Malvina Silverio Santana a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Apresentada a documentação, volte ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 300/301.Sem prejuízo, diante da notícia do pagamento aos demais demandantes (fls. 319/321), diretamente em suas contas, digam sobre a satisfação do julgado, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0009195-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009195-7) - EDSON BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004358-82.2011.403.6311 - EDMILSON SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 5941

ACAO CIVIL PUBLICA

0001083-62.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205219-61.1990.403.6104 (90.0205219-7) - SILVIA MARIA SILVA CINESI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247/248: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação

do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0201340-07.1994.403.6104 (94.0201340-7) - JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X HELENA GOMES FRANCO X DINORAH FERREIRA GOMES X APARECIDA ROCHA DA SILVA X JANDAYA PIRES DE MELLO X JUREA PIRES DE MELLO X MARIA AGUALUZA DA FONSECA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 126: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora.Int.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerada a documentação retro (fls. 387/419), dê-se vista às partes para que requeiram providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses.Oportunamente, venham os autos conclusos (fls. 379 e 383/385).Int.

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fl. 302: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6) - BENTO ODORICO BORGES X BENEDICTO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAYME BARACAL X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. certidão (fls. 342), defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para as providências pela parte autora, bem como para o retorno do mandado referente ao autor José Marques Barbosa.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6) - ALFREDO BASTOS X ORLANDO RAMOS X FRANCISCO VASQUES X JOAO FRANCISCO DE MATTOS X GRACIEMA MENDES DIAS X MARINO SETTANNI X JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MAIA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ODETE COSTA PINTO DA SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 154: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências da parte autora.Int.

0208610-43.1998.403.6104 (98.0208610-0) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA

SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 415: defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Int.

0008419-45.1999.403.6104 (1999.61.04.008419-7) - WALTER SOARES SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a informação do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 07 de julho de 2014.

0003009-69.2000.403.6104 (2000.61.04.003009-0) - KATIA VILCHEZ RAMOS GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0004527-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004527-5) - REINALDO PASSOS X ANTONIO BENEDITO LINHARES X EDSON PULIDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 290 A 293: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 1092 A 1106: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6) - ROSA MARIA SILVA BRANDAO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista do trânsito em julgado do acórdão e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/173 e 175), dê-se vista às partes para que requeiram providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se

0002631-45.2002.403.6104 (2002.61.04.002631-9) - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CEESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo

Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Int.

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos em inspeção. Fls. 327/328: O valor atualizado correspondente às contribuições vertidas pelos participantes aos planos de previdência complementar, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda no momento do pagamento da complementação pelos respectivos fundos, pena de bitributação. Assim, defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de ofício à Petros para que apresente nos autos a relação das contribuições vertidas diretamente pelos autores, no período compreendido entre 01/01/1989 à 31/12/1995. No mesmo ofício, deverá o fundo de pensão informar a partir de quando os autores passaram a receber a aposentadoria complementar. Com a vinda das informações, extrai-se do sistema Infojud cópia das declarações de ajuste anual referentes aos anos subsequentes a que os contribuintes passaram a receber a aposentadoria complementar. Fls. 329/330: defiro a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 02 de junho de 2014.

0008843-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008843-0) - EDEMILTO VICENTE VIEIRA - ESPOLIO (REGINA BARAZAL DUARTE VIEIRA) (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 273: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005830-41.2003.403.6104 (2003.61.04.005830-1) - IVO GOMES DE OLIVEIRA X ARILDO OLIVEIRA REIS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

A execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 110/134: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001057-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001057-7) - ELIAS DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO (SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8) - REGINALDO CAPPAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 123: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007858-30.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se vista a parte autora a fim de providenciar a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final da decisão de fl. 122.Int.

0008236-83.2013.403.6104 - ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X MARINHA DO BRASIL
Recebo a petição de fls. 37/53 como emenda à inicial.A parte autora foi intimada a trazer a colação cópias dos documentos pessoais indispensáveis à propositura da ação, conforme despacho de fl. 20 publicado em 20/09/2013, deixou de cumprir em relação a este quesito, face ao lapso temporal decorrido, e considerando a petição de fl. 26/27 solicitando dilação de prazo para apresentar as cópias das certidões de óbito, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado.Tendo em vista a petição de fl. 37/53 que emendou a inicial alterando o valor da causa para R\$ 242.697,00, reconsidero o despacho de fl. 35 e determino o prosseguimento do feito nesta 3ª Vara.Intime-se.

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Mario Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 0,10 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000210-62.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALBINO(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 107.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 07 de julho de 2014.

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 14 de julho de 2014.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 103: anote-se o nome do patrono no sistema processual.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Apresente a CEF, outrossim, o valor atualizado da dívida do autor, incluindo encargos e despesas com a consolidação do imóvel.Int.Santos, 15 de julho de 2014.

0001536-57.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
No prazo de 10 (dez) dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto ao pedido de fl. 89/90.Após, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de julho de 2014.

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 97. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a regularização da inicial, nos termos da parte final da decisão de fl. 92/93. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora venham os autos conclusos para sentença, ou, se cumprida a determinação, cite-se. Int. Santos, 16 de julho de 2014.

0005357-69.2014.403.6104 - FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao setor de distribuição para inclusão do município de Praia Grande no polo passivo, como requerido na inicial. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventual prevenção com os presentes autos, bem como, apresente cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005409-65.2014.403.6104 - VILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 23/33). Int.

0005410-50.2014.403.6104 - OSMAR CARDOSO DE SA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 23/43). Int.

0005415-72.2014.403.6104 - BENTO CESAR DE ASSIS(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 24/34). Int.

0005416-57.2014.403.6104 - MARILENE DA SILVA LOPES(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 24/45). Int.

0005481-52.2014.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado

Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, e considerando os valores dos extratos apresentados (fls. 31/39).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA(SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)
À vista da informação retro (fls. 317/326), dê-se vista às partes para que requeiram providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009624-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4)) UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Intime-se o embargado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.129,20 (atualizado até 17 de junho de 2014), sob pena de execução do julgado.Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005711-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0203961-06.1996.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006192-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006192-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo dos traslados já efetuados (fls. 102 e 143), trasladem-se para os autos nº 0203961-69.1997.403.6104 (processo principal) cópias dos documentos referentes às seguintes folhas destes autos: 48/53, 68/69, 85/88, 100/101, 114/115, 122, 124, 126, 135/142, 150/153 e 156. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram providências, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de seus respectivos interesses. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a apresentar cópia de documento que comprove a grafia do nome do autor José Amaury Silva no prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a regularização do polo.Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a correção do nome da parte autora, fazendo constar como no documento apresentado pela parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do autor, bem como dos honorários advocatícios. Santos, 14 de julho de 2014.

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2014.61040022388-1 (fls. 530/535), visto tratar-se de Embargos à

Execução, que devem ser autuados em apartado. Após encaminhem-se ao Setor de Protocolo e Distribuição para as devidas retificações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se Conceição Alves Braz Rodrigues, sucessora de Luiz Alfredo Rodrigues (fl. 753), sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 861/874). Int.

0202701-25.1995.403.6104 (95.0202701-9) - ANTONIO ROBLES RODRIGUES (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204979-28.1997.403.6104 (97.0204979-2) - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA (SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o noticiado pela União Federal às fls 199/205, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000379-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000379-1) - PATRICIA VALERIA ARAKAKI (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005423-30.2006.403.6104 (2006.61.04.005423-0) - CARMEM SEVERINO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011371-16.2007.403.6104 (2007.61.04.011371-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATAO (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005177-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005177-8) - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010697-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010697-4) - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011412-46.2008.403.6104 (2008.61.04.011412-0) - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002932-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002932-7) - FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em embargos de declaração.Opõe a ré embargos declaratórios, alegando que a sentença padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010.Decido.Assiste razão à embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.Santos, de junho de 2014.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o UNIBANCO, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de mútuo Empréstimo Consignação Caixa, perseguindo, em síntese, a revisão do contrato e a repetição de eventuais indébitos, por onerosidade excessiva decorrente da capitalização indevida de juros, superação do limite de juros em 12% ao ano, na ilegalidade da comissão de permanência cumulada com a correção monetária, assim como a necessidade de limitação da multa ao patamar de 2%. Vindica provimento antecipado que impeça a CEF de inscrever o nome da autora ou determine sua exclusão dos cadastros de inadimplentes.Com a inicial vieram documentos.Houve determinação para o recolhimento das custas (fl. 39), a que sobreveio a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/62).Foi dado provimento ao agravo (fls. 67/71 e 80/81), concedendo-lhe o benefício da gratuidade de Justiça.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando a decadência do direito de revisar o contrato, a conexão com o processo executivo nº 0005247-46.2009.4.03.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos e, no mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas, aliada à ausência de ignorância da autora, oficiala de Justiça (fls. 83/93). Trouxe documentos.Houve réplica (fls. 118/129).Em especificação de provas, a parte autora requereu a prova pericial (fls. 118/ss), e a CEF requereu o julgamento antecipado (fls. 140).Designada perícia, o laudo pericial foi apresentado (fls. 153/179).A CEF manifestou concordância (fl. 193).É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.Quanto ao argumento de que teria havido decadência, verifico que o mesmo não prospera. Isso porque, sendo o contrato datado de 28 de novembro de 2007, e a presente ação ajuizada em

28/05/2010, não resta superado o prazo de quatro anos para anulação (ainda que parcial) de contrato de mútuo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SFH. REVISÃO JUDICIAL. (...). A situação ora exposta indica de forma clara e inequívoca que não se está diante do exercício de uma pretensão atinente ao direito subjetivo de redução do valor do negócio jurídico em decorrência da verificação de vícios redibitórios. Trata-se, em verdade, de ação constitutiva negativa, pois a parte autora pretende ver declarada a nulidade parcial da avença (preço ajustado para compra e venda dos imóveis) decorrente das circunstâncias em que a mesma foi estabelecida. A iminência de despejo dos invasores, nos termos da exordial, foi a causa primordial do estabelecimento das cláusulas abusivas que ora pretendem ceifar. Destarte, considerando que o cerne do litígio está no exercício de direito potestativo, notadamente a revisão de contrato de mútuo feneratício decorrente de anulabilidade parcial do negócio (lesão/coação), incide sobre a espécie o prazo decadencial de quatro anos regulado pelo art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 178 do codex vigente. Necessária, todavia, a análise da questão, pois, repise-se, a decadência deve ser declarada ex officio pelo magistrado em virtude de sua constituição ipso jure. Os mutuários que ainda remanescem no pólo ativo da presente demanda entabularam seus respectivos contratos entre os anos de 2001 e 2002. (...). 2. Improvimento da apelação. (AC 00193401620034047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) À propósito da conexão, mostra-se possível que a contenda diga respeito ao mesmo contrato e, pois, fatalmente teríamos caso de conexão. O ponto é que, no estado em que o presente processo se encontra, e tendo vindo a este Magistrado os autos em caráter efetivo à conclusão apenas nesta data, não se mostra razoável o encaminhamento do processo para outra Vara, por conexão, mormente em se considerando que não bastará a mera inferência ou ilação da CEF: se a mesma alegou, deveria de plano trazer a prova de que a discussão aqui travada diz respeito ao mesmo contrato lá discutido, já que incumbe a quem alega conexão efetuar a sua prova: Ação de Cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Conexão ou continência não comprovadas. Capitalização de juros. Excesso de cobrança não especificado. Prova pericial e inversão do ônus da prova. Ineficácia. 1. A configuração de conexão ou continência entre ações depende de comprovação nos autos cuja prova é ônus de quem alega. (...). Apelação não provida. (TJ-PR - AC: 6042717 PR 0604271-7, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 232) Passo à análise do mérito propriamente dito. DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de juros, impugnando sua sistemática de juros e a incidência da comissão de permanência. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos

termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/11/2007 (fl. 29), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto não merece acolhimento. É de se observar, inclusive, que o perito judicial ressaltou Os juros foram calculados e totalmente quitados mensalmente. Logo, não há o que se falar em cobrança de juros sobre juros não pagos (fl. 177). A partir daí, o perito judicial salientou que os valores das parcelas não pagas foram antecipados e evoluídos com base na comissão de permanência, send sua composição da variação do CDI acrescido de 2% ao mês (fl. 177); e que tal questão depende da análise da correção jurídica das teses apresentadas pelas partes.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA PENA CONVENCIONAL (MULTA) A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 11ª, parágrafo primeiro - fl. 28 - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (mais a TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - cláusula 12ª - decorrente da cobrança empreendida pela CEF. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos porque dito coeficiente já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso

Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ -

INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL -

IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, referente ao contrato nº 188719700000141-5, afastando a aplicação das cláusulas contratuais que estipularam a comissão de permanência, bem como vedando a capitalização dos juros. 2. No que concerne à capitalização de juros, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, haja vista que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 2006, é possível a capitalização mensal dos juros, ante a sua previsão. 3. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, conforme estatuído na Súmula 297 do STJ. No entanto, isso não implica no afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva. 4. No caso em destaque, restou configurado o alegado desequilíbrio contratual com a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora, porquanto existente entendimento jurisprudencial dominante pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI, desde que não cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa, em razão dessa comissão já possuir dupla finalidade: corrigir monetariamente o montante do débito e remunerar a instituição bancária pela mora contratual. 5. Devem ser excluídos dos cálculos a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, haja vista o entendimento de que a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora, motivo pelo qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 200681000165618, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2013, PRIMEIRA TURMA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido. (AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DA TUTELA ANTECIPADA Diante do elevado grau de cognição típico desta sentença, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, tanto mais tempo demore a CEF a recalcular o contrato, mais os juros irão incidir, majorando o montante total da dívida. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir dos valores da dívida a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência e da pena convencional, limitando-se, no período de sua incidência, à aplicação do CDI. Determino que a CEF imediatamente refaça a simulação de cálculo do montante total da dívida após o vencimento antecipado e a incidência das regras de impontualidade, de acordo com os critérios da presente sentença, apresentando-a neste processo no prazo de (trinta) 30 dias.Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante que a sentença padece de contradição, uma vez que a condenação foi fixada sobre o valor da causa, em discrepância ao disposto no artigo 20, 3º, do CPC. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0008039-65.2012.403.6104 - ALDA MARIA BAHIENSE DOS SANTOS BARBOZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009327-48.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) ENTENÇACMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo nº 11128.005606/2008-87.Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo acima indicado, por meio dos quais lhe foi imputada multa decorrente de suposto descumprimento do prazo para registro do Manifesto Eletrônico 1508b01305942 no SISCOMEX.Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador.Afirma também que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal com vistas a apurar o registro da averbação, caracterizando denúncia espontânea.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 24/72).Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 95/99, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.As partes não especificaram provas (fls. 148 e 151).É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem. Do auto de infração (fls. 39 e seguintes) observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação no prazo estipulado pela RFB, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-

apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe o art. 50 da IN RFB 800/2007, precisa hipótese dos autos (vide fl. 42): Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Apesar dos termos legais, de início verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo - e mandatária do transportador/armador - o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode ser igualado in totum ao transportador, real responsável pelo tributo, sobretudo nas hipóteses em que aquele não tenha qualquer participação no fato que deu ensejo à incidência tributária e eventuais penalidades. Seguindo essa orientação, mutatis, a Advocacia Geral da União - AGU editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. O caso da exclusão de responsabilidade decorrente de avarias, por exemplo, ou o caso de infrações sanitárias praticadas no interior das embarcações - fatos para os quais o mandatário não dá causa e dos quais não participa - nada tem que ver com o destes autos, em que a responsabilidade decorreu do descumprimento do prazo para registro do Manifesto Eletrônico 1508b01305942 no SISCOMEX. Aqui, tendo os fatos ocorridos já ao tempo da atual redação do art. 32, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, então não há sequer espaço de dúvidas de que a conduta do mandatário se encaixa na penalidade do art. 107, IV, c e e do Decreto-lei nº 37/66. O fato em si não é negado, como pontuamos. Tanto assim o é que a parte autora pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada fora, qual sustenta, comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. De todo modo, entre os argumentos expostos na inicial está precisamente a tempestividade do registro das informações (fls. 16/ss), razão pela qual passo a analisar dita questão. O não cumprimento do prazo gera, como de fato gerou, bloqueio automático do sistema (consoante art. 34 c/c art. 37, II, b do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28/03/2008, vide fl. 103), pelo que fora feito o desbloqueio e, só então, registro do conhecimento eletrônico (CE) no sistema. De todo modo, a contestação da União traz com suficiência documentos que demonstram a sequência de alterações do Manifesto no Sistema MERCANTE, e o extrato do manifesto de fls. 100/103 demonstra que a atracação foi feita em 14/07/2008, sendo que o registro data de 15/07/2008 (fl. 104). Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Em suma, é da essência do próprio agenciamento que assim atue; compete, pois, ao agente marítimo - e não ao transportador estrangeiro, precipuamente nos casos em que este constituiu mandatário - o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66) deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Atuando como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito tratado nos autos. A questão a saber, aqui, é se houve ou não a denúncia espontânea, para fins de exclusão da penalidade vergastada. Tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). O que se indaga é se o artigo 102

do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, ao mencionar que A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, previu a ampla exclusão das penalidades mesmo no caso de obrigações acessórias, pela razão de excetuar às claras apenas as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Há aí uma razão de ser: as obrigações acessórias são impostas de modo relativamente independente da responsabilidade por uma obrigação principal. É o caso dos autos, em que a infração subsiste porque a responsabilidade é autônoma (embora guarde relação de acessoriedade na definição do art. 113, 2º do CTN) em relação ao dever de suportar as figuras tributárias ínsitas. O registro de CEs fora do prazo legal constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias. A relação de fl. 69/72 demonstra o dia da atracação e o dia em que ele foi informado, decerto a destempo. Cotejando-o com a data de lavratura do auto de infração e demais documentos juntados, observo que a regularização da omissão ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Entretanto, pelas razões já expostas, tal não tem o condão de gerar a denúncia espontânea por não ser esta aplicável às obrigações acessórias. Basta ainda que pensemos na ratio legis para concluirmos que a hipótese não se amolda ao caso presente: se a denúncia espontânea pudesse incidir para uma tal obrigação acessória de prestar declarações no prazo, desde que antes da fiscalização efetiva da autoridade aduaneira, então não haveria de fato um prazo abstratamente fixado e a todos dirigido para a prestação de informações, com a consequente autuação - fato importante, pois assim se assegura o efetivo controle das operações de comércio exterior com presteza e celeridade - e ulterior sanção no descumprimento, senão a criação oblíqua de um outro e real prazo, casuístico, que seria justamente o momento do início da fiscalização. Nesse diapasão, em relação às penalidades aplicáveis pelo não cumprimento de uma obrigação tributária, não há dúvidas de que o salutar instituto da denúncia espontânea excluirá as penalidades, caso respeitados os parâmetros do art. 138 do CTN. Quanto às obrigações acessórias autônomas, em especial aquelas relacionadas à prestação de informações em um dado prazo, admitir-se a mesma para a exclusão das penalidades equivaleria à subtração de força jurídica do próprio enunciado que impôs o dever de respeitar prazo específica e abstratamente fixado, como também a alteração oblíqua, pelo que esclarecido acima, do próprio prazo da obrigação acessória (que seria, faticamente, o início das providências fiscalizatórias pelo Fisco). A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é totalmente pacífica: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00085619220124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em caso virtualmente idêntico, também o Eg. TRF da 5ª Região muito bem

salientou: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO.

1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A informação do CE, no contesto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovimento da apelação.(AC 08001732420124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) Outra solução justa e jurídica não há que não a imposição do julgamento de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da autora ou, caso inexistentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004251-21.2013.403.6100 - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal com o objetivo de nulificar o processo nº 23.120/2007, que tramitou perante o Tribunal Marítimo e culminou na aplicação da pena de suspensão para o exercício profissional, no Processo nº 23.673/2008, com fulcro no art. 121, II da Lei nº 2180/54, retirando-o da escala de práticos. Narra a exordial que referido processo culminou em injusta condenação, sendo eivado de vícios. Embora investido de tecnicidade acerca dos fatos e acidentes da navegação, segundo o autor, o Tribunal citado cometeu ilegalidades, por ser sido lastreado em hipóteses, suposições e dúvidas. Esclarece que a Procuradoria Especial da Marinha opinou pelo arquivamento, e que tomou conhecimento do inquérito por publicação no Diário Oficial. Esclarece que o mesmo foi confeccionado apenas com base em oitiva de testemunhas em data muito posterior ao acidente, e que foi intimado para ser ouvido um ano e oito meses depois, sem condições materiais de responder às perguntas com a devida precisão. Lastreia-se na pobreza franciscana do inquérito remetido ao Tribunal Marítimo, asseverando que o representante da Procuradoria Especial da Marinha não logrou êxito em comprovar sobretudo o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o dano. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/205). Originalmente distribuído perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, houve declínio de competência para uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 207/209). Após, verificando-se que o domicílio do autor se dá em Santos, houve remessa dos autos a esta Subseção (fl. 215). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 226/243). Com a contestação vieram documentos (fls. 244/531). A parte autora apresentou réplica (fls. 535/544), asseverando que não questiona, em nenhum momento, a reflexão de mérito do Tribunal Marítimo, apenas impugnando o descumprimento ao devido processo legal. Vieram documentos (fls. 545/644). Julgado incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 649), houve recolhimento de custas de acordo com a nova projeção econômica da lide (fls. 653/654). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares na peça de bloqueio da União Federal. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, mormente porque não se está a discutir o julgamento de mérito formulado pelo Tribunal Marítimo, mas questões estritamente procedimentais, tal como o autor bem delineia em sua réplica (fls. 535/544). Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Convém ressaltar, inicialmente, que os atos praticados pelas instâncias decisórias da Administração não mais são tidos, como tradicionalmente o eram por nossa doutrina e jurisprudência, como tipicamente discricionários. Para estes, dizia-se (e diz-se), preponderam aspectos relativos à conveniência e à oportunidade de sua prática, razão pela qual o controle

jurisdicional se recolheria aos aspectos estritamente procedimentais. Em verdade tal questão ainda não foi superada: por mais que sobejem julgados mencionando haver um pleno controle do mérito administrativo, superado um antigo (como fosse autêntico absurdo) paradigma, o controle judicial do mérito não está autorizado senão quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade. A opção de conteúdo do administrador não pode ser substituída pela do Estado-juiz, pela singela razão de que não lhe cabe administrar no lugar daquele; daí mesmo, em atos discricionários o controle judicial do mérito se atém aos aspectos de razoabilidade e de proporcionalidade (em sua tríplice projeção/configuração - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) intrínseca. O ponto, todavia, é que não se está questionando o mérito do ato administrativo que culminou com a aplicação de punição, mas aspectos formais do processo (fls. 535 e 04/10), os quais estão, como de sabença, sujeitos ao pleno controle de legalidade. Pois bem. O Tribunal Marítimo é o órgão técnico competente para processar e julgar o acidente marítimo, através de processo administrativo em que são asseguradas ao interessado todas as garantias inerentes ao devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa. Como bem esclareceu a União sobre o propósito da existência de órgão que tal, a principal razão de ser do Tribunal Marítimo tem sido a de contribuir para a segurança da navegação. Desse modo, o propósito do Tribunal Marítimo não se limita a meramente aplicar punições, mas sim estabelecer as circunstâncias relevantes de cada acidente; perscrutar os fatores que lhes deram origem; publicar suas causas e fazer recomendações apropriadas à Autoridade Marítima, com vistas a alterações preventivas às Normas que tratam da segurança da navegação, à preservação da vida humana e proteção do meio ambiente marinho (fl. 228). A Lei nº 2.180/1954 - Lei Orgânica do Tribunal Marítimo - delinea os contornos essenciais de sua atuação, sobretudo nos relevantes dispositivos a seguir transcritos: Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966) Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo: I - julgar os acidentes e fatos da navegação; a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação; II - manter o registro geral: a) da propriedade naval; b) da hipoteca naval e demais ônus sobre embarcações brasileiras; c) dos armadores de navios brasileiros. Art. 14. Consideram-se acidentes da navegação: a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento; b) avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo. Art. 15. Consideram-se fatos da navegação: a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada, e a deficiência da tripulação; b) a alteração da rota; c) a má estimação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição; d) a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo; e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo. f) o emprego da embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos ilícitos, previstos em lei como crime ou contravenção penal, ou lesivos à Fazenda Nacional. Como se vê de fls. 187/193, as circunstâncias gerais do acidente que levou à aplicação da punição no bojo do processo administrativo nº 23.673/2008 estão devidamente delineadas em extenso voto consubstanciador do acórdão vergastado. Em suma, no dia 29 de junho de 2007, por volta das 23 horas, no armazém 19 do Porto de Santos/SP, ocorreu a colisão do N/M Alam Mesra com o cais, com danos materiais, mas sem vítimas. Concluiu-se que a causa determinante da colisão do navio com o cais foi o erro de manobra cometido pelo práctico, especificamente erro de cálculo cometido no dimensionamento da área que seria necessária para realizar o giro antes de aproximar o costado do navio com o cais de atracação. Aos embargos de nulidade foi negado provimento (fls. 198/205). De fato, a parte autora traz na petição inicial uma impugnação genérica a respeito da higidez procedimental do inquérito. Como bem se observa da petição inicial, não se pede a anulação do processo, mas a anulação do inquérito que culminou com o processo administrativo. Dizer que está lastreado em suposições, ou que não respeitou o contraditório e a ampla defesa, sem esclarecer de que modo o fundamento jurídico da causa de pedir se projeta sobre acontecimentos específicos da condução do feito, não bastará ao intento autoral. Isso porque, como bem se sabe, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). E os fatos do processo são, no caso, os reputados atropelos procedimentais cometidos e ilegalidades mencionadas em passant. Em nenhum momento foi impugnada a competência (em sentido que lhe dá o direito administrativo) do Tribunal Marítimo ou da Procuradoria Especial da Marinha. Tal questão não guarda pertinência com o presente feito. De plano, cabe ressaltar, na forma do art. 33 da Lei nº 2.180/54, que Sempre que chegar ao conhecimento de uma capitania de portos qualquer acidente ou fato da navegação será instaurado inquérito. Ali serão coligidos os elementos indiciários para a instauração do processo administrativo, se o caso, com a nota de que, Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedentes as razões invocadas para o pedido, ordenará a volta do processo à Procuradoria (art. 50 da mesma lei). Foi exatamente o que aconteceu, quando a Procuradoria entendeu por pedir o arquivamento (fls. 70/72 e 89), disso dissentindo o Tribunal (fls. 93/96, 101/102). Enfim, chegou ao Tribunal representação (deflagrada do processo administrativo - fls. 105/108), visto ter entendido que havia fortes indícios da participação culposa do autor no acidente analisado,

diante das conclusões da perícia, do Encarregado do Inquérito e das testemunhas ouvidas (fl. 102). É de se ver que é tão somente nesta fase processual que se há de falar em contraditório e ampla defesa. A Lei nº 2.180/54 estabelece todo o procedimento para o processo administrativo, em que se garante a defesa aos interessados e toda a instrução probatória ocorre perante o Tribunal Marítimo. A fase de inquérito é etapa investigativa e indiciária, em que são recolhidos elementos de prova capazes de guiar uma primeira compreensão acerca dos fatos (na hipótese em testilha, acerca de acidente de navegação), a partir da qual, se houver indícios de participação dolosa ou culposa, será oferecida representação contra quem se supõe responsável, instaurando-se a fase contenciosa, esta sim sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim já se posicionou a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. ABALROAMENTO MARÍTIMO. POLUIÇÃO DAS ÁGUAS. DANO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO SOBRE ACIDENTE E FATO DE NAVEGAÇÃO. NORMAS DE AUTORIDADE MARÍTIMA EXPEDIDAS PELO DIRETOR DE PORTOS E COSTAS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO MERAMENTE INVESTIGATIVO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL MARÍTIMO. RESPONSÁVEL PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DA MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Ministro da Marinha delegou competência ao Diretor de Portos e Costas para elaborar normas e executar ações previstas no art. 4.º da Lei 9.537/97, que regula a segurança em transporte aquaviário, também conhecida como LESTA, através da Portaria Ministerial n.º 67/1998, razão pela qual as NORMAMs são válidas. 2. Somente há que se falar em contraditório e ampla defesa quando existe processo judicial ou administrativo em desfavor do interessado. O inquérito não constitui processo, mas mero procedimento de caráter investigatório, com o fim de se apurar a existência e circunstâncias de determinado fato que servirá de base para posterior fase processual. 3. A teor da Lei 2.180/54, o Tribunal Marítimo é o órgão técnico competente para processar e julgar o acidente marítimo, através de processo administrativo em que é assegurado ao interessado todas as garantias inerentes ao devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa. (...). 5. Remessa Necessária e apelações das partes litigantes improvidas. (APELREEX 200881000121946, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::358.) Como bem consta da peça de bloqueio apresentada aos autos, o autor, embora argumente ter havido vícios procedimentais - sem demonstrá-los -, apresentou defesa (fls. 354/358), peticionou dizendo que não tinha provas a produzir (fl. 365), apresentou alegações finais antes do julgamento (fl. 371/373) e, da decisão, apresentou os cabíveis embargos de nulidade (fls. 405/411). Também se vê não ser verdadeira uma ausência de citação consoante parâmetros legais, visto que o documento de fls. 351/352 é categórico em assentar verdade em sentido contrário, cumpridos os termos dos arts. 53 a 55 da Lei nº 2.180/54. Ademais, as provas do inquérito são admitidas, quando não impugnadas (art. 58 da Lei nº 2.180/54). Vê-se que a condenação (fls. 392/398) baseou-se nas conclusões técnicas do laudo pericial (fls. 253/255) - cuja conclusão é nítida: a causa determinante foi uma falha nos procedimentos adotados para a aproximação do navio ao cais (fl. 255) -, em depoimentos de testemunhas ouvidas pouco após os fatos (fls. 260/263), no Registro de Ocorrências feito pela Autoridade Portuária (fls. 248/249), entre outros. Não é certo dizer que a representação se baseou no depoimento do próprio autor de fls. 318/319, pois, como bem observado pela União Federal, no geral este se limitou a dizer que não se recordava. Pouco relevo tem o argumento de que o autor teria sido ouvido como testemunha - assim nomeado - no inquérito, qual isso maculasse de algum modo o devido processo, se atentarmos para o que dispõe a lei e para o que efetivamente sucedeu no caso concreto. Em verdade, a própria Lei nº 2.180/54 não apenas autoriza, como diz ser essencial na fase de inquérito o depoimento do práctico (art. 35, b). A singela referência a que o mesmo constava como o representado no processo administrativo adiante, ou que a instauração da investigação se deu em seu desfavor, nada tem a acoimar a higidez e a legalidade dos procedimentos, pouco importando o nomen juris dado à condição em que ouvido, sobretudo porque, no caso concreto, da notificação para que fosse depor expressamente autorizou que se fizesse acompanhar por advogado (fls. 317/318); mais ainda, nota-se que o mesmo teve a chance de depor no processo e não requereu prova (fl. 365). No mais, o depoimento do autor àquele momento não se faria em qualquer condição sabidamente diferente, já que até ali não figurava na condição de indiciado nos autos do inquérito administrativo e nem tinha sido representado pela Procuradoria Especial da Marinha. Assim sendo, as condutas imputadas ao recorrente estão devidamente comprovadas pelas provas produzidas no procedimento administrativo efetivado pelo Tribunal Marítimo, sendo certo que a aplicação da penalidade respeitou os artigos 121, inc. II, e parágrafo 1º e 124, inciso I da Lei nº 2.180/54, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na apuração dos fatos. Em relação aos contornos de mérito do julgamento, de todo modo, não estão os mesmos sob ataque no presente feito. Nos mesmos contornos o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR PENA SÓCIO EDUCATIVA OU DE ADVERTÊNCIA. ALEGADA PRIMARIEDADE E PEQUENOS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA. I - O Acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo referente ao Processo n.º 21.494/05, fls. 756/809, nos termos da Lei 2.180/54, que condenou o impetrante a pena de multa de

R\$1.000,00 e suspensão de 30 dias para o exercício profissional. II - As condutas imputadas ao recorrente estão devidamente comprovadas pelas provas produzidas no procedimento administrativo efetivado pelo Tribunal Marítimo, revelando-se o ato de suspensão devidamente motivado de acordo com a ordem jurídica, além de razoável e proporcional a penalidade aplicada para a hipótese em julgamento. III - Em nada socorrem o ora apelante suas alegações de que outros profissionais, em idênticas circunstâncias, teriam sofrido penalidade mais branda. Não há como comparar ou correlacionar, a partir dos elementos nos autos, os fatos pertinentes ao ilícito cometido pelo recorrente com aqueles que deram ensejo às sanções sofridas pelos paradigmas. Além do que, vincula-se o Tribunal Marítimo ao cumprimento da lei, o que, conforme visto, foi observado no caso concreto, não tendo sido evidenciado excesso, ilegalidade ou parcialidade que justificasse a pretendida anulação ou modificação da decisão proferida. IV - A alegada primariedade do apelante foi apreciada pelo Tribunal Marítimo, circunstância que, nos termos dos artigos 128 e 139 da Lei 2.180/54 não configura atenuante para fins de substituição da pena de suspensão. V - A aplicação da penalidade pelo Tribunal Marítimo respeitou os artigos 121, inc. II, e parágrafo 1º e 124, inciso I da Lei nº 2.180/54, bem como os princípios da individualização da pena, motivação, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na apuração dos fatos. VI - Recurso de apelação não provido. Sentença denegatória da segurança confirmada.(AC 201151010028051, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2012 - Página::174/175.)Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já observada a decisão de fl. 649, que julgou procedente o incidente de impugnação ao valor da causa. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003399-82.2013.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005170-95.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011229-02.2013.403.6104 - FERNANDO AMERICO LIMA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. FERNANDO AMÉRICO LIMA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 16 determinou: Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Destarte, não obstante intimado, o autor não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002326-41.2014.403.6104 - CELMO CANDIDO PORTELA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CELMO CÂNDIDO PORTELA, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em exame inicial, entretanto, verificou-se a distribuição da Ação Ordinária nº 00023264120144036104, em curso no Juizado Especial Federal em Santos, a qual trata do mesmo objeto. Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003776-19.2014.403.6104 - CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença, CLAYTON ALVES DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 46, determinou-se a emenda da petição inicial a fim de que fosse comprovada a data designada para segundo leilão do imóvel, bem como fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado. Destarte, não obstante intimado, o requerente não sanou as irregularidades contidas nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004618-96.2014.403.6104 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA (SP099323 - EVANDRO ARCANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. CLAUDIO APARECIDO DE LIMA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para efetuar o depósito do valor de R\$ 7.817,95, bem como a suspensão do leilão extrajudicial. Distribuído o feito, inicialmente, perante a Justiça Estadual Comum, determinou-se a remessa a uma das Varas Federais de Santos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 49/53. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Sobrevindo o inadimplemento, a instituição financeira deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Conforme se infere da cópia da matrícula de fls. 39 - verso, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 14/01/2014, tendo sido rescindido o contrato antes do ajuizamento da presente ação. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Conforme se infere dos documentos acostados às fls. 71/82, o imóvel foi já levado a leilão e arrematado por terceiro na data de 16/05/2014. Desse modo, consumada a consolidação da propriedade em favor da CEF e efetivada a alienação do bem, a medida cautelar pleiteada na presente demanda revela-se inócua e inviável. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC. Condene o requerente no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5) - AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X UNIAO FEDERAL X ITACI CUENYA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a improcedência da ação em relação a Osmar Gomes da Silva, indefiro o requerido às fls. 341/346. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl. 133 dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

0206364-74.1998.403.6104 (98.0206364-9) - ROBERTO SOUZA PINTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202082-61.1996.403.6104 (96.0202082-2) - NELSON LADISLAU DA SILVA X EDILSON RAMOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS CACHONIS X LUCI LANGE GOMES DOS SANTOS X ROBERTO PEDROSO X JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201080-85.1998.403.6104 (98.0201080-4) - ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO FERNANDES MARTINHO X JOEL DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA X OSV ALDO MARTINS CALVAO X REGINALDO VIEIRA GOMES X RONALDO PEREIRA DA CRUZ X TEOBALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VICENTE ALVES LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3) - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a certidão supra, bem como o alegado pelo INSS às fls. 155/162, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011105-73.2000.403.6104 (2000.61.04.011105-3) - MANOEL XAVIER MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas solicitadas, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, mediante substituição das peças por cópias simples.No tocante ao postulado no tópico final da petição de fl. 94, deverá o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o preenchimento da guia de requisição de xerox diretamente na secretaria da vara, bem como a retirada dos documentos na central de cópias dentro do prazo estabelecido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004342-51.2003.403.6104 (2003.61.04.004342-5) - LUIZ FERREIRA DA EXALTACAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas solicitadas, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, mediante substituição das peças por cópias simples.No tocante ao postulado no tópico final da petição de fl. 185, deverá o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o preenchimento da guia de requisição de xerox diretamente na secretaria da vara, bem como a retirada das cópias na central de cópias dentro do prazo estabelecido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011815-88.2003.403.6104 (2003.61.04.011815-2) - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 156.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5) - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBÁ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5) - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas solicitadas, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, mediante substituição das peças por cópias simples.No tocante ao postulado no tópico final da petição de fl. 235, deverá o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o preenchimento da guia de requisição de xerox diretamente na secretaria da vara, bem como a retirada dos documentos na central de cópias dentro do prazo estabelecido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0) - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000939-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000939-3) - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Sentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, proposta originariamente perante a Justiça Estadual, pelo Município de Cubatão, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando o funcionamento dos dispensários de medicamentos, localizados em suas unidades de saúde, sem a necessidade de manter responsável técnico farmacêutico, e, por consequência, postula a anulação dos autos de infração e desconstituição das multas aplicadas pelo Conselho requerido.Alega, em síntese, que vem sofrendo reiteradas autuações por parte do órgão de fiscalização em face da ausência do dito profissional em seu hospital de múltiplo atendimento, em suas unidades básicas de saúde e no pronto-socorro central, sob o fundamento de violação ao artigo 10, c e artigo 24, ambos da Lei nº 3.820/60 e artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73.Sustenta que a obrigatoriedade da presença do técnico responsável, inscrito no CRF restringe-se a farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/171), complementados pelo aditamento de fls. 173/200.O pleito antecipatório restou deferido à fl. 206 e verso.O réu contestou o pedido às fls. 215/231.Acolhida a arguição de incompetência absoluta manifestada pelo réu, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária, sendo distribuído a esta Vara (fl. 254).Intimadas as partes, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 264) e o réu opôs exceção de incompetência (fl. 271), que não teve acolhimento (fls. 279/284).É o relatório.Passo a decidir.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em virtude de estar o autor prestando serviço para o qual seria necessária a atuação de profissional farmacêutico, sem que houvesse a contratação do aludido profissional, nem o registro do estabelecimento perante o Conselho autuante.O tema não requer maiores digressões, uma vez que basta uma mera análise da situação fática controversa, com a finalidade de verificar se o autor estava obrigado legalmente, como requisito para o exercício de suas atividades, a manter profissional farmacêutico nas dependências de seu hospital, unidades básicas de saúde e pronto socorro central. Ou, por não se enquadrar na categoria de farmácia ou drogaria, estaria dispensada desse dever, eis que a autuação em questão tem origem exatamente na ausência do farmacêutico na aludida instituição.Vale, então, destacar o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 3820/60:ART.24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Pois bem. Examinando o texto do dispositivo em destaque, não vislumbro a obrigatoriedade de o autor ter em seu quadro de pessoal o mencionado profissional, haja vista que a exigência nele reportada limita-se, com clareza, a empresas e estabelecimentos que explorem

serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico ..., ou seja, um conceito relativo a farmácias e drogarias, categorias em que não se amolda a parte autora (art. 4º, inciso X, da Lei nº 5.991/73). Nesse passo, trago à colação excerto do voto do Ministro Garcia Vieira, proferido na relatoria do RESP 205.323, que julgando questão idêntica registrou: (...) O impetrante é um hospital com setor de dispensa que apenas distribui mas não manipula remédios e os vende a terceiros. São eles usados somente para consumo de seus pacientes. Não está o recorrente obrigado a manter em seus quadros responsável técnico. Esta exigência só é feita para drogarias e farmácias (Lei nº 5.991/73, art. 15 e art. 27 do Decreto nº 74.170/74). Acontece que o Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, em seu artigo 27, 2º, sem qualquer base nas leis que regulamentou, estabeleceu que contarão, também, obrigatoriamente, com assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensários dos hospitais. Com isso, extravasou a lei. Foi além do que determina a norma legal por ele regulamentada e não pode prevalecer. A propósito, vale destacar algumas decisões acerca do tema, que, de forma precisa, retratam a questão (inclusive decisão do STJ em sede de recurso repetitivo): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 1110906 - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 07/08/12) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Na hipótese dos autos, considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, reduz o honorários advocatícios arbitrados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação parcialmente provida. (AC 00340270920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Diante desses precedentes que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que a autora acha-se desobrigada do cumprimento da exigência contida no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, eis que não se caracteriza como estabelecimento ou drogaria, inexistindo a infração indigitada, o que torna insubsistentes as multas aplicadas. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar nulos os autos de infração descritos na inicial, e autorizar o prosseguimento das atividades da autora, independentemente da presença de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Retifico a tutela antecipada deferida. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 9.469/97, art. 10). P.R.I.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001004-88.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista a certidão de fl. 120, providencie a secretaria o cadastramento do nome do advogado do réu no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como republique-se a sentença de fls. 113/114.Sentença de fls 113/114 - ANTONIO CARLOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. Às fls. 104/105 juntou a ré referido termo. O autor requereu a homologação do acordo (fl. 111).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.-----

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração.Opõe a Embargante embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 926 e verso padece de omissão, ao deixar de aplicar o 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre a não subordinação ao duplo grau de jurisdição obrigatória na ocorrência de reconhecimento do pedido.Decido.Assiste razão a embargante, dispõe o referido dispositivo: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e

exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. grifei Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei nº 10.522/2002). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2014.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão de fl. 142, providencie a secretaria o cadastramento do nome do advogado do réu no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como republique-se a sentença de fls. 137/140. Sentença de fls - 137/140 - JOSE CARLOS RAMALHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fls. 98/101 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS. Em seguida, a ré apresentou proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 112/114), recusada pelo autor em réplica (fls. 124/135). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme

recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.-----

0009318-86.2012.403.6104 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0001286-86.2013.403.6321 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Analisando os documentos que acompanharam a inicial, verifica-se que são cópias simples, não havendo, portanto, a necessidade de desentranhamento dos mesmos. Na hipótese de interesse da parte autora na obtenção dos referidos documentos, defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a extração de cópias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X ERINALDA PEREIRA DE BRITO (SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA

SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 221, no tocante a liquidação do alvará n 149/2013, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0203492-86.1998.403.6104 (98.0203492-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. ELAINE RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS DE ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MESQUITA SERVICOS ADUANEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000425-29.2000.403.6104 (2000.61.04.000425-0) - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SEVERINO CHAVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas solicitadas, com exceção da procuração e da declaração de pobreza, mediante substituição das peças por cópias simples.No tocante ao postulado no tópico final da petição de fl. 231, deverá o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o preenchimento da guia de requisição de xerox diretamente na secretaria da vara, bem como a retirada dos documentos na central de cópias dentro do prazo estabelecido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005442-75.2002.403.6104 (2002.61.04.005442-0) - EUNICE DE SOUSA RIBEIRO X ALEX DE SOUZA RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE DE SOUSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201051-84.1988.403.6104 (88.0201051-0) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0208860-13.1997.403.6104 (97.0208860-7) - ANTONIO CARLOS GOMES X CARLOS RIBEIRO DIAS X IRENE DOMINGUES X JOAO LUIS ALDUINO X MANOEL DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001205-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001205-8) - ARSENIA SARDINHA ALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DARCI DE PINHO LIMA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EDU RODRIGUES LOPES X EMILIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X GERALDO CANDIDO DE JESUS X HELIO HONORIO PEREIRA X JOSE ACELINO SANTOS X JOSE ADMARO COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de officio requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002984-90.1999.403.6104 (1999.61.04.002984-8) - JOSEFINA PIRES DA SILVA X ELZA HONORIO DE SOUZA X TEREZINHA PIRES RODRIGUES X MARGARETE CIOMEI DE SOUZA X ORESTE CIOMEI JUNIOR X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X NELSON HENRIQUE X AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES X ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA JOSE DE FREITAS CANHA BORGES X MARIA VITORIA DE FREITAS CANHA CUSTODIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFINA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE CIOMEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE CIOMEI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BAMONDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE FREITAS CANHA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DE FREITAS CANHA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005505-03.2002.403.6104 (2002.61.04.005505-8) - ABIGAHIL DE OLIVEIRA PINTO X ANSELMO FERNANDEZ PRIETO X JOSE CARLOS MELEIRO (SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007306-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007306-1) - ADIVANIR ALVES (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2) - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002479-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002479-4) - CARLOS DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002891-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002891-0) - ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 107/111 - Dê-se ciência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0) - HELENO DA SILVA CONSTRUÇOES(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011550-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011550-5) - OSCAR GARCIA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009172-16.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005271-06.2011.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA X LINDALVA SANT ANNA SOARES X MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009695-91.2011.403.6104 - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011725-02.2011.403.6104 - WILSON ROBERTO DE MARTINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0000077-88.2012.403.6104 - REYNALDO PAPACIDERO RUIZ(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário.Intime-se.

0001683-54.2012.403.6104 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002293-22.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003038-02.2012.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA X CARMEN COUTO CID (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008473-54.2012.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011437-20.2012.403.6104 - TEOFILO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA CANUTA MATOS SILVA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001598-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO ALVES DE PONTES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária em face de ANTONIO ALVES DE PONTES, objetivando a restituição de valores creditados a maior na conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, em razão de equívoco do setor operacional, nos autos do processo nº 0206328-66.1997.403.6104. Alega a autora, em síntese, que por meio do referido processo, o fundista obteve o direito à correção de sua conta vinculada, em virtude do reconhecimento de serem devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de abril/90 e fevereiro/91. Procedidos cálculos e creditados os valores, verificou-se que o montante de R\$ 69.716,59 devido a outro coautor, fora depositado equivocadamente na conta fundiária do réu, o qual era credor da quantia de R\$ 14.789,30. Alega, ainda, que não foi possível estornar os valores creditados a maior em razão de terem sido sacados em 03/06/2011. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 55.193,78 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), decorrente do levantamento do saldo a maior da conta fundiária efetuado pelo requerido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Houve réplica. É o relatório.

Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, a matéria não comporta maiores digressões. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior do que o devido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial no processo nº 97.0206328-0, a CEF efetuou o crédito de Antonio Alves Pontes na conta de Antonio Alfredo Matthiesen e vice-versa (fls. 24/31). Buscou a autora solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 37/39), sem êxito. Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósito em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior. O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo à coisa pública, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos. É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor se enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registra o que estabelece o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de

1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 19983800011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG.: 150)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I -A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273)Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 55.193,78 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três centavos e setenta e oito centavos), apurado em 03/06/2011, correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 21, parágrafo único, do CPC). P.R.I.

0004496-20.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008174-97.2000.403.6104 (2000.61.04.008174-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso extraordinário (fl. 253).Intime-se.

0006495-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006495-0) - ARACY LEITE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARACY LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7146

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005721-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-37.2014.403.6104) WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0005721-41.2014.403.6104 Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Washington de Oliveira Ometto, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 29/30vº).Decido.Consoante decisão proferida às fls. 35/38 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0005579-37.2014.403.6104, em apenso, a prisão em flagrante do indiciado foi declarada regular e

convertida em prisão preventiva porque, além da prova da existência do crime e dos indícios de autoria, estavam presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tornando-se necessária para garantia da ordem pública. Serviram de base a essa conclusão os elementos colhidos durante a prisão do indiciado, notadamente o teor do depoimento da testemunha Carlos Roberto dos Santos, que afirma, com base em imagens gravadas no interior da agência bancária, que o indiciado esteve no local no dia 02.05.2014, agindo como suposto falso funcionário da CAIXA ao tentar auxiliar uma usuária do terminal de autoatendimento. Além disso, segundo a mesma testemunha, outro indivíduo não identificado foi visto com o indicado no dia dos fatos, tendo conseguido sair da agência antes da chegada dos policiais. Por fim, o indiciado registra antecedentes criminais pelos crimes de furto e estelionato (fls. 15/26 do auto de flagrante), tendo declarado em seu interrogatório já ter sido preso e processado por fatos semelhantes. Há, portanto, fortes indícios de que o indiciado se dedique à prática criminosa, especialmente furto mediante fraude, bem como integre organização criminosa, o que justifica a manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública. De outra parte, não vieram certidões esclarecedoras dos feitos mencionados na folha de antecedentes do indiciado e não há provas nos autos de que tenha ocupação lícita e de que vá comparecer aos atos processuais, se solto, mormente por não ter ligação com o distrito da culpa. Por essas mesmas razões, não se mostram adequadas e suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Mantenho, pois, a prisão cautelar de WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/07. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência. Santos-SP, 24 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005728-33.2014.403.6104 - RAFAEL LIMA DA SILVA (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0005728.2014.403.6104 Vistos. RAFAEL LIMA DA SILVA ingressou com o presente pedido visando assegurar a revogação da sua prisão preventiva. Em suma, para tanto aduziu a desnecessidade da sua manutenção em cárcere por ser trabalhador, possuir residência fixa e família constituída. Sustentou a inoccorrência dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/28º pela manutenção da prisão provisória, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de grande sorte de ilícitos penais, especialmente para o tráfico de entorpecentes, já se encontrando denunciado, se apresentando a medida necessária por conveniência da instrução. Feito este breve relatório, decido. Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, tenho que o pedido não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante foi investigado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. Como consignado quando da decretação da prisão preventiva, o requerente trabalhava no terminal Santos Brasil no Porto de Santos-SP, e prestava auxílio ao grupo criminoso através do fornecimento de informações privilegiadas quanto ao envio de partidas de drogas ao exterior. Tudo está a indicar, ao menos em tese, que tinha intensa e importante atuação na associação criminosa dedicada ao tráfico transfronteiriço de entorpecentes. Inclusive já foi denunciado como incurso no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Autos nº 0005747-39.2014.403.6104), denuncia essa recebida aos 22.07.2014. Destaco que na mencionada decisão que recebeu a denúncia foi ratificada a custódia provisória do requerente, e que a situação verificada no momento quanto a ele se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013) Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RAFAEL LIMA DA SILVA. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0005747-39.2014.403.6104 e do inquérito policial nº 0004506-64.2013.403.6104 e encaminhe-se o presente ao arquivo, certificando-se. Santos-SP, 24 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7147

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005690-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP294762 - ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO)
Autos nº 2009.61.08.009798-8 Vistos. REGIANE MARÇAL SALVAN apresentou o pedido acostado às fls. 653/655 com o escopo de assegurar a baixa na restrição no sistema RENAJUD registrada sobre o veículo GM-Celta 4P Spirit, cor preta, placas DZG-9826. Para tanto, em suma, afirmou não figurar entre os investigados nos autos nº 0000812-84.2012.403.6104, e a ocorrência de equívoco na indicação do imóvel onde reside na r. decisão que autorizou a realização de buscas e apreensões.Ouvido, o eminente representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 670 e verso pelo deferimento do requerido, em razão da efetiva ocorrência de equívoco na restrição levada a efeito. É relatório. Examinando todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, tenho que merece ser atendido o pleiteado às fls. 653/655.De fato, o veículo encontra-se registrado em nome da requerente (fls. 656/657), não havendo nos autos nada a indicar que o automóvel pertencia ao investigado Eduardo Pereira da Silva.Do documento juntado por cópia às fls. 671/673vº extrai-se que houve equívoco na expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na moradia da requerente, o mesmo se verificando com relação à restrição via RENAJUD realizada sobre o veículo em questão.Pelo exposto, defiro o pedido deduzido às fls. 653/655, determinando à Secretaria que adote o necessário para o incontinenti levantamento da restrição levada a efeito via sistema RENAJUD sobre o veículo GM-Celta 4P Spirit, cor preta, placas DZG-9826. Dê-se ciência. Santos-SP, 24 de julho de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Processo nº 0008412-67.2010.403.6104Fls. 1114: Anote-se.Fls. 1115/1116: Cuida-se de petição da defesa do réu Márcio Luiz Lopes, requerendo o adiamento da audiência de interrogatório, designada para o próximo dia 24/09/2014, às 16 horas. Alega o requerente a impossibilidade de comparecimento, em razão de estar obrigado a participar de audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o mesmo dia e horário, perante o Juízo do Foro Central Criminal Barra Funda, em São Paulo. (autos n. 0038142-06.2012.8.26.0050). Não obstante a procuração de fls. 382, observo que o referido réu constituiu novos defensores às fls. 548/550, juntando instrumento de mandato e substabelecimento com reserva de poderes.Assim, indefiro o pedido da defesa e mantenho audiência designada, uma vez que o réu Márcio Luiz Lopes está sendo representado por mais de um defensor constituído nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal.Int.Santos, 18 de Julho de 2014.DECISÃO DE FLS. 1129: Processo nº 0008412-67.2010.403.6104 Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 1128, cuja diligência restou negativa, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a devolução da carta precatória nº 0001751-43.2014.403.61.33, independente de seu cumprimento.Sem prejuízo, adite-se, via correio eletrônico, a carta precatória nº 217/2014, expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a indicação do endereço comercial, para intimação do réu Edgar Rikio Suenaga (Fls. 1128). Comunique-se ao Setor de informática, dando-se andamento nos callcenters nº 350478 e nº 350481.Ciência às partes.Int.Santos, 23 de Julho de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2855

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP

Decreto a revelia do réu, considerando que deixou de regularizar sua representação processual, embora intimado pessoalmente (fls. 190/191). Manifeste-se o autor acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Indefiro o pedido de citação por edital, com lastro nos termos do art. 3º, parág. 1º do Decreto-Lei nº 911/69, no qual a citação do réu, na Ação de Busca e Apreensão, somente é feita após o cumprimento da medida liminar. Int.

0008066-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN DOS SANTOS GALOCHIO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 03/04, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008068-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON ISAIAS DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente a fl. 03/04, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002929-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono dos autores para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento. Int.

MONITORIA

0003840-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINVAL GENTIL CAETANO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINVAL GENTIL CAETANO, para o pagamento da quantia de R\$ 18.646,53. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 42, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 52/55 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000707-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos. Int.

0004887-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MENDES DE LIMA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 75 e 77/79. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007088-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 43.372,63. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, conforme fls. 58, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo. A exequente informa às fls. 75 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000307-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE CRISTINA BEZERRA ROCHA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 21.062,08. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu opôs Embargos intempestivamente, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 47). A exequente informa às fls. 75 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na

esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002934-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE CARLUCE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006568-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 33 e 41/43. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008953-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SANT ANA FLORINDO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO SANTANA FLORINDO, para o pagamento da quantia de R\$ 35.917,99. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não opôs Embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 38). A exequente informa às fls. 50 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001536-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação das partes de fls. 50 e 63, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002218-79.2014.403.6114 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X JOSE MARIA FLETCHER X NORIO SANO X LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY X ANDREA PARANHOS DINELLI X RICARDO DOS SANTOS REIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Face ao noticiado na petição retro, cancele-se a audiência previamente designada, dando-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a presente deprecata. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-10.2013.403.6114) HELIO ROBERTO GUIOTTI X ALDA BATISTA CALDAS GUIOTTI(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a devolução de prazo aos embargantes, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008486-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS COSTA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008952-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERES ELOAH DE LUCENA FERRETTI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008959-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001839-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ CORREA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS CORREA X JOELMA ROBERTO DE ARAUJO CORREA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já cumpridas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002928-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9) - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do Contador.Int.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICIO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos autos (fls. 07 e 19), em favor de DONADELLI GRECHI ADVOCACIA, CNPJ nº 06.974.177/0001-75, credor distinto do contribuinte, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.Cumpra a impetrante o despacho de fls. 55.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002346-36.2013.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002522-15.2013.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005265-95.2013.403.6114 - JOSE APARECIDO XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
SENTENÇA JOSE APARECIDO XAVIER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 20/10/1986 a 02/09/1988 e 03/12/1998 a 17/04/2012, bem como a conversão do tempo comum compreendido de 05/09/1983 a 13/08/1986 em especial com redutor de 0,83. Juntou documentos. Sentença de extinção, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito. Baixados os autos, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído, tendo em vista o laudo extemporâneo, bem como utilização de EPI eficaz. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito. É O
RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº

1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto

nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE

EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs apresentados às fls. 56 e 59/61, observo que o Impetrante comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 20/10/1986 a 02/09/1988 (87dB), 03/12/98 a 31/12/99 (88,79dB) e 18/11/2003 a 17/04/2012 (87,38dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por sua vez, o interregno de 01/01/2000 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista a exposição abaixo do limite legal da época (90dB). Assim, considerando a impossibilidade de converter o tempo comum em especial, conforme fundamentação supra, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (03/10/1988 a 22/01/1990 e 21/09/1990 a 02/12/1998) acrescida do tempo especial aqui reconhecido (20/10/1986 a 02/09/1988, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 17/04/2012), totaliza apenas 20 anos 10 meses e 14 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça a atividade especial nos períodos de 20/10/1986 a 02/09/1988, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 17/04/2012. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002089-74.2014.403.6114 - RAFAELA NOTARIO X MARLENE APARECIDA PEROSA
NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA NOTARIO, representada por sua procuradora,

Marlene Aparecida Perosa Notario, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando que seja concedida ordem para concessão do seguro desemprego da impetrante, mediante procuração pública outorgada a sua genitora. Aduz que depois de sua demissão sem justa causa pela empregadora, em 17/05/2013, recebeu bolsa de estudo para estudar fora do país, encontrando-se atualmente nos Estados Unidos da América. Desta forma, constituiu sua mãe como procuradora, mediante procuração pública. Contudo, houve a recusa por parte do impetrado em liberar o seguro desemprego à procuradora da impetrante, ainda que em posse de procuração pública. Juntou documentos. Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 24 e 47, não cumpriu integralmente o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003775-04.2014.403.6114 - LETICIA BORGES GALLI - MENOR X MIRIAN LETRARI BORGES GOMES MOREIRA MENDES (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada tem sua sede em Santo André, conforme certificado às fls. 30. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe. Int.

0003876-41.2014.403.6114 - RONING IND/ E COM/ LTDA (SP109723 - SANDRA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004065-19.2014.403.6114 - JOAO BATISTA LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante a autoridade impetrada, a fim de se fixar a competência para o processamento do feito, bem como adite a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação ou apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por OTTO OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando vistas de todos os documentos geradores do contrato de financiamento habitacional. Aduz que foi casado com Ana Maria Furtunato Oliveira, falecida em 27 de maio de 2013. Deste relacionamento nasceu o filho do casal Erick Rafael Furtunato Oliveira. Afirma que a falecida e seu filho, em 04 de setembro de 2010, adquiriram junto à imobiliária Gonçalves um imóvel sito à Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, 565, ap. 62, nesta cidade, tendo o requerente fornecido dois cheques administrativos para serem repassados aos vendedores como parte de pagamento, sendo o restante financiado junto à requerida. Contudo, depois do falecimento de sua esposa, a fim de inaugurar o processo de inventário, ao requerer a cópia da matrícula do referido imóvel, constatou que não havia o nome da falecida em tal documento, constando apenas do filho Erick. Verificou, ainda, que o valor lançado pela aquisição não conferia com o do instrumento particular de compra e venda. Pede a concessão de liminar para ter acesso aos documentos de que necessita. Juntou documentos. Atendendo a determinação de fl. 39, manifestou-se às fls. 40/46. O pedido de liminar foi deferido. Contestação às fls. 52/59. A CEF anexa os documentos pertinentes ao processo de financiamento às fls. 60/256. Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos, o requerente ficou-se em silêncio. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares já restaram afastadas às fls. 47. Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exhibir, se o requerido aludiu ao

documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.No caso em tela, restou expressamente demonstrado na inicial quais os documentos a serem exibidos, bem como a sua necessidade.A CEF cumpriu a determinação, apresentando, juntamente com a contestação, o processo que deu origem ao contrato de financiamento habitacional em nome do filho do Requerente.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão do requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, I, e 844, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003868-35.2012.403.6114 - CILENE LOURENCO DE AQUINO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21/27, mediante traslado, para posterior entrega à requerente, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001340-57.2014.403.6114 - VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PVC LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 29.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002423-11.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação da dívida.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004105-98.2014.403.6114 - MAILZA MARTINS DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e PIS e pertencente a EDILSON JOSÉ LUIZ JUNIOR, falecido em 02 de março de 2012.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008789-75.2014.403.0000 (fls. 236/237) cumpra-se o determinado no despacho de fls. 216, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra parte final do despacho de fls. 181, apresentando o rol de testemunha no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. Int.

0005773-41.2013.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 dias à parte autora.Int.

0007963-74.2013.403.6114 - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Defiro prazo suplementar de 30 dias.Sem prejuízo dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 124.Int.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o ofício juntado aos autos.Int.

0008448-74.2013.403.6114 - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008920-75.2013.403.6114 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, nomeio a Sra. ANA RITA LIMA RIBEIRO como curadora especial do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, e com o fim de regularizar a representação processual do autor incapaz, apresente o seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração outorgada pela curadora especial, na condição de representante do autor. Tendo em vista que a incapacidade do autor data de sua infância, consoante laudo pericial de fls. 39/42 e que seu único vínculo de trabalho foi no período de 21/02/2011 a 28/07/2011, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 49. Diga a parte autora, também, sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em memoriais finais, dando-se vista, inclusive, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da incapacidade do autor. Após, requeiram-se os honorários periciais. Int.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Oportunamente apreciarei o requerimento de sobrestamento do feito, formulado pela parte autora.Int.

0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 82/95 para manifestação no prazo de dez dias.Após

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS

Recebo a petição como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Após, cite-se.Int.

0000508-24.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000610-46.2014.403.6114 - ODAIR FERREIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000661-57.2014.403.6114 - EDVAL BEZERRA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 76/79.DECIDO.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 76/79 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de síndrome do impacto do ombro esquerdo e espondiloartrose lombar.Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença 08/09/2013.No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada, inclusive por meio dos exames e relatórios médicos carreados aos autos.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6012395586 e mantê-lo até 02/09/2014, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Edval BezerraEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 09/09/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Dê-se vista o autor da contestação apresentada.Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0000696-17.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 126/129.DECIDO.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 126/129 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de protusão de disco lombar, discopatia degenerativa cervical, osteneocrose cabeça femoral esquerda com coxartrose secundária.Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em

gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2008 a 08/11/2012 e 07/04/2014 a 15/05/2014.No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada, inclusive por meio dos exames e relatórios médicos carreados aos autos.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5281196339, a partir de 09/11/2012, e mantê-lo até 02/06/2015, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Paulo Celso VidalEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 09/11/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Dê-se vista o autor da contestação apresentada.Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0000835-66.2014.403.6114 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000836-51.2014.403.6114 - ANTONIO ACACIO FERREIRA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000837-36.2014.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001691-30.2014.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002191-96.2014.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002229-11.2014.403.6114 - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob

pena de preclusão. Int.

0002565-15.2014.403.6114 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002694-20.2014.403.6114 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 86/87. Após cite-se. Int.

0002753-08.2014.403.6114 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002836-24.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 133/134), recolha o autor as cutas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 85/86. Após cite-se. Int.

0003299-63.2014.403.6114 - GERSON DAVID SIQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emenda à petição inicial, sob pena de extinção, para que o autor apure o valor da vantagem econômica decorrente da concessão de auxílio-doença, considerando as parcelas vencidas a partir de 24/10/2012 e as 12 (doze) vincendas desde o ajuizamento. Intime-se.

0003386-19.2014.403.6114 - EDIMIR RODRIGUES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra CLEONICE BARBOSA PINCELLI corretamente a determinação de fls. 117, eis que não pode em nome próprio pleitear a concessão dos benefício de aposentadoria/auxílio-doença/invalidez e seus respectivos atrasados, já que são de titularidade do espólio ou eventuais herdeiros habilitados. Assim, deverá aditar a inicial para que o espólio ou os herdeiros figurem como autores do pedido da concessão de aposentadoria/auxílio e seus atrasados e CLEONICE BARBOSA PINCELLI como autora do pedido de concessão de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003840-96.2014.403.6114 - ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 944,79, em número de doze, perfaz o total de R\$ 11.337,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003852-13.2014.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 05/11/2007 a 11/03/2013. Além disso, a própria parte autora relata, em sua inicial, que recebeu benefício em decorrência de acidente do trabalho. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0003868-64.2014.403.6114 - ANNA VICTORIA PEIXOTO SILVA - MENOR IMPUBERE X NEUSDETE DE LOURDES PEIXOTO SILVA(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite a autora a petição inicial para informar se o falecido fazia jus a qualquer tipo de aposentadoria quando do falecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003909-31.2014.403.6114 - MARIA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R\$ 270,95, em número de doze, perfaz o total de R\$ 3.251,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003911-98.2014.403.6114 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se

verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003913-68.2014.403.6114 - SONIA REGINA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003923-15.2014.403.6114 - RAYSSA GABRIELLY DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANE ROSALI DOS SANTOS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004000-24.2014.403.6114 - MOISES DE SOUZA DIAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0004013-23.2014.403.6114 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando

da prolação da sentença. Intime(m)-se.

0004014-08.2014.403.6114 - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004043-58.2014.403.6114 - LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004061-79.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Intime(m)-se.

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros

supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 129 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 9295

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em novo silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5) - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Primeiramente, diga o autor no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

0008246-34.2012.403.6114 - ST MORITZ COML/ E IND/ LTDA EPP(SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI) X COLGATE-PALMOLIVE COML/ LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP112198 - GERT EGON DANNEMANN) X COLGATE-PALMOLIVE COMPANY(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008044-23.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo no que se refere a tutela deferida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008383-79.2013.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008701-62.2013.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001655-85.2014.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001710-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002294-06.2014.403.6114 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI

MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002858-82.2014.403.6114 - SERGIO SERRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 40 como aditamento à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 61.332,42. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003110-85.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003156-74.2014.403.6114 - OLINDO CARDOSO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003538-67.2014.403.6114 - VIRGILIO SILVA DOS SANTOS NETO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003545-59.2014.403.6114 - CARLOS JESUS FRIAS(SP231195 - ADILSON FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003605-32.2014.403.6114 - DIEGO APARECIDO PIMENTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra a appte autora no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. , apurando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0003628-75.2014.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Postergo a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifestem-se

os autores acerca das preliminares arguidas pela CEF em sede de contestação. Int.

0003766-42.2014.403.6114 - KLERAN MATOS DE MOURA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0004059-12.2014.403.6114 - CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004060-94.2014.403.6114 - JONATAN SANTOS DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004074-78.2014.403.6114 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004076-48.2014.403.6114 - GILBERTO LUIZ CORRAL PLAZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004127-59.2014.403.6114 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004128-44.2014.403.6114 - FERNANDO DA SILVA MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004213-30.2014.403.6114 - JUVERCINO XISMENDE DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil,

subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004279-10.2014.403.6114 - JOSE DE PAULA(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte da autora, é de R\$ 36.718,74. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-61.2014.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, esclareça o Condomínio se mantém interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá providenciar planilha de cálculos atualizada, informando quais das parcelas descritas na inicial, ainda encontram-se em aberto, bem como recolher as custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Expeça-se novo ofício para registro da servidão, com encaminhamento via Oficial de Justiça, devendo a parte interessada, (Furnas), providenciar diretamente junto ao Cartório o recolhimento dos emolumentos devidos. Intime-se.

Expediente Nº 9299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006001-84.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FRANCISCO CARLOS LOPES X GILSON CARVALHO DAMASCENO

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO CARLOS LOPES e GILSON CARVALHO DAMASCENO, devidamente qualificados. Em audiência própria, os réus, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 82/83). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 86/125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 132/133). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.

0006099-69.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FRANCISCO JOAO CARDOSO

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCOJOÃO CARDOSO, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 101/102). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos carreados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 173/174). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005557-17.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GERALDO PIO DOS SANTOS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X JOSE XAVIER MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento das transações penais de fls. 253/254 e 279/280, referente aos réus JOSÉ XAVIER MARQUES e GERALDO PIO DOS SANTOS, respectivamente, nos termos do artigo 76, §3º, da Lei nº 9.099/95, bem como o parecer do Ministério Público Federal de fls. 291, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900160-93.2005.403.6114 (2005.61.14.900160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) Tendo em vista a manifestação de fls. 758/759, fixo honorários em favor do Dr. REINALDO JOSE MIETTI (OAB/SP 075.787) no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se.Em relação à cota do MPF de fls. 750/751, determino o arquivamento do feito em relação à indiciada FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA, nos termos do art. 28, sem prejuízo do art. 18, ambos do CPP. Comuniquem-se.Após, o trânsito em julgado da decisão de fls. 752/753, e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo-findo (arquivo criminal).Notifique-se o MPF.Intime(m)-se.

0005027-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005027-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Após, tendo em vista haver recurso pendente de julgamento no STJ em relação ao réu (REsp nº 1454570 / SP), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicado de decisão final.

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) MARIA CREUSA DE JESUS para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0002756-97.2007.403.6181 (2007.61.81.002756-9) - JUSTICA PUBLICA X NARCISA APARECIDA PEREIRA GOMES TOLENTINO X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES às fls. 586 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0007190-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007190-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação ao réu OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal, bem como intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da metade das custas processuais.Anote-se no livro

de rol dos culpados. Ao SEDI para anotação da absolvição da ré MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTO (Fls. 218 e 321/322). Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 812/814, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo MPF e após publicando-se para a defesa.

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos,Tendo em vista a certidão de fls. 548, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar o prazo idêntico à defesa. Intime-se.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e quatorze, às 16h00min, nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da 3ª. Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo Analista/Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos autos acima referido. Apregoadas as partes, compareceu(ram) o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Ausente o réu AGENOR PALMORINO MONACO, CPF 002.345.678-72. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência do réu AGENOR, apesar de devidamente intimado, esta deve ser interpretada como renúncia a eventual suspensão condicional do processo. Intime-o para apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Fls. 590/594: Defiro o pedido.Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP com a finalidade de oitiva das testemunhas de defesa Cláudia Helena Nossack Rizzo e Jane Santanna Nascimento da Cunha, médicas peritas previdenciárias, atualmente lotadas na APS Santos.Intimem-se.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 309/316, em face de SILVIA DA SILVEIRA pela imputação descrita no art. 312, 1º, c/c 71 e 312, 1º c/c 14, II, todos do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que a acusada, na condição de funcionária da Caixa Econômica Federal, subtraiu, em proveito próprio, no período de 14/10/2005 a 06/08/2008, por meio de liberação indevida, valores do programa de integração social - PIS, por meio da inobservância do procedimento devido e falsificação da assinatura de trabalhadores titulares de quotas e rendimentos. O montante subtraído equivale a R\$ 89.030,15 (oitenta e nove mil e trinta reais e quinze centavos), após à realização de 81 (oitenta e um) saques indevidos. Recebida a denúncia, fl. 318. Resposta à acusação às fls. 334/338, em que se alega: (i) falha no procedimento da Caixa Econômica Federal, que se mostrou frágil; (ii) ausência de materialidade delitiva; (iii) necessidade de realização de prova pericial. Produzida prova

oral para oitivas de testemunhas de defesa e acusação e realização do interrogatório da ré. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva resta comprovada nos autos, por meio do processo administrativo juntado, no qual se demonstrou que a ré, enquanto empregada da Caixa Econômica Federal, subtraiu, em proveito próprio, valores decorrentes da cota do programa de integração social, valendo-se da condição ora mencionada. O processo administrativo, fl. 231, faz prova no sentido de que a acusada procedeu a liberações de quotas do PIS, depositando o respectivo valor em conta própria ou de terceiros (filho e empregada), depósitos estes realizados nos mesmos dias em que efetuados os levantamentos, daí concluir-se a origem dos recursos. Não obstante o laudo pericial não tenha sido conclusivo, fl. 601, de modo que não se pode apontar que as assinaturas nas fichas juntadas aos autos tenham sido realizadas pela ré, é certo que o núcleo do tipo penal previsto no art. 312, 1º, Código Penal, é desviar, por meio de subtração, pouco importando como se dê tal subtração, se pela falsificação de documento ou outro diverso. Desse modo, havendo prova de que foram subtraídos recursos, por empregado público, assim equiparado a servidor público (CP, art. 327), no exercício do mister, verifica-se a prova da materialidade delitiva, no caso dos autos formada pela documentação acostada ao processo administrativo, no bojo do qual verificou-se o desvio de valores correspondentes às cotas do PIS, depositados em contas da acusada ou de pessoas que lhe são próximas. Ainda no tocante à materialidade delitiva, restou também demonstrado que somente nos terminais e caixas operados pela ré foram feitos levantamentos de quotas do PIS sem a correspondente documentação, de benefícios idosos, nascidos entre 1925 e 1935, o que afasta a alegação de uso, por outros funcionários, da senha pessoal. Da mesma forma, há suficiente prova da autoria do delito. Embora a ré negue a imputação que lhe é feita, não trouxe aos autos qualquer elemento que afaste a acusação, fornecendo versão pouco crível, dissociada da prova dos autos. Argumenta ter sido coação no processo administrativo, para que confessasse a autoria, alegando que recebia ameaças. No entanto, não há prova nesse sentido, não demonstrou qual a coação sofrida, que lhe dirigiu e sequer tomou providências para que fosse apurada, mesmo quando auxiliada pela chefia na instituição financeira em que trabalhava. Assim, não há prova de ter sofrido coação irresistível. Igualmente, não fez a devida prova de que sofreu qualquer coação por parte da chefia imediata para que confessasse os fatos, ao contrário, recebeu tratamento urbano no curso do processo administrativo, com possibilidade de produzir provas e acompanhar os depoimentos prestados. Tanto é assim que apresentou defesa e recurso. Nesse particular, o fato de não ter sido assistida por advogado na macula o procedimento administrativo, porquanto não exigida. Ainda que se exigisse, vícios do inquérito policial ou do processo administrativo não contaminam o processo judicial, salvo aqueles relacionados à ilicitude da prova, o que não é o caso. A comprovar a autoria, têm-se os depósitos, realizados no mesmo dia em que efetuados levantamentos de quotas do PIS, na conta da própria acusada, do filho ou de outra pessoa próxima. Quanto ao filho, embora alegue o depósito realizado na conta dele proviesse de trabalho informal, não há qualquer prova nesse sentido, além do depoimento prestado enquanto informante, de pouco valia enquanto meio de prova. Forte ainda na demonstração da autoria, saliento que nos caixas e terminais operados por outros funcionários não foram realizados levantamentos de quotas de PIS sem a documentação exigida, o que, também, afasta o argumento de utilização da senha da ré por outros colegas de trabalho ou estagiários, como alegado. Somente após a detecção de falha, a ré, por meio de expediente pouco convincente, confessou os fatos à superiora hierárquica, apresentando uma versão pouco crível de que vinha sofrendo ameaças de morte, que a obrigaram a fazer os levantamentos e entregar os recursos, em espécie, a pessoa que sequer descreveu. Percebo que a acusada, valendo-se da fragilidade dos controles operacionais da Caixa Econômica Federal, subtraiu recursos provenientes das cotas do programa de integração social, em proveito próprio ou alheio. Por fim, ainda no que tange à autoria, alega a defesa que as testemunhas de acusação não presenciaram os fatos. Claro que não poderiam ter observado a ocorrência dos acontecimentos, porquanto estes se deram fora do alcance da Caixa Econômica Federal, de forma sorrateira, como é próprio desse tipo de criminalidade. Dessarte, basta a comunhão de indícios e meios de provas para se aferir a autoria delitiva, no caso dos autos consubstanciados no levantamento em terminais operados pela ré, como emprego de senha dela e posterior depositados na sua conta ou de terceiros próximos, além da própria confissão dirigida à superiora hierárquica, que reputo válida, porquanto corroborada pelas demais provas produzidas nos autos. Presente, assim, o elemento exigido pelo tipo penal de peculato. Comprovada, igualmente, a continuidade delitiva, consistente na prática de 83 (oitenta e três) condutas consumadas e uma tentada, que se subsumem ao tipo penal previsto no art. 312, 1º, do CP. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, porquanto valeu-se da fragilidade dos sistemas de controle da CEF para perpetrar o crime, o que importa em premeditação. Além disso, os fatos ocorreram por razoável período de tempo. As consequências do crime são negativas, na medida em que desviado montante considerável, havendo saque de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de alta repercussão se se considerar que as cotas de PIS geralmente equivalem a um ou dois salários mínimos. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. O réu possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Ausentes causas de aumento e de

diminuição, no que fixo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a continuidade delitiva, consistente na prática de 81 (oitenta e uma) infrações penais consumadas e uma tentada, nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), pois, excluído o crime em que se aplicou a pena antes da continuidade, tem-se, ainda 80 (oitenta) outras infrações, o que autoriza a majoração pelo máximo permitido pelo legislador. Desse modo, a pena ao final é de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado. Quanto à pena de multa, nos termos do art. 72 do Código Penal, esta é fixada em 813 (oitocentos e treze) dias-multa, considerando que foram praticados 82 (oitenta e dois - um tentado) crimes de peculato, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, aposentada pelo regime geral de Previdência Social, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida a instituição beneficente a ser escolhida pelo juízo da execução, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a ser definida na fase de execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré SILVIA DA SILVEIRA, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida a instituição beneficente a ser escolhida no juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, também a ser definida na fase de execução da pena), e 813 (oitocentos e treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 312, 1º, do Código Penal. Custas ex lege. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão dos fatos terem ocorridos antes da vigência do dispositivo legal que autoriza essa condenação. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Fls. 843/844: Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Não se justifica a irresignação do réu com o decidido, visto que ela deveria ser demonstrada quando da sua ciência, ou seja, na audiência de interrogatório (fls. 532/533). Defiro o pedido de expedição de ofício ao TRF-SP, devendo ser expressamente consignado que as cópias solicitadas são relativas ao pleito eleitoral de 2006. Intime(m)-se.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos, Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF às fls. 383/392 e pela acusada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES às fls. 393, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a acusada, por seu defensor, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007528-03.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Vistos, O denunciado LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, I e III do CPB e no art. 1º, Inc. I da Lei 8.137/90 c/c Art. 70 e 71 do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 protestando, em suma, pela improcedência do pedido, a ser demonstrada na instrução criminal, bem como fazendo juntada de documentos. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 11/09/2014 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Considerando que não há testemunhas de acusação, e as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão espontaneamente, intime-se o acusado, seu defensor e o MPF.

Expediente Nº 9307

MONITORIA

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HALLI ABDUL FADLL, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços à pessoa física com o demandado (fls. 09/22), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos. Citado o requerido por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 134/159 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 06/22. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não

impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 08/07/2009, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, têm razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 32/52, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 32/52 dos autos faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSELÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na

demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação, bem como para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

0008351-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GISELE MARINCOLO(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)

VISTOS A autora noticiou às fls. 102 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A

Vistos etc. JAILSON DE FRANCA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO e CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), com pedido para que se anule lançamento tributário consistente na cobrança de imposto de renda da pessoa física no montante total de R\$ 10.522,00 (dez mil e quinhentos e vinte e dois reais). Em apertada síntese, alega que procedeu à declaração do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005, a partir do informe de rendimentos fornecido pelo empregador, Cities Comércio e Participações Ltda. No entanto, para a Receita Federal do Brasil houve omissão de receita de R\$ 20.223,01. Dirigindo-se àquele órgão, soube que o ex-empregador informou rendimentos distintos, cada qual de R\$ 9.566,77 e 10.223,01.Argumenta que o demonstrativo que recebera é compatível com o rendimento que recebia mensalmente, a totalizar R\$ 9.566,77.Houve erro exclusivo da fonte pagadora, de modo que deve ser anulado o lançamento. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 67/69, em que alega a existência de litisconsórcio passivo necessário e presunção de legitimidade do lançamento. Citado o corréu Cities Comércio e Participações Ltda., que não apresentou resposta. Antecipados os efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação juntada pelo autor, assim como as cópias das folhas de pagamento pelo administrador judicial da massa falida da sociedade empresária Cities Comércio e Participações Ltda, confirmam que houve erro por parte desta quando da elaboração das declarações de imposto de renda retido na fonte - DIRF relativa ao ex-empregado Jailson de Franca Rocha, informando rendimento maior do que aquele de fato pago, o que gerou, por conseguinte, lançamento de imposto complementar sobre suposta omissão de receita, na verdade inexistente. Segundo o autor, no que se equivoca, seu rendimento declarado foi de R\$ 9.566,77, não tendo recebido aquele que totaliza R\$ 10.223,01, indevidamente informado pelo ex-empregador. No entanto, se verificado o documento de fl. 19, tem-se: (i) rendimento declarado de R\$ 20.223,01 (compatível com aqueles constantes das folhas de pagamento, fls. 149/162, e termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 26); (ii) rendimento omitido de R\$ 21.293,77, este sim indevidamente informado pela fonte pagadora, porquanto não corresponde a qualquer rendimento recebido pelo autor. Verifico, portanto, equívoco na petição inicial, que não relata os fatos de acordo com a documentação juntada aos autos, o que, de todo modo, não representa má-fé ou traz qualquer prejuízo à parte demandante, na medida em que, ao final, demonstrou-se adequadamente a prova do fato constitutivo do seu direito. Pois bem, indevida a cobrança de imposto de renda complementar sobre o suposto rendimento omitido pelo autor, uma vez que não houve tal omissão, pois não recebeu os valores mencionados. Há, portanto, erro de fato a autorizar a revisão do lançamento, na forma do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional. Ressalto, ainda, que embora o lançamento goze de presunção de legitimidade, tal presunção é afastada diante da demonstração de erro de fato, na medida em que,

cuidando-se de atividade jungida ao princípio da legalidade, não se pode exigir tributo além do devido. Assim, anulo o lançamento para excluir a base de cálculo de R\$ 21.293,77 (vinte e um mil e duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), cabendo à autoridade fiscal verificar eventual existência de saldo devedor após a referida exclusão. Como a União não deu causa ao ajuizamento da demanda, originada de erro exclusivo da fonte pagadora, cabe à corré Cities Comércio e Participações Ltda suportar, exclusivamente, os ônus sucumbências, devendo, primeiro reembolsar o autor das custas adiantadas; segundo pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor dele e da própria União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o lançamento tributário, afastando a base de cálculo supostamente omitida, correspondente a R\$ 21.293,77 (vinte e um mil e duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), da declaração anual de ajuste, ano-calendário 2004, exercício 2005, do contribuinte Jailson de Franca Rocha, cabendo à União recalcular o imposto devido, com a cobrança do que houver de saldo ou restituição do que a ele couber. Condeno a corré Cities Comércio e Participações Ltda ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso ao autor das custas adiantadas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dele e da própria União, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005772-90.2012.403.6114 - GARDENIA BARBOSA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARQUES DE SOUZA

Vistos etc. GARDENIA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, José Djalma Rodrigues de Souza, falecido em 23/02/2011. Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 47/50. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. No mesmo ato, determinou a inclusão no feito, como litisconsorte passivo necessário, de Mateus Marques de Souza, beneficiário de pensão por morte instituída pelo mesmo segurado. Citado, apresentou resposta por meio da Defensoria Pública da União, que pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, pela não devolução dos valores entre a DER e a concessão da pensão por morte à autora. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido, sem devolução do quanto recebido pelo menor, no período em que devido o rateio da pensão por morte. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Comprovados o óbito e a qualidade de segurado. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela existência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados, que comprovam a união estável até o óbito do segurado. Assim, a pensão por morte deverá ser rateada, em proporções iguais, entre a autora e Mateus Marques da Silva, a partir de 01/03/2012; antes, cabe-lhe a integralidade. Quanto aos valores recebidos por ele entre 01/03/2012 e 27/02/2013, período em que deveria incidir o rateio ora mencionado, saliento que não deverão ser objetos de ressarcimento ao INSS, porquanto recebidos de boa-fé, decorrente do desconhecimento da existência de outro dependente de igual classe. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora pensão por morte, com data do início do benefício fixada em 01/03/2012 - data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação do corréu ao pagamento das despesas processuais, pois beneficiário da gratuidade processual, que ora lhe concedo. Anote-se. Sem condenação do INSS em custas por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTONIO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos exercidos como atividades especiais, bem como em atividades

rurais. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais como vigia/vigilante/guarda nos períodos de 08/04/1978 a 09/10/1978, 01/11/1978 a 16/05/1979, 21/05/1979 a 27/06/1985, 10/07/1985 a 11/07/1985, 02/08/1985 a 06/04/1988, 23/05/1988 a 16/06/1988, 27/06/1988 a 01/10/1991, 16/12/1991 a 28/12/1992 e 01/02/1993 a 14/12/1994, bem como exerceu atividade rural no período de 01/01/1957 a 31/12/1974. Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão do valor da causa. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 182/186, alegando a não demonstração da periculosidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da atividade rural e pugnando pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória para oitiva da testemunha Iracema Moreira Bergamo, a qual foi devidamente inquirida (fls. 214/216). Houve réplica às fls. 218/228 e manifestação do INSS às fls. 231/234. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 08/04/1978 a 09/10/1978, 02/08/1985 a 06/04/1988 e 01/02/1993 a 14/12/1994, e como rural os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1969, eis que já foram reconhecidos na esfera administrativa, consoante planilha de cálculo de fls. 61/65. Com efeito, se já foram reconhecidas pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Passo a analisar os demais períodos. De 01/11/1978 a 16/05/1979, 21/05/1979 a 27/06/1985, 10/07/1985 a 11/07/1985, 23/05/1988 a 16/06/1988, 27/06/1988 a 01/10/1991 e 01/02/1993 a 14/12/1994. Consoante a CTPS de fls. 72, 73, 81 e 88, o autor laborou para as empresas Cobradis - Cia Brasileira Distribuidora de Produtos de Petróleo, Tri-Sure Indústria e Comércio Ltda, Iringhausen Industrial Ltda, Indústria Metalplástica Ltda, Durametallio do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Callas Textil S/A, nos cargos de vigilante, vigia e guarda. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. É hipótese dos autos, onde se busca declarar como especial o labor de vigia, vigilante e guarda. No mais, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/54 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio tempus regit

actum. Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: (APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 00004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418). Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. Portanto, há que se reconhecer tais períodos como atividade especial. Por conseguinte, pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, quais sejam 01/01/1957 a 31/12/1964, 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 31/12/1974. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz Certificado de reservista, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, atestado de residência, Declaração de exercício de atividade rural, conclusão da entrevista rural e certificado do Oficial de Registro de Imóveis de Barretos referente à Fazenda Brumado. Além disso, foi ouvida a testemunha Iracema Moreira Bergamo. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, embora o INSS não tenha reconhecido o período de 01/01/1968 a 31/12/1968, consta dos autos a Certidão de Nascimento de Silvio Alencar Alves, filho do autor, na data de 26/12/1968, além de o autor ter sido qualificado como lavrador. Assim, há que se reconhecer referido período como de atividade rural. De outro modo, não há documentos que demonstrem ter o autor exercido o labor rural nos períodos de 01/01/1957 a 31/12/1964 e 01/01/1970 a 31/12/1974. Nos termos da Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 52/54, nem consta o período de 01/01/1957 a 31/12/1964. Não há documentos que comprovem os demais períodos. Cumpre consignar, ainda, a exigência de que o início da prova material seja corroborado pela prova testemunhal, o que não se verifica nos autos, uma vez que o único depoimento prestado (pela testemunha Iracema Moreira Bergamo) foi vago, impreciso, genérico, incapaz de sustentar, assim, um édito condenatório, conforme Termo de Audiência de fls. 214/216. Não há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, impede o reconhecimento do tempo rural pleiteado, com exceção do período de 01/01/1968 a 31/12/1968, conforme acima elucidado. Assim, somado os períodos rurais, especiais e comuns o autor perfaz o tempo de 36 anos, 10 meses e 20 dias, na data do requerimento administrativo (23/12/2004). Não tem direito adquirido em 16/12/1998, eis que faltante o tempo de 3 anos, 1 mês e 18 dias. Também não tem direito à aposentadoria especial, já que contava com apenas 21 anos, 9 meses e 2 dias. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995. Portanto, faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.554.879-6, a fim de que sejam computados 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento como especiais dos períodos de 08/04/1978 a 09/10/1978, 02/08/1985 a 06/04/1988 e 01/02/1993 a 14/12/1994 e de atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1965, 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1969, já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Quanto aos demais, os JULGO PROCEDENTES EM PARTE e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1978 a 16/05/1979, 21/05/1979 a 27/06/1985, 10/07/1985 a 11/07/1985, 23/05/1988 a 16/06/1988, 27/06/1988 a 01/10/1991 e 01/02/1993 a 14/12/1994, bem como o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1968, totalizando: 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, e condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.554.879-6, desde a data do requerimento administrativo em 23/12/2004, observado o prazo de prescrição quinquenal e descontadas as importâncias já pagas na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos

pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002916-22.2013.403.6114 - SUELI MARCONDES(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP050476 - NILTON MASSIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DESDETH DE OLIVEIRA NETO(SP265004 - MONICA SILVA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de negócio jurídico. Tendo em vista a renúncia do patrono da autora ao mandato que lhe foi outorgado, a autora foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado, consoante Certidão do Oficial de Justiça de fls. 387. Contudo, a autora, devidamente intimada, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 406. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C.

0008304-03.2013.403.6114 - FLAT LIM(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 117/122 como Embargos de Declaração. Alega o autor, em síntese, omissão na sentença prolatada às fls. 112/115, eis que, embora o seu pedido tenha sido acolhido, não houve manifestação acerca da tutela antecipada requerida às fls. 106/108. Requer que seja sanada a omissão apontada, com a apreciação do pedido em questão. É o relatório. Decido. Recebo os dois embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Nesse sentido, razão assiste ao embargante, eis que não restou apreciado o pedido de concessão da antecipação de tutela. Assim, retifico em parte a fundamentação da sentença para apreciar o referido pedido e fazer constar: Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor encontra-se empregado, percebendo salário mensal de aproximadamente R\$ 3.200,00, de forma que não se encontra caracterizada a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0008578-64.2013.403.6114 - MANOEL CLAUDINO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MANOEL CLAUDINO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 158.152.880-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 1/10/1977 a 6/3/2001 e 2/4/2001 a 16/2/2011. Sucessivamente, pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria concedida. A inicial veio instruída com documentos. Custas integralmente recolhidas às fls. 107/109. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 116/141, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que é desnecessário o prévio requerimento administrativo da revisão ora pleiteada. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim,

as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Cumpre consignar, por oportuno, que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De

1/10/1977 a 5/3/1997 Consoante o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 47, o requerente trabalhou na empresa Braskem QPAR S/A, exercendo suas funções no laboratório químico, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 e no item 2.1.2 do Decreto nº 83.080, de 29/01/1979. Com efeito, no período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência. De 6/3/1997 a 6/3/2001 Neste período, o requerente continuou trabalhando na empresa Braskem QPAR S/A, exercendo suas funções no laboratório químico, conforme o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 47, já mencionado. Entretanto, consta do referido documento que a exposição aos agentes químicos era esporádica ou quantitativamente desprezível, frente aos critérios técnicos utilizados. Cuida-se, portanto, de tempo comum. De 2/4/2001 a 16/2/2011 Neste período, o requerente exerceu a função de técnico de laboratório na empresa Quattor Química S/A e, conforme informações do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 48/49, esteve exposto a radiações ionizantes, acetato de vinila e isoparafina de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. No caso, os elementos químicos especificados não dão ensejo ao enquadramento da atividade como especial, pois não constam dos róis de agentes insalubres. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial ora reconhecido e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge em 14/9/2011 (DER do NB 158.152.880-6) o tempo de 20 anos, 6 meses e 15 dias de tempo especial, portanto, insuficiente à concessão do benefício pretendido. Rejeitado o pedido principal, passo a analisar o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. O período de 1/10/1977 a 5/3/1997, por trata-se de tempo especial, deve ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4. Conforme tabela anexa, somando o período reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 43 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Assim, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.152.880-6 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição apurado. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 1/10/1977 a 5/3/1997, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4; - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.152.880-6 para apuração da renda mensal inicial segundo o tempo de contribuição de 43 (quarenta e três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-76.2013.403.6114 - NELSON BISPO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NELSON BISPO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 21/05/1979 A 11/10/1980, 04/07/1983 a 31/10/1984, 11/01/1990 a 21/02/1991 e 11/03/1991 a 05/03/1997. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/175. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 179). Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 185/193, alegando, em suma, falta de interesse de agir e improcedência do pedido relativo aos períodos controvertidos, salvo quanto às atividades desenvolvidas entre 11/01/1990 a 21/02/1991 na função de motorista de caminhão, já que reconhece o pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais dos períodos de 21/05/1979 a 11/10/1980, 04/07/1983 a 31/10/1984 e 01/07/1994 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 164/165. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente será analisado aqueles períodos compreendidos entre 11/01/1990 até 21/02/1991 e 11/03/1991 até 30/06/1994, tal como requerido na inicial. De 11/01/1990 até

21/02/1991 Neste período, o autor trabalhou na empresa MÓVEIS E DECORAÇÕES GABRIELA LTDA, conforme CTPS de fls.96 e PPP de fls.153 na função de motorista de caminhão, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Ressalte-se, inclusive, que o INSS reconheceu o referido pedido em sua contestação de fls. 191/192 Cuida-se, portanto, de período especial. De 11/03/1991 até 30/06/1994 o autor trabalhou, neste período, na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., na função de motorista de veículos industriais, exposta ao agente nocivo ruído entre 81 e 88 decibéis, conforme PPP juntado às fls. 155/157. Assim, tal período deve ser computado como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados em lei. Registre-se, por oportuno, que na condição de motorista de veículos industriais, especialmente empilhadeiras, o ruído decorre do próprio veículo, e não da localização do trabalho, razão pela qual não tem espaço a alegação do INSS de que o autor também realizava suas atividades nas ruas e pátios. Por conseguinte, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS (fls. 163/165), a autora atinge o tempo de 34 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Esclareça-se que na contagem efetuada pelo autor às fls. 174, foi computado como especial o período de 01/11/1984 a 05/01/1988, sequer pedido na inicial, além de inexistentes quaisquer documentos que atestem a referida especialidade. Por outro lado, faz jus o autor à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que na data do requerimento administrativo em 23/07/2013 o autor já contava com 53 anos de idade e 34 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento como especial dos períodos de 21/05/1979 a 11/10/1980, 04/07/1983 a 31/10/1984 e 01/07/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Quanto aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 11/01/1990 até 21/02/1991 e 11/03/1991 até 30/06/1994.- Conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 166.304.704-6, desde a data do requerimento administrativo em 23/07/2013. Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035892-06.2013.403.6301 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 267 e 271, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0000505-69.2014.403.6114 - MAURICIO AZEVEDO FRAÇON (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MAURICIO AZEVEDO FRAÇON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo do seu salário-de-benefício. Requer o recálculo do salário benefício com a inclusão de todos os períodos de 07/1994 a 02/1998, 05/1998 a 06/1998, 12/1998 a 03/1999, 05/1999, 07/1999, 09/1999, 12/1999 a 11/2000, 04/2001, 06/2001, 11/2001 a 12/2001, 03/2002 a 12/2003 reconhecidos pela autarquia ré e constantes no CNIS que não foram contabilizadas na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda requer o reconhecimento como a mesma atividade todos os períodos trabalhados como professor, afastando a aplicação do artigo 32, da Lei 8.213/91, somando-se os salários-de-contribuição das atividades concomitantes em cada competência e considerando como única atividade principal. Alternativamente pede que seja considerada como atividade principal a de maior valor e como secundária a de menor valor, afastando o critério adotado pela autarquia, ao considerar a atividade principal como a mais antiga. A petição inicial veio instruída com os documentos 16/127. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 135/139, alegando, resumidamente: (i) que em face do primeiro dos pedidos sobre os salários-de-contribuição informados pelo CNIS, de fls 99 até 124 destes autos, não há como não ser reconhecido o direito do autor, daí porque o INSS não se opõe à sua acolhida, lembrando-se, contudo tratar-se de cálculo realizado à vista de recolhimentos previdenciários feitos em atividades concomitantes, devendo a Lei nº 8.213/93 e o Decreto 3.048/99, com suas redações vigentes na data da concessão do benefício, a

serem observadas na ocasião do recálculo. Quanto os trabalhos concomitantes e o pedido de afastamento da regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, alega a autarquia que o autor não tem razão, eis que a Lei nº 8.213/91 cuidou de prever o critério de cálculo a ser adotado para as aposentadorias deferidas na situação do autor. Pugna pela procedência parcial, para fins de inclusão dos salários-contribuição efetivamente informados pelo CNIS no cálculo dos salários-de-benefício, o julgamento da improcedência dos demais pedidos formalizados e a fixação da sucumbência recíproca quanto ao seu ônus, tal como definido pelo artigo 21 do Código de Processo Civil. Houve réplica às fls. 142/144. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Cumpre consignar, de início, que o INSS reconheceu a procedência do primeiro pedido elaborado pelo autor. Assim, deverá o réu revisar o benefício de aposentadoria NB 161.623.331-9 a fim de considerar no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuições constantes do CNIS do autor, inclusive os dos períodos de 07/1994 a 02/1998, 05/1998 a 06/1998, 12/1998 a 03/1998, 05/1999, 07/1999, 09/1999, 12/1999 a 11/2000, 04/2001, 06/2001, 11/2001 a 12/2001 e 03/2002 a 12/2003. Para tanto, deverão ser aplicadas as regras inseridas tanto na Lei nº 8.213/91 quanto no Decreto 3.048/99, com suas redações vigentes na data da concessão do benefício em apreço. Por conseguinte, no que tange aos demais pedidos, não merecem acolhida. Com efeito, o conceito de atividade concomitante não se confunde com o de atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. Para o segurado, desempenhar ou não a mesma atividade, não é relevante para a aplicação da norma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. A soma dos valores de salário-de-contribuição no cálculo para o salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender as duas atividades as condições do benefício requerido. Cumpre, ainda, observar, que a atividade principal é aquela em que o segurado dedicou-se maior tempo de sua vida, e não necessariamente a de valor de salário de contribuição mais elevado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADES CONCOMITANTES. PROFESSOR. SISTEMÁTICA DO ART. 32, INCISOS I, II E III DA LEI Nº 8.213/91. 1. O cálculo do benefício da parte autora baseou-se no valor dos salários-de-contribuição referentes à atividade considerada principal, na qual restou comprovada o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. 2. Seguindo a sistemática imposta pelo art. 32, II e III, da Lei 8.213/91, quando não houver implementado os requisitos legais nas duas atividades, o salário-de-benefício é calculado considerado tão-somente a atividade principal, quando nela estiver recolhido pelo teto legal e, somando-se o acréscimo decorrente da atividade secundária, até o limite referido, quando a situação for diversa. 3. A memória de cálculo da renda mensal inicial demonstra que a composição do salário de benefício foi a resultante da somatória das atividades exercidas pela parte autora. Note-se que também nesta sistemática os salários de contribuição devem obediência ao preconizado no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. 4. Cumpre, ainda, observar, com esteio em iterativa jurisprudência, que a atividade principal é aquela em que o segurado dedicou-se maior tempo de sua vida e não necessariamente a de valor de salário de contribuição mais elevado. 5. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pelo autor improvido. (TRF3 - AC 00031691720014036183 - Oitava Turma - Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES. ARTIGO 131 DO CPC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 32. INC. II, LEI Nº 8213/91. - Sentença anulada, de ofício, por se caracterizar como citra petita. (art. 460 do CPC). - Apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material e prova testemunhal. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não restaram comprovados os lapsos de labor rural em regime de economia familiar, dada a ausência de início de prova material que pudesse ser especificamente corroborado pelos testigos relativamente ao tempo de serviço pleiteado na prefacial. - No lapso temporal observado para concessão do benefício em tela, o requerente efetuou, por maior período, o recolhimento de contribuições previdenciárias como empresário, em detrimento da labuta desempenhada como empregado, a qual se restringiu a período inferior. Aplicabilidade do art. 32, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - Considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo. Precedentes jurisprudenciais. - Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - De ofício, anulada a sentença citra petita. Apelação prejudicada. Pedidos improcedentes. (TRF3 - AC 00037047020034039999 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1289). Assim, na hipótese de o segurado satisfazer, em relação à cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.213/91), ou seja, a pretensão do autor somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para o gozo da aposentadoria em relação à cada NIT. Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, letras a e b, c.c. o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o

salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salário-de contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (letra a) e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (letra b,c.c. o inciso III). Por tais razões, referidos pedidos não poderão ser acolhidos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria NB 161.623.331-9, a fim de considerar no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuições constantes do CNIS do autor, inclusive os dos períodos de 07/1994 a 02/1998, 05/1998 a 06/1998, 12/1998 a 03/1998, 05/1999, 07/1999, 09/1999, 12/1999 a 11/2000, 04/2001, 06/2001, 11/2001 a 12/2001 e 03/2002 a 12/2003. Deverão ser aplicadas as regras inseridas tanto na Lei nº 8.213/91 quanto no Decreto 3.048/99, com suas redações vigentes na data da concessão do referido benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MANOEL CANDIDO DE MACEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 27/05/1982 a 15/02/1986, 06/02/1986 a 16/03/1993 e 10/11/1993 a 14/08/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 190/207, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei nº 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial nº 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais do período de 06/05/1992 a 16/03/1993 e 10/11/1993 a 05/03/1997, eis que já foram reconhecidos na esfera administrativa, consoante planilha de cálculo de fls. 150/151. Com efeito, se já foram reconhecidas pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Passo a analisar os demais períodos.No período de 27/05/1982 a 15/02/1986 o autor trabalhou para a Indústria Auto Metalúrgica S/A no cargo de ajudante de produção, consoante CTPS de fls. 45.Constam das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 60 e do Laudo Técnico Pericial de fls. 61/62 que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 81 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual referido período deve ser considerado especial.Por conseguinte, no período de 06/02/1986 a 05/05/1992 o autor trabalhou para Semer SD/A, no cargo de serviços gerais, conforme CTPS de fls. 45.Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65 e verso, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis, de forma que referido período deve ser enquadrado como especial.Por fim no que concerne ao período de 06/03/1997 a 14/08/2013, verifica-se da CTPS de fls. 46 que o autor trabalhou para Hoesch Indústria de Molas Ltda na função e ajudante geral.Segundo o PPP de fls. 66 e verso, o autor estava exposto ao ruído de 88,64 decibéis de modo habitual e permanente e, nos termos da Declaração de fls. 68, as condições ambientais encontradas no período de trabalho são as mesmas até a presente data (14/08/2013), eis que o departamento não sofreu alteração de layout.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 18.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, há que se reconhecer como atividade especial somente o período de 18/11/2003 a 25/09/2013, eis que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição era inferior aos níveis exigidos à época.Segundo tabela anexa, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão e os períodos já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 43 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição de atividade comum.Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.Assim, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995 o autor atinge 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 25/09/2013.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 27/05/1982 a 15/02/1986, 06/02/1986 a 05/05/1992 e 18/11/2003 a 14/08/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 166.341.596-7, com DIB em 25/09/2013.Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da

citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as custas adiantadas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001215-89.2014.403.6114 - ADIR DA SILVA TAVARES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Adir da Silva Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 22/03/1988 a 27/10/1989 a 27/10/1989 e 19/02/1990 a 19/09/2013, sendo que o período de 19/02/1990 a 02/12/1998 já foi reconhecido na esfera administrativa pelo INSS. Custas recolhidas às fls. 89. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 95/111, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a

considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 22/03/1988 a 27/10/1989, o autor trabalhou na empresa GT do Brasil - Mericol Comercial LTDA. e, conforme PPP juntado às fls. 21/22, esteve exposto a níveis de ruído de 80,7 decibéis. Contudo, embora a intensidade do ruído declinada no PPP seja superior ao exigido pela legislação à época, consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2011, razão pela qual referido período não pode ser enquadrado como especial. No período de 03/12/1998 a 19/09/2013, o autor trabalhou na empresa Volksvagen do Brasil. e, conforme PPP juntado às fls. 23/26, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis no período de 10/11/1995 à 31/03/2000, a níveis de ruído de 91 decibéis no período de 01/04/2000 à 30/11/2005, a níveis de ruído de 92,2 decibéis no período de 01/12/2005 à 31/07/2010, a níveis de ruído de 89,3 decibéis no período de 01/08/2010 à 31/12/2010 e por fim esteve exposto a níveis de ruído de 90,6 decibéis no período de 01/01/2011 à 19/09/2013. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial já computado pelo INSS e os reconhecidos na presente decisão o autor atinge em 27/09/2013 (DER do NB 46/166.935.190-1) o tempo de 26 anos 7 meses e 26 dias de tempo especial, portanto, suficiente à concessão do benefício pretendido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 à 19/09/13.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 166.935.190-1, com DIB em 27/09/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu a pagar à parte autora as custas adiantadas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001333-65.2014.403.6114 - CENTRAL COLOSSO DE EMBALAGENS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CENTRAL COLOSSO DE EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO com pedido para que se anule lançamento tributário consistente na imposição de multa pela entrega extemporânea de FCONT - Informações digitais do controle fiscal de transição, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), relativa ao período/exercício 02/08/2010, com vencimento em 11/01/2012. Em apertada síntese, alega que entregou a referida declaração indevida, mesmo não sendo obrigada, gerando, o envio, multa em razão do atraso no cumprimento da referida obrigação acessória. Pugna por indevida a cobrança. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fl. 39, em que reconhece a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece a procedência do pedido, reputando desnecessário o envio da declaração mencionada acima. Quanto à verba de sucumbência, ressalto que caberá à autora arcar com as custas processuais, pois deu causa à propositura da demanda, ao enviar declaração desnecessária ao Fisco e não adotar providências para solução administrativa. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono, pelos mesmos fundamentos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o lançamento tributário consistente na imposição de multa pela entrega extemporânea de FCONT - Informações digitais do controle fiscal de transição, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), relativa ao período/exercício 02/08/2010, com vencimento em 11/01/2012. Custas a cargo da autora. Cada parte arcará com os honorários do seu causídico, na forma supra. Antecipo os efeitos da tutela para cancelamento imediato da multa aplicada, tendo

em vista o reconhecimento jurídico do pedido, não sendo razoável aguardar-se o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0003713-61.2014.403.6114 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO opôs embargos em face da decisão de fls. 83/85, aduzindo omissão na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.

0004157-94.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 21/01/2002.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-11.2014.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria, aos moldes da peça inaugural.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 10/10/1990.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado

pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-35.2013.403.6114 - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 26/08/2013, eis que preenchidos os requisitos legais.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela as fls. 85.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.A autora teve o seu benefício indeferido, pois segundo o INSS foi comprovado apenas 71 meses de contribuição, sendo que o exigido seria de 180 contribuições no ano de 2011.O indeferimento ocorreu devido ao não reconhecimento do período de 02/06/1997 a 30/01/2007, que não constava na CTPS e no CNIS. Todavia, tal período foi reconhecido pela 78 vara do trabalho de São Paulo, onde houve uma conciliação (fls. 54) em que foi estipulada a retificação do início do contrato na CTPS para a data de 02/06/1997.A testemunha Neyde Lopes de Souza, contratante da autora, afirmou que Odete Soares de Souza trabalhou em sua casa desde 1997 e que não efetuou o registro devido a não concordância da contratada, que dizia ser apenas um trabalho temporário. A contratante também não lhe entregou recibos, pois alegou que a autora é analfabeta e acreditava que seria constrangedor. Ademais, disse que a relação era baseada na confiança de ambas.A testemunha ainda afirmou que realizou a retificação da CTPS na presença da juíza da vara trabalhista, fato que foi comprovado em audiência com a apresentação da carteira de trabalho. No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade em 2010, tendo completado em 10 de abril 60 (sessenta) anos de idade. Assim, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 para o cumprimento da carência são necessárias 174 contribuições.Reconheço o período de 02/06/1997 a 30/01/2007, pois o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, assim o empregado não pode ser penalizado pelas irregularidades por aqueles praticadas.Ademais, de acordo com o art. 36 da Lei 8.213/91, é possível a concessão do benefício em seu valor mínimo para o segurado empregado doméstico que satisfaz as condições exigidas e não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições devidas. Portanto, somando o período de 71 meses reconhecido administrativamente pelo INSS com o período de 02/06/1997 a 30/01/2007, a autora alcançou o período de carência superior ao exigido, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 166.588.781-5, com DIB em 26/08/2013. O valor em atraso será acrescido de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-38.2014.403.6114) NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001199-38.2014.403.6114. Alega, em suma, ilegitimidade passiva e excesso de execução. A embargada impugnou os embargos às fls. 13/18, pugnando pela rejeição dos embargos diante da inexistência de excesso de execução e de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe assegurar que a embargante é parte legítima, visto que apesar de não fazer mais parte do quadro societário da empresa, assinou o contrato (fls. 11/17) como avalista, assim responde solidariamente pela obrigação contraída. Por conseguinte, registre-se que a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. 13/18 dos autos principais), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. A cobrança das taxas relacionadas pela embargante às fls. 5 também não padecem de ilegalidade. O IOF, inclusive, tem natureza de imposto e, logicamente, não é passível de exclusão pela simples vontade das partes. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas contratuais, tampouco apresentou cálculos que comprovassem o excesso de execução alegado. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Processo sem cobrança de custas processuais. Honorários já fixados nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF quanto ao despacho de fls. 57, reconheço a renúncia da Exequente no que concerne ao aval prestado pela Sra. Andreia Aparecida Ferreira de Lima. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Bruna Moralli Gois Pereira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-reclusão, formulado em 21/05/2014, ao considerar o salário de contribuição do segurado superior ao valor de alçada para o deferimento do referido benefício. Informações à fl. 39. Manifestação do INSS,

fl. 38. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 71/73, pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, fl. 31, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Genaro Gois Pereira, em período de graça quando do encarceramento, 19/04/2012, já que exerceu atividade remunerada até 30/03/2012. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. Comprovada a condição de dependente da impetrante, enquanto filha, fl. 13. A certidão de recolhimento prisional, fl. 18, comprova o encarceramento na data de 19 de abril de 2011, permanecendo preso até a presente data, em regime fechado, no que resta cumprido o requisito legal. Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, o último salário de contribuição que, no caso, corresponderia à competência do mês de março de 2012 - último mês trabalhado, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho - era superior ao vigente à época da ocorrência do fato gerador, ensejador da concessão de auxílio-reclusão. No entanto, em razão da situação de desemprego, o mais adequado, na espécie, é considerar o salário de contribuição do mês da prisão, ou seja, da competência abril de 2012. Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. Portanto, no caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em 30 de março de 2012, e ficou desempregado até ser recolhido ao cárcere, na data de 19 de abril de 2012. Atualmente, encontra-se com a liberdade cerceada. Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-

reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012). A data do início do benefício é fixada em 19/04/2012, data do encarceramento, ainda que a apresentação do requerimento administrativo tenha sido posterior, pois a impetrante ainda é absolutamente incapaz e contra ela não corre prazo prescricional. Porém, as parcelas em atraso entre tal data e a impetração não devem ser pagas na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não se confunde com a ação de cobrança. Desse modo, os atrasados incidem da impetração (27/05/2014) em diante, devendo ser pagos administrativamente, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, para conceder à impetrante AUXÍLIO-RECLUSÃO, a ser calculado pela autarquia previdenciária, com DIB fixada em 19/04/2012 (DER), com pagamento dos valores atrasados, administrativamente, a partir da impetração (27/05/2014), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a incidência de alterações posteriores à sua edição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se a impetrante de que eventual modificação desta sentença acarretará a devolução dos valores recebidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003284-94.2014.403.6114 - JESSICA FIGUEIREDO PEREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos etc. JESSICA FIGUEIREDO PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido, em sede de liminar, de expedição, pelo requerido, de termo de estágio, até 02/06/2014. Em apertada síntese, alega que, matriculada no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, ciclo básico, na referida universidade, foi aprovado em estágio voluntário. Para a formalização do estágio, exige-se o pretense contratante que a instituição de ensino assine o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno (aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 créditos e coeficiente maior ou igual a 2,00). Preenchido o segundo requisito, viu-se incapacitado de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da requerida, destituída de fundamento de Direito. Deferida a liminar. Informações às fls. 33/47 Parecer do Ministério Público Federal, fls. 49/52. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, proferi decisão no seguinte sentido: Pela leitura dos autos, mormente do dispositivo interno utilizado para a recusa na expedição de termo de estágio, verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do requerido. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nesse esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora nobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de

restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de apresentação à sociedade empresária Alcatel-Lucent do termo de estágio até 04/02/2014, sob pena da não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a requerida, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. Apesar dos argumentos lançados nas informações, não modifico o meu entendimento, primeiro porque a autonomia universitária não tem a abrangência mencionada na resposta; segundo porque a vedação mencionada viola a própria definição de estágio voluntário (2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.), contida no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.788/2008, de sorte que cabe ao estudante verificar a compatibilidade de horários, sem prejuízo à formação acadêmica, ou à própria instituição de ensino, só não lhe é lícito, aprioristicamente, com base em suposto estudo não colacionado aos autos, afastar a participação naquela espécie de estágio; terceiro porque não há suporte normativo idôneo a embasar a proibição citada, que não encontra amparo nem na Constituição nem nas leis aludidas na peça de resposta. Por fim, ressalto que eventual existência de programa de incentivo financeiro aos discentes não autoriza a UFABC a lançar proibição dissociada da ordem jurídica formal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio em nome da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008459-06.2013.403.6114 - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O embargado opôs embargos em face da decisão (fls. 210/213), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001421-06.2014.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

BRASMETAL WAELZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (fiança bancária) para futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos no Processo nº 13819.002551/99-57. Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sendo o crédito tributário de R\$ 3.682.375,42 (três milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), oferece garantia no montante de R\$ 4.407.627,94 (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). O periculum da demora decorre do vencimento iminente da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente, em 16/03/2014. Deferida a liminar. Citada, a União apresentou resposta, fl. 148. Relatei o necessário. DECIDO. Mantenho o entendimento expendido quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes

Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. A carta de fiança apresentada, fls. 97/98 supera o valor do crédito tributário a ser executado. Logo, mostra-se suficiente. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja ofertada como antecipação de penhora a carta fiança n. 100414020029300, no bojo de futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 13819.002551/99-67 e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008882-68.2010.403.6114 - MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos, além de estorno aos cofres públicos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 230/237). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 240/241). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 244/246). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a CEF efetivamente pagou valor a maior. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 18.201,50 em 04/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 12.744,83 e em favor do autor no valor de R\$ 18.201,50 em 04/2014. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e os da CEF, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50. P. R. I.

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada às fls. 166/169 e 190/192, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007443-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO

VERUTI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS A autora noticiou às fls. 155 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se o BACEN para que forneça os dados da conta corrente do executado, a fim de que seja efetuada a devolução dos valores depositados às fls. 55. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo B.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão de contrato de crédito. Intimada a ré para cumprimento do julgado, apresentou planilha de cálculos referente ao saldo devedor atual da exequente (fls. 156/157). A exequente, intimada a manifestar-se acerca dos valores, apresentou impugnação às fls. 159 e 161. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 185/186). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 188 e 189). DECIDO. Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 186 para declarar que o saldo devedor da dívida da exequente em face da executada é de R\$ 35.763,31 em 18/02/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006746-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RUY LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RUY LACERDA

VISTOS A autora noticiou às fls. 81 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos depósitos de fls. 77/78. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008756-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE SCHNEIDER

VISTOS A autora noticiou às fls. 50 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003767-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE JUSTINO DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 41 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003771-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINALDO SANTOS DE SOUZA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

VISTOS A autora noticiou às fls. 32 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505283-67.1998.403.6114 (98.1505283-7) - VANDERLEI BALESTRA GIORGETTE(Proc. SUSANA

REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.0,10 Int.

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, referente ao depósito de fls. 346, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006289-71.2007.403.6114 (2007.61.14.006289-7) - JOSE SIVIERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007136-63.2013.403.6114 - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007379-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas, emolumentos e contribuições, no montante de R\$ 47,79, consoante ofício de fls. 559, devendo o pagamento ser efetuado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, relativo ao levantamento da penhora existente sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.333.Intime-se.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas, emolumentos e contribuições, no montante de R\$ 47,79, consoante ofício de fls. 559, devendo o pagamento ser efetuado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, relativo ao levantamento da penhora existente sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.333.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo para tanto, comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001757-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001757-2) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

Em face do depósito judicial, SUSTO o leilão designado. Comunique-se a Central de Hasta Pública urgente. Manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada DANIELA MARIA MACHUCA (fls. 189/212), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Aguarde-se designação de data para audiência de conciliação. Intimem-se.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça o Dr. Jucenir Belino Zanata em Secretaria, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, já confeccionado desde 24/07/2014. Int.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 22/08/2014, às 16h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Int.

Expediente Nº 9323

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-30.2014.403.6114 - BREDAS LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 108/115, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002680-36.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA X AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 170/179, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004222-89.2014.403.6114 - TINTAS ANCORA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS ANCORA LTDA contra ato coator do

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de que seja declarada a decadência dos tributos e demais encargos cobrados no Processo Administrativo nº 16000-720.078/2012-26.A inicial de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/34.Custas recolhidas às fls. 36.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Com a devida regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3388

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003003-29.2000.403.6115 (2000.61.15.003003-5) - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

MONITORIA

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Considerando a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).Intimem-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Considerando a certidão retro, aplico ao executado multa de 10% do valor da causa (R\$ 3.112,20), nos termos dos arts. 600, IV, c/c 601, ambos do CPC.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intimem-se.

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

Dê-se nova vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

Considerando a notícia de falecimento do executado (fls. 95), promova a parte autora a regularização do polo passivo, nos termos do art. 43 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Por conseguinte, suspendo o feito pelo mesmo período, nos termos do art. 265, I, do CPC.Intime-se.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

0000299-86.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da petição do réu (fls. 96/97).

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
À vista da certidão retro, intime-se pessoalmente o advogado do réu dos termos da sentença de fls. 119/120.Outrossim, considerando a petição de fls. 122/125, reconsidero o item b da sentença para o fim de determinar a intimação pessoal do réu.Cumpra-se. Intimem-se.

0001730-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)
1. Considerando a certidão retro, intime-se a executada Elza Figueiredo Formentão , através de seu defensor constituído, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Reconsidero em parte o despacho de fls. 260, haja vista que em Rio Claro não há Subseção da Justiça Federal. Assim, a carta precatória deverá ser endereçada à Justiça Estadual daquele município. Consequentemente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição da carta, bem como das diligências do oficial de justiça.Após, se em termos, desentranhem-se as guias, substituindo-as por cópias.Quanto ao pedido de fls. 262, considerando que não houve interposição de recurso em face da decisão de fls. 236-7, defiro-o, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 261 em favor da Caixa Econômica Federal.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN

1. Defiro o requerimento de fl. 138 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE

APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

1. Primeiramente, considero que os depósitos de fls. 607 e 613) atendem ao pagamento da quantia devida a Lucimar Alves de Oliveira Silva.2. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 607 e 613) em favor do exequente. Com a expedição, intime-o para retirada em 60 (sessenta) dias.3. Outrossim, considerando a petição do exequente Edino Luiz Basseto, intime-se a CEF a complementar o depósito da diferença, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente (fls. 620), observando-se o depósito já existente nos autos de R\$ 4.950,00 (fls. 606), no prazo de 10 (dez) dias.4. Com o depósito, intime-se o exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7) - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Decido em controle dos pressupostos processuais da execução.É nulo o cumprimento de sentença à base de título ilíquido (Código de Processo Civil, arts. 475-R e 618, I).A inicial verte pedido ilíquido (fls. 11). A sentença é ilíquida (fls. 112), tanto quanto o acórdão confirmatório. O autor deve promover a liquidação da sentença, não apenas trazer memória de cálculo, em que deverá articular e provar a quantia paga a maior.Do exposto: 1. Extingo o cumprimento de sentença, por nulidade da execução.2. Oportunamente archive-se.3. Anote-se conclusão para sentença.4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, especificamente quanto à determinação da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, do valor do ICMS, com a conseqüente repetição do indébito.Afirma a autora que, em virtude de suas atividades, enquadrava-se, entre fevereiro de 2009 e dezembro de 2012, na hipótese de incidência de PIS e COFINS sobre importações, regulamentada pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, que define como base de cálculo das referidas contribuições o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Aduz que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois não encontra previsão no art. 149, 2º, III, a, da CF. Afirma que a mencionada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao apreciar o RE 559.937, em 20/03/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-458).Em contestação (fls. 471-8), a União afirma que a matéria já foi analisada pela PGFN, no parecer PGFN/CAT/nº 996/2004, devendo o pleito ser julgado improcedente. No mais, impugna os valores apontados à repetição na inicial.Réplica às fls. 482-4.Determinados esclarecimentos à parte autora (fls. 485).Manifestação da autora às fls. 489-91, em que informa que as despesas acessórias referem-se à Taxa Siscomex. Juntou documentos às fls. 492-1100.A União, à vista dos documentos juntados, reiterou os termos da contestação (fls. 1101).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a avaliar. Não obstante, advirto as partes quanto ao que segue, sobre o contorno do pedido.O autor fez pedido líquido e não poderia ser diferente: regra geral o pedido deve ser líquido e certo (Código de Processo Civil, art. 286). Natural que, pretendendo repetição do indébito, tivesse condições de quantificá-la - como fez no item 25 (pedido) da exordial. À repetição do indébito é necessário alegar e provar o fato lesivo, a saber, o efetivo pagamento a maior do tributo, donde imprescindível verificar quanto houve de recolhimento indevido. O autor trouxe planilha e documentos, medindo-o. O réu se cingiu a impugnar a quantificação, sem argumentar. Equivocou-se em sugerir que a liquidação se dê após a sentença; não pode dirigir o processo, menos ainda para alongar o rito. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lha dará, como se verá adiante, em estrita correlação com o demandado.Não importa, em adiantado do feito, o autor sugerir concordar com liquidação da sentença (item 7; fls. 491), como se apercebesse da subvalorização do pedido. Não pode sugerir ser outro o pedido (Código de Processo Civil, art. 264). Ainda, desconsidero o pedido de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo; o pleito só tem lugar em ações diretas de inconstitucionalidade. O juízo de inconstitucionalidade, no caso, é incidental e participa apenas da fundamentação.Não havendo necessidade de

produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Pede a parte autora a repetição do quanto pago a maior, a título de PIS-PASEP/COFINS-importação, em razão da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Referido dispositivo teria alargado indevidamente a base de cálculo do tributo, por incluir o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições. Não se pode confundir esta discussão com outra, a da inclusão do ICMS no faturamento do contribuinte da PIS-PASEP e COFINS. Este último caso está sub judice no Supremo Tribunal Federal, com medida cautelar a suspender as ações a ele concernentes (ADC nº 18). De passagem, esclareço se tratar de decidir se o ICMS suportado pelo contribuinte de fato (excluída a substituição tributária) compõe o faturamento e receita bruta, base de cálculo da contribuição PIS e COFINS. O presente caso é outro. PIS-PASEP e COFINS são contribuições diversas da PIS-PASEP/COFINS-importação. Esta incide sobre a importação, aquela sobre o faturamento. Ambas são contribuições sociais, mas se referem a grandezas econômicas próprias. A PIS-PASEP/COFINS-importação foi prevista pela EC nº 42/03, ao modificar os arts. 149 e 195 da Constituição da República. No que toca ao regramento das contribuições sociais (tanto gerais como da seguridade social), passou-se a permitir incidir alíquota sobre o valor aduaneiro (Constituição da República, art. 149, 2º, III, a, fine). Completando a disposição, foi acrescentado o inciso IV ao art. 195, permitindo tributar a importação, para custeio da seguridade. Como a seguridade social é espécie da ordem social promovida pela Constituição, todas as contribuições sociais sobre a importação devem observar os limites riscados pelo art. 149, 2º, III, a, fine. A disposição delimitou a base de cálculo das contribuições sobre a importação: o valor aduaneiro. Valor aduaneiro é expressão própria do direito internacional, por ser conceito caro ao comércio internacional. Uma das tentativas de fixação do conceito foi a Definição do Valor de Bruxelas (DVB), que influenciou a redação do art. 20, II, do Código Tributário Nacional. Mais tarde, a fim de aprimorar o conceito de valor aduaneiro, o GATT produziu nova definição. Os acordos sobre a implementação do Código de Valoração Aduaneira do GATT, internalizados pelo Decreto Legislativo nº 30/94, promulgados e regulados pelo Decreto nº 2.498/98, especificam compor o valor aduaneiro o custo de transporte, gastos relativos a carga, descarga e manuseio e seguro, além do preço de venda (art. 17 do Decreto). Como as definições constam do art. 8º, 2º, do Acordo de Valoração Aduaneira, a noção de valor aduaneiro provém de tratado internacional - devidamente incorporado ao ordenamento brasileiro. Nesse mister, modifica as leis nacionais e deve ser observado pelas supervenientes (Código Tributário Nacional, art. 98). Logo, a lei não pode acrescentar qualquer grandeza econômica, como valores de tributos devidos, à noção de valor aduaneiro. A base de cálculo das contribuições sobre a importação é definida pela Constituição e completada pela legislação internacional. À lei veda-se ampliar a base de cálculo ou alargar seu conceito, já definido. Por isso, incorrer o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 em inconstitucionalidade. Procura ampliar base de cálculo já descrita na Constituição - somente sobre o valor aduaneiro, nenhum outro, incidirá a PIS-PASEP/COFINS-importação. Nesse sentido há julgamento de recurso extraordinário em repercussão geral reconhecida: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do

princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013). Grifei. Aliás, a Lei nº 12.865/13 modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, para restringir a base de cálculo da PIS-PASEP/COFINS-importação ao valor aduaneiro. Por fim, não se pode dizer ser constitucional a antiga redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, a pretexto de manter a isonomia com o regime PIS/COFINS. Alegar que somar o ICMS e contribuições ao valor aduaneiro é medida isonômica à inclusão do ICMS no faturamento é desconhecer a dinâmica desses diferentes tributos: o ICMS é lícito ser incluído no faturamento, pois é o contribuinte de fato que suporta o encargo, vertendo ganhos (receita) ao contribuinte de direito. Por sua vez, o ICMS não compõe o conceito de valor aduaneiro e não participa do fato importação. Em suma, o PIS-PASEP/COFINS-importação não é tributo sobre faturamento. É inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, quando dele provém efeitos de inovar a base de cálculo. A lei deve se ater ao valor aduaneiro. O autor circunscreve o período de recolhimento a maior, de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. O indébito, segundo o pedido (item 25 da inicial), à época da propositura, de R\$57.799,80 a título de PIS-importação e R\$174.338,81 de COFINS-importação (total: R\$332.138,61). Todo o período se compreende no quinquênio anterior ao ajuizamento, daí não se falar em prescrição. Como visto, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (cálculo por dentro) na base de cálculo da PIS/COFINS-importação é inconstitucional. O autor provou o recolhimento no período, pelos comprovantes de arrecadação (fls. 42-306). Provou que os recolhimentos foram maiores do que o devido. Veja-se o exemplo, por todos, a ilustrar o que se infere da inicial e documentos: Tome-se o recolhimento de 15/07/2010. À nota fiscal de entrada nº 000.000.042 (fls. 355) corresponde declaração de importação (DI) nº 10/1201508-6 (fls. 703). Em ambas ocorre o valor do ICMS (R\$19.954,45), que o autor subtrai da base de cálculo do PIS/COFINS-importação. O resultado é, segundo a inicial (veja-se planilha do autor - a designar, obviamente, alegações, não prova - às fls. 38-41) a base de cálculo ajustada à repetição (R\$71.255,24; esta é a base de cálculo que entendeu correta, desde a inicial). Foi esse raciocínio de fulcro à quantificação do pedido líquido, para cada uma das arrecadações. Não é o modo mais correto, mas não dista das razões da causa de pedir: excluir da base de cálculo, quantias que não participam da matriz constitucional. Mais correto seria, pura e simplesmente, tomar o valor aduaneiro constante das DIs - aliás, a mesma base de cálculo do imposto de importação. Considerando que o valor aduaneiro, pela legislação de regência (Acordo de Valoração Aduaneira), se compõe do preço de venda, frete, seguro e despesas de descarga e manuseio, a base de cálculo da PIS/COFINS-importação é menor do que a estimativa do autor (para a amostra deste parágrafo, R\$64.678,86; fls. 703). Logo no início da fundamentação deixei claro que o autor fez pedido líquido e certo. Embora entreveja que faria jus a mais, não se pode decidir fora dos parâmetros do pedido; tampouco é tempo de se modificar a demanda. De toda forma, para efeitos de embasar a procedência, se teria direito a mais, é certo ter direito ao tanto que pediu, a menos. Recolheu PIS/COFINS-importação sobre base de cálculo maior do que a defendida. É acréscimo legal da repetição do indébito a aplicação da SELIC (Lei nº 9.250/1995, art. 39, 4º), a título de juro de mora e atualização. O cálculo do autor incluiu o consectário. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 332.138,61, por repetição do indébito (atualizado em 22/04/2013). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pela parte autora (fls. 458), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00. 4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto em diligência. Cumpra-se, em ordem. 1. Intime-se a parte autora, para informar, em 48 horas, qual o regime de jornada semanal de sua vinculação desde novembro de 2008 (20, 30 ou 40 horas semanais). 2. Intime-se o réu a informar quais as pontuações de avaliação institucional, dos trimestres desde novembro de 2008, da gerência executiva, agência de lotação da parte autora. Informará, também, qual a pontuação de avaliação institucional aplicada ao cálculo da GDAPMP da autora, desde novembro de 2008. Prazo: 10 dias. 3. Com a informação instada em 2, intime-se a parte autora, para se manifestar, em 5 dias. 4. Após, venham conclusos.

0000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI (SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O autor pede a anulação da consolidação da propriedade fiduciária ao réu credor fiduciante, sob argumento de notificação defeituosa. Quando da propositura, da consolidação não decorreria arrematação por terceiro. No entanto, a documentação trazida em contestação denota ter havido arrematação (fls. 112-4), caso em que eventual procedência do pedido implicaria na anulação também da aquisição feita por terceiros. Como o pedido interfere uniformemente na esfera jurídica do réu e do terceiro, este deve vir à demanda, desde que o autor lhe promova a citação, para que conteste devidamente (Código de Processo Civil, art. 47). Na mesma oportunidade, os autores devem trazer comprovante de endereço, tais como conta de luz, água, telefone ou carnê de IPTU. 1. Intimem-se os autores a incluir o adquirente do imóvel arrematado, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, trarão comprovantes de endereço. 2. Se em termos, cite-se o litisconsorte, para contestar em 15 dias. Se não, venham conclusos, para extinção. 3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para providências preliminares.

0001325-85.2014.403.6115 - MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X ODAIR DOS SANTOS LIMA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A X RODRIGO TORETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE IBATE X RAIZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATILDE ALONSO, WALTER LÚCIO BOTELHO DA SILVA, EDUARDA ROBERTA COSTA, SAMUEL ELI SOARES NETO, LAURA BEATRIZ SOAREZ, ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA, ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA ALONSO COSTA e JANAÍNA DANIELA ALONSO, em face de ODAIR DOS SANTOS LIMA, A.L.L. AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, RODRIGO TORETI DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ, RAÍZEN ENERGIA S/A - UNIDADE SERRA e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação da parte ré em indenização por danos morais, bem como por lucros cessantes, em virtude do falecimento de Jaqueline Viviane Soares, em acidente ocorrido entre o veículo em que se encontrava e locomotiva, na linha férrea. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação da presente ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o DETRAN de Ibaté, Araraquara e Campinas, para garantir o resultado útil do processo, em caso de condenação. Afirmam os autores serem parentes de Jaqueline Viviane Soares, vítima de acidente entre veículo automotor, conduzido por Odair dos Santos, e locomotiva, conduzida por Rodrigo Toreti dos Santos, de propriedade da empresa A.L.L. América Latina Logística Malha Norte S/A, ocorrido em 09/09/2010, no cruzamento com a linha férrea que corta a usina Raizen Energia S/A - Unidade Serra, em Ibaté, SP. Afirmam se tratar de estrada particular, sem a devida sinalização, sendo frequentes os acidentes no local, não havendo a devida fiscalização da Administração Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A título de antecipação de tutela, os autores requerem a determinação da averbação da presente ação indenizatória no Cartório de Registro de Imóveis e Detran de Ibaté, Araraquara e Campinas, para garantir resultado útil do processo de conhecimento. A medida requerida se afinaria com a segurança da satisfação de crédito provido de certeza, por isso a previsão do art. 615-A do Código de Processo Civil, que, aliás, dispensa provimento judicial. No entanto, cuida-se de processo de conhecimento, destinado a resolver a crise de incerteza; daí, a medida não ser título registrável dentre os previstos em lei. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Citem-se, para contestar. Advirto os réus sobre os prazos: O município de Ibaté e a ANTT têm sessenta dias (Código de Processo Civil, art. 188). Os demais, trinta dias, em razão do art. 191 do Código de Processo Civil. 3. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, venham conclusos para providências preliminares. 5. Registre-se. Intimem-se os autores, por publicação, para ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000757-9) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP (SP222024 - MARIA INES MIYA ABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X UNIAO FEDERAL X SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP (SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Em razão da liquidação da dívida, com os recolhimentos comprovados às fls. 172 e 209, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBA TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Decido em controle dos pressupostos processuais da execução.É nulo o cumprimento de sentença à base de título ilíquido (Código de Processo Civil, arts. 475-R e 618, I).Embora a inicial fizesse pedido líquido de compensação tributária e juntasse os documentos hábeis a comprovar o indébito recolhido, é fato que a sentença julgou improcedente a ação pela prescrição que foi mantida em grau recursal. Em Recurso Especial restou afastada a prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação a que o regional decidisse a espécie. O Recurso Extraordinário deixou de ser conhecido. Com o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi prolatada decisão infra petita, pois não estabeleceu o quantum debeatur, embora, a par de reconhecer o direito à compensação, não se transvestiu de liquidez. Faz bem salientar: o título exequendo é o acórdão do TRF3 (fls. 337); por não determinar o valor devido, há de se proceder à sua liquidação, a requerimento (Código de Processo Civil, art. 475-A).A memória de cálculo trazida pelos exequentes não substitui o contraditório que deve se estabelecer antes de qualquer decisão. É certo, os autores haviam deduzido pedido líquido e sobre isso a ré nada disse em contestação. Poderiam os autores ter suprido a omissão judicial pelo manejo do recurso adequado, mas não o fizeram. Por isso, têm de se submeter ao incidente de liquidação.Do exposto, extingo o cumprimento de sentença, por nulidade da execução.ObsERVE-SE:a. Se nada for requerido, archive-se.b. Anote-se conclusão para sentença.c. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-44.2014.403.6115 - AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, reporto-me ao apanhado de fls. 38-9.O procedimento correto depende da natureza do direito subsumível do fatos narrados.Nem toda exibição de documento é cautelar. É cautelar aquela que, em razão de mero direito a produzir prova, serve à instrução de outro processo. No entanto, a actio ad exhibendum é autônoma, quando calçada em direito próprio sobre o bem documental. É bem o caso. Segundo a inicial, aos autores, sendo correntistas da ré, foi negada a documentação que historiasse as transações bancárias havidas. Da narração se conclui haver negócio jurídico bancário entre as partes (depósito bancário e outros). Dentre os deveres acessórios da instituição financeira está o de fornecer dados sobre a movimentação da conta. Assim, a presente exibição de baseia em obrigação contratual de fazer, isto é, informar a movimentação das contas. Robora-o a emenda à inicial, ao declararem os autores entenderem ser satisfativa a medida.À vista da recusa relatada de se fornecer tal documentação, a pretexto de exceção de contrato não cumprido, há lide a ser resolvida pelo procedimento comum. Não se perquirirá sobre a lide principal que deveriam mover, para eficácia do que vier a ser decidido nesta exibitória autônoma.O feito está em seu início, e, afora a autuação e modificação da classe processual, não há o que adaptar.Sobre a emenda, foi esclarecido que a documentação almejada pode basear a responsabilização de uma das administradoras. A procuração não precisa ser subscrita por Micheli Cristina Ferreira.Do fundamentado:1. Recebo a emenda. Considero sanada a representação postulatória.2. Ao SEDI, para corrigir a classe (procedimento ordinário) e a autuação.3. Cite-se, para contestar em 15 dias.4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.6. Intimem-se os autores, para mera ciência, por publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001317-11.2014.403.6115 - RAFAEL JOSE MINHOTO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

O impetrante pede concessão de segurança para determinar à pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada a nomeá-lo, empossá-lo, a fim de exercer cargo correspondente à aprovação em concurso público. Requereu concessão de liminar.Argumenta que, aprovado em segundo lugar para um dos dois cargos de técnico em eletroeletrônica, objeto de concurso público (edital nº 04/2014/UFSCar), tem direito à pronta nomeação.Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).Indefere-se desde logo a inicial se o caso não comportar mandado de segurança, isto é, se, de plano, não atinar com qualquer direito líquido e certo

(Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). O impetrante diz ter direito à nomeação ao cargo disputado, pois sua colocação é compatível com o número de vagas oferecidas (segundo lugar; duas vagas). O ato coator estaria na omissão em nomeá-lo em impossá-lo. Vê-se da documentação trazida que a Administração deu dois motivos à não nomeação imediata (fls. 95): (a) o concurso não foi homologado e, (b) pela discricionariedade administrativa, a Administração pode decidir sobre a oportunidade da nomeação, dentro do prazo de concurso. O primeiro óbice está removido: houve homologação posterior (fls. 98). Sobre o segundo óbice, fundamento. O direito subjetivo à nomeação ao cargo entre as vagas ofertadas, compatíveis com a classificação, é exercitável na medida em que o candidato se vir preterido por outros, de menor preferência. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 598099, de repercussão geral. Esse direito, subsumível no art. 37, IV, da Constituição da República, não implica outro - a imediatidade da nomeação. Dentro do prazo do concurso, a hora, não a vez, da nomeação fica ao critério de oportunidade da Administração. Veja-se a ementa do julgado, ao ensejo da ressalva: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. omissis III. omissis IV. omissis V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099; DJE03/10/2011). Grifei. Em suma, não se cogita de direito, menos ainda líquido e certo, à pronta nomeação, senão a proteção a não ser preterido por candidatos que não detêm a prioridade correspondente à classificação. Em arremate, nenhuma plausibilidade há em sacar o candidato aprovado em primeiro lugar do cargo em que estiver trabalhando. Não há prova dessa alegação; a medida em nada serviria à proteção da esfera jurídica do impetrante; não se cogita do primeiro colocado turbar o direito de nomeação do segundo colocado em concurso, pois é prioritária sua nomeação. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 10, caput). Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Custas pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Anote-se. 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Registre-se. Intime-se o impetrante, por publicação. 5. Oportunamente, archive-se. Anote-se conclusão para sentença nesta data.

0001326-70.2014.403.6115 - MARIA INES GIOVANINI DA SILVA (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de mandado de segurança ajuizado originariamente na Justiça Estadual por Maria Ines Giovanini da Silva em face da Companhia Paulista de Força e Luz. Aduz a impetrante ter movido ação de despejo por falta de pagamento e cobrança contra José Aparecido da Silva, que restou sentenciada com a homologação de acordo entre as partes. Ficou firmado que o José Aparecido da Silva deveria honrar com o parcelamento do débito de energia elétrica com a CPFL. Assevera que não houve cumprimento do acordo quanto ao pagamento da dívida mencionada com a concessionária de energia elétrica, de modo que requereu, em 20/01/2014, administrativamente, à CPFL a alteração da titularidade da conta de energia que se encontrava em nome de José Aparecido, a isenção dos débitos existentes na instalação de nº 29520444, bem como o restabelecimento da prestação de serviços. Sustenta que em 20/01/2014 houve o restabelecimento do fornecimento de energia, todavia em 04/02/2014 a documentação entregue com o pedido lhe foi devolvida com um bilhete informando seu pleito ter sido considerado improcedente. Pugna pelo deferimento de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a alteração de titularidade para o nome da impetrante, com isenção dos débitos existentes na instalação de código nº 29520444, bem como a manutenção da prestação de serviços. O MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté declinou da competência (fls. 59/61). É o sucinto relatório. Decido. O escopo da parte autora atina com a relação contratual entre a impetrante e impetrado, concessionário de distribuição de energia elétrica. Vê-se que o caso não se passa entre quaisquer pessoas do rol do art. 109, I da Constituição da República, daí não haver amparo legal à competência da Justiça Federal. Não se diga bastar à fixação da competência do Juízo Federal ser o impetrante concessionário de serviço federal, pela singela razão de a causa de pedir não articular sobre ato administrativo delegado. Como frisei, a lide se passa em razão da execução do contrato, afetando unicamente as esferas jurídicas particulares. Assim, não figura na lide e incogitável o interesse de qualquer pessoa do elenco do art. 109, I, da Constituição da República. A escolha por aforamento de mandado de segurança não deve impressionar. Mais relevante é a relação jurídica deduzida. Como a parte discorda do corte de energia por falta de pagamento, é óbvio que a CPFL não age como autoridade ou delegada do poder público. Trata-se de relação contratual. Como o procedimento do mandado de segurança não fixa competência e não há interesse de pessoa elencada no art. 109, I, da CR, a origem poderá controlar a adaptação ritual. O deslinde do processo pertence à Justiça Estadual, em cujo foro se exige o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, art. 100, IV, d). Em face do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda,

determinando a remessa dos autos à Vara Única do Foro Distrital de Ibaté. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

0001334-47.2014.403.6115 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jabu Engenharia Elétrica Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias prevista nos arts. 15 e 22, ambos da Lei 8.212/91 incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Assim, considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, bem como, presente no pólo passivo autoridade sediada no município de Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, a quem caberá a apreciação do pleito liminar. Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

Considerando que o depósito de fls. 145 foi realizado em conformidade com a conciliação celebrada entre as partes, bem como que a CEF manteve-se inerte, embora intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, resta quitada a dívida. Do fundamentado, decido: 1. Em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Determino ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim mencionado. 3. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Jorge da Silva Junior, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento para cumprimento do item 3 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000846-92.2014.403.6115 - AGNALDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, acolho a emenda à inicial (fls. 28). Não há competência da Justiça Federal para julgar feitos de Jurisdição voluntária, pois, cuidando-se de administração pública de interesses privados, não há causa a julgar (Constituição da República, art. 109, I). Há completa inadequação do procedimento escolhido, insanável por mera emenda, pois a exposição dos fatos não descreve a fundamentação jurídica a embasar possível jus ao saldo em FGTS. Remete-se apenas à fundamentação vaga, sugerindo ao juízo determinar o saque fora das hipóteses legais. Se o autor entende que há direito em face de algum réu, deve instaurar a lide corretamente. Certamente, nenhum alvará lhe serve. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolver o mérito, por não corresponder o procedimento com a natureza da causa (Código de Processo Civil, art. 295, V). 2. Intime-se o requerente. 3. Sem honorários, por não se completar a relação processual. Custas pelo autor, embora suspensa a exigibilidade, pela gratuidade que defiro. Anote-se. 4. Oportunamente, arquite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 967

ACAO CIVIL PUBLICA

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

1. Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

1. Cuida-se de consulta formulada pela Seção de Produção e Atendimento à Imprensa - SUTI - Núcleo de Comunicação Social - NUCS a respeito da possibilidade de atender órgão de imprensa que solicitou acesso à sentença proferida nos autos desta ação de improbidade.2. Após o recebimento do e-mail encaminhado pela Seção de Produção de Textos e Atendimento à Imprensa, foi verificado que, ao consultar o sistema processual, consta que referidos autos correm em total sigilo de justiça total.3. Pois bem.4. Segundo a Constituição Federal:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;5. Por sua vez, o Código de Processo Civil:Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos:I - em que o exigir o interesse público;II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.6. Vigê o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que as informações fiscais, bancárias e relativas à saúde da pessoa gozam de proteção especial pela regra constitucional que veicula o direito à intimidade, norma que é veiculada no art.5º, X, da Constituição Federal, e, paralelamente, vigê o entendimento de que são excepcionais os processos em que os julgamentos correrão em sigilo de justiça.7. Neste sentido é a diretriz assentada no excerto abaixo, assentada para o processo penal e que, mutatis mutandis, vale para o processo civil, tradutora do entendimento vigente:(...)18. A publicidade assegurada constitucionalmente (art. 5º, LX, e 93, IX, da CRFB) alcança os autos do processo, e não somente as sessões e audiências, razão pela qual padece de Inconstitucionalidade disposição normativa que determine abstratamente sigilo de justiça em todos os processos em curso perante Vara Criminal. (...)ADI 4414, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012, Processo Eletrônico DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-20138. No presente caso, há nos autos deste processo informações protegidas pela cláusula constitucional da intimidade, razão pela qual só as partes e seus advogados podem ter acesso aos autos judiciais, mas não há interesse público que justifique a manutenção do sigilo total decretado pela decisão de fl. 126/131, razão pela qual deve ser observada a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário (art. 93, inc. IX, da Constituição).9. Neste passo, os pronunciamentos judiciais (despachos, decisões e sentenças) existentes nos autos devem ser publicados na forma prevista na lei processual.10. Ante o exposto, determino o levantamento do sigilo total, até então observado, assentando que o sigilo passa a ser restrito aos documentos probatórios existentes nos autos e ordenado seja modificado no sistema informatizado o nível de sigilo dos autos.11. Encaminhe-se cópia da sentença ao setor de Produção de Textos e Atendimento à Imprensa do TRF da 3ª. Região para atendimento do que solicitado pela il. jornalista.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se nova carta precatória para busca e

apreensão do bem objeto desta ação, citação e intimação da ré, instruindo com cópias da inicial, da decisão de fls. 18/19 e de fls. 52/53 e 55.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001327-89.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

1. Indefiro o pleiteado pela autora a fl. 37, uma vez que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 34v., o veículo não foi localizado na residência da ré e esta, intimada, não se dispôs a indicar a localização do bem objeto da presente Busca e Apreensão. Assim, caberá à própria autora diligenciar sobre a localização do bem e requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.2. Int.

0001684-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO VICENTE(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

1. Fls. 458/459: De fato, verifico que os autos saíram em carga à União Federal na vigência de prazo comum para as partes indicarem provas.2. Assim, restituo o prazo para manifestação do autor, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Recebo a apelação interposta pelos embargante às fls. 393/379 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à CEF, para contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e os embargos monitorios denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Verificação da regularidade processualSuscita o embargante preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devido à ausência de planilhas detalhadas de crédito, indicando juros e demais encargos, o que impossibilitaria o regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Neste sentido, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, bem como os aditamentos, acompanhado de demonstrativo de evolução do débito, conforme consta às fls. 26/31, constituem títulos hábeis ao manejo da ação monitoria. Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.Quanto à preliminar de prescrição da dívida, verifica-se que ficou estabelecido na Cláusula Vigésima do contrato pactuado que ocorreria o vencimento antecipado da dívida no caso de não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que ocorreu, segundo planilha de fl. 31, em 15/01/2008. Considerando que a presente Ação Monitoria foi ajuizada em 15/04/2010, rejeito a preliminar de prescrição. 3 - Fixação dos pontos controvertidosNo presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, não há que se falar em instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Considerando a renegociação do débito, conforme informado pela autora a fl. 93, bem como a concordância do réu (fl. 95), julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e os embargos monitórios denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Verificação da regularidade processualSuscita o embargante preliminar de inadequação da via eleita por ausência de extratos de evolução da dívida. Nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel. Neste sentido, o verbete 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado da planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória. Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, não há que se falar em instrução processual, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da ré pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Conforme artigo 12, inciso VI do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas por quem os respectivos estatutos designarem. Outrossim, conforme alegação da corré ERIKA CARLA BERNARDI, o único representante da empresa é a pessoa de ALEX DE SOUZA BERNARDI, por alteração contratual registrada em 05/04/2011 (fl. 246/262). 2. Nestes termos, tendo em vista que a citação certificada a fl. 286 em relação à empresa PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA ME não se deu na pessoa acima referida, mas sim na pessoa da corré ERIKA CARLA BERNARDI, a qual refuta a qualidade de representante legal da empresa requerida, por cautela, a fim de evitar eventual nulidade citatória, manifeste-se a autora, procedendo, se for o caso, ao recolhimento das despesas de citação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASILIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Republicação de sentença de fls. 37/37v.: I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro opostos por JONAS SANTINO BRASILIO, qualificada nos autos, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurgindo-se contra a penhora realizada nos autos da Ação Monitória nº 0000523-92.2011.403.6115, que recaiu sobre veículo Peugeot 207 HB XS, Ano/Modelo 2009/2010, cor preta, placa EIK 9183, RENAVAN 164213325. Afirma que em 13.09.2010 adquiriu o referido veículo do antigo proprietário, juntando aos autos cópia do documento de transferência do bem. Deferida a gratuidade e recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do andamento da execução com relação ao veículo bloqueado (fls. 17). A CEF apresentou contestação às fls. 22/24 informando que concordava com a liberação da penhora que recaiu sobre o bem, após a juntada pelo embargante de cópia da transferência do veículo. O embargante juntou às fls. 31 cópia autenticada do documento solicitado pela CEF. Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de pedido de liberação da penhora realizada nos autos da Ação Monitória nº 0000523-92.2011.403.6115, que recaiu sobre veículo Peugeot 207 HB XS, Ano/Modelo 2009/2010, cor preta, placa EIK 9183, RENAVAN 164213325. Verifico que o embargante anexou aos autos o documento, devidamente autenticado, que comprova que a transferência do veículo ocorreu anteriormente ao ajuizamento da Ação Monitória. Ademais, a CEF não se opôs ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por JONAS SANTINO para o fim de anular a penhora do veículo Peugeot 207 HB XS, Ano/Modelo 2009/2010, cor preta, placa EIK 9183, RENAVAN 164213325, feita nos autos da Ação Monitória n. 0000523-92.2011.403.6115. Determino que a Secretaria imediatamente expeça o necessário para o cancelamento da constrição no CIRETRAN. Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0001230-55.2014.403.6115 - SEBASTIAO JOSE ITALO BARIOTTI (SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X COMANDO POLICIAMENTO AMBIENTAL DA PM DE SAO PAULO

Decisão Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião José Ítalo Bariotti em face do Comandante da Polícia Militar Ambiental de São Carlos arquirando que teve seus instrumentos de pesca apreendidos (tarrafas), que foi autuado por pesca irregular e que interpôs recurso contra a autuação e até a presente data não foi apreciado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Requisitada as informações prévias para a apreciação da liminar, estas foram prestadas às fls. 41/55 É o relatório. Decido Inicialmente, observo que a inicial afirma que as tarrafas foram utilizadas na pesca dos peixes encontradas na posse do impetrante, ao passo que as informações prestadas pela autoridade impetrada, incluindo o relatório da autoridade policial (fl. 45), dão notícia de que as tarrafas estavam molhadas e tinham sido utilizadas na pesca. A utilização ou não das tarrafas é questão fática fundamental que não tem como ser solucionada no âmbito deste mandamus, pois o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Por outro lado, afigura-se relevante o transcurso do prazo razoável para a apreciação do recurso interposto. Diante do exposto, defiro a liminar unicamente para que a autoridade a quem foi dirigido o recurso interposto aprecie-o, no prazo máximo de dez dias, notificando da sua decisão o interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-57.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANA PAULA BASTASINI em face do Delegado Regional do Trabalho em São Carlos, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento do benefício de seguro desemprego, conforme habilitação inicialmente concedida. Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste a respeito do pedido liminar no prazo de cinco dias, bem como apresente a cópia integral do requerimento 1306141875, sem prejuízo do prazo previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-

36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X

ZE LUIS

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que a apelação de fls. 227/242 foi interposta por terceiros, e não pelo requerente, conforme constou no despacho de fl. 247. Por esta razão, torno nulo o referido despacho.2. Para recorrer na condição de terceiro prejudicado (Artigo 499, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), indispensável que se demonstre interesse jurídico, derivado donexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 3. Pois bem, na petição de fls. 227/242 os terceiros alegam, em apertada síntese, que teriam adquirido a área objeto desta demanda por usucapião e que, por isso, a sentença merece ser reformada. 4. Ocorre, no entanto, que o objeto da presente Ação Cautelar de Atentado não se refere à propriedade da área, matéria já decidida na Ação Reivindicatória nº 0015382-36.2003.403.6102, mas sim ao restabelecimento do estado anterior; à inversão da situação possessória atual; à suspensão da causa principal (Ação de Reintegração); à proibição dos requeridos de falar nos autos até a purgação da mora e à condenação dos requeridos a indenizarem o requerente. 5. Desta forma, não tendo os peticionários logrado demonstrar seu interesse e legitimidade para interpor recurso de apelação, e nos termos do art. 518, parágrafo 2º do CPC, deixo de receber a apelação interposta. Ademais, o recurso interposto sequer veio acompanhado do necessário instrumento de procuração para demonstrar a regularidade da representação. 6. Desentranhe-se a petição de fls. 227/242, intimando o signatário para, querendo, retirá-la em Secretaria no prazo de dez dias.7. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/224v. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001182-96.2014.403.6115 - ANTONIA MUNHOZ FIAMENCINE X ELIANA MARIA FIAMENCINE VERRUMA X FLAVIO LUIZ VERRUMA X CARLOS AUGUSTO FIAMENCINE X MARCIA APARECIDA FLORES(SP096004 - ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO) X ASSIS MUNHOZ X LUCIANE MARIA BUZUTTI SILVANI MUNHOZ X CASSIO MUNHOZ JUNIOR X LEONARDO VANNUCHI MUNHOZ X MARIA CECILIA LOZANO VANNUCHI X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgão jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promovam os autores o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no prazo de dez dias. 3. Após, se em termos, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos para que informe, justificadamente, sobre o interesse de intervir no presente feito. Em seguida, considerando a possibilidade de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar a classe 228 - Demarcação/Divisão.5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

1. Fl. 150: Arbitro os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos indicados a fl. 140.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a autora planilha de débito atualizada.2. Int.

0001680-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS

1. Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado na conta 4102.005.5575-8, referente ao pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos em sentença.2. Expeça a Secretaria ofício ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ODILON ROCZANSKI

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP Nº 324.272, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Conde do Pinhal, 2.943.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

0001214-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimada a autora, CEF, a retirar cópia do Edital de Citação expedido e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos.2. Vista à ré para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Int.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 144/151.

Expediente Nº 982

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001132-70.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-54.2012.403.6115) WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG048823 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Pede o réu Wellington a liberdade provisória. Pedido idêntico foi feito no processo em apenso nº 0001254-54.2012.403.6115 às fl. 493/494, o qual foi indeferido nos seguintes termos, conforme fl. 522:(...) Após a sentença condenatória, no tocante a uma das imputações, foram ambos os réus postos em liberdade, para apelar. Os

respectivos alvarás de soltura assinalaram condições, dentre elas o comparecimento periódico a esta vara. Como o réu Wellington desobedecesse as condições, sua prisão preventiva foi decretada. Os defensores argumentam pela desnecessidade da medida, alegando que o réu tem residência e trabalho. No entanto, o Ministério Público Federal, em contraditório, bem desqualificou as provas de tais alegações: há disparidade entre o endereço declarado e o cadastrado na Receita Federal; com base no mesmo cadastro, a mãe do réu moraria em São Paulo, não em Alfenas, descaracterizando a declaração firmada. Mas não é só. Convenço-me da necessidade da medida pela desconsideração do réu Wellington para com as condições de sua liberdade provisória. O alvará de soltura, como disse, impunha alguns deveres, por fim descumpridos (fls. 456). Bastava-lhe demonstrar compromisso com o processo penal e o benefício permaneceria. No entanto, a revelia denota a intenção de se furtar à aplicação da lei penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Assim, a cautela da prisão preventiva deve permanecer. Fica suprida a intimação pessoal da sentença, frustrada em diligência precatória, pela petição dos novos defensores constituídos pelo réu Wellington Luiz Ribeiro, manifestando inequívoca vontade de apelar. 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória de Wellington Luiz Ribeiro. Intime-se o réu e seus defensores; estes, na mesma oportunidade de 2. 2. Intimem-se os defensores de ambos os réus a apresentarem, em oito dias, tanto as razões de sua respectiva apelação, como as contrarrazões à do Ministério Público Federal. 3. Apresentadas as minutas mencionadas em 2, intime-se o Ministério Público a contrarrazoar, em oito dias, as apelações dos acusados. 4. Tudo cumprido, sigam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas homenagens. Novamente vem o requerido pleitear sua liberdade provisória com base na inexistência da periculosidade à ordem pública e econômica, na inexistência de perigo à instrução criminal e na inexistência de indícios de autoria. Decido. O réu forneceu neste pedido de liberdade provisória o endereço da residência da sua genitora, Rua Onofre Gomes Pereira, 400, apto 11, bloco 10, bairro Jardim Alvorada, na cidade de Alfenas (fl. 11). Carreou, ainda, declaração firmada em cartório do Sr. Melquíades da Silva, na qual consta garantia de vaga de trabalho para o réu na empresa Setron Segurança Eletrônica, caso obtenha a liberdade (fl. 10). No presente caso, a prisão foi decretada porque o acusado não compareceu em juízo para assinar o termo de compromisso da liberdade provisória, fato que é bastante para o decreto de prisão. Afinal, se não assume e promete cumprir as exigências impostas pelo Judiciário, não faz jus ao benefício legal. Neste sentido: EMENTA.: HABEAS CORPUS Pretensão de aguardar solto. Inadmissibilidade. Revogação da liberdade provisória na sentença condenatória. Após receber tal benefício, o paciente nem sequer compareceu para assinar o termo de compromisso e se tornou rebel. Decisão devidamente fundamentada com base em elementos concretos. Inteligência dos artigos 282, 4º, 312, parágrafo único, 316, 327, 328, 341, V, e 350, todos do Código de Processo Penal. Não conhecimento da pretensão na parte em que pretendida a modificação do regime prisional inicial, pois a sentença desafia recurso próprio (apelação). Impetração da qual, pois, não se conhece parcialmente e, na parte conhecida, é denegada a ordem. HC n. 2054883-09.2013.8.26.0000 Furto Relator(a): De Paula Santos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal Data do julgamento: 15/05/2014 Data de registro: 16/05/2014 O feito já foi sentenciado e esgotada a jurisdição da Vara. Por isto, em tese, não se poderia apreciar o pedido de liberdade provisória. O STJ já decidiu neste sentido no Resp n. 1.398.500 - RS (2013/0293512-1), cujo excerto: (...) Por fim, acolhida, na íntegra, a insurgência trazida pelo recorrente no recurso especial, esgotou-se a função jurisdicional desta Corte Superior, ficando prejudicada a análise do pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo recorrente às fls. 525/530. (...) Contudo, neste mesmo julgamento a Corte deu de ofício habeas corpus em favor do acusado: (...) Concedo habeas corpus, de ofício, para afastar o desvalor atribuído aos motivos do crime e reduzir a pena do recorrente para 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias, ficando prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória. Não vejo como conceder habeas corpus contra decisão do próprio juízo. O que é possível fazer, à luz do novo contexto apresentado, especialmente a prova de domicílio agora trazida à balha, e considerando que a sentença proferida assentou a desnecessidade de o réu permanecer sob custódia estatal, é conceder a liberdade provisória ao requerente e lhe assinar um prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para comparecer à Secretaria da Vara para assinar o termo de compromisso de cumprimento das condições sob pena de novamente ser revogado o benefício e decretada a prisão. Enquanto não assinado o referido termo, os autos principais e estes autos de liberdade provisória devem ficar na Vara. Após a soltura do preso, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e o comparecimento do requerente para assinar o termo, fazendo-me conclusos estes autos em seguida. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória em favor do requerente e lhe assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e decretação da sua prisão. Expeça-se alvará de soltura em favor do preso. Cumpra-se imediatamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Em que pese o fato da r. sentença de fls. 368/80 ter decretado o perdimento das armas apreendidas com os réus e determinado o encaminhamento para destruição tão somente após o trânsito em julgado, observa-se que a Resolução nº 134 do Conselho Nacional de Justiça, de 21 de junho de 2011 determina o encaminhamento do

armamento ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826/03, após a elaboração do respectivo laudo pericial, juntado nos autos às fls. 103/11.2. Sendo assim, providencie a Secretaria o encaminhamento das armas e dos cartuchos apreendidos à autoridade competente para destruição.3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Alfenas - MG.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-39.2005.403.6106 (2005.61.06.010908-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO SOARES DE SOUZA X ANTONIO DOURADO SOLENO(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO)

Autos n.º 0010908-39.2005.4.03.6106 Vistos, Não vislumbro razões para a manutenção da custódia do coacusado EDIVALDO SOARES DE SOUSA, para conveniência da instrução criminal e assegurar a efetiva aplicação da lei penal. Fundamento-as. Tendo comprovado o coacusado EDIVALDO SOARES DE SOUSA estar atualmente residindo na Rua Cristiano Victor, n.º 412, Bairro São João, Catalão/GO (fls. 144/146), concluo não ser o caso de mantê-lo preso de forma preventiva como garantia da aplicação da lei penal, ou, em outras palavras, a prisão preventiva não se faz mais necessária por ora como garantia da aplicação da lei penal, por ter residência fixa, ainda que fora do distrito da culpa, bem como os elementos probatórios constantes dos autos revelam não ter ela maus antecedentes criminais nem tampouco o crime cause comoção social ou perturbação à ordem pública. POSTO ISSO, revogo a prisão preventiva do coacusado EDIVALDO SOARES DE SOUSA, decretada à fl. 24, mediante o ônus de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura. Intime-se o coacusado, na pessoa de seu advogado constituído, visto ter poder especial para tanto, a apresentar defesa no prazo legal. Anote-se o Setor de Distribuição os dados corretos do coacusado: EDIVALDO SOARES DE SOUSA (CPF 052.501.926-02, RG 225.650-SSP/TO, data de nascimento 18/08/1970, filho de Galdino Soares de Sousa e Domingas Soares de Sousa). Providencie a Secretaria o desmembramento do processo, devendo figurar no processo desmembrado o coacusado ANTONIO DOURADO SOLENO. Fica registrado que o prazo prescricional recomeça a correr a partir desta decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011407-23.2005.403.6106 (2005.61.06.011407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-74.2003.403.6106 (2003.61.06.009688-5)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA) X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos, É o caso de extinção da presente Ação Penal por litispendência, visto estar a caracterizada tríplice identidade entre as ações penais em trâmite nesta 1ª Vara Federal (Autos nº 0011407-23.2005.4.03.6106 desmembrados dos Autos nº 2003.61.06.008557-5) e na 4ª Vara Federal (Autos nº 0000897-04.2012.4.03.6106 desmembrados dos Autos nº 2003.61.02.002258-1) desta Subseção Judiciária, ou seja, há similitude de partes, causa de pedir e pedido, conforme pode ser verificado num simples exame da causa de pedir e pedido das denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal nos Autos nº 2003.61.02.002258-1 (denúncia ajuizada em 17/05/2004 e recebida em 4/06/2004) e nº 2003.61.06.009688-5 (denúncia ajuizada em 15/10/2004 e recebida em 14/12/2004), nas quais figuram como coacusados Joaquim Severiano Souza e Luiz Ribeiro de Carvalho. De forma que, sem mais delongas, por haver interesse público em evitar a continuidade de duas ações penais contra os mesmos coacusados, com idêntica imputação, reconheço de ofício a existência de litispendência e, consequentemente, extingo a presente Ação Penal em relação aos coacusados Joaquim Severiano Souza e Luiz Ribeiro de Carvalho. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 14/101 dos Autos nº 2003.61.06.009688-5 e das fls. 2/4 e 12/16 dos Autos nº 0000897-04.2012.4.03.6106 para estes autos. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão em relação ao coacusado Luiz Ribeiro de Carvalho. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, tomada aludida providência, expedido o contramandado, juntada a Careta

Precatória expedida à fl. 132 e realizadas as comunicações devidas aos órgãos competentes, arquivem-se os autos de forma definitiva. PRIADENIRPEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista das mídias, conforme determinado na audiência (fl. 1166).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8388

MANDADO DE SEGURANCA

0002303-89.2014.403.6106 - LUCAS AMERICO DA SILVA X WELLINGTON DE ANDRADE KOPTI X WAGNER MARTINI X SOTEL DANILO SILVA LIMA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 39/52: Tendo em vista a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002902-28.2014.403.6106 - J.J. GOMES CONSULTORIA - ME(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente a autoridade impetrada, observando que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou com o órgão tributante. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002876-30.2014.403.6106 - J.R.I.CALIXTO & P.H.CALIXTO LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar na qual a requerente pretende a concessão de liminar para que a requerida não suspenda seu acesso ao SISCSV/RENAVAM a partir de 24/07/2014, em razão do término da vigência de seu credenciamento. Sustenta, em síntese, que o DENATRAM recusou a renovação de seu credenciamento tomando por base os termos da Resolução CONTRAN 466, de 11/12/2013, que transfere aos órgãos estaduais de trânsito a habilitação de empresas para a prestação do serviço de vistoria de identificação veicular. Alega que tal Resolução, que entraria em vigor em 01/07/2014, teve sua vigência postergada para o dia 01/11/2014, conforme Resolução

CONTRAN 496, de 25 de junho de 2014. Assim, o DENATRAN, ao recusar a renovação de seu credenciamento, estaria aplicando regulamentação que ainda não está em vigor. Tal medida implicaria na descontinuidade da prestação do serviço, com prejuízo à sociedade. É o necessário. A Resolução 466, de 11/12/2013, do CONTRAN, ao estabelecer novos procedimentos para o exercício da atividade de vistoria e identificação veicular, transferiu tal função aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoas jurídicas de direito público ou privadas, devidamente habilitadas, a teor de seu artigo 1º. Dentre tais funções, está o cadastramento de empresas para a realização de vistoria veicular. Dada a necessidade de adaptação à nova sistemática, o CONTRAN postergou a entrada em vigor da Resolução, primeiro para 01/07/2014 e depois, através da Resolução 496, de 25/06/2014, para o dia 01/11/2014. Entretanto, observa-se que a Resolução possui dispositivos que tratam da transição entre um sistema e outro, cuidando justamente da habilitação ao SISCSV durante o período de vacatio legis. É a norma de transição inserida no artigo 20 da Resolução: Art. 20. As Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos - ECVs e as Unidades de Gestão Central - UGC, credenciadas pelo DENATRAN, permanecerão habilitadas no SISCSV até a data da entrada em vigor desta Resolução, ou até o término do prazo de vigência do credenciamento, vedada a prorrogação, ou o que ocorrer primeiro. Parágrafo único. As empresas credenciadas como Unidades de Gestão Central - UGC pelo DENATRAN, no curso da vacatio legis desta Resolução, somente poderão exercer suas atividades junto às Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos - ECVs credenciadas pelo DENATRAN. (grifos meus) Nota-se, assim, que a Resolução possui dispositivos de aplicação imediata, justamente para regulamentar o sistema de credenciamento durante a vacatio legis. A prevalecer o entendimento sustentado pela Requerente, o dispositivo supra citado seria totalmente inócuo. Acresça-se que o artigo 3º da Resolução CONTRAN 496, que estendeu o período da vacatio legis, reafirma a norma de transição da Resolução CONTRAN 466, de impossibilidade de renovação de credenciamentos pelo DENATRAN, ao dispor: Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2014 ficam extintos todos os credenciamentos realizados pelo DENATRAN, que porventura ainda estejam vigentes, de Unidades de Gestão Central - UGCs, e de Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos. (grifo meu) Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não vejo ilegalidade na negativa de credenciamento pelo DENATRAN, ora impugnado pela Requerente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia para servir de contrafé para citação da ré, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, observando o código de recolhimento 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do mesmo diploma legal. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006248-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

OFÍCIO Nº 666/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEDERSON ELIAS DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS (ADV. CONSTITUÍDO: DR CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. GÊSUS GRECCO, OAB/SP 78.391) REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA 049/2014 - distribuída na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, sob nº 0004369-97.2014.8.26.0664 Considerando a sobrecarga de trabalho, uma vez que esta Magistrada está respondendo pela titularidade da 3ª e 5ª Varas, sem

prejuízo de suas atribuições na 2ª Vara e visando a melhor organização da pauta de audiências pelo Juízo, redesigno para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI. Oficie-se, através da rotina apropriada (MVGGM), do sistema informatizado, ao Capitão Chefe da 3ª Cia, do 3º BPRV de São José do Rio Preto/SP, informando da redesignação para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, da audiência outrora designada para o dia 05/08/2014, às 15:30 horas, bem como requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI, ambos Policiais Militares, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como tal, em aditamento aos autos da carta precatória 0004369-97.2014.8.26.0664, supramencionada, solicitando: 1 - a intimação dos acusados LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN, JEDERSON ELIAS DA SILVA, MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS, e JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA, da audiência redesignada neste Juízo para o dia 11/09/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CÉSAR LAZARETTI; 2 - a redesignação da audiência designada naquele Juízo para o dia 19/08/2014, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para realização do interrogatório dos acusados, a fim de evitar inversão de prova processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3) - ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, haja vista que, independentemente das informações prestadas pela União quanto aos valores já pagos aos autores, a ré juntou as fichas financeiras, cuja análise permitirá aos autores promoverem a execução dos valores que entendem devidos, de modo que a Contadoria do Juízo poderá ser acionada apenas para o esclarecimento de eventuais divergências.- Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para requererem o que entenderem de direito.- Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001840-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001840-8) - MARIA INEZ DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - De novo, intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da grafia de seu nome, conforme documento de fl. 130.II - Isso feito, reexpeça-se o ofício requisitório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.IV - Sem manifestação da autora, arquivem-se os autos.

0007550-46.2003.403.6103 (2003.61.03.007550-8) - VERA LUCIA MENDES DA CUNHA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 236 e seguintes: Intime-se a advogada da parte autora para que apresente cópia do CPF. Após, providencie a retificação do cadastro da i. causídica. Em seguida, se em termos, reexpeçam-se novas RPVs.

0009209-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009209-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN PARK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora/credora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação dada pela EMGEA e relativa ao cumprimento da obrigação na via administrativa (fls. 118/123), consignando-se que seu silêncio será interpretado como anuência tácita à alegada quitação, com posterior remessa dos autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsado os autos, verifico que a demanda apresentada diz respeito a (a) cobertura securitária e (b) extinção contratual (mútuo habitacional) dela decorrente. Por isso, há litisconsórcio passivo necessário a envolver o agente financeiro, legitimado ao pleito de liquidação da avença e obtenção de quitação, e a seguradora, esta responsável, em tese, pela cobertura securitária em si. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA. 1. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). [...] (AC 200733000149888, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:108.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. CONTRATO DE MÚTUO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária. Precedentes do TRF. [...] (AC 200001000695493, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/10/2012 PAGINA:1662.) Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade aventada pela CEF, e, na mesma toada, determino ao autor que emende a inicial, incluindo no pólo passivo da relação processual a seguradora com quem ajustou a cobertura securitária, promovendo-lhe a citação. Vindo a peça de emenda, e estando em termos, efetive-se a anotação junto ao SEDI, e cite-se a Caixa Seguradora S/A. Decorrido o lapso para resposta da ré, vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a eventual contestação ofertada. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos seu histórico médico relacionado à doença cardíaca (que assevera ser o motivo de sua incapacidade), bem como esclarecer, com documentos, qual foi a doença diagnosticada pelo INSS e que motivou a fruição do benefício de auxílio-doença de nº 505.731.667-9. Friso ao autor que, silente, o processo será julgado no estado em que está, sem realização de perícia médica - porquanto os elementos em tela são essenciais à verificação até mesmo da necessidade de dilação em prova técnica. Atendida a determinação com a juntada dos documentos médicos, vista às rés, por 10 (dez) dias; após, ou decorrido in albis, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela autora, uma vez que já realizada perícia médica, que é a prova essencial à resolução da lide. II - Diante da revogação do mandato outrora confiado à causídica originária neste feito - expressamente aduzida à fl. 91 -, anote-se a constituição de nova representação processual, conforme instrumento de fl. 93.- III - Defiro a vista dos autos, como requerido na fl. 92, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002985-24.2012.403.6103 - LUANA XAVIER DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 -

LUCIA HELENA DO PRADO) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos.

0000958-34.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000959-19.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001935-26.2013.403.6103 - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da juntada de laudo complementar. Manifeste a parte autora quanto à contestação apresentada.

0005593-58.2013.403.6103 - FLAVIO MACIEL FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca do não comparecimento na perícia retro designada, sob pena de preclusão quanto à produção de prova técnica. Prazo de (dez) dias. Acaso decorra in albis, cumpra-se o despacho de fls. 31/32, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3) - JORGE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0008226-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008226-5) - ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001652-13.2007.403.6103 (2007.61.03.001652-2) - MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA VANDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002340-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002340-0) - EDSON PIRES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDSON PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0) - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006154-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006154-4) - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007834-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007834-9) - MARCELA MARTINS DOMINGOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MARTINS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003910-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003910-5) - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Providenciem os subscritores da petição de fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários referido, sob pena de indeferimento do pedido de reserva da verba honorária contratada.

0002590-03.2010.403.6103 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/136: Esclareça a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de reserva de honorários no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) ante o disposto na cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços juntado à fl. 136.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003954-73.2011.403.6103 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004514-15.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003016-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003016-7) - HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X INES MEDEIROS DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DIOGO(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JULIETA DO PRADO LOPES(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP165136 - EDESIO BARRETO JUNIOR) X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X VALDIR JOSE DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PALMA(SP156930 - FERNANDA APARECIDA ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEMAR ANTONIO DE CAMPOS X INES MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO DIOGO X JULIETA DO PRADO LOPES X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA LEONTINA DE CARVALHO SANTOS X VALDIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão de polos.II - Providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS dos autores Inês Medeiros dos Santos, José Sebastião Diogo, Julieta do Prado Lopes, Maria Leontina de Carvalho Santos e Valdir José da Silva para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para o respectivo saque.III - Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

0006007-61.2010.403.6103 - GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIEL GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão de polos.II - Novamente, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, consignando-se que seu silêncio será interpretado como anuência tácita em relação aos cálculos apresentados às fls. 83/90 e 94, bem quanto ao depósito de fl. 92.III - Nada requerendo a credora, ao arquivo, com a baixa pertinente.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004112-5) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Vistos etc. Baixa Incompetência.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP, em cuja ação se objetiva a reintegração de posse combinada com demolitória, pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o qual entrou em vigor a partir do dia 03 de julho de 2012, sendo este o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 02 de julho de 2012, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de

competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3) - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Intimem-se a parte autora e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos para que tragam informações atualizadas sobre o tratamento médico objeto desta lide. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se nova vista ao MPF.

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO

I - O autor requereu o benefício da justiça gratuita. Contudo, não juntou aos autos a declaração de pobreza pertinente. II - Outrossim, a citação de Haspa Habitação São Paulo Crédito Imobiliário restou frustrada, consoante certificado na fl. 159. III - Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, coligir declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. IV - Em igual prazo, deverá se manifestar sobre a certidão de fl. 159, bem quanto à contestação apresentada pela CEF. V - Proceda-se à citação da ré Haspa Habitação São Paulo Crédito Imobiliário, se apresentado novo endereço para tanto.

0002376-21.2011.403.6121 - OLIVIO DE AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de aposentadoria, em que o autor atribui à causa o valor de R\$ 2.989,51. Dessa forma, ante o valor atribuído à causa e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0002363-42.2012.403.6103 - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) DESPACHO (conversão em diligência) Passando em revista a análise perfeita em via administrativa, mormente a contagem de tempo de serviço especial de fls. 55/57, vejo que, de fato, como asseverado pelo demandante, o INSS enquadrou alguns lapsos e rejeitou a qualificação de outros, sendo que a somatória suplanta os 25 anos de atividade - acaso reste efetivamente reconhecido, por evidente, que o período que medeia os átomos de 03/12/1998 e 12/07/2011 qualifica-se como especial. Todavia, há uma nuance não debatida pelas partes que merece alguma detença, consistente na existência de benefícios por incapacidade laboral fruídos no mesmo interstício em que se alega exposição a agentes insalutíferos (vide CNIS à fl. 76, bem como os extratos das folhas seguintes). Assim, evitando o enfrentamento de tema em verdadeira inovação quando da prolação da sentença, converto o julgamento em diligência e determino que as partes se manifestem a respeito da concomitância dos benefícios fruídos em razão de incapacidade laboral e os lapsos de tempo especial integrantes da pretensão do demandante. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos para julgamento.

0000315-76.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA AGOSTINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 10/09/2014, às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 59/60 e colhido o depoimento pessoal da parte requerente. Insta consignar que o comparecimento em juízo da autora e de suas testemunhas dar-se-á independentemente intimação pessoal, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas.

0003429-23.2013.403.6103 - JOSE ATALIBA MOREIRA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso de fls. 24/26 foi interposto fora do prazo, cujo termo se deu no dia 04.10.2013. Nesse sentido, frente à ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, a tempestividade, não recebo a apelação. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 16/21. Por fim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de complementar as provas trazidas aos autos, e tendo em vista a manifestação (fls. 106/107), da perita nomeada neste feito, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo apresentar fotos da residência da autora, inclusive de seus cômodos e móveis. Deverá, ainda, informar se houve alguma mudança significativa nas condições da autora, desde a realização do laudo produzido às fls. 86/89. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal. Deverá a Secretaria cumprir a determinação de citação do INSS.

0000026-12.2014.403.6103 - MARCOS RIBEIRO PIRES(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Intime-se.

0000215-87.2014.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIA Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Intime-se.

0001548-74.2014.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção, eis que o objeto do processo indicado no termo de fl. 85 difere-se do pedido da presente demanda. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Em que pese o valor dos laudos periciais emprestados - elaborados em juízo trabalhista - na composição do conjunto probatório, no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Cite-se e intime-se.

0003218-50.2014.403.6103 - ANDERSON AVILAR DA SILVA X DARCY DA CUNHA X JOSE CARLOS DA CUNHA X JOAQUIM PINTO NETTO X GENTIL DA FONSECA X CORINA SILVA X IVONILDO JOSE DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando

postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003275-68.2014.403.6103 - JOAO DE JESUS SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 101.416,00 (cento e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), deste montante, apenas R\$ 29.016,00 (vinte e nove mil e dezesseis reais) referem-se à questão principal (reconhecimento de tempo rural), o restante, a quantia de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), é relativo ao pleito decorrente de suposto dano moral. Ora, in casu, sem adentrar no mérito da discussão, não é razoável o ressarcimento a título de ofensas à subjetividade no patamar almejado, notadamente porque destoa, e muito, do débito previdenciário pleiteado. Aliás, a indenização em limite tão exorbitante parece burlar os critérios de fixação de competência, posto que, compondo o valor da causa, ultrapassa os sessenta salários mínimos determinados em lei. Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 39.016,00 (Trinta e nove mil e dezesseis reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e os R\$ 29.016,00 (vinte e nove mil e dezesseis reais) concernentes às prestações previdenciárias decorrentes do período de atividade rural. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003408-13.2014.403.6103 - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do(s) PPP(s), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos o(s) Laudo(s) Técnico(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0003442-85.2014.403.6103 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do Laudo Técnico Individual, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. No caso em epígrafe, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0003453-17.2014.403.6103 - FERNANDA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da 2ª via de sua Carteira de Identidade, registrada sob o nº 49.363.868-4, no prazo de 10 (dez) dias. Cuida o feito de pedido de benefício assistencial, razão pela qual, desde já, determino a realização de perícia médica e social, imprescindíveis à solução da lide. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/10/2014, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeie para a realização da prova médico-pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além

do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar

a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Por fim, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0003458-39.2014.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Cotejando os elementos do processo indicado no termo de fl. 40 e da ação que ora se apresenta, suspeita-se, em análise preliminar, da ocorrência de litispendência. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique-se quanto à possibilidade da prevenção apontada, inclusive, juntando aos autos a peça inaugural da demanda ainda em trâmite na terceira vara federal desta subseção. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0003480-97.2014.403.6103 - JOSE MAURINO DE LIMA(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003499-06.2014.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Como há período trabalhado em zona rural a ser comprovado, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo comum de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0003527-71.2014.403.6103 - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Conquanto a peça inaugural venha acompanhada do Laudo Técnico da ENGESA (fls. 36/37) e do PPP da Nestlé (fl. 38/39), no caso em epígrafe, para melhor instrução do feito, vislumbro a necessidade de se juntar aos autos também o Laudo Técnico da segunda empresa, referente ao período em que a parte demandante alega ter exercido atividades em condições especiais. Sendo assim, servindo a cópia do presente despacho como requisição deste juízo, deve o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, diligenciar a apresentação do(s) indigitado(s) documento(s) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Insta consignar que, à luz do art. 341 do CPC, os terceiros tem o dever de colaboração com o Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei. Aliás, a não observância da ordem pela(s) empresa(s) destinatária(s), sem justo motivo, implicará as consequências do art. 362 do mesmo diploma. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0003550-17.2014.403.6103 - JOSE VICENTE BETTIN X JOSE ALVES DA COSTA X LUIS XAVIER DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS ANCELMO X MARIA ANTONIA DE SOUSA ANCELMO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003578-82.2014.403.6103 - SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X UNIAO FEDERAL
De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 184, posto que a matéria discutida em sede de mandado de segurança no processo nº 0005353-69.2013.403.6103 difere-se do objeto da presente demanda. Ademais, vale destacar que o mandamus foi extinto sem resolução do mérito. Cite-se e intimem-se.

0003593-51.2014.403.6103 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003619-49.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTIANE BORGES(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 129.263,80 (cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), deste montante, apenas R\$ 29.263,80 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) referem-se à questão principal (restabelecimento de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez), o restante, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é relativo ao pleito decorrente de suposto dano moral. Ora, in casu, sem adentrar no mérito da discussão, não é razoável o ressarcimento a título de ofensas à subjetividade no patamar almejado, notadamente porque destoa, e muito, do débito previdenciário pleiteado. Aliás, a indenização em limite tão exorbitante parece burlar os critérios de fixação de competência, posto que, compondo o valor da causa, ultrapassa os sessenta salários mínimos determinados em lei. Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 39.263,80 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e os R\$ 29.263,80 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) concernentes à soma das prestações previdenciárias vencidas e 12 parcelas vincendas. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003633-33.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003638-55.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO CERQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à identidade subjetiva e objetiva entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 29, afasto a prevenção, posto que o processo nº 0001492-82.2013.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Considerando que o autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença - ou,

ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez -, entendendo necessária a realização de nova perícia médica. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/09/2014, às 18h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia, no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pelo autor e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0003702-65.2014.403.6103 - EDVALDO NUNES FARIAS X EDSON SUTIL X ELISANGELA LEITE DA SILVA X GISELE EDUARDA BONETI X GERALDO RAMOS DE MIRANDA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003703-50.2014.403.6103 - ANTONIO DE CARVALHO VENTURA X ANTONIO DIRCEU GONCALVES X ADILSON APARECIDO FERNANDES X LUIS BENEDITO ALVES X LUCINEI DOS SANTOS VIANA X MARIA JOSE HONORIO DE SOUSA BISPO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida

justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003704-35.2014.403.6103 - JOSE ILTON ALVES DE BARROS X JULIO CESAR GABRIEL X MARCIO EVARISTO GONCALVES X NELSON SOARES JUNIOR X ODAMAR DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003705-20.2014.403.6103 - AGNALDO JOSE MENDES X ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA DO REGO PIRES X JAINE DE OLIVEIRA MORAIS MENDES X MARIA TEREZA DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003758-98.2014.403.6103 - APARECIDO DA SILVA X PATRICIA HELENA PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LOPES RODRIGUES X LUCIENE RIBEIRO MACEDO X JOSE NILSON DE LIMA X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VALE(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003790-06.2014.403.6103 - LUIS CORREIA(SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

CARTA PRECATORIA

0003611-72.2014.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Em observância à diligência deprecada pela 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, designo audiência no dia 24/09/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha VALTER DE OLIVEIRA (CPF: 990.423.638-00).Expeça-se mandado de intimação, o qual deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua José Gomes de Abreu, nº 33, Vila Ester, São José dos Campos-SP, CEP: 12221-580.Após, comunique-se o juízo deprecante acerca do cumprimento e dê-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6) - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍ FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Considerando o exíguo tempo para a data da audiência retro designada, e tendo em vista a necessidade de intimação do laudo às partes, redesigno a audiência para o dia 04/09/2014, às 14:30 horas. Destarte, intime-se a parte autora da juntada do laudo pericial imediatamente. Após, abra-se vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009003-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009003-5) - ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6460

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032289420144036103.

0008695-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032245720144036103.

0007370-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005783-60.2009.403.6103.Int.

0008129-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X

SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 225/228. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Proferi despacho nos autos do processo nº 0005628-57.2009.403.6103.Int.

0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005749-85.2009.403.6103.Int.

0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006454-83.2009.403.6103.Int.

0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001075-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-89.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0003224-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 444/445 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à

Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0003228-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 510/511 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032289420144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 514/516: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.111,36 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 438/440: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.603,01 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 419/420: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.122,55 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fls. 425/427: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.152,82 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002586-63.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032245720144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6465

EMBARGOS A EXECUCAO

0006372-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Nesta data, proferi despachos nos processos nº 0006371-62.2012.403.6103 e 0001898-04.2010.403.6103 em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPREITEIRA MAXIMO S S LTDA ME X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA X KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS)
Fls. 11: depreque-se a citação da executada Michelly Cristiane da Silva Paiva.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006371-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-04.2010.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de incidente de falsidade instaurado por KILSON MOREIRA SALES (que figura como executado nos autos nº00018980420104036103, em apenso), através do qual impugna a autenticidade da assinatura que, em seu nome, foi aposta no contrato que aparelha o feito executivo (juntado às fls.11/18 daqueles autos). Intimada, a arguida manifestou-se, pugnando pela improcedência do incidente. O arguinte foi intimado para comparecer em Secretaria, para fins de colheita de sua assinatura, para viabilizar a realização de perícia grafotécnica, diante do que permaneceu inerte, conforme certidão lançada às fls.15.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/12/2013.2. Fundamentação O presente incidente deve ser julgado improcedente. Com efeito, em caso de arguição de falsidade documental, a prova técnica - especificamente a perícia grafotécnica - revela-se imprescindível para solução do impasse, não havendo, à exceção da hipótese

contemplada no parágrafo único do artigo 392 do CPC (que prevê a possibilidade de desentranhamento do documento impugnado, pela parte que o produziu, mediante anuência da parte contrária) - já que o contrato no qual lançada a assinatura impugnada é a base da execução deflagrada -, como o magistrado, sem a prévia análise técnica em questão, dar razão à parte supostamente ofendida. Pois bem. No caso, malgrado a veemente asserção do arguinte no sentido de que a assinatura aposta como sua, no contrato executado, é falsa, mesmo tendo-lhe sido oportunizada a realização de perícia grafotécnica, quedou-se inerte, após ser intimado a comparecer em Cartório para colheita de sua assinatura (que serviria de base para averiguação técnica necessária ao deslinde da questão). Ora, se a constatação da falsidade alegada estava a depender da realização de perícia grafotécnica e se esta não pôde ser realizada pela falta de colheita da assinatura do arguinte, a quem incumbia viabilizar tal providência, aplicável o mesmo entendimento consubstanciado no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se, no caso, apesar de toda oratória expendida na inicial, o arguinte não logrou demonstrar, mediante prova técnica (devidamente oportunizada), a falsidade da assinatura aposta no contrato objeto da execução em apenso, aplicável o quanto disposto no artigo 395 do CPC, devendo ser julgado improcedente o presente incidente e, com isso, declarada a autenticidade material do documento em questão.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de falsidade e, com isso, DECLARO A AUTENTICIDADE MATERIAL do contrato que aparelha a execução nº00018980420104036103, em apenso, nos termos do art.395 do CPC.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o feito principal prosseguir em seus ulteriores termos.À míngua de previsão legal, deixo de condenar o vencido no pagamento de custas e honorários, sendo pacífico nos Tribunais pátrios que não cabe a condenação em honorários em incidentes do processo.Traslade-se cópia do resultado do presente incidente para ambos os autos em apenso.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se os presentes e arquivem-se, na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6) - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARIO BERTHOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 0400916-47.1995.403.6103EXEQUENTE: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo pre-visto na Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (fls.387)À fl.501, a União Federal informou a desistência da execução dos honorários advocatícios a ela cabidos.Autos conclusos aos 29/05/2014É o relatório. DECIDO.Considerando que o acordo celebrado pelo exequente JOSÉ BENE-DITO DOS SANTOS (fls.387), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qual-quer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a esta exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucum-bência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre salientar que já houve sentença de extinção da exe-cução em relação aos demais autores (fl.494/495).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os au-tos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 04016722219964036103Exequente: ANITA DE OLIVEIRA ALVES MAIA, CRISTINA ALVES MAIA DO PRADO, CRISTIANE ALVES MAIA e AROLDO ALVES MAIA (sucedido João Alves Maia)Executado: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 132/139 adveio notícia do falecimento do autor, ora exequente, requerendo a cônjuge sobrevivente sua habilitação nos autos. Por este Juízo foi determinada a inclusão de todos os filhos do falecido, tendo em vista que a habilitação dos sucessores, neste caso, deve obedecer à lei civil. Às fls. 156/161 foram juntadas declarações de 2 filhas do falecido, abrindo mão dos valores a serem percebidos à favor de sua mãe, viúva do exequente. Contudo, noticiou a dificuldade de encontrar outro filho do de cujus, fruto de outro relacionamento. Concedidos sucessivos prazos para habilitação do filho faltante (fls. 162 e 164), a parte exequente ficou-se inerte. Os autos vieram à conclusão aos 04/06/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do óbito do titular da pretensão da repetição de indébito, remanesce interesse dos sucessores na execução da sentença para recebimento do valor devido que integraria o espólio (universalidade de bens e direitos), submetendo-se a ulterior partilha entre eventuais herdeiros. Todavia, em face das manifestações de fls. 132/139 e 156/161, defiro a habilitação da viúva ANITA DE OLIVEIRA ALVES MAIA, com qualificação à fl. 136, bem como das filhas CRISTINA ALVES MAIA DO PRADO e CRISTIANE ALVES MAIA (qualificação fls. 158 e 160). À SUDI para as devidas anotações. Em relação ao filho, fruto de outro relacionamento, este não promoveu sua habilitação, apesar da oportunidade concedida nos autos. Uma vez que AROLDO ALVES MAIA não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimado para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, em relação a AROLDO ALVES MAIA. Custas na forma da lei. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios em relação a este exequente, tendo em vista que a relação processual sequer chegou a ser formada. Prossiga-se a execução de sentença em relação às sucessoras que se habilitaram nos autos (Anita de Oliveira Alves Maia, Cristina Alves Maia do Prado e Cristiana Alves Maia), devendo-se cumprir o despacho de fls. 119, do item 3 em diante, cadastrando-se as requisições de pagamento em relação a cota parte das habilitandas, atendo-se, ainda, para as declarações de fls. 158 e 160, que ora defiro. P. R. I.

0008906-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008906-4) - LUIZ GONZAGA DA COSTA X ILDA DA CONCEICAO COSTA X ELIETE DE FATIMA COSTA X ELIANE COSTA MENDES X EDMILSON GONZAGA COSTA X EDIRLENE COSTA X EDUARDO LUIZ COSTA (SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILDA DA CONCEICAO COSTA X ELIETE DE FATIMA COSTA X ELIANE COSTA MENDES X EDMILSON GONZAGA COSTA X EDIRLENE COSTA X EDUARDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLENE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 200361030089064EXEQUENTE: ILDA DA CONCEIÇÃO COSTA, ELIETE DE FÁTIMA COSTA, ELIANE COSTA MENDES, EDMILSON GONZAGA COSTA, EDIRLENE COSTA, EDUARDO LUIZ COSTA (sucessores de Luiz Gonzaga da Costa)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito da importância devida (fls. 153), sendo levantado através dos competentes alvarás (fls. 212/218), que já foram liquidados (fls. 220/223, 224/227, 228/231, 232/235, 236/239, 240/243 e 244/247). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00016922920064036103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu,

através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.187/188), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002136-4) - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00021369120084036103EXEQUENTE: JUSSARA CAMARGO DE TOLEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002492-4) - CELESTE DE CARVALHO SOUZA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELESTE DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00024928620084036103EXEQUENTE: CELESTE DE CARVALHO SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.161/162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO) X JOSE RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO nº 201061030003204EXEQUENTE: JOSÉ RICARDO DA COSTAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, ora executada, através dos depósitos das importâncias devidas a título de valor principal (indenização por danos morais - fl.207) e verba sucumbencial a favor da parte denunciada à lide (fls.218/219). A parte exequente concorde com o valor, efetuou o respectivo levantamento (fls.211/216). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a executada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, sobre o valor depositado a seu favor à fl.218, requerendo o que de direito, bem como indicando nome e CPF de quem levantará o valor. Desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl.218, a título de verba sucumbencial, a favor da executada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, na pessoa que for indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-50.2011.403.6103 - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00039625020114036103EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES PEREIRAEXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.125/126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSELITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 04030588719964036103 EXEQUENTES: JOSELITO DA SILVA e CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando procedente o processo, condenou a executada ao pagamento de verba honorária a favor dos exequentes. À fl.541 houve o depósito da importância devida, com a qual a parte exequente concordou (fl.548), sendo expedido alvará de levantamento a seu favor, devidamente liquidado (fls.554/556). Vieram os autos conclusos aos 22/05/2014. É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância expressa dos exequentes com o valor apresentado pela executada para pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenada, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU VIEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMIE ARIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SOUZA CAMUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 04024461819974036103 EXEQUENTES: RUBENS DE PAULA SANTOS, ROMEU VIEIRA CORREA, SEBASTIÃO DOMINGOS MATIAS, SINVAL FRANÇA, SEBASTIÃO CYPRIANO, SUMIE ARIMA, SILVIO SOUZA CAMUNDÁ, WANTUIL DOS SANTOS, VICENTE GONÇALVES DOS SANTOS e VALTER DE MOURA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 325/345 e 398/403, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação aos expurgos inflacionários, dos exequentes SINVAL FRANÇA, SUMIE ARIMA e ROMEU VIEIRA CORREA. Instados a se manifestarem, discordaram dos valores apresentados para Sinval França e Sumie Arima (fls.349/352) e, aceitaram o valor indicado para Romeu Vieira Correa (fls.416/417). Autos remetidos ao contador (fl.550), o expert informou que os cálculos da CEF coadunam-se com o julgado (fls.555/558). Às fls.458/541, demonstrou a CEF o cumprimento da sentença mediante a capitalização dos juros progressivos da conta vinculada do FGTS dos exequentes SINVAL FRANÇA, SUMIE ARIMA, WANTUIL DOS SANTOS, VICENTE GONÇALVES DOS SANTOS e VALTER DE MOURA, os quais, intimados, manifestaram expressa concordância (fl.548/549). Quanto aos exequentes ROMEU VIEIRA CORREA, SEBASTIÃO CYPRIANO e SEBASTIÃO DOMINGOS MATIAS, após inúmeras intimações para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas pela aplicação dos juros progressivos, não houve êxito em localizá-los. A CEF, ora executada, demonstrou ter diligenciado na busca de tais documentos (fls.445/451, 458/459, 570/571, 572/573). Instados a se manifestarem, os referidos exequentes pugnaram por nova intimação da CEF (fls.576/577). Às fls.572/573 a CEF, informou que o exequente SILVIO SOUZA CAMUNDÁ já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas. O depósito do valor da sucumbência devida ao patrono dos exequentes foi levantada, conforme alvará expedido à fl.455 e comunicação de pagamento de fls.543/545. Autos conclusos aos 01/04/2014. É o relatório.

DECIDO. Tendo em vista a concordância de ROMEU VIEIRA CORREA, bem como a informação do contador em relação a SINVAL FRANÇA e SUMIE ARIMA ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seus favores, JULGO EX-TINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a expressa concordância dos exequentes SINVAL FRANÇA, SUMIE ARIMA, WANTUIL DOS SANTOS, VICENTE GONÇALVES DOS SANTOS e VALTER DE MOURA, em relação à capitalização dos juros progressivos das suas contas vinculadas do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de ROMEU VIEIRA CORREA, SEBASTIÃO CYPRIANO e SEBASTIÃO DOMINGOS MATIAS, tendo em vista que, mesmo após reiteradas intimações para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo a executada, inclusive, demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto aos bancos depositários (fls. 445/451, 458/459, 570/571, 572/573), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executado por SILVIO SOUZA CAMUNDÁ, haja vista que já teve a sua conta vinculada do FGTS corrigida pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos a falta de cumprimento do julgado em relação aos expurgos inflacionários de SEBASTIÃO CYPRIANO. Assim, junte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os extratos comprovando o cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação em multa diária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-56.2004.403.6103 (2004.61.03.004844-3) - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS

EXECUÇÃO nº 00048445620044036103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau, de improcedência da ação não condenou a parte autora, ora executada, em verba honorária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, tendo sido, por consequência, revogada a tutela antecipada e, em grau de recurso, negado provimento à apelação. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que não houve condenação em sucumbência, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Os valores depositados judicialmente, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, já foi convertido em renda da União, conforme fl. 631/639, bem como a BANESPREV foi informada da revogação da tutela para não mais recolher judicialmente os valores referentes ao IRRF (fls. 611/612 e 628). Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004192-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004192-9) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 00041923420074036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que o Juízo não se pronunciou acerca da viabilidade de aplicação de juros remuneratórios, independentemente de tal remuneração constar ou não do julgado, vez que estes se caracterizam como obrigação acessória. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, afastou a possibilidade de discussão da coisa julgada. O dispositivo legal acima

citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

0000326-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000326-0) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00003268120084036103 EXEQUENTES: ROSEANE DE CASTRO PEREZ, JOSÉ FERNANDES PEREIRA, GEORGE GONÇALVES FARIA, HOMERO DE PAULA E SILVA e ARY CARDOSO TERRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos dos valores creditados à época, com índices de correção superior ao devido em razão da condenação em relação aos exeqüentes HOMERO DE PAULA E SILVA (fl.231), JOSÉ FERNANDES PEREIRA (fl.232), ROSEANE DE CASTRO PEREZ (fl. 233) e GEORGE GONÇALVES FARIA (fl.228/229). Com relação ao exeqüente ARY CORDOSO TERRA, a CEF esclareceu que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa, no período referente a janeiro de 1991 (fl.213). Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/03/2014. É relatório do essencial. Decido. Às fls.236/237 a parte exequente manifestou-se, discordando dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal sem, contudo, apresentar o cálculo que entende correto. Por outro lado, a executada comprovou a aplicação de índice até mesmo superior, ao concedido judicialmente. Assim, considerando os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a favor de ROSEANE DE CASTRO PEREZ, JOSÉ FERNANDES PEREIRA, GEORGE GONÇALVES FARIA e HOMERO DE PAULA E SILVA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que o exeqüente ARY CARDOSO TERRA, devidamente intimado, ficou-se inerte em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos demais exequente, uma vez que já homologado seus acordos, conforme sentença de fls.173/182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-72.2012.403.6103 - MOACIR CORDEIRO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORDEIRO
EXECUÇÃO Nº 00036227220124036103 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: MOACIR CORDEIRO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o executado recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 45). O exequente, intimado, deu-se por ciente (fls.46). Autos conclusos aos 09/06/2014. Decido. Uma vez que o executado efetuou o pagamento integral da multa devida e que houve, quanto ao mesmo, ciência da parte exeqüente, nada vindo a reclamar, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 6474

EMBARGOS A EXECUCAO

0003639-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X KAMITI TAKEUTI X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO PARADA DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003644-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fls. 111/113: o pedido já fora apreciado em despacho proferido nos autos principais.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dias) sucessivos, a começar pela embargante.Int.

0007317-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005615-58.2009.403.6103.Int.

0008216-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante, após, para o embargado.Int.

0000018-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0000363-98.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER)
Após o cumprimento do determinado às fls. 449 dos autos principais, venham-me conclusos para prolação de sentença.

0000602-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Defiro vista dos autos para manifestação dos embargados representados pelo peticionário de fls. 11/12, pelo prazo

legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403597-19.1997.403.6103 (97.0403597-7) - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X TARCISO RIBEIRO DA CUNHA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X RENATO FRANCISCO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.334: indefiro, tendo em vista o despacho proferido às fls. 33, cujo prazo lá deferido, transcorreu in albis.Int.

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 289/291. Manifeste-se o Dr. Mario Sergio de Oliveira, OAB/SP 120.380, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 1639.

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida às fls. 187.

0005369-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005369-1) - MARIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5) - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A petição de fls. 444/448 deve ser juntada aos autos dos Embargos à Execução 00003639820144036103.Assim, determino seu desentramento e juntada nos respectivos autos.Cumpra-se.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão nos termos do despacho de fl(s). 305.Int.

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.116,45 em 09/2013). Instrua-se com cópias de fls. 179/181.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta)

dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

mantenho a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 490/491: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.826,88 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Ante o provimento do recurso de agravo interposto pela exequente (fls. 251/254), officie-se ao PAB local da CEF para que preste os esclarecimentos solicitados pela petição de fls. 222/224, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, carreado aos autos extrato atualizado da conta judicial.Instrua-se com cópias de fls. 193/194 e da petição de fls. 222/224.Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 0402386-84.1993.403.6103.Int.

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 166, cumpra a Fazenda Nacional o despacho proferido às fls. 154, no prazo de 30 dias.Int.

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação de fls. 272, verso, dando conta do falecimento do autor, manifeste-se a patrona do mesmo, requerendo, se for o caso, a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 dias.Int.

0008910-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008910-6) - BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte executada manifestou-se à(s) fl(s). 128/130, informando que não existem valores a serem liquidados para cumprimento da obrigação.À(s) fl(s). 133 a parte autora-exequente vem requerer a intimação da parte executada para apresentação de documentos, pedido este que poderia ter sido formalizado diretamente no órgão pagador, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 33.267,62, em 11/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que consta da certidão de óbito de fl(s). 243, informação de que o de cujus era genitora de 3 (três) filhos, providencie a patronada a documentação necessária para a habilitação de todos os herdeiro.Esclareça à parte autora-exequente se a Sr. Josenilda Nascimento de Melo era casada, face à informação de fl(s). 243, bem como comprove documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ou apresentar os valores que entende devidos (fls 196), manifestou-se pela concordância parcial, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados pelo INSS, apresentar os cálculos aritméticos, marco o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 196. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 180/181, providenciando a citação da parte executada.Int.

0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 140/146 e 148: Defiro a habilitação do(s) filho(s) e sucessor(es) da falecida LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.2. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 136, 137 e fls. 140/148, encaminhando-se por meio eletrônico (preparatoriofr3@trf3.jus.br).Int.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 8.345,97, em janeiro de 2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).

0008858-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008858-0) - LAILA IMACULADA TOZZI SOARES(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAILA IMACULADA TOZZI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 264/273. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos ou apresentar os valores que entende devidos (fls 134), manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados pelo INSS, apresentar os cálculos aritméticos, marco o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002089-15.2011.403.6103 - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 19.445,04, em MAIO/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

0000428-64.2012.403.6103 - LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA MARIA MANGONIN NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e após providencie a Secretaria o necessário para requisitar os honorários de sucumbência em nome da referida sociedade. 2. Deverá o SEDI alterar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS, bem como corrigir a grafia do nome da autora conforme documento de fls. 87.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: anote-se. Esclareça o peticionário de fls. 104/110, qual valor da planilha juntada às fls. 111, pretende executar. Marco o prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 416. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.005.00216083-2. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 412/414. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO,

que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0003383-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003383-3) - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 174. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, o saldo total da conta nº 2945.00216073-5. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 170/172. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7) - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA

Tendo em vista que já houve tentativa de constrição pelo sistema BACENJUD, indefiro o pedido de fl(s). 372/373. Visando garantir a dívida defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4) - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO)

Fls. 176/177: Dê-se ciência à parte autora-exequente dos extratos fundiários juntados aos autos pela CEF. Após, não havendo novos requerimentos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 174, retornando os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000255-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUSKA

Fl(s). 56/58 e 59. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Fls. 96/106: diga a Caixa Econômica Federal em, 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl(s). 78, sob pena das cominações legais.Int.

0002396-32.2012.403.6103 - VANAIR FRANCISCA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANAIR FRANCISCA DE SOUZA
Fls. 99: indefiro. Providencie a exequente o endereço da executada para nova tentativa de intimação, no prazo de

30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 50/56: ciência ao exequente CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO pelo prazo de cinco dias;Após ciência e concordância com os valores depositados, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 6500

ACAO CIVIL PUBLICA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA
Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos em apenso nº 0003596-40.2013.403.6103.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-47.2012.403.6103 - LUCAS BERNARDINO DE LIRA X MARINEUZA BERNARDINO DE LIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remeto os autos ao MPF. Após, ciência as partes do laudo juntado aos autos.Int.

0001758-62.2013.403.6103 - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencio remessa dos autos ao MPF.Após, ciência a parte autora do laudo juntado aos autos.

0002839-46.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Antes a ciência do laudo pericial ao autor, retornem os autos ao perito para que responda ao quesito em destaque de fl. 25-verso, em 10(dez) dias.Após, cientifique-se a parte autora do laudo e esclarecimento e abra-se vista ao INSS.

0003452-32.2014.403.6103 - JOSE MOREIRA DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 04.09.2013.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de

embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar de Demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 03.12.2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar de Demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0003729-48.2014.403.6103 - JOELMA ALVES DOS SANTOS X ENILDO MALAQUIAS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a devolução de valor cobrado indevidamente a título de anuidades e taxas, no valor de R\$ 1650,22 e mais indenização de perdas e danos morais no valor de R\$ 72.400,00. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo,

servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa devolução de valor cobrado indevidamente a título de anuidades e taxas, o valor de R\$ 1650,22 e mais indenização de perdas e danos morais no valor de R\$ 72.400,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)**5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA**

CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao tNos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01. equado aos critérios pDestaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Indefiro o pedido de intimação dos proprietários do estabelecimento, pois compete à parte exequente informar o local para constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados, bem como o endereço para tentativa de intimação do depositário dos bens para apresentá-los, ou ainda comprovar tratar-se de sucessão empresarial.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora

por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO)

Fls. 72/75: anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Em relação à sociedade empresária Ordem Serviços de Gestão e Administração e Terceirização Ltda (CNPJ 10.420.360/0001-04) e à Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência (CNPJ 18.001.601/0001-84), cujos valores foram bloqueados, via Bacenjud, às fls. 155 dos autos nº 0005786-73.2013.403.6103 e fls. 2.102 destes autos respectivamente, e inexistente nos autos documento que comprove que os corréus detêm poderes de representação dessas pessoas jurídicas, caberá ao gestor, gerente ou diretor, com poderes de representação estabelecidos no contrato social, estatuto ou em ato separado, ou ao advogado por elas constituído e com poderes especiais para receber valores e dar quitação, a incumbência de retirar o alvará judicial e apresentá-lo perante a instituição financeira. Ressalta-se que os mandatários deverão fazer prova dos poderes a eles conferidos.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005786-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que o novo advogado peticionário de fls. 265 e seguintes ingressou no feito tão somente na fase de execução do Ofício Precatório/Requisitório e não praticou atos na fase de conhecimento ou de execução.Assim, proceda a Secretaria a modificação do ofício requisitório nº 20140000409, fazendo constar o advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.Em seguida, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos para transmissão eletrônica do ofício requisitório 20140000363, referente ao valor da

condenação. Observo que o Dr. Sylvio Reis Costa, OAB/SP 54.006, recebeu poderes para postular em juízo desde a propositura da ação (fls. 05). Assim, manifeste-se o Dr. Sylvio Reis Costa, OAB/SP 54.006, sobre a alegação de falecimento da advogada Dra. Iracema Pereira Goulart, OAB/SP 49.086 (fls. 189/191), carreando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS RONDELO ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Vinicius Rondelo Zanchi e Maria do Perpetuo Socorro Toscano Azevedo Vistos em Despacho/Ofício. A sentença de fls. 365 foi baseada no acórdão de fls. 297, o qual condenou a parte vencida ao ressarcimento das custas processuais e dos honorários advocatícios dispendidos pela parte vencedora, no caso, a CEF. Logo, as custas e honorários advocatícios arbitrados e recolhidos devem ser pagos INTEGRALMENTE à parte vencedora, repita-se, a CEF. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 348 e 352 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS RONDELO ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Vinicius Rondelo Zanchi e Maria do Perpetuo Socorro Toscano Azevedo Vistos em Despacho/Ofício. A sentença de fls. 455 foi baseada no acórdão de fls. 391, no qual há erro material (uma vez que não houve perícia nestes autos. As custas e honorários advocatícios arbitrados e recolhidos devem ser pagos INTEGRALMENTE à parte vencedora, no caso, a CEF. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 436 e 440 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCRADIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Leocradio Gonçalves e Maria Helena Zutin Gonçalves Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 296 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): José Fritz Buchols Neto Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que o valor depositado à(s) fl(s). 249/250 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00069923020104036103 AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/01/1999 e 01/04/2008, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., e a respectiva conversão em tempo comum, para que, computado aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.217-9, seja revisto este benefício, desde a DER (04/11/2008), com todos os consectários legais. Requer, ainda, seja excluída a incidência do fator previdenciário de todo o período de atividade especial. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram documentos expedidos pela TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, dos quais foram cientificadas as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a

ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/01/1999 a 31/12/2003 Empresa: TI Brasil Industria e Comercio Ltda Função/Atividades: Preparador de Máquinas: realizava a formação dos tubos para confecção de peças automotivas. Agentes nocivos Ruído de 94,1 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DIRBEN 8030 de fls. 51 e Laudo de fls. 161/163 Conclusão: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 01/01/2004 a 01/04/2008 Empresa: TI Brasil Industria e Comercio Ltda Função/Atividades: Preparador de Máquinas: realizar reforma e semi-reforma em máquinas formadoras de tubos etc. Agentes nocivos Ruído de 88,7 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 16/04/2000 a 07/05/2000 (fls. 103), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1999 e 15/04/2000 e 08/05/2000 e 01/04/2008, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 01/01/1999 a 15/04/2000 e 08/05/2000 a 01/04/2008, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 148.269.217-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (04/11/2008). No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/01/1999 a 15/04/2000 e 08/05/2000 a 01/04/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado de eventuais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.217-9, revise

a RMI deste último, desde a DER (04/11/2008), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/01/1999 a 15/04/2000 e 08/05/2000 a 01/04/2008- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 035.202.298-11 - Nome da mãe: Raimunda Eduardo Arnou - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Durvalina Silva Aguiar, 700, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00078644520104036103AUTOR: JOSÉ NUNES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do período de 20/01/1988 a 18/01/1993, trabalhado pelo autor na PHILIPS DO BRASIL, como tempo especial, para que, convertido em tempo de serviço comum, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 28.123.375-6 (DIB: 05/05/1993), com todos os consectários legais. Alega a parte autora ter formulado, aos 01/09/1997, requerimento administrativo para a revisão em questão, não tendo o INSS, entretanto, apreciado o pedido, até o momento da propositura da presente ação. Juntou documentos. Acusada possibilidade de prevenção deste feito com outro, foi afastada pelo Juízo. Tutela antecipada indeferida. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que esclarecesse acerca do julgamento do pedido administrativo de revisão formulado pelo autor, ao que ofereceu resposta às fls.95, informando que a revisão fora realizada em abril de 2013 e que o pagamento dos atrasados apenas estaria aguardando processamento da DATAPREV. Intimado para se pronunciar (em sede de nova diligência determinada pelo Juízo), o autor afirmou que a revisão, anteriormente postulada em sede administrativa, foi, de fato, realizada pelo INSS, e pontuou que a autarquia somente o fizera após ser citada para os termos da presente ação (fls.105/106). Autos conclusos para prolação de sentença em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos de fls.95 e 99/100, em cotejo com o quanto afirmado pelo autor às fls.105/106, confirmam que, no caso, houve o reconhecimento do pedido pelo INSS. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada com fundamento na inércia do INSS em apreciar pedido administrativo de revisão formulado na data de 01/09/1997 (fls.42/44). Da cópia do processo administrativo juntada aos autos às fls.59/78 não constava o desfecho do referido pleito. A autarquia previdenciária deu-se por citada aos 04/04/2011 e, posteriormente, ao ser instada pelo Juízo a esclarecer sobre o pleito revisional formulado outrora pelo autor, relatou desfecho positivo, operado apenas em abril de 2013 (fls.95). Houve, portanto, o reconhecimento do pedido pelo réu, a ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, pela aplicação do princípio da causalidade, a fixação do ônus da sucumbência em desfavor do réu, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas

decorrentes do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-04.2011.403.6103 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00018440420114036103AUTORA: MARISA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 20/06/1980 e 04/11/1982 e 06/03/1997 e 09/12/1998, na Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 150.140.214-2, desde a respectiva DER (20/10/2010), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Requereu a autora a aplicação dos efeitos da revelia ao INSS e a antecipação da tutela, o que restou indeferido.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos

agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20/06/1980 a 04/11/1982 e 06/03/1997 a 09/12/1998 Empresa: Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A Função/Atividades: Operador de linha de montagem: Executar tarefas relativas à montagem de produtos telefônicos etc. (até 30/06/1996); Operador de Produção: Realizar tarefas nas áreas de produção que demandam o desenvolvimento de habilidades especializadas que ocorrem apenas com o conhecimento do processo produtivo. Agentes nocivos Ruído de 84,5 dB até 30/06/1996 e 83,8 dB até 09/12/1998. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23. Observação: Consta do PPP que o critério adotado para o nível de pressão sonora nos maquinários e equipamentos do período de 20/06/1980 a

04/11/1982, foi baseado por similaridade no valor obtido na avaliação realizada em 16/6/1986, pois não há um laudo disponível da fábrica. Consta, ainda, que nos demais períodos esteve exposto ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como que não houve alteração do lay-out. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, não pode ser considerada como especial a atividade exercida pela autora nos períodos em análise, posto que, em relação ao período de 20/06/1980 a 04/11/1982, não foi comprovada a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, haja vista que o laudo foi emitido por similaridade, e não há informação de que não houve alteração do lay-out, e no tocante ao período de 06/03/1997 a 09/12/1998, não foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade no cálculo do tempo de serviço da autora elaborado pelo INSS, no bojo do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.214-2). Ressalto, a fim de espantar quaisquer questionamentos, que a autora expôs no último parágrafo dos fundamentos deduzidos na petição inicial (fl. 05) que: efetuou o recolhimento individual (NIT 1.111.786.081-1) conforme comprovante em anexo dos meses novembro e dezembro/1983 e janeiro, fevereiro e março/1984, sendo que apenas constou em nome de Maria erroneamente em vez de Marisa. Todavia, não formulou qualquer pedido em relação a tal argumentação. Nada a decidir, portanto, neste tópico. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. O pedido, assim, deve ser julgado improcedente, haja vista que não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído em períodos diversos daqueles reconhecidos pelo INSS, não havendo, portanto, que se falar em revisão do valor do salário de benefício da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023362-38.2011.403.6301 - LUIZ CARLOS MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00233623820114036301 AUTOR: LUIZ CARLOS MARCELINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.918.769-0 (DIB: 09/09/2003) em aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Contestação do INSS, com alegação de decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudiciais de Mérito: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 129.918.769-0), foi concedido somente aos 09/09/2003, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 25/05/2011 (fls.03), não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.

1.2 Prescrição

Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/05/2011, com citação em 31/05/2011 (fls.139). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/05/2011 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que o autor busca a percepção de valores desde 09/09/2003, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 25/05/2006 (quinquênio que antecedeu a propositura da ação), conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls.231/249 revelam que o houve requerimento de revisão do benefício em 2005, assentado, porém, em fundamento diverso do delineado na presente ação (alteração de valores de concessão), conversão de benefício por reconhecimento de tempo especial), que somente foi delineado administrativamente aos 27/09/2011, não havendo notícia da decisão final do INSS.

2. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Inicialmente, ressalto, conforme documentação anexada aos autos, que os períodos de 08/08/1975 a 18/03/1977, na MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA, 24/08/1977 a 31/05/1983, na APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA, 22/05/1984 e 30/04/1992 e 01/11/1993 a 05/03/1997, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, já foram enquadrados, administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 129.918.769-0, como tempo especial (fls.61/62). Quanto a tais períodos, nada a decidir, ante a inexistência de controvérsia. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos

agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/01/1974 a 30/07/1975 Empresa: Howa S/A Indústrias Mecânicas (Howa do Brasil S/A) Função/Atividades: Ajudante e Mecânico de Manutenção de Máquinas: manutenção preventiva em máquinas operatrizes, reformas de máquinas em geral, substituição de peças danificadas, lubrificação em geral. Agentes nocivos Ruído de 86 dB (modo habitual e permanente) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Formulário e Laudo Técnico (fls. 32/34). Observações: Requisito da comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser

ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 02/06/1977 a 17/08/1977 Empresa: Morgado, Netto e Cia Ltda Função/Atividades: Ajudante: usava máquinas existente no local, como lixadeiras, prensas, e máquinas de solda oxiacetileno e elétrica para cortar e soldar. Agentes nocivos Ruídos, fumos metálicos provenientes da solda, poeira de pintura e calor excessivo Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fls. 36. Não consta a existência de laudo nos presentes autos Observações: Para os agentes físicos ruído e calor, conforme fundamentação explicitada, é indispensável a apresentação do laudo técnico Períodos: 01/05/1992 a 31/10/1993 e 06/03/1997 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Ferramenteiro Linha Usinagem A/Ferramenteiro Linha Usinagem Especializado: fazer instalação em máquinas e equipamentos e usinagem, montagem e inspeção; fazer troca de modelo em máquinas que usinam etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB (habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 40/41 e 42/43) Observações: Requisito da comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Períodos: 01/01/2001 a 07/08/2003 Empresa: General Motors do Brasil Ltda (Powertrain Ltda) Função/Atividades: Ferramenteiro Linha Usinagem Especializado: fazer instalação em máquinas e equipamentos e usinagem, montagem e inspeção; fazer troca de modelo em máquinas que usinam etc. Agentes nocivos Ruído de 86,1 dB (habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulários DSS-8030 e Laudo Técnico (fls. 50/51) Observações: Requisito da comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/01/1974 a 30/07/1975, na Howa S/A Indústrias Mecânicas (Howa do Brasil S/A) e 01/05/1992 a 31/10/1993, na General Motors do Brasil Ltda, nos quais comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação regente. Com efeito, na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Assim, não há possibilidade de enquadramento dos períodos entre 05/03/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 07/08/2003. Deixo de considerar o período entre 02/06/1977 a 17/08/1977 como especial porque além de o formulário de fls. 36 citar genericamente a exposição do autor a Ruídos, fumos metálicos provenientes da solda, poeira de pintura e calor excessivo, não foi apresentado laudo técnico, imprescindível no caso de exposição as agentes físicos ruído e calor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles anteriormente já enquadrados pelo INSS (por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.918.769-0) tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 09/09/2003), o autor contava com tempo de contribuição de 21 anos, 08 meses e 18 dias de labor sob condições especiais, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00233623820114036301 Autor(a): Luiz Carlos Marcelino dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. Sentença 14/01/1974 30/07/1975 1 6 16 - - - 2 fls. 61/62 08/08/1975 18/03/1977 1 7 11 - - - 3 fls. 61/62 24/08/1977 31/05/1983 5 9 7 - - - 4 fls. 61/62 22/05/1984 30/04/1992 7 11 9 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença 01/05/1992 31/10/1993 1 6 - - - - 6 fls. 61/62 01/11/1993 05/03/1997 3 4 5 - - - Soma: 18 43 48 - - - Correspondente ao número de dias: 7.818 0 Comum 21 8 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 18 À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades acima aludidas. Não houve requerimento expresso de conversão de tempo especial em comum e de revisão da aposentadoria em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos compreendidos entre 14/01/1974 a 30/07/1975, na Howa S/A Indústrias Mecânicas (Howa do Brasil S/A) e 01/05/1992 a 31/10/1993, na General Motors do Brasil Ltda. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS MARCELINO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 14/01/1974 a 30/07/1975 e 01/05/1992 a 31/10/1993 - CPF: 788.106.808-63 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 08/11/1952 - Nome da mãe: Albertina Benetti dos Santos - Endereço: Rua Francisco Ferreira Pinto, 152, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Sentença

não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-32.2012.403.6103 - AGENOR MOREIRA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00004563220124036103 AUTOR: AGENOR MOREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/01/1976 a 09/07/1976, na Koeme Estruturas Mecânicas Ltda, 12/07/1976 a 27/09/1976, na Montreal Engenharia S/A, 18/11/1976 a 03/12/1976, na Tecmont - Projetos e Montagens Industriais Ltda, 14/02/1977 a 18/07/1977, na Frontal - Montagens Industriais Ltda, 23/08/1977 a 23/09/1977, na Soc Instalações Técnicas S/A, 18/05/1979 a 23/05/1980, na Frontal Montagens Industriais Ltda, 02/01/1985 a 13/02/1985, na Neu Aerodinâmica Ind. Com. Ltda, 13/03/1989 a 17/03/1989, na Sade Sul Americana de Eng. S/A, 20/03/1989 a 24/08/1989, na Engepad Instalações Industriais, 03/10/1989 a 24/04/1990, na Montcalm - Montagens Industriais S/A, 07/08/1990 a 19/09/1990, na Mag Serviços Temporários Ltda, 29/04/1992 a 15/05/1992, na Resolve - Trabalho Temporário Ltda, Montagens Industriais Ltda, 26/06/1992 a 02/02/1993, na Planserv Serviços Empresariais e Eng. Ltda, 15/02/1993 a 29/03/1993, na Apa Trabalho Temporário Ltda, 21/06/1993 a 01/07/1993, na Resolve Serviços Empresariais Ltda, 19/08/1993 a 05/09/1993, na Gelre Trabalho Temporário S/A, 08/09/1993 a 05/11/1994, na Bel Bavaria Engenharia Ltda, 30/11/1994 a 03/01/1995, na Recruservice Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda, 20/01/1995 a 06/02/1995, na Engema Eng. E Montagens Industriais Ltda, 10/02/1995 a 01/03/1995, na Resolve Serviços Empresariais Ltda, e 03/04/1995 a 09/10/1996, na Dresser Ind. Com. Ltda, para que, convertidos em tempo de serviço comum, seja revisada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 05/03/2009 (NB 148.974.035-7), desde a respectiva DER, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício do autor foram juntadas aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos/empresas: 20/01/1976 a 09/07/1976, na Koeme Estruturas Mecânicas Ltda, 12/07/1976 a

27/09/1976, na Montreal Engenharia S/A, 18/11/1976 a 03/12/1976, na Tecmont - Projetos e Montagens Industriais Ltda, 14/02/1977 a 18/07/1977, na Frontal - Montagens Industriais Ltda, 23/08/1977 a 23/09/1977, na Soc Instalações Técnicas S/A, 18/05/1979 a 23/05/1980, na Frontal Montagens Industriais Ltda, 02/01/1985 a 13/02/1985, na Neu Aerodinâmica Ind. Com. Ltda, 13/03/1989 a 17/03/1989, na Sade Sul Americana de Eng. S/A, 20/03/1989 a 24/08/1989, na Engepad Instalações Industriais, 03/10/1989 a 24/04/1990, na Montcalm - Montagens Industriais S/A, 07/08/1990 a 19/09/1990, na Mag Serviços Temporários Ltda, 29/04/1992 a 15/05/1992, na Resolve - Trabalho Temporário Ltda, Montagens Industriais Ltda, 26/06/1992 a 02/02/1993, na Planserv Serviços Empresariais e Eng. Ltda, 15/02/1993 a 29/03/1993, na Apa Trabalho Temporário Ltda, 21/06/1993 a 01/07/1993, na Resolve Serviços Empresariais Ltda, 19/08/1993 a 05/09/1993, na Gelre Trabalho Temporário S/A, 08/09/1993 a 05/11/1994, na Bel Bavaria Engenharia Ltda, 30/11/1994 a 03/01/1995, na Recruservice Serviço de Recrutamento e Seleção Ltda, 20/01/1995 a 06/02/1995, na Engema Eng. E Montagens Industriais Ltda, 10/02/1995 a 01/03/1995, na Resolve Serviços Empresariais Ltda, e 03/04/1995 a 09/10/1996, na Dresser Ind. Com. Ltda. Função/Atividades: Soldador/Soldador Elétrico/Soldador Tig/Soldador BA Agentes nocivos Atividade de Soldador (presunção de insalubridade até 28/04/1995) Ruído de 89 dB (entre 03/04/1995 a 09/10/1996) Enquadramento legal: Atividade de Soldador: : item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº53.831/1964 e no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº83.080/79. Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Cópias CPTS de fls.10/65 e formulário de fls.66/66-vº Conclusão: Até a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, o enquadramento era feito com base apenas na classificação profissional do obreiro, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Por isso, despicie a apresentação de formulários ou laudos discriminadores das condições em que as atividades foram desempenhadas, fazendo prova do respectivo exercício (atividade de soldador) a anotação na CTPS. Quanto ao ruído, imprescindível a apresentação de laudo técnico no qual fundamentado o formulário apresentado. Nesse sentido: AC 200104010296080 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 22/03/2007. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 20/01/1976 a 09/07/1976, 12/07/1976 a 27/09/1976, 18/11/1976 a 03/12/1976, 14/02/1977 a 18/07/1977, 23/08/1977 a 23/09/1977, 18/05/1979 a 23/05/1980, 02/01/1985 a 13/02/1985, 13/03/1989 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 24/08/1989, 03/10/1989 a 24/04/1990, 07/08/1990 a 19/09/1990, 29/04/1992 a 15/05/1992, 26/06/1992 a 02/02/1993, 15/02/1993 a 29/03/1993, 21/06/1993 a 01/07/1993, 19/08/1993 a 05/09/1993, 08/09/1993 a 05/11/1994, 30/11/1994 a 03/01/1995, 20/01/1995 a 06/02/1995, 10/02/1995 a 01/03/1995, e 03/04/1995 a 28/04/1995, nos quais o autor desempenhou a atividade de soldador (especialidade por categoria profissional). Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos acima reconhecidos como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 148.974.035-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (05/03/2009). Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 20/01/1976 a 09/07/1976, 12/07/1976 a 27/09/1976, 18/11/1976 a 03/12/1976, 14/02/1977 a 18/07/1977, 23/08/1977 a 23/09/1977, 18/05/1979 a 23/05/1980, 02/01/1985 a 13/02/1985, 13/03/1989 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 24/08/1989, 03/10/1989 a 24/04/1990, 07/08/1990 a 19/09/1990, 29/04/1992 a 15/05/1992, 26/06/1992 a 02/02/1993, 15/02/1993 a 29/03/1993, 21/06/1993 a 01/07/1993, 19/08/1993 a 05/09/1993, 08/09/1993 a 05/11/1994, 30/11/1994 a 03/01/1995, 20/01/1995 a 06/02/1995, 10/02/1995 a 01/03/1995, e 03/04/1995 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.974.035-7, revise a RMI deste último, desde a DER (05/03/2009), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança,

na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: Agenor Moreira de Souza - Tempo de serviço reconhecido como especial: - 20/01/1976 a 09/07/1976, 12/07/1976 a 27/09/1976, 18/11/1976 a 03/12/1976, 14/02/1977 a 18/07/1977, 23/08/1977 a 23/09/1977, 18/05/1979 a 23/05/1980, 02/01/1985 a 13/02/1985, 13/03/1989 a 17/03/1989, 20/03/1989 a 24/08/1989, 03/10/1989 a 24/04/1990, 07/08/1990 a 19/09/1990, 29/04/1992 a 15/05/1992, 26/06/1992 a 02/02/1993, 15/02/1993 a 29/03/1993, 21/06/1993 a 01/07/1993, 19/08/1993 a 05/09/1993, 08/09/1993 a 05/11/1994, 30/11/1994 a 03/01/1995, 20/01/1995 a 06/02/1995, 10/02/1995 a 01/03/1995, e 03/04/1995 a 28/04/1995 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 017.937.078/20 - Nome da mãe: Clemencia Rosa da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lira, 1179, Jardim Satélite, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003734-41.2012.403.6103 - SELMA BAPTISTA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003734-41.2012.4036103AUTORA: SELMA BAPTISTA DA SILVARÉU: INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 16/05/2012, por SELMA BAPTISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 1573593319, com DER em 28/06/2011). Alega a autora, em síntese, que dependia economicamente de seu filho CLEBER BAPTISTA COELHO, segurado do RGPS, falecido em 25/05/2011. Às fls. 28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. Quanto à qualidade de segurado de CLEBER BAPTISTA COELHO, verifico que restou devidamente comprovada, porquanto, à época do falecimento (23/05/2011), o instituidor mantinha a qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício mantido com o empregador Wal Mart do Brasil Ltda. (de 13/10/2009 a 23/05/2011). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, apurada quando da data do óbito. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se

exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.2. Agravo improvido.AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido.RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a parte autora há aproximadamente dez anos; que ela tem 06 (seis) filhos, sendo dois deles de outro relacionamento, e, o restante, do atual relacionamento com o Sr. Dirceu; que é casada com o Sr. Dirceu, o qual faz bicos de servente e que também já trabalhou para Prefeitura Municipal de São José dos Campos na condição de serviços gerais. Aduziram, ainda, que o falecido, Sr. Cléber, morava no Município de São Paulo e trabalhava no Wal Mart, sendo que a sua mãe (autora), o atual cônjuge e os demais irmãos vivem no Município de São José dos Campos/SP. Em consulta aos Sistemas CNIS e HISCREWEB, verifica-se que o falecido tinha domicílio, ao menos desde 16/02/2007 (data do cadastramento), na Rua Rio Jordão, nº 883, Bairro Nova Ponte Alta, Guarulhos/SP, o que é corroborado pela certidão de óbito de fl. 12. Por sua vez, a parte autora tem domicílio na Rua Santa Terezinha, nº 42B, Bairro Vila do Carmo, São José dos Campos/SP, consoante documentos de fls. 10 e 24. Perante o CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, encontra-se registrado, em 16/03/2010, o endereço do domicílio da parte autora na Rua Olívio Gomes, nº 416, Bairro Vila Alexandrina, São José dos Campos/SP.Dessarte, os documentos colacionados aos autos e as informações colhidas nos registros públicos fazem prova de que a parte autora e o falecido, muito antes do seu óbito, não residiam no mesmo domicílio, ao contrário, tinham domicílios em Municípios distintos. Com efeito, os depoimentos das testemunhas também fazem prova de que o falecido não era o membro da família responsável pelo sustento da casa, porquanto o cônjuge da autora exerce atividade remunerada, na qualidade de autônomo, sendo que ela própria trabalha, eventualmente, como faxineira. Dessarte, ante a inexistência de qualquer início razoável de prova material que demonstre a existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus - sublinhe-se que aludida situação, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, salvo se as provas orais forem firmes e seguras, no sentido de que entre a requerente e o pretense instituidor do benefício existia situação fática de dependência econômica, o que não é o caso dos autos -, bem como a fragilidade da prova produzida em audiência, a pretensão da autora é improcedente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005251-81.2012.403.6103 - JOSIMAR LIMA DE LIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005251-81.2012.403.6103AUTOR: JOSIMAR LIMA DE LIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOS JOSIMAR LIMA DE LIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja reconhecido o tempo de atividade rural laborado no período compreendido entre 29/04/1976 a 31/12/1979 e 01/02/1981 a 31/12/1981, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/12/1984 a 05/12/1990 e 03/12/1998 a 01/06/2002, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com o reconhecimento, como

incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (testemunhas arroladas pelo autor). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Do Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340, Processo: 200200554416 UF: CE, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005, Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269, Relator(a) PAULO GALLOTTI. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PAGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) e (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968,

Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola Compulsando os autos, verifico que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: cópias das CTPS emitidas em 16/05/1980 e 29/09/1980; declaração de exercício de atividade rural, na qual o autor aduz que, nos períodos de 29/04/1976 a 31/12/1979 e 01/02/1981 a 31/12/1981, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Poços de propriedade do Sr. Manoel José de Lira (pai do autor); certidão de registro de imóvel lavrada, em 15/06/2010, pelo CRI de Cajazeiras/PB, na qual consta como proprietário do imóvel rural o Sr. Manoel José Lira, desde 20/09/1951; declaração de ITR, exercício 2008, em nome do contribuinte Manoel José de Lira, referente ao imóvel rural Sítio Poços, situado no 12 Km da sede, Cajazeiras/PB; declaração da 10ª Delegacia de Serviço Militar/ 23ª CSM do Nordeste, na qual o Delegado atesta que o autor, por ocasião do alistamento militar (04/05/1981 - fl. 95), qualificou-se como agricultor; declaração da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras, no sentido de que o autor cursou da 1ª até a 4ª série na Escola Municipal José Antônio do Nascimento, situada no Sítio Poços, na zona rural de Cajazeiras; e certidão de óbito do pai do autor, que faleceu em 18/04/2001. À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela parte autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em juízo, a testemunha Carlos de Souza Maciel afirmou o seguinte: que nasceu em 16/02/1957, no Município de Cajazeiras/PB; que morou neste local até o ano de 1978, ocasião na qual veio para São José dos Campos/SP; que a testemunha estudou em escola rural, assim como o autor; que conheceu o autor e seu pai no Município de Cajazeiras/PB, vez que moravam em áreas rurais próximas; que o autor veio para São José dos Campos por volta de 1980; que tanto a família da testemunha quanto a do autor exerciam atividade rural. A testemunha Dimão Souza da Silva afirmou, em juízo, o seguinte: que nasceu em 09/09/1952, no Município de Cajazeiras/PB; que morou neste local até o ano de 1973; que, após esta data, veio para São Paulo/SP e, tempos depois, para São José dos Campos/SP; que a testemunha trabalhava na roça, auxiliando seus familiares; que o autor também trabalhava na roça; que o autor deixou o Município de Cajazeiras e veio para São José dos Campos, tendo, após alguns anos, para lá retornado. Os documentos juntados aos autos em nome do pai do autor, Sr. Manoel José de Lira, tais como a certidão de registro de imóvel rural (Sítio Poços, registrado sob a matrícula nº 6.954, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Cajazeiras/PB), adquirido em 20/09/1951, e a declaração de lançamento do ITR (referente ao imóvel rural Sítio Poços, Cajazeiras/PB), somado às certidões de alistamento militar do autor (fls. 79 e 94/95), as quais atestam que o autor, na data do alistamento (04/05/1981), qualificou-se como agricultor, e a declaração de frequência de ensino escolar em Escola Rural (fl. 80), fazem prova de que a família do autor exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar. A certidão de óbito de fl. 81 e o documento fiscal de fl. 77 fazem também prova de que o pai do autor sempre residiu na mesma área rural (Sítio Poços), na qual o autor alega ter desenvolvido atividade rurícola, em regime de economia familiar. Com efeito, os depoimentos das testemunhas, ao serem confrontados com as provas documentais produzidas nos autos, permitem inferir o exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar. Observo que, na petição inicial, o autor alega que exerceu atividade rural a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, desde 29/04/1976. Consabido que a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Sendo assim, reconheço que o autor exerceu trabalho rural a partir da data que completou a idade de 14 (quatorze) anos, como pleiteado na inicial, o que é reforçado pela própria declaração prestada quando do alistamento militar. Quanto ao termo final, tendo em vista que em 16/05/1980 foi expedida a primeira CTPS do autor, sendo que o primeiro vínculo de emprego urbano iniciou-se em 03/06/1980, e, a partir desta data, foram sucessivamente celebrados outros contratos de trabalhos com empregadores distintos (11/11/1980 a 23/01/1981, 13/02/1982 a 23/12/1982, 30/06/1982 a 27/09/1982, 25/02/1983 a 27/09/1983, 26/12/1984 a 05/12/1990, 17/06/1991 a 06/12/1991, 17/06/1991 a dezembro/1993, 17/06/1991 a fevereiro/2011), fixo-o em 31/12/1979, consoante requerido na petição inicial. Outrossim, em relação aos períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 31/12/1981, ante a

inexistência de início razoável de prova material que ateste o exercício de labor rural entre diversos períodos nos quais o autor já se encontrava exercendo, continuamente, atividades urbanas em Municípios distantes de Cazajeiras/PB, deixo de considerá-los como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar. 2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 26/12/1984 a 05/12/1990 Empresa: V & M do Brasil S.A. (Mannesmann S.A.) Função/Atividades: Ajudante I: executava diversas tarefas de menor complexidade no setor seguindo orientação do encarregado; Operador II: operava máquina industrial alimentando-a com matéria prima adequada a produção; e Operador de trefilaria: operava máquina industrial alimentando-a com matéria prima adequada a produção. Agentes nocivos Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: DISES-BE-5235 (fls. 65/66) e laudo técnico pericial individual Conclusão: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O laudo DISES-BE-5235, acompanhado de laudo técnico pericial individual, subscrito por profissional legalmente habilitado, constitui prova robusta e segura do exercício de atividade urbana sob condições prejudiciais à saúde do obreiro, porquanto esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 db, de modo habitual e permanente. Período: 03/12/1998 a 01/06/2002 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar de produção: auxilia na preparação de materiais para alimentação de linhas de produção, organiza a área de serviço, abastece as linhas de produção, alimenta máquinas e separa materiais para reaproveitamento; e Operador de produção I e II: opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples, semi-automáticos, e com alguma complexidade no processo de produção; toma decisões durante a operação; executa atividades de autocontrole; controla variáveis e atributos no processo produtivo; pode executar qualquer tarefa dos níveis anteriores. Agentes nocivos Ruído de 91 db Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Os períodos acima enquadram-se como tempo de atividade especial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS e constantes do CNIS), tem-se que, na DER a parte autora contava com 37 anos e 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d l Atividade rural 29/04/1976 31/12/1979 3 8 2 - - - 2 Jau S.A construtora 17/11/1980 23/01/1981 - 2 7 - - - 3 Hidropoços Ltda. 03/06/1980 14/06/1980 - - 12 - - - 4 Construtora Schmidt Ltda. 25/02/1983 27/09/1983 - 7 3 - - - 5 V & M florestal Ltda. Esp 26/12/1984 05/12/1990 - - - 5 11 10 6 J & J do Brasil Ltda. Esp 17/06/1991 05/03/1997 - - - 5 8 19 7 Johnson & Johnson Industrial Ltda. Esp 06/03/1997 02/12/1998 - - - 1 8 27 8 Johnson & Johnson Industrial Ltda. Esp 03/12/1998 01/06/2002 - - - 3 5 29 9 Construtora Apia Ltda. 13/02/1982 23/12/1982 - 10 11 - - - 10 Johnson & Johnson Industrial Ltda. 02/06/2002 29/03/2011 8 9 28 - - - Soma: 11 36 63 14 32 85 Correspondente ao número de dias: 5.103 8.519 Comum 14 2 3 Especial 1,40 23 7 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 2 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para tão-somente: a) Reconhecer como tempo de atividade rural o período compreendido entre 29/04/1976 a 31/12/1979; b) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 26/12/1984 a 05/12/1990 e 03/12/1998 a 01/06/2002; c) Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) Determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; e) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a DER 29/03/2011 (NB nº 152.103.778-4), em valores calculados com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tendo em vista que o autor sucumbiu parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Segurado: JOSIMAR LIMA DE LIRA - Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 152.103.778-4 (DIB: 29/03/2011) - Tempo rural: 29/04/1976 a 31/12/1979. Tempo especial: 26/12/1984 a 05/12/1990 e 03/12/1998 a 01/06/2002. CPF: 026.017.288-09 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 29/04/1962 - Nome da mãe: Regina Emília de Lira - Endereço: R. Francisco Rodrigues Silva, 338, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). P. R. I.

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00068652420124036103AUTOR: JOSÉ BERTOLINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1993 a 07/04/1998, na Fibria Celulose S/A, e 01/09/2002 a 16/06/2011, na Proevi Proteção Esp. De Vigilância Ltda, a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do ajuizamento da presente ação, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou outros documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento da ação (04/09/2012), claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.Passo ao exame do mérito.Do Tempo de Atividade Especial Ab initio, como postulado na inicial, declaro incontroversa a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 07/03/1985 a 01/04/1992, na PANASONIC DO BRASIL LTDA, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 158.237.360-1). Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no

Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/06/1993 a 07/04/1998 Empresa: Fibria Celulose S/A Função/Atividades: Operador de Empilhadeira: operar empilhadeira, efetuar transporte de bobinas/rolos de papel para os depósitos e, eventualmente, eixos, cilindros, prensas, rolos etc. Agentes nocivos Ruído de 90,9 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.25/26 e laudo técnico de fls.90/94 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser

ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/09/2002 a 16/06/2011 Empresa: Proevi Proteção Esp. De Vigilância Ltda Função/Atividades: Vigilante: prestava serviços em Postos Operacionais, onde realizava rondas internas, fazia segurança de portaria, utilizava arma de fogo revólver calibre 38, de forma habitual e permanente. Agentes nocivos Arma de Fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91). Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/50 e 87/88 Observações: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que foi devidamente demonstrado pelo autor através dos PPPs apresentados. Dessarte, à vista da fundamentação acima expendida, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 01/06/1993 a 07/04/1998, na Fibria Celulose S/A, e 01/09/2002 a 16/06/2011, na Proevi Proteção Esp. De Vigilância Ltda. Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 56/58), tem-se que, na data do ajuizamento da ação (04/09/2012), o autor contava com 35 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00068652420124036103 Autor(a): José Bertolino Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 fls. 56/58 28/11/1978 23/01/1979 - 1 26 - - - 2 fls. 56/58 02/05/1980 05/03/1981 - 10 4 - - - 3 fls. 56/58 01/07/1981 05/06/1984 2 11 5 - - - 4 fls. 56/58 03/12/1984 31/12/1984 - - 28 - - - 5 fls. 56/58 X 07/03/1985 01/04/1992 - - - 7 - 25 6 fls. 56/58 02/04/1992 25/05/1992 - 1 24 - - - 7 fls. 56/58 27/07/1992 31/05/1993 - 10 4 - - - 8 tempo esp. Reconh. Sentença X 01/06/1993 07/04/1998 - - - 4 10 7 9 tempo esp. Reconh. Sentença X 01/09/2002 16/06/2011 - - - 8 9 16 10 Proevi Proteção E. V. Ltda 17/06/2011 04/09/2012 1 2 18 - - - Soma: 3 35 109 19 19 48 Correspondente ao número de dias: 2.239 10.441 Comum 6 2 19 Especial 1,40 29 - 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Apenas para espantar eventuais questionamentos, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho do autor na PROEVI PROTEÇÃO ESP. DE VIGILÂNCIA, a inicial foi expressa quanto ao interregno da afirmada especialidade - 01/09/2002 a 16/06/2011 - razão por que, na contagem acima elaborada, o remanescente (até a propositura da ação - 04/09/2012) foi contado como tempo de serviço comum. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1993 a 07/04/1998, na Fibria Celulose S/A, e 01/09/2002 a 16/06/2011, na Proevi Proteção Esp. De Vigilância Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 158.237.360-1); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 04/09/2012 (data da propositura da ação). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi

publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BERTOLINO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 341.685.596-53 - Nome da mãe: Maria Verônica - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Leopoldino Martins de Souza, 44, Jardim Maria Amélia, Jacarei/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00092487220124036103 AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/11/1982 e 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e 16/04/1994 e 13/11/2009, na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.129.479-3) em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/09/2009), com todos os consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo da RMI da aposentadoria especial seja equivalente a 100% do salário de benefício, e que o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição seja feito segundo as regras anteriores a EC nº 20/98 e segundo as regras da Lei nº 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/02/2012, com citação em 29/07/2013 (fls. 78). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/02/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER do primeiro requerimento (13/11/2009 - fl. 30) e a data do ajuizamento da ação (06/02/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta

época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com

efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 16/11/1982 e 30/06/1992 Empresa: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Função/Atividades: Encanador: Instalar tubulações de condutos forçados aéreas e/ou subterrâneas de redes de geração e distribuição de ar comprimido, vácuo, água, vapor e sistema de combate a incêndio etc. Agentes nocivos Ruído de 81,0 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 16/04/1994 e 13/11/2009 Empresa: Sabesp Função/Atividades: Encanador de Rede (até 31/05/2002)/Operador de Sistemas de Saneamento (até 13/11/2009): Realizar atividades em sistema de saneamento. Realizar serviços de instalação, manutenção, prolongamento, remanejamento de redes, ramais e ligações de água e esgotos etc. Agentes nocivos Biológico: Esgoto - Físico: Umidade Enquadramento legal: Códigos 1.3.1 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e 3.0.1. e do anexo II do Decreto 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43 Observação: Consta do PPP que o empregado esteve e está exposto aos agentes biológicos, microrganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em atividades de vias públicas para manutenção de redes de esgoto e também em Estação de Tratamento de Esgotos. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/11/1982 e 30/06/1992, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, bem como entre 16/04/1994 e 13/11/2009, no qual foi comprovada a exposição ao agente biológico em consonância com a legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 45/47), tem-se que, na data da entrada do primeiro requerimento (DER em 13/11/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 29 anos e 10 meses, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d São Paulo Alparbatas S/A 01/02/1977 17/11/1981 4 9 17 Embraer 16/11/1982 30/06/1992 9 7 15 Sabesp 16/06/1994 13/11/2009 15 4 28 Soma: 28 20 60 Correspondente ao número de dias: 10.740 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 0 No tocante aos pedidos de recálculo da RMI e afastamento do fator previdenciário, eles são devidos como consequência do reconhecimento do direito à aposentadoria especial objeto da demanda. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.129.479-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 16/11/1982 e 30/06/1992 e 16/04/1994 e 13/11/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 01/02/1977 a 17/11/1981); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 151.820.315-6) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 13/11/2009 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.129.479-3), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO VIEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 628.197.638-04 - Nome da mãe: Filomena Maria de Jesus Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, 253, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0023954-48.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00239544820124036301 AUTOR: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/03/1998 e 31/12/2002 e 01/01/2004 e 11/08/2005, na Johnson & Johnson Industrial Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.133-0), concedida administrativamente aos 01/04/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja revisto o benefício percebido. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada inicialmente a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para conhecimento do feito em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de SJ Campos, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls. 31), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/06/2012 (fl. 04), com citação em 26/08/2013 (fls. 158). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/06/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (01/04/2006 - fl. 83) e a data do ajuizamento da ação (22/06/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2007. Passo à análise do mérito propriamente dito. 2.3 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de

conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 27/03/1998 e 31/12/2002 e 01/01/2004 e 11/08/2005 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda. Função/Atividades: Op. Prod. Especializado I: Executa tarefas de apoio operacional ao processo produtivo, auxiliando no abastecimento, na operação de máquinas e no acondicionamento de produto (até 20/12/2000)/ Opera máquinas e equipamentos complexos no processo de produção etc. Agentes nocivos Ruído de 89 dB (até 31/12/2002) e 91,17 dB (até 11/08/2005). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/01/2004 e 11/08/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 53 e 66), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confirma-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson & Johnson 27/11/1978 05/03/1997 18 3 9 Johnson & Johnson 06/03/1997 26/03/1998 1 - 21 Johnson & Johnson 01/01/2004 11/08/2005 1 7 11 Soma: 20 10 41 Correspondente ao número de dias: 7.541 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 11 Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/01/2004 e 11/08/2005, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 138.539.133-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso a autora, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (01/04/2006). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/01/2004 e 11/08/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.539.133-0, revise a RMI deste último, desde a DER (01/04/2006), segundo o critério mais vantajoso a autora. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando a prescrição das parcelas anteriores a 22/06/2007, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 e 11/08/2005 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.306.638-62 - Nome da mãe: Maria José da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Peneluppi, 263, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00009627120134036103 AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/11/1977 e 01/04/1982 e 08/04/1987 e 19/12/1988, na Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 27/12/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/01/2013, com citação em 29/07/2013 (fls. 30). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/01/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (27/12/2011 - fl. 20) e a data do ajuizamento da ação (30/01/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de

violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 07/11/1977 a 01/04/1982 e 08/04/1987 a 19/12/1988
Empresa: Ericsson do Brasil Comercio e Industria S/A
Função/Atividades: Testador: Medir a porcentagem de abertura e fechamento dos relés, ajustando o aparelho gerador de impulso na frequência e porcentagem necessária etc.
Agentes nocivos Ruído de 82 dB.
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.23/25
Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/11/1977 a 01/04/1982 e 08/04/1987 a 19/12/1988, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 155.726.393-8 (fls. 21/22), tem-se que, na DER (27/12/2011), o autor contava com 33 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d Ericsson telecomunicações X	07/11/1977	01/04/1982	---	4 4 25	General Motors do Brasil Ltda X	10/09/1985
07/04/1987	---	1 6 28	Ericsson telecomunicações X	08/04/1987	19/12/1988	---
1 8 12	Delphi Automotive X	12/07/1989	31/07/1992	---	3 - 19	Delphi Automotive X
01/08/1992	28/04/1995	---	2 8 28	Delphi Automotive X	01/04/1996	05/03/1997
---	11 5	Delphi Automotive	06/03/1997	15/04/2009	12 1 10	---
01/03/2010	30/06/2011	1 4	---	Soma: 13 5 10	11 37 117	Correspondente em dias: 4.840 7.262
Comum	13 5 10	Especial	1,40 20 2 2	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33 7 12	O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/11/1977 a 01/04/1982 e 08/04/1987 a 19/12/1988;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA - Tempo especial reconhecido: 07/11/1977 a 01/04/1982 e 08/04/1987 a 19/12/1988 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 346.099.389-34 - Nome da mãe: Jordelina Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guaxupe, 308, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0001349-86.2013.403.6103 - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00013498620134036103AUTOR: GILBERTO MARCIANO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/07/1982 e 30/09/1985, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, e 14/12/1998 e 18/12/2007, na Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.070.640-1), concedida administrativamente aos 19/12/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 29, I e 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/91 (fator previdenciário) e, conseqüentemente, revisionado o valor da aposentadoria do requerente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/02/2013, com citação em 12/08/2013 (fls. 95). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/02/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/12/2007 - fl. 50) e a data do ajuizamento da ação (14/02/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 14/02/2008.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523,

definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/07/1982 a 30/09/1985 Empresa: Schrader Bridgeport Brasil Ltda Função/Atividades: Montador: Efetuar a montagem de conjuntos e subconjuntos de hastes para válvulas, manualmente e/ou com auxílio de máquinas e dispositivos mecânicos, realizando operações de encaixar, fixar, colar, dobrar, gravar peças etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/59 Conclusão: Ainda

que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 14/12/1998 a 18/12/2007 Empresa: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Ajustador Mecânico A: Executa serviços de ajustagem de peças componentes de produtos da empresa, instalando o ferramental necessário, acionando comandos para posicionar ferramentas de corte e brocas etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB (até 30/04/2005) e 87,1 dB (até 18/12/2007). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/07/1982 e 30/09/1985 e 14/12/1998 e 18/12/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 70/71), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 19/12/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 20 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Schrader Bridgeport Brasil Ltda 29/07/1982 30/09/1985 3 2 2 Parker Hannifin Ind. E Com. Ltda 01/10/1985 13/12/1998 13 2 13 Parker Hannifin Ind. E Com. Ltda 14/12/1998 18/12/2007 9 - 5 Soma: 25 4 20 Correspondente ao número de dias: 9.140 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 20 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.070.640-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No mais, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Fator Previdenciário não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Todavia, no caso dos autos a questão não comporta maiores digressões, haja vista que não incide o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria especial ora deferida ao autor. Por fim, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, já que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra em regular percepção da aposentadoria cuja revisão ora é determinada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 29/07/1982 e 30/09/1985 e 14/12/1998 e 18/12/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 01/10/1985 a 13/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.070.640-1) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 19/12/2007 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.070.640-1) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 14/02/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas

na forma da lei.Segurado: GILBERTO MARCIANO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/12/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 978.772.398-15- Nome da mãe: Terezinha Maria de Siqueira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Bertioaga, 103, Balneário Paraíba, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00016919720134036103AUTORA: EFIGÊNIA MACHADO GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 31/12/2003, na Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 131.936.377-3, desde a respectiva DER (31/12/2003), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Acusada possibilidade de prevenção desta ação com outra, foi afastada pelo Juízo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulada.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Prejudiciais de mérito:- DecadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 131.936.377-3), foi concedido somente aos 31/12/2003 (fls.98), posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997.Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 26/02/2013, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.- PrescriçãoAnálise a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/02/2013, com citação em 23/09/2013 (fls.120). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/02/2013 (data da distribuição). Assim, como a autora pretende a percepção de valores desde a DER NB 131.936.377-3 (31/12/2003), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/02/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91.- Mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma

diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/07/1980 a 05/03/1997 Empresa: Kodak Brasileira Ind. e Com. Ltda Função/Atividades: Inspetora de Qualidade: inspecionar os subconjuntos e produtos acabados na linha de montagem, analisar os defeitos ocorridos na montagem etc.; Encarregada de Montagem: trabalhar na área produtiva na coordenação do grupo na linha de montagem final e subconjuntos, convivendo com o ruído e utilizando parafusadeiras pneumáticas etc. Agentes nocivos Ruído de 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/12 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades, no período em questão, leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 01/01/2000 a 31/12/2003 Empresa: Kodak Brasileira Ind. e Com. Ltda Função/Atividades: Encarregada de Acabamento: trabalhar como encarregada de Corte e Acabamento na área de raio-x e papel (máquinas Chopper, Slitter, IMC, FBBW*) etc.; Líder de Acabamento: trabalhar como líder de acabamento na área de raio-x e papel (máquinas Chopper, Slitter, IMC, FBBW) etc. *Essas máquinas estão localizadas em salas independentes. As atividades foram realizadas em todas essas áreas, ora em uma sala, ora em outra (...). Agentes nocivos Ruído de 89 dB (máquina Chopper II); 93 dB (Chopper I); 83 dB (IMC e Slitter) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10/12 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A exposição a ruído variável, de acordo com as diferentes máquinas em que desempenhada a atividade (alocadas em salas diversas), não permite concluir que a exposição ao agente nocivo se verificava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ressalvando-se que a medição com intensidade mínima não ultrapassa o limite de tolerância para o período (90 dB de 06/03/97 a 17/11/03 e 85 dB a partir de 18/11/2003), conforme previsão legal. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial apenas a atividade exercida pela autora no período compreendido entre 01/07/1980 a 05/03/1997, no qual comprovada a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/07/1980 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 131.936.377-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (31/12/2003), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 26/02/2008. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o parcial acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o

processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/07/1980 a 05/03/1997, na Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.936.377-3, revise a RMI deste último, desde a DER (17/01/2003), segundo o critério mais vantajoso à autora, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art.21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurada: EFIGÊNIA MACHADO GUIMARÃES - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/07/1980 a 05/03/1997- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 978891308/30 - Nome da mãe: Odete Higina - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Alves de Oliveira, 34, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0002052-17.2013.403.6103 - MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00020521720134036103AUTOR: MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/1973 e 08/06/1973, na CPBO Engenharia, e 18/11/2003 e 12/03/2007, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.275.573-0), concedida em 12/03/2007, em aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças da RMI e todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/03/2013, com citação em 29/07/2013 (fls. 68). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/03/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (12/03/2007 - fl. 17) e a data do ajuizamento da ação (07/03/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91), no caso de procedência da ação, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/03/2008.2.

MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda

que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/03/1973 e 08/06/1973 Empresa: CBPO Engenharia Ltda Função/Atividades: Servente: Executava tarefas simples que exigiam, sobretudo, esforços físicos constantes, acentuado, participava de todas as atividades auxiliares de apoio aos oficiais, meio oficiais, feitores, mestres e encarregados etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário Dirben-8030 de fls. 33 e Laudo de fls. 34. Observação: Consta no formulário exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 18/11/2003 e 12/03/2007 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador Autos A: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível etc (até 31/01/2004). Montador Autos A: Montar e ajustar itens, subconjuntos e /ou componentes que compõem o chassi dos veículos, obedecendo fichas de especificações do produto etc. (período de 01/02/2004 a 19/09/2008) Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/03/1973 e 08/06/1973 e 19/11/2003 e 12/03/2007 (conforme requerido na petição inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 49 e 56/58), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dB CBPO Engenharia Ltda 01/03/1973 08/06/1973 - 3 8 Engesa Engenheiros Esp. 09/10/1978 26/10/1979 1 - 18 Não cadastrado 08/05/1980 17/10/1980 - 5 10 Genral Motors do Brasil Ltda 24/02/1982 31/12/1984 2 10 7 Genral Motors do Brasil Ltda 01/01/1985 13/12/1998 13 11 13 Genral Motors do Brasil Ltda 19/11/2003 12/03/2007 3 3 24 Soma: 19 32 80 Correspondente ao número de dias: 7.880 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 10 20 Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 01/03/1973 a 08/06/1973 e 19/11/2003 a 12/03/2007, como tempo de serviço especial, convertendo-os

em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 144.275.573-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (12/03/2007). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/03/1973 e 08/06/1973 e 19/11/2003 e 12/03/2007;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de 09/10/1978 a 26/10/1979, 08/05/1980 a 17/10/1980, 24/02/1982 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 13/12/1998) e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.275.573-0), revise a RMI deste último, desde a DER (12/03/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, e observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO - Tempo especial reconhecido: 01/03/1973 e 08/06/1973 e 19/11/2003 e 12/03/2007 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.308.608.54 - Nome da mãe: Rosa Ferreira do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Av. JK de Oliveira, 6.701, Bl 04, Apto 31, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002542-39.2013.403.6103 - ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00025423920134036103AUTOR: ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/11/1997 e 12/12/1998, na Bieleto Automação Industrial Ltda, e 13/01/1999 e 25/03/2010, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.994.655-7) em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/07/2010), com a condenação do réu ao pagamento das diferenças da RMI e todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2013, com citação em 12/08/2013 (fls. 94). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina

judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER do primeiro requerimento (22/07/2010 - fl. 26) e a data do ajuizamento da ação (20/03/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/11/1997 e 12/12/1998 Empresa: Bieleto Automação Industrial Ltda Função/Atividades: Técnico Eletrônico Junior: Localizar a origem do problema, fazer manutenção, alterações de funcionamento, testes e regulagens na parte elétrica de máquinas e equipamentos elétricos, mediante pedidos de reparos etc Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/32 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 13/01/1999 e 25/03/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Eletricista Manutenção: Localizar a origem do problema, fazer manutenção, alterações de funcionamento, testes e regulagens na parte elétrica de máquinas e equipamentos elétricos etc Agentes nocivos Ruído de 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15 e verso Observação: Consta no PPP que a partir de 01/08/2006 o contrato de trabalho estava temporariamente suspenso, nos termos do art. 476-A da CLT, conforme acordo coletivo de trabalho, celebrado com o sindicato dos metalúrgicos de SJ Campos (até o momento de emissão do documento, na data de 18/04/2008). Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 a 31/07/2006, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto que, a fim de comprovar o tempo de trabalho especial no período de 13/01/1999 a 25/03/2010, na General Motors do Brasil Ltda, o autor apresentou tão somente dois Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos aos 18/04/2008 (fls. 15 e verso) e 30/11/2006 (fls. 16 e verso), sendo que naquele primeiro ainda consta a anotação de contrato de trabalho temporariamente suspenso desde 01/08/2006 até o momento de emissão do documento, ou seja, 18/04/2008. De tal modo, se a partir de 01/08/2006 o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em

razão da suspensão do contrato de trabalho, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o referido período considerado especial para a finalidade pretendida. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 75), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Kodak Brasileira 25/05/1979 30/09/1994 15 4 6 General Motors do Brasil 19/11/2003 31/07/2006 2 8 12 Soma: 17 12 18 Correspondente ao número de dias: 6.498 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 0 18 Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 19/11/2003 a 31/07/2006, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 153.994.655-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER no qual foi efetivamente concedido o benefício (16/03/2011 - fl. 17). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 31/07/2006, na General Motos do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de 25/05/1979 a 30/09/1994) e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.994.655-7), revise a RMI deste último, desde a DER (16/03/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, e observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANDRÉ JORGE DE ASSIS FABRICIO - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 31/07/2006- Renda Mensal Atual: --- -CPF: 046388518/00 - Nome da mãe: Ana Jorge de Assis Fabricio - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Paulo Venâncio de Paiva, 71, bairro Jd. Itapoa, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003032-61.2013.403.6103 - CELSO CORREA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030326120134036103 AUTOR: CELSO CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de trabalho como funileiro, para que, convertidos em tempo de serviço comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 159.721.059-2 (27/02/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Instada a parte autora a dizer se os documentos apresentados com a inicial corresponderiam a cópia integral do procedimento administrativo do requerimento perante o INSS, respondeu afirmativamente. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação

pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÕESAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, tenho por desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (requeridas na petição inicial).Sem preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/01/1977 a 31/03/1977 Empresa: Irmãos Luciano Ltda Função/Atividades: Funileiro (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos) Enquadramento legal: ----- Provas: CTPS - fls.16 Conclusão: O reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade aos Decretos reguladores da matéria somente é possível para período anterior à vigência da Lei nº9.032/95. A atividade de funileiro não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, até 28.04.1995, enquadramento como tempo especial. O reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relando as condições em que prestado o trabalho e eventual exposição a agentes nocivos. A mera afirmação de que normalmente a profissão de funileiro está exposta a elevados níveis de ruído não permite o enquadramento pretendido. Períodos: 14/04/1977 a 27/09/1984 e 01/10/1984 a 08/03/1985 Empresa: Distribuidora de Automóveis Bandeirantes S/A Função/Atividades: Funileiro e Funileiro A (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos) Enquadramento legal: ----- Provas: CTPS - fls.15/16 Conclusão: O reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade aos Decretos reguladores da matéria somente é possível para período anterior à vigência da Lei nº9.032/95. A atividade de funileiro não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, até 28.04.1995, enquadramento como tempo especial. O reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relando as condições em que prestado o trabalho e eventual exposição a agentes nocivos. A mera afirmação de que normalmente a profissão de funileiro está exposta a elevados níveis de ruído não permite o enquadramento pretendido. Período: 04/04/1985 a 10/06/1985 Empresa: Granja Itambi Ltda Função/Atividades: Funileiro (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos) Enquadramento legal: ----- Provas:

CTPS - fls.15 Conclusão: O reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade aos Decretos reguladores da matéria somente é possível para período anterior à vigência da Lei nº9.032/95. A atividade de funileiro não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, até 28.04.1995, enquadramento como tempo especial. O reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relando as condições em que prestado o trabalho e eventual exposição a agentes nocivos. A mera afirmação de que normalmente a profissão de funileiro está exposta a elevados níveis de ruído não permite o enquadramento pretendido. Período: 11/06/1985 a 19/08/1986 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Funileiro de autos (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos) Enquadramento legal: ----- Provas: CTPS - fls.14 Conclusão: O reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade aos Decretos reguladores da matéria somente é possível para período anterior à vigência da Lei nº9.032/95. A atividade de funileiro não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, até 28.04.1995, enquadramento como tempo especial. O reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relando as condições em que prestado o trabalho e eventual exposição a agentes nocivos. A mera afirmação de que normalmente a profissão de funileiro está exposta a elevados níveis de ruído não permite o enquadramento pretendido. Período: 02/02/2004 a 27/02/2012 (DER) Empresa: Auto Mecânica Cyborg de São José dos Campos Ltda Função/Atividades: Funileiro (não há documento descrevendo as atividades desempenhadas) Agentes nocivos não há documento descrevendo exposição a agentes nocivos) Enquadramento legal: ----- Provas: CTPS - fls.14 e declarações de fls.30/34 Conclusão: O reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade aos Decretos reguladores da matéria somente é possível para período anterior à vigência da Lei nº9.032/95. A atividade de funileiro não encontra subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo, por si só, até 28.04.1995, enquadramento como tempo especial. O reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relando as condições em que prestado o trabalho e eventual exposição a agentes nocivos. A mera afirmação de que normalmente a profissão de funileiro está exposta a elevados níveis de ruído não permite o enquadramento pretendido. Ante a fundamentação expendida, não há como, à míngua da demonstração de efetiva exposição do autor a agentes nocivos, enquadrar os períodos de trabalho, na função de funileiro, como tempo especial. Como explicitado, o reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, descrevendo as condições em que desempenhadas as atividades do obreiro e eventual exposição a agentes nocivos. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). O pedido de declaração de tempo especial, assim, é improcedente. Diante de tais considerações, conclui-se que o somatório dos períodos de contribuição do autor (consoante documentação dos autos) perfaz um total de 29 anos, 11 meses e 02 dias anos, NÃO havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 159.721.059-2. Confira-se: Processo: 00030326120134036103 Autor(a): Celso Correa Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CTPS 03/01/1977 31/03/1977 - 2 28 - - - 2 CTPS 14/04/1977 27/09/1984 7 5 14 - - - 3 CTPS 01/10/1984 08/03/1985 - 5 8 - - - 4 CTPS 04/04/1985 10/06/1985 - 2 7 - - - 5 CTPS 11/06/1985 19/08/1986 1 2 9 - - - 6 fls.22 01/09/1986 31/03/1993 6 7 - - - - 7 fls.22 01/05/1993 30/09/1996 3 5 - - - - 8 fls.22 01/10/1996 31/05/1997 - 8 - - - - 9 fls.22 01/06/1997 31/08/1997 - 3 - - - - 10 fls.22 01/09/1997 30/11/1997 - 3 - - - - 11 fls.22 01/12/1997 31/01/1999 1 2 - - - - 12 CTPS 02/02/2004 27/02/2012 8 - 26 - - - Soma: 26 44 92 - - - Correspondente ao número de dias: 10.772 0 Comum 29 11 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 2 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003065-51.2013.403.6103 - JOSE PAULO GONCALVES(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030655120134036103AUTOR: JOSÉ PAULO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 29/12/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, não foram trazidos, pelo INSS, em sede de contestação, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pode ser concedido de forma integral (comprovação de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos de contribuição para mulher) ou proporcional, neste último caso combinando-se dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Os dois benefícios ainda exigem o cumprimento do período de carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 01/04/1954 (fl. 14), possuindo, portanto, mais de 53 anos de idade quando da data do requerimento administrativo (29/12/2011). Da análise do cálculo de fls. 89/90 vê-se que o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL considerou que a parte autora, até 29/12/2011, possuía 32 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Superior, portanto, ao tempo mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - 31 anos, 03 meses e 19 dias. Ressalto que o cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 89/90) se coaduna com as informações constantes do CNIS (fls. 61), emitido pelo próprio INSS, as quais gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte. 2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências. 3. (...) . 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: AGA 200802711783 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Quinta Turma - DJE DATA: 16/08/2010 DJE DATA: 16/08/2010 . Logo, o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido - falta de tempo mínimo de contribuição - não corresponde à realidade. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requerido através do processo administrativo (NB 158.998.896-2), a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 29/12/2011 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ PAULO GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/12/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 740515398/49 - Nome da mãe: Maria Carolina Gonçalves - PIS/PASEP - Endereço: Rua Alfredo Coslope, 164, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP Diante do pagamento do benefício ora concedido, por força de tutela (fls. 97/98), bem como do valor do salário de benefício (fls. 104), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030802020134036103 AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/08/1987 e 29/06/2011, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (04/10/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER 04/10/2012 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/04/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador,

havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 18/08/1987 a 29/06/2011 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Montador de Autos/Montador de Autos-A: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível etc (até 30/06/2004); Verificador de Autos: Seguir roteiro preestabelecido para verificação dos itens a serem checados nas unidades etc (até 31/01/2010); Verificador de Qualidade: Realiza para processos de funilaria verificações na carroceria, ajustes dos painéis, amassados de superfícies, prisioneiros etc (até 29/06/2011 - data da emissão do PPP). Agentes nocivos Ruído de 91 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Apesar de o documento de fls. 71 revelar que o autor encontra-se no gozo de benefício por incapacidade (NB 536979277-8), desde 23/01/2004, vejo que o mesmo foi decorrente de acidente do trabalho (espécie 94). Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse passo, tem-se que a percepção do benefício por incapacidade em questão, por se tratar de benefício de natureza acidentária, não obsta o reconhecimento do período no qual usufruído como tempo de serviço especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/08/1987 a 29/06/2011, nos quais comprovada a exposição do autor ao agente ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 162.249.664-4 (fls. 57), tem-se que, na DER (05/10/2012), o autor contava com 38 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d
dTransportadora Sinimbu S/A	18/03/1982	27/09/1984	2	6	10	-	-	-
Hotel Maximo Ltda	01/01/1985	28/02/1985	2	-	-	-	-	-
Orion S/A	15/07/1986	08/07/1987	11	24	-	-	-	-
General Motors do Brasil Ltda	x 18/08/1987	29/06/2011	-	-	-	-	-	-
General Motors do Brasil Ltda	30/06/2011	05/10/2012	1	3	6	-	-	-
Soma:			3	22	40	23	10	12

Correspondente ao número de dias: 1.780 12.029 Comum 4 11 10 Especial 1,40 33 4 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 9 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/08/1987 e 29/06/2011, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do

processo administrativo NB 162.249.664-4); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 162.249.664-4) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 05/10/2012 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MILTON RODRIGUES DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 049.513.908-41 - Nome da mãe: Maria Tereza de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Rio-São Paulo, condomínio 4850 - nº435, Eugenio de Melo, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0003090-64.2013.4.03.6103; Parte autor(a): ANTONIA VIEIRA FERNANDES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 04/04/2013 pelo rito ordinário, em que a parte autora ANTONIA VIEIRA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 151.743.934-2, requerido em 09/10/2012 e indeferido sob o fundamento de que foi comprovado apenas 150 (ou 134 - fl. 34) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/41, anexando a parte autora cópias integrais do procedimento administrativo. Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 15/04/2013 (fls. 43/44), em fls. 45/46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 50), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 53/57), alegando que não constam recolhimentos ou registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes ao período de 01/03/1999 à 30/09/2000. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06 de março de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da

ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Verifico, de ofício, carência de interesse processual da parte autora em relação à parte do pedido. Isso porque, conforme se vê em fl. 04/verso, a parte autora requereu o computo dos períodos de 01/03/1999 a 30/09/2000, sendo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ainda em via administrativa (fls. 33/34), já reconheceu (computou) o período compreendido entre 01/08/2000 e 28/02/2001. Logo, em relação ao período compreendido entre 01/08/2000 e 30/09/2000, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº. 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº. 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº. 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no artigo 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. O Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Verifico que a parte autora nasceu aos 13/06/1947 (fl. 13), completando 60 anos de idade em 2007. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fls. 15 e 43/44), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 156 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 33/34): 11 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Considerou a autarquia federal, no entanto, apenas 134 meses de carência em contribuições (fl. 39). Ocorre que, ao contrário do entendimento firmado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da análise do pedido na via administrativa, o período em que o(a) segurado(a) manteve o vínculo empregatício com PEDRO LUIZ PANTALEÃO (empregada doméstica entre 01/12/1998 e 28/02/2001) deve ser integralmente computado para efeitos de carência e para efeitos de tempo de contribuição. A autarquia-ré, como se observa em fls. 33/34, considerou apenas os períodos de (A) 01/12/1998 a 28/02/1999 e de (B) 01/08/2000 a 28/02/2001. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como conseqüência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei n.º 8.212/91) -, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar o reconhecimento integral do período compreendido entre 01/12/1998 e 28/02/2001 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida. Dessa forma, deve ser reconhecido e averbado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o período compreendido entre 01/03/1999 e 30/07/2000. Ocorre que, mesmo considerando o que já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 33/34 e o período compreendido entre 01/03/1999 e 30/07/2000, ainda assim não restou atingida a carência mínima exigida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (156 contribuições). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Reconhecido administrativamente 01/02/1985 07/03/1985 - 1 7 2 Reconhecido administrativamente 01/08/2000 28/02/2001 - 6 28 3 Reconhecido administrativamente 01/07/2002 21/03/2003 - 8 21 4 Reconhecido administrativamente 24/03/2003 09/10/2012 9 6 16 5 Reconhecido administrativamente 01/10/1987 31/12/1987 - 3 1 6 Reconhecido administrativamente

01/12/1998 28/02/1999 - 2 28 7 RECONHECIDO EM JUÍZO 01/03/1999 30/07/2000 1 4 30 Soma: 10 30 131
Correspondente ao número de dias: 4.631 Tempo total : 12 10 11 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 12 10 11 No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do
que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o não
cumprimento dos requisitos legais, deve ser revogada a decisão de fls. 45/46 e cessado, pelo INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 159.998.468-4 (fl.
52). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso
VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período compreendido
entre 01/08/2000 e 30/09/2000 e, em relação aos demais pedidos, extingo o feito com resolução do mérito, na
forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos apenas para
determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça e averbe o período de trabalho
exercido pela parte autora entre 01/03/1999 e 30/07/2000. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício
previdenciário de aposentadoria por idade nº 151.743.934-2, requerido em 09/10/2012. Diante da sucumbência
recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de
Processo Civil). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº
1.060/50). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 45/46. Oficie-se à AGÊNCIA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie o cumprimento do que restou aqui decidido,
servindo como ofício/mandado de intimação cópia digitalizada desta sentença. Sentença não sujeita a reexame
necessário, conforme artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se
a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº
10.910/2004). Beneficiária: ANTÔNIA VIEIRA FERNANDES (CPF/MF nº. 087.571.108-16, nascido(a) aos
13/06/1947, filho(a) de José Vieira e de Maria Virginia dos Santos), - Benefício concedido: - Renda Mensal Atual:
---- DIB: - RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Períodos a serem averbados, inclusive para efeitos de carência:
01/03/1999 a 30/07/2000

0003255-14.2013.403.6103 - MASSILON DE MELO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00032551420134036103 AUTOR: MASSILON DE MELORÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo
rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos
períodos compreendidos entre 01/10/1986 e 01/06/1992, na Mangels Industrial S/A, 23/02/1994 e 01/02/1995, na
MGM Produtos Siderúrgicos Ltda., 16/05/2007 e 01/07/2008, na Consórcio Propeno, 04/06/2009 e 21/02/2011, na
Consórcio Gasvap, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição, desde a DER, em 01/11/2012, com todos os consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento
como incontroverso de todo o período de trabalho considerado pelo réu no bojo do requerimento administrativo,
bem como que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº 20/98 e segundo as regras da
Lei nº 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios
da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e
apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos
06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os
pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento
imediatos nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a
DER (01/11/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/04/2013, claro se afigura a este magistrado
que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é
totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito. Do Tempo de
Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela
exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da
possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de
tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que
a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação
vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.
24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960
(Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de
serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a
atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de
aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades
penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao
agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos

parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ

adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/10/1986 a 01/06/1992 **Empresa:** Mangels Industrial S/A **Função/Atividades:** Ajudante geral: Auxiliar na operação de prensas, calandras, recortadeiras e frizadeiras. **Agentes nocivos** Ruído de 90-95 dB. **Enquadramento legal:** Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 **Provas:** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57 **Conclusão:** Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Ainda que conste variação no nível do ruído, esta foi sempre superior ao nível limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNUO uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 23/02/1994 e 01/02/1995 **Empresa:** MGM Produtos Siderúrgicos Ltda **Função/Atividades:** Ferramenteiro: Laborava suas atividades em máquinas de usinagem, tornos, plainas, furadeiras, centro de usinagem dentre outras. **Agentes nocivos** Ruído de 86,2 dB. **Enquadramento legal:** Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 **Provas:** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 **Conclusão:** Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 16/05/2007 a 01/07/2008 **Empresa:** Consórcio Propeno **Função/Atividades:** Maçariqueiro: Executa cortes em chaparias e tubulações conforme os traçados, utilizando o maçarico etc. **Agentes nocivos** Ruído de 86,500 dB. **Enquadramento legal:** Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 **Provas:** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/64 **Conclusão:** Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 04/06/2009 a 21/02/2011 **Empresa:** Consórcio Gasvap **Função/Atividades:** Maçariqueiro: laborava no setor de montagem mecânica. **Agentes nocivos** Ruído de 87,5000 dB. **Enquadramento legal:** Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 **Provas:** Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/67 **Conclusão:** Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a própria atividade - maçariqueiro - e o setor onde a exercia, permite a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1986 e 01/06/1992, 23/02/1994 e 01/02/1995, 16/05/2007 e 01/07/2008 e 04/06/2009 e 21/02/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 161.798.912-3 (fls. 70/76), tem-se que, na DER (01/11/2012), o autor contava com 34 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d a m d Luis de Abreu		01/01/1973	26/05/1973	- 4 26 - - -	Diedro	Programação Visual 12/01/1976 15/03/1977
1 2 4 - - -		Condominio do Ed. Comendador	24/07/1977	17/04/1978	- 8 24 - - -	Condominio do Ed. Manamique
18/04/1978		21/08/1978	- 4 4 - - -	Maria de Fatima Rodrigues	01/10/1978	31/10/1979
1 1 - - - -		Carlos Roberto Aguiar	21/01/1980	16/02/1981	1 - 26 - - -	Cia Mercantil Itaipava
08/04/1981		11/02/1983	1 10 4 - - -	Posto Laranjeiras	01/03/1983	31/01/1984
- 11 - - - -		Posto de gasolina Santarem	18/03/1984	31/05/1986	2 2 13 - - -	OM
10/06/1986		10/06/1986	- - 1 - - -	Mangels Industria e comercio X	01/10/1986	01/06/1992
- - - 5 8 1		Metalurgica Lavra	01/02/1993	30/01/1994	- 11 29 - - -	MGM Produtos Siderurgicos X
23/02/1994		01/02/1995	- - - -	11 9		
Resolve Serviços Empresariais		06/03/1995	01/04/1995	- - 26 - - -	Montenge	Manutenção e Inst. 02/04/1995

05/03/1996 - 11 4 - - - Centervale Adm 18/03/1996 01/07/1997 1 3 14 - - - Montenge Manutenção e Inst. 03/07/1997 28/10/1998 1 3 26 - - - União Recursos Humanos 12/03/1999 09/06/1999 - 2 28 - - - União Recursos Humanos 24/09/1999 22/12/1999 - 2 29 - - - Barão Engenharia 23/12/1999 25/06/2001 1 6 3 - - - Barão Engenharia 02/07/2001 19/03/2004 2 8 18 - - - Servplan Inst. Industriais 08/11/2004 02/12/2004 - - 25 - - - Barão Engenharia 06/12/2004 04/01/2005 - - 29 - - - União Recursos Humanos 21/01/2005 01/06/2005 - 4 11 - - - Valenorte Acabamentos 10/08/2005 20/01/2006 - 5 11 - - - MVE Engenharia 06/09/2006 01/11/2006 - 1 26 - - - Esquadrias Metalicas Thima 01/12/2006 30/04/2007 - 5 - - - - - Construtora Norberto Odeb. X 16/05/2007 30/06/2008 - - - 1 1 15 Consorcio propeno 01/07/2008 01/07/2008 - - 1 - - - - Potencial Engenharia 14/08/2008 11/11/2008 - 2 28 - - - Consorcio Gasvap X 04/06/2009 21/02/2011 - - - 1 8 18 Manserv Montagem 18/03/2011 08/06/2011 - 2 21 - - - JCF Recrutamento 11/06/2012 16/07/2012 - 1 6 - - - Stemmi Engenharia e Const. 22/10/2012 01/11/2012 - - 10 - - - Soma: 11 108 447 7 28 43 Correspondente ao número de dias: 7.647 4.764 Comum 21 2 27 Especial 1,40 13 2 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 21 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 34 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional, conforme pretensão delineada na inicial (art. 460 do CPC). Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m
Luis de Abreu	01/01/1973	26/05/1973	- 4 26	- - -	Diedro Programação Visual	12/01/1976	15/03/1977	1 2 4	- - -
Condominio do Ed. Comendador	24/07/1977	17/04/1978	- 8 24	- - -	Condominio do Ed. Manamique	18/04/1978	21/08/1978	- 4 4	- - -
Maria de Fatima Rodrigues	01/10/1978	31/10/1979	1 1	- - - -	Carlos Roberto Aguiar	21/01/1980	16/02/1981	1 - 26	- - -
Cia Mercantil Itaipava	08/04/1981	11/02/1983	1 10 4	- - -	Posto Laranjeiras	01/03/1983	31/01/1984	- 11	- - - -
Posto de gasolina Santarem	18/03/1984	31/05/1986	2 2 13	- - -	OM	10/06/1986	10/06/1986	- - 1	- - - -
Mangels Industria e comercio X	01/10/1986	01/06/1992	- - - 5 8 1	- - -	Metalurgica Lavra	01/02/1993	30/01/1994	- 11 29	- - -
MGM Produtos Siderurgicos X	23/02/1994	01/02/1995	- - - - 11 9	- - - -	Resolve Serviços Empresariais	06/03/1995	01/04/1995	- - 26	- - -
Montenge Manutenção e Inst.	02/04/1995	05/03/1996	- 11 4	- - -	Centervale Adm	18/03/1996	01/07/1997	1 3 14	- - -
Montenge Manutenção e Inst.	03/07/1997	28/10/1998	1 3 26	- - -	Soma:	8 70 201 5 19 10	Correspondente ao número de dias:	5.181 3.332	Comum 14 4 21
Especial	1,40 9 3 2	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	23 7 23	Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com 23 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art. 202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais. Da regra de transição da EC 20/98: Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio. Considerando que, na data do requerimento administrativo (01/11/2012), o autor tinha 57 anos de idade, pois nasceu em 24/06/1955 (fl. 18), preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida. Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 32 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (01/11/2012), tinha o total de 34 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.					

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1986 e 01/06/1992, 23/02/1994 e 01/02/1995, 16/05/2007 e 01/07/2008 e 04/06/2009 e 21/02/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 161.798.912-3; ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 161.798.912-3) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/11/2012 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que

deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MASSILON DE MELO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 666.069.347-53 - Nome da mãe: Maria Fragoso de Melo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Jorge, 139, Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00036856320134036103 AUTOR: FLÁVIO DOS SANTOS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/12/1979 a 08/10/2012, na Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 161.539.986-8 (22/01/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com

Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/12/1979 a 08/10/2012 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Praticante de Técnico/Técnico em Eletricidade: faz parte de equipes de montagem eletromecânica de estações, participando dos trabalhos de montagem e de equipamentos diversos, executando verificação de ajustes, ensaios e testes necessários etc.; Técnico em Eletricidade (PL): planejar e executar atividades de atendimento técnico a clientes de baixa e média tensão, bem como análise das medições e inspeções instrumentais na rede de energia elétrica etc.; Técnico em Eletricidade (SR): controlar as atividades operativas do sistema elétrico da distribuição, orientando as equipes de prontidão, de construção e de empreiteiras, quanto às manobras para o isolamento dos trechos a serem reparados etc.; Técnico em Automação e Telecomunicações SR: elaborar, orientar, fiscalizar e executar levantamento de campo, controles técnicos e administrativos, serviços técnicos de planejamento, elaboração de projetos, implantação e manutenção preventiva e corretiva etc. Agentes nocivos Eletricidade acima de 250 VOLTSEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.44/46-vº Observação: Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012; TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012; TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010; e TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor apenas no período compreendido entre 01/12/1979 a 28/04/1995, no qual esteve ele exposto ao fator de risco ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. O período posterior a 28/04/1985 não pode ser enquadrado como especial porquanto nada indica nos autos que a exposição ao fator de risco acima citado tenha sido habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 22/01/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 15 anos, 04 meses e 28 dias de atividade exercida sob condições especiais, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00036856320134036103 Autor(a): Flávio dos Santos Gomes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial 01/12/1979 28/04/1995 15 4 28 - - - Soma: 15 4 28 - - - Correspondente ao número de dias: 5.548 0 Comum 15 4 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 4 28 Para atividades desempenhadas com exposição a eletricidade acima de 250 volts faz-se necessária a comprovação de trabalho permanente por 25 (vinte e cinco) anos, situação não constatada nestes autos. Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido

no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período compreendido entre 01/12/1979 a 28/04/1995, na Bandeirante Energia S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Segurado: FLÁVIO DOS SANTOS GOMES - Tempo especial reconhecido: 01/12/1979 a 28/04/1995 - CPF: 345.740.506-91 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 12/02/1961 - Nome da mãe: Vera Maria dos Santos Gomes - Endereço: Avenida Roberto Lopes Leal, 547, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003793-92.2013.403.6103 - MARLI ALCHAPAR MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00037939220134036103 AUTORA: MARLI ALCHAPAR MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1998 e 13/05/2010, na Fundação Faculdade de Medicina, e 02/06/1998 e 13/05/2010, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e a respectiva conversão em tempo comum, para que, computado aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.769.926-6 (DIB: 13/04/2010), seja revisto este benefício, desde a DIB, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º

1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria

emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/09/1998 e 13/05/2010 Empresa: Fundação Faculdade de Medicina Função/Atividades: Enfermeiro: Trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador, bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisas (até 04/08/2009 - data da emissão do PPP) Agentes nocivos Biológicos Enquadramento legal: Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19 Observação: A atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Após a edição da referida lei, torna-se indispensável a apresentação de formulário onde conste a efetiva exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. No caso dos autos, não consta no PPP de fls. 18/19 a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, e tampouco a descrição das atividades da autora levam a conclusão que a mesma não era ocasional nem intermitente. Período: 02/06/1998 e 13/05/2010 Empresa: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP Função/Atividades: Enfermeiro: Coordenar e supervisionar as atividades de enfermagem; Executar serviços cirúrgicos complexos; Prestar assistência a pacientes críticos em Unidade de Terapia Intensiva, sob supervisão do enfermeiro etc Agentes nocivos Biológicos: vírus e bactérias dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas como: hepatite, meningite, tuberculose e outras Enquadramento legal: Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 Observação: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Ainda que os dados informados não tenham sido dispostos nos campos corretos do PPP, certo é que as informações acerca da atividade especial estão devidamente discriminadas no formulário objeto dos autos. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pela autora no período compreendido entre 02/06/1998 e 22/07/2009 (data da emissão do PPP), no qual foi comprovada a exposição ao agente biológico em consonância com a legislação de regência da matéria. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 02/06/1998 e 22/07/2009, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 152.769.926-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso a autora, pagando as diferenças apuradas, desde a DIB (13/04/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 02/06/1998 e 22/07/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado de eventuais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.769.926-6, revise a RMI deste último, desde a DIB (13/04/2010), segundo o critério mais vantajoso a autora. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: MARLI ALCHAPAR MARTINS - Tempo de serviço reconhecido como especial: 02/06/1998 e 22/07/2009- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 025983428-95 - Nome da mãe: Divina Alchapar Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Alameda José Alves de Siqueira, 12, apto 102, Vila Bethania, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004002-61.2013.403.6103 - JOSE TADEU LOPES DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00040026120134036103 AUTOR: JOSÉ TADEU LOPES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1980 a 08/11/1980, na Ultratec - UTC Engenharia S/A, 03/12/1998 a 13/08/2003, na Factor Com. e Instalações Ltda, e 01/06/2005 a 07/05/2007, na Moncalbrás Indústria e Com. Ltda - EPP, para que, convertidos em tempo de serviço comum, seja revisada a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/11/2011 (NB 156.133.097-0), desde a respectiva DER, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/09/1980 a 08/11/1980 Empresa: Ultratec - UTC Engenharia S/A Função/Atividades: Encanador: executava serviços de montagem de tubulações industriais de diâmetros variados etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS-8030 e declaração da empresa (fls. 178/179) - Não consta dos autos laudo técnico pericial. Conclusão: Para o agente físico ruído, independentemente da época da prestação do serviço, há exigência de laudo técnico para prova da especialidade. Período: 03/12/1998 a 13/08/2003 Empresa: Factor Com. e Instalações Ind. Ltda Função/Atividades:

Funileiro: responsável pelos serviços de traçagem em chapas e peças, executando serviços de corte, solda etc. Agentes nocivos Ruído de 90 dB (entre 15/05/1997 a 15/05/2001) e ruído de 95 dB (entre 16/05/2001 a 13/08/2003) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.176/176-vº Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A partir de 05/03/1997, a atividade é considerada especial se desempenhada com exposição a ruído superior (e não equivalente) a 90 dB (até 17/11/2003) Período: 01/06/2005 a 07/05/2007 Empresa: Moncalbrás Ind. Com. Ltda - EPP Função/Atividades: Caldeireiro: responsável pela organização e planejamento dos serviços e execução de serviços de montagem de esquadrias e estruturas em peças de metais diversos etc. Agentes nocivos Ruído de 93,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.177/177-vº Conclusão: O Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que contém o histórico laboral pessoal do trabalhador em determinada empresa, abrangendo não somente os registros ambientais e de monitoração biológica, mas dados administrativos, pertinentes ao vínculo empregatício ou à prestação do serviço, razão por que deve estar assinado pelo representante legal da empresa, e não somente pelo médico ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela inserção dos dados de natureza técnica. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 16/05/2001 a 13/08/2003, na Factor Com. e Instalações Ind. Ltda, no qual esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação regente. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período acima reconhecido como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 156.133.097-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (10/11/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 16/05/2001 a 13/08/2003, na Factor Com. e Instalações Ind. Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.133.097-0, revise a RMI deste último, desde a DER (10/11/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: José Tadeu Lopes de Oliveira - Tempo de serviço reconhecido como especial: 16/05/2001 a 13/08/2003 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 228.323.356-91 - Nome da mãe: Maria Rodrigues Domingues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim de Paula, 560, Jardim Morumbi, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004242-50.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00042425020134036103AUTOR: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 14/08/2006, na Nestle Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, desde a DER, em 20/03/2013, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, com tempo total apurado até 16/12/1998, nos termos da Lei 8.213/91, ou até 28/11/1999, na forma da Lei 9.876/99, a qual for mais vantajosa ao autor. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.21), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 14/08/2006 Empresa: Nestle Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Empilhadeira: Opera empilhadeira em uma escala de tarefas rotineiras relacionadas ao transporte interno e manuseio de materiais entre os setores de matéria prima e conchas-fabricação de massa de chocolate. Agentes nocivos Ruído de 88

dB.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.44/45Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 14/08/2006, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 161.183.813-1 (fls. 50/51), tem-se que, na DER (20/03/2013), o autor contava com 34 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dJosé Miranda Campos 24/11/1977 01/11/1979 1 11 8 - - - Odalila Marques dos Santos 02/05/1983 12/06/1986 3 1 11 - - - Nestle Brasil Ltda X 16/06/1986 05/03/1997 - - - 10 8 20 Nestle Brasil Ltda 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestle Brasil Ltda X 19/11/2003 14/08/2006 - - - 2 8 26 Italspeed Automotive 24/05/2007 06/06/2007 - - 13 - - - Tratege Trabalho Temporario 22/07/2008 20/10/2008 - 2 29 - - - Cauana Comercio de Produtos 01/07/2009 20/03/2013 3 8 20 - - - Soma: 13 30 94 12 16 46 Correspondente ao número de dias: 5.674 6.784Comum 15 9 4 Especial 1,40 18 10 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 8 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 34 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional, conforme pretensão delineada na inicial (art.460 do CPC).Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº20/98):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dJosé Miranda Campos 24/11/1977 01/11/1979 1 11 8 - - - Odalila Marques dos Santos 02/05/1983 12/06/1986 3 1 11 - - - Nestle Brasil Ltda X 16/06/1986 05/03/1997 - - - 10 8 20 Nestle Brasil Ltda 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 5 21 30 10 8 20 Correspondente ao número de dias: 2.460 5.404Comum 6 10 0 Especial 1,40 15 - 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 10 4 Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com 21 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.Da regra de transição da EC 20/98:Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.Considerando que, na data do requerimento administrativo (20/03/2013), o autor tinha 49 anos de idade, pois nasceu em 24/11/1963 (fl.24), NÃO preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.Diante disso, o pedido deverá ser julgado parcialmente procedente, apenas para averbar o tempo de trabalho especial inicialmente reconhecido, com sua conversão para tempo de serviço comum.Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III - DISPOSITIVO Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 14/08/2006;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 e 14/08/2006- Renda Mensal Atual: ---- CPF:

083.195.228-89 - Nome da mãe: Maria Leonardo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Rosa da Silva, 122, Residencial Esperança, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

0004649-56.2013.403.6103 - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00046495620134036103AUTOR: AIRTON MARIANO DE SOUSARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/02/1977 e 30/11/1993, na Tecelagem Parahyba S/A, e 07/03/1994 e 05/03/1997, na Fábrica de Cobertores Parahyba Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2013), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da

medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/02/1977 e 30/11/1993 Empresa: Tecelagem Parahyba S/A Função/Atividades: Serviços Diversos: Auxiliar o electricista, fazendo instalações secundárias etc. (até 30/04/78); Ajudante de Eletricista: Executava serviços de limpeza, lubrificação e rebobinamento de motores elétricos, trocando fios magnéticos etc (até 30/06/84); Eletricista: Manutenção em linha de alta tensão etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS-8030 de fls. 42 Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, sendo este o caso dos autos. Período: 07/03/1994 e 05/03/1997 Empresa: Fábrica de Cobertores Parahyba Ltda Função/Atividades: Eletricista: Manutenção em linha de alta tensão etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento

legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS-8030 de fls. 43 Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJE de 06/06/2012 Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/02/1977 e 30/11/1993 e 07/03/1994 e 05/03/1997 (conforme requerido na inicial), nos quais comprovada a exposição do autor ao agente eletricidade em níveis superiores aos admitidos pela legislação. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 160.857.822-1 (fls. 47/48), tem-se que, na DER (05/03/2013), o autor contava com 38 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1				
Sylvio Prado	01/10/1973	24/11/1974	1	1	24	- - -	2	Sylvio Prado	01/05/1975	30/04/1976	1	- - - - -	3
Tecelagem parahyba X	15/02/1977	30/11/1993	- - -	16	9	16	4	Fabrica de Cobert. Parahyba X	07/03/1994	05/03/1997	- - -	2	11
Fls. 48	06/03/1997	30/10/1998	1	7	24	- - -	6	Fls. 48	01/11/1998	29/02/2000	1	4	- - - -
Fls. 48	01/07/2000	30/06/2001	1	- - - - -	8	SC da Costa - Lanchonete	03/05/2004	07/01/2005	-	8	5	- - -	9
BC Empreendimentos	01/06/2005	19/06/2007	2	-	19	- - -	10	Homex Brasil Construções	03/08/2009	23/08/2011	2	-	21
-	11	Eletroservice	17/07/2012	31/07/2012	- -	14	- - -	Soma:	9	20	107	18	20
45	Correspondente ao nº de dias:	3.947	9.975	Comum	10	11	17	Especial	1,40	27	8	15	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
38	8	2	Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.										

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no períodos compreendidos entre 15/02/1977 e 30/11/1993 e 07/03/1994 e 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 160.857.822-1); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 160.857.822-1) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 05/03/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: AIRTON MARIANO DE SOUSA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/03/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886.712.678-49 - Nome da mãe: Maria José dos Santos Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Um, 586, Jardim Santa Rita, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00051969620134036103 AUTOR: EDVALDO FRANCISCO NALDONIRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/11/1975 e 30/06/1984, na International Paper do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.815.416-0), concedida administrativamente aos 09/10/2008, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no bojo do respectivo processo administrativo e na sentença judicial proferida nos autos nº 0000791-04.2010.4.03.6303, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras referidas pelo autor, sem aplicação do fator previdenciário, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foram juntados extratos do sistema processual da Justiça Federal referente aos autos nº 0000791-04.2010.4.03.6303 Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem

ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/11/1975 e 30/06/1984 Empresa: International Paper do Brasil Ltda Função/Atividades: Aprendiz de Arquivista/Auxiliar de Escritório: Fazer estimativa de requisições de serviço no campo. Fazer programa de

paradas das máquinas e acompanhar no campo cronometrando tempo de execução de cada serviço programado etc. (até 31/07/1978).Auxiliar de Escritório: Auxilia no atendimento de telefone, controle de agenda, organização de arquivo etc. (até 31/05/1982).Programador de Acabamento: Responsável pela elaboração do programa de produção do acabamento do papel etc.Agente nocivo Ruído de 91,4 dB (até 31/05/1982) e 90,2 dB (até 30/06/1984).Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: DIRBEN-8030 de fls. 65/66, Laudo de fls. 68/70 e Esclarecimentos de fls. 80.Observação: Consta no Laudo Pericial a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/11/1975 e 30/06/1984, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 82 e 90/92), bem como o período reconhecido por sentença judicial nos autos da ação nº 0000791-04.2010.4.03.6303, transitada em julgado (fls. 106/113 e 160/160), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 09/10/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 07 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos:Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dINTERNATIONAL PAPER 03/11/1975 30/06/1984 8 7 28 INTERNATIONAL PAPER 01/07/1984 03/12/1998 14 5 3 INTERNATIONAL PAPER 04/12/1998 09/10/2008 9 10 6 Soma: 31 22 37 Correspondente ao número de dias: 11.857Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 7Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESNo tocante ao pedido de afastamento do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à aposentadoria especial concedida, objeto da demanda.Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.815.416-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/11/1975 e 30/06/1984;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 01/07/1984 a 03/12/1998), bem como do reconhecido por sentença judicial (de 04/12/1998 a 09/10/2008);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.815.416-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 09/10/2008 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.815.416-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDVALDO FRANCISCO NALDONI - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 031.848.428-51- Nome da mãe: Lourdes Ranzani Naldoni - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Nelson Davilla, 1125, apto 505-A, centro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005361-46.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00053614620134036103 AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 21/07/1980 e 26/10/1981, na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., e de 14/12/1998 a 31/03/2003 e 16/10/2003 a 03/04/2006, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Caso não seja possível a conversão em aposentadoria especial, requer seja revisto o cálculo do fator previdenciário de acordo com o tempo de contribuição estipulado na sentença. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/06/2013, com citação em 02/07/2013 (fls. 52). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (02/05/2006 - fl. 21) e a data do ajuizamento da ação (18/06/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da ação, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/06/2008. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como

especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser

aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 21/07/1980 e 26/10/1981 Empresa: Johnson & Johnson Ind e Com Ltda Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza: Executa tarefas de apoio operacional ao processo produtivo de Sanpro auxiliando no estabelecimento, na operação de máquinas e no acondicionamento de produtos. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Formulário SB-40 de fls. 27 e Laudo de fls. 28 Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 14/12/1998 a 31/03/2003 e 16/10/2003 a 03/04/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Soldador Produção: Executar serviços de solda em geral em veículos nas linhas de produção, lixar franjas e rebarbar, limando calhas etc, dando acabamento necessário. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/07/1980 e 26/10/1981, 14/12/1998 e 31/03/2003 e 16/10/2003 e 03/04/2006, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 36), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 02/05/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos:

Atividades profissionais Período Atividade especial
admissão saída a m d São Paulo Alpargatas S/A 11/02/1978 18/09/1979 1 7 8 Johnson & Johnson 21/07/1980 26/10/1981 1 3 6 General Motors do Brasil Ltda 12/05/1982 30/09/1982 - 4 19 General Motors do Brasil Ltda 01/10/1982 31/05/1985 2 8 - General Motors do Brasil Ltda 01/06/1985 31/12/1988 3 7 - General Motors do Brasil Ltda 01/01/1989 13/12/1998 9 11 13 General Motors do Brasil Ltda 14/12/1998 31/03/2003 4 3 17 General Motors do Brasil Ltda 16/10/2003 03/04/2006 2 5 18

Correspondente ao número de dias: 9.441 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 21 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Prejudicado,

portanto, o pedido sucessivo de revisão do cálculo do fator previdenciário. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.275-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 21/07/1980 e 26/10/1981, 14/12/1998 e 31/03/2003 e 16/10/2003 e 03/04/2006; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 11/02/1978 a 18/09/1979, 12/05/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 13/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.275-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 02/05/2006 (data da DER), observando a prescrição das parcelas anteriores a 18/06/2008 e descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.275-0), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA- Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/05/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 975542608/63 - Nome da mãe: Maria Alice de Paula - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Zelfira Silveira Bianchi, 288, Jd Santa Inês II, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00065809420134036103 AUTOR: VIRGINIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 22/04/1986 e 03/06/1991, na Engesa Engenheiros Especializados S/A, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.474-5), concedida administrativamente aos 29/06/2009, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja revisto o benefício percebido. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.32), entendo que a autarquia

previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/08/2013, com citação em 18/11/2013 (fls. 152). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/08/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (29/06/2009 - fl. 159) e a data do ajuizamento da ação (09/08/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Passo à análise do mérito propriamente dito.

2.3 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção

Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/04/1986 e 03/06/1991 Empresa: Engesa Engenheiros Especializados S/A Função/Atividades: Funileiro: Fazia montagem de subconjuntos, ponteando e conferindo por gabaritos e desenhos. Reparava amassaduras, caroços e defeitos de prensa e/ou dobras etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, observo ter o INSS informado que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário nos períodos apontados a fls. 161/162, nos quais resta descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida, todavia tais períodos não coincidem com o analisado nesta ação - de 22/04/1986 a 03/06/1991 - de modo que não influenciam no julgamento da lide. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 22/04/1986 e 03/06/1991, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32

da TNU.No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 123/124), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se:Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dBrasmentol 20/08/1980 10/04/1986 5 7 21 Nestle Brasil 06/06/1991 02/12/1991 - 5 27 Nestle Brasil 12/02/1992 05/03/1997 5 - 24 Nestle Brasil 19/11/2003 11/08/2008 4 8 23 Nestle Brasil 22/04/1986 03/06/1991 5 1 12 Soma: 19 21 107 Correspondente ao número de dias: 7.577Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 0 17Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 22/04/1986 e 03/06/1991, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 149.192.474-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso a autora, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (29/06/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 22/04/1986 e 03/06/1991;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado de eventuais períodos já reconhecidos administrativamente e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.192.474-5, revise a RMI deste último, desde a DER (29/06/2009), segundo o critério mais vantajoso a autora.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: VIRGINIO DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 22/04/1986 e 03/06/1991- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 104.598.338-12 - Nome da mãe: Tereza da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Soldado Júlio Bueno, 11, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0006959-35.2013.403.6103 - JOAO BATISTA TEODORO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00069593520134036103AUTOR: JOÃO BATISTA TEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 02/05/1991 a 17/11/2003, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos especiais já enquadrados pelo INSS, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.679.570-6 em aposentadoria especial, desde a primeira DER (01/02/2010), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão em tempo comum dos períodos especiais que forem reconhecidos em Juízo, para fins de revisão da RMI da aposentadoria em fruição, desde a respectiva DER (11/09/2010).Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O

INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, pretendendo a parte autora a concessão (transformação) de benefício desde a primeira DER NB 151.679.570-6 (01/02/2010), e tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/08/2013, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir

da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/05/1991 a 17/11/2003 Empresa: Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda Função/Atividades: Ajudante de Produção e Vulcanizador de Correias: fazer a montagem dos moldes com as correias nos tambores, coloca nas autoclaves e faz o controle do processo; Const. de Correias e Operador de Produção A: montar e ajustar os componentes para fabricação das correias etc. Agentes nocivos Ruído de 97 dB e Calor de 26,7°C IBUTG (entre 02/05/1991 a 30/06/1991); Ruído de 97 dB (entre 01/07/1991 a 31/05/1992) e Ruído de 86,6 dB (entre 01/06/1992 a 07/01/2010) Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Conclusão: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consoante explicitado no próprio PPP, os dados dos níveis de ruído da época anterior a 1997 não estão disponíveis. Os valores apresentados foram retirados de documentos previdenciários emitidos na época e comparados com laudos posteriores, em razão da alteração sofrida no layout da empresa. Se houve alteração no layout da empresa a partir de 1997 e não consta dos autos documento que demonstre efetiva avaliação técnica relativa ao período anterior, não havendo como constatar que as atividades do obreiro foram desempenhadas sob as exatas condições do novo layout, não há possibilidade de enquadramento por exposição ao ruído. A exposição ao agente físico calor a autorizar o enquadramento pretendido deve ser a valor superior a 28º (código 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64). Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades, no período a partir de 1997, leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Diante disso, ante a fundamentação acima explicitada, reconheço como tempo especial apenas as atividades do autor no período entre 01/01/1997 a

05/03/1997, na Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, no qual esteve ele exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância previsto pela legislação regente.No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 38/40), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído ou calor (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Improcedente, portanto, o pedido principal delineado pelo autor. Confira-se: Processo: 00069593520134036103 Autor(a): João Batista Teodoro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.114/115 01/03/1982 30/11/1985 3 9 - - - - 2 fls.114/115 11/08/1986 16/04/1991 4 8 6 - - - 3 fls.114/115 18/11/2003 09/04/2008 4 4 22 - - - 4 fls.114/115 01/07/2008 29/09/2009 1 2 29 - - - 5 fls.114/115 23/11/2009 07/01/2010 - 1 15 - - - 6 tempo especial rec. Sentença 01/01/1997 05/03/1997 - 2 5 - - - ### - - - - - Soma: 12 26 77 - - - Correspondente ao número de dias: 5.177 0 Comum 14 4 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 4 17 Deve, assim, ser julgado parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado, para averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido e convertê-lo em comum (com o acréscimo de 40%), para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.679.570-6, desde a respectiva DER (reafirmada para 11/09/2010), como requerido na petição inicial.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (subsidiário) do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/01/1997 a 05/03/1997, na Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.679.570-6, revise a RMI deste último, desde a DER (11/09/2010), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO BATISTA TEODORO - Tempo especial reconhecido: 01/01/1997 a 05/03/1997 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 051.223.238-52 - Nome da mãe: Judith de Carvalho Teodoro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santa Cecília, 230, Jardim Guarani, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0007400-16.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00074001620134036103AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/12/1978 e 01/03/1981, como ajudante geral, 10/05/1982 e 23/03/1987, como meirinho, 01/04/1987 e 15/07/1988, na Engesa Engenheiros Especializados S/A, e 06/03/1997 e 16/04/2013, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 161.718.187-8) concedida administrativamente em 03/05/2013, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão

da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Ab initio, destaco que o autor não apresentou prova documental do exercício de atividade especial referente aos períodos de 18/12/1978 a 01/03/1981, no qual laborou na função de ajudante geral no Novotel Hotelaria e Turismo S/A, e de 10/05/1982 e 23/03/1987, no qual exerceu o cargo de contínuo junto à Prefeitura Municipal de Caçapava/SP (conforme comprova a anotação em CTPS à fl. 30), sendo que também não há previsão legal para enquadramento de tais atividades como especiais tão somente em razão da categoria profissional. Neste ponto, portanto, há sucumbência do autor. Passo à análise dos demais períodos relacionados na inicial. Período: 01/04/1987 e 15/07/1988 Empresa: Engesa Engenheiros Especializados S/A Função/Atividades: Ajudante de Fábrica: Realizava trabalhos gerais na fábrica, transportando caixas, arrumando pátios, prateleiras etc, auxiliando o operador de ponte rolante etc Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47 Conclusão: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 06/03/1997 e 16/04/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Coordenador Time Produção: Coordenar time sob sua responsabilidade; Substituir funcionários do setor, quando ausentes etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB (até 31/12/2000); 88,9 dB (até 21/12/2003); 88,3 dB (até 31/05/2005); 86,7 dB (até 16/04/2013) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50, 51 e verso, 52 e verso. Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1987 e 15/07/1988 e 19/11/2003 e 16/04/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido

pelo INSS (fls. 60/61), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dEngesa Engenheiros Esp. 01/04/1987 15/07/1988 1 3 15 General Motors do Brasil Ltda 19/09/1988 05/03/1997 8 5 17 General Motors do Brasil Ltda 19/11/2003 16/04/2013 9 4 28 Soma: 18 12 60 Correspondente ao número de dias: 6.900 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 00 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ademais, instado a se manifestar nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com eventual emenda à inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1987 e 15/07/1988 e 19/11/2003 e 16/04/2013, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUIZ DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 01/04/1987 e 15/07/1988 e 19/11/2003 e 16/04/2013- Renda Mensal Atual: ----CPF: 050226538-85 - Nome da mãe: Maria Luiza da Silva- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Valdomiro Inéias, 48, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0007439-13.2013.403.6103 - ADEVALDO MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00074391320134036103 AUTOR: ADEVALDO MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/03/1976 e 12/11/1976, na KDB Fiação Ltda, 10/09/1987 e 16/06/1989, na Ferdimat - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda, além da aplicação do disposto no art. 64 do Decreto 611/92 em relação ao período entre 13/04/1975 e 20/02/1976, na Scarol Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.133.605-7) concedida administrativamente em 09/05/2011, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/09/2013, com citação em 04/11/2013 (fls. 117). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/09/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (09/05/2011 - fl. 17) e a data do ajuizamento da ação (30/09/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Inicialmente, como requerido, declaro incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no cálculo do benefício 156.133.605-7, inclusive os já reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma

diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 15/03/1976 a 12/11/1976
Empresa: KDB Fiação Ltda
Função/Atividades: Servente: Abastecer as máquinas com maçarocas que vinham da seção maçarqueira, emendava os fios que rompem, recolhia a produção etc. Agentes nocivos Ruído de 92 dB
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39 e verso
Conclusão: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 10/09/1987 e 16/06/1989
Empresa: Ferdimat - Ind. e Com. de máquinas operatrizes Ltda
Função/Atividades: Operador Maquinas: Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas etc. Agentes nocivos Ruído de 82 dB
Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40
Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/03/1976 e 12/11/1976 e 10/09/1987 e 16/06/1989, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Outrossim, a parte autora requer a conversão de tempo comum em especial relativo ao período compreendido entre 13/04/1975 e 20/02/1976, na Scarol Indústria e Comércio de Vassouras Ltda, o qual se encontra descrito nas informações do CNIS (fl.125). Conforme fundamentação exposta, considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.)

Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente (fls.95/97), acrescido do período comum a ser convertido em especial, tem-se que, na DER, em 09/05/2011 (NB 156.133.605-7), a parte autora contava com 25 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividade	Início	Fim	Dias	Anos	Meses	Dias	Períodos laborados em condições comuns	convertidos em especial
Scarol	13/04/1975	20/02/1976	313	0	10	8	TOTAL: 313	0 10 8
Convertido (0.71):	222,23	0 7 9						Período de tempo especial:
KDB Fiação	15/03/1976	12/11/1976	242	0	7	29	Eaton Corporation	18/11/1976 24/11/1982 2197 6 0 5
Ferdimat	10/09/1987	16/06/1989	645	1	9	6	Gerdau S/A	21/11/1994 03/12/1998 1473 4 0 12
Gerdau S/A	04/12/1998	09/05/2011	4539	12	5	4	TOTAL GERAL:	9318,23 25 6 5

Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria

especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL -REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESNo tocante ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à aposentadoria especial objeto da demanda.Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.133.605-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/03/1976 e 12/11/1976 e 10/09/1987 e 16/06/1989;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS converta em tempo especial, o período comum laborado pelo autor entre 13/04/1975 e 20/02/1976, o qual deverá ser somado aos demais períodos especiais da parte autora;c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.133.605-7) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 09/05/2011 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.133.605-7), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADEVALDO MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/05/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 851466098/53 - Nome da mãe: Maria Rosalia Machado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dom Afonso, 142, Parque dos Príncipes, Jacareí /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007488-54.2013.403.6103 - INACIO PAMPLONA DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00074885420134036103 AUTOR: INACIO PAMPLONA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 02/08/2011, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.597-7), concedida administrativamente aos 02/08/2011, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/10/2013, com citação em 21/10/2013 (fls. 134). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (02/08/2011 - fl. 31) e a data do ajuizamento da ação (03/10/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem

ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 e 02/08/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Empilhadeira - A: Operar empilhadeira carregando, descarregando, empilhando, desempilhando e ou transportando peças, materiais

em processo, ferramentas, dispositivos de máquinas/equipamentos e componentes etc. (até 30/09/2001) Operador Veículos Industriais-A: Operar empilhadeiras movidas a gasolina, gás, elétrica, para transportes gerais em vários setores da fábrica, bem como abastecer as linhas de produção etc. Agentes nocivos Ruído de 81 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários: (...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 Assim, em consonância com a fundamentação expendida, não pode considerada como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos em análise, posto que não foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Por conseguinte, não vislumbro qualquer irregularidade no cálculo do tempo de serviço do autor elaborado pelo INSS, no bojo do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.597-7). O pedido, assim, deve ser julgado improcedente, haja vista que não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído em períodos diversos daqueles reconhecidos pelo INSS, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial, tampouco em revisão da RMI da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007926-80.2013.403.6103 - NASARIO NABOR (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00079268020134036103 AUTOR: NASARIO NABOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/06/1977 e 25/10/1978, na Johnson & Johnson, e 06/03/1997 e 01/06/2004, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.204.334-5) concedida administrativamente em 01/06/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/10/2013, com citação em 18/11/2013 (fls. 130). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/10/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (01/06/2004 - fl. 29) e a data do ajuizamento da ação (18/10/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2008. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em

Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 27/06/1977 a 25/10/1978 Empresa: Johnson & Johnson Industria e Comercio Ltda Função/Atividades: Aux. Acabamento: Executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador, tais como: ordem, arrumação e limpeza, abastecimento, acondicionamento e retirada de produtos etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/35 Conclusão: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 06/03/1997 a 01/06/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Máquina Usinagem-A: Receber peças em estrados, verificar quantidades e coloca-las no transportador de roletes, utilizando guinchos pneumáticos etc. (até 31/12/2000)/ Operar máquinas de usinagem etc. (até 01/06/2004). Agentes nocivos Ruído de 87 dB (até 31/12/2000); 86.1 dB (até 01/06/2004) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/39 e 40/41 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não implica o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários: (...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/06/1977 a 25/10/1978 e 19/11/2003 e 01/06/2004 (data limite informada na petição inicial), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 92), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confirma-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson & Johnson 27/06/1977 25/10/1978 1 3 29 General Motors 30/10/1978 05/03/1997 18 4 6 General Motors 19/11/2003 01/06/2004 - 6 13 Soma: 19 13 48 Correspondente ao número de dias: 7.278 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 2 18 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em

que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/06/1977 a 25/10/1978 e 19/11/2003 e 01/06/2004, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: NASARIO NABOR - Tempo especial reconhecido: 27/06/1977 a 25/10/1978 e 19/11/2003 e 01/06/2004 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 976.737.818-91 - Nome da mãe: Maria Helena Nabor-PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Mutuns, 142, Jardim Uirá, São José dos Campos /SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH X JOSE HATTY X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

. Considerando a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, decidiu conceder a ordem para excluir do polo passivo da ação penal nº 0000795-55.2011.403.6103 os pacientes José Hatty e Jamil Jorge Nussallah, prosseguindo-se a ação penal em relação ao réu José Carlos Baungartner, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Prosseguindo o andamento da ação penal quanto ao réu José Carlos Baungartner, designo o dia 05 de SETEMBRO de 2014, às 10:00 horas para oitiva de testemunhas de acusação e testemunhas de defesa localizadas e dia 05 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa localizadas no Rio de Janeiro, Curitiba, Porto Alegre e Florianópolis, para audiência de instrução e julgamento.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto às certidões de fls. 466/467 dando conta da não localização da testemunha Richard Denis de Souza nos dois endereços constantes de Mandado de Intimação, sendo o primeiro informado pelo Parquet e o segundo de consulta recente no WEBSERVICE para manifestação.4. Reexpeçam-se mandados de intimação das testemunhas de defesa e acusação, observando-se a desistência das testemunhas de defesa Inocêncio Esteban e Paulo Hnerique Eduardo.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

1. Tendo em vista que no processo nº 0009610-11.2011.403.6103, originário da mesma ação principal nº 0000448-31.2007.403.6103, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação Gabriela Caetano de Freitas, Camila Costa Valim e Katia Dias de Moura, homologo citada desistência também nos presentes autos.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2014, às 14:00 horas para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa José Lopes Amorim, Orlando Pereira da Costa Neto e Pedro Manuel Martins de Barros e dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas para oitiva de testemunhas das demais testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus.3. Para o dia 02 de setembro de 2014 às 14:00 horas, aproveitem-se os mandados de intimação expedidos no processo nº 0000916-19.2012.403.6103 considerando que se tratam das mesmas testemunhas.4. Para o dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas, aproveitem-se as cartas precatórias expedidas no processo nº 0006775-55.2008.403.6103 considerando que se tratam das mesmas testemunhas de defesa arroladas pelo réu Thyago Saraiva Cavalheri. 5. Adite-se a carta precatória referida para constar a intimação das testemunhas do réu Ernesto Osvaldo Lázaro Man, quais sejam, Cláudio Henrique Nardy e Alexandre Bernard Andrea. 6. Ressalte-se que as testemunhas de defesa Walter Andrade e Fabiano Fratucci Vilas Boas comparecerão independentemente de intimação.7. Expeça-se carta precatória para citação e intimação de Marcos Urbani Saraiva com a designação das audiências.8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.9. Aguarde manifestação dos réus ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN e THYAGO SARAIVA CAVALHERI quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram

fatos similares, principalmente no que diz respeito aos processos n.º 0000793-55.2011.403.6103 e n.º 0000794-40.2011.403.6103.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Intimem-se.

0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

Fl. 496: Indefiro o pedido de expedição da Guia de Execução Criminal Provisória, uma vez que não cabe execução provisória de sentença condenatória sem o trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. Neste sentido:HC 96029 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 - EMENT VOL-02360-03 PP-00582 - RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedidaVerifico no caso em comento que a defesa apresentou apelação contra a sentença proferida, fl. 484. Diante deste fato, o recolhimento do réu à prisão permanece com sua natureza eminentemente processual e cautelar, impossibilitando a execução do julgado, ainda que provisoriamente. Ante a juntada das razões de apelação da defesa às fls. 497/513, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7749

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
Despacho de fls. 141: Defiro, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelo autor.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA

Fls. 86: O pedido de bloqueio já foi realizado conforme fls. 78/79. Não há revelia do réu, uma vez que este sequer foi citado.Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Fls. 62: Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação nem o veículo para busca e apreensão.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 2143149000015855 com o requerido, que deveria ser pago em 60 parcelas sucessivas no valor de R\$ 834,04 (oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) cada.Sustenta que o requerido não vem

honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 10.06.2013, totalizando R\$ 39.079,55, atualizada até 24.10.2013. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30. O requerido foi citado (fls. 44), sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão (fls. 45). Às fls. 49, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DEPOSITO

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA

Fls. 55: Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença, sendo que não foi juntada a memória de cálculo mencionada na petição. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Fls. 83: Tendo em vista que as diversas tentativas no intuito de efetuar a busca e apreensão do veículo objeto da ação restaram infrutíferas, entendo cabível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim prescreve: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Observe-se, todavia, não é cabível a decretação da prisão civil do devedor, uma vez que a adesão do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica importou a retirada do sistema jurídico de quaisquer modalidades de prisão civil que não a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Sobre os tratados internacionais relativos a direitos humanos, é necessário examinar a questão em dois momentos da história constitucional brasileira: antes e depois da Emenda nº 45/2004. Antes da EC 45/2004, a posição tradicional da doutrina e do STF sustentava que o tratado internacional (qualquer que seja ele) ingressa no ordenamento depois de: a) assinado pelo Presidente da República; b) aprovado pelo Congresso (por meio de um decreto legislativo); c) ratificado pelo Presidente (no plano internacional); e d) promulgado mediante decreto do Presidente, que manda publicar o texto do decreto no diário oficial. Assim, o tratado, de qualquer matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Havia uma corrente, minoritária, que sustentava um entendimento diferente para os tratados de direitos humanos. Dentre esses autores, podemos citar Antonio Augusto Cançado Trindade, Pedro Dallari, Celso D. de Albuquerque Mello e Flávia Piovesan. A ideia, em síntese, está centrada no art. 5º 2º, da Constituição, que prescreve que os direitos fundamentais previstos na Constituição não excluem outros previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Se não excluem, conclui-se que esses tratados ingressam na ordem jurídica brasileira com a mesma hierarquia da norma constitucional. Era uma interpretação principiológica do valor fundamental da dignidade da pessoa humana, que levava em conta a ideia da universalidade dos direitos humanos e, como sua consequência, a flexibilização da soberania do Estado. Com a EC 45/2004, foi incluído um 3º ao art. 5º da Constituição, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa nova disposição ainda pode gerar alguns problemas, mesmo porque há tratados (textos base) que ingressaram como lei ordinária, mas há protocolos facultativos (textos complementares) que podem, em tese, ingressar como norma constitucional. Mais recentemente, o STF alterou seu entendimento tradicional quanto aos tratados sobre direitos humanos que não seguiram o procedimento da emenda, para reconhecer nestes um caráter supralegal, isto é, uma posição hierárquica intermediária entre a Constituição e a lei ordinária. Conforme o voto do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343, em que foi relator o Min. CEZAR PELUSO, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2002) (DJe 05.6.2009). Ressalto, portanto, que a conversão da busca e apreensão

em depósito irá apenas gerar os efeitos processuais previstos nos arts. 901 e seguintes do CPC, sem autorizar a decretação da prisão do devedor. Encaminhem-se os autos à SUDP para a retificação da classe processual. Após, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito, uma vez que os réus não foram localizados. Int.

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES (SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Fls. 710/712: Ciência à exequente da penhora efetuada no rosto dos autos do inventário nº 0002419-78.2009.8.26.0292, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Jacareí. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES E SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta por Charles Kenedhy Yoshitomi, objetivando um provimento jurisdicional que declare a propriedade de um imóvel localizado as margens da Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 163, lado esquerdo no sentido São Paulo-Rio, no município de Jacareí-SP, perfazendo área total de 7.001.487 metros quadrados. Os confrontantes indicados foram devidamente citados, conforme consta das fls. 91 (JOSÉ MASSANORI YOSHITOMI e sua esposa) e fls. 418 e 420 (FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA) dos autos, bem como foram intimadas as Fazendas Públicas do Município (fls. 81 verso e 233), do Estado (fls. 161 verso e 238), da União (fls. 101 e 231), a ANTT (fls. 623 e 627/628) e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (fls. 237 e 504). O edital para conhecimento de terceiros interessados foi devidamente publicado (fls. 275, 277 e 282/285). O processo encontra-se formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Tendo em vista que a divergência constatada em relação à área usucapienda, verificada nas manifestações de fls. 257/265, 268/273 e 456/458, imprescindível se faz a realização de prova pericial, a fim de que o imóvel seja devidamente demarcado, delimitando-se sua extensão, limites e confrontações, inclusive no que se refere a faixa non aedificandi. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando como perito judicial o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com endereço conhecido pela Secretaria. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Assim, considerando que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima à Rodovia Presidente Dutra, deverá o Sr. Perito, caso constate que o imóvel englobe a faixa non aedificandi da rodovia, discriminá-la e individualizá-la dentro da área a ser usucapida. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá oportunamente cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUDP para a inclusão da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT no pólo passivo do feito. Int.

0008305-26.2010.403.6103 - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI (SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X LUIZ GONZAGA ARRIGHI DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Melhor examinando os autos, verifico que não há divergência das partes em relação à área objeto da ação, conforme denota-se das petições de fls. 247 e 319/426. Ressalte-se que a manifestação da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A é clara ao expor que o imóvel usucapiendo SEQUER CONFRONTA com a Rodovia Presidente Dutra (fls. 320), o que pode ser observado por meio do documento juntado às fls. 426. Ademais, as informações do CRI de Jacareí, constantes das fls. 91 dos autos, dão conta de que o imóvel

objeto da ação é integrante do loteamento denominado VERANEIO IRAJÁ, consistente no lote nº 36 da quadra 33, com área de 827,40 metro quadrados. Esclarecem, ainda, que, neste caso específico, o memorial descritivo e o levantamento planimétrico podem ser dispensados por tratar-se de lote integrante de loteamento regular, com projeto arquivado naquele Cartório, e que as metragens lineares e área de superfície descritas na inicial estão em conformidade com o projeto. Por fim, o CRI da Jacareí noticia que se a ação vier a ser julgada procedente, não haverá óbice para o registro. Em face do exposto, digam as partes e o MPF se persiste o interesse na realização da perícia, bem como se existem outras provas a serem produzidas em relação à posse. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Despacho de fls. 220: Defiro, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY APARECIDO MACHADO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005271-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000267-55.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE HELENA MARCELINO DE SOUZA

Fls. 69/70: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30. Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

Fls. 32/33 e 35/36: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30. Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) na inicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001483-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) ELETIZ PEREIRA THEOTONIO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002890-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ROBERTO RAGAZINI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA)

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002893-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Ciência a(o)s requerente(s) do desarquivamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001563-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Fls. 83: Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou o(s) réu(s) para efetuar a citação na cidade de Caragatatuba.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Vistos, etc.Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

0008726-11.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LISETTE MARTINS AVILA

Fls. 34/35: Indefiro, uma vez que a providencia requerida incumbe à exequente.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008960-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES - EPP X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES

Vistos, etc. Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação. Int.

0003669-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FERREIRA SANTOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Int.

0003688-81.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO FELIPE SERRA X MARCIA FURLAN SERRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Int.

0003689-66.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRAIDES SIFRONI VERES X CLAUDIR APARECIDO VERES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Int.

0003693-06.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSLAINE APARECIDA CARACA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30, para audiência de conciliação.Int.

0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003112-98.2008.403.6103 (2008.61.03.003112-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE HELENO SODRE X ROSANGELA COSTA LEITE SODRE

Fls. 130/131: Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado na Comarca de Leopoldina/MG.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007534-3) - ONOFRE SALVADOR DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 132/136: Manifeste-se o impetrante.Int.

0000797-24.2013.403.6103 - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006398-11.2013.403.6103 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SEBRAE EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007771-77.2013.403.6103 - STARFLIGHT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(MG059512 - RENATO DE ASSIS NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE(SAR)DA AG NAC AVICAO CIVIL/ANAC
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008038-49.2013.403.6103 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008330-34.2013.403.6103 - GILZA HELENA FERREIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008538-18.2013.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000013-13.2014.403.6103 - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000566-60.2014.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seus respectivos adicionais, sobreaviso, auxílio-creche, auxílio-educação para filhos excepcionais, indenização estabilidade auxílio-doença, indenização acidente do trabalho, ajuda de custo aluguel e descanso semanal remunerado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias/compensatórias, e, portanto, não estando configuradas as hipóteses de incidência previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a estes títulos, atualizados pela SELIC, compreendendo o período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217-242, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que a alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seus respectivos adicionais, sobreaviso, auxílio-creche, auxílio-educação para filhos excepcionais, indenização estabilidade auxílio-doença, indenização acidente do trabalho, ajuda de custo aluguel e descanso semanal remunerado. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render

ensejo ao árbitro do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veiculo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários.Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. I. Dos adicionais de periculosidade e noturno.No caso dos adicionais de periculosidade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.EsSES

valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000286828, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361). De igual forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). 2. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A

RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 3. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 4. Das horas-extras e seus adicionais. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09.4.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18.3.2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a utilização do

chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.

5. Sobreaviso. Conforme dispõe o art. 244, 2º, da CLT: considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A referida verba é paga apenas quando o funcionário estiver à disposição para prestar serviço, cujo valor é computado com base em 1/3 (um terço) do salário normal, razão pela qual a sua natureza é de remuneração pelo serviço prestado (ou colocado à disposição). Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...).

10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. (...) (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06.12.2013).

6. Do auxílio-creche. Quanto ao auxílio creche, a matéria restou definitivamente consolidada com a edição da Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

7. Do auxílio-educação para filhos excepcionais. Neste aspecto, verifico haver uma evidente deficiência de postulação por parte da impetrante, que discorre longamente sobre uma transição entre a assistência à saúde pública e o seu progressivo custeio por entidades privadas quanto aos seus empregados e dirigentes. Ademais, cita um parecer elaborado no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, mas que não trata de auxílio educação para filhos excepcionais, mas de assistência médica em geral. Nestes termos, ainda que se admita, para efeito de argumentar, que tal parecer tenha eficácia vinculante para a Administração Pública, não seria de aplicação imediata ao caso. Em verdade, sendo indubitoso que a competência para arrecadação das contribuições em questão foi transferida para a Receita Federal do Brasil, com a defesa em juízo da Procuradoria da Fazenda Nacional, qualquer vinculação outrora existente claramente desapareceu. Ainda que superado este impedimento, a impetrante não cuidou de esclarecer qual é o fundamento, o valor e as circunstâncias em que tal auxílio é pago, ou mesmo se há alguma contrapartida por parte do empregado. Nestes termos, não há elementos que autorizem concluir pela efetiva natureza indenizatória da verba em questão, razão pela qual a incidência da contribuição é de rigor.

8. Da indenização estabilidade auxílio-doença e da indenização acidente do trabalho. Sustenta a parte impetrante, neste aspecto, que normas constitucionais, legais ou convencionais garantem, em determinadas situações, a estabilidade ao emprego, em caráter definitivo ou provisório, impedindo a dispensa sem justa causa no referido período. Aduz a parte impetrante que certas razões particulares podem fazer com que a manutenção desses empregados seja contrária aos interesses empresariais, razão pela qual o período de duração dessa estabilidade poderia ser convertido em pecúnia, assumindo os pagamentos feitos em razão disso feição indenizatória, não sujeita à tributação aqui discutida. De fato, os valores pagos a esse título correspondem à indenização paga pela dispensa do empregado no período em que gozava da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Essas verbas são despendidas em razão da quebra da apontada estabilidade, amoldando-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre ela não podendo incidir a contribuição social previdenciária. Observe-se, todavia, que a estabilidade só se aplica ao empregado em gozo de auxílio-doença acidentário, mas não ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio acidente (quer decorrente de acidente do trabalho, quer de acidente de qualquer natureza). Assim, a não incidência da contribuição está limitada às indenizações decorrentes da perda da estabilidade do empregado que sofrer acidente do trabalho.

9. Da ajuda de custo aluguel. Afirmo a impetrante que, em razão da transferência de empregados para outro local de trabalho, realiza o pagamento do auxílio aluguel, identificado em sua folha de pagamento nas rubricas adicional de transferência ou auxílio-moradia. Diante disso, assentado que se trata de verbas pagas de forma a indenizar o empregado em razão das despesas que têm com a mudança de local de trabalho, também não poderiam ser alcançadas pela incidência da contribuição. Ainda que tais noções sejam essencialmente corretas, são insuficientes para acarretar a procedência do pedido. É que a impetrante não trouxe nenhum documento aos autos que demonstre a existência de tais situações. Veja-se que mesmo os precedentes que invocou fazem uma distinção, absolutamente relevante, entre verbas pagas de forma eventual e outras pagas habitualmente. Pode-se supor que um adicional de transferência seja realmente pago de uma só vez, para custear as despesas excepcionais

do empregado em razão da mudança de domicílio. Mas não o auxílio-moradia, que normalmente se constitui em verba paga com habitualidade, ainda que de forma temporária. Sem que tais aspectos tenham sido suficientemente esclarecidos e diante das limitações probatórias inerentes ao mandado de segurança, este pedido deve ser igualmente rejeitado.10. Descanso semanal remunerado.O descanso semanal remunerado constitui direito dos empregados, assegurado tanto na Constituição Federal (art. 7º, XV) como na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 67) e que tem por finalidade essencial proteger a saúde do trabalhador. Ao lado das limitações à jornada de trabalho diária, o descanso semanal é remunerado justamente para que o empregado possa descansar e retornar apto ao trabalho.Diante disso, não há como recusar a natureza salarial aos valores pagos durante este descanso, que, frise-se, é decorrente da relação de emprego. Nestes termos, constitui rendimento decorrente do trabalho e como contraprestação deste, ficando afastada a alegada natureza indenizatória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido (RESP 201400649238, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24.6.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05.02./2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido (AMS 00066285220104036105, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08.3.2013).11. Dispositivo.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-creche e de indenização decorrente da perda de estabilidade do empregado que sofreu acidente do trabalho, Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0002184-40.2014.403.6103 - AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a prorrogação do prazo do Termo de Admissão Temporária - TEAT, do helicóptero usado, Marca BELL, Modelo BELL 430, número de série 49077, Matrícula brasileira PP-MDL, de procedência estrangeira, adquirido pela Impetrante pelo regime de Admissão Temporária, determinando que a impetrante realize a reexportação da aeronave no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão definitiva de indeferimento do pedido de prorrogação. Alega a impetrante, em síntese, que a regular importação da aeronave ocorreu em 06.4.2010, tendo sido expedido o TEAT com validade pelo período de 07.4.2010 a 12.3.2012. Requerida a prorrogação deste prazo, foi deferido o pedido com prazo de validade até 18.3.2014. Afirma que, apresentado novo requerimento de prorrogação da Admissão Temporária, pelo prazo de 01 (um) mês, este restou indeferido, sob o fundamento de que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária concedido à impetrante com fulcro no art. 373, do Decreto nº 6.759/09 combinado com o art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 285/03 havia sido alterado pelas novas disposições do Decreto nº 8.010/2013, que alteraram os artigos 373 e 374, do Decreto nº 6.759/09. Narra que o novo regime determina a utilização do bem na prestação de serviços a terceiros, exigência que não constava do regime anterior. Alega haver direito adquirido à continuidade do regime aduaneiro, não podendo as normas do Decreto nº 8.010/2013 incidir sobre as situações já concretizadas. Finalmente, afirma que apresentou recurso voluntário contra a decisão de indeferimento. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 93-100. O pedido de liminar foi deferido (fls. 101-102). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 113-135, em que alega preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, acrescentando que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi indeferido em 25.4.2014. No mérito, requer a denegação da segurança, sob o fundamento de que o Decreto nº 8.010, de 17.05.2013, alterou o conceito de utilização econômica descrito no Decreto nº 6.759/2009, ao acrescentar que o emprego dos bens admitidos temporariamente se subsume à prestação de serviços a terceiros, ou à produção de outros bens destinados à venda. Afirma que a impetrante não utiliza o bem para prestação de serviços a terceiros, mas em benefício próprio, e que também não possui autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para prestação de serviços de transporte aéreo para terceiros. Além disso, disse que a impetrante não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inviabilizaria a prorrogação do prazo da admissão temporária para utilização econômica do bem. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 143. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito, e com este serão examinadas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A decisão administrativa impugnada nestes autos consignou que a impetrante teria mera expectativa de direito à prorrogação do regime aduaneiro. Com a alteração da sistemática para a concessão do regime, e não tendo apresentado autorização da ANAC para prestação de transporte aéreo para terceiros, o pedido de prorrogação foi indeferido, e determinada a reexportação da aeronave (fls. 89). Argumenta a impetrante, todavia, quanto à existência de direito adquirido à manutenção das condições de prorrogação da admissão temporária, em razão do advento do Decreto nº 8.010/2013. É possível argumentar, é certo, que a pretensão da impetrante assemelha-se à declaração de um direito adquirido a um determinado regime jurídico, tese reiteradamente afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em múltiplos temas. Por outro lado, a alegação de que se trata de manutenção da incolumidade do ato jurídico perfeito é procedente, inclusive porque a proteção ao ato jurídico perfeito não se confunde com a do direito adquirido. Recorde-se que a proteção constitucional atribuída ao ato jurídico perfeito é uma decorrência do valor fundamental da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social. A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida (Jorge Reinaldo Vanossi, *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433). A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, b e c), do princípio da

irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, a), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. ELLEN GRACIE). Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a previsibilidade dos comportamentos humanos. Diante deste contexto, é correto argumentar que o valor fundamental da segurança jurídica realmente impede que o ato administrativo em questão seja afetado pela alteração da regulamentação infralegal do regime de admissão temporária. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a prorrogação da admissão temporária não se constitui em novo contrato, mas em extensão dos efeitos do contrato originário, razão pela qual o pedido de prorrogação deve ser processado de acordo com as normas vigentes quando da concessão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.** 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229. 3. Recurso especial não provido (RESP 201102821205, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 17.4.2012). Também assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. IPI. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. LEI 9.430/96. DECRETO 2.889/98. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil, o tribunal não conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação por ocasião do julgamento da apelação. 2. O art. 79 da Lei 9.430/96 instituiu a cobrança dos impostos incidentes na importação quando houver admissão temporária de bens, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. O Decreto 2.889/98, que regulamentou o art. 79 da Lei 9.430/96, por expressa disposição em seu art. 9º, aplica-se apenas aos contratos firmados a partir de 1-1-1999. Precedentes do STJ (REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e da 8ª Turma do TRF1 (AC 0032755-15.2000.4.01.0000/AP, Rel. Juiz Convocado Cleberson José Rocha). 3. O pedido de prorrogação do contrato não se confunde com um novo contrato, devendo ser regido pela lei vigente à época em que foi firmado. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda) e do TRF1 (AMS 1999.01.00.097769-0/AP, Rel. Juíza convocada Ivani Silva da Luz). 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas (AC 200234000061417, Rel. GLÁUCIO MACIEL (CONV.), TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 16.12.2011. p. 998). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. COBRANÇA DE IMPOSTOS PROPORCIONAIS À PERMANÊNCIA NO PAÍS. DECRETO 2.889/1999. IN SRF 164/1998. VIGÊNCIA. HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA SUPERIOR.** 1. Ao pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária de aeronave estrangeira no país, aplica-se a legislação vigente à época da concessão do regime. 2. Concessão deferida na vigência da IN/SRF 136/1987, não se exige o pagamento dos impostos proporcionais ao tempo de permanência no país, previsto na IN/SRF 164/1988. 3. Ademais, constatada a incompatibilidade de normas, prevalece a norma hierarquicamente superior. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200001000681817, Rel. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 13.7.2011, p. 326). Observo, apenas, que os autos não estão instruídos com documentos que demonstrem que a impetrante preenche todos os demais requisitos para a o prorrogação da admissão temporária. Nestes termos, a sentença há de se limitar a determinar à autoridade impetrada que profira nova decisão a respeito, sem a aplicação da regra do art. 373, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 8.010/2013. Em face do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira nova decisão a respeito do pedido de prorrogação da admissão temporária, abstendo-se de aplicar ao caso a aplicação da regra do art. 373, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 8.010/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0003075-61.2014.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Despacho de fls. 128: J. Nos termos da jurisprudência colacionada, reconsidero a ordem de citação das entidades do Sistema S. Prossiga-se no processamento.

0003649-84.2014.403.6103 - CAMILA COSSETIN FERREIRA(RS077814 - VINICIUS AREND COSSETTIN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X NATALIA DE MORAES RUDORFF X ESTER REGINA KAZUKI ITO X CATARINA MARQUES CECILIO X CAIO SAMPAIO FONTELES
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, aparentemente ocorreu a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a ciência do ato se verificou, ao que parece, em 02.01.2014, quando o INSS informou o impetrante a respeito da impossibilidade de inclusão de todas as contribuições na certidão, particularmente quanto aos valores pagos em atraso, por falta de regular comprovação da atividade (fls. 54). Proposta a ação apenas em 14.7.2014, a decadência está, em princípio, caracterizada. De toda forma, anoto que a prova da efetiva atividade, considerada indispensável pelo INSS para que a CTC pudesse incluir aqueles períodos, tampouco pode ser feita em mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão. Nestes termos, por uma medida de economia processual, faculto ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a conversão do feito em ação de conhecimento, pelo procedimento comum ordinário, em que se admite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003918-26.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para suspender o ato administrativo que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 20137902.1.00002/11-8, expedida por decisão judicial transitada em julgado nos autos de nº 0008714-70.2008.403.6103, na qual constava o período de 06.07.1977 a 18.12.1992, trabalhado junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Alega que trabalhou como técnico em radiologia como servidor municipal e como empregado de pessoas jurídicas, de forma concomitante e com compatibilidade de horários. Aduz que contribuiu para dois regimes previdenciários distintos, como servidor municipal estatutário, para o regime Próprio e, como empregado, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Geral. Sendo assim, suas contribuições lhe garantem o direito à concessão de duas aposentadorias: uma pelo Regime Próprio e outra pelo Regime Geral. Informa que, em 06.05.2005 teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS (NB 133.621.673-2). Aduz que até 19.12.1992, quando foi editada a Lei nº 10.219/92 que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais, os servidores públicos municipais de São José dos Campos tinham sua atividade laboral regida pelas regras da CLT. Afirma que ajuizou uma demanda judicial em face do INSS requerendo a expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão do tempo especial em tempo comum do período laborado para o Município, regido pelas normas da CLT, de 06.07.1977 a 18.12.1992 e a consequente averbação ao seu tempo estatutário para a concessão de sua aposentadoria pelo Regime Próprio. Relata que a Certidão pleiteada foi

expedida pelo INSS, por força de ordem judicial, nos autos nº 0008714-70.2008.403.6103 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Informa que o tempo de contribuição constante da certidão foi averbado ao seu tempo estatutário, tendo sido concedida sua aposentadoria. Sustenta que o INSS decidiu cancelar a certidão emitida anteriormente, expedindo uma nova, na qual constou apenas o período de 01.10.1977 a 30.06.1979, sob a alegação de que os demais períodos foram utilizados para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o Regime Geral. Alega que o INSS pretende desapensar o impetrante por falta de tempo de contribuição para aposentadoria, conforme carta nº 0028/DB/IPSM/14, recebida em 16.06.2014, originada no processo administrativo nº 0243/IPSM/14. Aduz que o motivo apresentado pela autoridade impetrada não é verídico, visto que no extrato de documentos para cálculo do tempo de contribuição emitido pelo INSS serviço demonstrativo, não consta o período trabalhado para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que o v. acórdão proferido nos autos nº 0008714-70.2008.403.6103 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Comarca, transitou em julgado em 29.08.2013 (fl. 55), reconhecendo o período trabalhado pelo impetrante junto à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06.07.1977 a 18.12.1992) como tempo especial e sua respectiva conversão em comum. O impetrante juntou aos autos, à fl. 57, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, na qual consta o período de 06.07.1977 a 18.12.1992 e sua conversão em tempo comum. No Ofício APS ADJ/SJC nº 807/2014 endereçado ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (fl. 59), o INSS informa que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida anteriormente será cancelada, tendo em vista que na certidão atual consta como período aproveitado 01.10.1977 a 30.06.1979, esclarecendo que os demais períodos foram utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.621.673-2. Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição para a concessão do benefício NB 133.621.673-2 (fls. 165-167), realmente não consta o tempo em que o autor trabalhou junto à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06.07.1977 a 18.12.1992). Ainda que tal aspecto deva ser mais examinado por ocasião da sentença, especialmente depois das informações da autoridade impetrada, é suficiente para fazer emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante. Está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, considerando a possibilidade de cancelamento da aposentadoria estatutária do impetrante. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato administrativo que cancelou a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21037902.1.00002/11-8, devendo a impetrada comunicar a suspensão ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal em São José dos Campos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA RABELO CASTRO
Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000224-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6)) MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0) - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 503: aguarde-se o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0004526-78.2001.403.6103, conforme determinação de fls. 501. Retornem os autos ao arquivo provisório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES

Fls. 197/199: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido feito pela ré solicitando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que já se passaram mais de sete anos desde a inclusão. Considerando que o réu é domiciliado na cidade de Caraguatatuba, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil

(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.Int.

0004245-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DIMAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-82.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)
Determinação de fls. 384:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 976

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-63.2013.403.6103) PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009260-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006966-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 976, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0007354-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001168-5)) ADRIANO DA CRUZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 191/vº e 219/vº para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 363. Mantenho a decisão de fl. 362, por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo à embargada o seu cumprimento.

0005964-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-34.2012.403.6103) JOSE ORLANDO RIBEIRO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 18/26 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 18/26, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0007213-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-55.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL
À fl. 64, os advogados da embargante informam que seu constituinte teria revogado o mandato judicial outorgado. Requerem a intimação da embargante para que constitua novo advogado, bem como para que sejam seus nomes excluídos da capa dos autos.Primeiramente, os documentos de fls. 65/67 não provam a mencionada revogação. Por outro lado, compare ao constituinte, quando da revogação de mandato judicial, no mesmo ato constituir outro, nos termos do art. 44 do Código de Processo Civil. Assim, a constituição de novo patrono incumbe à embargante, independentemente de provocação do Juízo, sob pena de caracterizar-se o abandono processual.Por essas razões, INDEFIRO os pedidos.Aguarde-se o devido impulso processual pela parte.

EXECUCAO FISCAL

0401748-51.1993.403.6103 (93.0401748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Fls. 197/199. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Manifeste-se a Fazenda, conclusivamente, requerendo as medidas que lhe cabem, em obediência ao princípio dispositivo, diante das reiteradas e sucessivas recusas do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 386, manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do noticiado às fls. 377/385, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos.

0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Fls. 217/vº. Indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade com o mesmo endereço da executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do

negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir corresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. TRF - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1523234 PROCESSO: 0011755-36.2008.4.03.6106 SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMADATA DA DECISÃO: 26/09/2013 e-DJF3 04/10/2013 DES. FED. JOHONSOM DI SALVO. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404535-48.1996.403.6103 (96.0404535-0) - FAZENDA NACIONAL X EMBVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0404096-03.1997.403.6103 (97.0404096-2) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TECNOLI LTDA X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA X ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA(SP333251B - BARBARA MAURO RIZZO DE OLIVEIRA) À fl. 16 constam termos de remessa e recebimento dos autos ao arquivo, informação também acessível após simples consulta ao Sistema Processual. Despicienda pois, a medida requerida.

0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA

Fls. 222/224. Defiro a suspensão, ante a prolação de sentença que manteve a executada em parcelamento de débito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final da ação 0005281-87.2010.4.03.6103.

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Fls. 299/310. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003161-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fls. 115/116. Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 117.

0005471-65.2001.403.6103 (2001.61.03.005471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 41/48, bem como informação do exequente às fls. 50/51, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215086 - VALMIR RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Deixo de apreciar por ora a petição de fls. 225/226, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 228/242, bem como informação do exequente às fls. 244/245, razão pela qual, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000485-97.2003.403.6103 (2003.61.03.000485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Deixo de apreciar por ora a petição de fls. 426/428, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 430/444, bem como informação do exequente às fls. 446/448, razão pela qual, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000592-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES) X JOSE EDSON PULCINELLI X MARCILIO FERNANDO DE FREITAS X PEDRO WILSON MESQUITA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 117/119, bem como informação do exequente às fls. 121/123, suspendo o curso do processo. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOSE EDSON PULCINELLI, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 117/119, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.0005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 140/143, bem como informação do exequente às fls. 145/147, suspendo o curso da execução, restando prejudicada a decisão de fl. 139. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007205-80.2003.403.6103 (2003.61.03.0007205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE D X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde os pedidos de fls. 301/307 e 308, abra-se vista ao exequente para

requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002241-10.2004.403.6103 (2004.61.03.002241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CHOKOVALE LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 113/114 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 116. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação de zelar pela integridade do bem penhorado ou depositar o seu equivalente em dinheiro, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário CÂNDIDO DOS SANTOS PINTO, no endereço constante à fl. 111, servindo cópia desta como mandado, para que efetue o depósito judicial do valor de avaliação do bem extraviado, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0003896-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Fls. 121/123. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos.

0001390-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Fl. 132. Prejudicado o pedido, ante a existência de penhora de faturamento, conforme auto de fl. 63.Considerando que o depositário, mesmo após sua intimação e expedição de ofício ao MPF (fls. 100 e 112) ficou-se inerte, requeira a exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo, arquivem-se, nos termos determinados à fl. 128.

0002123-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Fls. 241/272. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000643-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)
Fl. 136. Indefiro o pedido do executado, tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 138, com informação que o parcelamento foi rescindido, conforme extratos de fls. 139/140.Fl. 138. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004468-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 116/122, bem como informação do exequente às fls. 124/129, suspensão do curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)
Fls. 120/123. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006148-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ERNANE HELDER SILVA DO VALE CURSOS ME X ERNANE HELDER SILVA DO VALE(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)
Fl. 129. Indefiro, uma vez que incumbe ao Patrono da parte juntar a documentação que entender suficiente ao cumprimento da determinação de fls. 128. Retornem os autos ao arquivo, consoante determinação de fl. 122.

0008044-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU)
Fls. 398/423. Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL.I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 394/396.

0001291-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COM/ E CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA
Certifico que deixo de submeter os pedidos de fls. 50/56 à conclusão, eis que prejudicados, tendo em vista que no endereço indicado pela Exequente já houve diligência, com resultado negativo, conforme certidão de fl. 40.

0003229-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA
Fls. 27/28. Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003890-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSM COMERCIO DE

PAPEIS LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA X IZAIAS COELHO DE ARAUJO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 55/57 e 62/63. Preliminarmente, intimem-se os executados DSM COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA na pessoa do Dejaír Antonio da Silva, bem como em nome próprio, da penhora válida, contando-se a partir de suas intimações o prazo para embargos nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista que Isaias Coelho de Araújo retirou-se do quatro societário, conforme ficha da JUCESP às fls. 13/14, Após, venham os autos conclusos.

0006732-16.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Inicialmente, considerando que os créditos referentes à execução fiscal 0002908-15.2012.4.03.6103 são de natureza previdenciária, e que conforme fls. 198/199 são objeto de parcelamento, proceda-se ao desapensamento da aludida execução fiscal, bem como o traslado de cópia das fls. 188/vº, 189, 190 e 192 destes autos para aquela.Fl. 196. Considerando que o veículo bloqueado foi objeto de roubo/furto, conforme extrato de fl. 200, resta prejudicada a determinação de fl. 188, no que tange à penhora, devendo a exequente requerer o que de direito.

0006814-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOS FORT DO VALE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA)

Fls. 60/68. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 60/68, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fl. 74/80. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000943-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Deixo de apreciar por ora a petição de fls. 43/46, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 48/55, bem como informação do exequente às fls. 57/64, razão pela qual, suspendo o curso da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002908-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 110 e 117. Considerando que os créditos em cobro nesta execução fiscal estão parcelados e possuem natureza diversa dos créditos referentes à execução fiscal 0006732-16.2011.4.03.6103, proceda-se ao desapensamento dos autos.Após, tendo em vista o parcelamento dos débitos, suspendo o curso desta execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004370-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MCA ELETROMECHANICA LTDA ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos.Após, tornem conclusos.

0006086-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO MATEUS(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia da ata da assembleia geral da sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 24/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fl. 39.

Inicialmente, providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente às CDAs constantes nestes autos. Após, tornem conclusos.

0006177-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INOUE COMERCIAL LTDA ME

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 30 e ss.), no prazo legal.

0008647-66.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fls. 09/23 e 30/34. Indefiro a penhora dos bens indicados, tendo em vista a recusa devidamente fundamentada pela exequente às fls. 28/29. Providencie a exequente o extrato do débito atualizado referente à CDA constante nestes autos. Após, tornem conclusos.

0008944-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 80/90, bem com informação do exequente às fls. 92/93, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009178-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

À fl. 34, os advogados da embargante informam que seu constituinte teria revogado o mandato judicial outorgado. Requerem a intimação da embargante para que constitua novo advogado, bem como para que sejam seus nomes excluídos da capa dos autos. Primeiramente, os documentos de fls. 35/37 não provam a mencionada revogação. Por outro lado, compre ao constituinte, quando da revogação de mandato judicial, no mesmo ato constituir outro, nos termos do art. 44 do Código de Processo Civil. Assim, a constituição de novo patrono incumbe à executada, independentemente de provocação do Juízo, sob pena de caracterizar-se o abandono processual. Por essas razões, INDEFIRO os pedidos. Aguarde-se o devido impulso processual pela parte.

0006188-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL SOARES NETO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, deixo de submeter à petição de fls. 30/32, à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a r. decisão de fl. 26.

0006250-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado à fl. 13, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 26. Junte o advogado documentação idônea comprovando que cientificou o executado a respeito de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Fl. 18. Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegação de parcelamento, requerendo o que de direito.

0006864-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/30 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a certidão de fl. 33, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação da penhora e nomeação de depositário do bem penhorado, na pessoa da representante legal da executada, Miriam Aparecida Fera Pugliese, CPF 033.825.068-90, com endereço na rua Padre Pereira de Andrade, 545, apto 172 D, Boaçava, CEP 05469-900. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo

exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402215-30.1993.403.6103 (93.0402215-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS CORREA LEITE X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 976, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAES(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X CELIA REGINA JACQUES DE MORAES X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 976, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5649

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória às fls. 65/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Ainda, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Sem prejuízo das medidas acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito com relação à coexecutada CAROLINE NANTES. Intime-se. Cumpra-se.

0005921-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES

Ante a certidão de fls. 141, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0011961-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA X LUIS RICARDO SCACALOSSO(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Nada a deferir quanto ao requerimento da exequente às fls. 100, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 38. Defiro o requerimento de fls. 105, proceda a consulta junto ao sistema Arisp na Comarca de Tietê. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005020-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES

Indefiro o requerimento formulado pela exequente tendo em vista o fato do executado sequer ter sido citado nos presentes autos. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória de fls. 82/98, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela exequente, para que se cumpra o disposto no despacho de fls. 83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000819-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA

Fls. 73/74: Indefiro os requerimentos de fls. 73/74, dado que o réu sequer foi citado. Cite-se por edital, conforme requerido às fls. 41, abrindo prazo para Embargos. CITADO(s) o(s) executado(s) e decorridos os prazos do edital e de pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do

Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X EUCLIDES FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela exequente às fls. 45, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço do executado junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado às fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória de fls. 71/90, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007058-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 55/62, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Fls. 67: Razão assiste a exequente, em razão do erro material ocorrido nos mandados de fls. 62 e 64/65, desentranhem-se os referidos documentos (fls. 62; 64 e 65), juntando-os nos autos corretos, proc. nº 0004122-40.2000.403.6110, com cópia deste despacho. Em razão do desentranhamento, torno sem efeito o despacho de fls. 63. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 57, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Tremembé/SP. Por fim, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 58 e após, abra-se vista para a exequente manifestar-se face a devolução do mandado. Cumpra-se.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X JOAO OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista o documento de fs. 61/62 informar que o executado, falecido, não deixou bens. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007350-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 54/65. Cumpra-se.

0007995-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se, na forma da lei. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Paranapanema/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000215-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000216-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0000684-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para que se proceda à citação do executado, na forma da lei, a ser realizada no endereço fornecido na petição apresentada, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com retorno, abra-se vista ao exequente.

0000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Fls. 59: Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Mairinque, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado nos endereços: Rua Almirante Barroso, 120, Jd. Brasília e Rua Almirante Barroso, 222, Jd. Brasília, devendo, ainda, desentranhar a diligência do oficial de justiça já recolhida pela exequente às fls. 68. Com retorno, abra-se vista à exequente. Int.

0001642-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0002130-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0005216-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLAMAIS COM/ DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itupeva, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço fornecido às fls 39. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente tendo em vista o fato das executadas sequer terem sido citadas nos presentes autos. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005226-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA DE SOUZA OTUKA

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0007211-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REI DO TRIGO LTDA - ME X THOMAZ RODRIGUES MARTINS JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pelo exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Ainda, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Por fim, defiro o requerimento para realização de leilão, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007227-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X WILKER CAMARGO X WILSON CAMARGO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de fls. 33/37, bem como a certidão do sr. oficial de justiça, fls. 36, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007237-15.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO X JOSE RICARDO NETO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 36. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000931-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VERRI INOCENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000936-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIRIO CORREA DE FREITAS CONSTRUCOES - ME X ALIRIO CORREA DE FREITAS

Fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Com a juntada aos autos do documento acima mencionado, determino a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001690-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS PAULA SERRAIA DEPOSITO - ME X ISAIAS PAULA SERRAIA

Recebo a petição e documentos de fls. 43/ 70 como aditamento à inicial.Nestes termos, dê a exequente integral cumprimento ao despacho de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o recolhimento das custas de diligência para expedição de carta precatória de citação ao executado.Intime-se.

0001692-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE MENEZES GUILHERME

Considerando os autos tratarem-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho proferido às fls. retro e determino a citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0001694-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA RAMOS

Considerando os autos tratarem-se de execução de título extrajudicial, reconsidero o despacho proferido às fls. retro e determino a citação do executado nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003832-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X ROBSON MEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003839-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição e diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003843-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVAN MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição e diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003851-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição e diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0003852-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN LILIANE QUIRINO DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para distribuição e diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900514-48.1996.403.6110 (96.0900514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KOLLER MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HUGO FREDERICO KOLLER(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Outrossim, intime-se o executado acerca da penhora Bacenjud ocorrida às fls. 257/259 para, querendo, opor embargos, bem como para que esclareça o requerimento formulado às fls. 416, tendo em vista não constar nos presentes autos qualquer penhora efetuada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006510-76.2001.403.6110 (2001.61.10.006510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PREST SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X RENATA DE SOUZA E SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro vista ao executado fora de secretaria, pelo prazo legal. Consigno que, diante do apensamento destes a execução fiscal n.º 0006511612001.4036110 todas as manifestações deverão se dar nestes autos. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0005044-42.2004.403.6110 (2004.61.10.005044-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante o retorno dos embargos à execução do E. TRF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Fls. 45. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, no endereço ali fornecido. Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0002801-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002801-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Com a resposta das pesquisas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ocorrer o arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado.

0002862-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a

fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Com a resposta das pesquisas, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer o arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado.

0011057-81.2009.403.6110 (2009.61.10.011057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005780-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA AMARAL DE SOUZA
Indefiro o requerimento formulado pela exequente, nos termos já exarados no despacho de fls. 42. Nestes termos, manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento sobrestado dos presentes autos. Cumpra-se.

0005215-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010613-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SERGIO LAMARCA JUNIOR(SP070124 - JOSE NILTON VIEIRA)
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS
Reconsidero o despacho proferido às fls. 62. Manifeste-se a exequente quanto ao retorno do mandado de fls. 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006384-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Reconsidero o despacho proferido às fls. 44. Manifeste-se a exequente quanto ao retorno do mandado de fls. 42/ 43, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006394-84.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO
A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Decorrido o prazo do edital, ou citado o executado e decorrido prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0006395-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FILOMENA PERCHES fls. 23: Defiro, Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto à base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Em sendo negativo a diligencia proceda à consulta ao sistema RENAJUD.Outrossim, indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0000513-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP X VICENTE DIAS VECINA JUNIOR(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Não obstante o requerimento formulado pelo executado à fl. 82, verifica-se nos autos que o valor bloqueado sequer foi transferido para estes autos, tendo sido desbloqueado conforme fl. 79 verso.Int.

0005733-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI CUNHA Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28/29. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 28.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001135-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANE DE MORAIS FONTANINI
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do AR às fl. 14, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0001177-89.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado às fls.33/34, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0001183-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)
Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado às fls.31/35, no prazo de 15 (quinze) dias.Registro que, oportunamente, será analisado o requerimento de fls. 29/30.Intime-se.

0001239-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA REGINA PANTOJO
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0003110-97.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP219652 - VANESSA FALASCA)
Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento desentranhe-se a petição de fl. 14/19, e prossiga-se com a execução.Outrossim, devidamente regularizada a representação processual, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade apresentada.Int.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6) - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 1559: os valores devidos pela ré foram apresentados às fls. 1473/1505 dos autos e estão disponíveis aos autores desde que atendidas as hipóteses legais de saque nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme

decisão de fls. 1296/1299 e conforme informado pela ré às fls. 1566. Portanto, estando cumprida a obrigação da ré de depositar os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, nada mais há a ser discutido nos autos, cabendo aos fundiários demonstrarem diretamente nas agências da CEF que atendem aos requisitos exigidos para o saque. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 355/356: indefiro o requerimento da maneira como formulado, devendo o requerente adequar seu pedido tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende o reconhecimento da existência de crédito tributário proveniente de saldos negativos apurados na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL relativas aos anos calendários de 2001 e 2002, e, por conseguinte, a declaração de insubsistência das inscrições das dívidas tributárias nºs 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64, bem como a homologação dos aludidos saldos negativos e da respectiva compensação utilizada nos tributos IRRF, PIS e COFINS de janeiro de 2004, que integram o Processo Administrativo nº 16027.000131/2008-94. Esclareceu que os saldos negativos apurados no IRPJ e CSLL em 2001 e 2002, foram objeto de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada em 2003 com o fim de quitar estimativas de IRPJ e CSLL apurados entre janeiro e maio de 2003, dando origem ao processo administrativo nº 13876-000236/2003-40. Entretanto, a Delegacia da Receita Federal reconheceu apenas parte do crédito. Relata que, o imposto de renda retido na fonte compôs o saldo negativo apurado no IRPJ e, por não haver confirmação da retenção na DIRF, o correspondente valor foi glosado (R\$ 60.107,84), e, em que pesem a manifestação de inconformidade e os documentos apresentados pela contribuinte à fiscalização, respectivamente em 05/09/2005 e 06/10/2005, além do Recurso Voluntário em face da alegação da Receita Federal de intempestividade da manifestação e documentos apresentados, os débitos de CSLL e IRPJ relativos aos meses de abril e maio de 2003 foram inseridos no processo administrativo nº 16027.000278/2008-84 e incluídos na dívida ativa da União. Sustenta que pelo fato de não contar com o reconhecimento integral do saldo negativo apurado no IRPJ e CSLL dos anos de 2001 e 2002, deixaram de ser homologadas as compensações das estimativas dos mesmos tributos realizadas em 2003, comprometendo, dessa forma, o saldo negativo apurado naquele exercício, utilizado para compensação do IRRF, PIS e COFINS apurados em janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/406. Decisão em sede de tutela antecipada proferida às fls. 410/412, indeferindo o pedido da parte autora e determinando a citação da ré. Às fls. 419/422, a autora aditou a inicial, aduzindo que, para viabilizar a obtenção de CND, efetuou os recolhimentos dos débitos que integram as inscrições nº 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64, instruindo os autos com cópias dos documentos de arrecadação de fls. 423/424. Em decorrência disso, considerando que estão consolidados os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2003, assevera, serão homologadas as compensações de IRRF, PIS e COFINS de janeiro de 2004, e requer, o reconhecimento do crédito relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2001 e 2002, e do direito à restituição (por intermédio do instituto da compensação prevista na Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 10637/2002) dos valores (principal, juros/encargos e multa) recolhidos indevidamente, no que concerne às CDAs nºs 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64 (oriundas do processo administrativo nº 16027.000278/2008-84), em razão dos saldos negativos (de CSLL e IRPJ) relativos aos anos-base de 2001 e 2002 terem sido suficientes para fazer jus aos débitos exigidos pela RÉ, com a devida aplicação da Taxa de Juros SELIC, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. A União apresentou contestação às fls. 428/439, acompanhada dos documentos de fls. 440/459. Considerando que o aditamento à inicial veio aos autos após a expedição de mandado de citação da ré, por decisão de fls. 456, restou nula a citação procedida, com determinação de renovação do ato. Novamente citada, a União contestou a demanda às fls. 463/474. Alega ausência de comprovação das alegações da parte autora em relação ao crédito cujo reconhecimento judicial pretende nesta ação, sendo certo, assim, que os pagamentos noticiados pela autora em aditamento à inicial não são indevidos. À fl. 477, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte autora interpôs às fls. 479/486, agravo retido em face da decisão de julgamento antecipado da lide, proferida à fl. 477, ensejando a reconsideração judicial e determinação de intimação das partes para especificação de provas que pretendem produzir (fl. 487). A autora se manifestou às fls. 488/490, pugnando pela produção de prova pericial contábil. A ré, ao seu turno, nenhuma prova requereu (fls. 492). Deferida à fl. 493 a perícia contábil requerida e nomeado perito judicial para o mister. Às fls. 494/495 constam os quesitos apresentados pela parte autora. A ré manifestou-se à fl. 500, aduzindo que não possui quesitos para serem respondidos pelo perito judicial. Restou indeferida à fl. 528 a impugnação da parte autora quanto aos honorários requeridos pelo perito judicial, e fixado o valor naquele especificado pelo profissional às fls. 503/504 e ratificados às fls. 524/525. À fl. 533, a autora comprovou o

depósito judicial dos honorários periciais fixados. Liberados 50% do valor depositado, conforme decisão de fls. 534, efetivamente levantado pelo perito judicial nomeado conforme documentos de fls. 541/542. O laudo pericial contábil consta às fls. 544/582, acompanhado de documentos de fls. 583/843. Manifestou-se a parte autora às fls. 845/852, sem oposição ao laudo pericial apresentado nos autos e ratificando os termos da inicial. A ré, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 856/858 e juntou documentos. Sustenta que os problemas ocasionados se deram por culpa exclusiva da Autora que não formulou seus pedidos de forma correta. Logo, não houve, em nenhum momento parte da Receita Federal, o indeferimento injustificado de pleitos formulados pela Demandante, argumentando que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64 são devidos, porquanto respeitados os termos legais por ocasião do lançamento diante das informações erradas prestadas pela parte autora. Comprovado às fls. 891/892, o levantamento do valor dos honorários periciais remanescentes nos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora pretende, em suma, o reconhecimento do crédito relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL por ela apurados em 2001 e 2002 e, conseqüentemente, do direito à restituição dos valores recolhidos relativos às CDAs n.ºs 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64. O ponto controvertido da lide cinge-se no reconhecimento da legal e regular composição do saldo devedor apresentado pela parte autora à Receita Federal em 2003, relativamente aos tributos IRPJ e CSLL dos anos de 2001 e 2002, constituindo-se em crédito suficiente para a quitação das dívidas tributárias inscritas sob os n.ºs 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64. É certo que a autora prestou informação equivocada ao órgão arrecadador relativamente ao saldo devedor apurado e em tela nesta demanda, como demonstra o conjunto probatório formado nos autos. Bem assim, é certo que a Receita Federal do Brasil, inicialmente, depende das informações prestadas pela contribuinte para analisar os pedidos de compensação em procedimentos administrativos, promovendo o encontro de contas que resultará ou não conformidade com o pleito administrativo. A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a violação ao direito praticada pela parte ré. Os documentos trazidos aos autos e complementados por ocasião do exame pericial foram rigorosamente apreciados pelo expert contábil nomeado pelo Juízo. Concluiu o perito judicial contábil, em fls. 576: Todos os valores compensados pela autora estão suportados pelo saldo a compensar do período anterior. Em 2002, em relação à CSLL, restou saldo a compensar, período 2001, de R\$ 1.057.809,98, o qual foi utilizado para compensar valores devidos em 2003. Portanto, os valores a compensar em 2001, 2002, 2003 foram suficientes para suportar os valores estimados e compensados pela autora (Anexo 1 e 2). No que tange ao erro da contribuinte na informação inserida na DIPJ do ano calendário de 2002, acumulando o saldo negativo apurado na competência anterior, asseverou o perito judicial que a elaboração de demonstrativos corretos contendo os saldos a compensar de acordo com o que consta na contabilidade, são passíveis de homologação sob o aspecto contábil. Vale ressaltar que a contabilidade, por Lei, é obrigatória para as pessoas jurídicas no Brasil, consoante Código Civil (Lei 10.406/2002), Lei das S/A (Lei 6.404/1976) e Regulamento do Imposto de Renda. Ademais, é apta à comprovação de fatos investigados em perícia contábil e se constitui em recurso basilar para a apuração de lucro tributável e possibilidade de compensação de prejuízos fiscais acumulados. Nesse passo, concluo que a dívida inscrita relativamente à compensação não homologada pela Receita Federal é indevida, sob pena de sujeitar a contribuinte ao recolhimento duplicado dos tributos em razão de ter apresentado declarações equivocadas à autoridade tributária. Restou evidenciado o desacerto da contribuinte autora ao informar de modo acumulado o saldo negativo apurado em 2001 àquele resultante em 2002, decorrendo daí o comprometimento das apurações e compensações subseqüentes. Impõe-se, portanto, a regularização, pois a inscrição da dívida conseqüente da desconsideração do erro de preenchimento das declarações, equivale à exigência dos tributos sem fato gerador. Ou seja, à exigência de tributo que se sabe não é devido, tendo por base, tão somente, a falha cometida pela contribuinte. Na esfera da exposição acima, os pagamentos realizados pela autora conforme comprovantes acostados às fls. 423/424, configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, com as atualizações pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Destarte, considerando a conclusão da perícia contábil realizada mediante análise dos documentos empregados e demonstrativos gerados na contabilidade da empresa contribuinte, e tudo mais que dos autos consta, devem ser acolhidos os pedidos da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer e determinar a homologação do crédito da parte autora proveniente dos saldos a compensar de acordo com a apuração realizada pelo perito contador nos demonstrativos de fls. 585 e 587 (anexos 1 e 2 do Laudo Pericial), bem como das compensações realizadas, em conformidade e nos limites da apuração resultante da perícia contábil. Considerando a eficácia das compensações realizadas pela parte autora nos termos da disposição supra, determino o cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.08.011450-47 e 80.2.08.003580-64, posto que nulas, garantindo à contribuinte autora - Lojas CEM S/A o direito à restituição ou compensação dos valores pagos conforme comprovantes de fls. 423/424, devidamente atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Determino à ré a regularização da situação tributária da parte autora nos limites da fundamentação e dispositivo desta sentença, enfatizando que os débitos apontados nesta sentença não devem constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A despeito da

total procedência dos pedidos da parte autora e cabimento de regularização dos lançamentos tributários efetuados pela ré nos termos desta decisão, considerando a legalidade do procedimento administrativo à vista das informações apresentadas pela autora, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, eis que a lide se instalou em razão da conduta equivocada da autora, dando causa à cobrança ora corrigida ao apresentar declaração com dados incorretos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006485-14.2011.403.6110 - PAULO CEZAR SANTANA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006162-72.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 105, fornecendo cópia do cálculo para contrafé. Após, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001773-10.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido declaratório, ajuizada pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento da existência de crédito tributário proveniente de quantias recolhidas indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativos aos períodos de 2007 e 2010, e, por conseguinte, a declaração de insubsistência dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs: 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05, considerando as respectivas compensações realizadas com o crédito de IRPJ a ser reconhecido. Esclareceu que o imposto de renda apurado nos períodos de 2007 e 2010 foi corretamente informado nas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs, porém, de forma incorreta nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, isto é, nestas, com valor maior. Alegou não ter apurado saldo a pagar do IRPJ no ano-base de 2007, e, no ano-base de 2010, ter apurado saldo a pagar de \$ 1.440.858,13, regularmente declarados nas correspondentes DIPJs. Acrescentou, outrossim, que em DCTF retificadora apresentada em 18/06/2008, relativa ao período de 2007, equivocadamente, declarou o imposto de renda apurado no valor de R\$ 30.005,51, e promoveu o recolhimento. De igual forma, na DCTF original, relativa ao período de 2010, declarou imposto devido maior, no valor de R\$ 1.544.010,16, recolhendo o montante aos cofres públicos. Aduziu que os equívocos de informações e recolhimentos, geraram à contribuinte APEX, créditos tributários, sendo certo que aquele referente ao período de 2007 foi utilizado para compensar débito de IPI do período de 02/2010, e aquele de 2010, utilizado parcialmente na compensação do débito de IPI dos períodos de 06/2011 e 08/2011, tudo regularmente informado nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas em 25/03/2010, 20/07/2011 e 30/11/2011, respectivamente. Entretanto, asseverou, os débitos de IPI dos períodos de 02/2010, 06/2011 e 08/2011, indicados para compensação com os créditos do IRPJ recolhidos indevidamente e com valor maior, são objetos de cobrança por meio dos processos administrativos nºs 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05, posto que a Receita Federal não homologou os créditos tributários informados, em razão de não confrontar os dados das DIPJs com as DCTFs retificadoras. Informou, ao final, a realização de depósito judicial dos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05, visando a suspensão da exigibilidade do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/226. Decisão de fl. 227 acolheu os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte autora, determinando que sejam mantidos até o deslinde da demanda, para o fim de suspender a exigibilidade dos tributos em tela. Juntados pela parte autora às fls. 230/232, os comprovantes dos depósitos judiciais realizados. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 238/240-verso, acompanhada dos documentos de fls. 241/248-verso. Assegurou que os despachos da não homologação das compensações foram proferidos em 04/09/2012 e as DCTFs retificadoras protocolizadas em 10/10/2012, portanto, por ocasião da análise das compensações indicadas, não constavam créditos de IRPJ para suportar os débitos de IPI informados. Sendo assim, não houve ilegalidade no

indeferimento da compensação. Registra, por fim, a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05, por força do depósito judicial realizado nos autos. Sem mais provas a produzir, a parte autora requereu às fls. 252/256 o julgamento antecipado da lide, sem oposição da parte ré conforme manifestação de fl. 257. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 03/12/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora pretende, em suma, o reconhecimento da existência de crédito tributário proveniente de IRPJ recolhido indevidamente e em quantia maior que a devida, relativamente aos períodos de 2007 e 2010, e, conseqüentemente, a declaração de insubsistência dos débitos insertos nos Processos Administrativos nºs: 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05, porquanto compensados com os créditos havidos, cujo reconhecimento judicial pretende nesta demanda. O ponto controvertido da lide cinge-se no reconhecimento do crédito tributário oriundo dos recolhimentos de imposto de renda pessoa jurídica dos anos calendários de 2007 e 2010, para constituir-se em crédito suficiente à quitação das dívidas tributárias consubstanciadas nos processos administrativos nºs: 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05. É certo que a autora prestou informação e recolheu quantias equivocadas ao órgão arrecadador referente ao saldo devedor do imposto de renda apurado em 2007 e 2010, como demonstra o conjunto probatório formado nos autos. Bem assim, é certo que a Receita Federal do Brasil, inicialmente, depende das informações prestadas pela contribuinte para analisar os pedidos de compensação em processos administrativos, promovendo o encontro de contas que resultará ou não conformidade com o pleito administrativo. Neste caso, por ocasião do cotejo das informações declaradas pela contribuinte ATEX, os dados disponibilizados à administração tributária não eram suficientes para alcançar o crédito alegado, sobretudo, porque a retificação das declarações ocorreu em tempo posterior. A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a violação ao direito praticada pela parte ré. Dos registros contidos nos documentos trazidos aos autos, denota-se correspondência com as aduções da parte autora. De outro turno, as informações constantes do relatório de fls. 248-verso, da Auditoria Fiscal da Receita Federal, corroboram integralmente os fatos descritos pela autora e conclui: Com base nos Sistemas e DIPJs entregues pelo contribuinte podemos comprovar que: Não houve retificação das DIPJs (fl 253). Não houve apuração de IRPJ a pagar no ano-calendário 2007 mas sim apuração de Saldo Negativo, pleiteado eletronicamente e deferido (fl 252). Entretanto como o contribuinte declarou indevidamente em DCTF débito de IRPJ a DCOMP 37194.94664.250310.1.3.04-0803 não foi homologada. No ano-calendário 2010 houve apuração de Imposto de Renda a pagar no montante de R\$ 1.440.858,13. Ocorre que o contribuinte declarou valor superior na DCTF e transmitiu as DCOMPs 00386.86443.200711.1.3.04-0296 e 09611.09185.300811.1.3.04-8065 sem retificar o débito indevidamente confessado. Novamente houve a não homologação das compensações pleiteadas. De acordo com as informações constantes nas DIPJs os pagamentos foram indevidos Os créditos de IRPJ são suficientes para compensação dos débitos indicados nas DCOMPs, conforme extrato de fls 255 a 257. Nesse passo, concluo que os débitos de IPI objetos dos processos administrativos nºs 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05 não devem subsistir, sob pena de sujeitar a contribuinte ao recolhimento duplicado dos tributos em razão de ter apresentado declarações equivocadas à autoridade tributária. Restou evidenciado o desacerto da contribuinte autora ao informar e recolher o IRPJ indevidamente e com valor maior que o devido consoante apurações de 2007 e 2010. Impõe-se, portanto, a regularização, pois a dívida de IPI consequente da desconsideração do erro de preenchimento das declarações, equivale à exigência do tributo sem fato gerador. Ou seja, à exigência de tributo que se sabe não é devido, tendo por base, tão somente, a falha cometida pela contribuinte. Na esfera da exposição acima, os depósitos judiciais realizados pela contribuinte com a finalidade de suspensão da exigibilidade da dívida devem retornar aos cofres da empresa autora. Destarte, devem ser acolhidos os pedidos da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer e determinar a homologação do crédito da parte autora resultante do cotejo dos valores apurados nas DIPJs atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendários 2007 e 2010, com os valores declarados nas DCTFs e com os recolhimentos efetuados por meio de DARFs, bem como a homologação das compensações realizadas, em conformidade e nos limites da apuração resultante do encontro de contas a ser realizado pela administração tributária. Considerando a eficácia das compensações realizadas pela parte autora nos termos da disposição supra, determino o cancelamento dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10855.905216/2012-16, 10855.905217/2012-52 e 10855.905218/2012-05, posto que nulos, garantindo à contribuinte autora - Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda, o direito de levantar, após o trânsito em julgado desta demanda, o valor depositado em Juízo conforme comprovantes de fls. 223/226. Determino à ré a regularização da situação tributária da parte autora nos limites da fundamentação e dispositivo desta sentença, enfatizando que os débitos apontados nesta sentença não devem constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A despeito da procedência dos pedidos da parte autora e cabimento de regularização dos lançamentos tributários efetuados pela ré nos termos desta decisão, considerando a legalidade do procedimento administrativo à vista das informações apresentadas pela autora, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, eis que a lide se instalou em razão da conduta equivocada da autora, dando causa à cobrança ora corrigida ao apresentar declarações com dados incorretos. Após

a formalização do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e à disposição deste Juízo na conta 3968.635.70693-3 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Sorocaba, em favor da parte autora, com prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002168-02.2013.403.6110 - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA X GOLPHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X GOLPHE SECURITY IND/ COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002853-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-08.2014.403.6110) CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré com a apresentação da contestação às fls. 95/98, declaro a ré citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Outrossim, intime-se a autora sobre a contestação e documentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002036-08.2014.403.6110 - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora sobre a contestação e documentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7) - ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X VALDEMAR DE LUQUIO(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X G J ABREU & ABREU LTDA X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X VALDEMAR DE LUQUIO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a apresentação às fls. 609/610 das cópias do Contrato de Honorários Advocatícios celebrados entre a exequente e seus representantes processuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do Ofício Precatório. Outrossim, fica cientificado o procurador da exequente que o valor será destacado na mesma requisição da exequente a teor do artigo 24 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e portanto, constará a observação determinada às fls. 599.Expeça-se carta de intimação à exequente, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com seus advogados serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a exequente comparecer à Secretaria desta Vara e comprovar referido pagamento no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e no silêncio da exequente, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos.Intime-se.

Expediente Nº 5651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM RODRIGUES

À vista da informação de fls. 49, e considerando que na primeira tentativa não foi cumprida a busca e apreensão, bem como não foi realizada a citação da executada, DETERMINO que seja expedida nova carta precatória nos moldes da decisão de fls. 21/23, devendo a exequente juntar as custas necessárias. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-39.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

DECISÃO Em sua defesa preliminar, o denunciado requer seja a denúncia rejeitada, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Três Lagoas, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) o ora denunciado é alvo de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência fora implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão. Autos nº 0005608-39.2014.403.6120 (rubricado no original) probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurada nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada ao denunciado. Indo adiante, registro que não é o momento de tratar-se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO também foi denunciado. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Diferentemente do que articula a Defesa, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº Autos nº 0005608-39.2014.403.61203 (rubricado no original) 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando

ao denunciado a prática do crime previsto no art. 33, caput/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das Autos nº 0005608-39.2014.403.61204 (rubricado no original) denúncias oferecidas. Todavia, Fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 1º/08/2013, em Três Lagoas/MS, GIAN CARLO ANTUNES XAVIER foi preso em flagrante por estar transportando 35 kg de cocaína; a droga tinha por destino o Estado de São Paulo. Segundo a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que a droga pertencia a ANDERSON JOSÉ SICOLO, que seria o destinatário do entorpecente. Segundo a denúncia, Investigações conduzidas nos autos identificados em epígrafe que documentam a denominada Operação Escorpião, entretanto, deixam claro que a droga foi adquirida por Rafael Ferreira Segecic e seu comparsa ANDERSON JOSÉ SICOLO, sendo que o responsável pela logística de transporte da droga para o interior de São Paulo foi o traficante boliviano chamado NELSON, usuário, no BlackBerry Messenger, do nickname FIRME. Em apertadíssima síntese, são estes os fatos narrados. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço à Defesa. Cumpre observar que o exame as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar o denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são Autos nº 0005608-39.2014.403.61205 (rubricado no original) questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da datada audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Intime-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO (SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FELIPE EDUARDO BARONI (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE (MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

DECISÃO Em suas defesas preliminares, os denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e FELIPE EDUARDO BARONI requerem seja a denúncia rejeitada, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Itaúna, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) os ora denunciados são alvos de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência fora implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. Os denunciados WENISSON DE SOUZA REZENDE e RENAN VINÍCIUS LÚCIO também apresentaram defesas preliminares, mas nessas manifestações limitaram-se argumentar que são inocentes das imputações. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem

pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que Autos nº 0005609-24.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, e não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurado nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela provada infração aqui imputada aos denunciados. Indo adiante, registro que não é o momento de tratar os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO e RENAN VINÍCIUS LÚCIO também foram denunciados. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Diferentemente do que articula a Defesa dos denunciados ANDERSON JOSÉ SICOLO e RENAN VINÍCIUS LÚCIO, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios Autos nº 0005609-24.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL) de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 33, caput/c art. 40, V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a Autos nº 0005609-24.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 03/08/2013, em Itaúna/MG, DÊNIS AUGUSTO DA SILVA ALVES foi preso em flagrante porque tinha consigo, após ter transportado de Ribeirão Preto/SP, onze tabletes de cocaína, pesando 11,129 kg. De acordo com a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que a droga pertencia a ANDERSON JOSÉ SICOLO e Rafael Segecic e foi a eles fornecida por RENAN VINÍCIUS LÚCIO e FELIPE EDUARDO BARONI. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço às Defesas. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Autos nº 0005609-24.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora os réus já tenham sido cientificados da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando ao disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 citem-se pessoalmente os acusados, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia. Intimem-se as Defesas. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005610-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X LUCAS UBINE DE PAULA

DECISÃO Em sua defesa preliminar, o denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO requer seja a denúncia rejeitada, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Santa Rita do Passa Quatro, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) o ora denunciado é alvo de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência fora implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para Autos nº 0005610-09.2014.403.6120 (assinado no original) a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurado nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada ao denunciado. Indo adiante, registro que não é o momento de tratar-se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO também foi denunciado. Contudo, cumpre notar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Diferentemente do que articula a Defesa, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade Autos nº 0005610-09.2014.403.6120 (assinado no original) policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado a prática do crime previsto no art. 33, caput/c art. 40, I e V da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou Autos nº 0005610-09.2014.403.61204 (assinado no original) sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, Fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 18/09/2013, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, GUILHERME AUGUSTO TROVATO PARREIRA foi preso em flagrante por estar transportando 10,090 kg de cocaína. Segundo a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que a droga pertencia a ANDERSON JOSÉ SICOLO, que seria o destinatário do entorpecente. Segundo a denúncia, Investigações conduzidas nos autos identificados em epígrafe que documentam a denominada Operação Escorpião, entretanto, deixam claro que a droga foi adquirida por ANDERSON JOSÉ SICOLO do traficante de nome Cícero (não identificado, usuário, no BBM, do nickname Cikal), sendo que seu comparsa LUCAS URBINE DE PAULA foi o responsável pela construção do domicílio para ocultação do entorpecente, ciente de sua finalidade. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora

de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço à Defesa. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar o Autos nº 0005610-09.2014.403.61205 (assinado no original) denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora o réu já tenha sido cientificado da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Intime-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005612-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

DECISÃO Em sua defesa preliminar, o denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO requer seja a denúncia rejeitada, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Monte Alto, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) o ora denunciado é alvo de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência foi implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão com o Autos nº 0005612-76.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurados nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada ao denunciado. Indo adiante, registro que não é o momento de tratar-se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO também foi denunciado. Contudo, cumpre anotar que todos os feitos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Diferentemente do que articula a Defesa, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº Autos nº 0005612-76.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL) 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO a prática dos crimes previstos no art. 33, 1º, I e no art. 34, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o

MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou Autos nº 0005612-76.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 03/10/2013, em Monte Alto/SP, THIAGO MARTINS GARCIA foi preso em flagrante por terem depósito 19,2 kg de cafeína, além de 850g de lidocaína e um frasco de éter etílico, destinados ao preparo de entorpecentes. Na mesma oportunidade, foi apreendida uma panela com resquícios de cocaína e também uma prensa hidráulica utilizada, segundo a denúncia, para confecção de tabletes de droga. De acordo com a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que os produtos químicos foram adquiridos pelo denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO junto ao fornecedor RONALDO DONIZETI DA SILVA, para o fim de preparação de drogas. Ainda conforme a denúncia, o flagrado Thiago processava entorpecentes a serviço de ANDERSON. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço à Defesa. Cumpre observar que o exame as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar o Autos nº 0005612-76.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora o réu já tenha sido cientificado da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Intime-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

0005613-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X LUCAS UBINE DE PAULA

DECISÃO Em sua defesa preliminar, o denunciado ANDERSON JOSÉ SICOLO requer seja a denúncia rejeitada, com base nos seguintes argumentos: a) o juízo é incompetente, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram em Cravinhos, onde, aliás, vêm sendo apurados em ação penal; b) o ora denunciado é alvo de várias ações penais vinculadas à mesma investigação, de modo que todos os feitos deveriam ser reunidos perante o mesmo juízo para o reconhecimento da continuidade delitiva; c) a denúncia está amparada em medida cautelar de interceptação telefônica nula, uma vez que a diligência foi implementada sem autorização judicial devidamente fundamentada, bem como porque não disponibilizada a transcrição integral dos diálogos. No mais, a Defesa sustenta que o denunciado não praticou o fato narrado na denúncia. É a síntese do necessário. Decido. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, não incidentalmente na defesa preliminar, nos termos do art. 55, 2º da Lei 11.343/2006. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão Autos nº 0005613-61.2014.403.61202 (ASSINADO NO ORIGINAL) probatória com os fatos descritos na Ação Penal nº 0005606-69.2014.403.6120. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurada nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada ao denunciado. Indo adiante, registro que não é o momento de tratar-se os fatos narrados nestes autos estão alinhados em continuidade delitiva com os fatos descritos em outras ações penais em que ANDERSON JOSÉ SICOLO também foi denunciado. Contudo, cumpre anotar que todos os fatos conexos que dizem respeito ao ora denunciado tramitam neste Juízo, de modo que não há que se falar em prejuízo à Defesa. Trago agora da alegação de que as provas obtidas por meio de interceptação de comunicações são nulas. Diferentemente do que articula a Defesa, a interceptação telemática telefônica foi autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, o mesmo se passando com as

prorrogações. Da mesma forma, não lhe assiste razão quando diz que não houve transcrição integral das mensagens interceptadas. Os relatórios de inteligência apresentados ao final de cada ciclo de interceptações estão acompanhados de CDs que registram todos os diálogos interceptados, e não apenas aqueles enfocados pela autoridade policial. Estas mídias estão juntadas nos autos da medida cautelar nº Autos nº 0005613-61.2014.403.61203 (ASSINADO NO ORIGINAL) 0006376-96.2013.403.6120 e estão (como sempre estiveram desde o oferecimento das denúncias) à disposição das partes. Por conseguinte, rejeito o pedido de desentranhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. Passo a tratar especificamente da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado a prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas com atuação nas regiões de Araraquara e Ribeirão Preto. Essas organizações criminosas foram denominadas de Associação Araraquara e Associação Ribeirão Preto, sendo que no presente caso a denúncia abarca pessoa que, em tese, integraria a denominada Associação Ribeirão Preto. No curso das investigações foram registrados eventos criminosos praticados, em tese, por integrantes das referidas organizações criminosas. De acordo com o MPF, Quanto aos eventos criminosos mencionados, em grande parte geraram a prisão em flagrante de um ou mais indivíduos, que foram ou são processados de forma independente da Operação Escorpião, perante juízos diversos, tendo em vista que foram detidos na fase sigilosa das investigações. O MPF informou, ainda, que entende indevida a solicitação de remessa das ações penais mencionadas a esse juízo, tendo em vista que se encontram, na quase totalidade dos casos, com a instrução encerrada ou sentenciadas. Também por isso, não há que se falar de aditamento das Autos nº 0005613-61.2014.403.61204 (ASSINADO NO ORIGINAL) denúncias oferecidas. Todavia, fez-se a opção da apresentação de novas denúncias, perante esse Juízo, diante da conexão probatória com os autos identificados em epígrafe, para persecução apenas daqueles que não foram processados por ocasião dos flagrantes. A denúncia ora em exame é um destes casos. Com efeito, o MPF narra que em 5/11/2013, em Cravinhos/SP, MARCELO FREGONEZI LEANDRINO foi preso em flagrante por estar transportando 5,92 kg de cocaína. Segundo a denúncia, elementos colhidos na investigação que apurava o crime de associação para o tráfico de drogas permitem concluir que a droga pertence a ANDERSON JOSÉ SICOLO, que seria o destinatário do entorpecente. Segundo a denúncia, Investigações conduzidas nos autos identificados em epígrafe que documentam a denominada Operação Escorpião, entretanto, deixam claro que a droga foi adquirida por ANDERSON JOSÉ SICOLO do traficante de nome Cícero (não identificado, usuário, no BBM, do nickname Cikal), sendo que seu comparsa LUCAS URBINE DE PAULA foi o responsável pela construção do mocó para ocultação do entorpecente, ciente de sua finalidade. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, expõe os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e classificar os crimes, não implicando em embaraço à Defesa. Cumpre observar que o exame das alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar o denunciado, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são Autos nº 0005613-61.2014.403.61205 (ASSINADO NO ORIGINAL) questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Como feitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constatou nenhuma razão para a absolvição sumária, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA. Por conta disso, fica mantida a audiência para inquirição de testemunhas de acusação. Embora o réu já tenha sido cientificado da data da audiência para inquirição de testemunhas de acusação por ocasião da notificação, a fim de dar integral cumprimento ao comando do disposto no art. 56 da Lei 11.343/2006 cite-se pessoalmente o acusado, a fim de que tome ciência do recebimento da denúncia. Intime-se a Defesa. Ciência ao MPF. Façam-se as devidas alterações cadastrais

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA (SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

1) Considerando as determinações de fls. 528 e 530 (realização dos interrogatórios dos réus por Carta Precatória), bem como a informação prestada às fls. 541, intemem-se as Defesas acerca da videoconferência designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 16h30, na qual o réu Irineu Aparecido Zorzan, em transmissão partida do Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo), será interrogado neste Juízo Federal. No mais, aguarde-se o

interrogatório do réu Rubens Bersot da Fonseca, deprecado para o Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP.2) Tendo em vista o apontamento de suspensão, pelo art. 366, do CPP, do proc. n. 0010723-98.2005.403.6106, em trâmite pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 309 e 399), no qual figura como réu Rubens Bersot da Fonseca, envie-se e-mail ao referido Juízo, instruindo-o com cópia da petição de fls. 530, na qual a Defesa de Rubens, neste feito, declina seu atual endereço.3) Intimem-se.4) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER
BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-12.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE 2014, às 18h 20min - a Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000984-69.2013.403.6123 - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada para o dia 31 de julho de 2014, às 14h30min., ante a desnecessidade dessa prova para o deslinde da demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE 2014, às 17h 00min - a Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE 2014, às 17h 20min - a Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE 2014, às 18h 00min - a Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE 2014, às 17h 40min - a Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de agosto de 2014, às 15h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 108/110 e fls. 128/133, pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Consta do laudo médico pericial que a autora possui 52 anos de idade, é empregada doméstica, sendo portadora de epilepsia, amputação de falanges proximais de 3 dedos da mão esquerda, desnutrição protéico calórica, doença que a impede de exercer sua função laborativa, bem como de efetuar esforço físico moderado e intenso. A doença da autora é insuscetível de recuperação. O perito afirma que esta possui a doença há 15 anos e ficou a data do início da incapacidade em 20.11.2009. Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e permanente, entendo se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente, pois caracterizado o impedimento de longo prazo, ou seja, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.214/07, com as alterações do Decreto nº 7.617/11. Com relação à perícia socioeconômica realizada em 10.03.2014 (fls. 128/133), a Assistente Social averiguou que a autora reside sozinha, que sua subsistência vem sendo provida pelo benefício do Governo Federal Bolsa Família no valor de R\$ 80,00 e pelo trabalho informal que ela exerce quando a sua saúde esta boa como catadora de material reciclado nas ruas do município onde consegue um valor de R\$ 40,00 mensais, doações de amigos e auxílio alimentar (cesta Básica) da Prefeitura local em meses alternados (...) - fl. 131. A Assistente Social concluiu: (...) No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que a autora tem vida precária (...) A autora se mostra muito constrangida em viver desta forma e está debilitada devido a inúmeras doenças que já foi acometida. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi constatado que a autora vive em situação de miserabilidade total e está sobrevivendo com as doações. (...) Alega ter 4 filhos e no momento nenhum reside com ela e todos tem a sua vida própria e as vezes a ajudam, como a filha que realiza o pagamento do telefone por exemplo e os outros não a ajudam pois também passam por privação (...) fls. 132/133. Diante deste conjunto de provas, entendo, nesta oportunidade, se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. O Ministério Público Federal opinou favorável à concessão do benefício assistencial (fls. 120). Quanto à autora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora do CPF nº 041.953.748-12 e do RG nº 39.253.871-4, filha de Hermirio Fernandes de Lima e Lourdes Sebastiana de Lima, endereço Rua Costa Cabral, 1090 - Centro - Tremembé/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Dê-se vista às partes dos laudos periciais, bem como desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos

conclusos.Int.

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Considerando que não houve recurso da sentença de fls. 269/271, determino que se comunique à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, o seu trânsito em julgado, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 45 dias, nos termos do tópico síntese.2. Anoto que os cálculos de liquidação devem ser apresentados pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos ao INSS para que apresente memória de cálculos.3. Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.4. Com a comunicação da implantação do benefício e no silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo.5. Int.

0002958-21.2011.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora comprovou nos autos a impossibilidade de apresentar o documento solicitado pelo INSS, defiro o pedido de fls. 76.Oficie-se às Empresas Construbase - Construtora de Obras Básica de Engenharia Ltda. e Construtora Dumez S/A, para que forneçam, no prazo de dez dias, cópia autenticada do livro de registro em que conste o vínculo do autor Francisco Antonio da Silva, CPF 029.866.878-57, bem como a folha anterior e posterior, além de declaração firmada pelo representante legal da empresa, em que conste o período em que houve a prestação do labor.Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 21 e da petição e documentos de fls. 76/78.Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício n. ____/2014.Com a juntada das respostas, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

0000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a presença de incapaz no polo ativo (fls. 11 e 16/17), abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002911-76.2013.403.6121 - DART CLEIA NERY DE SOUZA(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica.A análise do laudo social, juntado às fls. 56/61, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS e TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, verifico que o autor reside com seus genitores, uma irmã e sua filha, sendo que seus genitores recebem benefício assistencial e sua irmã recebe salário de R\$ 900,00, totalizando a quantia de R\$ 2.348,00.Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93).É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003290-17.2013.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da

alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 53/56, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003382-92.2013.403.6121 - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, por ora não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme fl.16, o estudo social (fls.31/39), mostra que a autora possui 04 (quatro) filhos, que em princípio tem a obrigação de manter a sua subsistência. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei) O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes da autora garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003437-43.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, por ora não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme fl.16, o estudo social (fls.30/39), mostra que o autor possui 08 (oito) filhos, que em princípio tem a obrigação de manter a sua subsistência. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a garantia

de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realce)O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes da autora garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Fls.30: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato, tais, como, por exemplo, aumento da remuneração do intérprete exceder a 3(três) horas de duração da audiência. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Tal raciocínio também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuar-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do(a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que a distância relativa ao trecho de Taubaté/Pindamonhangaba/Taubaté perfaz o total de 64 km, arbitro os honorários em R\$ 330,80 (trezentos e trinta reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003565-63.2013.403.6121 - SEVERINO TEIXEIRA VILELA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 29/34, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, o autor ingressou no RGPS e contribuiu no período de 16.06.1975 a 31.03.1995, vertendo, posteriormente, contribuição como contribuinte individual nos períodos de 09.2012 a 12.2012.A perita médica judicial fixou a data do início da incapacidade em novembro de 2004, restando consignado que a incapacidade diagnosticada não seria decorrência de agravamento, o que caracteriza preexistência de incapacidade laborativa ao reingresso no Regime Previdenciário, que, como cediço, possui caráter contributivo.Assim, ausente a qualidade de segurado da parte autora na data do início da incapacidade.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram,

tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003713-74.2013.403.6121 - LEONTINA DE MIRANDA FERNANDES(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de pensão por morte ATIVO (E/NB nº 21/047.955.884-1) desde 08.01.1994. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003725-88.2013.403.6121 - MARIA INES GALVAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 40/45, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003830-65.2013.403.6121 - GERALDA ALVES DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, por ora não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme fl. 13, o estudo social (fls. 40/44), mostra que a autora possui 04 (quatro) filhos, que auxiliam nas despesas da casa, pagando, inclusive, plano de saúde privado aos pais (autora e marido). Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a assistente social relata que os filhos possuem condições de ajudar no sustento da parte autora, tanto que a residência é nova e bem equipada, além de adquirirem os remédios para uso da autora e seu marido, Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:(...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei)O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003832-35.2013.403.6121 - HELENITA MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 34/38, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003904-22.2013.403.6121 - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 102/108, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou

aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, o qual consigna que a parte autora é portadora de rigidez ou anquilose de cotovelo, apresentando incapacidade laborativa parcial e temporária, devendo ser reavaliada em seis meses (fls. 62). Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 57/62, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A médica perita fixou a data do início da doença e da incapacidade em março de 2009, período em que a parte autora possuía vínculo empregatício, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme CNIS. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora SIRLEY COSTA, NIT.: 1.068.764.241-5, brasileiro, viúvo, pedreiro, portador do CPF n. 789.113.038-87, RG 9.582.767-5 SSP/SP, filho de Julio Costa e Maria Helena Costa, endereço Rua Idalina Cesar, nº 505, bairro Vila Rica em Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003917-21.2013.403.6121 - GYSLAINE CRISTINA BERNARDES (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, o qual consigna que a parte autora é portadora de depressão, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em seis meses (fls. 54). Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 51/55, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A médica perita fixou a data do início da doença e da incapacidade em 2011, período em que a parte autora possuía vínculo empregatício, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme CNIS. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora GYSLAINE CRISTINA BERNANDES NIT: 1.272.546.118-0, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 312.098.218-00, RG 24.161.751 SSP/SP, filha de João Bernardes e Esmeralda Bento Maurício Bernardes, endereço Rua Manoel Antônio Homem de Melo, nº 20, Fundos, em Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003986-53.2013.403.6121 - PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. PORTARIA DE FLS. : Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias.

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 34/39, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. A médica perita concluiu que a autora é portadora de neoplasia de mama direita, tratada com mastectomia e esvaziamento axilar, seguido de radioterapia, quimioterapia e hormonioterapia. Apresenta como seqüela da cirurgia linfadenoma. A incapacidade é parcial, relativa a atividades braçais e permanente. Portanto apresenta incapacidade parcial e permanente - fls. 39. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada determino, a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social no período de 01/2010 a 12/2010. Portanto, conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em agosto/2011, tendo a autora mantido a qualidade de segurado neste período e a carência, pelo elastério do chamado período de graça, nos termos do art. 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora EURIDES CARLOS DOS SANTOS, NIT: 1.199.280.146-5, brasileira, casada, portadora do CPF n. 253.914.428-42, RG 29.910.274-9 SSP/SP, filha de Arlindo Ribeiro da Silva e Sebastiana de Brito da Silva, endereço Rua Carlos Maria K. Asseburg, 153, São Benedito, CEP 12.410-060, Pindamonhangaba/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos.

0004025-50.2013.403.6121 - JOSE SAVIO DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença ATIVO (E/NB nº 31/553.081.722-6) desde 14.08.2012. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a parte autora está recebendo verba de natureza alimentar concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico

não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos, juntados aos autos às fls. 37/42, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada ora determino, o autor ingressou no RGPS, sendo que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/04/1993 a 07/1995 (última remuneração constante do CNIS), e ainda, não consta nos autos cópia de CTPS ou qualquer outra documentação que comprove recolhimentos pelo autor de contribuições individuais. A perita médica judicial fixou a data do início da incapacidade em novembro/2006, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004255-92.2013.403.6121 - IVAN ARANTES CARVALHO(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 40/43, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004265-39.2013.403.6121 - RINALDO SALES DUARTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RINALDO SALES DUARTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 2.044,09 (dois mil quarenta e quatro reais e nove centavos) referente ao período de 17/04/2007 a 19/06/2008. Aduz que recebeu da Autarquia uma correspondência informando que tem direito à revisão do benefício NB n. 504.179.591-2, com o cálculo das diferenças e que, segundo calendário elaborado pela própria Previdência Social, o valor será pago somente em maio de 2021. O autor requereu a emenda à petição inicial, para ação de cobrança pelo rito ordinário, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está empregado, recebendo salário e, de outro lado, caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado

termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, os valores eventualmente vencidos, devem ser objeto de regular execução de sentença, posto que o pagamento pelo Ente Público deve obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional, inclui, expressamente, os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução. Desta forma, na hipótese, não é o caso de pagamento imediato das quantias devidas pelo INSS, ainda que reconhecidas, sem a observância do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para ação ordinária, código 29. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado, o qual consigna que a parte autora é portadora de amaurose do olho direito, com perda da visão e limitação para enxergar, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente. Concluiu a médica perita: a autora é portadora de hipertensão, diabetes hipercolesterolemia e hipotireoidismo, tratou lesão do manguito rotador sem sinais de lesão no momento e apresenta amaurose do olho direito. Apresenta controle das primeiras doenças descritas, contudo a cegueira é permanente e irreversível. Portanto, apresenta incapacidade parcial e permanente - fls. 43. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 38/43, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. A médica perita fixou a data do início da doença e da incapacidade em março de 2013, sendo que a parte autora possui contribuições individuais até 10/2012, tendo recebido benefício de auxílio-doença concedido administrativamente de 28.07.2011 a 02.10.2011 e de 16.05.2012 a 15.06.2013, conforme CNIS. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora NEUSA PASCOAL RANGEL, NIT: 1.169.423.876-2, brasileira, casada, portadora do CPF n. 320.481.058-58, RG 37.379.034-X SSP/SP, filha de Euclides Pascoal e Maria das Dores Alves, endereço Rua José Carlos Marcondes, 58 (fundos), parque Ipanema, CEP 12.053-190 - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0001529-14.2014.403.6121 - CILENE ALMEIDA BARRETO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em consulta ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-acidente (NB nº 94/160.468.837-5) ATIVO desde 27.02.2013. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou

parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001532-66.2014.403.6121 - MARCELO BAYLAO EMBOAVA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença, desde maio de 2014, data da realização da perícia médica. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado

conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada. Assim, emende a parte autora a inicial, devendo indicar qual o valor pretende a título de danos morais, bem como atribuindo corretamente o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000982-26.2014.403.6330 - MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17.10.2012, data do requerimento administrativo. Petição inicial e documentos às fls. 02/124. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 02/07/2014, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 129). É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002925-8) - JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS-ESPOLIO X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X EMERSON ORLANDO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON ORLANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAUREANO ESCRIBANO PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/324 e 328/330: Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Com a resposta da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5) - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/373: Diante do noticiado cancelamento do ofício precatório nº 20140000116 pelo Setor de Precatórios, reconsidero o despacho de fl. 367, no que tange a expedição de ofício para o Tribunal Regional Federal 3ª Região. Determino nova expedição da(s) requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos da decisão de fl. 339. Cumpra-se com urgência.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que informa que o sistema processual vincula automaticamente a natureza do crédito com o assunto cadastrado nos autos, conforme orientação do Egrégio Conselho da Justiça Federal, retifiquem-se os ofícios requisitórios para que passem a constar a natureza do crédito como alimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante do depósito do valor requisitado (fls. 139), remetam-se os autos à Contadoria judicial para que faça o cálculo do valor que cabe ao autor Ernani Dias da Conceição Santos e à sua ex-companheira, observando-se o pactuado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 131/133) e o constante do contrato de honorários juntado às fls. 125. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, manifeste-se o autor. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, informando que o pedido de bloqueio foi atendido em outubro de 2013, com a determinação de expedição de requisição de pagamento à ordem deste Juízo Federal e que assim que os valores requisitados forem individualizados pela Contadoria Judicial, o montante cabível à requerente Elaine Oliveira Lourenço será transferido, ficando à disposição do Juízo de Direito. Cópia do presente despacho deve acompanhar o ofício. Cumpra-se.

0002526-65.2012.403.6121 - PATRICIA RIBEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PATRICIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora ficou-se inerte com relação as alegações do INSS de fls. 106/112, cumpre-se a sentença de fl. 98. Ao SEDI para retificação de assunto inativo (2135).

Expediente Nº 1193

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001084-93.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-71.2014.403.6121) JULIO CEZAR MIRANDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 20/24. Após a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Anote-se o deferimento do pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n. 0016877-05.2014.403.0000, que determinou o sobrestamento da presente ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Prestei informações em separado.

0003692-06.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ROMIO MARCHIONNO X NICOLINO MARCHIONNO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Considerando as informações de fls. 295/296, expeça-se com urgência carta precatória à Comarca de Roseira-SP, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pela acusação e defesa, NÉLIO CÉSAR GUERRA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, a fim de participar de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o próximo dia 13 de agosto de 2014 às 14h30. Sem prejuízo, considerando a manifestação da defesa às fls. 294, aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que se manifestarão as partes acerca da proposta de suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-95.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Ofereça o acusado ADAUTO RAMOS DE OLIVEIRA, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-04.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Tendo em vista que o(s) advogado(s) do réu JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, apesar de regularmente intimado(s) mediante publicação (fl. 413v.), deixou(aram) transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de alegações finais, renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. Após a apresentação das alegações finais, abra-se, com urgência, vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela defesa nas alegações finais apresentadas e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 3863

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-62.2014.403.6125 - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por SILTIN BOUTIQUE LTDA. E APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SERASA, SPC, bem como a exibição de todos os documentos referentes à conta corrente da qual é titular, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013. Narra, em síntese, que é titular da conta corrente nº 03000574-1 junto à requerida; que discorda das inúmeras cobranças de encargos e lançamentos existentes em sua conta corrente, da cobrança de juros desproporcionais, de tarifas e taxas abusivas, do anatocismo; que a dívida, através de sucessivos refinanciamentos, saltou para valores surpreendentes, tendo a requerida cobrado encargos além dos previstos nos instrumentos de contrato; que protocolou notificação extrajudicial diretamente junto à requerida, com o intuito de obter os contratos originais das operações de crédito, acompanhados dos comprovantes dos depósitos que o banco deveria depositar na conta corrente e dos extratos da conta corrente, a fim de propor ação revisional de cláusula contratual ou qualquer outra ação cabível ou ação de cobrança de débitos indevidos e ressarcimento de juros cobrados abusivamente, que não foram apresentados. Ressalta que toda a documentação da conta fica na guarda do bando, que é quem a administra; que as operações bancárias que pretende ver discutidas se originaram nos anos de setembro de 2003 até o ano de 2013; que não houve resposta à notificação extrajudicial, encontrando-se preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/31. A cautelar foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju que, através da decisão da fl. 32 e verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento da taxa judiciária e taxa postal, e declinou de ofício da competência para esta Subseção Judiciária. Em resposta, a requerente reiterou o pedido de assistência judiciária, apresentando os recolhimentos determinados (fls. 33/37). A decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida pelo Juízo Estadual (fl. 38). Com a redistribuição dos autos a este juízo federal, foi aberta conclusão para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Quanto ao pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, observo que envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas na inicial, sendo conveniente que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o respectivo pleito. Ademais disso, tal pedido foge dos limites da medida cautelar de exibição de documentos. Ao contrário, é compatível com a ação principal, onde o mérito poderá ser discutido. Em relação ao pedido de exibição de documentos, é de se ressaltar que a ação cautelar distingue-se das demais ações processuais em vista da específica atuação de sua tutela (assecuratória da lide principal). Na ação de conhecimento há uma pretensão a ser apreciada, enquanto que na de

execução há um direito previamente reconhecido e, em tese, pronto a ser satisfeito. Diferentemente, na cautelar, a pretensão trazida a juízo é a de garantir os efeitos da cognição ou a garantir a satisfação de um direito já reconhecido, antecipando-se a cautela para que não deixe frustrar o processo principal, em razão da demora no seu julgamento final. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória, porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Quando se afirma, portanto, que o processo cautelar é independente do processo principal a que se liga, está-se precipuamente referindo ao aspecto do procedimento, sem no entanto, negar outras características que marcam o processo cautelar, como a instrumentalidade, a acessoriedade e a provisoriedade. (in ARRUDA ALVIM e NELSON LUIZ PINTO, Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Cautelar, Editora Revista dos Tribunais, págs. 9/10). No entanto, apesar de sua acessoriedade e provisoriedade, a ação cautelar possui mérito próprio, encontrado na verificação de seus pressupostos, ou seja, na constatação da ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* alegados na inicial. Na exata previsão do artigo 798, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Assim, se os requisitos forem constatados desde logo, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, sem a audiência da parte contrária, acautelatória do direito que será buscado na principal. O pedido deve ser deferido, pois presentes os requisitos da ação cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de contratos e extratos de sua conta corrente, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013, documentos estes que se encontram em poder da requerida, alegando que esta se recusou a fornecê-los. Comprovou que requereu administrativamente os referidos documentos, através de notificação extrajudicial (fls. 28/31). A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela requerente. Presente, pois, a prova inequívoca, é possível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a requerida forneça os documentos relacionados na notificação extrajudicial de fls. 28/31, à exceção dos relacionados nos itens E e G, cujo controle compete à própria requerida. Oficie-se, com urgência, à CEF para que providencie a exibição dos documentos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária, que fixo, desde já, em R\$ 100,00 (cem reais). Vindo os documentos, intime-se a autora de seu teor. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Audiência realizada em 24/07/2014, às 14:30 horas: Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu neste Juízo o Procurador da República, Dr. LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO. Compareceu na 2ª Vara Federal de Piracicaba o advogado Dr. Fernando Victória, OAB/SP nº 192.202. Ausentes as testemunhas de defesa Sr. Antônio Natrielli Neto e Sra. Ana Lúcia Alves Pereira arroladas pelas defesas dos corréus João Batista Lima

Pereira, Milton Mathias de Oliveira, Walter Mathias de Oliveira e Marilda Aparecida Alves Pacini. Ausentes os corréus e os advogados de defesa. O advogado Dr. Fernando Victória, OAB/SP nº 192.202, presente na 2ª Vara Federal em Piracicaba, em nome de Antônio Natrielli Neto, arguiu o impedimento deste em prestar depoimento, vez que seria advogado da Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, e, portanto, estaria impedido de prestar depoimento, nos termos do art. 26 do Código de Ética e art. 7º, XIX do Estatuto da Advocacia. O servidor da 2ª Vara Federal de Piracicaba informou que, conforme certidão do Oficial de Justiça, a testemunha Ana Lúcia Alves Pereira, não foi encontrada em seu endereço, sendo informado que ela se encontrava em viagem para Maceió/AL e que a previsão de retorno será no dia 28 de julho de 2014. Ouvido o Ministério Público Federal, este se manifestou: após a manifestação da defesa, requer vista dos autos. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do impedimento da testemunha Antônio Natrielli Neto, arguida nesta oportunidade. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para decisão. Providencie a Secretaria o agendamento de nova audiência para a oitava da testemunha Ana Lúcia Alves Pereira. Nada mais. Saem os presentes intimados. Audiência realizada em 24/07/2014, às 16:00 horas: Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Nomeio como defensora Ad Hoc dos corréus Milton Mathias de Oliveira, Walter Mathias de Oliveira, Clemente Moreira de Souza, João Batista Lima Pereira e Marilda Aparecida Alves Pacini, a Dra. Natália Josephina Carbinatto, OAB/SP nº 329.629. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Tendo em vista que a audiência estava prevista para iniciar às 16h00, há mais de uma hora, e que sequer há previsão de quando o link estará disponível, vez que na 9ª Vara Criminal de São Paulo está havendo uma audiência com a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, providencie a Secretaria a designação de uma nova data para a audiência. Manifeste-se a defesa do réu João Batista Lima Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão do oficial de Justiça, de que a testemunha Joaquim Nogueira da Cunha não foi localizada. Arbitro os honorários da defensora Ad Hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se ofício para pagamento. Nada mais. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-64.2011.403.6127 - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de

seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-55.2012.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-75.2013.403.6127 - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-06.2013.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que complemente o laudo, respondendo os quesitos do autor (fl. 165). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito, baseando-se em relatos do autor, não fixou a data de início da incapacidade (fls. 82/86). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-35.2013.403.6127 - BENEDITO PAULINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que complemente o laudo, respondendo o quesito suplementar do autor (fls. 137/138). Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, concluindo pela incapacidade, com objetividade informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade e se o autor necessita, por conta das patologias, da ajuda permanente de terceira pessoa. Após, ciência às partes, inclusive para que o autor se manifeste sobre a preliminar veicula na contestação e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito, baseando-se em relatos do autor, não fixou a data de início da incapacidade (fls. 84/88). Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial. Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 49), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento. Cite-se e intimem-se.

0001234-56.2014.403.6127 - FABIANA DE PAULA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 33/35 e 38/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de

ação ordinária proposta por Fabiana de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portadora de deficiência mental, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Fernando Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.02.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 34/38: recebo como aditamento à inicial. Considerando a declaração firmada (fl. 37), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao deficiente. Alega que é solteiro, portador de deficiência incapacitante e depende dos irmãos, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 32/43 e 45/65: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Donizetti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. O autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (26.03.2014 - fl. 19) e seu pedido administrativo foi indeferido porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do início das contribuições. A CTPS indica vínculo somente até 02.05.2012 (fl. 18), não havendo nos autos outros elementos que infirmem a decisão da autarquia. Em suma, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos, inclusive com realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001781-96.2014.403.6127 - JENI TOZI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 30/35: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jeni Tozi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter

oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001836-47.2014.403.6127 - ROGER WILLIAM GOMES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roger William Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Boveto de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber aposentadoria por idade do deficiente físico. Alega que desde fevereiro de 1997 recebe aposentadoria por invalidez estatutária e invoca, nos termos da Lei Complementar 142/2013, o direito à aposentadoria por idade previdenciária porque portadora de deficiência física. Relatado, fundamento e decido. O pedido da autora, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente benefício de aposentadoria por invalidez estatutária e ação poderá, em tese, apenas majorar renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Aqui, repita-se, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Silva Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.03.2014 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a permanência da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001999-27.2014.403.6127 - ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Fatima da Silva Tardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.12.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002012-26.2014.403.6127 - GILBERTO AMARO PANTALEAO(SP279270 - GABRIEL MARTINS

SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o pedido de que a antecipação dos efeitos da tutela só seja apreciada após a realização da perícia (item 3 de fls. 18/19), e não sendo o caso de se antecipar a perícia médica, posto não haver risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, cite-se e intímese.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Donizete Barbosa Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda, porque somente parou de trabalhar e contribuir porque portadora de depressão profunda, doença que eu lhe causa a incapacidade. Relatado, fundamento e decido. O INSS indeferiu o pedido administrativo apresentado em 13.08.2013 (fl. 67) por não reconhecer a qualidade de segurado, não havendo provas documentais que infirmem tal decisão. A autora recebeu auxílio doença até 14.09.2008 (fl. 24), mantendo, assim, a qualidade de segurada somente até 14.09.2009 (art. 15, III, 4º da Lei 8.213/91). Seu último contrato de trabalho anotado na CTPS findou-se em 21.06.2005 (fl. 24). Ademais, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisandro Cristiano Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.06.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Domingas Aparecida Chavari Garzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Azenha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002069-44.2014.403.6127 - VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Freitas Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.05.2014 - fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002071-14.2014.403.6127 - EDGAR DIAS FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edgar Dias Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de perícia médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2014 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002088-50.2014.403.6127 - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Bazilio Contini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.05.2014 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ester Stanguine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, alegando ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar ao longo de sua vida. Relatado, fundamento e decidido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 154), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e união estável a partir de 1986. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Divino Donizetti Camacho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 82), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6804

EMBARGOS A EXECUCAO

0000853-82.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca de fls. 22/25. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004596-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intímem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0002837-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000593-2)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 65.612,83, conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 39), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000907-14.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001270-98.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)
Defiro o pedido retro. Vista dos autos aos coexecutados, para que requeiram o que for de interesse.

EXECUCAO FISCAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)
Defiro o pedido retro. Vista dos autos aos coexecutados, para que requeiram o que for de interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002067-18.2006.403.6301 - WAGNER ALESSANDRO SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Indefiro o requerido, uma vez que a antecipação de tutela restringiu-se apenas à implantação do benefício e não ao pagamento de parcelas em atraso. Remetam-se os autos ao TRF3 à vista do reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0000755-29.2011.403.6140 - ANA DE FATIMA DIAS CANDURO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a parte final da sentença retro que a sujeitou ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA CONCEICAO X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a parte final da sentença retro que a sujeitou ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a parte final da sentença retro que a sujeitou ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do

sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002379-16.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO SIQUINATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do

sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002484-90.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS CAETANO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fls. 195 e determino seja certificado nos autos o trânsito em julgado do feito, à vista da certidão de fls. 193.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0003497-27.2011.403.6140 - SEVERINO JOAO DE OLIVEIRA X KELEN CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ANDRADE OLIVEIRA X LENILDA DE ANDRADE OLIVEIRA X LENILDO DE ANDRADE OLIVEIRA X LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com

fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010105-41.2011.403.6140 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010107-11.2011.403.6140 - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a parte final da sentença retro que a sujeitou ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0011729-28.2011.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000558-40.2012.403.6140 - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a parte final da sentença retro que a sujeitou ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002188-34.2012.403.6140 - RAQUEL CAVALCANTE FERLE RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência da apelação por parte da autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICELIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, cessado em 25/07/2008. Juntou documentos (fls. 16/44). Às fls. 46/47, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido a antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de perícia social e indeferido o pedido de produção de perícia médica (fls. 46/47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/62, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 69/74. O procedimento administrativo foi coligido às fls. 79/109. Réplica às fls. 110/113. Parecer do Ministério Público às fls. 117/118, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias

físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A parte autora conta, atualmente, com 66 anos de idade (nascida em 21/10/1947 - fls. 18), razão pela qual preenche o requisito objetivo idade, necessário à concessão do benefício.Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.A perícia socioeconômica realizada em 09/03/2013 demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.Com efeito, constatou-se que a parte autora reside com sua irmã, Sra. Valdeci, de 72 anos de idade, em imóvel cedido por sua madrasta, construído em terreno municipal, em alvenaria, de apenas um cômodo, o qual se encontra em condições estruturais precárias e é guarnecido por móveis velhos.O núcleo familiar se mantém com a remuneração proveniente do benefício de aposentadoria recebido pela irmã da parte autora, no valor de R\$ 678,00 mensal (mínimo legal da época).Em relação a este benefício recebido pela Sr. Valdeci, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per

capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderados os valores de um salário-mínimo atinentes ao benefício previdenciário percebido pela Sra. Valdeci, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Veja-se que tais conclusões são compatíveis com as condições de moradia da família. Destarte, vislumbro, na hipótese dos autos, preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde da parte autora e o caráter nitidamente alimentar do benefício postulado. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a Autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 15 dias, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, a contar de sua intimação. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados, mas apenas abarca a imediata implantação do benefício. Embora a demandante seja pessoa idosa, verifico ter formulado nos autos pedido de restabelecimento do benefício assistencial outrora concedido, o qual foi cessado em 01/08/2008. Ocorre que a demandante completou 65 anos de idade apenas em 21/10/2012, razão pela qual, para que se analise o direito ao restabelecimento do LOAS desde 25/07/2008, necessário se faz perquirir se, àquela época, havia o preenchimento de todos os requisitos necessário à percepção

do benefício de prestação continuada. Sabendo-se que a questão controvertida entre as partes, a qual ensejou a suspensão do benefício assistencial na via administrativa (fls. 89), consiste na caracterização da demandante como deficiente, reputo imprescindível a realização de perícia médica, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 46/47. Assim, objetivando dirimir completamente a lide, determino a produção de perícia médica, a ser realizada no dia 22/09/2014, às 14:00, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos já praticados. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas no prazo de 10 (dez) dias. Requirite-se do INSS, para juntada no prazo de 30 dias, cópia do Procedimento Administrativo NB 157.363.796-0. Cumpra-se. Intime-se.

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 554.240.123-3), desde a data do indeferimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 24). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 27/36. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 39/45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/51, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica e manifestação do laudo às fls. 59/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/11/2012 - fls. 12) e a do ajuizamento da ação (14/03/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de

acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/12/2013 (fls. 27/36), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cardiopatia dilatada, arritmia e diabetes mellitus (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 16/04/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar que, embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão de auxílio-doença, entendo fungíveis os pedidos de concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, haja vista que a concessão de uma espécie ou outra (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I - Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit cūria, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. II - Por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, deve ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. III - Agravo a que se nega provimento. (AC 00014684620064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O deferimento alternativo de benefício, promovido de ofício pelo órgão jurisdicional, é possível ante a relevância da questão social envolvida, tendo em vista que as prestações pecuniárias pertinentes aos benefícios mantidos pela seguridade social têm caráter eminentemente alimentar, além do que a economia processual e a instrumentalidade do processo aconselham celeridade da concessão de pleitos previdenciários. 2. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp 312.197/SP. 3. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. 4. Inteligência dos artigos 25, I e 42, da Lei n.º 8.213/1991. 5. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 6. Laudo médico conclusivo quanto à

existência de incapacidade laborativa total e permanente e a data do seu início. 7. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrariem. 8. Requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos. 9. Recurso improvido.(Processo 00020380420074036310, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.)Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na data do início da incapacidade (16/04/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias sem atraso, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 11/2011 a 12/2013, consoante fls. 55.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento indeferido administrativamente (19/11/2012).Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 62 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 554.240.123-2) desde a data do requerimento administrativo (19/11/2012);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.240.123-2NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIERBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/11/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 226.071.928-70NOME DA MÃE: Joana Raimunda de Souza MarrosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Hondura, nº 404, Pq. das Américas, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-11.2013.403.6140 - PEDRO REIS ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003062-82.2013.403.6140 - HIDER ANTONIO PINTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os

cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003170-14.2013.403.6140 - DIRCEU DOMINGOS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003173-66.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001884-64.2014.403.6140 - SIMONE MARTINS DOS SANTOS ORTIZ(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação ordinária proposta por SIMONE MARTINS DOS SANTOS ORTIZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 07/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o equívoco da decisão de fls.30, proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação apresentada às fls. 31/46. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão

da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 10:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho o aditamento de fls. 23. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor, Dr. Aldo Simionato Filho, OAB/SP n. 254.724, para que compareça em Secretaria e regularize a intimação de fls. 195, esclarecendo se concorda ou não com as informações trazidas na minuta de ofício requisitório de fls. 195. Regularizada a intimação, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3. Cumpra-se.

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE SOARES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos

valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 660

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001920-73.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1274

MONITORIA

0020683-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 53/54, defiro a vista fora de cartório requerida pela parte autora pelo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, devolvem-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-62.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 242/243: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumpr esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001647-60.2014.403.6130 - ALEXANDRE PIRES KOCHI X ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 216/225, assiste razão à Caixa Econômica Federal, deste modo a considero citada, como conseqüente lógico, devolvo o prazo para contestação, assim como para interposição de eventual recurso quanto à decisão que antecipou os efeitos da tutela.Intimem-se as partes.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marly Alves Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda-lhe o benefício de auxílio-doença.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/24).É o breve relato. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 18 de setembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos

questos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002575-11.2014.403.6130 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANA CAROLINE PEREIRA BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário por tempo de serviço proporcional. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 724,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 397/398: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002587-25.2014.403.6130 - JOSUE PEREIRA DE MELO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 382/383: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 162/263: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No

mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002591-62.2014.403.6130 - JOAQUIM BARDELIN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 265/266: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.248,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002744-95.2014.403.6130 - ANILTON SANDRO SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002745-80.2014.403.6130 - GENIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002757-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.112,14. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0002758-79.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA DA SILVA FERREIRA ESTEVES

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o EDILEUSA DA SILVA FERREIRA ESTEVES, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de auxílio maternidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.182,79. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0002761-34.2014.403.6130 - ALBERTINA SIMON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTINA SIMON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.213,60. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa

deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$2.923,57, e o valor atualmente recebido R\$1.831,00 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 17 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 13.110,57 (treze mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.110,57 (treze mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 238/239: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Assim, ratifico todos os atos processuais praticados pelo outro juízo.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificar se existem outras provas que pretendem produzir.Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002818-52.2014.403.6130 - BENEDITA FERNANDES DIAS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 142/144: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Assim, ratifico todos os atos processuais praticados pelo outro juízo.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificar se existem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002823-74.2014.403.6130 - ENIZETE DE ALENCAR RODRIGUES(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 238/239: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Assim, ratifico todos os atos processuais praticados pelo outro juízo.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificar se existem outras provas que pretendem produzir.Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002836-73.2014.403.6130 - ELZA TEIXEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não

se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002840-13.2014.403.6130 - ANTONIO JOSE DE PONTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, não cabe a este juízo apreciar a petição de fls. 161/162, tendo em vista ter sido endereçada a juízo diverso. Fl. 191/192: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Assim, ratifico todos os atos processuais praticados pelo outro juízo. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificar se existem outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 277/278: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002863-56.2014.403.6130 - MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA(SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 142/144: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Assim, ratifico todos os atos processuais praticados pelo outro juízo. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificar se existem outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002864-41.2014.403.6130 - ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 372/373: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que

eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002885-17.2014.403.6130 - ARNALDO BATISTA DIAS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO BATISTA DIAS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 65.409,98. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 236, tendo em vista os documentos carreados aos autos pela serventia (fls. 238/239). Intimem-se a parte autora.

0002899-98.2014.403.6130 - FLORECIR JOSE DA SILVA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 319/320: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002907-75.2014.403.6130 - ADAO DE OLIVEIRA X EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO X FILIPE RICI DOS SANTOS X JOSE PATRICIO X JOSE LUIZ BARBOSA FILHO X MARCOS CESAR VILELA LUSTOSA X ODAIR BATISTA OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO NUNES X SILVERIO SIMOES FERREIRA X TEODORO HILARIO DOS SANTOS(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o

pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002908-60.2014.403.6130 - ANA PAULA FERREIRA MENDES DA SILVA X ANDREA GOMES DE MORAES X BELMIRO FRANCISCO X CLAUDIO FEITOSA X JOSE ROBERTO MENDES X LUIZ CARLOS MEDEIROS DE SOUZA X NATANAEL JOSE DE SOUZA X OSMAR DA SILVA RIBEIRO X ROSMARI DOS SANTOS PAIXAO X SOLANGE PERSEGUINE (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002910-30.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS SOARES X APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS X IVANILDA ALMEIDA DE SOUZA X JAIME SEGUNDO JEREZ ZAMORA X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIA CHINCHILIO X MARCOS DOS SANTOS MENDONCA X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SILVIO DE FRANCA MARIA (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos

para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO LOURENÇO FILHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Inicialmente, a parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudo técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Intime-se a parte autora.

0003022-96.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS FERREIRA BOTELHO(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS

Considerando: a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito forneciExequente. .PA 1,10 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). Para tanto, se houver advogado constituídos nos autos, publique-se, caso contrário, expeça-se o necessário.5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, e, em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.REALIZADO BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO.REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 353, decurso de prazo para o Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil cumprir determinação de fls. 352, intime-o na pessoa de seu representante judicial e via imprensa oficial, para que compareça na secretaria deste juízo, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls.345/346), comprometendo-se nos autos. Prazo 5 (cinco) dias.Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1275

ACAO CIVIL PUBLICA

0002792-54.2014.403.6130 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO - SINPROSASCO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ailza da Silva Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS). A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e posteriormente distribuída para a 8ª Vara (fl. 52). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 57/60), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 62). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 57/60, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Frise-se, por oportuno que, nos termos do art. 114 do CPC, a competência para processar e julgar o presente feito já prorrogou-se, uma vez que a parte contrária não arguiu a incompetência relativa no momento oportuno. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 57/60). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004051-55.2012.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Quatro Marcos Ltda. (Em Recuperação Judicial) opôs Embargos de Declaração (fls. 916/919) contra a sentença proferida às fls. 906/909. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre o termo inicial de aplicação da correção monetária. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos

Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma a embargante, o ponto suscitado não é omissivo, pois a sentença fixou o critério a ser utilizado para aplicação da correção monetária no caso concreto (fl. 909). Portanto, se ela pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-74.2012.403.6130 - JOAO ALVES DAS NEVES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Alves das Neves propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do ato concessório de aposentadoria ao autor e a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 25/07/1997, NB 42/106.880.593-2, com RMI de R\$ 961,19 (novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Relata, contudo, que mesmo depois de concedida a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso. Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 15/73). Deferida a assistência judiciária (fl. 76). O INSS ofertou contestação às fls. 108/144. Em suma, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para apuração de nova renda. Réplica às fls. 147/154. Oportunizada a produção de provas (fl. 155), as partes nada requereram (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria e a concomitante implantação outra (desaposentação), concedida na via administrativa, em 25/07/1997, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo. Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da

desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis.V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI- Apelação improvida.(TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014).Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 76). O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antunes Pereira Sobrinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais.A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 6ª Vara (fl. 33). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 121/125), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 126).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 121/125, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls.121/125).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000713-39.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria Aparecida Costa propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria, NB 130.213.324-9, desde 01/10/2003, cuja renda mensal inicial teria

sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 08/23). À fl. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a demandante não preenchia o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 29/38). Embora intimada, a demandante não apresentou réplica (fls. 39, 39-verso e 43). Oportunizada a produção de provas (fl. 44), a ré nada requereu (fl. 45), ao passo que a parte autora manteve inerte (fls. 45 e 46). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. A autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como a autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido da autora para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido à demandante pela autarquia ré. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-26.2013.403.6130 - MARIA CECILIA GIANCOLI (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria Cecília Giancoli propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria, NB 155.088.947-5, desde 16/12/2010, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/34). Às fls. 37/37-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 43/58). Réplica às fls. 62/67. Oportunizada a produção de provas (fl. 68), a ré nada requereu (fl. 70), ao passo que a parte autora, apesar de intimada (fl. 71), quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 72. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. A autora pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja pendente de análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para

ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como a autora completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido da autora para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido à demandante pela autarquia ré. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-78.2013.403.6130 - ANDRE LUIZ LOPES RIBEIRO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

André Luiz Lopes Ribeiro propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do ato concessório de aposentadoria ao autor e a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 21/11/2009, NB 152.091.125-1, com RMI de R\$ 1.439,34 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e

quatro centavos). Relata, contudo, que mesmo depois de concedida a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso. Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 16/30). Deferida a assistência judiciária (fl. 32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/36-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 41/73. Em suma, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para apuração de nova renda. Réplica às fls. 76/81. Oportunizada a produção de provas (fl. 82), as partes nada requereram (fls. 83-verso e 85). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria e a concomitante implantação outra (desaposentação), concedida na via administrativa, em 21/11/2009, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo. Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis. V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI- Apelação improvida.(TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014).Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 32). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-72.2013.403.6130 - WALDEMAR JOSE DIAS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Waldemar José Dias propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do ato concessório de aposentadoria ao autor e a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social.Sucessivamente, caso não acolhido o pleito, requer a renúncia do benefício ativo para a concessão de uma nova aposentadoria por idade, considerando-se apenas o tempo de contribuição apurado depois da concessão do benefício já implantado.Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 01/06/1991, NB 46/088.150.508-0, com RMA de R\$ 1.479,29 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Relata, contudo, que mesmo depois de concedida a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso.Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos (fls. 25/140).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 142/142-verso).O INSS ofertou contestação às fls. 153/186. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de renunciar ao benefício. Quanto ao mérito, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para apuração de nova renda.Réplica às fls. 188/191.Oportunizada a produção de provas (fl. 192), as partes nada requereram (fls. 194/198).É o relatório. Decido.Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria e a concomitante implantação outra (desaposentação), concedida na via administrativa, em 01/06/1991, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação.Inicialmente, afasto a preliminar de mérito suscitada pelo réu, porquanto o caso não é de revisão de ato concessório, mas sim do direito de renunciar a um benefício e implantação de outro mais vantajoso. Logo, não há que se fazer em prazo decadencial. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria

gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo. Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis. V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI - Apelação improvida. (TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014). Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos expostos na inicial. Pretende a parte autora, sucessivamente, seja reconhecido seu direito de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata implantação de aposentadoria por idade, considerando-se somente os dezenove anos contribuídos depois da concessão do benefício n. 46/088.150.508-0. No entanto, o pleito não deve prosperar, nos termos em que formulados. A limitação requerida pela parte autora quanto à contagem do tempo de contribuição para fins de apuração da RMI não encontra respaldo na legislação. Pelo contrário, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O art. 18, por sua vez, assim prescreve (g.n.): Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; [...] Logo, para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade devem ser considerados oitenta por cento de todo o período contributivo, não somente do período escolhido pelo interessado. Nessa esteira, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que o critério utilizado pela parte autora não encontra respaldo na legislação vigente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 142). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-59.2013.403.6130 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Crezo Salvador da Trindade propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do

ato concessório de aposentadoria ao autor e a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 03/04/2008, NB 101.877.086-8, com RMI de R\$ 1.937,16 (mil novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Relata, contudo, que mesmo depois de concedida a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso. Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 24/58). Deferida a assistência judiciária (fl. 60). O INSS ofertou contestação às fls. 67/91. Em suma, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para apuração de nova renda. Réplica às fls. 94/99. Oportunizada a produção de provas (fl. 100), as partes nada requereram (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria e a concomitante implantação outra (desaposentação), concedida na via administrativa, em 03/04/2008, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo. Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis. V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI- Apelação improvida.(TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014).Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 60). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-47.2014.403.6130 - CRISTOVAO PEREIRA DA TRINDADE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 257/258: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002627-07.2014.403.6130 - PEDRO VITOR FARIA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Vitor Faria em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A. Narra que, em 04/01/2013, firmou com a corré Caixa Econômica Federal contrato de financiamento do valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para a aquisição de um imóvel residencial. Afirma que o referido instrumento contratual estabeleceu a obrigatoriedade da contratação de apólice de seguro, esta, por sua vez, pactuada com a corré Caixa Seguradora S/A. Assevera que o aludida apólice de seguro previa a cobertura de invalidez permanente, razão pela qual solicitou o recebimento do respectivo prêmio, uma vez que, desde 29/04/2013, goza do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 601.579.060-5). Contudo, aduz que, apesar de ter preenchido todos os requisitos necessários para o recebimento do prêmio contratado, a seguradora corré negou-lhe o referido direito, razão pela qual manejou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/64). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora alega que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a corré Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido (invalidez permanente). No caso em comento, é possível identificar o estabelecimento de diversas relações jurídicas interligadas, mas que não devem ser confundidas. A primeira relação foi estabelecida entre os vendedores e o autor, sem qualquer intermediação da instituição financeira ré, conforme se depreende dos autos. Em regra, essas relações são iniciadas e concretizadas entre os particulares, por meio de um contrato de compra e venda. Quando o comprador não possui todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação, vai ao mercado procurar instituições que lhe forneçam crédito ao menor custo possível. No caso dos autos, o autor optou pela corré CEF, iniciando-se, aqui, uma segunda relação jurídica, no caso, o mútuo. Em seguida, o autor e a corré CEF estabeleceram outra relação jurídica, qual seja, a alienação fiduciária, em que o imóvel objeto do contrato de compra e venda foi dado em garantia pelo cumprimento da obrigação assumida com o empréstimo fornecido pela instituição financeira, de modo que a propriedade definitiva somente passaria ao autor depois de extinta a obrigação. Por fim, os contratos de mútuo e alienação fiduciária celebrado exigem a contratação de seguro, com vistas a garantir a obrigação em caso de ocorrer um dos eventos previstos na apólice contratada. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento da apólice contratada pelo

autor com outra pessoa jurídica de direito privado (Caixa Seguradora S.A). Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (g.n) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF 3, SEGUNDA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_ REPUBLICACAO).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A.Cabe exclusivamente à seguradora fazer a cobertura securitária. Precedentes. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão da exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Nega-se provimento ao recursode apelação e dá-se provimento ao recurso adesivo. (g.n) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000491148, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF 1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n).(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF 1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade sobre os pontos elencados.Ademais, ressalte-se, que a corrê Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.):Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2.Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; DJe 17/12/2013).Pelo exposto, determino a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0002628-89.2014.403.6130 - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedita Maria Alves Dias em face da Caixa Econômica Federal - CEF e

da Caixa Seguros S/A. Narra que, conjuntamente com seu marido Manoel Dias Filho, firmou com Flávio Silveira Seabra e Patrícia Ierichz Seabra instrumento particular de compra e venda, sendo a corré Caixa Econômica Federal - CEF credora fiduciária. Afirma que, quando da assinatura do aludido contrato, pactuou com a corré Caixa Seguros S/A contra de seguro, cuja cobertura abrangeria, inclusive, a morte de qualquer dos contratantes. Contudo, assevera a demandante que, apesar da morte de seu esposo Manoel Dias Filho, a seguradora negou a pagamento do prêmio estipulado, razão pela qual se ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/46). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora alega que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a corré Caixa Seguros S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido (morte de um dos contratantes). No caso em comento, é possível identificar o estabelecimento de diversas relações jurídicas interligadas, mas que não devem ser confundidas. A primeira relação foi estabelecida entre os vendedores e a autora, sem qualquer intermediação da instituição financeira ré, conforme se depreende dos autos. Em regra, essas relações são iniciadas e concretizadas entre os particulares, por meio de um contrato de compra e venda. Quando o comprador não possui todos os recursos financeiros necessários ao cumprimento da obrigação, vai ao mercado procurar instituições que lhe forneçam crédito ao menor custo possível. No caso dos autos, a autora optou pela corré CEF, iniciando-se, aqui, uma segunda relação jurídica, no caso, o mútuo. Em seguida, a autora e a corré CEF estabeleceram outra relação jurídica, qual seja, a alienação fiduciária, em que o imóvel objeto do contrato de compra e venda foi dado em garantia pelo cumprimento da obrigação assumida com o empréstimo fornecido pela instituição financeira, de modo que a propriedade definitiva somente passaria à autora depois de extinta a obrigação. Por fim, os contratos de mútuo e alienação fiduciária celebrado exigem a contratação de seguro, com vistas a garantir a obrigação em caso de ocorrer um dos eventos previstos na apólice contratada. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da instituição financeira pelo cumprimento de apólice contratada pela autora com outra pessoa jurídica de direito privado (Caixa Seguros S.A). Logo, a indicação da CEF no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (g.n) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF 3, SEGUNDA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_ REPUBLICACAO). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A. Cabe exclusivamente à seguradora fazer a cobertura securitária. Precedentes. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão da exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e dá-se provimento ao recurso adesivo. (g.n) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000491148, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF 1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última. II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000497254, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF 1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/02/2012 PAGINA:121). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todas as pendências arroladas estão a cargo da seguradora, não cabendo à instituição financeira qualquer responsabilidade

sobre os pontos elencados. Ademais, ressalte-se que a *Caixa Seguros S/A* não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF, a saber (g.n.): Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013). Pelo exposto, determino a exclusão da *Caixa Econômica Federal* do polo passivo, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0002749-20.2014.403.6130 - JOSE BELOME (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Belome em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Relata o autor que faz jus à revisão de seu benefício em virtude da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, que majoraram o limite máximo (teto) do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Juntou documentos (fls. 19/43). À fl. 47, foi determinada a juntada do extrato do andamento processual do feito 0042776-66.2004.403.6301, bem como cópia da respectiva sentença, providências cumpridas às fls. 48/53. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, com esteio no documento de fl. 21, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. A presente ação merece ser extinta. Conforme se depreende dos documentos de fls. 48/53, o demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ação anteriormente ajuizada perante a 9ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, processo nº 0042776-66.2004.4.03.6301. Com efeito, da análise da sentença exarada no bojo do referido processo, verifico que o pedido do autor - revisão da renda mensal inicial de aposentadoria especial em virtude da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 - já foi apreciado e decidido no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 03/12/2007 (fl. 48). Portanto, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-19.2014.403.6130 - CLEONICE APARECIDA DE AZEVEDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLEONICE APARECIDA DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 71.780,37. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.121,23, e o valor atualmente recebido R\$1.599,94 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 19 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 18.255,48 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.255,48 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

0002793-39.2014.403.6130 - ZENILTON SANTOS DA TRINDADE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 260/261: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprido esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0002838-43.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Antônio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais.Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 23/204).É o breve relato. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepêveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Por fim, esclareço

que cabe à parte interessada trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002841-95.2014.403.6130 - MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, não cabe a este juízo apreciar a petição de fls. 240/241, tendo em vista ter sido endereçada a juízo diverso. Fl. 238/239: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 197/198: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002844-50.2014.403.6130 - NORALDINO FERREIRA(SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Noraldino Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 120/121 e 125), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 140). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 120/121 e 125, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 124). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direito patrimonial disponível,

fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 124, e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 120/121 e 125). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valmir Francisco da Luz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão

administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/113). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002859-19.2014.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e declarar que os débitos das CDAs 316967750, 316967734 e 316967777, já encontram-se incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 80.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Deverá ainda a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 145, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002911-15.2014.403.6130 - GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela

Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 214/215: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 176/177: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002619-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO CARDEAL

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002865-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.S.P COMERCIO DE LUVAS LTDA - EPP X MARIO TSUZUKE

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002866-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o

pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0002869-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON FONSECA DE SENA - ME X EDILSON FONSECA DE SENA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002615-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.304,04. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002616-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDENILDA APARECIDA FIDELIS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.764,08. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002872-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CICERO DE MORAES

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.898,10. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo

entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002874-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.313,42.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0002875-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON CORREA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.293,74.É o breve relato.Decido.A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor do bem, conforme jurisprudência que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.(STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013).A determinação acima descrita deverá ser cumprida no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-78.2014.403.6133 - FAUSTINO ROSSATTO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

0002103-98.2014.403.6133 - JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o nº 101731412-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002112-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o pedido de concessão de benefício de assistência social formulado, haja vista não decorrer este das mesmas causas que pedir que fundamentam os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002120-37.2014.403.6133 - PEDRO SOUZA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho. Alega a parte autora, em síntese, que recebia os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio suplementar conjuntamente, e, posteriormente, houve o cancelamento deste último benefício diante da impossibilidade de acumulação, nos termos da Lei 10.666/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho (espécie 95). Nos termos do artigo. 109, I, da CF, e da Súmula 501, do STF, compete à Justiça Estadual o julgamento das causas envolvendo acidente do

trabalho. A Emenda Constitucional 45/2004 não alterou a regra de exclusão da competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir: Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161) Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha. Deverá, igualmente, providenciar a juntada de procuração com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-70.2012.403.6128 - BENEDITO ALCANTARA DA SILVA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA

SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de Ação Ordinária movida por BENDITO ALCANTARA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas de 28/06/2000 a 19/03/2007, posto que o INSS só implantou o benefício, mas não efetuou o pagamento das parcelas atrasadas. Efetivado pagamento pela autarquia pendia somente o pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 46, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Acórdão reformando a sentença fixando verba honorária. Após o trânsito em julgado (f. 60) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 63) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 83 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001036-84.2012.403.6128 - SEBASTIANA FELIX DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária movida por SEBASTIANA FELIX DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo de trabalho rural e urbano, e concessão de aposentadoria com 100% dos últimos 36 salários de contribuição contados retroativamente de 15/12/98, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 58/61, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 81) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 88) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 124/126 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0002068-27.2012.403.6128 - JOAO BEZUTTI NETTO X NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI X CARLOS JOSE BEZUTTI X WAGNER LUIZ BEZUTTI X KARIN CRISTINA BEZUTTI X ANTONIO OLIVIERI X JOAO BATISTA DA SILVA X RAUL BIASOTTO X ANTONIO CORREA DE PAULA (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOÃO BEZUTTI NETTO e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de contribuição que precedem aos 12 últimos índices de variação ORTN/OTN inclusive a aplicação do artigo 58 da ADCT, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 222/231, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 251) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 253) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 412/418 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0004659-59.2012.403.6128 - HELIO BALDO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária movida por HELIO BALDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 29/04/95 a 17/06/98 e a revisão do benefício previdenciário NB 111.108.426-0 espécie 42, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 83/90, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 118) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 122) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 157/158 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0006439-34.2012.403.6128 - DEUSDEDIT CAETANO X BRAZILINA RAMOS FERRAZ (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária movida por DEUSDETI CAETANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS no reconhecimento do período de 02/03/47 a 30/01/61 como tempo de serviço exercido em regime de economia familiar, passando a constar como tempo de serviço e revisar a aposentadoria como tempo integral NB 047.848.863-7 espécie 42, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 70/75, julgando procedente o pedido,

nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 130) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 145) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 178/181 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001319-73.2013.403.6128 - AVANTIL APARECIDO RECCHIA X BENEDITO ALVES BARBOSA X CAETANO PINTO MAMEDE X DIRCEU PERINI X EDNA GASPARINI ULOTT(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária movida por AVANTIL APARECIDO RECCHIA e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na revisão dos salários de contribuição que precedem os 12 últimos, de acordo com a variação das ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 402/404, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Acórdão de f. 421/423 deu provimento ao pedido autoral.Após o trânsito em julgado (f. 426) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 431) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 832/837 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001676-53.2013.403.6128 - LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIO ANTONIO CAMARGO(SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229 e 230: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás nº 09/2014, 10/2014 e 11/2014, adotando as cautelas de praxe, bem como nova expedição nos termos do contido às fls. 210, dando-se vista à parte autora para retirada. Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos movida por ARISTIDES LEOPOLDINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exibição de documento, ou seja, cópia integral do PA NB 047.847.169-6, bem como as carteiras profissionais cumulado com pedido de cominação de multa diária.Sobreveio sentença proferida na f. 103, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, com condenação de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado (f. 107) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 109) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 121 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000544-29.2011.403.6128 - ELPIDIO BARBOSA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELPIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ELPIDIO BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a homologação do trabalho rural do autor no período de 01.01.60 a 31.12.73, com o reconhecimento do período de 16.12.81 a 12.08.90, como período especial, acrescido de 40%, e na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 145/148, julgando procedente o pedido, e concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 183) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 186) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 260 . ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0004105-96.2012.403.6105 - SEVERINO SATURNINO DE ALBUQUERQUE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X SEVERINO SATURNINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por SEVERINO SATURNINO DE ALBUQUERQUE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com base nos salários de contribuição, computando-se o tempo de 15 anos como rurícola, mais o tempo urbano com acréscimo de 1.40 relativo às atividades insalubres, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 60/69, julgando procedente o pedido de revisão dos benefício em comento, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 104) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 106) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 144 . ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0000117-95.2012.403.6128 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOÃO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo de trabalho rural computando o tempo de trabalho urbano ou contribuições autônomas, e especial acrescido de 40%, e, concessão do benefício de aposentadorial, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 73/76, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 103) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 121) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 159/160 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0000322-27.2012.403.6128 - CATHARINA IAMILLI AMARO X JOSE MASSUCATTO X LUCI LENA BARIANI GIOTTO X JAYME VICENTE X APARECIDA HERVATIN VICENTE X ANDREA VICENTE DE SOUZA X MARCEL VICENTE X LAERTE JOSE RIVA X NATALINA BARRIVIERA RIVA X GERSON FERNANDO RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CATHARINA IAMILLI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MASSUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI LENA BARIANI GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA HERVATIN VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA BARRIVIERA RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERNANDO RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária movida por CATHARINA IAMILLI AMARO e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia em revisar os salários de benefício mediante correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 últimos, segundo os índices das ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 34/36, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pelo acórdão do e. TRF 3ª. Região de f. 50/53 houve procedência do pedido autoral.Após o trânsito em julgado (f. 158) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 161) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 355. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

0000390-74.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ZANICHELI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ZANICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por CLAUDEMIR ZANICHELI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na revisão de aposentadoria para condenar o INSS na aplicação do percentual de 100% sobre o salário de benefício. bem como no pagamento das diferenças verificadas.

Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 43/45, julgando improcedente o pedido de revisão dos benefício em comento, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Em grau recursal o e. TRF 3ª. Região no acórdão de f. 72/73 reformou a sentença e julgou procedente o pedido autoral. Após o trânsito em julgado (f. 76) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 78) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 119. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0000574-30.2012.403.6128 - ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo de serviço pelo exercício de atividade insalubre e perigosa no período de 26.01.94 a 20.11.96 prestado na empresa Transpavi Codrasa S/A, e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 112/, julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 163) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 166) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 212. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0000670-45.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIA DE OLIVEIRA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por SEBASTIÃO FARIA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia em conceder a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 113/116, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 214) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 227) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 269. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

0000745-84.2012.403.6128 - NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por NADYR ANIVALDINHA POLLI BALZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na revisão do benefício previdenciário de reajuste da RMI e atualização dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, da variação de ORTN/OTN, e aplicação do artigo 58 da ADCT, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 86/96, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 142) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 144) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 178. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0000778-74.2012.403.6128 - LUCIENE APARECIDA LOCATELLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE APARECIDA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por LUCIENE APARECIDA LOCATELLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na expedição de nova carta de concessão com o coeficiente de cálculo para 100%, bem como no pagamento das diferenças verificadas, a partir de 15/12/98. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 107/108, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Pelo acórdão de f. 150/154 o e. TRF 3ª. Região reconheceu a nulidade da

sentença e julgou parcialmente procedente o pedido. Após o trânsito em julgado (f. 158) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 160/161) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 214. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

0002617-37.2012.403.6128 - FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário mediante correção dos salários de contribuição que precedem aos 12 últimos, segundo os índices de variações das ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 34/37, julgando procedente o pedido de revisão dos benefício em comento, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 100) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 200. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0002732-58.2012.403.6128 - BELMIRO BARDELLA X ZENAIDE MASSONI BARDELLA X VLADIMIR BARDELLA MASSONI X SONIA MARA MASSONI BARDELLA X SOLANGE MASSONI BARDELLA OLIVEIRA (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ZENAIDE MASSONI BARDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BARDELLA MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARA MASSONI BARDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MASSONI BARDELLA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ZENAIDE MASSONI BARDELLA e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia em reconhecer o exercício de trabalho rural indicado na peça inaugural, e condenar o INSS a efetuar a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, alterando-se o percentual de 76% para 100% do salário de benefício, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 34/36, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 65/68) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 119) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 155. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 19 de maio de 2014.

0002954-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na expedição de nova carta de concessão com o coeficiente de cálculo para 100%; Acréscimo de tempo referente ao contrato de trabalho na empresa WCA - Recursos Humanos Ltda; Conversão do período de 24.08.92 a 30.03.93 bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 90/91, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 129) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 142) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 167. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

0010040-48.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se de Ação Ordinária proposta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face DIVINO FRANCISCO DE SOUZA, com pedido ressarcimento da quantia de R\$ 23.249,39 tendo em vista o quanto

decidido no PA que apurou o recebimento indevido de valores. Às f. 126/128 consta sentença proferida pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido inaugural, tendo transitado em julgado às f. 130. Às f. 310 propõe a autarquia previdenciária acordo para encerrar a fase executiva, tendo a anuência do réu nas f. 315. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MVXS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2014.

Expediente Nº 725

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI (SP312449 - VANESSA REGONATO) Recebo a apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 210/215), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes do processo (autor e réu) para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze dias). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-15.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ DONIZETTE PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na revisão do benefício de aposentadoria no percentual de 100% desde a DER, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 51/53, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 83) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 92) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 173. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0000109-21.2012.403.6128 - ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de Ação Ordinária movida por ILIDIO MONTEIRO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento de tempo de trabalho rural, computando, ainda, o tempo de trabalho urbano e trabalho em condições especiais, acrescido do adicional de 40%, e consequente revisão do benefício majorando para 100% da média do salário de contribuição, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 48/50, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 68) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 74) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 117/118. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0000187-15.2012.403.6128 - RUI VALTER MACIEL DE PONTES X OTACILIA VIEIRA DE PONTES (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Trata-se de Ação Ordinária movida por RUI VALTER MACIEL DE PONTES e outro em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo trabalhado de 01.02.69 a 31.05.75, bem como no exercício de tempo especial no período de 01.07.75 a 14.11.85 e de 15.01.96 a 05.03.97 com a concessão da aposentadoria integral, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 164/166, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 255) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 265) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 307/308. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02

de junho de 2014.

0000214-95.2012.403.6128 - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por ORLANDO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo de serviço de 1963 a 1975 c.c. com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 126/129, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 156) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 158) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 203 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0000235-71.2012.403.6128 - TARCISA BRAGA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por TARCISA BRAGA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento de 7 meses e 24 dias sobre a contagem de tempo de serviço da autora, referente o período de 08.05.67 a 31.12.67, visando revisar o benefício previdenciário, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 63/66, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 92) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 95) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 143/144 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0000674-82.2012.403.6128 - EDGARD TAFARELLO X ENESTOR VIOTTO X ERCIO LOPES DIAS X EUCLIDES CAMPOS SCARES X CARMESITA SILVA SOARES X MAURICIO SILVA SOARES X MARCIO DONIZETI SOARES X SUELI APARECIDA SOARES X EVAIR MIGUEL DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por EDGARD TAFARELLO e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na revisão do benefício previdenciário de reajuste da RMI e atualização dos 12 últimos salários de contribuição, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 31/35, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Em acórdão de f. 55/61 o e. TRF 3ª. Região deu provimento à apelação julgando procedente o pedido.Após o trânsito em julgado (f. 63) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 69) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 198/201 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0000885-21.2012.403.6128 - MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento do tempo de serviço de 1958 a 1974 c.c. com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 51/52, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Acórdão de f. 65/69 julgou parcialmente procedente o pedido autoral.Após o trânsito em julgado (f. 73) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 86) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 115/116 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001857-88.2012.403.6128 - DANIEL DO PRADO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de Ação Ordinária movida por DANIEL DO PRADO em face de INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de contribuição que precedem aos 12 últimos índices segundo a variação ORTN/OTN inclusive a aplicação do artigo 58 da ADCT, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 31/32, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 77) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 113/114) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 219/220 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001887-26.2012.403.6128 - ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO X CARLOS HENRIQUE MOSTERIO FRANCISCO X MARIA EUGENIA MOSTERIO FRANCISCO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por ROSA MARIA MOSTERIO FRANCISCO e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na correção do pecúlio de 07/93 a 01/94, por configurar enriquecimento ilícito a retenção pelo INSS, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 24/25, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 51) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 54) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 151 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0002779-32.2012.403.6128 - RAPHAEL DONATI DE ALMEIDA GOMES(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária movida por RAPHAEL DONATTI DE ALMEIDA GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia a revisar a aposentadoria do autor com a média corrigida das últimas 36 contribuições coeficiente de 94%, bem como no pagamento das diferenças verificadas, inclusive o 13º. Provento. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 128/130, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 154) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 157) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 392.ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0002873-77.2012.403.6128 - TEREZINHA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por TEREZINHA DE BARROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na concessão de pensão por morte desde a DER, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 66/70, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 91) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 104/105) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 121/122 .ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPCProceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0007689-05.2012.403.6128 - EDELICIO ANTONIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edécio Antônio Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da total e permanente incapacidade, bem como o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Informa que entrou com a ação distribuída sob o nº 00002570-93.2007.403.6304 perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e que seu pedido foi julgando improcedente pois, na época, o autor possuía apenas alguns documentos médicos. Alega que ingressou com a presente ação em razão da existência de documentos novos aptos a ensejar o reconhecimento de suas patologias bem como de sua incapacidade para qualquer atividade profissional e, conseqüentemente a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Documentos às fls. 16/64.Decisão indeferindo os efeitos da antecipação da tutela

às fls. 35. O réu apresentou contestação às fls. 72/82 o reconhecimento da existência de coisa julgada, pugnando pela improcedência total da ação. Replica às fls. 84. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico a existência de ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (distribuídos sob o nº 0002570-93.2007.403.6304), onde o autor pleiteia a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Verifico que a referida ação foi julgada improcedente, pois na data fixada como sendo a do início da incapacidade, a parte autora NÃO possuía a qualidade de segurada, NÃO e/ou não havia cumprido o requisito carência, sendo, portanto indevido o benefício previdenciário ora vindicado. Aos 29/11/2011 a ação transitou em julgado. Resta cristalina, portanto, a identidade de objetos desta e da ação proposta perante o Juizado Especial Federal local, configurando, destarte, a coisa julgada. Ressalte-se que, quanto à alegação da existência de documentos novos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário pretendido, deve ser observado o disposto no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade de propositura de ação rescisória quando depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Diante do exposto, observado o óbice da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de junho de 2014.

0009722-65.2012.403.6128 - JOSE CARMO AUGUSTO X RAQUEL AUGUSTO X JOSE AUGUSTO NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por RAQUEL AUGUSTO e outro em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia na concessão do benefício de prestação continuada, com base no salário de contribuição desde a DER, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 171/173, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 216) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 230) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 296/297. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001737-11.2013.403.6128 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARBONARI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARBONARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fundamento na EC n 20/98 e 41/03 com a possibilidade de teto, e também no pagamento das parcelas em atraso verificadas. Às fls. 27 o setor de distribuição acusou possível prevenção com os autos 0004160-66.2011.403.6304 que teve trâmite perante a 2ª. Vara Gabinete do JEF de Jundiaí. Às fls. 30/46 a Secretaria juntou cópia dos autos preventivo (sentença e acórdão). Instada a se manifestar, a parte autora ficou inerte por duas vezes, conforme certidão de fls. 48 e 50. É o relatório. DECIDO. Em que pese o silêncio da parte autora, nota-se pelas provas coligidas dos autos que realmente trata-se de litispendência, pois as partes e o objeto do pedido são idênticos. Tendo sido sucumbente nos autos 0004160-66.2011.403.6304), a mesma ainda mantém recurso dirigido ao STF (fls. 46). Assim sendo, só resta a este Juízo pronunciar-se sobre a litispendência, pelo que, o faz neste momento. POSTO ISTO, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2014.

0007909-32.2014.403.6128 - NUKK ALFAIATARIA INDUSTRIAL S/A(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÃO DOLF GAMARON LTDA - ME

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NUKK ALFAIATARIA INDUSTRIAL S/A em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender o protesto efetuado pela segunda ré, bem como que se abstenha de inscrever a autora em cadastro de órgãos restritivos de crédito. Por fim, pede a declaração por sentença de inexigibilidade do débito pelas razões informadas. Após o deferimento parcial da tutela antecipada de fls. 51/52 vem a parte autora nas fls. 58 requerer a homologação por sentença da desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Não houve a composição da relação processual com a citação da parte contrária, portanto deve ser aplicado o disposto no art. 267, 4 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO,

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000416-72.2012.403.6128 - DIRCEU DALIO (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU DALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por DIRCEU DALIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia Na concessão de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 88% do salário de benefício, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 84/94, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 118) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 120) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 156. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2014.

0001300-04.2012.403.6128 - JOSE ANILDO LUIZ (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANILDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ ANILDO LUIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia no reconhecimento de exercício de atividade especial de 01.07.91 a 23.01.95, inclusão de vínculo de trabalho de 16.09.75 a 16.04.80, concessão de aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças verificadas. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Estadual na f. 222/224, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado (f. 232-verso) iniciou-se a execução ao cumprimento de sentença (f. 238) que culminou no pagamento, conforme informação exposta na f. 286/287. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005143-40.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-13.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 02/22: Manifeste-se o embargado, pelo prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intime-se. Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0001917-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-16.2014.403.6128) INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA X JOSE BIGNARDI NETTO (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Logo, após, diante da informação de fls. 285, proceda-se ao desapensamento dos autos do executivo fiscal principal e remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO em Secretaria, onde aguardará o julgamento do Recurso Especial. A secretaria traslade copia da presente decisão aos autos do executivo fiscal nº 0000939-16.2014.403.6128, certificando no referido processo a destinação dada destes autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004227-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DESIGN - ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0008610-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NOGUEIRA LEITE & CIA LTDA VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0008623-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X POLLYANNA DA CRUZ JARDIM VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0008756-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP203911E - ALINE SOARES MAGNANI) Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n 80 8 05 001165-73, 80 8 05 001166-54 e 80 8 06 000208-10.Às fls. 50 a exequente informa a quitação do débito exequendo e, solicita a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 795 e art. 269, inciso II do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei n 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.Jundiaí-SP, 21 de julho de 2014.

0010532-40.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA) VISTOS ETCRatifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente as partes da redistribuição do presente feito fls. 219 (executado) e 229 (exequente).1. Inicialmente, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade fls. 83/94 nos termos do requerido pelo executado às fls. 219.2. Ato contínuo, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 71/72) e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados na agência 6519-6 do Banco do Brasil S.A., conta judicial nº 200124096205 - vinculada ao executivo fiscal nº 1926/1998 (antigo número dos presentes autos) - para a conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: crédito previdenciário nº 32.071.665-1 vinculado ao valor de fls. 71, operação 280, código de receita 0092 e crédito previdenciário nº 32.071.668-6 vinculado à quantia de fls. 72, operação 280, código da receita 0092. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 71/72; fls. 229 e da presente decisão.3. Ocorrendo a transferência, remetam-se os autos a exequente para requerer o que for de direito.Cumpra-se com urgência.

0010548-91.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA) VISTOS ETCRatifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente as partes da redistribuição do presente feito fls. 413 (executado) e 421 (exequente).1. Inicialmente, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade fls. 143/153 nos termos do requerido pelo executado às fls. 413/417.2. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo e fazer constar a nova razão social qual seja, TAKATA BRASIL S.A.3. Após, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 241) e

ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados na agência 6519-6 do Banco do Brasil S.A., conta judicial nº 3700124095673 - vinculada ao executivo fiscal nº 1934/1998 (antigo número dos presentes autos) - para a conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: crédito previdenciário nº 32.071.666-0, operação 280, código de receita 0092. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 241; fls. 421/422 e da presente decisão.4. Ocorrendo a transferência, remetam-se os autos a exequente para requerer o que for de direito.Cumpra-se com urgência.

0011004-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA AMELIA ELOY DE CASTRO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000079-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X METAL CAXIAS - COMERCIO DE CAXIAS METALICAS LTDA ME

Diante da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0000687-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VLADIMIR JUSTINO DIAS

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000756-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JANETE CAPRETI FCIA ME

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003399-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO ROBERTO CAODAGLIO

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004735-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X GUSTAVO JOSE GIAROLLA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004777-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HUGO MICHELS DA SILVA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de

suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004871-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005035-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005049-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA DE PAULA CAMPOS

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005974-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EGIDIO LUNGHI

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006491-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VLADIMIR JUSTINO DIAS

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0007999-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP203911E - ALINE SOARES MAGNANI)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 07 018136-45. Às fls. 33 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 795 e art. 269, inciso II do mesmo diploma legal. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2014.

0009523-09.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIZ VANDERLEI PALADINO(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP203911E - ALINE SOARES MAGNANI)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ VANDERLEI PALADINO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 01 002222-78. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 003286/2001 e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Às fls. 39/40 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a

extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de julho de 2014.

0009574-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA Vistos, etcRatifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Diante do lapso temporal, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda.Após, voltem os autos conclusos.

0010301-76.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X RODRIGO ALVES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0010312-08.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO E SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X RAUL ASSI JUNIOR X ANA LUCIA GOMES DA SILVA ASSI X GLENIO DE AZEVEDO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0010467-11.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X WILSON TAVARES X CLAUDIA HELENA MOREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002281-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523

- ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2013.403.6136) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSPORTADORA JOVERNO. Endereço: Rua Belo Horizonte, 385, sala 01, Centro, Catanduva/SP. DESPACHO / MANDADO N.º 505/2014-EF Fl. 256: Tendo em vista a informação de que os débitos deste processo piloto, representados pelas CDAs n. 405401787 e 405401795 encontram-se parcelados, prossiga-se nos termos do despacho de designação de hasta pública de fl. 220, somente em relação aos débitos das Certidões de Dívida Ativa n. 80213000499-23, 80613001646-24, 80613001647-05 e 80713001115-95, referentes ao processo ora apensado n. 0004270-16.2013.403.6136, os quais perfazem o valor total atualizado de R\$ 2.455.208,22 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos), conforme documentos anexos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 505/2014-EF, do Sr. Thiago Roberto Joverno e da Srª TATIANE BRITO JOVERNO, como representantes legais da executada, proprietários do bem penhorado nos autos e depositários do bem ora penhorado. O mandado em questão, devidamente instruído com cópia do despacho de designação de leilão de fls. 220, deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Endereço para cumprimento do mandado: Praça da Independência, n. 31, apartamento 81, Higienópolis, Catanduva/SP, ou, Rua Belo Horizonte, n. 385, sala 01, Centro, Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-87.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0005592-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X WALTER LUCIO CALEGARI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X OTAVIO HERNANDEZ JULIATO(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X HELIO LUCIO ROVERI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Fls. 2004/2006: Tendo em vista a informação da decisão do agravo de instrumento n. 0016296-87.2014.403.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado, reformando a decisão de fls. 1863/1864, determino o cumprimento dessa decisão com o desbloqueio das contas bancárias dos agravantes, ora requeridos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 557

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0002111-85.2012.403.6314 - VILMAR LUIZ DA SILVA(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 69 no prazo final de 05 (cinco) dias, apresentando o rol de testemunhas que serão ouvidas independentemente de intimação, conforme peticionado à fl. 62.Em caso de inércia do requerente, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0001309-05.2013.403.6136 - MARIO BALDUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001375-82.2013.403.6136 - ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: dê-se nova vista ao representante do INSS para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, ante a pretensão de habilitação de curatelado (fls. 188 e 223/227). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006150-43.2013.403.6136 - ROSANA PAGLIOTTO MENDES(SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: providencie a procuradora solicitante o recolhimento da taxa pertinente conforme Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da devida guia, expeça a Secretaria a certidão solicitada.Fl. 191/195 e 204/206: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas

requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/56: por ora, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte final do despacho de fl. 33, trazendo aos autos toda a documentação referente à abertura da conta bancária objeto de discussão na lide, na qual constem todos os produtos contratados pela autora/correntista (cartões, serviços, cheques etc), bem como apresentando a microfilmagem das 06 cédulas cujos números foram relacionados na inicial. Após, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste, pelo mesmo prazo, inclusive quanto à preliminar arguida em contestação. Int.

0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008203-94.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA MANFREDO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008248-98.2013.403.6136 - JOSE HOMERO DA SILVA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008306-04.2013.403.6136 - ADEMIR THOME(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008331-17.2013.403.6136 - ALEXANDRE PEREIRA MAGALHAES(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à petição de fls. 39/69, do representante da Junta Comercial do Estado de São Paulo em Catanduva/ SP, alegando nulidade de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000098-94.2014.403.6136 - REGINA SGARBI FREZARIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000654-96.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luís Antônio Romanini, qualificado nos autos, em face de C.A. Macedo Confecções - ME, pessoa jurídica de direito privado, e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, e a ilegitimidade de cobrança veiculada através de título de crédito. Salienta o autor, em apertada síntese, que trabalhava como vendedor de produtos de vestuário em todo o interior de São Paulo, e, assim, para o exercício profissional, não pode ter seu nome negativado em

cadastros de inadimplentes. Explica que, em meados de janeiro de 2004, quando ainda prestava serviços para a C.A Macedo, passou a receber, em sua residência, títulos de crédito (duplicatas) emitidos em seu nome, em favor da contratante, e endossados à Caixa. Contudo, a relação jurídica neles estampada jamais existiu. Procurou a empresa, e saldou todas as dívidas existentes. Posteriormente, foi surpreendido com intimações oriundas dos Cartórios de Protesto de Novo Horizonte, isto porque emitidas outras duplicatas, empregadas para levantamento de crédito em instituições financeiras. Assim, aproximadamente em 16 de julho de 2014, ficou ciente do apontamento para protesto o título n.º 7028/3, emitido em 18 de março de 2014, com vencimento em 30 de junho de 2014 (valor de R\$ 2.409,00). Portanto, se não houvesse o pagamento, o protesto seria concretamente efetivado. Nada obstante, nega a existência de relação obrigacional com o emitente. Aliás, diz que a fraude é tão evidente que já discute a questão em demanda que se processa pela Vara Distrital de Itajobi. Pede, desta forma, em tutela antecipada, a sustação do protesto ocorrido, bem como a declaração de nulidade do título de crédito relativo ao registro. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 7, e da declaração de folha 8. Por outro lado, entendo que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente causa. Explico. Como se busca, através da ação, além da declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, a sustação dos efeitos do protesto de duplicata emitida em desfavor do autor, vejo, às folhas 10/11, que a Caixa Econômica Federal - CEF somente procedeu à intervenção no ato como mera mandatária, por ordem da titular do crédito, C.A. Macedo Confecções - ME. Isto quer dizer que a Caixa, no caso concreto, não é proprietária ou credora da dívida. Aliás, à folha 10, consta, expressamente, da ordem de protesto, a natureza jurídica do endosso (mandado). Por meio dele, a endossante, C.A. Macedo Confecções - ME, cede à Caixa o exercício dos direitos decorrentes do título, sem, contudo, implicar a transferência do próprio crédito. Assim, ao efetuar a cobrança do título, protestando-o, inclusive, simplesmente cumpriu o que foi solicitado pela cedente, em razão do contrato de prestação de serviços que certamente existe entre elas. Nesse sentido é o julgado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 667542/MG (processo 200500463509), que tramitou perante a 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 21.08.2008, publicada em 11.09.2008, do qual foi o relator o Ministro SIDNEI BENETI, de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - ENDOSSO-MANDATO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO TRANSFERIDA AO ENDOSSATÁRIO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando este parte ilegítima na ação de anulação de título de crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) Igualmente, em caso análogo, decidiu a 3ª Turma do Tribunal Região Federal da 4ª Região, na apelação civil n.º 2001.70.09.001330-5, em decisão datada de 05.08.2008, publicada em 20.08.2008, do qual foi o relator o Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFFER, de seguinte ementa: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. In casu houve o endosso-mandato, pois o titular do crédito apenas cedeu a empresa pública o exercício de todos os direitos que decorrem do título de crédito. 2. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. 3. Ilegítima, portanto, a instituição financeira para responder a presente ação movida pelo sacado. 4. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 5. Apelo improvido. (grifei). Dispositivo. Posto isto, determino a exclusão, do polo passivo, da Caixa Econômica Federal, e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88, c.c. art. 113, caput, e , do CPC). Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca, competente para a análise da questão. Int. Catanduva, 22 de julho de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2013.403.6136 - ADELIA JAIME CASTANHEIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELISA AVANSI OTOBONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE M. COTRIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISABEL PRETEL CUSTODIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/268: tendo em vista as certidões que informam a suspensão do nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

dos requerentes Adélia Jaime Castanheiro da Silva, Genésia Pereira Barbosa, Gertrudes Rodrigues de Moraes Cotrim, Izabel Pretel Custódio, Ivo Evangelista de Moraes e Wanderley Pereira da Silva, providencie a parte autora a regularização necessária, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, devidamente regularizado, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-31.2011.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Antônio Ferreira, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, e que, por não terem sido consideradas prejudiciais as atividades por ele desempenhadas até a DER, o requerimento foi indeferido. No entanto, discorda do posicionamento administrativo, na medida em que, nos períodos de 2 de maio de 1977 a 12 de maio de 1986, de 13 de julho de 1986 a 22 de fevereiro de 1991, de 23 de fevereiro de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, de 21 de fevereiro de 1992 a 9 de março de 1995, e de 10 de março de 1995 a 14 de julho de 2011 (DER), exerceu atividades consideradas especiais pela legislação (v. operário, mecânico de manutenção industrial, e encarregado de moenda), e estas deixaram de ser assim reconhecidas pelo INSS. Pede, assim, a correção falha cometida. Junta documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido, sendo certo que os períodos apontados pelo autor não poderiam ser caracterizados como especiais, mostrando-se conseqüentemente correta a decisão indeferitória. Instruiu a resposta com documentos emitidos pela Dataprev. Fundando-se em parecer da Contadoria do JEF, decidiu-se pela sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, haja vista superado, pela pretensão veiculada, o valor de alçada normativamente fixado. Os autos foram então encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS reiterou, integralmente, os termos da contestação anteriormente oferecida. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada, assim, a competência federal delegada, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, e procedida à redistribuição dos autos do processo. Indeferi a dilação probatória. O autor complementou a instrução. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria especial, e que, por não terem sido consideradas prejudiciais as atividades por ele desempenhadas até a DER, o requerimento acabou indeferido. No entanto, discorda do posicionamento administrativo, na medida em que, nos períodos de 2 de maio de 1977 a 12 de maio de 1986, de 13 de julho de 1986 a 22 de fevereiro de 1991, de 23 de fevereiro de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, de 21 de fevereiro de 1992 a 9 de março de 1995, e de 10 de março de 1995 a 14 de julho de 2011 (DER), exerceu atividades consideradas especiais pela legislação (v. operário, mecânico de manutenção industrial, e encarregado de moenda), e estas deixaram de ser assim reconhecidas pelo INSS. Pede, assim, a correção falha cometida. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial. Correta, assim, a decisão indeferitória. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. Vejo, à folha 26, que o autor deu entrada em seu requerimento administrativo em 14 de julho de 2011 (DER). Por sua vez, anoto que ele ajuizou a ação em 13 de outubro de 2011 (v. folha 6 - protocolo efetuado pelo JEF de Catanduva). Assim, do requerimento administrativo, apontado, no caso, como marco inicial para fins de pagamento, até o ajuizamento da ação, não houve a superação de interregno suficiente à prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício visado (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a

carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva

exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, pede o autor que os períodos trabalhados de 2 de maio de 1977 a 12 de maio de 1986, de 13 de julho de 1986 a 22 de fevereiro de 1991, de 23 de fevereiro de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, de 21 de fevereiro de 1992 a 9 de março de 1995, e de 10 de março de 1995 a 14 de julho de 2011 sejam caracterizados como especiais. Colho dos autos, às folhas 77/87, que embora tenham sido computados, pelo INSS, no montante total apurado em sede administrativa, os interregnos acima não foram realmente reconhecidos como especiais. Nesse passo, observo, às folhas 61/67 (PPP), e 68/72 (laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial) que, de 2 de maio de 1977 a 12 de maio de 1986, e de 13 de julho de 1986 a 22 de fevereiro de 1991, o autor trabalhou como operário. Em seguida, de 23 de fevereiro de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, de 21 de fevereiro de 1992 a 9 de março de 1995, e de 10 de março de 1995 a 31 de outubro de 1998, prestou serviços como mecânico. Além disso, de 1.º de novembro de 1998 a 1.º de junho de 2004, exerceu a função de encarregado. Por fim, de 2 de junho de 2004 até a DER, trabalhou como encarregado de moenda. Vale ressaltar que, em todas as atividades, o segurado esteve a serviço da Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool. Por outro lado, o que interessa, para a causa, é saber se o trabalho foi desempenhado pelo segurado com a sujeição a fatores de risco considerados prejudiciais pela legislação. Dá conta, às folhas 68/72, o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do formulário de PPP, de que o autor não esteve sujeito a agentes biológicos, tampouco ocorreu, no caso, a associação de agentes físicos, químicos e biológicos que pudessem caracterizar suas atividades como sendo especiais. Contudo, teria trabalhado em locais com ruídos excessivos, em tese, prejudiciais à saúde e integridade física. O agente físico se originaria das tubulações e turbinas de valor, isto no período de safra, e, durante as entressafras, de equipamentos vários: lixadeira, serra policorte, máquina de solda, esmeril, etc. Procedida a medição, variou de 88 dB, na safra (maio a novembro), a 93 dB, na entressafra (dezembro a abril). Desta forma, mostrar-se-ia possível, em vista do

nível de ruído encontrado nos diversos locais de trabalho, concluir-se pela possibilidade de enquadramento especial das atividades de 2 de maio de 1977 a 12 de maio de 1986, de 13 de julho de 1986 a 22 de fevereiro de 1991, de 23 de fevereiro de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, de 21 de fevereiro de 1992 a 9 de março de 1995, e de 10 de março de 1995 a 5 de março de 1997. Anoto que, nestes intervalos, segundo a legislação previdenciária aplicável, consideravam-se prejudiciais as atividades com sujeição a ruídos superiores a 80 dB. Semelhante conclusão poderia ser perfeitamente adotada quanto aos períodos de 19 de novembro de 2003 a 1.º de junho de 2004, e de 2 de junho de 2004 até a DER, sendo certo que estabelecido, para fins de caracterização especial, o nível de ruído superior a 85 dB. Observe-se que, de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, somente a submissão a ruídos superiores a 90 dB é que permitia a caracterização especial do trabalho. Assim, se considerado o patamar estabelecido para os períodos de safra, as atividades não poderiam ser havidas como efetivamente nocivas. Contudo, prova o laudo pericial, na hipótese, que houve o fornecimento comprovado, pela empresa empregadora, a partir do começo de 1997, de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, e que estes se mostraram eficazes para debelar os efeitos nocivos do fator de risco. Assim, isso até dezembro de 1996 (v. folha 69), os períodos indicados podem ser aceitos como especiais. Diante desse quadro, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 2 de maio de 1977 a 12 de maio de 1986, de 13 de julho de 1986 a 22 de fevereiro de 1991, de 23 de fevereiro de 1991 a 20 de fevereiro de 1992, de 21 de fevereiro de 1992 a 9 de março de 1995, e de 10 de março de 1995 a 31 de dezembro de 1996. Portanto, até a DER, tem o autor o montante de 19 anos, 5 meses e 19 dias em atividades especiais. Nesse passo, levando-se em consideração o fator de risco que justificou o enquadramento especial, precisaria, para ter direito à aposentadora especial, no mínimo, de 25 anos. Assim, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0005082-58.2013.403.6136 - RICHARD RODRIGUES FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Ferro Júnior, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona o autor, inicialmente, que, nada obstante tenha ajuizado, pelo JEF, ação visando a tutela do mesmo interesse posto em discussão na presente demanda, ali o processo, por superar a alçada, foi extinto sem resolução de mérito. Requer, em seguida, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em apertada síntese, que nasceu em 15 de janeiro de 1955, e que, atualmente, tem mais de 30 anos de efetivas atividades laborais. Cumpre, assim, a carência exigida para a aposentadoria. Por sua vez, explica que requereu, ao INSS, em 30 de junho de 2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período contributivo suficiente. No ponto, de acordo com a contagem administrativa, teria 27 anos, 8 meses de 1 dia. Nada obstante, discorda deste entendimento, já que sempre trabalhou como farmacêutico, e tais períodos laborais não foram considerados especiais pelo INSS, privando-o, destarte, de vê-los convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Indeferi a dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz, em apertada síntese, que nasceu em 15 de janeiro de 1955, e que, atualmente, tem mais de 30 anos de efetivas atividades laborais. Cumpre, assim, a carência exigida para a aposentadoria. Por sua vez, explica que requereu, ao INSS, em 30 de junho de 2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período contributivo suficiente. No ponto, de acordo com a contagem administrativa, teria 27 anos, 8 meses de 1 dia. Nada obstante, discorda deste entendimento, já que sempre trabalhou como farmacêutico, e tais períodos laborais não foram considerados especiais pelo INSS, privando-o, destarte, de vê-los convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial. Portanto, estaria correta a decisão administrativa indeferitória. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se

os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A

contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 91/92, que o autor, em 23 de março de 2012, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por contribuição, e que esta pretensão restou negada por não possuir período contributivo considerado suficiente. Somaria apenas 27 anos, 8 meses e 1 dia, quando necessários, no mínimo, 35 anos. Constato, ainda, pelo teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 82/83, que o INSS não considerou especial nenhum dos períodos incluídos no cálculo. E, justamente nestes, às folhas 5/6, que alega o autor que teria estado exposto a agentes nocivos durante o trabalho como farmacêutico. Prova o autor, nos autos, através de elementos documentais considerados idôneos e convincentes, que, afora os períodos indicados às folhas 82/83, em que trabalhou na condição de empregado, todos os demais esteve filiado ao RGPS como contribuinte individual, profissional farmacêutico titular de farmácia (v. folhas 56/63). Aliás, nestes interregnos, verteu ao regime, por conta própria, suas contribuições sociais. De acordo com o item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o grupo

profissional dos farmacêuticos dá margem ao enquadramento especial da atividade, mas ali se exige que sejam farmacêuticos bioquímicos e toxicologistas. Resta evidente, portanto, que este não é o caso dos autos, em vista do mencionado anteriormente. Quando muito, assim, o contado do segurado com os agentes nocivos biológicos, detalhados no item 1.3.0 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, não seria permanente. Impossibilitada, destarte, a contagem especial. Por outro lado, nos períodos de 13 de agosto de 1996 a 17 de março de 2001, e de 6 de outubro de 2003 a 1.º de fevereiro de 2012, o autor trabalhou como farmacêutico empregado, estando vinculado, respectivamente, às empregadoras Fundação Padre Albino, e Gasa - Grupo de Apoio e Solidariedade ao Paciente com Aids, entidade filantrópica. De acordo com o formulário de PPP, às folhas 32/33, elaborado pela Fundação Padre Albino - Hospital Escola, de 13 de agosto de 1996 a 17 de março de 2001, o autor trabalhou, na farmácia mantida pela entidade, como farmacêutico. Coube-lhe, no interregno, Contribuir para o reestabelecimento da saúde dos pacientes do hospital, através da assessoria ao corpo clínico com relação aos aspectos farmacodinâmicos, farmacotécnicos dos medicamentos, bem como assegurar a perfeita administração dos itens do estoque da farmácia. Supervisiona, coordena e controla as atividades relativas à farmácia, planejando e estabelecendo metas e rotinas. No que se refere à existência de fatores de risco no ambiente laboral em que ocorridas as atividades, informa o documento a presença de agentes biológicos (vírus e bactérias), nada obstante controlados por medidas de proteção coletiva e individual. Aliás, é categórico, à folha 46, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho que serviu de base ao preenchimento do formulário de PPP pela empregadora, ao concluir que o segurado não teria estado exposto a agentes nocivos passíveis de permitir a caracterização especial do trabalho. Prova, da mesma forma, o formulário de PPP de folhas 36/37, que, no período de 6 de outubro de 2003 a 1.º de fevereiro de 2012, ao trabalhar, como farmacêutico, no ambulatório da empregadora, não se sujeitou a fatores de risco prejudiciais. Não custa mencionar, ademais, que para esse interregno, apenas aquelas atividades indicadas no item 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/2007, é que permitiriam enquadrar o trabalho como especial, o que, certamente, não é o caso. Diante desse quadro, impossibilitada, no caso concreto, a contagem especial dos períodos pretendidos, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000624-61.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 110/2014. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Cristian Luís Romanini, qualificado nos autos, em face de C.A. Macedo Confecções - ME, pessoa jurídica de direito privado, e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, e a ilegitimidade de cobrança veiculada através de título de crédito. Saliencia o autor, em apertada síntese, que trabalha como professor, e, por ser pessoa idônea, não pode ter seu nome negativado em cadastros de inadimplentes. Explica que, em meados de junho de 2014, passou a receber, em sua residência, títulos de crédito (duplicatas) emitidos em seu nome, em favor da contratante, e endossados à Caixa. Contudo, a relação jurídica neles estampada jamais existiu. Procurou a empresa, e não obteve êxito em cessar a emissão das duplicatas. Posteriormente, foi surpreendido com intimações oriundas dos Cartórios de Protesto de Novo Horizonte, isto porque emitidas outras duplicatas, empregadas para levantamento de crédito em instituições financeiras. Assim, aproximadamente em 02 de julho de 2014, ficou ciente do apontamento para protesto o título n.º 6789/3, emitido em 26 de março de 2014, com vencimento em 16 de junho de 2014 (valor de R\$ 2.102,40). Portanto, se não houvesse o pagamento, o protesto seria concretamente efetivado. Nada obstante, nega a existência de relação obrigacional com o emitente. Pede, desta forma, em tutela antecipada, a sustação do protesto ocorrido, bem como a declaração de nulidade do título de crédito relativo ao registro. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 6, e da declaração de folha 9. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. O autor juntou cópia da carta de intimação emitida pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte - SP, em 01.07.2014, para pagamento de débito, representado por duplicata emitida em seu nome, em favor de C.A. de Macedo Confecções - ME e endossada à C.E.F., sob pena de lavratura do competente protesto (fl. 11), que permite verificar que a duplicata foi transferida à C.E.F., através de endosso translativo. Nesse sentido, os poucos documentos que instruíram a inicial, não permitem afirmar que o débito contestado não teria, ao menos em princípio, sido proveniente de negócio efetuado entre o autor e a C.A. de Macedo Confecções - ME, cujos direitos de crédito foram transferidos à C.E.F. Em resumo, pela ausência absoluta de documentos que possibilitem ao Juízo firmar o seu convencimento no sentido de que o débito seria realmente indevido, o pedido de antecipação

de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de sustar os efeitos do protesto da duplicata, conforme item a do pedido, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência da dívida, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a C.A. de Macedo Confecções - ME, no endereço declinado na inicial e a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 110/2014 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 21 de julho de 2014 Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 111/2014. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Cleonice Belim Romanini, qualificado nos autos, em face de C.A. Macedo Confecções - ME, pessoa jurídica de direito privado, e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, e a ilegitimidade de cobrança veiculada através de título de crédito. Salienta a autora, em apertada síntese, que trabalha como costureira, e, por ser pessoa idônea, não pode ter seu nome negativado em cadastros de inadimplentes. Explica que, em meados de junho de 2014, passou a receber, em sua residência, títulos de crédito (duplicatas) emitidos em seu nome, em favor da contratante, e endossados à Caixa. Contudo, a relação jurídica neles estampada jamais existiu. Procurou a empresa, e não obteve êxito em cessar a emissão das duplicatas. Posteriormente, foi surpreendida com intimações oriundas dos Cartórios de Protesto de Novo Horizonte, isto porque emitidas outras duplicatas, empregadas para levantamento de crédito em instituições financeiras. Assim, aproximadamente em 11 de julho de 2014, ficou ciente do apontamento para protesto o título n.º 6714/2, emitido em 26 de março de 2014, com vencimento em 21 de junho de 2014 (valor de R\$ 2.675,20). Portanto, se não houvesse o pagamento, o protesto seria concretamente efetivado. Nada obstante, nega a existência de relação obrigacional com o emitente. Pede, desta forma, em tutela antecipada, a sustação do protesto ocorrido, bem como a declaração de nulidade do título de crédito relativo ao registro e dos títulos de crédito elencados à folha 04. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 7, e da declaração de folha 9. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. A autora juntou cópia da carta de intimação emitida pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte - SP, em 11.07.2014, para pagamento de débito, representado por duplicata emitida em seu nome, em favor de C.A. de Macedo Confecções - ME e endossada à C.E.F., sob pena de lavratura do competente protesto (fl. 12), que permite verificar que a duplicata foi transferida à C.E.F., através de endosso translativo. Nesse sentido, os poucos documentos que instruíram a inicial, não permitem afirmar que o débito contestado não teria, ao menos em princípio, sido proveniente de negócio efetuado entre a autora e a C.A. de Macedo Confecções - ME, cujos direitos de crédito foram transferidos à C.E.F.. Em resumo, pela ausência absoluta de documentos que possibilitem ao Juízo firmar o seu convencimento no sentido de que o débito seria realmente indevido, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de sustar os efeitos do protesto da duplicata, conforme item a do pedido, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência da dívida, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a C.A. de Macedo Confecções - ME, no endereço declinado na inicial e a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 111/2014 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 21 de julho de 2014 Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000653-14.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 112/2014. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Cristian Luís Romanini, qualificado nos autos, em face de C.A. Macedo Confecções - ME, pessoa jurídica de direito privado, e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, e a

ilegitimidade de cobrança veiculada através de título de crédito. Saliencia o autor, em apertada síntese, que trabalha como professor, e, por ser pessoa idônea, não pode ter seu nome negativado em cadastros de inadimplentes. Explica que, em meados de junho de 2014, passou a receber, em sua residência, títulos de crédito (duplicatas) emitidos em seu nome, em favor da contratante, e endossados à Caixa. Contudo, a relação jurídica neles estampada jamais existiu. Procurou a empresa, e não obteve êxito em cessar a emissão das duplicatas. Posteriormente, foi surpreendido com intimações oriundas dos Cartórios de Protesto de Novo Horizonte, isto porque emitidas outras duplicatas, empregadas para levantamento de crédito em instituições financeiras. Assim, aproximadamente em 16 de julho de 2014, ficou ciente do apontamento para protesto o título n.º 6789/4, emitido em 26 de março de 2014, com vencimento em 30 de junho de 2014 (valor de R\$ 2.102,40). Portanto, se não houvesse o pagamento, o protesto seria concretamente efetivado. Nada obstante, nega a existência de relação obrigacional com o emitente. Aliás, diz que a fraude é tão evidente que já discute a questão em demanda que se processa pela Vara Distrital de Itajobi. Pede, desta forma, em tutela antecipada, a sustação do protesto ocorrido, bem como a declaração de nulidade do título de crédito relativo ao registro. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 7, e da declaração de folha 9. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. O autor juntou cópia da carta de intimação emitida pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte - SP, em 15.07.2014, para pagamento de débito, representado por duplicata emitida em seu nome, em favor de C.A. de Macedo Confecções - ME e endossada à C.E.F., sob pena de lavratura do competente protesto (fl. 11), que permite verificar que a duplicata foi transferida à C.E.F., através de endosso translativo. Nesse sentido, os poucos documentos que instruíram a inicial, não permitem afirmar que o débito contestado não teria, ao menos em princípio, sido proveniente de negócio efetuado entre o autor e a C.A. de Macedo Confecções - ME, cujos direitos de crédito foram transferidos à C.E.F. Em resumo, pela ausência absoluta de documentos que possibilitem ao Juízo firmar o seu convencimento no sentido de que o débito seria realmente indevido, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Além disso, o dever de sustar os efeitos do protesto da duplicata, conforme item a do pedido, dependeria, necessariamente, da declaração judicial de inexistência da dívida, o que força o Juízo a concluir que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e que decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a C.A. de Macedo Confecções - ME, no endereço declinado na inicial e a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 112/2014 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 21 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-41.2006.403.6108 (2006.61.08.000274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TERESA MARIA DELLEVEDOVE(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Vistos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido pelo MPF à fl. 287. Designo o dia 04/09/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim, para o interrogatório da ré. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 344

CARTA PRECATORIA

0001573-91.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESOPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME ANTONIO LOPES FILHO(SP210489 - JULIANA BUOSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14:50 horas, para a realização do interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á constituído Defensor Ad Hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o acusado em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001651-85.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á constituído Defensor Ad Hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o acusado em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001814-65.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DANILLO QUEIROZ DE TAVARES X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 16:00 horas, para a realização de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Intime-se as testemunhas com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada e solicite-se que informe se todos os réus são representados por defensores constituídos e se e quais deles têm advogado comum, bem como a respeito da necessidade de requisição dos réus para acompanhamento da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-93.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RORIGUES DE SANTANA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Analisando a resposta à acusação de fls.137/140, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA SOB N. 166/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA)

0002722-37.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência em continuação para o dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas. Ficam os acusados intimados para comparecimento na pessoa de seus respectivos advogados.Intimem-se pessoalmente as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.Fls.335/336: ciência às partes.

Expediente Nº 347

EXECUCAO FISCAL

0007798-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SAMUCA LTDA X SIGRID ANNEMARIE HOFMANN PIRES X SEBASTIAO TEIXEIRA X SAMUEL GOMES PIRES(SP319691 - ADRIANA CRISTINE ALVES LUDUGERO)

Fls. 104: defiro.Determino o desbloqueio do valor constricto às fls. 94/95. Intime-se o procurador do co-executado interessado a fim de oferecer conta bancária para a transferência da importância, assim como cópias do RG e CPF deste.Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto do co-executado Sebastião Teixeira, no endereço informado às fls. 105, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte co-executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, cite-se a parte co-executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte co-executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-89.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-74.2013.403.6137) AGENCIA REGULADORA DE SERVICO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO DE CASTILHO/SP(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS

GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 22/24 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001381-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-04.2013.403.6137) ROSILDA DO CARMO PEDROSA MARTINS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002041-80.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-95.2013.403.6137) KARINA APARECIDA CARRENHO - ME(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL
Remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000696-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Fl(s). 314: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 313. Int.

0000698-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 352/353, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, tem termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000759-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 223: Indefiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000840-53.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO PUBLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 330, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.PA 0,10

0000896-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000902-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)
Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Remetam-se, desde já, os autos ao arquivo.Int.

0000936-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 281/283: Proceda, a executada, ao recolhimento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, em conta vinculada ao juízo, devendo realizar a abertura de conta e o depósito junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na Justiça do Trabalho (Rua Corumbá, 901, Stella Maris, Andradina, SP), comprovando o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova pretendida.Após, comprovado o recolhimento, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000993-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Fls. 241: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista a certidão retro lançada, na qual consta que estes autos não possuem as mesmas partes que o feito nº 0000759-07.2013.403.6137.Fl(s). 241: Indefiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000999-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)
Fl(s). 122: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Cumpra-se o despacho de fls. 121.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001157-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
Fls. 59/61: Cite-se a Fazenda, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor Embargos no prazo legal.Int.

0001171-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 215, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-38.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA-SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos, bem como o bem oferecido pela executada juntados às fls. 96/100, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0001230-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BIA PNEUS LTDA. visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/35. A executada/excipiente juntou os documentos de fls. 44/48. Instada a se manifestar a exequente/excepta afirma às fls. 53/54 que o parcelamento ocorreu após o despacho da inicial, o que lhe retira o poder de extinguir o feito e no mérito requer a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da executada/excipiente em honorários advocatícios e junta documentos às fls. 55/56. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A simples leitura dos autos demonstra que o despacho ordenando a citação da executada ocorreu em 27/03/2012 (fls. 2) e a citação da executada/excipiente ocorreu em 11/06/2012 (fls. 50/50v) e seu pedido de parcelamento está datado de 08/06/2012 (fls. 44/48) e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não nos moldes pretendidos, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, pois não há qualquer dúvida quanto à validade da CDA. Ademais, quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrole por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevivendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até últimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental

prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...) 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013)3. DECISÃOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito até ultimação do avençado ou na hipótese de a exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, devendo os autos aguardar em arquivo, sem baixa na distribuição.Sem condenação em honorários porquanto não extinta a execução fiscal (TRF-3 - AC: 12782 SP 2002.61.82.012782-4, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 03/03/2011, Sexta Turma).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 206.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001773-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO X OSVALDO FIOCA E CIA LTDA-EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001828-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 352/353, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, tem termos de prosseguimento, requerendo o que de direito,.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001898-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001899-76.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001899-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 497, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001938-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA X ADALICIO GATTI(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 352/353, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, tem termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001964-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 272: Indefiro, uma vez que o crédito fiscal não está sujeito a habilitação em processo de inventário. Fl(s). 278/279: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002072-03.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Tendo em vista que decorreu o prazo requerido a fl. 252, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002104-08.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRY TRIP S/C LTDA ME X JOSE EDUARDO CARDOSO DA SILVA X VANIA APARECIDA LEITE X COSTA & ACOSTA LTDA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, originariamente, da pessoa jurídica ADRY TRIP S/C LTDA ME, posteriormente redirecionada também aos corresponsáveis tributários JOSÉ EDUARDO CARDOSO DA SILVA e VANIA APARECIDA LEITE (fl. 43), por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 101, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como, por consequência, o cancelamento da indisponibilidade de bem móvel notificada às fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, assim como eventuais indisponibilidades já levadas a efeito, a exemplo daquela notificada às fl. 81/82. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, sem que para tanto seja necessária a prévia intimação da parte executada para discriminar a relação de trabalhadores e dos respectivos valores devidos a cada um deles a título de FGTS, por se tratarem de informações passíveis de obtenção pela própria exequente. Sem honorários, porquanto já incluídos no

crédito executado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
.PA 0,10

0002403-82.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X GILDO PERASSA SUC DE PERASSA E FILHO X GILDO PERASSA(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

Expediente Nº 154

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002284-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0001267-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDI DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 30/57), manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP223944 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fl. 97, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a devida atualização do seu endereço nos autos, para fins de intimação, sob pena de aplicação do artigo 238, parágrafo único do CPC.Informado endereço, adite-se, com cópia da presente decisão e desentranhe-se o mandado de fls. 96/97, para fins de cumprimento no endereço informado.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.Intime-se.

0006417-26.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
1. RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA (RG n. 5.248.132-5 SSP/MG; C.P.F. n. 918.161.069-68) promoveu a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando compeli-lo à revisão de contrato habitacional alegando, basicamente:a) a necessidade da correção monetária se dar com base no INPC e não na TR;b) anatocismo e juros exorbitantes;c) onerosidade excessiva;d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor a seu contrato;e) inversão do ônus da prova para que a parte ré apresente documentos comuns a ambos;f) ilegalidade da comissão de permanência, multa contratual, encargos moratórios e juros compensatórios;g) provar os fatos mediante perícia e depoimento das partes;h) requer, ao final, a repetição em dobro de valores pagos e reajustamento do valor das parcelas até final do contrato.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/96.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em 28/06/2012 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em 28/06/2012 (fls. 97).Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial, alegando basicamente:a) preliminarmente a falta de

interesse de agir porque a TR tem sido menor que o INPC;b) validade plena do contrato de adesão pela prévia ciência do autor quanto ao seu conteúdo;c) valor das parcelas dentro do limite de 30% segundo a renda comprovada da parte autora;d) inexistência de cláusulas abusivas ou ônus imprevisto onerando à parte autora;e) taxas de juros dentro das diretrizes do Bacen;f) inexistência de anatocismo em contratos que utilizam o Sistema de Amortização Constante - SAC;g) inaplicabilidade da Lei de Usura aos contratos por ela firmados;h) inexistência de limite constitucional a taxas de juros e permissão para entidades públicas que atuem no sistema financeiro utilizarem as taxas de mercado em suas transações;i) inexistência da estipulação da comissão de permanência no contrato entre as partes, nos termos da cláusula 13ª;h) ausência de boa-fé da parte autora por alegar fatos inverídicos em relação ao contrato;i) inutilidade das planilhas juntadas pela parte autora por não refletirem a sistemática contratual do SFH;j) inexistência de direito à repetição de indébito ou devolução em dobro;k) ausência de requisitos para a antecipação de tutela;l) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos e, como decorrência, impossibilidade da inversão do ônus da prova.A CEF junta documentos às fls. 127/165.A parte autora apresentou impugnação à contestação sustentando a regularidade da petição inicial, a inexistência de informação sobre a taxa de juros no contrato, a impossibilidade de cobrança para emissão de boleto e TAC, a incidência da Tabela Price neste contrato e não do SAC, e pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato (fls. 169/173).Não foram especificadas provas pela parte autora, tendo a parte ré afirmado inexistir provas adicionais a requerer (fls. 195/197).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Passo à análise dos pontos controvertidos levantados.Primeiramente, observo que é inverídica a afirmação da parte autora de que o contrato não esclarece qual a taxa de juros utilizada, pois isso está bastante claro pela simples leitura do documento de fls. 21, item C que ela mesma traz aos autos, nos termos do parágrafo 14º da cláusula 7ª e das cláusulas 8ª a 13ª do documento de fls. 135/137 trazidos aos autos pela parte ré, e ausentes injustificadamente da cópia trazida pela parte autora que, às fls. 24, correspondente à fls. 8 do contrato, salta para as fls. 25 correspondente às fls. 11 do contrato. Neste mesmo documento, às fls. 128, consta que ao contrato se aplica o Sistema de Amortização Constante - SAC e não a Tabela Price.ALEGAÇÕES QUANTO AO MÉRITO2.1. Anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do ConsumidorPacífico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas, vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos. Quanto à alegação de existência de juros exorbitantes a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o 3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003. Da mesma forma, não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem ela autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas, vez que o Código Civil, no tocante aos juros estipulados em seus artigos 406 e 407 ou o artigo 161, 1º do CTN não se aplicam a contratos realizados por participantes do sistema financeiro de habitação, aplicando-se apenas às negociações entre particulares e à Fazenda Nacional, respectivamente.Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal incidência, independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência. Porém, no caso descrito nos autos, não há se falar em violação aos ditames deste diploma protetivo, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas ele foi livremente aceito pelo autor logicamente por ser aquilo que melhor atendia aos seus interesses quando da contratação do financiamento noticiado. Do mesmo modo, não há se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do cumprimento do contrato.Ademais, o pedido de anulação de cláusulas contratuais por motivo de abusividade, na forma em que veiculado, não se mostra hábil a ensejar a análise de mérito. Isso porque tal questão não se fez acompanhar por fundamentos fáticos e jurídicos, o que a impossibilita de integrar a discussão entabulada nos presentes autos. Cabe ao autor o dever de, ao expor a inicial, apontar os fundamentos de sua pretensão, especificando, detalhadamente, em que consistiam as supostas irregularidades existentes na relação contratual em discussão, ao invés de fazer afirmação genérica de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Tais orientações estão em consonância com a posição pacificada na jurisprudência nacional, exemplificativamente: APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1- A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros. 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão,

Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TABELA SACRE. ALTERAÇÃO DOS SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO E CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. TR. JUROS. MULTA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TAXA DE SEGURO, ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. (...) VI - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente. A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VII - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente TABELA SACRE e o reajuste das prestações e do saldo devedor com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como ao Plano de Equivalência Salarial- PES. Não pode a agravante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. VIII - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IX - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, mesmo que neste esteja embutida a TR, (Cláusula Primeira e Quarta), do contrato firmado entre as partes. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) XI - No que tange às multas de mora, decorrentes do inadimplemento de obrigações, não merece ser acolhido o pedido da autora de redução da multa contratual, uma vez que são fixados, no contrato em questão (CLAUSULA OITAVA, PARÁGRAFO ÚNICO), ... juros moratórios à razão 0,33% (trinta e três milésimos por cento) ao dia de atraso., acrescida de juros remuneratórios incidente sobre a (s) parcela (s) em atraso à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e a multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido, ou seja, não ultrapassam o limite fixado pelo artigo 52 da Lei nº 8078/90, com redação dada pela Lei nº 9298/96, não havendo que se confundir os juros decorrentes da mora com a multa pelo inadimplemento ou com a pena convencional na hipótese de execução da dívida, de que trata a CLÁUSULA DÉCIMA NONA. XII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. XIII -

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. XIV - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64. Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma. XV - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 7432 SP 0007432-45.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 29/01/2013, SEGUNDA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPROCEDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337). 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada. (...) (TRF-3 - AC: 7398 MS 0007398-21.2000.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 24/06/2013, Quinta Turma)Consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, não assiste razão à parte autora em sua irresignação quanto à anatocismo, juros exorbitantes, onerosidade excessiva e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto, nos termos pedidos, não lhe gerando direitos à repetição ou revisão contratual por tais motivos. E o mesmo entendimento jurisprudencial é pacífico pela possibilidade de cobrança de juros compostos desde que pactuados entre as partes em contratos celebrados após 31/03/2000, apenas não sendo permitida a negativa de sua incidência de forma dissimulada.2.2. Apresentação pela ré de documentos referentes às transações entre ambos; ilegalidade da comissão de permanência e sistemática da correção monetáriaQuanto à apresentação de documentos pela ré, a análise de tal ponto se encontra prejudicada, vez que a CEF voluntariamente anexou a sua contestação toda a documentação referente aos contratos entre as partes, nada sendo dito pelo autor quanto à ausência de algum deles, ou ineficiência dos que juntados, de modo que nada há a apreciar sobre a questão.Em relação à comissão de permanência, embora não seja ilegal a sua cobrança (TRF-5, AC: 64801620104058100, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) ficou claro pela simples leitura do contrato anexado pela parte ré que tal encargo não onerou a parte autora, nem estava previsto para incidência no

contrato, não tendo a parte autora demonstrado que houve incidência dissimulada deste encargo. Em relação à correção monetária aplicável ao contrato em questão, está o seu mecanismo previsto na Cláusula 13ª, como acima afirmado, e pela sua leitura não se verifica qualquer ilegalidade patente quanto à sua sistemática, pois ele prevê a atualização pro rata die usando a TR como indexador, além de juros remuneratórios e juros moratórios. Sobre os juros remuneratórios, a Lei nº 4.380/1964, em seu artigo 6º, não limita sua taxa em 10% ao ano, vez que este contrato guerreado não se enquadra naquelas especificidades mencionadas no artigo 5º da lei (TRF-5 - REEX: 26555720124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 10/10/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 21/10/2013), logo, sendo menor a taxa aplicada pela CEF (4,5% ao ano, conforme item 9, do quadro C do documento de fls. 128), igualmente não restará impedida ou ilegal. Também o fato de esta específica cifra ser calculada pela sistemática dos juros compostos não encontra qualquer óbice normativo ou jurídico quando praticada em contratos de financiamento habitacional pelo SFH, porque isto não implicaria necessariamente que se trataria de juros capitalizados, expressões estas que não são sinônimas, segundo orientação jurisprudencial dominante:(...) XII - Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF (...) (TRF-3 - AC: 41674 SP 0041674-69.2000.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello, Data De Julgamento: 04/09/2012, Segunda Turma)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. (...) 3. Decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. 4. O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. (...) (TRF-3 - AC: 11872 SP 2003.61.02.011872-9, Relator: JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, Data de Julgamento: 30/11/2010, SEGUNDA TURMA)Os juros de mora aplicados à taxa de 0,033% por dia e a multa moratória de 2% não agridem a legislação de regência, tal como permitido pelo artigo 406 do Código Civil e, como neste contrato eles foram pactuados, não se lhes aplica a regra do artigo 161, 1º do CTN. Quanto à multa houve uma adequação para que, se não for livremente pactuada entre os contratantes, seja aplicada a mesma percentagem aplicável ao condômino, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil ou ao disposto no artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor, a qual não difere do montante estipulado pela parte ré, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto a tais estipulações. A única combinação de cominações considerada ilegal seria a da comissão de permanência e encargos moratórios, o que não se verifica no contrato entre as partes, vez que inexistente a comissão de permanência entre os créditos contratuais da entidade financeira, não havendo vedação sequer para a atualização do saldo devedor antes de amortizar-se a dívida, como se verifica neste aresto: (...) 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. (...) (TRF-3 - AC: 8571 SP 0008571-54.2003.4.03.6104, Relator: Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Data De Julgamento: 09/10/2012, Segunda Turma)Porquanto, verifica-se não assistir razão à pretensão da parte autora quanto à modificação da sistemática da correção monetária do saldo devedor e não há cobrança de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes, apesar de sua alegação neste sentido, a qual deveria ser provada caso fosse cobrada ao arrepio da previsão contratual.2.3. Exclusão da TR para correção do saldo devedor e sua substituição pelo INPC Não há suporte normativo para permitir a substituição do índice TR pelo INPC para indexação da correção do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional pactuado entre as partes, vez que ele foi livremente aceito pela parte autora quando poderia ter deixado de aderir ao contrato caso houvesse opção mais vantajosa. Ademais, as alegações de onerosidade da TR frente ao INPC não nos parecem plausíveis, pois é sabido que o E. STJ está julgando o REsp nº 1.381.683-PE no qual é pedido justamente a substituição da TR por outro indexador em relação aos saldos das contas vinculadas de FGTS por considerá-lo um índice por demais inferior, por exemplo, ao IPCA e inapto para recompor as perdas monetárias daquele fundo em relação aos trabalhadores. Ou seja, aquele tipo de demanda demonstra que a correção pela TR rende reajustes inferiores aos demais índices, contrariando a tese da parte autora nestes autos. Mas, ainda que se admitisse a TR como índice mais oneroso que outro índice oficial, considerando-se que o contrato pactuado entre as partes se rege pelas normas do Sistema

Financeiro de Habitação, consistindo em meio, em tese, facilitado para financiamento de moradias e haurindo recursos públicos, não haveria prerrogativa normativa ou jurisprudencial permitindo à parte autora ingressar em tal sistema creditício para ao depois requerer a revisão dos termos contratuais optando por índices diversos daquele pactuado, mormente inexistindo má-fé ou lesão contra si perpetrada pela credora. Finalizando, frise-se que a parte autora não tem direito à substituição do índice pactuado quando expressamente previsto em contrato, sendo que a perícia contábil contendo planilha de cálculos juntada às fls. 50/95 nada mais faz do que substituir o método de cálculo do Sistema de Amortizações Constantes pelo Sistema Gauss (fls. 60). Porém, não é a parte aderente ao contrato que estipula ao seu alvedrio qual seja o método de amortizações aplicáveis aos contratos do SFH, mas a própria legislação federal, que ratifica as opções feitas pelo operador financeiro Caixa Econômica Federal, espelhando a jurisprudência acima coligida (TJ-SP - APL: 02001449820118260100 SP), concluindo-se por nada haver merecendo reparo no tocante à estipulação da TR como fator indexador do contrato guerreado nestes autos. Desta feita, não assiste razão à parte autora em sua pretensão visando à alteração da TR como fator de correção do saldo devedor, substituindo-a por qualquer outro indexador existente.

2.4. Repetição em dobro e reajustamento do valor das parcelas até final do contrato

Em relação à repetição em dobro, esta previsão normativa só se impõe em situação de má-fé da parte credora, o que não restou comprovado nestes autos, nos termos do alinhamento jurisprudencial majoritário: 9. O STJ firmou a orientação de que a repetição em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRF-4 - AC: 25883 PR 2004.70.00.025883-7, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data De Julgamento: 26/01/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 04/02/2011). Ademais, não há qualquer indício ou evidência de que, por qualquer meio, o pactuado entre as partes tenha extrapolado os termos contratuais aceitos por ambos, não tendo havido, sequer, cobrança indevida. Em relação à pretensão de reajustamento das parcelas em patamar inferior ao atualmente praticado, tal seria possível apenas em situação de ilegalidade ou na qual ocorresse agravamento das condições de continuidade do contrato na forma como originalmente pactuadas por motivos alheios à previsibilidade possibilitada pelos exatos termos contratuais, a fim de recolocar ambos os pactuantes em situação paritária e não excessivamente onerosa. Mas essa condição não se verifica nos autos e no contrato impugnado, vez que qualquer decorrência quanto à onerosidade ou majoração da onerosidade impingida sobre o adimplemento contratual já restava prevista quando de sua assinatura. Logo, não havendo nada anormal a incidir sobre a relação contratual, não há justa causa para a reforma dos valores pactuados, lembrando que todos os financiamentos regidos pelo SFH se subordinam a critérios legais rígidos que não podem ser unilateralmente modificados ad nutum por qualquer dos contratantes, salvo ilegalidade demonstrada. A necessidade de que haja imprevisibilidade prejudicial a uma das partes que impeça adimplemento contratual se alinha à orientação jurisprudencial majoritária, exemplificativamente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA OU FGTS. TR. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) X - No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. (...) XIII - Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis n.º 8.100/90 e n.º 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6.º, c, da Lei n. 4.380/1964. (...) XV - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. XVI - Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. (TRF-3 - AC: 41674 SP 0041674-69.2000.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2012, SEGUNDA TURMA)(...) 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do

contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...) (TRF-3 - AC: 8571 SP 0008571-54.2003.4.03.6104, Relator: Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Data De Julgamento: 09/10/2012, Segunda Turma) Portanto, verifica-se não assistir razão à pretensão da parte autora quanto à repetição em dobro de valores pagos e à alteração do montante das parcelas pagas mensalmente. No que tange às demais, alegações, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, eis que não produziu qualquer prova matemático-contábil que demonstrasse a ocorrência de irregularidades na evolução do contrato. Considerando a legalidade das cláusulas contratuais, cabia à parte autora demonstrar que os termos do contrato não estão sendo observados, o que não ocorreu. Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se que o pagamento destes fica suspenso pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é requisito da petição inicial de qualquer ação, deve ser apontado pelo autor, sob pena de indeferimento (art. 282 e 284 do CPC), devendo corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No caso dos autos, além dos danos morais, a autora cumula o pedido de declaração de inexistência do débito para com o banco o réu, e em sendo assim, o valor do mencionado débito também deve estar englobado no valor a ser atribuído à causa. Ademais, infere-se dos autos que o endereço da parte autora declinado na inicial diverge daquele indicado no comprovante de residência juntado a fl. 17. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, para fins de correção do valor atribuído à causa, nos termos da presente decisão, bem como para fins de esclarecimento e comprovação de seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004492-71.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que a ré ANEEL seja impedida de impor-lhe o cumprimento da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, especificamente seu artigo 218 que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, até 31/01/2014, alegando que tal dispositivo transgride a hierarquia das normas por afrontar o Decreto-lei nº 3.763/1941, bem como o Decreto nº 41.019/1957 em relação ao regramento do serviço de energia elétrica, e também o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/421. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Preliminarmente verifico a inoccorrência da conexão desta ação com a ação nº 0001131-46.2013.403.6107 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, pois embora o artigo 103 do Código de Processo Civil não mencione a identidade de partes, ela é pressuposta para o fim de reunião de processos, pois o objetivo do instituto é evitar decisões contraditórias a atingir de modo diverso partes que litigam em mais de um processo. Verifica-se que apenas a ANEEL é parte comum entre estes e aqueles autos. Tratando da matéria em debate, tem-se que em cada localidade há um Município distinto e potencialmente uma prestadora de serviços de energia elétrica distinta, que não serão necessariamente atingidos da mesma forma em decorrência do julgamento destas ações. Da mesma forma, tais municípios não poderiam ser compelidos a formar um litisconsórcio necessário, se a hipótese não é prevista normativamente e se os municípios em si não se compuseram para ingressar originariamente juntos contra a ANEEL e contra todas as prestadoras de serviços de energia elétrica. Observe-se que o Município autor e o Município de Guararapes não se encontram na mesma área de jurisdição desta Subseção Judiciária, o que justifica o trâmite destas ações em subseções diversas. Embora se trate de critério relativo de fixação de competência (critério territorial), que admitiria modificação por conexão (art. 102 do CPC), a distinção de partes e a

possibilidade de que haja julgamentos distintos considerando as particularidades de cada caso não autorizam a reunião das ações para julgamento conjunto. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência (sem grifos nos originais): PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 115, III, CPC - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO - CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - PREVENÇÃO - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. (...) (STJ - CC: 107932 MT 2009/0182363-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009).(...) 4. A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. (...) (TRF-3 - AI: 6982 SP 2001.03.00.006982-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2010, TERCEIRA TURMA).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A conexão recomenda a reunião de ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, com o que se evita a prolação de decisões contraditórias. Inteligência do art. 103 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Ocorrência de conexão entre os feitos, quais sejam, um mandado de segurança impetrado pela Construtora em face do dirigente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente no Ceará, que determinara o embargo da obra sob o argumento de dano ambiental; e uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, através da qual se objetiva obstar a realização da mesma obra. 3. Frise-se estar presente a identidade de objeto e partes. Quanto à identidade do objeto, destaca-se que o fato de serem os pedidos contrapostos não descaracteriza a conexão. Ao revés, recomenda-se, com maior razão, a reunião dos feitos em um mesmo Juízo, pois o risco de decisões conflitantes é ainda mais evidente. 4. Não se alegue, por outro lado, que, em face de se cuidar de mandado de segurança, o qual se dirige contra a autoridade (e não contra a entidade de direito público), inexistiria a identidade de partes. Em verdade, nos mandados de segurança, a indicação da autoridade coatora para figurar no pólo passivo é apenas circunstancial. É suficiente que se observe que os recursos - sejam agravos ou apelações - são desafiados pela pessoa jurídica de direito público, a qual é a verdadeira parte componente do pólo passivo do feito. 5. Ações que devem ser processadas de forma conjunta, com o fim de evitar decisões conflitantes. Agravo de Instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 32680 CE 2000.05.00.048629-4, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 29/09/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/11/2005 - Página: 669 - Nº: 222 - Ano: 2005).Não há conexão entre ações em que figuram partes diferentes, (...) (STJ - REsp: 31438 SP 1993/0001169-3, Relator: Ministro DIAS TRINDADE, Data de Julgamento: 08/03/1994, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.04.1994 p. 7647).Mas mesmo que se desconsiderasse a necessidade de identidade de algumas das partes nos polos processuais para reconhecer a conexão de causas e aplicássemos apenas a literalidade do artigo 103 do CPC, não há provas de que haja identidade de causa de pedir, mediata e imediata, e do objeto de ambas as demandas propostas pelos Municípios em questão, pois em que pese a parte autora alegar inexistência de norma municipal que a obrigue a desenvolver os serviços determinados pela REN-ANEEL nº 414/2010, sendo essa sua causa de pedir imediata, a qual embora seja similar ao argumentado pelo Município de Guararapes, autor na ação nº 0001131-46.2013.403.6107 (fls. 22/50), não é comum a ambos por se basearem em preceitos diversos, podendo-se cogitar de que seus objetos possam ser similares, porém também não comuns, já que os interesses de cada litigante não se comunicam entre si (o resultado do processo de uma das partes em nada afeta a outra).Porém, ainda que superadas todas estas arguições preliminares, a conexão não é fato de ordem pública que obrigue a uma decisão unívoca do magistrado, mas uma faculdade que visa apenas prevenir a existência de decisões contraditórias. Mesmo que as decisões em favor dos Municípios litigantes sejam diversas ao final dos dois processos, não se pode dizer que aquela que acolher o pedido de um deles o faça pelos exatos e mesmos motivos que poderiam ser comunicados àquele Município cuja decisão foi desfavorável, e que disso decorreria uma contradição, pois as peculiaridades de cada um e a forma como suas administrações se estabelecem não são necessariamente coincidentes. Precedente:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRAIA DA GALHETA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. 1. A reunião de processos por conexão constitui faculdade (não obrigação) do magistrado, o qual decide pela (in) conveniência do processamento simultâneo das ações. (...) (TRF-4 - AG: 50241522420134040000 5024152-24.2013.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, verifica-se omissão quanto a fato relevante para a concessão de tutela antecipada, qual seja, que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a resolução Normativa ANEEL 587, de

10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4º, V, da resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação que aponte para a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a prestação jurisdicional. Prejudicada, portanto, a caracterização do periculum in mora a justificar a supressão do contraditório e de eventual produção de prova apta a demonstrar o direito que se alega. Do quanto analisado, importa indeferir a antecipação de tutela requerida.3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE E INTIME-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-34.2013.403.6137 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 288 para fazer constar que o RPV deverá ser expedido em nome da parte autora, Maria do Carmo Torres da Silva e de seu advogado Adão Carlos da Silva, nos termos dos cálculos apresentados.Intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que, no silêncio, será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Tendo em vista a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, observo que o perito nomeado a fl. 181, não recebeu os honorários periciais. Fixo os referidos honorários no valor máximo da tabela vigente.Intime-se o perito Dr. Hermano Pequeno Cavalcanti, no endereço a Rua Mato Grosso, 1210, nesta cidade, através de mandado, para cadastrar-se ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do site www.trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar o pagamento; no silêncio, entender-se-á por quitado. Intimem-se.

0002502-52.2013.403.6137 - JOSE LUIZ MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUZIA MARIA DIAS MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) Vistos em Inspeção.Antes do arquivamento dos autos determinado a fl. 234, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio importará em concordância e arquivamento dos autos com baixa-findo.Intimem-se.

0002513-81.2013.403.6137 - ANA RITA ALVES BARBOSA(SP128408 - VANIA SOTINI) X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ANA RITA ALVES BARBOSA E OUTRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 188, 189 e 190 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 198/203, exaurindo sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-70.2013.403.6137 - ESPOLIO DE LAZARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X SUSELY APARECIDA DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002778-83.2013.403.6137 - MILTON JUSTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - Jânio Martins de Souza) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos

autos a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho de fl. 66 e determino a suspensão dos presentes autos, remetendo-os aos arquivos sobrestado até eventual provocação. Intimem-se.

0000230-51.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Por ora, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 43/44, sob pena de extinção. Após, se em termos, tornem o autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0000291-09.2014.403.6137 - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que os réus deixem de gerar energia elétrica nas Usinas Hidrelétricas de Três Irmãos e de Ilha Solteira, devendo restabelecer o calado mínimo para navegação estipulado para a Hidrovia Tietê-Paraná em toda sua extensão, o qual fora rebaixado por deliberação do ONS, o que tornaria impraticável a manutenção das atividades comerciais de transporte hidroviário da requerente. À inicial foram juntados os documentos de fls. 43/133. Preliminarmente verificou-se inadequação da composição do polo passivo, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 136), vindo a requerente manifestar-se em desacordo com o especificado (fls. 137/190), sendo novamente determinada a emenda da inicial (fls. 192), desta feita cumprida pela requerente para inclusão da União Federal e da ANEEL no polo passivo (fls. 193/194). A requerente junta documentos (fls. 195/214), vindo os autos conclusos novamente. Considerando-se o relevante interesse público possivelmente afetado, caso a medida liminar fosse concedida inaudita altera pars, determinou-se a intimação dos requeridos para que apresentassem informações técnicas à respeito da necessidade de rebaixamento do calado no prazo de 72 horas, por analogia ao disposto nos artigos 2º da Lei nº 8.437/1992 c.c. artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 (fls. 215). As informações foram prestadas dentro do prazo estipulado pelo ONS às fls. 224/235 em cópia e fls. 349/360 em originais, pela União às fls. 244/348 e fls. 368/373 e pela ANEEL às fls. 363/367. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados pelas partes é perceptível que a pretensão da requerente esbarra em questões de ordem pública atinentes não apenas ao uso racional dos recursos hídricos, ao custo da disponibilização da produção nacional ao consumidor final se usada outra via de transporte e à hierarquia das normas jurídicas à serem obedecidas pelos entes públicos gestores do sistema elétrico nacional. Diz respeito também à toda coletividade beneficiada pela geração de energia elétrica pelas Usinas mencionadas. Percebe-se que a questão controvertida não é dirimida pela simples manutenção do calado em seu patamar atual ou pela reversão ao seu patamar anterior. Isso, por si só, é suficiente para evitar deliberações preliminares ante a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando-se as razões apresentadas pelos órgãos competentes para amparar a orientação tomada no sentido de rebaixar o calado na forma como realizada, visto que a complexidade dos assuntos envolvidos e as consequências da tomada de decisão num ou noutro sentido antes da regular instrução processual e da produção adequada de provas tendentes a subsidiá-la pode, mesmo tendo caráter provisório, gerar consequências irreversíveis. Ademais, em que pese a parte autora não ter legitimidade para postular a defesa de outros interesses além dos próprios, percebe-se a necessidade de que estes interesses metaindividuais também tenham atenção, sendo pertinente a ciência ao Ministério Público Federal a fim de acompanhar a lide aqui proposta. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE E INTIME-SE o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL para, querendo, apresentarem resposta à pretensão inicial. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal do teor da presente decisão, ante a existência de interesse público (STJ - REsp: 1249358 RJ 2011/0040132-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) para, querendo, intervir na lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-60.2014.403.6137 - ALCIBIAS LOPES X ANTONIO MATHEUS DE SA X CARLOS ROBERTO

CELESTRIN X CICERO CASSIANO DOS SANTOS X EDSON DA SILVA DOURADO X EUCLIDES GARCIA X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X GISELA FERNANDA DE JESUS X JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA VALDECI DE AQUINO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, tragam os autores planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirto, desde já, que o valor da causa para fixação do procedimento comum ou especial será considerado individualmente para cada autor. Int.

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que já possui advogado constituído nos autos, intime-se o réu, Bradesco Seguros S/A a fim de que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal bem como a UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000366-48.2014.403.6137 - CLAUDIO ANDRE DE OLIVEIRA X ILSON DA SILVA BARRETI X JOAO BATISTA DE PAULA X JOSE HAMILTON GARCIA DIAS X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA GOMES X ORIPES BERNARDES X RENATA CATARINO DA HORA X RUBENS LEIROZ X SANTOS FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Por ora, tragam os autores planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirto, desde já, que o valor da causa para fixação do procedimento comum ou especial será considerado individualmente para cada autor. Int.

0000374-25.2014.403.6137 - MARILZA DO NASCIMENTO EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-os ao Juizado Especial Federal para fins de processamento. Publique-se. Cumpra-se.

0000402-90.2014.403.6137 - JOSE MOISES PEREIRA(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, remetendo-se os autos para o devido processamento. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001532-62.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES
Aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 43.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000409-82.2014.403.6137 - EDINALVA DE SOUZA SILVA(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por EDINALVA DE SOUZA SILVA em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/551.902.738-9, irregularmente cessado pela autoridade coatora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. É relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. Em que pese ter restado comprovado que a cessação do benefício concedido foi indevida, ante os termos da sentença prolatada nos autos da Ação de Aposentadoria por Invalidez nº 0001247-41.2012.403.6316, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta subseção, já transitada em julgado e juntada aos autos, verifica-se que a presente medida é inadequada à finalidade almejada, tendo em vista que o pedido ora formulado deve ser objeto de apreciação nos próprios autos em que o benefício foi concedido, sendo desnecessário o ajuizamento do presente writ. É cediço que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido. No caso dos autos, em que pese ter restado demonstrado patente o direito do autor, verifica-se que carece o mesmo de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que desnecessária a presente medida para o alcance da finalidade pretendida. Nestes termos, em sendo o autor carecedor da ação por falta de interesse, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por absoluta inadequação da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-76.2014.403.6137 - JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o autor requer que a ré seja impedida de promover concorrência pública na qual o imóvel financiado será leiloado em razão de inadimplemento de parcelas, bem como anular a consolidação da propriedade realizada pela requerida ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Requer ainda que seja a ré intimada a fornecer cópias de propostas de negociação enviadas on line. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/49. Liminar inicialmente indeferida às fls. 52/54, contendo também determinação para que o autor apresentasse discriminação atualizada do montante das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10931/2004, para quantificação de garantia necessária para fins de reapreciação incidental de pedido de suspensão de trâmites extrajudiciais por parte da requerida e para que corrigisse o valor da causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, adequando-o ao proveito econômico pretendido, devendo recolher o valor das custas, no prazo de dez dias, consoante previsão contida no artigo 284, do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO primeira determinação era discricionária ao autor, pois seu descumprimento apenas acarretaria a impossibilidade de reapreciação do indeferimento da liminar requerida, não sendo a mesma situação a laurear a segunda determinação atinente à correção do valor da causa, pois sendo ele um requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, não estando adequada e sendo oportunizado ao autor a emenda da inicial, o desatendimento atrai a incidência do parágrafo único do artigo 284 em combinação com os artigos 267, incisos III e IV e artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma. Idêntica situação se observa

quanto ao recolhimento de custas pois, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, imperativo ao autor o seu recolhimento e comprovação nos autos, nos termos dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil, nos termos de pacífica jurisprudência majoritária, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A negativa de seguimento a recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento de custas, encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando superada a questão. Precedentes. 2. Válida a extinção processual por falta de recolhimento das custas ao longo dos longínquos 30 dias dispostos no art. 257 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. A extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 3549 SP 0003549-86.2001.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/07/2013, PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. De acordo com o art. 257 do CPC, Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. (...) 4. Intimado pessoalmente a recolher as custas judiciais, nos termos do art. 14, II da Lei n.º 9289/96 e Resolução 184/1997 do CJF, o Conselho exequente quedou-se inerte, o que ensejou a extinção do feito nos termos do art. 257 do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1094 SP 0001094-45.2002.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 21/02/2013, SEXTA TURMA).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO IRREGULAR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no AREsp: 143494 RJ 2012/0025378-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013).Não logrando êxito no cumprimento das deliberações, o autor requereu concessão de prazo adicional de cinco dias (fls. 56), sendo deferido (fls. 57), porém às fls. 57v há certidão de decurso in albis do prazo para correção do valor da causa e para recolhimento de custas à cargo da parte, tendo também decorrido o prazo de trinta dias requerido normativamente.É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes, além da falta de preparo após intimação para tanto. É o que se depreende do artigo 267, III e IV combinado com o disposto no artigo 257 e 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...).VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, incisos III e IV, combinado com os artigos 257, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-34.2013.403.6137 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO SOUZA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 257 e 258 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 273 e 273v, importando na presunção quanto a satisfação do crédito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-34.2013.403.6137 - RITA FELISBERTO PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X RITA FELISBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório expedido(s), ressaltando que, no silêncio, será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

0002748-48.2013.403.6137 - MARIA DE BRITO MENEGHETI(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE BRITO MENEGHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARIA DE BRITO MENEGHETI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 211, 212 e 214 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, com confirmação às fls. 215, exaurindo sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025298-32.2005.403.6100 (2005.61.00.025298-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Na manifestação apresentada pela parte autora, de fls. 1065 e 1066, verificou-se a efetiva conversão em renda do depósito judicial pela parte ré, conforme documentos anexados em fls. 1060/1063, importando na satisfação do crédito. Razão pela qual, requereu a extinção da presente execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 161

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000271-18.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedidos de reconsideração das decisões que indeferiram pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, deduzidos por Jéssica Danielle da Silva e Regiane de Souza Honório, presas em flagrante delito no dia 6 de abril de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que prestavam auxílio ao transporte de grande quantidade de substância conhecida como maconha. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, já que presentes os demais requisitos autorizadores da custódia cautelar. Em seus pedidos de reconsideração das decisões que indeferiram a revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória, alegam as requerentes que nada de ilícito foi encontrado com elas ou nos veículos em que se encontravam. Sustentam ainda, de forma implícita, que não se

encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que não trariam ameaça à ordem pública ou prejuízos à instrução processual, tampouco obstáculo à persecução criminal. O D. representante do MPF apresentou parecer desfavorável aos pedidos de liberdade provisória, uma vez que, inclusive, já ofereceu denúncia em 18/06/2014, em desfavor das indiciadas. Passo a decidir. As requerentes foram surpreendidas com outras pessoas em circunstâncias que levam a crer no seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. Os policiais, após a apreensão do material entorpecente, de posse da informação de que outro veículo dava cobertura para a empreitada criminosa, saíram em diligência e localizaram o referido veículo, que era dirigido por Jéssica, que abordada, não soube informar o que fazia naquele local. Conforme consta dos autos, após a prisão da requerente Jéssica, verificaram-se nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos conduzidos, registros de intensa comunicação entre todos os indiciados presos, inclusive com o motorista que transportava o entorpecente. Interrogada, a requerente Jéssica negou a autoria do delito e disse que só se manifestaria em Juízo, da mesma forma que os demais denunciados. A requerente Regiane, que conduzia o veículo VW Polo, acompanhada de outros dois denunciados, não atendeu ordem de parada dos policiais. Conforme depoimento dos policiais que efetuaram as prisões, já havia sido abordada por eles dias antes, e no momento da prisão verificaram registros de ligações para os telefones dos outros envolvidos. Interrogada, a requerente Regiane, da mesma forma que os demais envolvidos, também negou a autoria do delito e disse que só se manifestaria em Juízo. Os indícios de autoria são, portanto, suficientes para a manutenção da custódia provisória. A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública, encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, os envolvidos foram surpreendidos na posse de mais de quinhentos quilos de maconha, o que representa ameaça à saúde pública, havendo indícios suficientes do envolvimento das requerentes na empreitada criminosa. Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de que houve alteração fática desde o contexto que fundamentou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que justifica sua manutenção com base nos mesmos fundamentos anteriormente expendidos. Diante do exposto, inalterados os requisitos autorizadores da custódia cautelar das indiciadas, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n 0000272-03.2014.403.6137 (pedido de liberdade provisória) e 0000615-38.2014.403.6124 (Ação Penal). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000276-40.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-55.2014.403.6137) VALDEMIR MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCOS FREITAS FERNANDES(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X DARCY DOS REIS MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, declinando da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo da Comarca de Andradina/SP, remetam-se estes autos àquele Juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Ciência ao MPF.

0000277-25.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-55.2014.403.6137) VALDEMIR MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCOS FREITAS FERNANDES(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X DARCY DOS REIS MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, declinando da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo da Comarca de Andradina/SP, remetam-se estes autos àquele Juízo, efetuando-se as baixas de praxe. Ciência ao MPF.

0000381-17.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória deduzido por Júlio Cesar Ferreira da Silva, preso em flagrante delito no dia 6 de abril de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Em seu pedido, alega que nada restou comprovado em relação à sua prática delitiva. Sustenta, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que não traria ameaça à ordem pública ou prejuízos à instrução, tampouco obstáculo à persecução criminal. O pedido veio instruído com documentos, além de cópia da carteira de trabalho, com data desatualizada de seu último vínculo em 23/01/2012, declaração de que presta serviço de entrega, e comprovante de residência em nome de terceiro. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido de liberdade provisória, sendo que, inclusive, já havia oferecido denúncia. Passo a decidir. O requerente foi surpreendido com outras pessoas em circunstâncias que levam

a crer no seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. Os policiais abordaram o veículo em que se encontrava o requerente, após informação de outro denunciado. Conforme narrado na denúncia, o veículo em que se encontrava serviria como batedor, e os celulares dos denunciados registravam os números dos celulares dos demais, inclusive do motorista que transportava o entorpecente. O próprio requerente, em depoimento, afirmou que estaria participando da empreitada criminosa em troca de dinheiro. Os indícios de autoria são, portanto, suficientes para a manutenção da custódia provisória. Apesar de negar a autoria no pedido aquiduzido, todos os detidos alegaram que só se manifestariam em Juízo. A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, os envolvidos foram surpreendidos na posse de mais de quinhentos quilos de maconha, o que representa ameaça à saúde pública, havendo indícios suficientes do envolvimento do requerente na empreitada criminosa. Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de que houve alteração fática desde o contexto que fundamentou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que justifica sua manutenção com base nos mesmos fundamentos anteriormente expendidos. Do exposto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do indiciado, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se a Ciência ao Ministério Público Federal.

0000382-02.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória deduzido por Valdir Migliorini dos Santos, preso em flagrante delito no dia 6 de abril de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Em seu pedido, alega que nada restou comprovado em relação à sua prática delitiva. Sustenta, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que não traria ameaça à ordem pública ou prejuízos à instrução processual, tampouco obstáculo à persecução criminal. O pedido veio instruído com documentos, além de cópia da carteira de trabalho, com data de saída de seu último vínculo em 02/04/2014, e comprovante de residência em nome de terceiro. O MPF apresentou parecer desfavorável ao pedido de liberdade provisória, sendo que, inclusive, já havia oferecido denúncia. Passo a decidir. O requerente foi surpreendido com outras pessoas em circunstâncias que levam a crer no seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. No momento da abordagem, os policiais haviam solicitado, sem sucesso, que o veículo em que se encontrava o requerente parasse. Após empreender fuga, foi parado por outros policiais. Conforme narrado na denúncia, o veículo em que se encontrava serviria como batedor, e os celulares dos denunciados registravam os números dos celulares dos demais, inclusive do motorista que transportava o entorpecente. Os indícios de autoria são, portanto, suficientes para a manutenção da custódia provisória. Apesar de negar a autoria no pedido aquiduzido, todos os detidos alegaram que só se manifestariam em Juízo. A Primeira Turma do STF fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Entorpecentes) proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no perigo e no risco que as substâncias proscritas oferecem à sociedade. A segregação cautelar se mostra necessária tanto para a preservação da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, os envolvidos foram surpreendidos na posse de mais de quinhentos quilos de maconha, o que representa ameaça à saúde pública, havendo indícios suficientes do envolvimento do requerente. Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de que houve alteração fática desde o contexto que fundamentou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que justifica sua manutenção com base nos mesmos fundamentos anteriormente expendidos. Do exposto, presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do indiciado, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se a Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-55.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR MACHADO (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCOS FREITAS FERNANDES (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X DARCY DOS REIS MACHADO (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X WALDIR PEREIRA CAMILO
Fls. 134/135. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Andradina/SP. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Ciência ao MPF.

Expediente Nº 163

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000405-45.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2014.403.6137) RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, preso em flagrante delito sob a acusação de prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 121, parágrafo 2º, inciso V, c.c. art. 14, todos do Código Penal. Aduz, em síntese o requerente ser primário, e que preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Instado, o MPF manifestou-se pela apresentação das certidões de antecedentes no âmbito da Justiça Federal e Estadual, referentes ao local de nascimento (Diadema/SP); ao local de residência (Aurifluma/SP) e ao local do distrito da culpa (Andradina/SP), a ser providenciada por parte do defensor do requerente, para que, uma vez juntadas as referidas certidões, tenha nova vistas do autos, para então manifestar-se sobre o pleito. Consoante se verifica dos autos, o requerente não apresentou as certidões acima descritas, providência necessária para a exata definição da solução jurídica. Nessa linha, determino seja o requerente intimado a apresentar as certidões de antecedentes no âmbito da Justiça Federal e Estadual, referentes ao local de nascimento (Diadema/SP); ao local de residência (Aurifluma/SP) e ao local do distrito da culpa (Andradina/SP). Intime-se. Com a vinda das informações, dê-se vistas ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-34.2014.403.6129 - ANTONIO PEREIRA INO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão retro. 2. Intime-se.Registro, 23 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/DECISÃO1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2014, às 15 horas, a se realizar na sede desta Vara Federal.2. Intimem-se as partes, cientificando a parte autora que deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação.Registro, 23 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-88.2013.403.6129 - CINIRA FELIPE SEVERO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte ré em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.Registro, 17 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-73.2014.403.6129 - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes de que foi designada perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 25/08/2014, às 15h20min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro. 2.Deverá ainda a parte autora levar todos os documentos médicos que possui na área de oftalmologia.3. Intimem-se.

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-06.2013.403.6129 - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por NEUSA ROCHA SALES, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de Francisco Leonel de Sales, ocorrido em 29/10/1998, indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado especial (DER em 02/05/2005). Sustenta que seu marido era trabalhador rural e que dele dependia, sendo que os valores auferidos pelo de cujus que sobreviviam. Requer a condenação do INSS a pagar o benefício desde a DER. O INSS contestou preliminarmente, anunciou a existência da preliminar de prescrição das supostas diferenças devidas pela Previdência Social, de acordo com o limite de 5 anos anteriores ao ajuizamento. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência da qualidade de segurado. (fls. 60/64).Foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas da autora (fls.88/90).É o relatório. Decido.Preliminarmente, no tocante à competência, as causas com valor acima de 60 salários mínimos seguem o procedimento da Vara Federal, afastando-se o procedimento especial do Juizado Especial Federal.Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Francisco Leonel de Sales, ocorrido em 29/10/98.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)IV - (Revogado pela Lei 9032/95)No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.A autora era esposa do falecido.De acordo com o artigo 39, I, da Lei 8.213, de 1991:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (redação da Lei 12.873, de 2013)Outrossim, nos termos do 102 da Lei 8.213/91 e da Súmula 416 do STJ:É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.No caso o de cujus faleceu antes de adquirir direito à aposentadoria por idade rural, ou qualquer outra.Assim, para comprovação da qualidade

de segurado, deverá ser comprovado o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao falecimento, por 12 (doze) meses, que é a carência da aposentadoria por invalidez.No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação.Temos no mesmo sentido precedente:Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.4. Recurso não conhecido .REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114No caso, a autora apresentou a certidão de casamento, de 1975, e Certidão de óbito de 1998, constando a profissão do marido como lavrador. Juntou, ainda, a CTPS do marido constando o último vínculo como trabalhador rural, entre 1986 e 1991.Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural de Francisco Leonel de Sales por toda sua vida, assim como a vida em comum com a autora.Portanto, o de cujus tinha adquirido o direito à aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91.Desse modo, autora tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91.A renda mensal deve ser de um salário mínimo, com início de pagamento na DER (02/05/2005), já que requerido após 30 dias do óbito, observada a prescrição quinquenal.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) implantar o benefício de pensão por morte, com renda mensal de um salário mínimo, sendo devido desde a DER (02/05/2005);b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 51.164,47 desde a DER até 30/06/2014, atualizados e com juros de mora até 07/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário. Observe que, tendo em vista o pequeno valor que superou a 60 salários mínimos, a parte autora pode renunciar a tal excedente, o que afasta o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Registro, 18 de julho de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000120-13.2013.403.6129 - ZILDA ANTUNES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ZILDA ANTUNES RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de José Francisco Ribeiro, ocorrido em 12/03/2008, indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurado especial (DER em 07/08/2008). Sustenta que seu marido era trabalhador rural e que dele era dependente, sendo que era dos valores auferidos pelo de cujus que sobreviviam.Requer a condenação do INSS a pagar o benefício desde a DER.O INSS contestou preliminarmente,

anunciou a existência da preliminar de prescrição das supostas diferenças devidas pela Previdência Social, de acordo com o limite de 5 anos anteriores ao ajuizamento. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência da qualidade de segurado. (fls. 79/85). Foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas da autora (fls. 99/102). A autora em alegações finais reportou-se aos termos da petição. Inicial. A apresentação de alegações finais pela autarquia ré restou preclusa ante a ausência ao ato. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante à competência, as causas com valor acima de 60 salários mínimos seguem o procedimento da Vara Federal, afastando-se o procedimento especial do Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Francisco Ribeiro, ocorrido em 12/03/2008. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. A autora era esposa do falecido, conforme certidão de casamento (fl. 21). De acordo com o artigo 39, I, da Lei 8.213, de 1991: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (redação da Lei 12.873, de 2013) Outrossim, nos termos do 102 da Lei 8.213/91 e da Súmula 416 do STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No caso o de cujus faleceu antes de adquirir direito à aposentadoria por idade rural, ou qualquer outra. Assim, para comprovação da qualidade de segurado, deverá ser comprovado o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao falecimento, por 12 (doze) meses, que é a carência da aposentadoria por invalidez. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rural, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rural, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a)

Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114 No caso, a autora apresentou a certidão de casamento, de 1974, constando a profissão do marido como lavrador, assim como cópia de sua CTPS e certidões de nascimento de seus filhos, Fabiana Antunes Ribeiro (27/02/1983) e Muller Antunes Ribeiro (08/06/1987), ambas qualificando o pai, José Francisco Ribeiro como lavrador. Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural de José Francisco Ribeiro por toda sua vida, assim como a vida em comum com a autora. O pequeno período de trabalho urbano da autora e do marido, entre 1977 e início dos anos 80, não afasta a condição de segurado especial do de cujus, uma vez que há prova do retorno à atividade rural, inclusive pela certidão de nascimento do filho em 1987, quando voltou a constar a profissão de lavrador. Portanto, o de cujus tinha adquirido o direito à aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91. Desse modo, autora tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo, com início de pagamento na DER (07/08/2008), já que requerido após 30 dias do óbito, observada a prescrição quinquenal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de pensão por morte, com renda mensal de um salário mínimo, sendo devido desde a DER (07/08/2008); b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 50.471,48 desde a DER até 30/06/2014, atualizados e com juros de mora até 07/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Observo que, tendo em vista o pequeno valor que superou a 60 salários mínimos, a parte autora pode renunciar a tal excedente, o que afasta o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por LUCILIA DA COSTA FIDÊNCIO, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de Benedito Fidêncio, ocorrido em 04/06/02, indeferido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurado especial (DER em 02/09/2008). Sustenta que seu marido era trabalhador rural e que a própria autora já havia se aposentado por idade rural, conforme processo judicial 2006.63.05.002048-8, no qual constavam as mesmas provas documentais. Requer a condenação do INSS a pagar o benefício desde a DER, assim como na indenização por dano morais, de R\$ 30.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 72.470,80. O INSS contestou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de dano moral. (fls. 70/86). Foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas da autora (fls. 91/93). É o relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante à competência, as causas com valor acima de 60 salários mínimos seguem o procedimento da Vara Federal, afastando-se o procedimento especial do Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Benedito Fidêncio, ocorrido em 04/06/02. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95) No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora. A autora era esposa do falecido. De acordo com o artigo 39, I, da Lei 8.213, de 1991: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (redação da Lei 12.873, de 2013)Outrossim, nos termos do 102 da Lei 8.213/91 e da Súmula 416 do STJ:É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.Desse modo, deve ser verificado o eventual direito adquirido do de cujus à aposentadoria por idade rural antes do falecimento, ou, ao menos, se ostentava a condição de segurado especial quando de seu óbito.idade rural.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91.Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que o falecido, nascido em 1934, havia completado 60 anos de idade em 1994, bem antes do óbito.Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 72 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação.Temos no mesmo sentido precedente:Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.4. Recurso não conhecido .REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114No caso, a autora apresentou a certidão de casamento, de 1964, constando a profissão do marido como lavrador, assim como cópia da carteira de Sindicato Rural, emitida em 1984, e de recibos do Sindicato, entre 1984 e 1997, mais recibos de rendimento rural de 1984 e 1985. Juntou, ainda, cópia da sentença em audiência do processo no qual foi reconhecido o direito à aposentadoria rural da autora, de 17/04/2007, processo 2006.63.05.002048.8.Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural de Benedito Fidêncio por toda sua vida, assim como a vida em comum com a autora.Portanto, o de cujus tinha adquirido o direito à aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91.Desse modo, autora tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91.A renda mensal deve ser de um salário mínimo, com início de pagamento na DER

(02/09/2008), já que requerido após 30 dias do óbito, observada a prescrição quinquenal. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, porém, não se trata apenas de aborrecimento ou contrariedade de cunho patrimonial. De fato, a autora efetuou requerimento de pensão por morte instruindo o pedido com as informações do processo judicial com trânsito em julgado e que havia reconhecido o seu direito à aposentadoria por idade rural, assim como apresentou diversos documentos como início de prova material. Desse modo, a conduta do agente do INSS, que indeferiu seu pedido, mesmo diante de provas de seu direito à pensão por morte, afronta expressamente o patrimônio moral da autora, restando a ela apenas a sensação de impotência e fragilidade perante a prestadora dos serviços públicos. Assim, vislumbro a ocorrência de dano moral, pela repercussão nos aspectos subjetivos da honra. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular o INSS a proceder com mais diligência, evitando que outros segurados sofram os mesmos danos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de pensão por morte, com renda mensal de um salário mínimo, sendo devido desde a DER (02/09/2008); b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 48.605,44 desde a DER até 30/06/2014, atualizados e com juros de mora até 07/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13. c) a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse que deve ser atualizado a partir desta data e com juros de mora desde o evento danoso (09/2008, Súm. 54 do STJ), conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJG 267/13. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Registro, 18 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000258-43.2014.403.6129 - IEDA DE OLIVEIRA (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IEDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER. Aduz que exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido para concessão do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no tocante à competência, as causas com valor acima de 60 salários mínimos seguem o procedimento da Vara Federal, afastando-se o procedimento especial do Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91. Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1953, completou 55 anos de idade em 2008. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural,

ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 162 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114 No caso, a autora apresentou como início de prova material da atividade rural documentos da propriedade em que vive, bem como demonstrou através dos documentos juntados na inicial, o comércio de produtos rurais. Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora. O fato de o marido da autora receber o benefício assistencial em decorrência de sua deficiência não afasta o direito da autora à aposentadoria uma vez que restou confirmada a manutenção de sua atividade rural mesmo após o agravo da saúde do marido. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como segurada especial, prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (04/07/2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48, 1º a 3º, e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 04/07/2008; b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 48.605,44 (quarenta e oito mil seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), desde a DIB até 30/06/2014, atualizados e com juros de mora até 07/2014, com base na Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Observo que, tendo em vista o pequeno valor que superou a 60 salários mínimos, a parte autora pode renunciar a tal excedente, o que afasta o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002444-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002444-0) - MIGUEL DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE: MIGUEL DOS SANTO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel dos Santos contra a sentença proferida às fls. 267-274vº, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor (fls. 277-279). Não houve manifestação do INSS, não obstante a remessa dos autos para vista (fl. 279vº). É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, não obstante o pleito exordial do autor tenha sido julgado procedente, ante a soma de mais de 37 anos de contribuição, este Juízo deixou de se manifestar acerca da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, à época da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 112-114), os autos não estavam suficientemente instruídos para o deferimento do pleito. Após a instrução processual, o Juízo firmou convencimento acerca do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, o que ensejou a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 267-274vº. Ora, considerando que o autor, embora fizesse jus ao deferimento da pleiteada aposentadoria, desde a época do requerimento administrativo, teve que continuar trabalhando, a fim de garantir o seu sustento e de sua família, mister que seja determinada, em seu favor, a implantação imediata do benefício a que faz jus. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 267-274vº: **CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora concedido, seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações do autor restou tacitamente reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 30 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se a perita Alvina Gonçalves Ishikawa para que, considerando que o pagamento dos seus honorários será realizado por este Juízo, efetuar o seu cadastro no sistema AJG, por meio do link disponibilizado no sítio eletrônico www.jfms.jus.br, a fim de viabilizar o referido pagamento. Intime-se-a, ainda, para que informe à Secretaria quando da realização do cadastro. 2 - Designo o dia 17/09/2014, às 14H, para realização da audiência de instrução, nos termos da decisão de f. 124/124v. Intimem-se as partes para que depositem o rol das testemunhas, com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Cumpram-se.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, serão as partes intimadas de que o Juízo da Subseção Judiciária de Corumbá designou audiência para oitiva das testemunhas deprecadas para o dia 28/08/2014, às 14h e 30min naquele Juízo.

0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Perita Judicial marcou perícia para a autora na data abaixo indicada:Perita: Dra. Sandra Valéria Tabosa Nogueira;Data: 20/08/2014, às 13:00 horas;Local: Rua Padre João Crippa, 1.853 (entre as Ruas Maracaju e Antônio Maria Coelho).

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, sobre as certidões de fls.165 e 168 (testemunhas: Felipe Santos Gueiros e João Nunes Ferreira Filho - não localizados).

0005424-55.2014.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n. 0005424-55.2014.403.6000Autora: Juliana Maria Pires GarciaRé: UniãoDECISÃOChamo o Feito à ordem.Trata-se de ação ordinária, proposta por Juliana Maria Pires Garcia, contra a União, objetivando que seja retificado o seu cadastro junto ao Ministério da Educação e realizado o aditamento do FIES, com transferência do contrato para a Faculdade Estácio de Sá, nesta cidade, bem como para que a ré seja condenada a arcar com o custo remanescente, decorrente dos seus estudos junto à referida universidade.Como fundamento do pleito, a autora alega que é acadêmica do Curso de Psicologia, tendo contratado o Programa de Financiamento Estudantil - FIES desde fevereiro de 2012. Inicialmente, cursou a faculdade na Anhanguera Educacional - UNIDERP, no campus de Ciências Agrárias, no Jardim Veraneio, após no campus da Avenida Ceará da mesma IES, ambos nesta cidade. No primeiro semestre de 2013 matriculou-se junto à Faculdade Estácio de Sá, de Campo Grande/MS, no curso de Publicidade e Propaganda, requerendo o aditamento do FIES, o qual não foi realizado por divergência de cadastro entre o local físico de ministração das aulas com o local físico constante no sistema de dados do MEC. Alega que tal fato está a lhe causar diversos prejuízos de ordem financeira e emocional, já que é portadora de paralisia cerebral e necessita de cadeira de rodas para se locomover. Juntou documentos às fls. 16-98.Relatei para o ato. Decido.Verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e aquela mandamental, distribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0010320-78.2013.403.6000, já que naqueles autos se pleiteia ordem judicial que imponha às autoridades impetradas (Reitor da Anhanguera/Uniderp e Ministro da Educação) a tomada de providências técnico-operacionais no sentido de corrigir as falhas existentes, mais especificamente, a regularização do cadastro junto ao MEC, dirimindo a divergência acerca do local físico de prestação do serviço educacional.Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 253 e 103 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Diante desse dispositivo legal, tenho que, na hipótese dos autos está configurado o instituto da conexão, uma vez presente a identidade do objeto e da causa de pedir. E, em sendo assim, faz-se necessária a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro.Para corroborar tal entendimento, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. (STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100).Assim, para se evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo, determino a remessa do presente Feito ao SEDI, com urgência, para a redistribuição dos presentes autos a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Campo Grande, 24 de julho de 2014. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0006230-90.2014.403.6000 - INGRID DOS SANTOS SCHER(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Cumpra-se.

0006438-74.2014.403.6000 - RENAN DA SILVA DINIZ (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Autos nº 0006438-74.2014.403.6000 Autor: RENAN DA SILVA DINIZ Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros DECISÃO Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, cumulada com pedido de depósito consignado, proposta por RENAN DA SILVA DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS S.A. de C.V., e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede a parte autora seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial; bem como seja autorizado o depósito mensal dos valores pactuados pelas partes em Juízo. Pede gratuidade de justiça. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo, materiais utilizados de má qualidade), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 23-76. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido.(AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização

por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pela autora. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a antecipar a produção de prova pericial e a autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento imobiliário. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pela autora. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC) , defiro a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil DANIEL FUNCHAL, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1.227, Bloco 06, apartamento 01, do Condomínio Residencial Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Por fim, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato objeto do Feito, a fim de evitar o crescimento do débito e a inadimplência da parte autora (o que demonstra, inclusive, a sua boa-fé objetiva). Intimem-se. Citem-se. Quanto às empresas sediadas no México, considerando o entrave procedimental que causaria a expedição de carta rogatória para a citação, intimação e demais atos processuais, determino à parte autora que comprove documentalmente a pertinência subjetiva das mesmas com a causa, bem como indique, se existentes, os endereços da pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006537-44.2014.403.6000 - EDITH LEMOS DE AQUINO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006537-44.2014.403.6000 Autora: EDITH LEMOS DE AQUINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Edith Lemos de Aquino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, concedida em 1988, e implantada a aposentadoria por idade, com cálculos fixados pelo PBC (Período Básico de Cálculo) de julho de 1994 até 28/10/2011, de acordo com o CNIS de vínculo e contribuição. Como fundamento do pleito, a autora alega que, após ter se aposentado, em 1988, continuou trabalhando até 2011; deseja utilizar os 23 anos de contribuição, juntamente com o critério etário, para obter aposentadoria por idade no valor de 93% do salário benefício, por entender mais benéfica. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-28. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O cerne da questão posta consiste em analisar se a autora tem direito a, renunciando à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, obter nova aposentadoria, agora pelo atendimento aos requisitos de carência e idade mínima de 60 anos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91. No caso, o periculum in mora resta mitigado, pois a autora já percebe benefício previdenciário e, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar

não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 18 de julho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0006911-60.2014.403.6000 - GIOVANA SOARES BUZINARO - INCAPAZ X CAROLINA DA CONCEICAO SOARES BUZINARO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovana Soares Buzinaro, assistida por Carolina da Conceição Soares Buzinaro, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Narra a impetrante que participou do ENEM, obtendo excelente desempenho, com pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Psicologia, oferecido pela UFMS. Como ainda não concluiu o ensino médio, o IFMS negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que ela não cumpriu o requisito da idade mínima de dezoito anos, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/30. Vieram os autos conclusos. Decido. Do que se extrai da inicial, a impetrante, menor de 18 anos, obteve pontuação suficiente no ENEM, para ingresso no Curso de Psicologia, oferecido pela UFMS. Extrai-se, ainda, que não teria obtido a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de não possuir a idade mínima (fl. 27). Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de

matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, mesmo do ENEM, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio (embora o interessado já tenha concluído tais estudos), quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. É verdade que, em se tratando de alunos excepcionais, em termos de inteligência, com idade inferior a 18 anos, a lei permite a aceleração curricular, conforme se constata a seguir: O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; A Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, editada pelo CNE/CEB com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres assim dispõe: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ainda, o art. 59, II, da LDB, estabelece: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Essa, porém, do ponto de vista jurídico, não é a situação da impetrante, uma vez que, no caso dela, não foram obedecidos os trâmites legais pertinentes, e tal direito resta precluso/decaído, uma vez que visava prevenir surpresas para a Administração, dotando a interessada, previamente, do certificado de conclusão do ensino médio, que agora falta àquela. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que

aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002711-10.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA FRANCA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face da ré acima referida, visando obter provimento jurisdicional que determine a apreensão do bem automóvel VW/Space Fox Sportline 1.6, alienado fiduciariamente como garantia em contrato de financiamento. 2. Como fundamento do pleito, alega que a ré encontra-se inadimplente desde 10/09/2010, tendo o valor da dívida passado de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-26. 4. A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara de Ipatinga, na Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, onde o pedido liminar foi deferido, em decisão de fls. 28/29. 5. Em seguida, a ré apresentou manifestação afirmando estar em trâmite, perante o Juizado Especial Federal desta capital, uma ação revisional (autos nº 0004412-11.2011.403.6000) referente ao mesmo contrato ora discutido (fls. 38-40). Juntou documentos de fls. 41-43, bem como a cópia do referido processo (fls. 47-137). 6. Os autos foram, então, redistribuídos para este Juízo (fl. 141). 7. Instada a se manifestar, a CEF requereu fosse ratificada a decisão que concedeu a medida liminar nestes autos, com a determinação de cumprimento, ante a decisão indeferitória de fls. 70-73 na ação revisional (fl. 145). É o relato do necessário. 8. Conforme se infere da r. decisão proferida nos autos da ação revisional (fls. 70-73), foi indeferido o pleito antecipatório de suspensão dos atos tendentes à cobrança do débito em questão. Além disso, não vislumbro a necessidade de suspensão da presente, em razão da tramitação daquela ação perante o Juizado Especial federal desta Capital. 9. Nesse contexto, ratifico os termos da decisão de fls. 28/29. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observados os endereços de fls. 34 e/ou 54. 10. Por fim, considerando que a ré se manifestou às fls. 38-40, dou por suprida a citação nestes autos, conforme 1º do art. 214, CPC. 11. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006602-39.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILAINÉ OLIVEIRA PORTO

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 24/09/2014, às 15H. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 906

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008253-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGAVEL BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, os autores requerem que a expert seja intimada a prestar novos esclarecimentos. O requerimento de complementação do laudo pericial deve ser indeferido, pois a perita respondeu adequadamente aos quesitos apresentados, mantendo-se focalizada no objeto da prova em exame, e o laudo encontra-se apto a esclarecer as questões fáticas apresentadas nos autos. O atendimento de novo pleito do autor acabaria por prolongar indefinidamente o processo. Ademais, os esclarecimentos pretendidos pelo autor se referem a matéria eminentemente de direito. Assim, as respostas por ele pretendidas somente seriam úteis após a entrega da prestação jurisdicional, com a especificação dos critérios jurídicos a serem adotados para o contrato. Ressalte-se que eventuais diferenças de valores poderão ser ainda apuradas na fase de liquidação de sentença, se necessária. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 459. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0000411-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000411-4) - SONIA MACIEL DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que os documentos em posse da autora são insuficientes para a realização da perícia, oficie-se à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT para que encaminhe a este Juízo copia da ficha financeira ou comprovantes de rendimentos dela desde setembro de 1989 até a presente data. Após, dê-se nova vista à Perita, para manifestação e/ou início da perícia, com laudo a ser entregue em 60 dias. Remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 22 de agosto de 2014, às 15h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

ACAO MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 223-241.

0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 142-147.

0005071-93.2006.403.6000 (2006.60.00.005071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELISEU FERREIRA CAMPOS

Em resposta à solicitação efetuada à Receita Federal, via sistema WebService, este Juízo recebeu informação sobre novo possível endereço do réu (Rua Tupi n. 73, Jardim Leblon, nesta Capital). Expeça-se mandado de citação, consignando o novo endereço. Restando inexistente a diligência, cite-se o réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diante do tempo de tramitação já transcorrido, priorize-se o andamento deste feito.

0001274-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE BARROS ROSENDO X FLAVIA DOS SANTOS CABRAL(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Certifique-se o decurso de prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Analisando os autos, verifico que a corré Andréa de Barros Rosendo já foi intimada pessoalmente a regularizar a sua representação processual (f. 81 e verso). Assim, revendo o entendimento anterior, considero desnecessária nova intimação para tal fim, razão por que revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 188. Considerando que a corré

Andréa de Barros Rosendo, devidamente intimada a regularizar a sua representação processual, ficou-se inerte, decreto a sua revelia (CPC, art. 265, 2º, in fine). Em relação a ela, os prazos fluirão independentemente de intimação. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 176-178, intimando a perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006772-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI
Tendo em vista o relatado na petição de f. 276, manifeste a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de f. 257, 259 e 261, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0009181-67.2008.403.6000 (2008.60.00.009181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI
Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 62, requerendo o que entender de direito.

0009610-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MARCOS TEIXEIRA X JOAO MANOEL TEIXEIRA
Vistos em inspeção. Visando confirmar a notícia do suposto falecimento do corréu João Manoel Teixeira, officie-se aos Cartórios de Registro Civil da Comarca desta Capital, solicitando cópia de eventual certidão de óbito do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta à solicitação efetuada à Receita Federal, via sistema WebService, este Juízo recebeu informação sobre novo possível endereço do corréu João Marcos Teixeira (Servidão Deolindo Costa n. 234, Bairro Saco dos Limões, Florianópolis, SC). Assim, depreque-se a citação do corréu João Marcos Teixeira à Subseção Judiciária de Florianópolis, SC. Intimem-se.

0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO
Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0014258-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO
Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000607-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO
Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003526-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J.S SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI
Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 1.101-1.102. Intime-se pessoalmente o espólio de Anderson de Souza Rodrigues Mansano, na pessoa de sua inventariante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do tempo de tramitação já transcorrido, priorize-se o andamento deste feito.

0005448-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005448-9) - ELIETE INACIO DE SOUZA X MARIA MARCIANO DA SILVA (MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a perita Mariane Zanette a, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 653-654 e no parecer técnico de f. 656-658, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pela expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 620. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 14h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO (MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da procuradora do autor, intime-se este, pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos requisitados pelo perito judicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a que título estão sendo realizados os depósitos na conta corrente n. 17.248-0 da agência n. 3321-9 do Banco do Brasil S/A. Intime-se, também, a procuradora do autor, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do tempo de tramitação já transcorrido, priorize-se o andamento deste feito. Intimem-se.

0012547-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA

Analisando os autos, verifico que o réu foi formalmente citado (f. 46-47), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta. Verifico, também, que o mandado citatório preenche todos os requisitos formais do artigo 225 do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de erro meramente material na certidão do Oficial de Justiça (troca da palavra citação por intimação), a Secretaria deste Juízo considerou irregular o ato de citação e, desde então, vem realizando diversos atos visando localizar novamente o réu. Contudo, resta incontestável a regularidade da citação levada a efeito nestes autos, haja vista que o referido erro material não tem o condão de impedir o direito de defesa da parte ré. Assim, considerando que a citação do réu se revestiu dos requisitos essenciais para sua validade e o decurso do prazo para resposta, registrem-se estes autos para sentença. Intimem-se.

0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0) - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO - ESPOLIO X LUCY ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de agosto de 2014, às 15h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE

RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante da inércia dos procuradores da parte ré, e considerando que a prova técnica por ela requerida é necessária à comprovação das alegações que apresenta, intime-se esta, pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial, sob pena de preclusão da instrução probatória. Intimem-se, também, os procuradores da ré, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Atendida a determinação supra, intime-se o perito a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. No eventual silêncio da parte ré, que será interpretado como desistência da realização da perícia, intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para dizer se tem interesse na produção dessa prova, no prazo de 10 (dez) dias. Essa medida se justifica porque a fundação autora adiantou o pagamento dos honorários periciais, ônus que incumbia à parte ré. Saliente-se que, em caso afirmativo, a fundação autora assumirá os ônus advindos da produção da prova pericial (adiantamento da remuneração do perito). Diante do tempo de tramitação já transcorrido, priorize-se o andamento deste feito. Intimem-se.

0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0) - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Formulam os autores na petição de f. 561-562 requerimento de complementação do laudo pericial, mediante a intimação da expert para responder a quesito suplementar. O pedido deve ser indeferido, haja vista que a perita respondeu adequadamente aos quesitos apresentados, mantendo-se focalizada no objeto da prova em exame, e o laudo encontra-se apto a esclarecer as questões fáticas apresentadas nos autos. Ademais, a resposta pretendida pelos autores somente seria útil após a entrega da prestação jurisdicional, com a especificação dos critérios jurídicos a serem adotados para o contrato. Ressalte-se que eventuais diferenças de valores poderão ser ainda apuradas na fase de liquidação de sentença, se necessária. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento autorizando a perita Silvana Teves Alves a levantar os valores depositados na conta judicial n. 3953.005.307757-9. icientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN (MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) Nada a deliberar sobre a petição de f. 524-525, haja vista que a parte autora compareceu à audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação e não demonstrou interesse na composição. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001142-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001142-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CLAUDIO NOVAES - ME Comprove a autora, perante o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema (MS), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 160/2014-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Intimada a apresentar o exame de ressonância magnética do joelho do autor, a União informa que esse exame não foi localizado. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que entregou o referido exame ao Comando Militar do Oeste, conforme alegado na petição de f. 170, ou, no mesmo prazo, juntar aos autos o exame solicitado pelo perito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Diante do tempo de tramitação já transcorrido, priorize-se o andamento deste feito. Intimem-se.

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se o autor no endereço declinado na procuração de f. 308. Restando inexistente a diligência, intimem-se pessoalmente os procuradores da parte autora para que informem o atual endereço desta, bem como para que cumpram o despacho de f. 317, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do tempo de tramitação já transcorrido, priorize-se o andamento deste feito.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR)

A ALL opôs embargos de declaração (fls. 250/257) contra a decisão de fl.246, alegando ter havido omissão quanto à existência de prescrição e contradição em razão da incoerência da revelia. Ainda, afirma que houve violação ao art. 264, parágrafo único, do CPC, que impediu por completo sua possibilidade de defesa ao ser incluída no feito apenas ao final da instrução processual. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intimem-se a parte autora e a União para manifestarem-se acerca dos embargos de declaração apresentados, no prazo sucessivo de 5 dias, a contar da intimação, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 16/07/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003731-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003731-4) - ELIANA DA SILVA CARDIA GONCALVES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X MARCELLO GOMES CARDIA X SANDRA MARIA GOMES CARDIA

Diante da inércia da procuradora da parte autora, intime-se esta (autora), pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a certidão de f. 142, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III, 1º). Intime-se, também, a procuradora da autora, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 11 de julho de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se.

0000379-80.2008.403.6000 (2008.60.00.000379-5) - BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista que a perita Fabiane Zanette respondeu adequadamente aos quesitos apresentados, mantendo-se focalizada no objeto da prova em exame, e o laudo encontra-se apto a esclarecer as questões fáticas apresentadas

nos autos, sendo desnecessária sua complementação, defiro o requerimento de f. 959. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Fabiane Zanette, nos termos em que arbitrados na decisão de f. 901-903. Oportunamente, cumpra-se a determinação contida no despacho de f. 956, registrando-se estes autos para sentença. Intimem-se.

0005919-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005919-3) - JOAO CARLOS EMILIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 130-140, juntado pela União, referentes ao autor João Carlos Emilio.

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APARECIDA GONCALVES GUERRA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 27/06/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010026-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010026-0) - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se o procurador da autora (f. 12) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de f. 83 ou, no mesmo prazo, informar o endereço atual desta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

À parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados pela autora (f. 324-331), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Certifique-se o decurso de prazo para o autor Luiz Orro de Campos cumprir o determinado à f. 201. A 0,10 Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho de f. 201, intimando a Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho de f. 201, intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar os extratos relativos ao autor Augusto Assis Filho, no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o ônus processual decorrente de sua omissão.

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 103-111.

0007226-64.2009.403.6000 (2009.60.00.007226-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS(MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não

requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009237-66.2009.403.6000 (2009.60.00.009237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Esgotado o prazo de 1 (um) ano estabelecido pelo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0015202-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015202-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista que os autos da Apelação Cível n. 0004758-35.2006.403.6000 estão na iminência de serem julgados, suspendo, excepcionalmente, o andamento deste feito, com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, por mais 6 (seis) meses ou até o advento do julgamento definitivo da causa prejudicante, o que acontecer primeiro. Intimem-se.

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Indefiro a prova pleiteada às fl. 314/315 haja vista que os documentos ali pretendidos são prescindíveis para o julgamento final da lide, sendo eventualmente necessários, no caso de sentença procedente, somente por ocasião da liquidação de sentença. Outrossim, a questão relacionada à constitucionalidade da taxa em discussão não demanda instrução probatória, por ser questão unicamente de direito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 314/315. Registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de julho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Analisando os autos, verifico que o INSS ainda não comprovou o cumprimento integral da decisão anterior que determinou o pagamento administrativo das parcelas vencidas em decorrência da sua demora na implantação do benefício. Ao implantar o benefício em 07/11/2013, a autarquia deveria tê-lo feito retroativamente à data da ciência da decisão que deferiu a antecipação da tutela, que ocorreu em 26/07/2013. Assim, reitere-se a intimação do INSS para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente a ordem exarada no quarto parágrafo da decisão de f. 241, sob pena de multa. A autarquia deverá realizar o pagamento administrativo das parcelas devidas ao autor desde a data da ciência da sentença (26/07/2013) até a data da efetiva implantação do benefício a ele deferido (07/11/2013). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 228, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005008-24.2013.403.6000 - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003603-16.2014.403.6000 - MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se. MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, por meio do qual pleiteia a concessão de medida antecipatória que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias, terço constitucional de férias e respectivo abono e sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em

circunstâncias em que não há prestação de serviço, não caracterizam a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991, especialmente por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela final somente será concedida se os seus efeitos materiais, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada em prova inequívoca do direito alegado, bem como se urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. À primeira vista, a pretensão da autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp 1220119/RS SEGUNDA TURMA DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS PRIMEIRA TURMA DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL PRESCRIÇÃO DECADÊNCIA LANÇAMENTO HOMOLOGAÇÃO RECOLHIMENTO TERMO INICIAL PRAZO QUINQUENAL INCIDÊNCIA ADICIONAL NOTURNO INSALUBRIDADE HORAS EXTRAS SALÁRIO-MATERNIDADE SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO-INCIDÊNCIA AVISO PRÉVIO INDENIZADO GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE FÉRIAS INDENIZADAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCUMBÊNCIA PROVA FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO AC 1292763/SP SEGUNDA TURMA DJF3 19/06/2008) O mesmo não se pode afirmar quanto ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Por outro lado, em uma prévia análise da questão posta, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possuem caráter remuneratório, uma vez que no respectivo período inexistia a efetiva prestação de serviço pelo empregado. O entendimento do STJ caminha nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1307441/DF PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE

DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ AgRg no Ag 1409054/DF SEGUNDA TURMA DJe 12/09/2011)No que tange às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que ela deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois numa primeira análise, ela se trata de salário do empregado referente ao período em que ele goza do seu direito ao descanso. Frise-se que esse montante não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria, fato que corrobora a característica remuneratória da verba em questão.Diferente, contudo, é a situação do abono de férias (férias indenizadas), previsto no art. 143 da CLT, o qual possui aparente natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ EDcl no REsp 1157849/RS SEGUNDA TURMA DJe 26/05/2011)Já o adicional de férias incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, foi objeto de incidente de uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NATUREZA JURÍDICA NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ Pet 7296/PE PRIMEIRA SEÇÃO DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Cite-se e intimem-se.Campo Grande/MS, 27/06/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X

ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BUSSATO & BASTOS LTDA X CEREALISTA BOM FIM LTDA X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICAO ANIMAL S/A - EPP X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X PISTORI & SAUER LTDA X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA X SACHO AGRICOLA LTDA ME X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TSM-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Defiro o pedido de f. 1.364-1.366. Deprequem-se novamente as citações das corrés Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda., Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Saboto & Pagnoncelli Ltda. à Comarca de Maracaju (MS). Instrua-se a carta precatória com cópia da petição de f. 1.364-1.366. Oficie-se à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, solicitando informação sobre os endereços atuais das corrés Cevin Representações Agrícolas Ltda. e Pistori & Sauer Ltda. Oficie-se, também, à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informação sobre os endereços atuais das corrés TSM - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Sacho Agrícola Ltda. - ME, Navimix - Nutrição Animal S/A EPP e Polo Agrícola Ltda. Sem prejuízo, determino que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado das aludidas corrés (consulta aos sistemas WebService e BacenJud). Resultando as pesquisas em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Oficie-se. Intimem-se. Citem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Alberto Gonçalves de Araújo, Aldemir Gonçalves de Araújo e Anésia Gonçalves de Brito pretendem ser habilitados como sucessores de Rosa Taira, que faleceu no curso da ação por ela proposta. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) impugnou o pedido de Anésia Gonçalves de Brito alegando que a habilitanda não comprovou adequadamente a qualidade de herdeira necessária da de cujus. Aduz a autarquia previdenciária que a habilitanda Anésia Gonçalves de Brito trouxe aos autos documento de identidade (fls. 468) onde a grafia do nome da falecida não se coaduna com aquela apresentada nos documentos acostados à exordial. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito de f. 448 deixa claro que a autora deixou três filhos - exatamente os três ora habilitandos -, o que, conjugado aos demais documentos pessoais apresentados, é suficiente para comprovar a qualidade de herdeira necessária da habilitanda Anésia Gonçalves de Brito. Ademais, a própria autora, ainda em vida, informou às f. 116-118 que os ora habilitandos são seus filhos, juntando, na ocasião, as cópias de suas respectivas cédulas de identidade. Diante do exposto, defiro as habilitações de Alberto Gonçalves de Araújo, Aldemir Gonçalves de Araújo e Anésia Gonçalves de Brito. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais. Noutro vértice, indefiro o pedido de renovação da citação e reabertura de prazo para apresentação de contestação formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às f. 431-433 e reiterado à f. 452. Efetivamente, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, ainda que declarada de ofício a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos. Sendo a citação mero ato de impulso oficial, desprovido de conteúdo decisório, não há por que considerar a mesma inválida, renovando-se o ato. De se aplicar, no caso em tela, o princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que o objetivo precípuo do ato citatório, que é o de cientificar a parte ré sobre o ajuizamento de um processo contra si, já foi atingido. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA BARAZETTI

Tendo em vista o relatado na petição de f. 87, manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de f. 69 e 71, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003303-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Conforme já determinado no despacho proferido à f. 37, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005932-12.1988.403.6000 (00.0005932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presente autos.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL TEODORO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARCELINO VIEIRA
Tendo em vista que o acordo já foi homologado às f. 805-806, arquivem-se os presentes autos.

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DIRNEI LUIZ SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRNEI LUIZ SEVERO X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X DIRNEI LUIZ SEVERO

Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da(s) certidão(es) negativa(s), no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012375-12.2007.403.6000 (2007.60.00.012375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON CLAUDIO CALDEIRA RODRIGUES

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato de o requerido Emerson Cláudio Caldeira Rodrigues ter ocupado irregularmente e sem autorização da autora CEF invadido o imóvel residencial descrito na inicial. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela CEF e determino o depoimento pessoal do requerido, designando a data de 1º de outubro de 2014, às 14h para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Campo Grande, 18 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002707-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISANGELA MARIA OLIVEIRA ROSSA

SENTENÇA: Às f. 40 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 911

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS (MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o exequente Adilso Nogueira da Silva intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 175, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica a exequente Maura Gloria Lanzone intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 625, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exeqüentes Edevir Wiginesk, Erivamar Pereira Lima, Nivio Marcos Ribeiro Malta e Paulo Cesar da Silva Souza intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 407/410, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002912-32.1996.403.6000 (96.0002912-1) - OLEGARIO RODRIGUES FREITAS JUNIOR (MS005447 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X OLEGARIO RODRIGUES FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente Olegário Rodrigues de Freitas Junior intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 184, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1) - ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ AUDIZIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.151 e 2014.152).

0001534-36.1999.403.6000 (1999.60.00.001534-4) - RUTH PINHEIRO DA SILVA (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RUTH PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente Ruth Pinheiro da Silva intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 214,

que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9) - SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 285/288, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7) - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HARRISON COSMO DE LIMA X IVALDIR ADAO ALBRECHT X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X ONORILDO DE SOUZA X RAQUEL RAMAO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a exequente Joneide Marciano Pouso intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 443, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001580-49.2004.403.6000 (2004.60.00.001580-9) - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CELSO JANDREY X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 232/235, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - RONALDO SILVA OLIVEIRA X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X JONAS GONCALVES COELHO X GILSON LIRA DOS SANTOS X EDSON LUIZ GHELLER X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ELISEU MEIRA CARDOSO X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ADAO ANTONIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELISEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVES COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 304/313, que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ORLANDO CAMPOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a exequente Iris Winter de Miguel intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 601, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

EMBARGOS DO ACUSADO

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etcOs embargantes foram condenados, por sentença transitada em julgado, a pagarem honorários de sucumbência em favor da União Federal. Intimados, deixaram de cumprir a obrigação (f. 100).A penhora on line foi infrutífera, bem como a identificação de outros bens que pudessem garantir a satisfação do débito (f. 130/149). Às f. 152/157 a União Federal vem requerer a penhora dos direitos de crédito que a executada Alice Esteche Fernandez detém em razão do contrato de alienação fiduciária firmado com a Aymoré Cred, Fin e Invest S/A, em garantia da aquisição do veículo VW/Golf 1.6 SportLine, placas NSA-4171. Argumenta a exequente que a medida pleiteada encontra respaldo no artigo 591 do CPC, e artigos 671 e seguintes do Código Civil, trazendo alguns julgados que, a seu ver, reforçam o seu entendimento.É um breve relato. Passo a decidir.Consoante consta às f. 116/123 e 136/139, os bens pertencentes aos embargantes se encontram sequestrados nos autos da ação penal 2004.60.05.001123-0, na qual foram denunciados pela prática de delito tipificado na Lei 9.613/98 (lei de lavagem de dinheiro). Assim, não havendo localizado outros bens livres e desembaraçados para a satisfação dos honorários devidos, a União pede a penhora dos direitos creditícios decorrentes de contrato de alienação fiduciária, em nome de Alice Esteche Fernandes. A penhora sobre bens gravados com cláusula de alienação fiduciária não é viável, vez que os mesmos somente passarão a fazer parte do patrimônio do devedor, que é apenas possuidor e depositário, quando quitada a totalidade do financiamento contratado. Porém, consoante entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, os direitos creditícios decorrentes de contrato de alienação fiduciária podem ser objeto de penhora.No caso dos autos, o interesse da União restringe-se aos direitos de crédito que a executada Alice Esteche Fernandez detém em razão do contrato de alienação fiduciária firmado com a Aymoré Cred, Fin e Invest S/A, em garantia da aquisição do veículo VW/Golf 1.6 SportLine, placas NSA-4171, pois, uma vez existindo algum valor a ser devolvido à executada, o mesmo já estará reservado para a satisfação do débito objeto desta execução. Há jurisprudência que embasa esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido (RESP 200902438503, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2011..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido (RESP 200602736428, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 25/10/2007 PG:00159 ..DTPB:.)Frise-se, ainda, que no caso de quitação do financiamento, futuramente, a penhora poderá, a pedido da União, recair sobre o bem propriamente dito. Dessa forma, os direitos creditícios em favor de Alice Esteche Fernandes, decorrentes do contrato de alienação fiduciária, respeitadas as cláusulas contratadas pelas partes, devem ser resguardados em favor da União.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, determino a penhora do crédito em favor de Alice Esteche Fernandes, decorrente do contrato de alienação fiduciária em garantia, relativo ao veículo VW/Golf 1.6, placas NSA4171, firmado com Aymoré Cred, Fin e Invest S/A. Expeça-se Mandado de Penhora e avaliação, nos termos do artigo 671 do Código de Processo Civil e seguintes.Intime-se a credora fiduciária.Oficie-se ao Detran-MS.Ciência ao MPF.Intime-se. Campo Grande, 09 de junho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2989

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (ms), em 02 de julho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005946-82.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) RAUL PAULO TIRLONI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por RAUL PAULO TIRLONI, tendo como objeto o veículo PORSCHE CAYENNE S, placas HIC-5005, de cor preta, chassi WP1AB29P48LA50032. Aduz o requerente que é legítimo proprietário do referido bem e que a apreensão do mesmo ocorreu tão somente pelo fato de ainda estar em nome de César Augusto Bueno. Alega que a aquisição se deu em 13.08.2014, portanto, antes da prisão de César, ocorrida em 20.08.2013, não constando, na ocasião, nenhuma restrição nos registros do veículo. Informa que é comerciante e produtor rural, não tendo nenhum envolvimento com os fatos em apuração nos autos da ação penal a que responde César Augusto Bueno. Argumenta que o veículo não constitui instrumento de crime e nem consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo que a aquisição do mesmo foi devidamente declarada perante a Receita Federal. Também argumenta que, por se tratar de coisa móvel, a simples tradição basta para a aquisição de sua propriedade, sendo o registro junto ao órgão de trânsito mera questão administrativa, cuja falta não desnatura sua condição de proprietário. Juntou documentos às f. 07/28. Às f. 30/32, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido alegando a inadequação da via eleita, vez que para o levantamento da constrição é necessária a prova da origem lícita do bem, em autos de embargos de terceiros. Aduziu, ainda, que diversos pontos lançam dúvidas sobre o direito do requerente: a) o valor pago pelo veículo é muito inferior ao da avaliação; b) não há comprovação da origem lícita dos valores empregados na aquisição do veículo; c) não há comprovação dos pagamentos, a quem foram feitos, ou a data dos mesmos; d) o valor da aquisição é incompatível com a renda anual declarada perante a Receita Federal; e) o veículo Toyota Hilux foi vendido pelo requerente a Francisco Primiani Júnior, consoante consta da declaração de imposto de renda, às f. 18, o qual é investigado por crime de descaminho/contrabando; f) a firma do documento de transferência do veículo somente foi reconhecida em 12.09.2013, um mês após a suposta venda; g) somente agora, após formulação de pedido de perdimento do veículo nos autos da ação penal, o requerente está pleiteando a restituição do bem; h) consta da procuração outorgada pelo requerente o nome do advogado Celso Eni Mendes dos Santos, que é também defensor de César Augusto Bueno dos Santos, nos autos da ação penal. Por outro lado, destaca que César Augusto Bueno, ao ser interrogado, declarou que o veículo foi colocado em seu nome por Fernando Lima Kayatt, preso por tráfico de drogas, em 15.07.2013, mediante o pagamento de R\$ 500,00. Em razão desse fato, foi requerido o confisco do bem, vez que o mesmo ainda interessa aos autos da ação penal. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restituição em tela, já que há veementes indícios de que o veículo estaria sendo objeto de ocultação de seu real proprietário, tanto que, por decisão proferida em 26.09.2013, às f. 21/23 dos autos de nº 0010488-80.2013.4.03.6000, foi determinado o sequestro e a busca e apreensão do mesmo, in verbis: Do histórico trazido pela autoridade policial, minuciosamente descrito, é possível extrair a moldura necessária ao acolhimento da representação inicial. Os indícios fortemente sugerem que o veículo Porsche estaria sendo objeto de ocultação de seu real proprietário, sendo dever das autoridades, partir para as medidas cautelares cabíveis, a fim de desvendar o caso. Destaco que há divergência quanto à propriedade de fato do bem, ante as declarações prestadas no bojo da ação penal por César Augusto Bueno, conforme apontou o MPF. A existência de tal controvérsia já inviabiliza o deferimento do pedido de restituição. Por outro lado, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelo documento de fls. 28, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pelo requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010488-80.2013.403.6000) e da ação penal (0008487-25.2013.403.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0006220-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-54.2014.403.6003) ARMENDES JOSE DE CASTRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Vistos, etc.Proceda-se ao apensamento destes autos aos autos n. 0000276-54.2014.403.6003 (IPL n. 0143/2013 - DPF/TLS/MS). Após, aguarde-se a apreciação do pedido de declinação de competência, conforme solicitado pelo MPF.Campo Grande (MS), em 16 de julho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2990

CARTA PRECATORIA

0001572-23.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JOAO ELESBAO HIGA DA SILVA X WAGNER THALES SOUSA ARAUJO X VANESSA ROSA PRADO X FERNANDA SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 18 de AGOSTO de 2014, às 13:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Vanessa Rosa Prado, ausente na audiencia realizada dia 15/07/2014, às 14:15 horas.

0005264-30.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ ROGERIO SELASCO

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 14: 45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha Beltran Fortunato Prieto Nogueira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

1-Tendo em vista a certidão de fls. 1168, homologo a desistência tácita da defesa de Adriana Oliveira Barbosa da oitiva das testemunhas: Elizabeth Matos Lencina e Rosilene Ramires Machado.2- Quanto à oitiva da testemunha Fidel Torres, diga a defesa da acusada Jaqueline Alcântara de Moraes, em três dias, qual a relação da testemunha com os fatos. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, em 16 de julho de 2014.

Expediente Nº 2994

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES

PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN Vistos, etc. Homologo o valor das avaliações de fls. 1653, 1.669/1.670 e 1.687, nos termos parágrafo 3º, do art.4º-A da Lei 9.613/98. Expeça-se edital. EDITAL DE LEILÃO nº. 005/2014-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0004691-02.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003639-05.2007403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) VW/GOL 1.6 Power, cor prata, ano 2005/2005, renavam 848014090, flex, placas HSC 9356, MS, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74 Observações: O veículo encontra-se parado, porém chegou ao pátio rodando, não tendo mais sido colocado em funcionamento. Encontra-se em bom estado de conservação, pneus e estofados em bom estado, com pequenas avarias na pintura, sem o spoiler traseiro. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Projetada 16, 75, Centro, CEP 79868-000, Indápolis/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ referente ao IPVA 2014 no valor de 454,05 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até 23/07/2014; 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) 3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados até 23/07/2014. 4. Restrição Judicial de Mundo Novo (sendo que já foi solicitado sua baixa) 02) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placa HRS 6291, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04. Observações: Há bastante tempo parado e em bom estado de conservação AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Licenciamento 2013/2014 no valor de R\$ 264,74 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) 2. Alienação Fiduciária - Banco Bradesco 03) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placa HRS 6290, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04; Observações: Há bastante tempo parado e em bom estado de conservação AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Licenciamento 2012/2014 no valor de R\$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) 2. Alienação Fiduciária - Banco Bradesco (Já há acordo judicial para retirada após leilão) 04) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, diesel, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placa BWP 1831, PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04. Observações: Há bastante tempo parado e em bom estado de conservação AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ/PR, referente ao IPVA 2014, no valor de R\$ 1.320,87 (um mil e trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 23/07/2014; 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos); 3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 64,21 (sessenta e quatro reais e vinte e um centavos); 4. Alienação Fiduciária - Banco Bradesco (Já há acordo judicial para retirada após leilão) 05) Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977/1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15; Observação: Já encontra-se baixado como sucata. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos, 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes-perto da Serraria-orelhão. 06) Sucata do veículo VW/Parati CL, cor bege, ano 1991/1991, Renavam 433005505, chassi 9BWZZZ30ZMP223629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira CPF nº 074.938.046-21; AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos, 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes-perto da Serraria-orelhão. 07) Veículo Citroen/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2003, gasolina,

Renavam 793045207, chassi 935CHRFM83J504699, placas DIM 3355, MG, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME; Observações: estado de conservação ruim, estando muito sujo, coberto de poeira, com pequeno amassado na lataria do porta-malas, riscos na pintura em geral, pneus no chão, banco de couro com várias manchas de mofo, com fezes e urinza de rato em todo o interior. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na R. Recanto dos Lagos, 25 (numeração não aparente), Condomínio Recanto dos Lagos, Morada dos Pássaros, CEP 37701-970, Poços de Caldas. Referência: Entra antes do Haras Gimenes-perto da Serraria-orelhão. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em 29/04/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Licenciamento obrigatório 2014, no valor de R\$ 79,24 (setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em 29/04/2014. 3. Seguro Obrigatório 2014 no valor de 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos). PRIMEIRA PRAÇA: dia 15/08/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail:

leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei de Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 23 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO

E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIRO PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 007/2014-SV03 Alienação de Bens do Acusado - 0010074-53.2011.403.6000 Medida Assecuratória nº 2005.60.00.009274-2 Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002 (IPL n. 54/2004-DRS/DPF/MS) Interessados: Nilton Rocha Filho e Adriana Rolim Pereira Rocha Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Mitsubishi MMC/L200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, diesel, cor preta, ano 2004/2004, renavam 830128832, placas HRS 5001, MS, registrado em nome de Antonio Correia Dias, CPF 408.492.108-44 Observações: Pintura, estofados e pneus em bom estado de conservação; banco de couro. Há uma mangueira solta, com algum tipo de vazamento, provavelmente de óleo, com possibilidade do motor estar fundido. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano na Rua Projetada 16, n 75, Centro - Indápolis, Distrito de Dourados ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 1.107,18 (um mil e cento e sete reais e dezoito, em 23/07/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos), em 23/07/2014; 3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) em 23/07/2014. 02) Mitsubishi MMCL200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, cor prata, diesel, ano 2004/2004, renavam 832368016, placa HSE 1942, MS, registrado em nome de Nilton Rocha Filho, CPF 315.501.698-15. Observações: pintura, estofo e pneus em bom estado de conservação; bancos de couro. Há peças soltas, com motor provavelmente fundido. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da Serrano na Rua Projetada 16, n 75, Centro - Indápolis, Distrito de Dourados ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos), em 23/07/2014; 2. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos). 3. Alienações Fiduciárias do Banco Bradesco* Serão devidos os valores atualizados. 03) Scania/Ti24 GA4X2NZ400, cor laranja, 2001/2001, diesel, revavam 777071800, chassi n. 9BST4X2A023531303, placa HRO 2290, MS, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A. Observações: Veículo em mal estado de conservação, pois a lataria está com a pintura desbotada, com alguns arranhões e pneus todos em razoável estado de conservação. Referido veículo encontra-se ao tempo, tomando sol e chuva, estofamento com vários rasgos e com o tecido aparentemente podre. Sem funcionamento desde a data da apreensão (20/03/2009). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Posto da PRF em Porto Camargo - BR 487, Km 0, Posto da Polícia Rodoviária Federal em Porto Camargo ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 2.387,46 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 04/06/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38* (cento e dez reais e trinta e oito centavos). 3. Licenciamento R\$ 101,96 (cento e um real e quarenta e nove e seis centavos) em 23/07/2014. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES: PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Observação: Resultando negativo o 2º Leilão, havendo aquiescência das partes, tácita ou expressa, ficarão autorizadas as leiloeiras nos 90 (noventa) dias que sucederem ao 2º Leilão, proceder à venda direta do bem, nas mesmas condições do 2º Leilão. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. 5% (cinco por cento) de comissão, sobre o valor da arrematação, a ser paga a leiloeira

oficial. 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).ADVERTÊNCIAS: Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 23 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, em analogia ao que preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 107/108 e 117/118. Após, conclusos para decisão.Campo Grande/MS, em 23 de julho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X

KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc.Pela decisão de fls. 30/31 e versos, o imóvel do Residencial Nasa Park foi mandado a leilão. Às fls. 86/87 e versos, foi mantida a decisão de fls. 30/31. Repetindo o que já havia feito no mandado de segurança n.º 0027246-68.2008.4.03.0000/MS (denegado), a defesa ajuizou novo mandado de segurança (0020569-46.2013.4.03.0000/MS fls. 104/108), sendo indeferido o pedido de liminar por entender o Tribunal que as decisões em referências estão bem fundamentadas. Às fls. 161/165, a defesa de João Freitas de Carvalho se opõe à avaliação e sustenta que a leiloeira, nesta condição, está impedida de avaliar bens que administra e que vende em hasta pública. Pede a nomeação de perito para avaliação. Passo a decidir. No final de fls. 87, ficou expresso que o imóvel, em 2008, foi avaliado em R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais) e que, atualizados, corresponderam, em 30.07.13, a R\$ 597.893,12. Em junho de 2013, conforme fls. 41, e isto consta do final de fls. 87, o imóvel foi avaliado por oficial de justiça em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). As fotografias de fls. 42/49 ilustram o estado em que se encontra o imóvel, distante 30 km do cento de Campo Grande-MS. A decisão de fls. 86/87 e versos, publicada em 01.08.13, homologou a avaliação de fls. 41, nesse valor. Em 26.06.2014, a empresa nomeada para administrar e leiloar os bens sequestrados nesta vara, apresentou nova avaliação, mediante relatório minucioso, mantendo o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) (fls. 436/438). Vieram as fotografias de fls. 140/152. O valor da avaliação feita pela empresa administradora, especializada no ramo imobiliário, como administradora e como leiloeira, serviços que presta em outros Estados e também na justiça trabalhista de Mato Grosso do Sul, corresponde ao valor encontrado pelo oficial de justiça, um ano antes (fls. 41). Então, não há lugar para a reclamação da defesa. Volto a observar que os R\$ 800.000,00 estão bem acima da avaliação feita em 2008 e atualizada em 30.07.13 (R\$ 597.893,12) (fls. 87, final). A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda EPP, cujo nome de fantasia é Leilões Serrano, presta serviços à Justiça Federal, em Campo Grande-MS, desde março de 2008 (processo 0012920-14.2009.4.03.6000), como leiloeira, tratando-se de empresa afeita a esse tipo de trabalho, noutros juízos, conforme documentação juntada ao citado processo de nomeação. Em novembro de 2012, afastada a administradora até então atuante, foi ela nomeada para administrar os bens sequestrados, apreendidos e confiscados por este juízo (0010860-63.2012.4.03.6000). Trata-se de empresa conhecedora dessas atividades e comprovadamente idônea. Não há que se falar em impedimento ou suspeição. Não teria qualquer sentido o juiz nomear uma pessoa jurídica para administrar/leiloar e ter que nomear, em cada ato de alienação ou de locação, um perito. A atividade de administração abarca, evidentemente, a de leilão e, pelo óbvio, a de avaliação. A representante da Leilões Serrano, Conceição Maria Fixer, é devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis/MS, sob o número 6692. Essa nomeação tem assento no art. 5º da Lei 9.613/98. A necessidade de alienação antecipada está expressa nas decisões de fls. 30/31 e versos, 86/87 e versos e 128/129 e versos, valendo repetir que, desocupado por longo tempo, o imóvel, incluindo a piscina lá existente, vai se deteriorando. Registro mais que o débito relativo a condomínio chega a R\$ 7.326,00, o que reflete na depreciação do imóvel. Quando for a leilão ou quando transferida a propriedade para a União, quanto maior for esse débito menos valerá o imóvel. A alienação antecipada resguarda interesses das duas partes, valendo repetir que o confisco foi decretado em favor da União, por sentença em grau de apelação. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 161/165, mantendo os despachos anteriores. Ficam mantidas eventuais datas para alienação em hasta pública. Cópia aos autos do mandado de segurança n.º 0020569-46.2013.4.03.0000/MS (fls. 101/102). Disponibilizar no e-mail da Leilões Serrano e no da defesa. Sem prejuízo do andamento dos preparativos do leilão, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 22.07.2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 006/2014-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0000153-02.2013.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003007-81.2004.403.6000 Ação Penal nº 0010749-94.2003.403.6000 Interessado: Anna Karoline Galeano de Carvalho, CPF 940.307.401-97 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel residencial edificado na quadra 08, lote 102, do Condomínio Nasa Park, registrado sob a matrícula n. 13.742, em nome de A&A Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. O imóvel possui no piso superior 03 (três) suítes com armários embutidos e sacadas para o lago, mais um lavabo. No piso inferior possui: 01 sala ampla com armários embutidos; 01 cozinha com armários embutidos; 02 varandas, sendo uma na entrada da residência e outra nos fundos, ambas com forro de madeira; 01 quarto de empregada com banheiro; 01 piscina com cascata; 01

churrasqueira na varanda dos fundos com bar molhado e câmara fria; lavanderia; despensa; porão/garagem. Observações: Em geral o imóvel encontra-se em bom estado de conservação. É necessário a troca da fossa, pois está prejudicando o lençol freático. Para utilização do lago, a empresa A&A Empreendimentos Imobiliários, informa que será necessário o pagamento da TAXA de transferência do uso do lago, no valor fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor não incluso no valor da avaliação. Há cobrança de taxa de condomínio no valor de R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos). AVALIAÇÃO TOTAL: 800.000,00 (oitocentos mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Situa-se a 30 Km de Campo Grande/MS, sentido Cuiabá/MT, BR 163, zona rural, Município de Jaraguari/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos em atraso referente ao condomínio no valor de R\$ 7.326,00 (sete mil e trezentos e vinte e seis reais); 2. Há débitos referentes à IPTU com o Município de Jaraguari/MS no valor de R\$ 491,66 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES: PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08//2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Observação: Resultando negativo o 2º Leilão, havendo aquiescência das partes, tácita ou expressa, ficarão autorizadas as leiloeiras nos 90 (noventa) dias que sucederem ao 2º Leilão, proceder à venda direta do bem, nas mesmas condições do 2º Leilão. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. 5% (cinco por cento) de comissão, sobre o valor da arrematação, a ser paga a leiloeira oficial. 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). ADVERTÊNCIAS: Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 23 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, em analogia ao que preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE

OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOn. 004/2014-SV03Origem : 0002465-14.2014.403.6000Autos nº : 0001425-81.2011.403.6006 (IPL 178/2011-DPF/NVI/MS)INTERESSADO : TEREZA DOS SANTOS COLARESOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) VW/Golf 1.6 Tech, cor prata, ano 2008/2009, renavam 986162590, chassi 9BWAB01J794008601, placa EEM 5270, MS, registrado em nome de Tereza dos Santos Colares.Observações: veículo em bom estado de conservação, carroceria, lataria e pintura em bom estado, interior do veículo, pneus e parte mecânica e elétrica em bom estado.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Projetada 16, nº 75 - Centro, CEP: 79.868-000, Indápolis (distrito de Dourados)ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 912,74 (novecentos e doze reais e setenta e quatro centavos), em 22/07/2014, referente ao IPVA 2014. 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 22/07/2014.3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 22/07/2014.PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08//2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 22 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores,

licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2995

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E MT014480 - ANDERSON CARLOS ALVES BOTIN) X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL CARLOS BREA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X MARCELO GABRIEL HURTADO(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO E MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA) X JORGE ALBERTO FERREIRO(MT014077A - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA E MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU E MT013753 - LIRANE BORTOLANZA GAIAO) X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO(MT010856B - FABRICIO CARDOSO DE SILVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E PR015438 - AUGUSTO JOSE BITTENCOURT E PR027557 - LAURI DA SILVA) X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 83, requirite-se a testemunha Mercedes Dias Júnior, para comparecer na audiência designada para o dia 04/09/2014, às 14:00 horas.Requirite-se. Notifique-se o MPF. Publique-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2996

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007330-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005083-9)) MANUEL TOURINHO FERNANDES(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 21 de julho de 2014.

ACAO PENAL

0000779-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000779-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALI ISSMAIL SAHEL Y X HASSAN ISMAIL EL SAHLI

O Ministério Público Federal requer o compartilhamento de provas contidas nestes autos com os do Inquérito Civil nº 1.20.000.000045/2009-82, que tramita na Procuradoria da República de Cáceres/MT, a fim de subsidiar investigações conduzidas no bojo daquele inquérito. Pede, ainda, o levantamento do sigilo nos autos principais, pois finalizadas as atividades investigativas conduzidas e iniciadas na ação penal. Por fim, apresenta aos denunciados proposta de suspensão do processo, apresentando condições para tanto. É um breve relato. Decido. 1- Com efeito, o presente pedido merece ser acolhido por este juízo. As autoridades encarregadas de investigações de fatos delituosos devem ter em suas mãos os meios necessários ao cabal cumprimento de seus deveres, no interesse da sociedade. Assim, no interesse da busca da verdade real, fica deferido o compartilhamento e a consequente utilização das provas colhidas nos autos em trâmite nesta Vara. Ciência ao MPF para que providencie as medidas necessárias para concretização do compartilhamento requerido. 2- Assiste razão ao MPF quanto ao sigilo decretado nestes autos. O acesso a presente ação penal deve obedecer ao que prescreve o Código de Processo Penal e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), devendo ser levantado o sigilo nestes autos da ação penal. Às providências. 3- Os acusados têm direito à suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, observando-se as seguintes condições: 1) apresentação trimestral perante este juízo para justificar suas atividades profissionais; 2) não se ausentar do Estado de Mato Grosso do Sul, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo federal, nem mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; 3) não delinquir (com recebimento de denúncia), durante o período da suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício; 4) não frequentar bares, boates e afins após às 22:00 horas; 5) não portar arma de espécie alguma; 6) doar mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida a entidade de assistência social a ser definida pelo juízo deprecado, durante o primeiro ano do período de prova. Depreque-se a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento, se aceita as condições. Campo Grande, 21 de julho de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3187

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI propõe a presente ação inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta ter firmado com a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A um contrato de mútuo, sob as normas do SFH, a ser amortizado em 300 prestações, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustenta a ocorrência e capitalização de juros no sistema de amortização contratado - Tabela Price, pelo que pede a nulidade da cláusula 3ª e a revisão das prestações e saldo devedor, o qual sustenta não poder superar o valor do imóvel. Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-51. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60-62), acompanhada de documentos (fls. 63-9), sustentando sua ilegitimidade, dado que não foi consumada a cessão do crédito, indicando a Larcky como credora. Réplica às fls. 75-78. Em audiência, deferi o pedido da autora e determinei a citação da Larcky (f. 92). Citada, essa ré apresentou contestação intempestiva, pelo que foi decretada sua revelia (fls. 123 e 131). Afastei a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e deferi a produção de prova pericial, determinando que as partes apresentassem os documentos pertinentes e formulassem quesitos (fls. 131-2). Acolhi os embargos de declaração interpostos pela CEF para esclarecer que ela atuará apenas como representante do FCVS (fls. 139-40). Deferiu-se o pedido da autora para incluir Hélio Batistoti no polo ativo (f. 157). Laudo pericial às fls. 164-77. Manifestação somente dos autores às fls. 181-2, acompanhada de documentos (fls. 183-5). Após a apresentação de documentos pela Larcky (fls. 194-9), o perito apresentou laudo complementar (fls. 203-7). Manifestação das partes às fls. 210 e 212. É o relatório. Decido. a) Prestações Insurge-se a parte autora quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH. Destaque-se inicialmente que a evolução do saldo devedor não influencia no reajustamento das prestações. Enquanto o saldo é atualizado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança (cláusula 12ª, f. 16), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices salariais recebidos pelo mutuário de maior renda que, no caso, é Hélio Batistoti (cláusula 4ª, f. 14 e item 7, f. 27). Aliás, registrei esse fato ao deferir a produção da prova pericial: Defiro a produção de prova

121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59
1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011
118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21
116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94
1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012
113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53
1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012
102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21
89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62
2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52
1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014
83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173
01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21
77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79
2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19
1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015
71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082
01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21
65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03
2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39
1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015
57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991
01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21
51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48
2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59
1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016
43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100
01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21
36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04
328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017
31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107
01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21
23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08
207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93
39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00

251.905,20 Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o

saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Outra não foi a conclusão do perito (f. 177): com relação à capitalização de juros, tem abordado pelo autor, resta evidente que não houve sua ocorrência. Conforme explicado no decorrer do laudo, o contrato em questão utiliza a Tabela Price, sendo que em tal modalidade de empréstimo não ocorre a capitalização de juros. Ressalta-se que os acréscimos do saldo devedor decorreram de sua atualização conforme previamente previsto em contrato, nada tendo com capitalização de juros. c) Capitalização de juros Discordo parcialmente da conclusão do perito, acima mencionada. Embora não originada na contratação da Tabela Price, observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 233-57), verifico a ocorrência de capitalização mensal de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 019, 020, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após

um ano do fato gerador. Outrossim, conforme já mencionado, o valor do saldo devedor exerce influencia somente na primeira prestação, dado que as demais são reajustadas pelo plano de equivalência salarial. Findo o prazo contratual, o saldo devedor será quitado pelo FCVS (cláusula 12ª, 3º, f. 16 e item 4.9.1, f. 27). De sorte que o expurgo da capitalização mensal de juros - deverá ser anual - não deságua na devolução de valores tampouco na revisão das prestações. Outrossim, tratando-se de uma operação financeira (mútuo), a evolução do débito não tem relação alguma com o valor do imóvel. O credor entrega ao mutuário o dinheiro utilizado na compra do imóvel, cabendo ao devedor devolver o mútuo da mesma quantidade, acrescido com os juros contratados. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. As rés deverão arcar com a metade do valor das custas processuais, sendo os autores isentos. P.R.I., inclusive o perito para regularizar seu cadastro no Sistema AJG e/ou solicite-se o pagamento determinado à f. 213. Retifiquem-se os registros para incluir Hélio Batistoti no polo ativo (f. 157). Campo Grande, MS, 5 de junho de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI propõe a presente ação inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta ter firmado com a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A um contrato de mútuo, sob as normas do SFH, a ser amortizado em 300 prestações, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustenta a ocorrência e capitalização de juros no sistema de amortização contratado - Tabela Price, pelo que pede a nulidade da cláusula 3ª e a revisão das prestações e saldo devedor, o qual sustenta não poder superar o valor do imóvel. Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-51. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60-62), acompanhada de documentos (fls. 63-9), sustentando sua ilegitimidade, dado que não foi consumada a cessão do crédito, indicando a Larcky como credora. Réplica às fls. 75-78. Em audiência, deferi o pedido da autora e determinei a citação da Larcky (f. 92). Citada, essa ré apresentou contestação intempestiva, pelo que foi decretada sua revelia (fls. 123 e 131). Afastei a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e deferi a produção de prova pericial, determinando que as partes apresentassem os documentos pertinentes e formulassem quesitos (fls. 131-2). Acolhi os embargos de declaração interpostos pela CEF para esclarecer que ela atuará apenas como representante do FCVS (fls. 139-40). Deferiu-se o pedido da autora para incluir Hélio Batistoti no polo ativo (f. 157). Laudo pericial às fls. 164-77. Manifestação somente dos autores às fls. 181-2, acompanhada de documentos (fls. 183-5). Após a apresentação de documentos pela Larcky (fls. 194-9), o perito apresentou laudo complementar (fls. 203-7). Manifestação das partes às fls. 210 e 212. É o relatório. Decido. a) Prestações Insurge-se a parte autora quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH. Destaque-se inicialmente que a evolução do saldo devedor não influencia no reajustamento das prestações. Enquanto o saldo é atualizado pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança (cláusula 12ª, f. 16), as prestações são reajustadas pelos mesmos índices salariais recebidos pelo mutuário de maior renda que, no caso, é Hélio Batistoti (cláusula 4ª, f. 14 e item 7, f. 27). Aliás, registrei esse fato ao deferir a produção da prova pericial: Defiro a produção de prova pericial contábil a fim de verificar eventual aplicação de índices indevidos, uma vez que a correção das prestações é regida pelo Plano de Equivalência Salarial. Para viabilização da prova, a parte ré deverá apresentar planilha atualizada da evolução do financiamento e a autora os comprovantes de rendimentos do período em que pretende a revisão, no prazo de trinta dias. No entanto, a parte autora não apresentou os documentos pertinentes. Assim, informando a ausência de documentos, o perito não respondeu a vários quesitos alusivos ao PES/reajustamento de prestações. Ademais, ao manifestar sobre o laudo, os autores juntaram os documentos antes solicitados (CTPS) para auxiliar o Perito na resposta aos quesitos 13 e 14 que outrora não puderam ser respondidos no laudo pericial de fls. 164/77. Tais quesitos não se referem aos reajustamentos das prestações (f. 175). Diante do laudo complementar (fls. 203-7), mais uma vez os autores não requereram a revisão dos índices, limitando-se a alegar que os laudos periciais contábeis são favoráveis a autora (f. 212). No entanto, relativamente aos reajustamentos das prestações, o laudo pericial não prova eventual reajustamento a maior, diante da ausência de respostas aos quesitos nº 4, 5, 6, formulados pela ré (fls. 167-8) e nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, formulados pela parte autora (fls. 170-6). Conforme já mencionado, o autor apresentou documentos, mas requereu somente que o perito respondesse aos quesitos nº 13 e 14, demonstrando que não tinha interesse em revisar os índices aplicados às prestações. Em decorrência, não se desincumbiu do ônus de provar eventual descumprimento do PES. Outrossim, o valor inicial da prestação encontrada pelo perito foi de Cr\$ 5.887,73 (f. 169). No entanto, ele desconsiderou o acréscimo de 1,15 às prestações, relativamente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (f. 44). O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Assim, aplicando-se o percentual de 1,15 à prestação encontrada pelo perito (Cr\$ 5.887,73), o valor corresponde ao previsto no contrato (Cr\$ 6.770,79 - item 4.8, f. 27). Desse modo, o pedido de revisão das prestações e de devolução de valores é improcedente. b) Sistema de amortização Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma

76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Outra não foi a conclusão do perito (f. 177): com relação à capitalização de juros, tem abordado pelo autor, resta evidente que não houve sua ocorrência. Conforme explicado no decorrer do laudo, o contrato em questão utiliza a Tabela Price, sendo que em tal modalidade de empréstimo não ocorre a

capitalização de juros. Ressalta-se que os acréscimos do saldo devedor decorreram de sua atualização conforme previamente previsto em contrato, nada tendo com capitalização de juros. c) Capitalização de jurosDiscordo parcialmente da conclusão do perito, acima mencionada. Embora não originada na contratação da Tabela Price, observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 233-57), verifico a ocorrência de capitalização mensal de juros no contrato em questão.De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 019, 020, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva:A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916).Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador.Outrossim, conforme já mencionado, o valor do saldo devedor exerce influencia somente na primeira prestação, dado que as demais são reajustadas pelo plano de equivalência salarial. Findo o prazo contratual, o saldo devedor será quitado pelo FCVS (cláusula 12ª, 3º, f. 16 e item 4.9.1, f. 27).De sorte que o expurgo da capitalização mensal de juros - deverá ser anual - não deságua na devolução de valores tampouco na revisão das prestações. Outrossim, tratando-se de uma operação financeira (mútuo), a evolução do débito não tem relação alguma com o valor do imóvel. O credor entrega ao mutuário o dinheiro utilizado na compra do imóvel, cabendo ao devedor devolver o mútuo da mesma quantidade, acrescido com os juros contratados.Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. As rés deverão arcar com a metade do valor das custas processuais, sendo os autores isentos.P.R.I., inclusive o perito para regularizar seu cadastro no Sistema AJG e/ou solicite-se o pagamento determinado à f. 213. Retifiquem-se os registros para incluir Hélio Batistoti no polo ativo (f. 157).Campo Grande, MS, 26de junho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

000025-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000025-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AUGUSTO RENE BRUEL JUNIOR X MARIA GORETI IUNG BRUEL

Retifique-se a parte ré na autuação, conforme fls. 2-3.Intime-se a autora para apresentar o nome da mãe e data de nascimento de cada um dos réus.Juntada a informação, cumpra-se o despacho de f. 85.Int.

0000370-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4)) STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

STELA MARI PIREZ interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 435-41 proferida nos autos N° 0000370-50.2010.4036000 alusivos à ação que propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Diz que a sentença é obscura por ter admitido que a propositura de ação revisional pelo devedor implica na interrupção da prescrição.A ré manifestou-se sobre os embargos (fls. 453-6).Decido.Da leitura dos embargos constata-se que inexistente obscuridade na sentença, tendo a autora compreendido muito bem os fundamentos alinhados.Com efeito, a sentença é clara ao afirmar, com fundamento no art. 202, VI, do CC (antigo 172,V, do CC de 1916) e também com base em precedente do SJT (REsp 216382/PR, DJ 13/12/2004) que a propositura de ação revisional pelo devedor importa em reconhecimento do direito pelos devedores e, pois, na interrupção do prazo prescricional.Como se vê, não há contradição a ser reparada, mas insatisfação da embargante quanto ao resultado do julgamento.Diante do exposto, rejeito os embargos.P.R.I.

0000735-02.2013.403.6000 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Fls. 108-209. Dê-se ciência à parte autora.

0006680-33.2014.403.6000 - CIBELY DOS SANTOS GOULART DO NASCIMENTO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

1- Cite-se, primeiramente, a CEF. No mesmo mandado, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. Após, decidirei sobre esse pedido.2- Junte-se cópia da petição e da decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, que determinou a suspensão de todas as contra as rés (fls. 525-31 da ação ordinária n. 0010602-19.2013.403.6000).3- Intime-se a parte autora para que diga o que pretende contra as demais rés, diante da referida decisão.

0006683-85.2014.403.6000 - ELIAS VIANA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

- Cite-se, primeiramente, a CEF. No mesmo mandado, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. Após, decidirei sobre esse pedido.2- Junte-se cópia da petição e da decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, que determinou a suspensão de todas as contra as rés (fls. 525-31 da ação ordinária n. 0010602-19.2013.403.6000).3- Intime-se a parte autora para que diga o que pretende contra as demais rés, diante da referida decisão.

0006803-31.2014.403.6000 - ANGELINA APARECIDA MARTINS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cite-se, primeiramente, a CEF. No mesmo mandado, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. Após, decidirei sobre esse pedido.2- Junte-se cópia da petição e da decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial n. 1077308-38.2013.8.26.0100, que determinou a suspensão de todas as contra as rés (fls. 525-31 da ação ordinária n. 0010602-19.2013.403.6000).3- Intime-se a parte autora para que diga o que pretende contra as demais rés, diante da referida decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-40.2011.403.6000 (2003.60.00.005256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-39.2003.403.6000 (2003.60.00.005256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado (fls. 46-61), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006957-30.2006.403.6000 (2006.60.00.006957-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OROZINO RODRIGUES PACHECO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) Trata-se de execução da Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00881-2, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito para a União, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. Decido. O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0012308-71.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

0009890-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TADEU SEBASTIAO DA SILVA DELGADO
F. 20. Manifeste-se a exequente, em dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006530-52.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-51.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CLOVIS DE OLIVEIRA(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0006531-37.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-68.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VIVIANE FERREIRA FORTUNATO(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)
Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0006532-22.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-64.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DILMA ALMEIDA FIGUEIREDO(MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0006533-07.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-26.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO PAIM COSTA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0006534-89.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-49.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GERALDO RAMOS DE FIGUEIREDO(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0006676-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-78.1991.403.6000 (91.0005979-0) - ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENITEZ GOMES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X REINALDO DE AVELLAR X ROSNEY BENITEZ GOMES X NILO ZANELLA X ZINGARO LEIVA X LUIZ CARLOS CAPUCCI X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO X MARCIO JESUS SALUSTIANO X AGNALDO LEMOS DA FONSECA X ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.

0006194-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006194-0) - ROBSON NAVARRO PIRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO

LOPES) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON NAVARRO PIRES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20120002946206, solicitei as seguintes providências:a) Quanto a Elisabete Lubacheski de Aguiar, a transferência de R\$ 392,77 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;b) Quanto a José Otávio Martins Jankoswsky, a transferência de R\$ 392,77 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;c) Quanto a Silvana Tietz, nada foi encontrado, exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 7,06).2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL

0002452-49.2013.403.6000 (2008.60.00.008336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A preliminar de inépcia da denúncia argüida na defesa de f. 375/382, não prospera, dado que, a principio, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como frisou o Ministério Público Federal às f. 388/389. A preliminar de exclusão do dolo em virtude de erro determinado por terceiro, neste momento, e como posta, não prospera, dado necessitar da instrução criminal.Por fim, a alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade, como dito alhures, a principio, restou afastada pelo recebimento da denúncia. Logo não se trata de caso não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do réu.Assim, designo o dia 5/8/2014, às 14h20min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Célia Regina Mendonça Gomes Carvalho, Jucilene Matos de Oliveira e Sérgio Renato Mendonça Gomes e de defesa João Antonio da Silveira Cintra, sendo que este último, comparecerá independentemente de intimação (f. 383), interrogatório, debates e julgamento. Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas Matilde Mendonça Gomes de Freitas e Paulo Henrique Mendonça Gomes de Freitas, dado que ainda figuram como acusados nos autos originais (0008336-35.2008.403.6000), e, não obstante o desmembramento dos autos determinado às f. 466, continuam respondendo como corréus pela eventual prática criminosa em apuração, mesmo que seja sob a forma de cumprimento da suspensão condicional do processo. Dessa forma, mostra-se inviável as suas oitivas: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHERementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ).II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 -Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECAementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O

ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada. Expeçam-se/solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos constantes das certidões de f. 300/302, 309/314, 321//322 e 468/471, observando que constam dos autos as certidões de f. 337, 340/347, 355/356, 423/432, 442 e 413/416. Intimem-se. Requisite(m)-se a(s) testemunha(s) que for(em) servidor(es) público(s). Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 716

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012693-53.2011.403.6000 - ANTONIO CESAR TROMBINI(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO ANTONIO CESAR TROMBINI, qualificado, ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO, buscando, em síntese, a anulação do lançamento efetuado por arbitramento na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 35.859.209-7, cujo crédito é cobrado na execução fiscal nº 2006.60.00.007838-5. Pediu liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados e exclusão do nome do autor do CADIN. Juntou os documentos de fls. 12-35. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual declinou de sua competência para o Juízo desta 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 37-40). O Juízo da 6ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 42-46). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos autos (fl.

51). Manifestação da União às fls. 53-56. Deferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 96-97, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a determinação de exclusão do nome do requerente do CADIN. Contra a decisão proferida, a União interpôs o agravo de instrumento de fls. 101-108. Nova manifestação da União à fl. 109, na qual informa que o lançamento objeto destes autos foi anulado em sede administrativa. O autor manifestou-se às fls. 120-121, requerendo a extinção do feito. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Como se vê, a União informou nos autos que o lançamento objeto deste feito foi tornado nulo.

Compulsando os documentos juntados pela requerida às fls. 110-111, vê-se que o Fisco reconheceu a duplicidade de cobrança e a inadequação do lançamento pelo método da aferição indireta. Constata-se, portanto, que ocorreu a perda superveniente do objeto. Por fim, ressalto que a extinção do feito não exime a União do pagamento dos ônus sucumbenciais. Isso porque a anulação do lançamento ocorreu após o ajuizamento desta ação ordinária. Assim, percebe-se que a cobrança indevida no executivo fiscal compeliu o autor a incorrer em despesas na contratação de advogado, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência. Neste sentido, vejamos o teor dos seguintes

acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição -, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007. 2. Ressalte-se que a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, sendo que este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, de modo que, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1189643/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

(destaquei)VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR REMISSÃO DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI N. 6830/80. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. ARTIGO 20, 4º, DO CPC.26683020 4º CPC1. Diante do princípio da causalidade, a regra insculpida no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 há que ser vista com cautela, vale dizer, se a Fazenda Nacional promoveu a execução fiscal apensada, e, após a oposição dos embargos, assumiu que, com efeito, o débito consubstanciado na CDA que a instrui fora remido nos termos do inciso II do artigo 794 do CPC, inclusive não se contrapondo à alegação de que se trata de débito objeto de procedimento administrativo pendente de julgamento, fê-lo indevidamente, e, como tal, deve responder pela sucumbência decorrente dessa conduta imprópria, porquanto obrigou a parte contrária a realizar despesas para a sua defesa. Súmula n. 153 do E. STJ.266.830II794CPC2. Redução da verba honorária para R\$1.200,00, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.20 4º CPC3. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.(79983 SP 97.03.079983-3, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 408) (destaquei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinta a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal ajuizada por ANTONIO CESAR TROMBINI contra a UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto.Confirmo a liminar concedida.Custas na forma da lei. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 2006.60.00.007838-5.Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0002569-32.2012.4.03.0000 (conflito de competência) e 0030783-33.2012.4.03.0000 (agravo de instrumento).No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)
1. Diante da impugnação de f. 1270-1271, a Sra. Perita se manifestou às f. 1289-1290. Assim, diga a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo discordância, homologo o valor da perícia em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderão ser divididos, conforme a proposta da Sra. Perita. 2. Com o escopo de se desenvolver os trabalhos periciais, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a embargante traga os documentos solicitados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005172-77.1999.403.6000 (1999.60.00.005172-5) - WILSON HOKAMA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.I - RELATÓRIOWILSON HOKAMA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO, alegando, em síntese, o seguinte:A CDA que embasa a execução fiscal embargada consigna cobrança decorrente de auto de infração dos sócios da empresa WM ORGANIZAÇÕES DE MOTÉIS LTDA.A pessoa jurídica foi autuada, por arbitramento de lucros, em razão da desclassificação da escrita da pessoa jurídica.Em decorrência dessa autuação o embargante, sendo sócio da empresa, também foi autuado por reflexo da exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, devido à presunção de recebimento de lucros apurados no arbitramento.O embargante ajuizou a ação anulatória de débito fiscal nº 92.5493-5, distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para ver reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão.Afirma que não restou comprovado que os lucros apurados foram distribuídos aos sócios, de modo que o lançamento revela violação ao princípio da legalidade, sendo indevida a exigência.Pedi, ao final, a procedência dos embargos com a decretação de nulidade do lançamento manifestamente ilegal e, conseqüentemente, a nulidade da execução fiscal.Juntou os documentos de fls. 22-38.Recebimento dos embargos às fls. 41-42.A União apresentou a impugnação de fls. 44-48, pugnando pela improcedência do feito.Réplica às fls. 52-54.Em especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 56 e 58).Foi determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação anulatória nº 92.5493-5 (fl. 60).Juntada das informações referentes ao julgamento da referida ação anulatória às fls. 66-79.Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO O embargante informou, em sua petição inicial, que o mesmo crédito exigido na execução fiscal nº 98.0003135-9 e impugnado nestes embargos à execução fiscal já era objeto de discussão judicial na ação anulatória de débito fiscal nº 92.0005493-5.Examinando-se os autos e os documentos juntados às fls. 66-79 verifica-se que as matérias deduzidas na referida Ação Ordinária efetivamente são as mesmas matérias invocadas nos presentes embargos. A causa de pedir e os pedidos também são idênticos.Não há dúvidas, portanto, de que há litispendência (CPC, art.301, 1º a 3º) entre esta ação de Embargos à Execução Fiscal e a Ação Ordinária Anulatória nº 92.0005493-5.Os tribunais, em situações como essas, têm reconhecido a ocorrência de litispendência, como se pode ver dos seguintes precedentes colhidos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005) 6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500882170, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00263 REP DJ DATA:12/06/2006 PG:00447) (destaquei)No caso, a ação ordinária foi distribuída e sentenciada em primeiro lugar. Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com as mesmas partes, pedidos e causas de pedir. A Ação Ordinária foi julgada improcedente e, posteriormente, foi negado provimento à apelação interposta, mantendo-se a sentença prolatada (fls. 66-79). Por tais razões, tendo em vista que não se mostra possível novo julgamento da mesma causa, em primeira instância, forçoso concluir que estes embargos devem ser extintos, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por WILSON HOKAMA contra a UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-3.000 (três mil reais), nos

termos do art. 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do requerido pela embargante às f. 1.506, intime-se a Senhora Perita para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre as questões apresentadas e prestar os esclarecimentos, se possível for, a título de complementação da perícia.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0006526-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6)) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de f. 62-158.Após, registre-se para sentença.

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Pequena demora em razão do excesso de serviço.2. Examine a petição de f. 785-791.O embargante pede seja cancelada a Perícia Médica determinada, uma vez que os documentos juntados são suficientes à comprovação do fato alegado - doença (cardiopatia) grave que fundamenta a isenção de pagamento de imposto de renda.Acaso seja mantida a perícia, pede a redução dos honorários periciais, aplicando-se à espécie a Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.É um breve relato.Os documentos médicos a que o embargante se refere são, na sua maioria, atestados médicos (f. 148-168) repetidos com datas diferentes. Não são conclusivos. Alguns deles sequer mencionam a cardiopatia grave. O Laudo Médico juntado às f. 701-702, elaborado também a partir desses mesmos atestados e laudos, é conclusivo quanto à existência de doença cardíaca hipertensiva e arritmia cardíaca não especificada. Consigna que a patologia foi diagnosticada em data anterior a 31-12-95.Todavia, em face das razões invocadas pela Fazenda Nacional (f. 711-719), em especial o alegado exercício pelo embargante de mandato de Deputado Estadual de 1995 a 1998, tenho que ainda se faz necessário a realização da Perícia Médica para se apurar, com a certeza necessária, se o mesmo é e desde quando é portador de cardiopatia grave.Quanto aos honorários periciais, igualmente não tem razão o embargante. A Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dos Juizados Especiais Federais.O embargante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não é patrocinado nem pela Defensoria Pública da União nem por Advogado Dativo ou Voluntário nomeado, mas, sim, por Advogado regularmente constituído.Os honorários periciais, arbitrados com fundamento no Código de Processo Civil, são razoáveis, tendo em vista a complexidade da perícia e o valor da causa. O embargante, a despeito dos argumentos apresentados, é pessoa de posses, uma vez que percebe proventos de Procurador de Justiça e é dono de bens urbanos e rurais, conforme suas declarações de renda juntadas aos autos. Vale lembrar, mais uma vez, que o embargante não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita justamente porque sua causa é patrocinada pelo douto Advogado constituído.Posto isso, mantenho (também pelos seus próprios fundamentos) a decisão agravada.Aguarde-se o depósito dos honorários periciais.Com prioridade de tramitação, intimem-se.

0004014-98.2010.403.6000 (2008.60.00.007005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007005-0)) VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008029-76.2011.403.6000 (2005.60.00.009722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-08.2005.403.6000 (2005.60.00.009722-3)) ERICSON GALASSI(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ERICSON GALASSI, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte:A execução é nula face à ilegitimidade do embargante em figurar no

pólo passivo daquele feito. O embargante não agiu de forma ilícita, tampouco infringiu contrato social. Não há indício de que o embargante tenha agido com excesso de poderes ou infração de normas, nos termos do art. 135, III, do CTN. O simples inadimplemento não configura violação à lei ou ao contrato social. É inadmissível a execução fiscal em face de terceiros que não figuraram no processo administrativo, não podendo a cobrança estender-se a pessoas que não constam no título executivo. Ademais, o embargante retirou-se da empresa executada em 17-09-03, ocasião em que cessou sua responsabilidade tributária. Ocorreu a prescrição, pois o crédito tributário somente foi constituído em 04-11-05, de modo que todos os créditos que antecedem 04-11-00 foram atingidos pela prescrição. Pediu a procedência do feito e os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 18-93. Recebimento, sem suspensão do executivo fiscal, à fl. 96. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 99-105, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 109-114. Juntada de documentos pelo embargante às fls. 119-129. Manifestação da embargada, pela improcedência, à fl. 130-verso. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA MATERIALIZADA NA CDA QUE LASTREIA A EXECUÇÃO FISCAL REFERE-SE À CONTRIBUIÇÃO PARA COM O FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplica, portanto, o CTN. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE n 100.249/SP, RE n 114.252/SP, RE n 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n 134.328/DF), senão vejamos: SÚMULA Nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCI-DÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.** 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SE-GUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. O Supremo Tribunal Federal, embora sustente que as contribuições ao FGTS não se equiparam às contribuições previdenciárias, manifestou-se no sentido de que as mesmas deveriam gozar, quanto à cobrança, dos mesmos privilégios daquelas devidas à Previdência Social. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: F.G.T.S. - PRESCRIÇÃO. O E. PLENÁRIO DO S.T.F., NO JULGAMENTO DO R.E. N. 100.249, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INAPLICÁVEL A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE FGTS O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO C.T.N., POR NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO, MAS DE CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, COM OS MESMOS PRIVILEGIOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS (ART. 19 DA LEI N. 5.107, DE 13.9.1966). R.E. CONHECIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. (...) Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 (na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN. (...) (RE 115979, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1988, DJ 10-06-1988 PP-14406 EMENT VOL-01505-03 PP-00517) Percebe-se que foram citadas as normas do art. 19, da Lei nº 5.107/66, e art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS - Lei nº 3.807/60), este último estabelecedor de prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Note-se que o Supremo afastou a prescrição quinquenal (art. 174 do CTN), adotando, nitidamente, a posição da prescrição trintenária do artigo 144 da Lei nº 3.807 (LOPS), de 26-8-60, que assim dispõe: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para as Instituições de Previdência Social, em trinta anos. Esse entendimento da Suprema Corte acabou por prevalecer no novo disciplinamento do FGTS, levado a efeito pela Lei nº 8.036/90, a qual assim dispõe: Art. 23. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça também edificou entendimento, ao editar a SÚMULA 210, nos seguintes termos: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na SÚMULA 95, com o seguinte teor: É trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Assim, não ocorreu a prescrição. (II) DA ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. No caso, todavia, se trata de execução de dívida do FGTS. O FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Não tem,

como já dito, natureza tributária. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, a SÚMULA 353 do STJ: As disposições do Código Tributário nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (destacamos) Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Nesses termos, então, tem-se a mesma responsabilidade correspondente à estabelecida na norma do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: 200400638570RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 PG: 00195 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTER-TEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DIS-SOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/09/2006 Data da Publicação: 28/09/2006 (destacamos) Processo-AG-200904000322560AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: D.E. 22/04/2010 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO NÃO PAGAMENTO DO FGTS. NOME DOS SÓCIOS NA CDA: INEXISTÊNCIA. 1. Os créditos relativos ao FGTS não possuem natureza tributária e a eles, portanto, não se aplicam as regras do CTN. Súmula 353 do STJ. 2. No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo esta Corte e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. O postulado redirecionamento com base na inscrição do nome dos sócios na CDA não procede simplesmente porque, na CDA acostada aos autos, não consta o nome dos sócios. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010 (destacamos) Definido, desde logo, que o FGTS não tem natureza tributária e que a responsabilidade pela dívida tem disciplina própria, conforme anotado, é indispensável estabelecer se a falta de pagamento - inadimplemento - da contribuição configura ato de violação à lei ou ao contrato social. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26-08-60, assim preceituava: Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta

lei. Dispunha a Lei nº 5.107, de 13-09-66, a qual criou o FGTS: Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos pró-prios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Dispõe a Lei nº 7.839, de 12-10-89: Art. 21. Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta Lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa por trabalhador prejudicado, na forma do Regulamento do FGTS. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. Dispõe a Lei nº 8.036, de 11-05-90: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968*. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)* DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968. DECRETA: Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; III - ser dissolvida. Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados. Art. 2º - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no Art. 1, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem. 1º - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. 2º - Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito. Art. 3 - A mora contumaz e a infração ao Art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado. 1º - Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão. 2º - A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda. Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano. Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.(...). Art. 7º - As infrações descritas no Art. 1, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º

deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de ins-tância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. Dispõe a Lei nº 8.137, de 27-12-90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...). Dispõe o Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). Desde a antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS - já era considerado crime, sancionado com as penas da apropriação indébita do Código Penal, a falta de recolhimento de contribuições arrecadadas dos segurados ou do público, destinadas à Previdência Social. A Lei responsabilizava pessoalmente o titular de firma individual, os sócios, os gerentes, diretores ou administradores das empresas pela prática daquela infração à lei. A Lei nº 5.107/66 conferiu à cobrança administrativa e judicial do FGTS a mesma forma e privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Nesses termos, então, a falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS poderia configurar infração capaz de ensejar a responsabilidade pessoal daquelas pessoas que se encontravam na gestão ou administração da empresa. A Lei nº 8.137/90 e o Código Penal contemplam, como crime, a falta de repasse ou recolhimento à Previdência Social das contribuições descontadas ou cobradas dos segurados, de terceiros ou do público. A nova legislação do FGTS - Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90 - , todavia, não mais confere à cobrança administrativa ou judicial do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, tal como prevista na Lei nº 5.107/66. Dessa forma, não se pode conferir à falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS as mesmas consequências jurídicas para a falta de repasse ou recolhimento, à Previdência Social, das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e de terceiros. A conduta de quem não repassa aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas de empregados e de terceiros configura infração penal. No campo tributário, a mesma conduta consubstancia infração à lei e dá ensejo à responsabilidade tributária de que trata o artigo 135, III, do CTN. As contribuições devidas ao FGTS, diferentemente das contribuições previdenciárias, não são descontadas dos empregados. Embora calculadas sobre a remuneração paga ao empregado, consistem as mesmas uma obrigação do empregador. A falta de recolhimento do FGTS não configura, portanto, qualquer apropriação indébita a gerar responsabilidade penal por parte do empregador. A conduta, no caso, gera apenas a obrigação de pagar o principal corrigido, acrescido de juros legais, multa e multa duplicada. A norma do artigo 22, 1º, parte final, da Lei nº 8.036/90, ao tratar da sujeição às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968, é de duvidosa constitucionalidade e aplicabilidade. Ainda que pudesse a conduta - falta de pagamento do FGTS - configurar infração penal, tal como a falta de pagamento de salários, esta deveria ser previamente apurada nos termos e na forma dos artigos 3º e 4º, do referido Decreto-Lei, condicionada a instauração da ação penal de representação do Delegado Regional do Trabalho. Tem-se, em conclusão, que a simples falta de recolhimento - inadimplemento - das contribuições destinadas ao FGTS não configura infração à lei para o fim de gerar a responsabilidade pessoal do gerente ou administrador da empresa executada. Nesse sentido, aliás, a majoritária jurisprudência dos Tribunais federais. Cito, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: Processo-AC-04800382319824036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440288 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 162 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 10 DECRETO 3.708/1919 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE I - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram ao disposto no artigo 10 do Decreto 3.708/1919. II - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei III - As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 e da Lei 7.839/89 não podem ser aplicadas no caso, vez que o período em cobro diz respeito a janeiro/1967 a agosto/1978. IV - As disposições do parágrafo único, art. 89 da Lei 3.807/60 dizem respeito à responsabilidade solidária de sócios, o que não restou

provado in casu.Data da Decisão:06/09/2011Data da Publicação:15/09/2011 (destacamos)Processo-AC-98030729365AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435693Relator(a): JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTASigla do órgão:TRF3Órgão julgador:JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA BFonte: DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 44EmentaPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DO FGTS DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 353 DO STJ - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDA DE FGTS, DADA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA VERBA. I. O E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, esposado na Súmula 353, de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, por não possuírem natureza tributária. Assim sendo, em se tratando de ação de cobrança de tais contribuições, são inaplicáveis as regras do CTN relativamente à responsabilidade de sócios de empresa. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Também não ficou configurada a dissolução irregular da sociedade. Assim, os apelantes devem ser excluídos do polo passivo da execução, desconstituindo-se a penhora efetivada. II. Apelação do embargado improvida.Data da Decisão:02/02/2011Data da Publicação:15/02/2011 (destacamos)Processo-AG-200901000369373AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000369373Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIANSigla do órgão:TRF1Órgão julgador:SEXTA TURMAFonte:e-DJF1 DATA:30/04/2012 PÁGINA:132EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO E HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A teor do enunciado de Súmula n. 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS a sócio da pessoa jurídica executada, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do e. STJ. III - O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ. IV - Os dispositivos legais invocados pela agravante, artigos 50, 1.016, 1.052, e 1.080 do Código Civil; artigo 10 do Decreto-Lei n 3.708/1919 (regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada); artigo 158 da Lei 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações); artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90 (art. 21, 1º, da Lei 7.839/89); artigos 339 e 349 do Código Comercial; artigo 20 da Lei 5.107/66 c/c artigo 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social); e artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80 não in-firmam o entendimento de impossibilidade de redirecionamento da dívida da empresa a seu sócio ou seus herdeiros pelo só fato de ausência de recolhimento das contribuições ao FGTS V - Hipótese em que, dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade do sócio somente se configuraria em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. VI - Agravo de instrumento da União a que se nega provimento.Data da Decisão:16/04/2012Data da Publicação:30/04/2012 (destacamos)Processo-AG-200604000320744AG - AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a):VILSON DARÓSSigla do órgão:TRF4Órgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:D.E. 21/02/2007EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DECRETO N 3.708 /19. ARTIGO 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, dentre elas, a ilegitimidade de parte. Nas execuções fiscais destinadas à cobrança de contribuições para o FGTS, as quais não possuem natureza tributária, resta impossibilitado o redirecionamento do feito fundando no artigo 135, III, do CTN. Cabível, contudo, redirecionar o feito executivo com base no artigo 10 do Decreto n 3.708 /19, desde que presentes os requisitos para tanto (excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei). Indispensável a comprovação da ação ilícita, estando afastada a responsabilidade objetiva do administrador. O mero inadimplemento do FGTS não enseja redirecionamento, exigindo-se, no mínimo, início de prova de infração à lei ou de dissolução irregular da sociedade. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os recorrentes, tendo sido demandados indevidamente, obrigaram-se a constituir advogado para defesa de seus direitos nos autos da execução.Data da Decisão:07/02/2007Data da Publicação:21/02/2007 (destacamos)Afastada a responsabilidade decorrente da falta de pagamento do FGTS, resta saber se é devida a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade empresária.Pela documentação trazida aos autos constata-se que a retirada do embargante da sociedade ocorreu em setembro de 2003, com registro perante a Junta Comercial em 30-12-03 (fls. 125-127).Em 03-07-06 foi certificado pelo senhor oficial de justiça que a empresa executada não se encontrava em funcionamento em seu endereço fiscal, a partir do que restou presumida sua dissolução irregular (certidão de fl. 49).Assim, é possível concluir que a dissolução irregular da empresa operou-se após a saída do embargante dos

quadros da sociedade. Nesse caso, afliu a responsabilidade tributária do sócio que detinha a administração da sociedade comercial à época da dissolução. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2011.) (destaquei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (destaquei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não há se falar em redirecionamento da execução, se o agravante-embargado se retirou da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa, tendo a mesma continuado a sua existência. 3. A dissolução irregular da empresa, posterior à saída do ora embargado, não enseja o motivo para fazer incidir a sua responsabilização pessoal pelos débitos. 4. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 5. Ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 6. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de integrar e esclarecer o v. acórdão embargado, sem efeito modificativo do que restara julgado quanto ao provimento do agravo de instrumento. (AI 00491796820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Ressalto que o fato do embargante integrar os quadros da empresa à época dos fatos geradores não resulta, por si só, na sua responsabilização. Isso porque, como já dito, o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida para com o FGTS não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal do sócio da pessoa jurídica. Por tais razões, o embargante deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ERICSON GALASSI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 0009722-08.2005.403.6000, ora embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0011860-35.2011.403.6000 (2005.60.00.009389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009389-8)) REAL & CIA LTDA (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Defiro o pedido de vista. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0007035-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-58.2011.403.6000) OLAVO HISSAO TAKAGI (BA021688 - TAMIA TAKAGI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

OLAVO HISSAO TAKAGI ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em apertada síntese, que o erro havido na declaração de imposto de renda foi devidamente corrigido junto à Receita Federal e a multa aplicada pelo Fisco foi excessiva. Antes que fossem examinados os pressupostos de admissibilidade dos embargos, a União (Fazenda Nacional) informa que peticionou na execução fiscal em apenso solicitando a extinção, tendo em vista que o débito discutido naqueles autos foi integralmente cancelado. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual

superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do desfecho conferido à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010397-58.2011.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-37.2012.403.6000 (2007.60.00.002129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-54.2007.403.6000 (2007.60.00.002129-0)) LUIZ ANTONIO GOOS (MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)
LUIZ ANTONIO GOOS ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a relatividade da certeza e liquidez da CDA e a ausência de observância ao princípio da proporcionalidade na aplicação de juros, multa e correção monetária. Requer a liberação da penhora, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a nomeação da advogada Kátia Silene Sarturi Chadid (OAB/MS 8.624) como Defensora Dativa ou, então, a constituição de Defensor Público, e a inclusão da sócia Inês Csuzlinovics no pólo passivo da execução fiscal. Ao final, pede a procedência dos presentes Embargos. Antes que fosse estabelecida a relação processual, a Fazenda Nacional protocolizou petição, na execução fiscal, requerendo a extinção da mesma, nos termos do art. 26, da LEF, e nos presentes autos (f. 158), requereu a extinção do presente feito, em razão do cancelamento dos créditos objeto do executivo fiscal correspondente. Tendo em vista o pedido no item c, da inicial, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir defendendo o interesse do embargante. Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0002129-54.2007.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007165-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-90.2010.403.6000) DINAMERICO REZENDE DE OLIVEIRA-ME (MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. Após, registrem-se para sentença.

0013415-19.2013.403.6000 (97.0004136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-68.1997.403.6000 (97.0004136-0)) GERALDO BIAGI BONINI X LUIZ LACERDA BIAGI (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
GERALDO BIAGI BONINI e LUIZ LACERDA BIAGI, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em breve síntese, o seguinte: O FGTS não possui natureza tributária, não se aplicando a ele o Código Tributário Nacional. Os embargantes são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não se trata de cobrança de créditos tributários. A ilegitimidade também se sustenta em razão da empresa executada se tratar de sociedade anônima, com responsabilidade limitada, a qual impede que os sócios sejam responsabilizados pessoalmente pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica. Apenas seria possível a responsabilização em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado. Ainda, a dissolução se deu regularmente, tratando-se de massa falida, não tendo sido demonstrado que os embargantes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, não tendo os sócios agido como diretores na maior parte do período executado. Pediram a procedência dos embargos. Juntaram os documentos de fls. 11-19. Recebimento dos embargos, com suspensão do executivo fiscal, à fl. 26. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 29-39. Para pedir a improcedência dos embargos, alegou em síntese, o que segue: Os nomes dos embargantes constam no título executivo, sendo deles o ônus de comprovar a ausência de sua responsabilidade, o que não restou demonstrado. Ademais, a falta de recolhimento ao FGTS constitui, por si só, infração à lei que justifica a responsabilização dos sócios, nos termos da legislação civil. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 40-321. Intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação ofertada e a embargada pugnou pelo julgamento improcedente do feito (fl. 323-verso). É o relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. No caso, todavia, se trata de execução de dívida do FGTS. O FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Não tem, como já dito, natureza tributária. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, a SÚMULA 353 do STJ: As disposições do Código Tributário

nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (destacamos) Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Nesses termos, então, tem-se a mesma responsabilidade correspondente à estabelecida na norma do artigo 135 do CTN. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: 200400638570RESP - RECURSO ESPECIAL - 657935 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 PG: 00195 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/09/2006 Data da Publicação: 28/09/2006 (destacamos) Processo-AG-200904000322560 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: D.E. 22/04/2010 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO NÃO PAGAMENTO DO FGTS. NOME DOS SÓCIOS NA CDA: INEXISTÊNCIA. 1. Os créditos relativos ao FGTS não possuem natureza tributária e a eles, portanto, não se aplicam as regras do CTN. Súmula 353 do STJ. 2. No entanto, em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo esta Corte e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. O postulado redirecionamento com base na inscrição do nome dos sócios na CDA não procede simplesmente porque, na CDA acostada aos autos, não consta o nome dos sócios. Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010 (destacamos) Definido, desde logo, que o FGTS não tem natureza tributária e que a responsabilidade pela dívida tem disciplina própria, conforme anotado, é indispensável estabelecer se a falta de pagamento - inadimplemento - da contribuição configura ato de violação à lei ou ao contrato social. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26-08-60, assim preceituava: Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. Dispunha a Lei nº 5.107, de 13-09-66, a qual criara o FGTS: Art. 20. Competirá a Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do

Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativas e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Dispõe a Lei nº 7.839, de 12-10-89: Art. 21. Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome do Gestor, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta Lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito à multa por trabalhador prejudicado, na forma do Regulamento do FGTS. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. Dispõe a Lei nº 8.036, de 11-05-90: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968*. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)* DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968. DECRETA: Art. 1º - A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá: I - pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares da firma individual; II - distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; III - ser dissolvida. Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus empregados. Art. 2º - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no Art. 1, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem. 1º - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. 2º - Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito. Art. 3 - A mora contumaz e a infração ao Art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado. 1º - Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão. 2º - A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda. Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano. Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.(...). Art. 7º - As infrações descritas no Art. 1, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou

desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. Dispõe a Lei nº 8.137, de 27-12-90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...). Dispõe o Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). Desde a antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS - já era considerado crime, sancionado com as penas da apropriação indébita do Código Penal, a falta de recolhimento de contribuições arrecadadas dos segurados ou do público, destinadas à Previdência Social. A Lei responsabilizava pessoalmente o titular de firma individual, os sócios, os gerentes, diretores ou administradores das empresas pela prática daquela infração à lei. A Lei nº 5.107/66 conferiu à cobrança administrativa e judicial do FGTS a mesma forma e privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Nesses termos, então, a falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS poderia configurar infração capaz de ensejar a responsabilidade pessoal daquelas pessoas que se encontravam na gestão ou administração da empresa. A Lei nº 8.137/90 e o Código Penal contemplam, como crime, a falta de repasse ou recolhimento à Previdência Social das contribuições descontadas ou cobradas dos segurados, de terceiros ou do público. A nova legislação do FGTS - Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90 -, todavia, não mais confere à cobrança administrativa ou judicial do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, tal como prevista na Lei nº 5.107/66. Dessa forma, não se pode conferir à falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS as mesmas consequências jurídicas para a falta de repasse ou recolhimento, à Previdência Social, das contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e de terceiros. A conduta de quem não repassa aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas de empregados e de terceiros configura infração penal. No campo tributário, a mesma conduta consubstancia infração à lei e dá ensejo à responsabilidade tributária de que trata o artigo 135, III, do CTN. As contribuições devidas ao FGTS, diferentemente das contribuições previdenciárias, não são descontadas dos empregados. Embora calculadas sobre a remuneração paga ao empregado, consistem as mesmas uma obrigação do empregador. A falta de recolhimento do FGTS não configura, portanto, qualquer apropriação indébita a gerar responsabilidade penal por parte do empregador. A conduta, no caso, gera apenas a obrigação de pagar o principal corrigido, acrescido de juros legais, multa e multa duplicada. A norma do artigo 22, 1º, parte final, da Lei nº 8.036/90, ao tratar da sujeição às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, é de duvidosa constitucionalidade e aplicabilidade. Ainda que pudesse a conduta - falta de pagamento do FGTS - configurar infração penal, tal como a falta de pagamento de salários, esta deveria ser previamente apurada nos termos e na forma dos artigos 3º e 4º, do referido Decreto-Lei, condicionada a instauração da ação penal de representação do Delegado Regional do Trabalho. Tem-se, em conclusão, que a simples falta de recolhimento - inadimplemento - das contribuições destinadas ao FGTS não configura infração à lei para o fim de gerar a responsabilidade pessoal do gerente ou administrador da empresa executada. Nesse sentido, aliás, a majoritária jurisprudência dos Tribunais federais. Cito, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes: Processo-AC-04800382319824036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440288 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 162 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO INFRAÇÃO À LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 10 DECRETO 3.708/1919 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE I - Os sócios da executada não podem responsabilizados pela falta de recolhimentos das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se não restar provado que infringiram ao disposto no artigo 10 do Decreto 3.708/1919. II - O inadimplemento da obrigação fundiária não configura infração à lei III - As prescrições materiais previstas no art. 23, 1º, I da Lei 8.036/90 e da Lei 7.839/89 não podem ser aplicadas no caso, vez que o período em cobro diz respeito a janeiro/1967 a agosto/1978. IV - As disposições do parágrafo único, art. 89 da Lei 3.807/60 dizem respeito à responsabilidade solidária de sócios, o que não restou provado in casu. Data da Decisão: 06/09/2011 Data da Publicação: 15/09/2011 (destacamos) Processo-AC-98030729365AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435693 Relator(a): JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão

juizador:JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA BFonte: DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 44EmentaPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DO FGTS DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 353 DO STJ - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDA DE FGTS, DADA A NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DESSA VERBA. I. O E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento, esposado na Súmula 353, de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, por não possuírem natureza tributária. Assim sendo, em se tratando de ação de cobrança de tais contribuições, são inaplicáveis as regras do CTN relativamente à responsabilidade de sócios de empresa. O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Também não ficou configurada a dissolução irregular da sociedade. Assim, os apelantes devem ser excluídos do polo passivo da execução, desconstituindo-se a penhora efetivada. II. Apelação do embargado improvida.Data da Decisão:02/02/2011Data da Publicação:15/02/2011 (destacamos)Processo-AG-200901000369373AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000369373Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIANSigla do órgão:TRF1Órgão juizador:SEXTA TURMAFonte:e-DJF1 DATA:30/04/2012 PAGINA:132EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO E HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. IMPROVIMENTO DO AGRADO. I - A teor do enunciado de Súmula n. 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. II - Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS a sócio da pessoa jurídica executada, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do e. STJ. III - O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança de dívidas referentes ao FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ. IV - Os dispositivos legais invocados pela agravante, artigos 50, 1.016, 1.052, e 1.080 do Código Civil; artigo 10 do Decreto-Lei n 3.708/1919 (regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada); artigo 158 da Lei 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações); artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90 (art. 21, 1º, da Lei 7.839/89); artigos 339 e 349 do Código Comercial; artigo 20 da Lei 5.107/66 c/c artigo 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social); e artigo 4º, 2º, da Lei 6.830/80 não infirmam o entendimento de impossibilidade de redirecionamento da dívida da empresa a seu sócio ou seus herdeiros pelo só fato de ausência de recolhimento das contribuições ao FGTS V - Hipótese em que, dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade do sócio somente se configuraria em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. VI - Agrado de instrumento da União a que se nega provimento.Data da Decisão:16/04/2012Data da Publicação:30/04/2012 (destacamos)Processo-AG-200604000320744AG - AGRADO DE INSTRUMENTORelator(a):VILSON DARÓSSigla do órgão:TRF4Órgão juizador:PRIMEIRA TURMAFonte:D.E. 21/02/2007EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DECRETO N 3.708 /19. ARTIGO 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, dentre elas, a ilegitimidade de parte. Nas execuções fiscais destinadas à cobrança de contribuições para o FGTS, as quais não possuem natureza tributária, resta impossibilitado o redirecionamento do feito fundando no artigo 135, III, do CTN. Cabível, contudo, redirecionar o feito executivo com base no artigo 10 do Decreto n 3.708 /19, desde que presentes os requisitos para tanto (excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei). Indispensável a comprovação da ação ilícita, estando afastada a responsabilidade objetiva do administrador. O mero inadimplemento do FGTS não enseja redirecionamento, exigindo-se, no mínimo, início de prova de infração à lei ou de dissolução irregular da sociedade. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os recorrentes, tendo sido demandados indevidamente, obrigaram-se a constituir advogado para defesa de seus direitos nos autos da execução.Data da Decisão:07/02/2007Data da Publicação:21/02/2007 (destacamos)Ainda, no presente caso, não houve a dissolução irregular da sociedade empresária. A falência deu-se por dificuldades financeiras e não por decorrência de fraudes.Acréscete-se, como já visto, que foi afastada a responsabilidade decorrente da falta de pagamento do FGTS.Nestes termos, considerando que não restou demonstrada, ou sequer suscitada, a ocorrência de qualquer outra hipótese de excesso de mandato, violação de contrato ou de lei, inarredável o acolhimento da tese de ilegitimidade suscitada. Por tais razões, os embargantes devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal.Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por GERALDO BIAGI BONINI e LUIZ LACERDA BIAGI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 97.0004136-0, ora embargada.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.A embargada pagará honorários

advocáticos, que fixo em R\$-4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0004942-10.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2013.403.6000) CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a procuração, bem como autentique os documentos vindos com a inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000733-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-98.1996.403.6000 (96.0002830-3)) JBS PARTICIPACOES LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 527-536 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Ao apelado JBS Participações Ltda, para contrarrazões, no prazo legal. Após, manifeste-se a União nos termos do despacho de fl. 489. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011948-54.2003.403.6000 (2003.60.00.011948-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TRANSMAT - TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TRANSMAT - TRANSPORTE E COMERCIO LTDA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013023-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013023-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.60.00.001676-4 (f. 82-86), transitada em julgado, decretou a extinção da execução fiscal, arquivem-se imediatamente estes autos, liberando-se penhora de f. 71.

0004609-10.2004.403.6000 (2004.60.00.004609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANIBAL TEIXIDO X ADAIR FREIRE VIEIRA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GRAFICA RELEVO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Não há, em face dos documentos trazidos pela devedora Adair Freire (f. 123-126), a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, razão pela qual, indefiro o pedido de desbloqueio. Comprove a executada, se for de seu interesse, o pagamento da dívida, conforme manifestação de f. 122. Intime-se. À SUIS para acrescentar Vieira ao nome da devedora Adair Freire, tendo em vista que é o que consta da procuração de f. 108.

0007854-29.2004.403.6000 (2004.60.00.007854-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE EDUARDO MACHADO METELLO(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ESPOLIO DE EDUARDO MACHADO METELLO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 171, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO LTDA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa.Intime-se a executada.Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008652-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008652-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENGENET INFORMATICA CONS SISTEMAS LTDA(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA)

EXEQUENTE: CEF EXECUTADO(A): ENGENET INFORMÁTICA CONS. SISTEMAS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 81, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0000834-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000834-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ADEMIR LOPES X IVONE PERI LOPES

Intimado a recolher as custas finais de f. 258, a executada discordou do cálculo, com os argumentos expostos às f. 263-264. Assim, à Unidade de Contadoria para refazer, se for o caso, o cálculo das custas finais.Posteriormente, com os novos cálculos ou manutenção dos de f. 258, intime-se a executada. Novos cálculos: R\$ 44,17.

0002129-54.2007.403.6000 (2007.60.00.002129-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TESE INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO GOOS(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TESE INFORMÁTICA LTDA. E LUIZ ANTONIO GOOS Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se penhora de f. 216. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0014598-64.2009.403.6000 (2009.60.00.014598-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EVALDO EUDOCIK(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): EVALDO EUDOCIK Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006017-26.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ E PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ)

Vistos.Cuida-se de pedido formulado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, atual AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, no qual requer que seja determinada à União a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome (fls. 30-32).Juntou os documentos de fls. 33-38.Síntese do necessário. DECIDO.Dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que a certidão positiva com efeitos de negativa poderá ser fornecida em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN.Dispõe o art. 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)No presente caso, a parte executada é autarquia estadual integrante da administração indireta, a qual goza dos benefícios inerentes à Fazenda Pública Municipal, inclusive no que se refere à impenhorabilidade

de seus bens. Nestes termos, a executada se sujeita ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, o qual não prevê a necessidade de oferecimento de bens à penhora para oposição de embargos à execução. Diante dessa dispensa legal e da impenhorabilidade dos bens públicos, a ausência de penhora neste executivo fiscal não deve constituir óbice à emissão da certidão requerida pela parte executada. Esclarecido este ponto, vale ressaltar ainda que, no presente caso, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se efetivamente suspensa pelo depósito integral realizado pelo executado (fl. 33). Tal hipótese autoriza a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, nos termos do art. 151, inciso II e art. 206, ambos do CTN. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.** 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpressíveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010) Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado para o fim de determinar à União - Fazenda Nacional a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao executado, com relação ao débito consignado na CDA n.º 13.7.10.000038-52. Intimem-se. Priorize-se.

0007728-32.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RHODIUM REPRESENTACOES LTDA ME(MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): RHODIUM REPRESENTAÇÕES LTDA ME
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n.º 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0010397-58.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OLAVO HISSAO TAKAGI(BA021688 - TAMIA TAKAGI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): OLAVO HISSAO TAKAGI
Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n.º 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002207-38.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GLAUCUS ALVES RODRIGUES(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): GLAUCUS ALVES RODRIGUES
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n.º 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003125-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO FORMACAO CONDUTORES VEIC AUTOMOT MAANAIM LTDA - ME(MS017119 - CAMILA SARAIVA DOS SANTOS)
Considerando a petição de folha 22 dou o executado por citado. Defiro o pedido de vista e de expedição de certidão de objeto e pé. Viabilize-se.

0003130-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY)

Intime-se o executado de que ele próprio pode emitir a guia para recolhimento para as custas finais na página da internet da Justiça Federal, devendo para tanto, ao emitir a GRU, preencher os seguintes dados: Unidade Gestora: 090015, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2, o valor das custas e demais dados processuais solicitados na Guia. Recolhido o valor devido a título de custas judiciais, o executado deverá peticionar comunicando este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005931-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-77.2004.403.6000 (2004.60.00.009655-0)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO DELLA SENTA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o exequente intimado do inteiro teor do RPV cadastrado para conferência e posterior remessa ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007214-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007214-2) - LEILA PIMENTA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIRINEU BRUSCHI(MS007720 - CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PIMENTA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA

Intime-se a parte executada, FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA e LEILA PIMENTA DA CUNHA, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.333,79 (um mil e trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), cada executado, conforme memória de cálculo de f. 93 e decisão de f. 94. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, defiro o pedido formulado às f. 100.

0001676-30.2005.403.6000 (2005.60.00.001676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013023-0)) WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALDO AIRES VIANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 0013023-31.2003.403.6000. Após, cumpra-se o despacho de f. 66, a fim de dar prosseguimento ao presente Cumprimento de Sentença: Despacho fl. 66: Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, requerer a citação da devedora, nos termos do art. 730, do CPC, bem como indique o valor da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3695

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001371-22.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-98.2013.403.6003) VALMIR GUEIRO DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido, de modo a conceder a restituição do motor de

popa, marca Yamaha, tipo 65D, modelo 15 FMHS, de Chassi 65D-S-1066693, cor prata. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3696

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002072-80.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-11.2014.403.6003) JOSE AGNALDO DE LIMA - ME(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls.50, assim, mantenha-se o presente feito acautelado em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima assinalado, intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado (fls.292) do acórdão que declarou extinta a punibilidade de Cid Roner de Castro Paulino, pela ocorrência da prescrição da pretensão (fls. 289/290). Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, assim, as partes tenham ciência do retorno dos autos. Após, providencie a Secretaria as comunicações e registros de praxe. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6623

ACAO PENAL

0000910-81.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON DOMINGUES BATISTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Verifico que foram acostadas aos autos as Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 161/166). Assim sendo, intime-se a defesa do réu EMERSON DOMINGUES BATISTA para que apresente suas Alegações Finais, no prazo legal. Por outro lado, determino que seja desentranhado da Comunicação de Prisão em Flagrante e acostado aos autos principais o instrumento de mandato de fls. 39 e 40. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 6624

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000791-86.2014.403.6004 - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, ajuizada por SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVIERA ALBANEZE em face da União, do Gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal e do

Gestor do Sistema Único de Saúde no âmbito estadual, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a disponibilidade imediata de medicamento destinado a seu tratamento de saúde, a saber: CLEXANE ou VERSA, 40 mg (f. 02/34 - petição e documentos). A autora narra que está na quinta semana de gestação, de seu segundo filho, e que apresenta um quadro de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo recidivada. Aduz não reunir condições financeiras suficientes para arcar com o alto custo do medicamento, que deve ser aplicado diariamente, para garantir sua própria vida e do bebê, até 30 dias após o parto. Afirma que o gasto mensal com a medicação - Clexane ou Versa, 40 mg - é de R\$ 1.392,29 (mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos). Ressalta que procurou obter a referida medicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, sem sucesso, sob a alegação de que ela não pertence à cesta do SUS do Município. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A parte autora indica os gestores do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual e municipal, para compor o polo passivo da relação processual. Ocorre que esses gestores são órgãos despersonalizados, de modo que devem figurar como demandados os entes correlatos, a saber: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Corumbá. Anote-se. Passando ao exame da pretensão deduzida na inicial, tem-se que a parte autora fundamenta o seu pedido na necessidade do medicamento especificado na inicial e na ausência de condições financeiras para arcar com os custos do medicamento pleiteado. Juntou aos autos declaração de imposto de renda - exercício 2014, ano-calendário 2013, em seu nome (f. 25/31) e dois atestados médicos (f. 32/33). Pois bem. Entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para a análise do pedido liminar formulado. Com efeito, em que pesem as informações constantes da inicial acerca do quadro de saúde apresentado pela autora, é necessário que seja juntado aos autos relatório médico que forneça maiores detalhes acerca da doença e da necessidade da medicação pretendida. No que tange a alegação de dificuldades econômicas que impossibilitam a aquisição do medicamento, urge que venha aos autos o informe de rendimentos do cônjuge da autora, para que se possa aferir a exata dimensão do alegado. Assim, intime-se a autora para que, em 48 horas, traga aos autos: (i) informe de rendimentos de seu cônjuge; (ii) relatório médico com respostas aos quesitos abaixo: 1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes? 2. Apresente breve relato de sua evolução. 3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição do medicamento postulado nesta demanda (CLEXANE ou VERSA, 40mg)? 4. Há registro de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes. 6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como programas de medicamentos essenciais, programas de medicamentos estratégicos, programas de medicamentos de dispensação excepcional etc? 7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizado nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? Quais medicamentos constantes da RENAME poderiam ministrados à parte autora? 8. Qual o grau de recomendação e força de evidência na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o médico entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério. A fim de conferir celeridade ao exame do pedido, fica autorizada a intimação da parte autora pela via mais célere (telefone, e-mail etc). Com a vinda da manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6625

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000582-20.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NEYR SEBASTIAO PEREIRA X ROSANA MARQUES DE PAULA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela UNIÃO em face de NEYR SEBASTÃO PEREIRA e de ROSANA MARQUES DE PAULA. Afirma a autora na inicial que: a) os demandados ocupam irregularmente imóvel da União, ao norte da ponte da BR 262, na região de Porto Morrinho, margem esquerda do Rio Paraguai, com área de 11,6374 hectares; b) 5,790,44 m² foram afetados ao Exército para construção de uma Base de Apoio para Organizações Militares de outras guarnições, durante operações de combate ao crime organizado, e ainda como Base de Apoio eventual às famílias de militares e civis, por ocasião de sua permanência da região; c) a ocupação irregular remonta ao ano de 2010 e Neyr Sebastião Pereira foi notificado para desocupar o imóvel; d) após a notificação, Neyr Sebastião Pereira pediu a prorrogação de prazo para regularização do imóvel da União, com área de 11,6374 hectares; e) diante da inércia do interessado, a área foi destinada ao Exército que expediu outra notificação e estabeleceu prazo para desocupação. Requeru, liminarmente, a ordem para desocupação do imóvel em questão, com levantamento das edificações feitas. Ao final, pedem a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e a condenação dos requerimentos ao pagamento de taxa de ocupação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Neste caso, há nítida conexão entre esta ação e o feito

distribuído sob o número 0000250-53.2014.403.6004, que trata da posse exercida sobre a mesma área. Sendo assim - e com fulcro no art. 105 do CPC - as duas ações devem ser reunidas para julgamento conjunto. Velando pela regularidade da relação processual, saliento que a pessoa inscrita no CPF sob o n. 014.597.411-10, indicado na inicial (f. 2), não é NEYR SEBASTIÃO PEREIRA e sim NEYR SEBASTIÃO PEREIRA JÚNIOR, pessoa que subscreve o requerimento de f. 30 destes autos. Trata-se, portanto, do filho da autora, como já observado nos autos do processo 0000250-53.2014.403.6004. Assim, o cadastro da parte deve ser corrigido para constar o agnome JÚNIOR. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, que a União afirma ser proprietária dos 11,6374 hectares. A condição de titular do domínio interferiria na condição de possuidora do imóvel. Ao mesmo tempo, reflete-se na situação dos demandados, haja vista remansosa jurisprudência a entender que a ocupação irregular de área pública não configura posse, mas mera detenção. A

propósito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito da questão discutida nos autos e adotou o entendimento no sentido de que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008). 2. Não se pode configurar como de boa-fé a posse de terras públicas, pouco relevando o tempo de ocupação, sempre precária, sob pena de submeter-se o Poder Público à sanha de invasões clandestinas. 3. Não compete a esta Corte Superior enfrentar matéria constitucional, mesmo a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 799765 DF 2005/0195219-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO IRREGULARES. FATOS INCONTROVERSOS. OCUPAÇÃO. POSSE. INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO. USO DO INTERDITO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. ATO LEGÍTIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. 1. A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA FRACIONADO DE FORMA IRREGULAR, EM NÃO ENSEJANDO A EXTERIORIZAÇÃO DE NENHUM DOS ATRIBUTOS DA PROPRIEDADE ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMUDAR EM DOMÍNIO, NÃO INDUZ ATOS DE POSSE, MAS SIMPLES DETENÇÃO, OBSTANDO QUE AO PARTICULAR QUE O OCUPE INDEVIDAMENTE SE VALHA DOS INTERDITOS COMO FORMA DE SAFAR-SE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO LEVADA A EFEITO COMO EXPRESSÃO DO PODER DE POLÍCIA QUE LHE É RESGUARDADO, QUE COMPREENDE A PROTEÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DA OCUPAÇÃO DE TERCEIROS. 2. A ILÍCITA OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO NÃO IRRADIA AO OCUPANTE NENHUM DIREITO NEM LEGITIMA SUA AGRACIAÇÃO COM COMPENSAÇÃO DERIVADA DAS ACESSÕES QUE EVENTUALMENTE INSERIRA NA ÁREA QUE OCUPARA, À MEDIDA QUE, ALÉM DE ERIGIDAS DE FORMA ILÍCITA, AS ACESSÕES DEVERÃO SER REMOVIDAS, NÃO TRADUZINDO NENHUMA VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA O PODER PÚBLICO, ENSEJANDO-LHE, AO INVÉS, DISPÊNDIOS COM A DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA, LEGITIMANDO QUE, ANTE A INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO MANEJADO PARA OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO ALMEJADA, SEJA AFIRMADA A CARÊNCIA DE AUTOR E COLOCADO TERMO À PRETENSÃO POSSESSÓRIA QUE FORMULARA, POIS INVIÁVEL PARA ENSEJAR A PRESERVAÇÃO DA DETENÇÃO QUE EXERCITA. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNÂNIME (TJ-DF - APL: 19544120128070018 DF 0001954-41.2012.807.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/06/2012, DJ-e Pág. 91). Ocorre que não há prova inequívoca do alegado domínio em relação a toda a área reivindicada. A União cedeu ao Exército uma área que coincide em parte com a área que a autora afirma estar sob sua posse. Além disso, afirma que na área da autora incide terreno marginal a um rio federal, o Rio Paraguai. Porém, o exame da inicial em cotejo com os documentos não deixa claro se a parcela reivindicada pela União coincide no todo ou apenas em parte com a área ocupada pela parte autora. Além disso, não esclarece a que título lhe pertence cada faixa de terra ocupada pelos demandados. Se a demandada entende que todos os 11,6374 hectares estão sob seu domínio deveria esclarecer em qual (ou quais) das espécies de bens da União a área se enquadra. Exemplificando: a se a entender que todos os 11,6374 hectares são terrenos marginais, a União deve demonstrar, no mínimo, como aferiu a linha média de enchentes ordinárias, de modo a se verificar o atendimento ao Decreto-lei n. 9.760/46 e à Instrução Normativa n.2/2011 da própria SPU. Dessa forma, indefiro a medida de urgência requerida, sem prejuízo de reexame da decisão mediante juntada de novos elementos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Ao SEDI para correção dos dados do demandado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001389-45.2011.403.6004 - WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY em face do INSS. Na inicial, a parte autora nomeia sua demanda como ação declaratória de incapacidade visual cumulada com pedido de reparação com aposentadoria por invalidez (p. 2). No tópico relativos aos fatos, faz referência ao pedido de benefício assistencial ao deficiente, cadastrado sob o NB 87/529.516.001-3 (f. 3). Ao final requer seja oficiada ao INSS, agência de Corumbá-MS [...], requisitando-se o salário benefício do demandante, além dos benefícios atrasados desde a época da sua incapacidade ocorrida aos 12 (doze) anos de idade até a data atual, por reparação do dano [...], à base de 01 (um) salário mínimo mensal, em 24 (vinte e quatro) anos [...], mais assistência médica hospitalar, e exames periciais com apresentação de laudo médico, mais 01 (um) salário mínimo mensal por incapacidade e invalidez. (f. 9/10). Apesar da referência à aposentadoria por invalidez, a leitura da inicial e dos documentos que a instruem, revelam que o benefício da seguridade social pleiteado nesta demanda é o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Dessa constatação emerge a necessidade de complementação da prova produzida. A definição contida na Lei n. 8.742/93, art. 20, 2º, exige análise conjunta das condições de saúde e socioeconômicas da pessoa que requer o benefício assistencial de prestação continuada. A aferição das condições sociais do autor não é relevante apenas para avaliar o preenchimento isolado do requisito da hipossuficiência. Ao contrário, é relevante também para a análise da própria deficiência. Sendo assim, visando à correta instrução do feito, intime-se o INSS para apresentar a íntegra do processo administrativo instaurado a partir do requerimento 87/529.516.001-3. Além disso, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO

SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. O prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico começa a correr a partir da intimação das partes a respeito da presente decisão. Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes dessa informação. Com a juntada dos laudos periciais, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes. Oficie-se. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

INTERDITO PROIBITORIO

0000250-53.2014.403.6004 - ROSANA MARQUES DE PAULA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ROSANA MARQUES DE PAULA em face da UNIÃO. Afirmar a autora na inicial que: a) vive na localidade de Porto Morrinho há mais de 20 anos; b) após a construção da ponte sobre o rio Paraguai, nos anos de 2001-2002, a lanchonete e moradia por ela construídas, naquela localidade, ficaram sob a mencionada obra, na faixa de segurança da rodovia, motivo por que a União intentara ação judicial no ano de 2002 (feito distribuído judicialmente sob o n. 0001047-49.2002.403.6004) visando à demolição de suas edificações, a qual foi sentenciada em 18.03.2004; c) após tais fatos, adquiriu de Luciene Marques de Oliveira uma área de 11,6374 hectares, fora da faixa de segurança da rodovia, área na qual estabeleceu moradia, construiu nova casa e lanchonete, mangueiro para ordenha e manejo de vacas leiteiras e cabras, além de galpão para abrigo de veículos; d) em 14.11.2011, após quitação total do contrato, regularizou a escrituração da área adquirida; e) foi notificada extrajudicialmente, em 27.02.2014, na pessoa de seu companheiro (Neyr Sebastião Pereira), pelo comando da 9ª Região Militar, para, no prazo de 30 dias, desocupar a área. Requeru, liminarmente, a expedição de mandado proibitório a fim de cessar o iminente esbulho possessório notificado (inicial e documentos à f. 2-33). A liminar foi deferida (f. 37). Intimada da decisão liminar, a União opôs embargos de declaração (recurso e documentos à f. 45-93), que foram rejeitados (f. 96). A ré apresentou contestação (peça e documentos à f. 101-122) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da

decisão liminar proferida nos autos (f. 123). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Considerando a vinda da contestação e a interposição de agravo de instrumento, trazendo novos elementos referentes ao caso de exame, impõe-se o prosseguimento da instrução do feito e a vinda de esclarecimentos que podem interferir na manutenção ou revogação da medida de urgência anteriormente deferida. Na inicial, a parte autora sustenta que, em 17 de fevereiro p.p., a parte autora foi surpreendida por uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA pelo Comandante da 9ª Região Militar (f. 3). Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela União mostram que, em 23.08.2011, a Secretaria do Patrimônio da União - a quem incumbe a fiscalização, entre outros, dos bens da União - havia notificado o filho da parte autora, NEYR SEBASTIÃO PEREIRA [JÚNIOR], inscrito no CPF sob o n. 014.597.411-10 (f. 31), dando-lhe ciência da ocupação irregular de bem imóvel da União e das transgressões legais que a conduta poderia gerar (f. 52). Nesse documento, a SPU concedeu prazo para que a permanência fosse justificada. Ato contínuo, NEYR SEBASTIÃO PEREIRA JÚNIOR formulou pedido de prorrogação de prazo para a devida regularização de ocupação de imóvel da União, como se depreende da imagem a seguir (f. 57, com grifos e seta ora acrescidos): Note-se: no documento acima reproduzido, firmado pelo filho da parte autora, reconhece-se o bem como sendo da União. Apesar disso, não consta dos autos indício de que a parte autora ou seus familiares tenham justificado a ocupação da área perante a SPU ou que tenham discutido sob qual fundamento a União afirmava ter o domínio da área. Aliás, a notificação extrajudicial que instrui a inicial indica exatamente o contrário: não houve desocupação e nem justificativa para a ocupação até 2014 (f. 32). Nesse cenário, chama a atenção o fato de a escritura que instrui a inicial (f. 13-15), sem a interveniência da União, ter sido formalizada em 14.11.2011, após a notificação feita pela SPU. Também adquire especial relevância o fato de os recibos de entrega do ITR referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 terem sido encaminhados ao agente receptor SERPRO em 03.02.2012 (f. 19-23). De par com esses apontamentos, anota-se que a União cedeu ao Exército uma área que coincide em parte com a área que a autora afirma estar sob sua posse. Além disso, afirma que na área da autora incide terreno marginal a um rio federal, o Rio Paraguai. Ocorre que a demandada não deixa claro se a parcela reivindicada pela União coincide no todo ou apenas em parte com a área ocupada pela parte autora. Além disso, não esclarece a que título lhe pertence cada faixa de terra ocupada pela parte autora. Se a demandada entende que todos os 11,6374 hectares estão sob seu domínio deveria esclarecer em qual (ou quais) das espécies de bens da União a área se enquadra. Exemplificando: a se a entender que todos os 11,6374 hectares são terrenos marginais, a União deve demonstrar, no mínimo, como aferiu a linha média de enchentes ordinárias, de modo a se verificar o atendimento ao Decreto-lei n. 9.760/46 e à Instrução Normativa n.2/2011 da própria SPU. Dessa forma, concedo à União o prazo de 10 dias para esclarecer o ponto controvertido ora delimitado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo. Nos prazos ora concedidos para manifestações, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando sua pertinência. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as defesas apresentadas pelos réus e o pedido formulado pela Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela PORTARIA/INCRA/SR(16)MS/GAB/n. 019/2014, de 25 de junho de 2014, no âmbito da Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul (f. 2078). Sem prejuízo, em vista dos documentos de f. 2071-2072, bem assim do teor do 1º, do art. 24, do Código de Ética e Disciplina da OAB - O substabelecimento do mandato

sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente -, intime-se pessoalmente o corréu DENER ALVES DA CRUZ, para que seja formalmente cientificado do substabelecimento sem reservas realizado pelo advogado Elson Souza Gouveia, OAB/MS n. 16.398, ao defensor Robson Garcia Rodrigues, OAB/MS n. 17.201. Se assim desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá o acusado ratificar a representação anunciada à f. 2072, nomear substituto ou mesmo pleitear a indicação de defensor dativo pelo Juízo. Silente a parte, desde já, fica confirmado o patrocínio da causa pelo advogado Robson Garcia Rodrigues. Por fim, considerando que a defesa do corréu IVO CURVO DE BARROS de f. 2075-2077, subscrita por advogado, veio desacompanhada de procuração, intime-se o acusado, pessoalmente, a fim de que regularize sua representação processual. Oportunamente, façam-se as alterações necessárias no sistema processual, quanto aos advogados dos réus citados. Com a juntada da manifestação do MPF, venham-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6296

ACAO PENAL

0001460-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001460-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X TERCIO DE SOUZA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

À vista da informação de fls. 495/497 e 498/499, redesigno a audiência marcada às fl. 433 para a oitava da testemunha CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS para o dia 07/10/2014, às 13:00h. (horário de MS). Oficie-se ao juízo deprecado. Por conseguinte, redesigno a audiência para o interrogatório do réu TERCIO DE SOUZA VALIENTE para a mesma data e horário. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 668/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DE SUL/RS (Ref. Carta Precatória nº 5011601-94.2014.404.7107/RS). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS (para intimação do réu TERCIO DE SOUZA VALIENTE, residente na Rua Marechal Rondon, nº 81, Bairro da Saudade, em Ponta Porá/MS).

Expediente Nº 6299

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X ARISTIDES GOMES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fica a defesa do réu ARISTIDES GOMES intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 6300

ACAO PENAL

0000648-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JORGE SABINO PACHECO JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

(...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu JORGE SABINO PACHECO JUNIOR, qualificado nos autos, a 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal. Expeça, a Secretaria, a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o

encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do acusado; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Encaminhem-se os quesitos do Juízo de fls. 92/93 ao Sr. perito. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa para comparecimento à perícia. Cumpra-se.

0000085-03.2014.403.6005 - ROSA PORPERIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 85 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000216-75.2014.403.6005 - CLARO OCAMPO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 18/19 como emenda a inicial. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000276-48.2014.403.6005 - ETELVINO MARTINS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 39 e documentos que a acompanham como

emenda a inicial. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este deverá observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000279-03.2014.403.6005 - ISABELE FERNANDES CAPO-INCAPAZ X MARCIA FERNANDES DA SILVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 19/20 como emenda a inicial. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 13 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000296-39.2014.403.6005 - ROSA RAMIREZ VDA DE RESQUIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000361-34.2014.403.6005 - ANUNCIA CANTERO DE GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda a inicial. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino

também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000618-59.2014.403.6005 - PETRONA FRANCO RIQUELME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000619-44.2014.403.6005 - VANDERLEI DIAS MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 20/21 como emenda a inicial.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000621-14.2014.403.6005 - MARAGILZA MANZANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda a inicial.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 13 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo

aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000891-38.2014.403.6005 - JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda a inicial.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se as solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este devera observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001041-19.2014.403.6005 - TAMILIS MARQUES VALEJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem

anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001042-04.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001142-56.2014.403.6005 - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se as solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este devera observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001166-84.2014.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se as solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º

da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este devera observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001167-69.2014.403.6005 - APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se as solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este devera observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001196-22.2014.403.6005 - RAMAO BAMBIL DA SILVA(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 06.08.2014, às 14 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se as solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este devera observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL

0001458-06.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JUAN ALBERTO CRISTALDO VILLAMAYOR(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

1. Defiro o pedido formulado pelo MPF, às fls. 205/207, nos termos em que foi requerido. 2. Oficie-se. 3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1170

ACAO CIVIL PUBLICA

0000453-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando, liminarmente, seja determinado ao réu, que se abstenha de utilizar uma jaula existente na Delegacia de Polícia Civil de São Gabriel do Oeste-MS, para encarcerar presos provisórios e/ou definitivos, em qualquer hipótese e a imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou em patamar mais elevado, em caso de descumprimento de medida antecipatória imposta. Sustenta, inicialmente, a autora, que é entidade autárquica, e que, por compor o polo ativo da demanda, compete a Justiça Federal julgar e processar o feito. No mérito, pugna para que seja determinado ao réu que se abstenha de utilizar a jaula para encarcerar presos provisórios e/ou definitivos, desativando-a definitivamente. O Ministério Público Federal, se manifestou, requerendo ao final, sua intervenção no feito na qualidade de custos legis (fls. 37/39). É a síntese do essencial. Decido. Prefacialmente, em juízo de cognição sumária próprio das tutelas provisórias, analiso o pedido de liminar, me reservando para apreciar refletidamente a questão referente à presença dos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente a relativa à competência deste juízo, dada a divergência jurisprudencial que pende sobre o tema, sobretudo quando a OAB ajuiza ações judiciais impugnando atos que, não fosse a sua condição de autarquia federal sui generis, seriam da alçada de apreciação da Justiça Estadual. Assim, me rendendo, a priori, aos precedentes do C. STF (RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709; RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294) acolho, inicialmente, a competência para apreciar esta demanda, não olvidando, contudo, a existência de persuasivo e convincente, no sentido argumentativo, precedente do C. STJ (CC 47.613/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 126). In verbis: (...) Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio. (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). No que toca à questão de fundo, versa a controvérsia acerca da concessão de liminar para que seja determinado que (...) o réu se abstenha de utilizar a jaula para encarcerar presos provisórios e/ou definitivos, em qualquer hipótese. Em suma a autora funda a sua pretensão nos seguintes fundamentos, verbis: Há pelo menos 20 dias, cinco presos viviam enjaulados na Delegacia de Polícia Civil de São Gabriel do Oeste, localizada na Rua Minas Gerais, n, 2.255, CEP 79.490-000. Dois deles são suspeitos de praticar homicídio, um por tráfico e dois por furto. Conforme divulgado pela imprensa, o representante do Sindicato dos Policiais Cíveis (SINPOL-MS) foi até o local e constatou que falta banheiro e há risco para a própria equipe da delegacia. Apenas um policial civil fica de plantão na delegacia e não há delegado. Das fotos, vídeos e notícias que se faz juntar aos autos, denota-se que a situação é precária, tem comida no chão, lixo ao redor da jaula, e não há espaço sequer para que os presos possam se acomodar para dormir. Os presos estavam há dias sem tomar banho, pois não há banheiro na jaula. O único agente plantonista da delegacia era obrigado a acompanhar os presos até o banheiro fora da carceragem improvisada. Quando isso não era possível, os presos utilizam garrafa de plástico para urinar. Conforme veiculado nos meios de comunicação, a jaula seria utilizada. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual,

devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados.5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 47.613/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 126)provisoriamente, somente para deter os presos em flagrante. Depois disso, eles seriam encaminhados para Coxim ou Campo Grande (doc.). De acordo com as declarações prestadas pela assessoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), a Corregedoria Geral de Justiça de MS, já havia constatado a situação. Informou, ainda, que é comum o ocorrido, até acharem vagas (doc.). O Presidente do SIMPOL-MS afirmou à imprensa que problema semelhante ocorre em outras delegacias. A mesma informação é dita no vídeo (doc.). Noticiou também que a Delegacia Geral de Polícia foi acionada, todavia as transferências não foram autorizadas na época (doc.). Ocorre que, no dia 16.07.2014, quarta-feira, depois da repercussão, os enjaulados foram transferidos por determinação da Corregedoria do TJMS (doc.). A falta de acomodação adequada dos presos e a superlotação propicia o cometimento de crimes, além de facilitar fugas. É flagrante a inobservância dos direitos mínimos dos presos, especificadamente no que pertine à infraestrutura. São óbvios os constrangimentos pelos quais os presos passaram. (sic.) grifeiA precariedade da situação do sistema carcerário brasileiro, mormente, das cadeias públicas do País, é notória.Não há que se admitir que as pessoas colocadas sob custódia do Estado suportem condições humilhantes. Ocorre, porém, que no caso concreto em apreço a própria autora relatou que a cela, cujas condições relata não serem condizentes com valores básicos de dignidade humana, serve somente para segregar os presos provisórios pelo tempo necessário à lavratura do flagrante.A situação concreta narrada nos autos já foi, conforme informado pela própria autora, dirimida pela Corregedoria do TJMS.Todavia, persiste, no caso, a potencialidade de situações futuras de indignidade sobrevirem, notadamente, pela demora de transferência de presos provisórios.Nesse passo, não pode haver omissão por parte de um dos poderes do Estado, no caso em comento, o Poder Judiciário, diante do risco apresentado, bem assim dos direitos fundamentais que devem ser assegurados com incondicional primazia.In casu, a atuação do Poder Judiciário é legítima, nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628159 AgR / MA, Ministra Rosa Weber, J. 25/06/2013).Nesta senda, com base nas considerações supra, agregadas pelas razões ministeriais, procede a pretensão liminar deduzida pela autora. Com efeito, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que formulado.Fixo multa diária em R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento desta decisão.Intimem-se. No mesmo mandado cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Manifeste-se a parte devedora sobre a impugnação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000231-72.2013.403.6007 - MARGARIDA MARIA MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fls. 95/151, manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0000590-22.2013.403.6007 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA

MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte ré.Intime-se a parte autora acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-82.2014.403.6007 - ARLINDO SPAZZINI(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000078-05.2014.403.6007 - ANTONIO JOSE ALBERTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000081-57.2014.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000083-27.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA BASILIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000090-19.2014.403.6007 - ALESSANDRO RODRIGO SOARES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000092-86.2014.403.6007 - MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000098-93.2014.403.6007 - ERONIAS VIEIRA NEVES - ESPOLIO X MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000109-25.2014.403.6007 - RONEI FOLENTINO DOS REIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000114-47.2014.403.6007 - ROZENILDA FURTADO RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000121-39.2014.403.6007 - CLAUDIONOR GOMES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000122-24.2014.403.6007 - EVERTON VAZ BENEVIDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000123-09.2014.403.6007 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até

decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000124-91.2014.403.6007 - TATIANA FERNANDES GOMES MONTEIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000125-76.2014.403.6007 - SEBASTIAO FURTADO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000127-46.2014.403.6007 - MARCIO BARBOSA DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000128-31.2014.403.6007 - DIONE APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000129-16.2014.403.6007 - SEVERINO DA SILVA BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000139-60.2014.403.6007 - FLAVIO MARTINS DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000269-50.2014.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000380-34.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-64.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL ARRUDA LOBO

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000381-19.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-32.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANESTOR GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000382-04.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-48.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000383-86.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-63.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WILLIAN ALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000384-71.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-78.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANA PAULA HUNGRIO LAURENTI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.